

N. 078/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 02 de maio de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0274/2011-PR

Considerando o que consta na Proposta de Serviço Extraordinário, datada de 12/04/2011, protocolo n. 18744-39.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, aos servidores ANTONIO MAURO DA COSTA, cadastro 003006-6, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Motorista, lotado no Serviço de Transporte, e ROSÁLIA DE SOUZA, cadastro 003706-0, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Divisão de Serviços Gerais, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em razão da realização da 4ª Sessão Periódica do ano de 2011 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 09 a 31 de maio de 2011, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 088/2009-CNJ, c/c artigo 1º, inciso II, da Instrução nº 008/96-PR, e nos artigos 92 e 93 da Lei Complementar Estadual 068/92.

Portaria N. 0275/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0020603-90.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora JAYLA GEVEZIER LOUREIRO TIZIANO, cadastro 205027-7, lotada no Cartório do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo comissionado de Conciliadora, símbolo DAS-1, com efeitos a partir de 02/05/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO VICE-PRESIDENTE

ATO Nº 321/2011-CM

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155, II, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010, Considerando o constante do Processo nº 12537-58.2010, às fls. 159/160,

R E S O L V E:

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Presidente do Tribunal de Justiça, em virtude de seu deslocamento à cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28/4/2011, para participar de uma audiência marcada no Supremo Tribunal Federal, no gabinete da Sra. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(a)DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Vice-Presidente

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº 0004052-70.2011.8.22.0000

Comunicante: Ilisir Bueno Rodrigues

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

O Juiz Ilisir Bueno Rodrigues informa, pelo Ofício n. 24/2011- 7ª Vara Cível de Porto Velho, haver afirmado suspeição, por motivo de foro íntimo, no Processo n. 0195859-50.2009.8.22.0001, por manter ação contra a parte requerida (TAM Linhas Aéreas S/A) no Processo n. 0000502-64.2011.8.22.0001.

Relatei.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do art. 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Com efeito, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista no art. 135 do Código de Processo Civil.

Ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, em face da consonância do caso com as reiteradas decisões deste Conselho, conheço da suspeição e mando anotar a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR****REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Provimento 007/2011-CG

Revoga o Provimento n. 006/2011-CG e dispõe sobre a publicação dos Editais de Proclamas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O Desembargador PAULO KIYOSHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 1.527 do Código Civil prevê a obrigatoriedade da publicação dos editais de proclamas na imprensa local, e não veda a utilização da imprensa oficial;

CONSIDERANDO a existência do Diário da Justiça Eletrônico, meio oficial de divulgação dos atos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a matéria apreciada nos autos n. 0074582-98.2010.8.22.1111 e decisão proferida nos autos n. 0023958-45.2010.8.22.1111;

R E S O L V E:

Art. 1.º O edital de proclamas será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, no espaço destinado à Vara com competência da Corregedoria Permanente do respectivo Cartório Extrajudicial, sem ônus para os nubentes, suprimindo a obrigatoriedade prevista na parte final do art. 1.527 do Código Civil.

Art. 2.º Os Serviços Notariais e de Registro deverão remeter o edital eletronicamente, de seu e-mail institucional, criado pelo Provimento n. 012/2010-CG, para o e-mail proclamas@tjro.jus.br, fazendo-se constar a identificação completa da serventia e a Comarca a que pertence o serviço, responsabilizando-se integralmente pelos dados enviados.

Art. 3.º O arquivo encaminhado eletronicamente deve ser formatado em RTF, conforme determina o Anexo IV da Instrução Normativa n. 013/2008-PR.

Art. 4.º A publicação do edital no Diário Eletrônico não dispensa sua afixação nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, na forma determinada pelo art. 1.527 do Código Civil, o que deverá ser rigorosamente atendido pelos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 5.º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento n. 006/2011-CG.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI
Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0127/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

DESIGNAR o juiz substituto CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE, lotado na 3ª Seção Judiciária, para responder pelas respectivas varas, todas da comarca de Ji-Paraná, conforme quadro abaixo:

Juizado Especial Cível e Criminal	2/5 a 31/5/2011
1ª Vara Cível	1º/6 a 12/6/2011
2ª Vara Criminal	13/7 a 16/7/2011

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(ª) Desembargador PAULO KIYOSHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Apelação nº 1012479-75.2007.8.22.0001

Apte/Apdo: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro(OAB/RO 435E)

Advogada: Nádia Celina Aoki Borguezan(OAB/SP 155163)

Advogado: Carlos Shigueji Ohara(OAB/SP 90805)

Apda/Apte: Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Determino o cumprimento da decisão de fls. 289, procedendo-se às alterações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0002575-46.2010.8.22.0000

Origem nº 0002555-96.1999.8.22.0014 / 2ª VC/Vilhena

Requerente: José Cardoso Santana

Advogado: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.

“Vistos,

Trata-se precatório instaurado a pedido do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, que tem como credor José Cardoso Santana, e no pólo passivo figurando como devedor o Estado de Rondônia.

Instado a se manifestar o Procurador-Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 93/98).

Pois bem. Destaca-se que a questão incidente neste caso é a discordância em relação aos cálculos, ou seja o juízo da execução e a Procuradoria-Geral do Estado entendem que

o IR deve incidir mês a mês, enquanto a contadoria deste Tribunal afirma (fl. 70), que o IR deve ocorrer somente quando da quitação do débito.

Em consequência, a divergência no modo de cálculos impede o andamento normal deste procedimento, pois não é possível determinar o valor exato a ser requisitado por meio deste precatório.

É este o extrato dos autos.

Acerca da divergência de valores aduzida pela parte credora, tenho que não constitui matéria própria ou apta para ser discutida nesta instância e no âmbito deste precatório.

É que diante da natureza jurídica do precatório, o Presidente do Tribunal de Justiça deve limitar-se a exercer nos autos mera função administrativa, significando, em suma, não ter competência jurisdicional para determinar a instauração de qualquer medida incidental, muito menos proferir decisões passíveis de recursos judiciais.

Aliás, por similitude jurídica, peço venia para transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RESOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTES. COMPETÊNCIA. JUIZ DA CAUSA.

1. Em sede de execução de sentença mediante precatório, as questões incidentes fogem da alçada do Presidente do Tribunal, sendo competente para resolvê-las o juiz de 1º grau.

2. O Presidente do Tribunal, em sede de processamento de requisitório de pagamento, exerce função de natureza administrativa. Não tem competência, portanto, para proferir decisões que envolvam a entrega de prestação jurisdicional, mesmo de caráter incidental em litígio.

3. Precedentes jurisprudenciais: Resp 50.826-6/SP, Rel. Min. César Rocha; Resp nº49.340-4 [...].

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp nº 187831/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 17/11/1998, p. DJU 22/03/1999).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTES. COMPETÊNCIA. JUIZ DA CAUSA.

Em sede de execução de sentença por via de precatório, as questões incidentes, tais como índice de atualização da conta anterior ou extinção da execução, situam-se fora da competência administrativa do Presidente do Tribunal, devendo ser examinadas e decididas pelo Juiz da Execução.

Recurso provido.

(Resp 50.826-6/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 05.09.94).

Com efeito, os incidentes supracitados devem ser apreciados pelo juízo da execução. No caso em julgamento, o de primeiro grau.

Do exposto, determino as seguintes providências nestes autos:

1 - extração de cópias, e as suas remessas ao r. Juízo de primeiro grau, das peças de fls.02/98, incluindo-se a desta decisão;

2 - Sobrestar estes autos até decisão do primeiro grau, após o que deverá subir conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004032-79.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rosalina Trajano Diniz

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Rosalina Trajano Diniz impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia.

A impetrante aduz que foi nomeada como membro do Conselho Estadual de Trânsito de Rondônia – CETRAN/RO, como representante do DETRAN/RO, para um mandato eletivo de dois anos, por meio do Decreto Estadual n. 14.416 de 21 de julho de 2009.

Afirma que desde janeiro do corrente ano não recebe a gratificação referente ao desempenho dessa função, e obteve a informação através de colegas de que conquanto o término de sua nomeação dar-se-ia apenas em 21 de julho de 2011, em 18 de abril de 2011 foi publicado o Decreto Estadual n. 15.846, que nomeou Josiane Celina da Silva como nova representante do DETRAN/RO, com efeitos retroativos a 1º de março do corrente ano.

Aduz que sua exoneração da função é ilegal, pois em que pese seja ocupante de função de comissionada, possui mandato bienal ininterruptível, salvo pela ocorrência das hipóteses previstas no Regimento Interno do CETRAN/RO. Ademais, a impetrante não foi notificada do ato demissionário, ou até mesmo se defender deste, conduta esta que ofende os princípios do direito adquirido, contraditório e da legalidade.

Requer, assim, a concessão de liminar, garantindo-lhe o direito a permanecer na função de conselheira do CETRAN/RO, bem como que cesse a suspensão do pagamento da gratificação, até o julgamento final deste mandamus.

É relatório. Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, visto que conquanto aduza não se encontrar em condições financeiras de suportar as despesas e custas processuais, é pouco crível que sendo servidora pública estadual, não esteja em condições de recolher R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) de custas processuais, mais R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) de taxa da OAB/RO.

Assim, defiro o prazo de 05 dias para o recolhimento dos valores referenciados, sob pena de indeferimento da inicial.

No que tange a concessão do efeito liminar pretendido, de uma análise superficial do writ, verifico que não há plausibilidade do direito líquido e certo vindicado pela impetrante, uma vez que esta ocupava vaga de conselheira destinada a representante do DETRAN, porém, tratava-se na verdade de servidora pública estadual cedida pelo IPERON ao DETRAN, cuja cedência cessou em 01.02.2011 (fl. 119), razão pela qual o órgão de trânsito estadual tomou providenciou a sua substituição.

É cediço no âmbito jurisprudencial que para a concessão da liminar, a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Assim, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo em relação a atual lotação da servidora pública estadual.

Notifique-se o Estado de Rondônia.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [1012562-88.2007.8.22.0002](#)

Apelante:Nivaldo Buk

Advogada:Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Advogada:Suzana Avelar de Sant'Ana(OAB/RO 3746)

Apelada:Santa Pereira de Mattos Gonçalves

Advogado:Lourival Cordeiro da Silva(OAB/RO 408A)

Apelado:Elizeu dos Santos

Advogado:José Neves(OAB/RO 458A)

Advogado:Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)

Apelado:Edivaldo Silvestre da Silva

Advogado:Sidnei Doná(OAB/RO 377B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 175, que determinou ao apelante a complementação do preparo, porque não procede a alegação exposta. Não há qualquer valor atribuído à denúncia a lide (fls. 26/28). Além disso, no caso, deve ser levado em conta o valor atribuído à causa na inicial, devidamente atualizado.

Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo, no prazo remanescente de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0099938-98.2008.8.22.0001](#)

Apelante:Florianio de Mello Figueiredo Neto

Advogado:Carlos Cantanhêde(OAB/RO 3206)

Advogado:Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Apelado:Francisco Jose Sarde Lopes

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Apelada:Dalva Casara Lopes

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Florianio de Mello Figueiredo recorre da sentença que julgou improcedente o pedido para que o apelado Francisco Jose Sarde Lopes prestasse contas dos gastos do período em que gerenciou a obra do empreendimento denominado Condomínio Empresarial e Residencial Acácia, e, ainda, o condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, d, do CPC.

O fundamento da sentença é no sentido de que não havendo gerência de negócio alheio inexistente obrigação de prestar contas, não sendo aplicáveis o disposto nos arts. 1.020 do CC e 293 do Código Comercial, porque o apelante era também

gestor da empresa, sendo que quando da cessão de cotas sociais a prestação de contas poderia ter sido exigida, contudo analisou toda a situação patrimonial e aceitou-a tal como lhe foi apresentada.

O apelante e o apelado mantinham uma sociedade empresária. Consta na inicial que a gestão da empresa cabia ao apelado, o qual, posteriormente, retirou-se da sociedade, no entanto, deixou de apresentar as contas conforme pactuado, por isso, foi proposta a ação de prestação de contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que o direito de exigir a prestação de contas está baseado na cláusula sexta do Contrato de Cessão de Direitos, a qual estabelece que o apelado deve prestar contas dos gastos efetivamente realizados para a edificação do imóvel.

Pede o provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de prestação de contas em face do apelado.

Decisão

Entende o STJ que todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros tem a obrigação de prestar contas, conforme se depreende do julgado proferido no REsp Nº 623.132 - PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, no dia 15/12/2005, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS ENVOLVENDO SÓCIOS OU QUOTISTAS. LEGITIMIDADE.

- A obrigação de prestar contas não é apenas do mandatário ou do sócio com poderes de administração ou de gerência, mas de todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros.

- Quotista que participa de contrato de transferência de quotas de outros sócios deve prestar contas a estes dos valores recebidos por conta do contrato, ainda que não tenha poderes de administração ou de gerência dentro da empresa.

Recurso especial conhecido e provido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, pois a a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ.

O apelado além de administrar um empreendimento que não lhe pertence com exclusividade, também, de acordo com o contrato de cessão de direitos (fls. 58/60), cláusula sexta, está obrigado a prestar contas ao seu sócio, o apelante.

A sentença deve ser reformada e o pedido para compelir o apelado a prestar contas deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente recurso de apelação, para julgar procedente o pedido de prestação de contas e condenar o apelado a prestar contas referente ao período em que gerenciou a obra do empreendimento denominado Condomínio Empresarial e Residencial Acácia ao apelante.

Inverto o ônus da sucumbência.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0161240-65.2007.8.22.0001

Apelante:Floriano de Mello Figueiredo Neto

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima(OAB/RO 3206)

Advogado:Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Apelante:F & F Construção e Incorporação Ltda

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima(OAB/RO 3206)

Advogado:Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Apelado:Francisco Jose Sarde Lopes

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado:Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Floriano de Mello Figueiredo e F&F Construção e Incorporação Ltda. recorrem da sentença que os condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do inadimplemento contratual, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao cumprimento do contrato de cessão de cotas de sociedade, que consiste:

- no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- no pagamento do resgate de diversas cartões bancárias, que somadas perfazem um total de R\$ 73.945,00 (setenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais);

- na transferência dominial de um apartamento e duas salas comerciais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Também, foram condenados a arcarem com 80% das custas e honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os pedidos de indenização por danos materiais e pagamento de despesas referentes a taxas e CPMF foram julgados improcedentes.

O fundamento da sentença é no sentido de que restou comprovado ser os apelantes devedores das quantias contratadas e que não é possível acatar a presença da cláusula de exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 1.092 do Código Civil, porque o apelado não deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento, previstos no art. 514 do CPC. Nas razões recursais, os apelantes não rebateram objetivamente os fundamentos da sentença. Se limitaram a reproduzirem, salvo sutis adaptações e a preliminar de julgamento ultra petita arguida, a contestação apresentada, deixando de impugnar, especificamente, a decisão atacada.

Por fim, só cumpre registrar que não prospera a preliminar suscitada. A prestação jurisdicional dada é a efetivamente decorrente dos pedidos apresentados pelas partes, sem vício a ser sanado.

Não deve ser conhecido do presente recurso.

Considerando que foi negado seguimento ao recurso de apelação, porque o apelante não preencheu os pressupostos de admissibilidade para conhecimento, previstos no art. 514 do CPC, o recurso adesivo não deve ser conhecido, pois esta vinculado ao principal.

Também, não conheço do presente recurso adesivo.

Assim, nego seguimento aos recursos, por serem manifestamente inadmissíveis, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0269426-51.2008.8.22.0001

Apelante:Mônica Martins de Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado:Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Apelado:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado:Renato Torino(OAB/SP 162697)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Monica Martins de Lima, em face da sentença que determinou ao apelado a apresentação dos cheques emitidos e depositados em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora, ora apelante, pretende provar (art. 359) e o pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

Nas razões, a apelante se insurge quanto a condenação ao pagamento dos honorários, alegando que o valor de R\$100,00, correspondente a 20% sobre o valor da causa, não é condizente com o trabalho realizado no processo; no caso, os honorários devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do CPC.

Por fim, pede o arbitramento equitativo dos honorários.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (fls. 80/83).

Decisão

O presente caso comporta julgamento monocrático com base no art. 557 do CPC.

É o recurso manifestamente improcedente, pois não há nos autos comprovação de que o apelado tenha se recusado a entregar o documento pleiteado.

Para justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de ação cautelar de exibição de documentos é necessária a comprovação de que a outra parte deu causa à instauração do processo.

Assim entende o STJ, conforme se depreende dos julgados: Recurso Especial n. 1.077.000 PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/8/2009; Recurso Especial n. 889.422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 6/11/2008.

Desta forma, com base no art. 557 do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, devolva-se os autos à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000428-90.2010.8.22.0018](#)

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Apelado:Claudionor Domingues de Souza

Advogado:Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia, em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do apelado, condicionando-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica a notificação prévia.

O fundamento da sentença é no sentido de que são ilegais a interrupção do serviço de energia elétrica sem o prévio aviso ao titular e a demora no restabelecimento do serviço, o qual é essencial.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento, previstos no art. 514 do CPC. A apelante não rebateu objetivamente os fundamentos da sentença.

Nas razões recursais, a apelante se limita a reproduzir, salvo sutis adaptações, as informações apresentadas, deixando de impugnar, especificamente, a decisão recorrida. Em momento algum aborda a questão da notificação prévia para a validade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, fundamento central da sentença.

Assim, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0170520-89.2009.8.22.0001](#)

Apelante:Couy Pimenta Ltda ME

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Advogada:Graça Jacqueline da Cunha Lima(OAB/RO 626A)

Advogada:Caroline França Ferreira(OAB/RO 2713)

Apelada:Maria José Farias da Silva

Advogada:Fátima Ferreira Aires(OAB/RO 2024)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Couy Pimenta Ltda ME, nas razões recursais, pede o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida. Pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência. No caso, o apelante não fez essa prova. Os documentos de fls. 144/150 (certidão positiva de inscrição no SPC e SERASA e recibo de pagamento salarial) não são suficientes para aferir sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo; nem mesmo mostra os seus rendimentos.

O apelante deve levar em conta o valor da execução, porquanto o valor atribuído na inicial não corresponde ao valor da execução.

Entende o STJ que o valor da inicial dos embargos à execução deve corresponder a execução, podendo, inclusive, ser este alterado de ofício (Resp. n. 1.171.080-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/02/2011).

Por isso, determino o recolhimento do preparo recursal, com base no valor da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de ser o recurso de apelação julgado deserto.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0001212-82.2010.8.22.0013](#)

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Apelado:Ibrahim Wadih Elias Akkari

Advogado:Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia, em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do apelado.

O fundamento da sentença é no sentido de que ofende os arts. 22 e 42 do CDC a interrupção do fornecimento de energia

elétrica com o fim de condicionar o religamento de energia ao pagamento de débito de usuário anterior, antigo locatário do imóvel, despejado judicialmente.

Ainda, não foi acolhida a alegação de ocorrência de sucessão empresarial, porque os bens em momento algum foram passados da esfera do locador para o locatário ou vice-versa, houve apenas a posse indireta através do contrato de locação do imóvel, ainda que destinado para fins comerciais.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade para conhecimento, previstos no art. 514 do CPC. A apelante não rebateu objetivamente os fundamentos da sentença.

Nas razões recursais, a apelante se limita a reproduzir, salvo sutis adaptações, as informações apresentadas, deixando de impugnar, especificamente, a decisão recorrida. Em momento algum aborda a ofensa aos arts. 22 e 42 do CDC. Também, não rebate o fundamento exposto para não acolher a sucessão empresarial. Apenas transcreve o que fora alegado nas informações prestadas.

Assim, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002686-27.2010.8.22.0001](#)

Apelante: M. A. J. Representado por sua mãe R. A. P.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: M. A.

Def. Públ.: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mário Almeida Júnior, menor representado por sua genitora Rosimeiry Aparecida Pretto, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de alimentos, proposto pelo apelado e, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não condenou a parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários.

Se insurge o apelante contra a não condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários, alegando que a assistência judiciária não impede que seja a parte sucumbente condenada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Pede a condenação do apelado ao pagamento de honorários no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 115/120.

O Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca opinou pelo provimento parcial do apelo, para condenar o apelado a suportar o ônus da sucumbência, devendo ser sobrestada a exigibilidade do título, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decisão

É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação, pelo período de cinco anos. (STJ, AgRg no REsp N° 1.019.852 – MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 20/11/2008).

Constata-se que a apelação merece parcial provimento, a fim de que seja o apelado condenado ao pagamento de honorários,

devendo estes ficarem sobrestados até que seja revertida, dentro de cinco anos, sua situação econômica (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Entretanto, o valor deverá ficar limitado ao percentual de 15% estabelecido no art. 11, §1º da lei 1.060/50.

Dessa maneira, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação, para fixar os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0021163-93.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Cinturão Agrícola Comércio de Peças e Implementos Ltda - EPP

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelante: Eduardo dos Santos

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelante: Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelante: Alison Luis Bueno Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Apelante: Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 140/140v, que negou o pedido de assistência gratuita, pois o pedido de reconsideração (fls. 142/145), além de estar intempestivo, não contém motivos capazes de garantir a concessão do benefício.

Por isso, não se conhece do recurso pela deserção, que decreto.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003191-84.2011.8.22.0000](#)

Agravante: A. O. R. B. da S. Representado por sua mãe A. I. da S.

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravante: J. C. I. da S. Representado por sua mãe A. I. da S.

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Nos autos do inventário, constatando o magistrado a responsabilidade dos autores para proceder à quitação de dívida, agravou. Contudo, o recurso, de um lado, não atende aos pressupostos da lesão grave e de difícil reparação, por falta de articulação apropriada; e, do outro, não apresenta o instrumento como manda a lei. Não demonstra as peças obrigatórias e facultativas essenciais para a solução do litígio, de modo metódico e organizado, com destaque para a correlação de fundamentos.

Converto, portanto, o recurso em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do CPC.

Publique-se. À origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003213-45.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Luiz Francisco da Costa

Advogado: Abimael Araújo dos Santos(OAB/RO 1136)

Advogado: José Cleber Martins Viana(OAB/RO 1937)

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Agravado: José Dionízio Costa da Silva

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO 105)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O agravante se dizendo insatisfeito com a decisão que indeferiu a realização de uma perícia, agrava por instrumento, para anular a decisão agravada, determinando a produção de prova pericial.

Contudo, a lesão grave e de difícil reparação são pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por isso, é medida excepcional para atender questões urgentes e evitar lesões graves e difícil reparação.

A pretensão não atende aos requisitos do recurso por instrumento.

Primeiro porque não destaca qual é a lesão grave e de difícil reparação e segundo que não apresenta o instrumento do agravo nos termos da lei, com os destaques para peças obrigatórias e facultativas e outras úteis para a solução do litígio.

A decisão do juiz tem motivação relevante.

Converto, portanto, o recurso em agravo retido, conforme art.527, II, CPC.

Publique-se. À origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003337-28.2011.8.22.0000](#)

Agravante: L. de S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: E. L. R.

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O agravo não tem a aparência de ser por instrumento. Está completamente destituído de peças obrigatórias, tais como: certidão de intimação da decisão que serve para verificar a tempestividade do recurso, decisão agravada, além das facultativas

que o agravante interder úteis para a resolução do litígio.

O instrumento do agravo deve necessariamente ser fomado com as peças mencionadas no art. 525 do CPC.

Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, conforme o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003357-19.2011.8.22.0000](#)

Agravante: S. F. R. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: M. de O. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O presente agravo de instrumento não contém as peças necessárias para a resolução do conflito (peças obrigatórias e facultativas) nem as consideradas pelo agravante como indispensáveis.

O agravo de instrumento para ser válido deve vir acompanhado das peças elencadas no art. 525 do CPC.

Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, conforme Art. 557 do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003368-48.2011.8.22.0000](#)

Agravante: P. C. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: I. L. da C. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O presente agravo interposto por instrumento está destituído de peça obrigatória: certidão de intimação. Para o conhecimento do recurso, faz necessário a presença das peças obrigatórias e facultativas conforme Art. 525 do CPC.

Nego, portanto, seguimento ao recurso, conforme art. 557 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003370-18.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Agravado: Michel Daveis Galeazzi

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)

Agravada: Simone Daveis Galeazzi
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravado: Richard Daveis Galeazzi
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravada: Célio Dantas Vieira
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravado: Reinaldo Ferreira da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravada: Marta Tapia Pimentel
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravada: Raulfa Justiniano Moreno
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Agravado: Sadraque de Souza Pacheco
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

O Banco Bradesco vem contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou a apresentação de extratos bancários de contas poupanças sob pena de multa diária. No entanto, não atende aos requisitos legais quanto à formação do instrumento.

De um lado não atende aos pressupostos da lesão grave e de difícil reparação, por falta de articulação apropriada; e, do outro não apresenta o instrumento como manda a lei. Não demonstra as peças obrigatórias e facultativas essenciais para a solução do litígio, devidamente correlacionadas com fatos e fundamentos.

Converto o recurso em retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do CPC.

Publique-se. À origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003381-47.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Juarez Alves das Neves

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Walquiria Araujo Neves

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Irenita Leite Barreto de Carvalho

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Youssef Jamil Zaghlout

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Jayr Serrão Gonçalves

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Francisco Miranda de Oliveira

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Manoel Ferreira da Silva

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Maria do Carmo de Souza Mariúba

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: José Benedicto da Silva

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Antonio Martins Ferreira

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: João Carlos de Moraes

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: João Araújo Vila Nova

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravado: Sandro Moret Neves Dourado

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Cíntia Tufic Matny

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravada: Loreni Tavares da Silva

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2462)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Diante da decisão que determinou a juntada de extratos bancários e planilhas, nos autos de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais, o banco agrava.

No entanto, o agravante deve acostar aos autos peças obrigatórias, facultativas e essenciais para o reexame da decisão, de modo organizado, de fácil acesso e compreensão, bem assim correlacionadas com os requisitos e pressupostos do recurso.

Para atender o que dispõe o art. 525 do CPC, o agravante junta cópia integral dos autos. Porém, isso não é suficiente. Devendo as peças serem demonstradas de forma clara, objetiva e compreensiva. E para o recebimento do presente recurso faz-se necessária a demonstração da lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorreu no presente caso.

Converto, portanto, em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Os autos, encaminhem-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº [0003383-17.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Raimundo Mario Souza da Silva

Advogada: Adriana Pires de Souza(OAB/RO 3450)

Agravada: Zeni Aparecida Pereira

Advogada: Adriana Pires de Souza(OAB/RO 3450)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O Banco Bradesco recorre da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo agravante e determinou o pagamento de R\$ 800,00 reais por ter cumprido o determinando em prazo superior ao concedido.

O instrumento do agravo é inepto, pois não atacou o conteúdo da decisão dada pelo magistrado. Está em desacordo com o pressuposto de regularidade formal, o que impede o exame da matéria pelo Tribunal.

É requisito fundamental para conhecimento do recurso que a parte demonstre os motivos pelos quais não concorda com a decisão impugnada, pois somente desta forma pode ser reexaminada a pretensão.

Considerando ser um recurso inadmissível, nego seguimento conforme art. 557 do CPC.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento Regimental nº [0002962-27.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Maria Auxiliadora Costa Maio

Advogado: Nelson Pereira da Silva(OAB/RO 4283)

Advogado: Sidcleide Azevedo da Cunha(OAB/RO 494E)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, não há previsão que ampare a interposição do recurso de agravo regimental contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido, sendo esta irrecurável, possível sua reforma somente quando do julgamento final do agravo, exceto se o próprio relator a reconsiderar.

Não se reconsidera a decisão.

Nego seguimento ao agravo regimental.

Diante do não cabimento do recurso e nem reconsideração da decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0005551-96.2010.8.22.0009](#)

Apelante: Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marcelo Orabona Angélico(OAB/SP 94389)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogada: Karen Amann Oliveira(OAB/SP 140975)

Advogada: Andrea Orabona Angélico Massa(OAB/SP 152184)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Sérgio Luiz Pinheiro recorre da sentença que julgou extinto o processo de medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A pela perda do objeto.

O apelante traz em seu recurso de apelação que o preparo das custas processuais está dispensado pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, conforme despacho fls. 11, foi indeferido o pedido de assistência gratuita por entender não estarem presentes os requisitos legais.

O apelante não apresentou o comprovante de pagamento do preparo recursal, deixando de cumprir o disposto no art. 511 do CPC, onde estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

O recurso não merece ser conhecido por estar deserto.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2010.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº [0003495-83.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem(OAB/RO 2609)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravada: Maria Custodio de Souza Gama

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira(OAB/RO 1806)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O Banco Bradesco vem contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, ordenou a juntada de extratos bancários de conta poupança sob pena de multa diária. No entanto, não atende aos requisitos legais quanto a formação do instrumento.

O agravo por instrumento é recurso cabível para as decisões que sejam suscetíveis de causar à parte alguma lesão grave e ser de difícil reparação, contudo o agravante não demonstrou isso no presente caso.

Para atender o que dispõe a norma do art. 525 do CPC juntou cópia integral dos autos. Porém, falta o destaque quanto as peças obrigatórias e facultativas e a demonstração da lesão grave e de difícil reparação.

Converto o recurso em retido, conforme art. 527, II, do CPC.

Publique-se. À origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003557-26.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Adilon Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Agravado: Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo(OAB/RO 3479)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho(OAB/RO 3793)

Advogado: Fernando Luz Pereira(OAB/SP 147020)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O agravo vem contra a decisão que indeferiu a remessa desses autos à 2ª vara cível, porque na ocorrência da conexão a prevenção caberia a 5ª Vara Cível, considerando esses requisitos para a configuração do instituto.

De acordo com a norma processual cabe ao interessado mudar a direção da sua pretensão.

Em assim sendo, o presente agravo por instrumento mostra-se manifestamente inadmissível porque a pretensão não pode inverter o sentido da norma, transformando o segundo juízo que tomou conhecimento das ações conexas em preventivo, de acordo com o conceito normativo desta figura processual.

Motivação da decisão suficiente.

Nego seguimento, por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha.

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0002531-90.2011.8.22.0000](#)

Embargante : Guiomar Otilia Rodrigues Junqueira

Advogado : Juliano Junqueira Ignácio(OAB/RO 3552)

Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira(OAB/RO 4477)

Embargado : Darci Luiz Furini

Advogado : Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

A embargante alega que a parte dispositiva da decisão está em contradição com a fundamentação expendida pelo Relator. Pretende a embargante o saneamento do vício que entende existir na decisão hostilizada.

Pois bem.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora.

Porém, o vício apontado pela embargante não existe. Na decisão monocrática, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que a embasaram, não havendo qualquer equívoco por parte deste Relator. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

Outrossim, a decisão é explícita quando nega seguimento ao agravo e determina que, doravante, as publicações sejam corrigidas (com o nome dos advogados substabelecidos e a grafia corrigida no sobrenome da agravante), diante da

argumentação expendida pela agravante, ora embargante.

Nesse diapasão, friso que inexistiu vício quando o julgado aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida. II - (...). (EDcl no AgRg no REsp 793659/PB; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 12/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2006 p. 532). (g.n.).

Posto isso, nego provimento monocrático ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003900-22.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão em que o Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO indeferiu liminar de imissão de posse em autos de ação de desapropriação, por entender que, como não houve auto de constatação e avaliação do imóvel a ser desapropriado, há risco de prejuízo irreparável pela concessão da tutela antecipada.

A ação de desapropriação tem por objeto o imóvel de Matrícula nº 27.834, Livro 2 de Registro Geral, 2º Ofício de Registro de Imóveis, de Porto Velho/RO (fl. 33).

Recorre a parte autora alegando que a decisão merece reforma, em suma, porque há autorização expressa da ANEEL (Resolução Autorizativa nº 2.632, publicada em 14 de dezembro de 2010) para o deferimento da medida independentemente da citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral de indenização.

Nesse sentido, defendendo a supremacia do interesse público (instalação da usina) sobre o particular, e referindo-se a precedentes do e. STJ que lhe são favoráveis, pede o provimento do recurso e, liminarmente, o deferimento da liminar negada em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, § 1º-A possibilita ao Relator dar provimento ao recurso caso a decisão agravada esteja em confronto com jurisprudência dominante da Corte ou de Tribunal Superior.

O agravo de instrumento foi manejado contra decisão que indeferiu imissão na posse, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativa a ação de desapropriação.

A empresa autora, ora agravante, insurge-se contra a decisão, argumentando ser cabível a imissão provisória na posse, desde logo, por já estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes à desapropriação do imóvel para fins de utilidade pública.

Apontou a autora ser suficiente a oferta indenizatória prévia de R\$1.035.056,00 (um milhão trinta e cinco mil e cinquenta e seis reais), para autorizar a imissão provisória.

Sustentou que a imissão provisória prescinde de pagamento integral de indenização prévia avaliação do imóvel e até mesmo de citação do réu, nos termos da legislação que rege a matéria.

Requer, por fim, a reforma da decisão, com a antecipação dos efeitos da tutela para imitir-se provisoriamente na posse do imóvel, objeto de desapropriação para fins de utilidade pública.

Quanto à alegação de urgência da desapropriação para fins de utilidade pública, vejo que há respaldo ao pedido da agravante, em vista da dimensão do empreendimento da obra, que é pública. É notório que a morosidade na realização dos atos necessários à implantação do projeto de instalação das hidrelétricas enseja risco de prejuízo de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, houve a oferta prévia da quantia de R\$1.035.056,00 (um milhão trinta e cinco mil e cinquenta e seis reais). Destaco que eventual diferença da indenização será apurada mediante provas a serem produzidas no curso do processo judicial, mediante regular instrução, sob contraditório, porquanto a quantia ofertada não é definitiva.

Nesse ponto, ocorrerá a apuração de eventuais diferenças durante a instrução probatória para, posteriormente, apurar-se a indenização justa. Assim, afasta-se, desde logo, a tese de risco de prejuízo inverso, isto é, aos expropriados.

Assim, em que pese a ausência de avaliação prévia, reconheço que o procedimento adotado pela agravante, bem como a ressalva quanto à apuração de eventuais diferenças durante o trâmite processual em favor dos agravados são fatores suficientes para justificar a antecipação dos efeitos da tutela quanto à imissão provisória no imóvel objeto de desapropriação, desde que a agravante, de fato, realize o depósito nos termos e na quantia mencionada.

A dispensa de avaliação prévia da citação do réu e do pagamento integral da indenização para o deferimento da imissão provisória tem sido pacificada em casos semelhantes examinados pelo STJ e STF, dentre os quais destaco os seguintes arestos para fins de exemplificação:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1.A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Min. MEIRA, CASTRO. DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Min. PEREIRA, MILTON LUIZ. DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Min. JUNIOR, ALDIR PASSARINHO. DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Silveira, Néri da. DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Corrêa, Maurício. DJ. 10.11.1997).

2. In casu, o autor-expropriante agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse sem a realização de avaliação pericial provisória.

3. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

4. Ad argumentandum tantum, a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

5. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

6. Súmula nº 652/STF: Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública).

7. Malgrado o não acolhimento dos argumentos expendidos pela recorrente, uma vez não vislumbrado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, forçoso se revela a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal de origem com supedâneo no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1139701/SP, Rel. Min. FUX, Luiz. PRIMEIRA TURMA, julg. em 02/03/2010, DJe 30/3/2010).

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade. 3.Recurso especial improvido. (REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 322).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO

DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 216964, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/11/1997, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00479).

Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, initio litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 184069, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 08-03-2002 PP-00067 EMENT VOL-02060-02 PP-00413).

Esta Corte, por sua vez, também está alinhada com o mesmo entendimento:

Agravo de instrumento. Desapropriação. Necessidade pública. Imissão provisória. Requisitos.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias. (Agravo de Instrumento nº 0002449-93.2010.8.22.0000. Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/08/2010).

No caso em tela, estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela consistente na imissão provisória da posse, desde que a agravante de fato deposite o valor proposto na inicial em favor dos expropriados.

Logo, a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela quanto à imissão provisória na posse, após o recolhimento em conta judicial do valor proposto como indenização prévia e ainda não definitiva. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003907-14.2011.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Agravado: Wesley Vilaça Melo

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão em que o Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO indeferiu liminar de imissão de posse em autos de ação de desapropriação, por entender que, como não houve auto de constatação e avaliação do imóvel a ser desapropriado, há risco de prejuízo irreparável pela concessão da tutela antecipada.

A ação de desapropriação tem por objeto o imóvel de Matrícula nº 27.841, Livro 2 de Registro Geral, 2º Ofício de Registro de Imóveis, de Porto Velho/RO (fl. 33).

Recorre a parte autora alegando que a decisão merece reforma, em suma, porque há autorização expressa da ANEEL (Resolução Autorizativa nº 2.632, publicada em 14 de dezembro de 2010) para o deferimento da medida independentemente da citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral de indenização.

Nesse sentido, defendendo a supremacia do interesse público (instalação da usina) sobre o particular, e referindo-se a precedentes do e. STJ que lhe são favoráveis, pede o provimento do recurso e, liminarmente, o deferimento da liminar negada em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, § 1º-A possibilita ao Relator dar provimento ao recurso caso a decisão agravada esteja em confronto com jurisprudência dominante da Corte ou de Tribunal Superior.

O agravo de instrumento foi manejado contra decisão que indeferiu imissão na posse, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativa a ação de desapropriação.

A empresa autora, ora agravante, insurge-se contra a decisão, argumentando ser cabível a imissão provisória na posse, desde logo, por já estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes à desapropriação do imóvel para fins de utilidade pública.

Apontou a autora ser suficiente a oferta indenizatória prévia de R\$773.471,00 (setecentos e setenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais), para autorizar a imissão provisória.

Sustentou que a imissão provisória prescinde de pagamento integral de indenização prévia avaliação do imóvel e até mesmo de citação do réu, nos termos da legislação que rege a matéria.

Requer, por fim, a reforma da decisão, com a antecipação dos efeitos da tutela para imitir-se provisoriamente na posse do imóvel, objeto de desapropriação para fins de utilidade pública.

Quanto à alegação de urgência da desapropriação para fins de utilidade pública, vejo que há respaldo ao pedido da agravante, em vista da dimensão do empreendimento da obra, que é pública. É notório que a morosidade na realização dos atos necessários à implantação do projeto de instalação das hidrelétricas enseja risco de prejuízo de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, houve a oferta prévia da quantia de R\$773.471,00 (setecentos e setenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais). Destaco que eventual diferença da indenização será apurada mediante provas a serem produzidas no curso do processo judicial, mediante regular instrução, sob contraditório, porquanto a quantia ofertada não é definitiva.

Nesse ponto, ocorrerá a apuração de eventuais diferenças durante a instrução probatória para, posteriormente, apurar-se a indenização justa. Assim, afasta-se, desde logo, a tese de risco de prejuízo inverso, isto é, aos expropriados.

Assim, em que pese a ausência de avaliação prévia, reconheço que o procedimento adotado pela agravante, bem como a ressalva quanto à apuração de eventuais diferenças durante o trâmite processual em favor dos agravados são fatores suficientes para justificar a antecipação dos efeitos da tutela quanto à imissão provisória no imóvel objeto de desapropriação, desde que a agravante, de fato, realize o depósito nos termos e na quantia mencionada.

A dispensa de avaliação prévia da citação do réu e do pagamento integral da indenização para o deferimento da imissão provisória tem sido pacificada em casos semelhantes examinados pelo STJ e STF, dentre os quais destaco os seguintes arestos para fins de exemplificação:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1.A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Min. MEIRA, CASTRO. DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Min. PEREIRA, MILTON LUIZ. DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Min. JUNIOR, ALDIR PASSARINHO. DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Silveira, Néri da. DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Corrêa, Maurício. DJ. 10.11.1997).

2. In casu, o autor-expropriante agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse sem a realização de avaliação pericial provisória.

3. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

4. Ad argumentandum tantum, a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

5. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

6. Súmula nº 652/STF: Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública).

7. Malgrado o não acolhimento dos argumentos expendidos pela recorrente, uma vez não vislumbrado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, forçoso se revela a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal de origem com supedâneo no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1139701/SP, Rel. Min. FUX, Luiz. PRIMEIRA TURMA, julg. em 02/03/2010, DJe 30/3/2010).

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

1. O art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.

2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade. 3.Recurso especial improvido. (REsp 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 322).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 216964, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/11/1997, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00479).

Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, initio litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os

dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 184069, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 08-03-2002 PP-00067 EMENT VOL-02060-02 PP-00413) .

Esta Corte, por sua vez, também está alinhada com o mesmo entendimento:

Agravo de instrumento. Desapropriação. Necessidade pública. Imissão provisória. Requisitos.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias. (Agravo de Instrumento nº 0002449-93.2010.8.22.0000. Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/08/2010).

No caso em tela, estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela consistente na imissão provisória da posse, desde que a agravante de fato deposite o valor proposto na inicial em favor dos expropriados.

Logo, a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela quanto à imissão provisória na posse, após o recolhimento em conta judicial do valor proposto como indenização prévia e ainda não definitiva. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003923-65.2011.8.22.0000

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Agravado: Espólio de Manoel Soares Ferreira

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (fls. 18/19), que determinou a realização de auto de constatação e avaliação do imóvel por oficial de justiça para depois analisar o pedido liminar de imissão na posse de imóvel objeto da ação de desapropriação proposta pelo agravante em face de Espólio de Manoel Soares Ferreira.

O agravante argumenta haver preenchido os requisitos legais para a imissão pretendida, estando fundada em resolução autorizativa de desapropriação, tendo atendido à exigência de alegação de urgência da medida perseguida.

Pugnou pela concessão de antecipação de tutela a fim de autorizar sua imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, mediante o depósito da indenização ofertada, medida esta que requereu seja confirmada com o provimento final do recurso.

É o relatório, decidido.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau, em ação de desapropriação por utilidade pública, que indeferiu sua imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, o qual, conforme alegou é imprescindível à viabilização do programa de implantação do projeto de instalação da UHE Jirau.

A questão já foi objeto de apreciação por este Tribunal em alguns recentes julgados, razão pela qual transcrevo a seguinte fundamentação contida no Agravo de Instrumento n. 0013426-47.2010.8.22.0000, de relatoria do Des. Moreira Chagas, vez que bem resume a questão:

Sabe-se que a ação de desapropriação por utilidade pública deverá atender aos ditames do decreto-lei n. 3.365/41, partindo-se da necessária declaração de utilidade pública (art. 2º).

No caso em apreço, o agravante demonstrou sua legitimidade em promover a desapropriação, calçado está no contrato de cessão de concessão firmado com a União Federal.

Infere-se haver sido publicada a resolução autorizativa n. 2.497 de 10 de agosto de 2010, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma porção de terras, na qual, como alegado na inicial, está incluído o lote até então de propriedade do agravado.

Cumprindo, ainda, as regras legais para desapropriação, o agravante oferece o preço que entendeu suficiente a indenizar o agravado, fundado no laudo de avaliação de fls. 40/58, bem como alega urgência, o fazendo com esboço no art. 15 do diploma legal em estudo.

Restam atendidos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos mínimos exigidos para a imissão provisória na posse, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência firmada pelo c. STJ. Note-se:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, §1º. IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1.A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

In casu, o autor-expropriante agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse sem a realização de avaliação pericial provisória.

Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso “c”, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

4. Ad argumentandum tantum, a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

5. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

6. Súmula n.º 652/STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)”.

7. Malgrado o não acolhimento dos argumentos expendidos pela recorrente, uma vez não vislumbrado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, forçoso se revela a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal de origem com supedâneo no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1139701/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30-03-2010) sem destaque no original

E mais:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão.

2. In casu, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.

3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado.

4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnava por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.

5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos

pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

7. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec. Lei n.º 3.365/41, verbis:

Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso “c”, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

10. Súmula n.º 652/STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)”.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ Resp 1000314/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009).

No mesmo sentido, aliás, é o entendimento adotado por este e. Tribunal, conforme ementa que segue:

Agravo de instrumento. Desapropriação por necessidade pública. Imissão na posse. Requisitos.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias. (TJRO Agravo de Instrumento n.

0002136-35.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 04-08-2010).

Além disso, tenho que, nesta fase inicial, não há como se fazer conjecturas se haverá diferença entre o preço depositado e o da desapropriação propriamente dita, até porque a parte agravada possui o amplo direito de realizar as provas que entender necessárias para aferição do que entende devido, inclusive trazê-las antecipadamente, se entender necessário.

Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse encontram-se presentes e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área, ao passo que eventuais questionamentos da justiça da indenização é matéria a ser decidida após o mais amplo contraditório e produção de provas, onde será possível determinar o valor correto da indenização devida aos agravados.

Assim, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e STJ, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, para deferir a imissão provisória da agravante na posse do imóvel descrito na inicial, medida esta condicionada, porém, à comprovação do depósito prévio da indenização ofertada.

Notifique-se incontinentemente essa decisão ao juízo a quo para que lhe dê cumprimento.

Após as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004079-53.2011.8.22.0000](#)

Agravante: L. de O. F. Representado por sua mãe F. S. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: J. de S. F.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de execução de prestação alimentícia.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 13 (11 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos. A modalidade coercitiva (art. 733, CPC) abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação. Considerando que o mês encerra todo dia 15, retifique a data do vencimento de cada mês, por exemplo se o mês pretendido é Janeiro, o vencimento é dia 15.02 e não 15.01 e assim por diante. Retifique a memória de cálculos e regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011.

Alega a exequente que o agravado está inadimplente com as parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 e pleiteia sua execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de dar o normal prosseguimento à demanda inicial.

É o relatório. Decido.

Pondero, inicialmente, que ainda que o agravo não esteja instruído com cópia da certidão de intimação, há possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, porquanto a decisão foi

assinada no dia 7/4/2011 e a remessa à Defensoria Pública ocorreu em 12/4/2011 (fl. 13-verso) enquanto que o recurso foi interposto no dia 28/4/2011, portanto, dentro do prazo previsto na legislação para a Defensoria Pública recorrer.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a agravante, na inicial, pleiteou a execução por expropriação e por coerção indireta (prisão civil) com base nos artigos 732 e 733 do CPC (fl. 07), tendo por objeto as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem durante a tramitação do feito.

Embora o juízo a quo afirme que a inicial deva ser emendada, tal raciocínio não prospera, porquanto na data de ajuizamento da execução (24/3/2011 - fl. 06), a parcela referente ao mês de março/2011 já havia vencido, bem como, as prestações referentes aos meses de janeiro/2011 e fevereiro/2011.

Isso porque, no caso, a obrigação alimentar do agravado com a agravante foi estabelecida em sentença, na ordem de 30% do valor do salário mínimo, a serem pagos à representante legal do requerido, todo dia 15 de cada mês, a contar de maio de 2009 (fl. 11).

Com efeito, da redação da sentença, os alimentos devem ser pagos até o 15º dia do respectivo mês, nada apoiando a tese de que o vencimento ocorre no mês posterior.

Nesse caso, não há que se falar em emenda à inicial, mas no regular prosseguimento do feito. Do contrário, a agravante seria obrigada a aguardar até o mês de abril/2011 para pleitear a execução, o que não lhe pode ser exigido, ante a natureza alimentar das prestações, cujo pagamento deve ocorrer com a maior celeridade.

Portanto, a única exigência para que a execução de alimentos se dê na modalidade coercitiva (prisão civil) é que as três últimas prestações do débito alimentar estejam vencidas na data do ajuizamento da ação, entendimento já sedimentado pelo STJ no enunciado contido na Súmula nº 309, in verbis:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Posto isso, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para revogar a decisão, determinando o regular prosseguimento do feito.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004006-81.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/RO 651A)

Agravado: Madeprima Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz

da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, em sede de cumprimento de sentença.

A decisão interlocutória, em resumo, homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial, reconhecendo como devido, pelo Banco, ao exequente, o valor de R\$1.426.252,10 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

O agravante recorre sustentando que a decisão agravada merece reforma no que concerne a aplicação da capitalização de juros quanto a operação nº 94/00013-1, bem como a incidência da correção monetária durante todo o período de inadimplemento das operações indicadas no item VI da peça recursal.

Ao final pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, a realização de novos cálculos à ser realizado por novo perito a ser constituído nos autos.

É o relatório.

Decido.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada e estampados no inciso II do art. 527 do CPC.

Analisando o feito verifica-se que as partes estão divergindo quanto a aplicação de capitalização de juros e incidência de correção monetária, o que causa uma certa iliquidez provisória dos valores que estão sendo objeto do cumprimento da sentença.

Desta forma, a prosseguimento do feito utilizando os parâmetros de cálculo acatados pelo juízo a quo ou aqueles defendidos pela agravante, acarretará sério risco à higidez do cumprimento da sentença, porquanto se poderá, eventualmente, favorecer uma parte em detrimento da outra.

Nesse passo, a cautela recomenda a suspensão provisória do presente feito, principalmente para se verificar, em definitivo, se houve a aplicação correta da capitalização de juros e correção monetária para aferir se existe ou não a necessidade de se produzir novos cálculos.

Conclui-se então que a decisão agravada é passível causar lesão grave e de difícil reparação, principalmente por se tratar de vultuosa quantia de dinheiro envolvida.

Diante do exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso objetivando sustar o trâmite do cumprimento de sentença no processo originário.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa na forma e inciso IV do art. 527 do CPC.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer contraminuta no prazo do art. 527, V do CPC.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0011502-32.2009.8.22.0001](#)

Apte/Apda :Terezinha Marques Claro de Oliveira

Advogada : Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira(OAB/RO 2485)

Advogada : Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)

Apda/Apte :TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado :Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Advogada :Bruna Roitman Iasnogrodski(OAB/RS 68475)

Advogada :Marcela de Castro Vaz Augusto(OAB/SP 243029)

Advogada :Andrea Lopes de Campos(OAB/SP 243161)

Relator :Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não há certidão comprobatória de que a parte apelada/apelante TAM Linhas Aéreas S/A fora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 116/123.

Assim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação da referida parte para, querendo, cumprir o ato.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003898-52.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos(OAB/RO 1766)

Advogada: Camila Haikel de Oliveira Andrade(OAB/SP 281663)

Agravado: W & A Construções Ltda

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodobens Caminhões Rondônia Ltda contra decisão proferida nos autos da ação declaratória com pedido de obrigação de fazer que move contra W & A Construções Ltda.

Insurge-se contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que adequasse o valor da causa ao disposto no artigo 259, V do CPC, bem como recolha a diferença das custas.

Alega, em síntese, que a causa o único conteúdo econômico imediato o valor de R\$6.968,80, sobre o qual pretende ver declarada a existência da dívida. Assim, não seria hipótese de valor da causa tendo como parâmetro o valor do contrato. Pede a reforma da decisão.

Relatei o necessário.

Decido.

Não prospera a tese da agravante.

O artigo 259, V do CPC, estabelece que o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, é o valor do contrato.

Na espécie, sem embargo do que foi argumentado pelo agravante, a leitura da petição inicial revela que sua pretensão é de ver declarada “a inexistência de débito da autora junto a requerida decorrente do contrato firmado entre as partes tendo em vista os pagamentos ora comprovados”, bem como a declaração da “existência de saldo saldo (sic) em favor da autora no valor de R\$6.868,80” (fl. 24 do agravo – 14 dos autos da origem).

Percebe-se, portanto, que o benefício econômico decorre de duas situações.

A primeira tem relação direta com o cumprimento da relação inicial, ou seja, é a declaração de que inexistente um débito relativo

ao contrato e, por conseguinte, que tal quantia não é devida à agravada.

A segunda decorre e também é subjacente ao contrato originário, correspondente o reconhecimento de que todo o contrato foi adimplido e houve, ainda, pagamento a maior de valores além daqueles efetivamente contratados.

Sem sombra de dúvidas, o que se discute no processo originário é o reconhecimento do cumprimento integral do contrato por parte da agravante, logo, tal como exposto pelo juízo de piso, incide a regra do artigo 259, V do CPC, quanto ao valor da causa. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1177947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 627.744/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 199) – destaquei.

No mesmo sentido, temos, ainda: RESP 1069823-MG e RESP 762064-SP.

Assim, por evidenciar que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004077-83.2011.8.22.0000](#)

Agravante : C. G. C. Representada por sua mãe C. G. de S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : J. C. S.

Relator : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em autos de execução de alimentos, nos seguintes termos:

Vistos, Emende-se o autor a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. a) A modalidade coercitiva (art.

733, CPC) abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação que deu se deu em 28/03/2011, além de todas que se vencerem no curso da execução. Considerando que o mês encerra todo dia 30 e está executando meses não vencidos, retifique a memória de cálculos e regularize o valor da causa.

O exequente, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que o agravado está inadimplente quanto às parcelas dos meses de janeiro/2011, fevereiro/2011 e março/2011 e afirmando que o vencimento da prestação se dá no dia 17 de cada mês, data essa consignada em sentença.

Requer liminar para suspender os efeitos da decisão, alegando ser incabível a emenda à inicial. Pede, por fim, a reforma da decisão, para que o feito tenha regular prosseguimento.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, em que pese estar certificada nos autos a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, o caso é de tempestividade evidente. Ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que o Defensor Público que patrocina a parte autora fez carga dos autos em 15/04/2011, não havendo intimação anterior a essa data. Logo, a referida data é o termo inicial para contagem do prazo para recorrer, de modo que o agravo de instrumento protocolado em 28/04/2011 é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, constato que o agravante, na inicial, pleiteou a execução por coerção indireta (prisão civil) com base no artigo 733 do CPC (fl. 07), tendo por objeto as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem durante a tramitação do feito.

Embora afirme o Juízo que a inicial deva ser emendada, tal raciocínio não prospera. Por ocasião do ajuizamento da execução (28/03/2011, fl. 06), a parcela referente ao mês de março/2011 já havia vencido, bem como, as prestações referentes aos meses de fevereiro/2011 e janeiro/2011.

Nesse caso, não há que se falar em emenda à inicial, mas no regular prosseguimento do feito. Do contrário, o agravante seria obrigado a aguardar até o mês de abril/2011 para pleitear a execução, o que não lhe pode ser exigido, em vista da natureza alimentar das prestações, cujo pagamento deve ocorrer com a maior celeridade.

Portanto, a única exigência para que a execução de alimentos se dê na modalidade coercitiva (prisão civil) é que as três últimas prestações do débito alimentar estejam vencidas na data do ajuizamento da ação, entendimento já sedimentado pelo E. STJ no enunciado contido na Súmula nº 309, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Diante disso, verifico que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, o que autoriza sua reforma por meio de decisão singular.

Em face do exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para revogar a decisão, determinando o regular prosseguimento do feito (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003860-40.2011.8.22.0000

Agravante : Jaqueline Chastai

Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier(OAB/RO 3367)

Agravada : Claro S.A.

Relator : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, em que o Juízo declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Cível, por entender que se trata de cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0024630-81.2007.8.22.0004.

A autora/agravante narrou que, pela segunda vez, a empresa ré/agravada tem procedido a cobrança de valor indevido, referente a fatura vencida em 25/04/2007.

A agravante relatou que, da primeira vez em que a empresa ré insistiu em imputar-lhe essa forma de pagamento, o caso foi submetido ao Juizado Especial Cível de Ouro Preto do Oeste, nos autos de nº 0024630-81.2007.8.22.0004, em que o Juízo determinou a rescisão do contrato de serviços telefônicos a partir de abril de 2007. A referida sentença, de parcial procedência, transitou em julgado em 10/09/2007.

Argumenta a agravante não haver identidade de causas entre o presente pleito e o que tramitou no Juizado Especial. Afirma que, no presente caso, seu nome foi indevidamente inserido em cadastro restritivo de crédito pelo fato de a agravada imputar-lhe o débito vencido em 25/04/2007, sendo esta a causa de pedir que ampara a pretensão de repetição do indébito e reparação a danos morais. Indica que, na ação que tramitou no Juizado Especial, a causa de pedir era diversa, ou seja, rescisão contratual cumulada com declaração acerca dos débitos efetivamente existentes.

Requer, por fim, a reforma da decisão, para que o pleito seja regularmente processado e julgado pelo Juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

Observo que o pedido declinado nos autos de nº 0024630-81.2007.8.22.0004, de fato, refere-se a rescisão contratual e declaração do débitos efetivamente existentes. Ao consultar o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que a sentença prolatada naqueles autos foi de parcial de procedência, pois embora o contrato tenha sido rescindido pelo Juízo, este determinou que a consumidora pagasse os débitos em aberto, sem contudo, defini-los. A referida sentença, como dito, transitou em julgado em 10/09/2007.

Atualmente, na inicial dos autos de nº 0001121-82.2011.8.22.0004, a agravante pede repetição do indébito e responsabilização por danos morais advindos de anotação restritiva de crédito. Trata-se de causas de pedir e pedidos distintos. Ora, não havendo identidade de causas, não se caracteriza o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0024630-81.2007.8.22.0004, na nova demanda. Logo, não se aplica ao caso a regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do CPC.

Esta Corte já examinou caso similar, no qual questão já examinada em Juizado Especial Cível amparou pedido de cancelamento de anotação restritiva e reparação por danos morais perante a Justiça Comum:

Dano moral. Negativação indevida. Cobrança abusiva. Reiteração. Revisão de contrato. Trânsito em julgado.

Responde por danos morais o credor que, praticando conduta lesiva, impõe débito unilateral e aponta o nome do devedor em cadastro de inadimplência, quando a relação negocial das partes já foi objeto de ação revisional de contrato transitada em julgado. Por conta da reiteração de conduta e recusa de crédito no comércio local, impõe-se não reduzir a condenação. (AC nº 0005068-78.2010.8.22.0005, Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 26/01/2011).

Em igual sentido, AC nº 0023957-29.2009.8.22.0001; AC nº 0219930-87.2007.8.22.0001; ACnº 1027079-04.2007.822.0001, entre outros.

No E. STJ, há precedente no qual a fornecedora já havia sido condenada a repetição de indébito no Juizado Especial e, ainda assim, a Justiça Comum (Corte Estadual) examinou a tese de cobrança excessiva declinada pelo consumidor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA COBRADA A MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO E COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE ERRO EM CONVERSÃO DE MOEDA. DISCUSSÃO QUE DEMANDA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em omissão e ausência de fundamentação no julgado quando o Tribunal de origem se manifesta de maneira clara e precisa a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A corte estadual afirmou que o usuário solicitou, por diversas vezes, a instalação do hidrômetro e que houve cobrança excessiva oriunda de erro na conversão de moeda antiga e da URV para a moeda corrente. Infirmar tais fundamentos requer a revisão do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é inadmissível, em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. De igual modo, consignou-se no acórdão rechaçado que a ora agravante tinha conhecimento de que procedia a cobrança da tarifa em excesso, já que condenada em ação de repetição de indébito no Juizado Especial, e, ainda assim, não corrigiu tal erro. Desse modo, não prevalece os argumentos da agravante de ausência de dolo ou culpa quanto à questão, porquanto tal análise esbarra no impedimento já mencionado da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 989.416/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008)

Logo, a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, o que autoriza, desde logo, sua reforma em juízo monocrático.

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso para que o feito seja regularmente processado e julgado perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0014370-49.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Brasil Telecom S/A

Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado: Diego Provenzano (OAB/RJ 135289)

Agravada: Ana Viana de Souza

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Agravada: A. Viana de Souza ME

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Agravado: Derly José de Vargas

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº [0022295-80.2007.8.22.0007](#)

Agravante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Agravado: Josemário Soares de Oliveira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)

Litisdenciada: Brasilveículos Companhia de Seguros

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº [0056181-70.2007.8.22.0007](#)

Agravante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Agravada: Verônica Gomack de Oliveira

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Agravada: B. K. M. da S.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Agravada: Bárbara Fernanda Gomack de Oliveira

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Litisdenciada: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB/AM 3136)

Advogada: Patrícia Oki Moreira Lima (OAB/RJ 77508)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica as Agravadas intimadas para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0012210-64.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Recorrido: Itamar Ferreira Dias

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0016749-60.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogado: Torquato Jardim (OAB/DF 2884)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Agravada: Emma Casara Cavalcante

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0016985-12.2010.8.22.0000](#)

Autora: K. S. L. K.

Def. Públ.: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Réu: H. K. F.

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Kathia Sonia Lucas Knidel contra Henrique Knidel Filho, propõe Ação Rescisória, objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de separação judicial n. 005.2007.002417-6, proferida na 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Narra fatos, referindo-se que na ação referida, por falta de documentos hábeis, não conseguiu demonstrar que a venda da chácara, medindo 1,5 alqueires, tendo como benfeitoria 1 (uma) casa de madeira, localizada na Rua Ceron, Município do Vale do Anari-RO, realizada durante a convivência conjugal, foi desfeita ainda na constância do casamento. Por isso não foi o imóvel partilhado na ação de separação judicial.

Afirma que, só agora, consegue provar o fato acima descrito e ampara a pretensão no art.485, incisos VII - obtenção de documento novo.

Foi determinada a emenda da inicial.

Decisão

A ação rescisória é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC. Não serve para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de provas. Para sua propositura devem estar presentes todos os requisitos de procedibilidade legais.

Dessa maneira, convém referir que, o documento novo que autoriza a parte a manejar a ação rescisória é aquele que a parte desconhecia, ou, conhecendo-o, justificadamente não apresentou aos autos. O que não é o caso dos autos.

Ademais, a pretensão da autora pode ser questionada por meio de ação específica, se for o caso de preenchimento dos requisitos legais, a ação de sobrepartilha de bens ou de coisas, cabível, segundo o STJ (REsp 770709/SC), também, na separação judicial quando houver bem sonogado, sendo desnecessário a anulação da partilha.

Verifica-se desse modo que está ausente uma das condições da ação: interesse processual, porquanto a rescisória não é a via adequada para tutelar do direito alegado. Com base no inciso VI do art. 267 do CPC, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com base no art. 267, VI, do CPC, porque ausente uma das condições da ação: o interesse processual.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0053591-83.2008.8.22.0008](#)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Interessado (Parte Passiva): J. A. Laudisse - ME

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Reexame necessário da sentença que extinguiu a execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face de J. A. Laudisse - ME, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Sem recurso voluntário, vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Consta que o crédito tributário, apurado no Processo Administrativo Tributário n. 1202/98, foi inscrito em dívida ativa em 20.04.1999, por infringência ao Parágrafo 2º do art. 149 da Lei n. 688/96.

Proposta a execução em julho de 1999, a citação por edital ocorreu em 02.12.1999, fl. 12.

Fazenda Pública manifestou-se a respeito da prescrição, às fl. 20, requerendo a aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação por edital do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença.

Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004005-96.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Procurador: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)

Agravada: Rozangela Lopes da Silva

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos(OAB/RO 3784)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Requisitem-se informações ao Juízo da Causa.

Em seguida às contrarrazões.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000294-11.2010.8.22.0003](#)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Apelado: Israel de Jesus Moreira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)

Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira(OAB/RO 1798)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

O Estado da Rondônia recorre da sentença que o condenou a pagar a Israel de Jesus Moreira o valor de R\$ 16.000,00, indenização por danos materiais, em ressarcimento de obrigação judicial anulada.

O recorrente está a impugnar a condenação de honorários, que entende devam ser fixados de conformidade com o disposto no §4º do art. 20 do CPC, e não em percentual fixo, como ficou estabelecido na sentença.

Quer o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 144/147, pela manutenção da sentença. Relatei. Decido.

O valor dos honorários, quando é sucumbente a Fazenda Pública, deve refletir a aplicação do §4º do art. 20 do CPC, e não percentual fixo, como dito na sentença.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para adequar a fixação dos honorários de sucumbência em favor do recorrido ao paradigma da lei processual vigente, §4º do art. 20 do CPC, que estabeleço no valor de R\$2.000,00, e o faço com apoio no art. 557, §1º-A do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0034715-96.2007.8.22.0014](#)

Apelante: Aliberto Frank

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa(OAB/RO 1724)

Apelante: Dina Frank

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa(OAB/RO 1724)

Apelada: Denise Terezinha Holbach

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Consta que o Município de Vilhena não foi intimado da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, abra-se prazo às contrarrrazões. Após, à Procuradoria Geral de Justiça, em razão do interesse de menor.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003934-94.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Mário Roberto Pereira de Souza

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Requisitem-se informações ao Juízo da Causa.

Em seguida às contrarrrazões.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003998-07.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Requisitem-se informações ao Juízo da Causa.

Em seguida às contrarrrazões e à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004422-80.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004422-80.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Município de Porto Velho RO

Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Apelado : Balbino Mendonça da Costa

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Eliseu Fernandes

Vistos, etc.

Balbino Mendonça da Costa ajuizou ação de reparação por danos morais contra o Município de Porto Velho visando o recebimento de indenização por ter caído, com sua motocicleta, em um buraco em via pública.

O pedido inicial foi julgado procedente, sendo a municipalidade condenada ao pagamento dos danos morais por debilidade física no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da sentença e juros legais a contar da citação.

Foi ainda condenada ao pagamento dos honorários de advogado na quantia de R\$ 510,00.

Dessa decisão recorreu o Município de Porto Velho, requerendo o reconhecimento de culpa exclusiva do apelado excluindo a condenação por danos morais ou reconhecimento da existência de culpa concorrente reduzindo o valor da condenação.

Alega que o motorista conduzia sua motocicleta com excesso de velocidade e de forma imprudente, o que afastaria sua responsabilidade.

As contrarrrazões foram apresentadas pedindo pela manutenção da r. Sentença em sua totalidade.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Consta nos autos que, na data de 18 de janeiro de 2009, o apelado conduzia a motocicleta Honda CBX-200 Strada pela rua Humberto Florenço, no sentido Luís Sena/Galdino Moreira, na cidade de Porto Velho, quando caiu em um buraco existente na via pública, sofrendo debilidade permanente da função de extensão e abdução do cotovelo direito.

Foram juntados aos autos certidão de ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito, laudo médico, relatório de cirurgia e fotografias do local do acidente, boletim de ocorrência de acidente de trânsito e laudo pericial.

Alega o Município que o condutor trafegava em excesso de velocidade, que os fatos revelam imprudência do apelado na condução do veículo.

Compulsando os autos verifica-se, pelo laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito com vítima, que ao tratar da velocidade do veículo envolvido no acidente, afirma os peritos não haver elementos para quantificar a velocidade do veículo no momento do acidente. Ao concluir o laudo sustenta os experts o entendimento de que “a causa admitida do Acidente de Tráfego foi a perda de controle de dirigibilidade da motocicleta por parte do seu condutor em função das duas depressões rasas (buracos)”, folha 148 (processo digital).

Logo, verifica-se que houve da parte do ente público total omissão quanto a sua responsabilidade de conservar a via pública onde ocorreu o acidente. As imagens juntadas aos autos dão conta do péssimo estado da rua.

A matéria em debate no presente feito trata de responsabilidade objetiva fundada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, decorrente do risco administrativo.

Assim, ao autor incumbe provar o fato, o dano e o nexo causal entre ambos. Por sua vez, querendo se eximir da responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo requerente, o réu deve comprovar a exclusão do nexo de causalidade por meio da culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu neste feito, excluindo a possibilidade de responsabilidade exclusiva da vítima do acidente.

O nexo causal entre o acidente e a conduta omissa do recorrente é evidente, visto que era sua responsabilidade a conservação e sinalização da rua.

Esta Corte possui diversos precedentes que manifestam o mesmo entendimento, vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DEVIDO.

Configura dano moral a ser indenizado o acidente de trânsito que ocorre em razão de buraco em via pública sem qualquer sinalização sobre o obstáculo no tráfego. O município é responsável pela manutenção e pela sinalização de via pública, bem como pela circulação dos veículos e dos pedestres com a devida segurança. O dano moral, que, no caso, é presumido, deve ser fixado de forma razoável e proporcional, considerado o evento danoso e a omissão cometida pelo ente público.

(TJRO, Apelação n. 100.001.2008.005583-3, 2ª Câmara Especial, Relator Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior, Julgado em 18/11/2008, Publicado no DJe n. 13 em 21/01/2009)

Assim, não merece provimento o apelo da municipalidade, não há reparo a se fazer na decisão de Primeiro Grau, a responsabilidade pela conservação e sinalização das vias urbanas é do apelante, que deve responder sempre nos casos de acidentes decorrentes de sua omissão.

Quanto ao valor fixado para reparação do dano, não há que ser reduzido, está de acordo com o caráter compensatório à vítima e educativo ao ofensor. A condenação impôs ao Município o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que está em conformidade com precedentes

desta Corte e que consideram a repercussão do dano e condição econômica do responsável, vejamos os julgados em apelações cíveis: 102.003.2003.001964-0, relator Rowilson Teixeira; 100.001.2005.012914-6, relatora Juíza Rosimeire Conceição dos Santos; 100.001.2008.005583-3, relator Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; 100.001.2006.000316-1, de minha relatoria.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, a fim de negar seguimento ao recurso de apelação e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Após as devidas anotações devolva-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

0011660-53.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011660-53.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado : José Valmir Pinto Melo

Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Advogada : Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Eliseu Fernandes

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Rondônia em razão da sentença de fls. 70/76 (processo digital), que o condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau de 40% sobre o salário mínimo no período antecedente a janeiro de 2008 e sobre o salário base a partir dessa data, em favor de José Valmir Pinto Melo, com correção monetária a partir do evento e juros legais a contar da citação. Os honorários de advogado foram fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Em suas razões o apelante repete a contestação e pugna pela reforma da decisão de 1º grau (fls. 78/89, processo digital).

As contrarrazões foram apresentadas alegando ocorrer locupletação ilícita pela administração pública ao negar o pagamento do adicional.

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Verifica-se nos autos que o apelante não faz qualquer menção aos fundamentos jurídicos decididos na sentença.

As razões recursais constituem reprodução *ipsis litteris* da contestação.

Portanto, o recurso não deve ser admitido considerando que não preenche o requisito contido no artigo 514, II do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

(REsp 553242/BA, Recurso Especial n. 2003/0108316-3, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 9/12/2003, Publicado no DJ em 9/2/2004).

De igual modo, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC, tratando-se de condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não conheço do recurso ex officio, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem.

Assim, nego seguimento ao recurso ante a falta de pressuposto de admissibilidade, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2011.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

1ª Câmara Especial

Apelação 0009494-48.2010.8.22.0001

Apelante: Antonio dos Santos

Apelado: Estado de Rondônia

Vistos, etc.

Verifica-se que as razões do recuso de apelação está apócrifa, porquanto não assinado pelo representante processual.

Assim, intime-se o apelante para providenciar a regularização, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº 0053238-79.1999.8.22.0001

Agravante: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)

Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)

Agravado: Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - RO

“Nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1ºDEJUESP/TJRO

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº 1016403-60.2008.8.22.0001

Agravante: José Carlos Gomes da Rocha

Advogada: Karin de Oliveira (OAB/RO 256B)

Agravante: João Pedro da Silva

Advogada: Karin de Oliveira (OAB/RO 256B)

Agravante: Josaniildo Querino da Silva

Advogada: Karin de Oliveira (OAB/RO 256B)

Agravante: Fernando Luiz Brum Pretz

Advogada: Karin de Oliveira (OAB/RO 256B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Agravada: Angelina dos Santos Correia Ramires

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Agravado: Evilásio da Silva Sena Júnior

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

“ Nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutarem o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nrº 0004054-40.2011.8.22.0000

Paciente: Onias Estevam Pereira

Impetrante(Advogado): Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Eric George Tomaz Sidrim (OAB-RO 296) em favor de Onias Estevam Pereira, requerendo a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade a correção do regime de cumprimento de pena fixado no acórdão.

Alega que houve erro material no julgamento do recurso de apelação, pois prejudicou o apelante quando computou causa de aumento de pena não calculada pelo magistrado em 1º Grau.

Diz que não poderia ser prejudicado com a incidência dessa majorante, uma vez que não houve recurso do Ministério Público.

Aduz que com a correção do erro o regime adotado seria o aberto e não o semiaberto, motivo pelo qual pretende a concessão de liminar, suspendendo-se o mandado de prisão emitido em seu desfavor.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcionalíssima, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, apta a alicerçar a soltura do paciente.

No caso dos autos, em que pese não vislumbrar a ocorrência de erro material, uma vez que a dosimetria da pena foi fundamentada e devidamente elaborado o cálculo, verifico que de fato foram aplicadas as causa de aumento previstas no art.

317, §1º e 327, §2º, ambos do CP, aumentado a pena duas vezes em 1/3, enquanto o magistrado considerou a aplicação apenas de uma por considerá-las iguais.

Dessa forma, com razão o paciente quando afirma que não poderia esta Corte agravar sua situação, ante a falta de recurso do parquet.

Em face do exposto, concedo a liminar pretendida a fim de que seja recolhido o mandado de prisão emitido, até o julgamento do mérito deste remédio.

Friso, entretanto, que a correção do acórdão somente será possível mediante revisão criminal, a qual deverá ser manejada pelo paciente.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0003235-98.2010.8.22.0013](#)

Interessado (Parte Ativa): João Batista Cunha Ramos

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras - RO

Interessada (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras-RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por João Batista Cunha Ramos, apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

Consta da inicial que o impetrante, ora interessado, sofre de doença psicológicas, com quadro psicopatológico, e que se não receber o tratamento regularmente, pode gerar graves danos.

Informa que vem recebendo do Município, dois medicamentos: Tegretol 200mg e Neozine 100mg, desde o início do tratamento, entretanto outros dois medicamentos: AMITRIPTILINA 25mg e SERTRALINA 50mg, não lhe é proporcionado.

Alega ser um pobre lavrador, que sua situação financeira é insuficiente para adquirir os medicamentos. E que procurou a Secretaria de Saúde e foi informado que o Município não tinha condições de custear.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que os impetrados disponibilizem a impetrante, na forma prescrita pelo médico: Amitriptilina 25mg, tegretol 200mg, neozine 100mg e setralina 50 mg, na forma comercial, genérica ou pela manipulação de seus princípios ativos, qual for menos onerosa ao Município.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame. O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou, se esta não estiver apta a provê-los, deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

SUS. Doença grave. Direito à saúde. Despesas. Previsão legal.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional (MS n. 200.000.2006.009505-9, Rel Des. Eliseu Fernandes, 11/10/2006).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002778-66.2010.8.22.0013](#)

Interessado (Parte Ativa): João Augusto Sviderski

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Cerejeiras - RO

Interessada (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras-RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por João Augusto Sviderski, apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

Consta da inicial que o impetrante, ora interessado, sofre de doença grave, diagnosticada como câncer de pelo, e para não agravar seu quadro, fez-se necessário o uso do medicamento: CITALOPRAN 20mg, conforme laudo médico.

Alega ser pobre, aposentado e que sua situação financeira é insuficiente para adquirir o medicamento. E que procurou

a Secretaria Municipal de Saúde e foi informado por uma servidora que a entrega do medicamento seria mediante ordem judicial.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que os impetrados disponibilizem a impetrante, na forma prescrita pelo médico: 30 comprimidos de citalopram 20 mg, na forma comercial, genérica ou pela manipulação de seus princípios ativos, qual for menos onerosa aos cofres do Município.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame. O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou, se esta não estiver apta a provê-los, deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

SUS. Doença grave. Direito à saúde. Despesas. Previsão legal.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional (MS n. 200.000.2006.009505-9, Rel Des. Eliseu Fernandes, 11/10/2006).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0000007-23.2011.8.22.0000

Embargante: Luis Ribeiro da Silva

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)

Embargado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de embargos de declaração em sede de Mandado de Segurança opostos por Luis Ribeiro da Silva por não se conformar com a decisão proferida por este Juízo, que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança.

O embargante impetrou mandado de segurança com o objetivo de impor ao Estado que arcasse com o ônus da realização de cirurgia ortopédica a qual necessita.

A liminar foi deferida às fls. 43/44.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador Júlio Cesar do Amaral Thomé (fls. 51/53), opinou pela concessão da segurança.

Proferida decisão monocrática concedendo a segurança às fls. 58/60, foram opostos os presentes Embargos de Declaração.

Alega o embargante que até então não foi atendido e sequer teve informações quanto a marcação do procedimento e por isso requer que seja esclarecido a verdadeira intensão do julgador no que pertine a multa determinada pelo descumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença proferida obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto ao qual deveria ter se pronunciado o Julgador.

O art. 536 do CPC, nesse mesmo sentido, prevê:

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo

O embargante sequer aponta o motivo pelo qual o presente embargos estão sendo opostos, apenas alega que o procedimento cirúrgico não foi realizado e qual foi a intenção do julgador na fixação da multa.

Os embargos declaratórios têm o objetivo de afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

No caso sub examine, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, o embargante demonstra clara pretensão em executar o julgado, razão pela qual total improcedência possui o recurso.

A decisão proferida por este Juízo se encontra em perfeita consonância com o que vem sendo decido pelos Tribunais Superiores e por esta Corte.

Se deseja discutir o não cumprimento do julgado, deveria buscar a adoção de medidas executórias para o seu cumprimento.

Ademais, há notícias nos autos (fls. 81/83) que o procedimento seria realizado em 26 de abril de 2011 no Hospital Ortopédico de Rio Branco – Acre.

Diante da ausência de alegação de obscuridade, omissão ou contradição, inexistente o binômio necessidade-adequação, motivo pelo qual, a via eleita é manifestamente inadmissível. Por todo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003978-16.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Noeli Domingas Delaflora

Advogada: Sandra Vítório Dias Córdova(OAB/RO 369B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noeli Domingas Delaflora contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo de realização de procedimento cirúrgico.

Consta dos autos que a impetrante possui uma deformidade mandibular facial desde a infância e a partir do ano de 2002 iniciou tratamento em Brasília-DF aparentemente às custas do Estado, ocorre que necessita dar prosseguimento ao tratamento sendo submetida à procedimento bucomaxilo-facial.

Alega que, o referido procedimento será realizado no dia 26 de abril de 2011 em Brasília – DF, e para isso necessita realizar exames e adquirir material para o procedimento.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade continue realizando o tratamento da paciente.

É o breve relato.

Decido.

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe a realização de procedimentos através da Rede Pública.

Contudo, verifico que o Estado já vem arcando com o tratamento da paciente desde 2007, inclusive através de duas ações mandamentais já transitadas em julgado nesta Corte de Justiça (2011779-22.2006.8.22.0000 e 000207-98.2009.8.22.0000).

Portanto, não verifico nos autos qualquer tipo de negativa da autoridade indicada como coatora.

Assim, entendo que inexistente ato coator a ser combatido – e, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada neste Mandado de Segurança.

Corroborando este entendimento, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“É cediço em doutrina que “No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico,

ou seja, a certeza e liquidez do direito.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) Mandado de Segurança extinto que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente.” (STJ - Primeira Seção - MS 10538/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 12/12/2005).

Neste sentido, cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO.

Embora exista o dever do Poder Público em prestar à população os serviços de saúde, notadamente àqueles que não possuem condições financeiras de custear o tratamento necessário, em caso de eventual omissão, para que o Judiciário possa compeli-lo a tanto, em sede de liminar de mandado de segurança, deve o interessado demonstrar de plano, ao menos, a enfermidade grave que alega portar. (Ag. Instrumento, N. 10001020050073451, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/02/2006)

Ademais, a impetrante provavelmente já realizou procedimento agendado para o dia 26/04/2011, data esta que inclusive coincide com a da propositura da presente demanda.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011

ROWILSON TEIXEIRA

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004047-48.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Laurelina Drumões de Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Laurelina Drumões de Oliveira, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta a impetrante que:

a) é deficiente visual e possui pedra na vesícula há mais de um ano, razão pela qual necessita fazer cirurgia de COLECISTECTOMIA, conforme laudo médico à fl. 10, de forma a evitar que seu estado de saúde piore ainda mais.

b) tentou de todas as maneiras realizar a cirurgia através do SUS, teve sua cirurgia agendada por duas vezes, a primeira para o dia 04/05/2011 e a segunda para o dia 27/04/2011, tendo se deslocado de Ariquemes com dificuldades, mas ao chegar em Porto Velho, foi informada na duas vezes que não seria possível realizar o procedimento por ter outras pessoas na sua frente, devendo ser remarcada para outra data.

c) a Constituição Federal ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como espoco principal dissipar a desigualdade

de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento, tornando-o obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Ao final, pede a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência, a cirurgia necessária ao seu tratamento.

É o que há de relevante.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.

Adquire realce a informação de existência de outras pessoas na frente da impetrante, na expectativa da mesma cirurgia, bem como a de que a cirurgia já foi designada e adiada.

Assim sendo, conquanto evidente a plausibilidade do direito e mesmo sendo certa a presença do perigo da demora, a concessão da liminar mostra-se prematura sem que venham aos autos informações mais precisas, por parte da autoridade coatora, pois evidente o risco de que outras pessoas, nas mesmas condições e expectativas da impetrante, e que aguardam há mais tempo pela mesma providência, sejam prejudicadas.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas com urgência. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Des. Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004043-11.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Welbe Ragel Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Welbe Ragel Cavalcante impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração de Rondônia, a que atribui ilegalidade.

Consta que o impetrante prestou concurso público para o cargo de Professor Nível 3 – Matemática, concorrendo a 09 (nove) vagas disponíveis no Município de Alta Floresta do Oeste, Edital n. 002/GDRH/SEAD/2010, e obteve a 9ª classificação após exaurida a fase de provas.

Diz que na data da convocação não estava habilitado, em razão da ausência do Certificado de Conclusão Superior em Matemática, por isso pediu sua reconvocação, que supostamente foi deferida pela administração. No entanto, foi surpreendido pela divulgação de novo concurso para professor em caráter emergencial, ato que entende ser ofensivo ao seu direito líquido e certo à posse, em vista da aprovação dentro do número de vagas oferecidas no edital.

Quer liminar.

Relatei.

Decido.

Pretende o impetrante, em provimento liminar, a segurança que lhe garanta tomar posse no cargo de Professor Nível 3 – Matemática, no Município de Alta Floresta do Oeste, em razão de sua aprovação no concurso, em que obteve a 9ª classificação.

Ocorre que a concessão de liminar em mandado de segurança só se dá quando relevantes os fundamentos da impetração e do

ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, a segurança, art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

Embora, em análise prefacial, se vislumbre a presença do primeiro requisito, não se mostra aparente a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se reconhecido na decisão de mérito.

Demais disso, a liminar, se concedida, implicaria antecipação dos efeitos da decisão final, tornando-se a medida satisfativa, deixando sem objeto o exame de mérito da questão.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo, querendo, e dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004042-26.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Edinaldo Homem de Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Edinaldo Homem de Campos, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Afirma que é portador de Síndrome de Crohn e que sofre de retocolite crônica, conforme exame médico (fls. 16-7), e por esta razão necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Mesalazina 400 mg e Digeplus Enzimático.

Ressalta que a falta do tratamento indicado, através do fármaco solicitado, poderá agravar seu quadro clínico.

Alega que procurou a Gerência de Medicamentos, conforme ofício n. 125/2011/DPE (f. 10), contudo foi informado de que o fármaco Digeplus não é fornecido pelo Estado e que o fármaco Mesalazina, apesar de ser fornecido, não está disponível para dispensação (fls. 11-2).

Salienta não possuir renda que lhe permita custear o tratamento.

Junta laudo médico e demais documentos (fls. 9-47).

Requer seja deferida liminar determinando à autoridade coatora fornecer os medicamentos Mesalazina 400 mg e Digeplus Enzimático, conforme receituários médicos (fls. 18 e 23).

É o relatório.

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a qualidade de vida do impetrante, e seguramente lhe resultará prejuízo, o que revela, em tese, a fumaça do direito e o perigo na demora.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade coatora providenciar o fornecimento dos medicamentos Mesalazina 400 mg e Digeplus Enzimático, na quantidade e pelo período indicado pelo médico, conforme

receituários (fls. 18 e 23) cujas cópias seguem em anexo, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004048-33.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Patrícia da Silva Rocha

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Considerando a natureza do pedido, a demandar urgência, determino, excepcionalmente, a emenda da inicial para que a impetrante junte receituário médico indicando período e quantidade do fármaco solicitado, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003876-91.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Mateus Ferreira de Proença

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

José Mateus Ferreira de Proença impetra Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da Saúde, alegando omissão por não proporcionar-lhe procedimento cirúrgico do qual necessita.

Informa haver sofrido um ferimento complexo no antebraço, necessitando, portanto de procedimento cirúrgico de nervos periféricos no antebraço esquerdo, sob pena de dano irreversível com lesão permanente com perda dos movimentos no membro superior esquerdo, conforme indicam os laudos médicos de fls. 08.

Assim, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.

Relatei. Decido.

Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública, ou, se esta não estiver apta a provê-los, nos estabelecimentos privados.

O impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, por estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, frente possibilidade de agravamento da doença, sem o tratamento adequado.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar a realização da cirurgia necessária, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Em seguida, à Procuradoria geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004045-78.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jonatas Belarmino da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Jonatas Belarmino da Silva impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde ante a negativa no fornecimento do medicamento Temodal 140 mg e Temodal 20 mg.

O impetrante é portador de tumor cerebral (glioblastoma multiformes), conforme laudo médico às fls. 10, e necessita fazer uso da referida medicação para promover o controle da enfermidade, e, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.

Relatei. Decido.

Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.

O impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento da doença, sem o tratamento prescrito.

Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora fornecer a impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado, sob as penas da lei.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se, com a expedição de mandado a fim de dar cumprimento à segurança, com a urgência que o caso requer. Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004046-63.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Bernadete de Souza Galvão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Bernadete de Souza Galvão, aduz que tem catarata e glaucoma, por isso necessita se submeter com urgência de procedimento cirúrgico e tratamento clínico, denominado Facectomia do olho esquerdo com aparato técnico para Vitrectomia Anterior Automatizada, conforme laudo médico.

Também relata que dirigiu a rede estadual de saúde (Of. 174/2011) a fim de conseguir o exame, contudo, não obteve resposta.

É o sucinto relatório.

Excepcionalmente, examinarei a liminar, após a informações.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

I.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0004024-05.2011.8.22.0000

Impetrante: Pontofrio. Com Comércio Eletrônico S.A.

Advogada: Maria Helena Tavares de Oincho Tinoco Soares(OAB/SP 112499)

Advogado: Alerson Romano Pelielo(OAB/SP 156231)

Advogada: Ilza Aparecida Marques Zilli(OAB/SP 111700)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A interpõe mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia que aduz ser manifestamente ilegal, violador de seu direito líquido e certo.

Na petição, a impetrante se identifica como pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, onde atua no setor de comércio varejista de mercadorias, que desenvolve inclusive realizando, de uma forma bem acentuada, vendas por meio de sítio na Internet, para clientes localizados em diversos Estado da Federação.

Assevera que a partir do dia 1º de maio de 2011, por força do Decreto n. 15.845, incluiu-se na legislação rondoniense o disposto no Protocolo ICMS n. 21/11, a estabelecer que todas as entradas de mercadoria e bem de serviço no Estado de Rondônia, advindos de outros Estados da Federação, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial (internet, telemarketing ou showroom), no estabelecimento remetente, estarão sujeitas à incidência do ICMS, o qual deverá ser arcado pelo remetente.

Afirma que as disposições contidas no referido decreto introduzem significativa alteração no tratamento tributário dispensado às operações de entrada de mercadorias ou bens no Estado de Rondônia, mediante aplicação da alíquota prevista nas operações internas, incidente sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal.

Também afirma que as disposições prevêm que terá a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo, exigido no momento da passagem das mercadorias ou bens pelo Posto fiscal de entrada neste Estado.

Alega que tais determinações são inconstitucionais, especificando o o disposto na CF, art. 155, §2º, VII, Alínea "b", de onde se depreende que a alíquota a ser recolhida é a do Estado do qual as mercadorias são remetidas, sendo o imposto integralmente devido para esse Estado. Argumenta que a legislação rondoniense dispõe exatamente como CF/88, motivo pelo qual as novas regras devem, de imediato, ser afastadas.

Destaca que a exigência do imposto nos termos do disposto no Decreto afronta o princípio da vedação à limitação do tráfego de mercadorias e pessoas.

Aduz que, caso não seja concedida a liminar, certamente a autoridade coatora irá exigir o recolhimento do ICMS, incidente sobre o valor constante do documento fiscal e, caso não atendido, todas mercadorias enviadas serão retidas, situação que obstrui a comercialização e interfere no seu exercício de sua atividade comercial e econômica.

É o sucinto relatório.

Decido.

Neste momento processual, cotejando as informações e documentos que instruem o mandado de segurança, vislumbro elementos suficientemente robustos a evidenciarem a

necessidade de conceder a pretensão liminar requerida pelo agravante, a fim de preservar o status quo.

A plausibilidade do direito alegado resta evidenciada na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional mencionada na petição.

Outrossim, o justo receio de que a autoridade venha a praticar os atos que considera abusivo e arbitrário é latente, ante os dispositivos inseridos na nova legislação estadual, já que, em face do princípio da legalidade, a autoridade coatora não poderá se omitir de fazer o lançamento e adotar as providências subsequentes que afetarão o direito do impetrante. Frise-se estar demonstrado pelo impetrante, por meio de documentos fiscais, a realização de vendas para este Estado da Federação, ou seja: apresenta-se clara a lesão potencial de seu cabedal de direitos subjetivos, com a aplicação da novel e combatida legislação, prestes a entrar em vigor.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para que a apontada autoridade coatora se abstenha de praticar atos que obstaculizem ou embarcem as suas atividades comerciais com os consumidores finais do Estado de Rondônia, com relação as mercadorias adquiridas por meio eletrônico, telemarketing ou showroom da impetrante. Assim, até que esta questão seja definitivamente apreciada, fica vedado à apontada autoridade coatora lavrar Termos de Retenção ou Apreensão, Autos de Infração, bem como exigir o recolhimento do ICMS a que se refere o Decreto Estadual 15.846/11.

Reservo-me o direito de reapreciar a questão quando outras informações mais precisas estiverem disponíveis, a permitirem uma melhor avaliação da controvérsia.

Requisitem-se as informações do impetrado.

Cientifique-se o Procurador Geral do Estado.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público

Este processo deverá tramitar em segredo de justiça, como requerido.

I.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0004036-19.2011.8.22.0000

Impetrante: Maura Aparecida Lopes

Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO 1941)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Maura Aparecida Lopes impetra mandado de segurança contra o ato praticado pela apontada autoridade coatora que deixou de nomeá-la para o cargo de Professor Nível 3 para o Município de Ji-Paraná, sob o argumento de que o Atestado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar não suprem o diploma, requisito exigido no edital do concurso.

Decido.

Em análise ao pedido, nos limites que o momento processual admite, não vislumbro lesão grave de difícil reparação ao direito alegado, além do que a concessão da liminar exaure a pretensão mandamental.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação nº **1105627-61.2008.8.22.0501**

Apelante: Ronilson Ferreira da Cruz

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira . Defensor Público(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Ronilson Ferreira da Cruz, vulgo “Louro”, brasileiro, amasiado, nascido aos 13/10/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosilva Ferreira Cruz, residente e domiciliado na Rua Talismã, n. 2.100, Bairro Marcos Freire, nesta urbe, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que o condenou à pena de 6 meses de prestação de serviços à comunidade, por infração ao art. 28 da Lei n. 11.343/06, e à pena 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 110 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por transgressão ao art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

Em suma, a defesa técnica pretende ver reduzida a pena relativa ao porte ilegal de arma de fogo, sob a justificativa de ter sido fixada muito acima do mínimo legal. Alega que a confissão espontânea deve atenuar mais a sua pena, pois “colaborou e muito com o Poder Judiciário no deslinde da causa”.

Pugna, ainda, pela aplicação de regime de cumprimento menos gravoso que o fixado na sentença e, ao final, requer o prequestionamento das matérias ventiladas no recurso.

Contra-arrazoado o recurso, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório. Decido.

A questão fática é indiscutível e sequer combatida na apelação, cingindo-se o inconformismo à a) redução da pena, b) maior valoração da atenuante da confissão espontânea e c) fixação de regime de cumprimento menos gravoso.

Inicialmente, enfatizo que as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP servem de parâmetro para que o julgador possa, fundamentadamente, eleger o quantum ideal de pena-base, ao passo que oferecem, ao mesmo tempo, garantias ao réu contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Para melhor análise da questão sub examine, cumpre destacar o trecho da sentença condenatória em que o juiz fixou a reprimenda do apelante (fl. 208), verbis:

- a) a culpabilidade é acentuada, agiu com plena consciência da ilicitude de seus atos e do nefasto resultado em detrimento da Sociedade, resultando sua conduta em alto nível de censura;
- b) Os antecedentes (péssimos são os antecedentes penais do acusado, pois, responde a inúmeros processos criminais, na forma das certidões acostadas aos autos);
- c) A conduta social (possui péssima reputação social, pois, conforme já explicitado vive quase sempre à margem da lei);
- d) os motivos do crime (demonstrou vontade inequívoca de praticar o ilícito);
- e) as circunstâncias do crime: o réu foi surpreendido na posse de arma de fogo municiada e apta para uso;
- f) as consequências do crime: só não foram maiores devido à pronta e eficaz ação dos policiais, que surpreendeu o réu antes que fizesse uso da arma;

g) à personalidade do agente (possui personalidade com desvio de comportamento moral, com inquinação à prática dos mais variados tipos de delitos, revelando torpeza, circunstâncias denunciadoras de periculosidade).

Assim, ao analisar as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, o julgador estabeleceu a pena-base do porte ilegal de arma de fogo em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, ou seja, em 3 anos e 6 meses de reclusão, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos do crime, as circunstâncias, as consequências do crime e a personalidade.

Todavia, segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, “deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu” (Delmanto, Celso e outros, in Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

Assim, ela será mais ou menos elevada de acordo com o grau de reprovabilidade da ação e de todas as peculiaridades que a envolveram, não se prestando para tanto a justificativa de “plena consciência da ilicitude de seus atos e do nefasto resultado em detrimento da Sociedade [...]”, vez esta culpabilidade constitui elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida, e não a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta praticada.

Em abono:

[...] A plena consciência do crime não pode ser considerado como fundamento apto a elevar a pena-base acima do patamar mínimo, elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito. A culpabilidade descrita no art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de censurabilidade da conduta. Precedentes. [...] (HC 166.937/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011)

Ainda: HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 2/3/2009; HC 153.026/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; HC 184.270/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011.

No caso, em real, não houve qualquer excesso e tampouco foi extrapolada a reprovação natural e inerente ao fato para se concluir que a conduta merece “alto nível de censura”, devendo-se esta circunstância ser levada em consideração como ponto neutro.

Por outro lado, a existência de três condenações transitadas em julgado em desfavor do recorrente (501.2005.000711-0, 501.2006.003004-1 e 501.2006.003350-4 – fl. 113) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em decorrência dos maus antecedentes e da personalidade voltada à prática criminosa, sem que se vislumbre a ocorrência de bis in idem ou ofensa à Súmula 444 do STJ.

Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, no tocante à personalidade, tida pelo juiz como voltada para o

crime, em face de envolvimento do réu, ora paciente, em outros crimes contra o patrimônio, havendo inclusive condenação com trânsito em julgado, não há falar em ilegalidade, não havendo espaço para alteração da dosimetria na via do habeas corpus. c2. Ordem denegada. (HC 98.416/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011).

Ainda: HC 163.511/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011; HC 130.080/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; HC 145.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/02/2011.

Como é assente, a conduta social do agente diz respeito às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social ou qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade.

Frise-se que “um indivíduo portador de maus antecedentes nem sempre será, necessariamente, portador de uma conduta socialmente desajustada, assim como não é regra que alguém que jamais tenha perpetrado delitos não possa ter uma vida social repleta de deslizos e infâmias” (Prado, Luiz Regis in Comentários ao Código Penal. - 4ª Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 243).

Equivocada, portanto, a depreciação da conduta social do agente na justificativa de que “vive sempre à margem da lei”, ante a superficialidade de tal fundamentação. E, por não existirem elementos concretos para aferir esta circunstância judicial, deve ser ela levada em consideração como ponto neutro.

O motivo do crime - “vontade inequívoca de praticar o ilícito” - é próprio do tipo, não servindo para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria (STJ - HC 169.229/RS, DJe 04/04/2011). Caso não tivesse a vontade de praticar o porte ilegal de arma de fogo, “não teria agido com dolo e assim o sendo deveria ter sido absolvido, eis que o crime pelo qual foi condenado não admite a modalidade culposa” (fl. 261), como ressaltou com propriedade o i. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira.

De igual forma, o fato de o apelante ter sido “surpreendido na posse da arma de fogo municada e apta para o uso”, que não restou concretizado “devido à pronta e eficaz ação dos policiais”, em nada diverge das circunstâncias e consequências inerentes ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, sobressaindo a impropriedade da sentença no tocante à depreciação destes vetores.

Conclui-se, assim, que foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao apelante, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime, com base em questões inerentes ao tipo penal. Quanto à conduta social, o julgador não fez menção a fatos concretos a justificar a exasperação, merecendo reduções a pena privativa de liberdade e a multa cumulativa.

Na segunda fase da dosimetria, o juiz a quo reconheceu a atenuante da confissão e da agravante da reincidência, pelo que reduziu a pena em 3 meses e, em seguida, aumentou-a em 6 meses de reclusão.

Alega o apelante, entretanto, que a sua confissão espontânea não foi valorada devidamente, merecendo, pois, uma maior redução de sua reprimenda.

Não obstante os argumentos expendidos constata-se que a mitigação restou proporcional, sobretudo porque o insubmisso ostenta três condenações anteriores transitadas em julgado,

o que demonstra a sua “multirreincidência”. Em consonância com o art. 67 do CP, a agravante deve preponderar sobre a atenuante, resultando, como de fato ocorreu, numa majoração de 3 meses de reclusão.

No que tange à concessão de regime menos gravoso, entendo que, em conformidade com o art. 33, §2º, “c” c/c §3º, do Código Penal, não assiste razão ao apelante, pois o julgador estabeleceu o regime mais gravoso de forma fundamentada, confira-se:

Os réus Ronilson, Rocivaldo e Nailton deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, na forma do § 3º do artigo 33 do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste código), vez que, consoante se deflui de suas extensas folhas criminais, vêm progressivamente incidindo na prática de novas infrações penais, demonstrando personalidades e condutas comportamentais em deformação, ausentes a autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos estes que são justamente a base de um dos regimes mais brandos no cumprimento da pena, face, ainda ao que dispõe o art. 110 da Lei 7.210/84 – LEP [...].

Os péssimos antecedentes do apelante, a personalidade criminosa e a “multirreincidência”, efetivamente, são elementos que justificam a fixação do regime fechado, pelo que não há falar em ausência de motivação para justificar o regime mais severo do que a pena infligida permitir. Eis o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não faz jus ao regime semiaberto o paciente que, além de ser reincidente, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de desfavorável circunstância judicial, inaplicável, portanto, a Súmula nº 269 desta Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 131.762/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 17/12/2010; HC 160.732/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010)

Do exposto, correta a fixação do modo fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva, pois é o que se mostrava mais adequado no caso concreto.

Por envolver matéria exclusivamente de direito, o apelo comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, com aplicação analógica no âmbito processual penal (art. 3º do CPP). Este permissivo já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde lá se consagrou que a referida analogia não ofende o princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Neste sentido: STJ, AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, j. em 03/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no HC 98.795/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/3/2009; HC 129679-MG, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.2010, DJe 02/08/2; AgRg no REsp n. 1134474-RS, T6, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 03.08.2010, DJe 23.08.2010.

O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 84.486-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/6/2010; HC n. 96.821-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2010), reconheceu a legitimidade jurídica dessa analogia, dispondo ao relator plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos criminais, não se constatando, nesta hipótese, transgressão ao princípio da colegialidade.

De toda sorte, a submissão de todos os processos à

apreciação do Colegiado, além de contraproducente, constitui-se injustificável, especialmente em razão das exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório consagradas no texto da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Ronilson Ferreira da Cruz, vulgo “Louro”, brasileiro, amasiado, nascido aos 13/10/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosilva Ferreira Cruz, residente e domiciliado na Rua Talismã, n. 2.100, Bairro Marcos Freire, nesta urbe, para tão somente redimensionar a pena-base privativa de liberdade e de multa previstas no art. 14 da Lei 10.826/03.

Passo, assim, à readequação da pena: mantenho como desfavoráveis os maus antecedentes e a personalidade do apelante, na fase do art. 59 do CP, pelo que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, aumentando-as em 3 meses e 5 dias-multa em face do concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (preponderante), totalizando a pena privativa de liberdade em 2 anos e 9 meses de reclusão e a pena de multa em 25 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, levando-se em conta o disposto no art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do CP (circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência) mantenho o regime inicial fechado. Intocável a condenação à pena de 6 meses de prestação de serviços à comunidade por transgressão ao art. 28, §4º, da Lei 11.343/06

Por fim, tendo em vista que o apelante possui mais de 18 anos de pena a cumprir (autos de execução penal n. 0004686-88.2006.8.22.0502), deixa-se de comunicar o juízo da execução, via ofício, pois isto ocorrerá com a remessa da guia de execução definitiva pelo juízo de origem.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação nº 0041538-15.2009.8.22.0015

Apelante: Nehemias Pimenta da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de apelação criminal interposta por Nehemias Pimenta da Cruz, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 17/09/1967, natural de Colatina/ES, filho de Joanas Leandro da Cruz e de Hilma Pimenta da Cruz, residente e domiciliado em frente à “Cerâmica Asteca”, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que o condenou à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, comutada por prestação de serviços a entidade pública assistencial, por infringir o artigo 155, §§1º e 2º do Código Penal.

Em suas razões, após ressaltar que a autoria e a materialidade não se encontram mais em discussão, sustenta que deve ser absolvido com base no princípio da bagatela, uma vez que o produto da subtração restou avaliado em R\$170,00 e a vítima, quando ouvida em juízo, asseverou que o prejuízo sofrido lhe era insignificante.

Contra-arrazoada a apelação, manifestou-se o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira pelo seu conhecimento e não provimento.

É o breve relatório. Decido.

Conforme registrou a própria defesa técnica, a sentença não inspirou censura no que tange à materialidade e à autoria do crime, cingindo-se o recurso à matéria exclusivamente de direito, isto é, à aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

No caso, informa a sentença que o apelante, aproveitando-se do horário e da ausência de vigilância, subtraiu, do interior de uma residência, duas toalhas de banho, três bermudas e cinco calças jeans, que foram avaliados em R\$ 170,00 (laudo às fls. 23/24).

Tenho destacado que, nos casos de furto, o “pequeno valor” da res não se traduz automaticamente na aplicação do princípio da bagatela, porquanto divergentes; aquele enseja, eventualmente, o furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP); este, a atipicidade. Por isso, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades e, a fim de se reconhecer a bagatela, todas as circunstâncias devem ser sopesadas.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística (STF - HC 97189), razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo Pretório Excelso (HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/04/04).

A conduta perpetrada pelo agente, na espécie, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de insignificância por um dado bastante relevante: a sua ofensividade.

Ao afastar a tese de defesa, o juiz sentenciante afirmou:

[...] se as coisas surrupiadas não tinham para a vítima valor de troca grande, o seu valor de mercado, R\$170,00 (a teor do laudo anexado nos autos), também não pode ser taxado de insignificante. Outro aspecto a ser reparado é que, consoante declarou o policial inquirido sob a égide do contraditório, o acoimado é figura conhecida da polícia. E a julgar pela forma como o delito foi cometido, durante o repouso noturno, momento em que o patrimônio da vítima estava totalmente vulnerável, Nehemias realmente já demonstra conhecimento dos meandros do crime, embora não haja nos autos registro de antecedentes. Mais isso não é tudo. A vítima declarou nesta solenidade ter o episódio lhe causado grande transtorno e abalo psicológico. Isso sem mencionar o abalo à ordem social [...] (fl. 51).

De fato, a vítima afirmou que o prejuízo lhe era insignificante, mas também ressaltou que “o mal maior foi o abalo psicológico causado pela conduta” (fl. 54), certamente em razão do apelante ter violado o seu domicílio durante o repouso noturno.

A despeito do pequeno valor dos bens, tenho por inaplicável o princípio da insignificância ao caso, pois as circunstâncias do crime (invasão de residência em repouso noturno) imprimem desvalor à conduta do agente, especialmente por ter praticado o delito visando trocar os objetos por substância entorpecente (fl. 09).

O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas), em casos análogos, não diverge:

[...] 3. No caso, a despeito do valor da res furtiva, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, notadamente pelo fato de que os delitos foram praticados durante o repouso noturno, com violação de domicílio e em concurso de agentes, inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

4. Habeas corpus denegado. (HC 178.552/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 17/12/2010)

Ainda: HC nº 152.875/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 7/6/2010; HC 145.963/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010.

E do Supremo Tribunal Federal:

[...] 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com a invasão do domicílio da vítima, não é de se desconhecer o alto grau de reprovabilidade do comportamento do paciente. [...]

6. Ordem denegada.” (HC nº 97.772/RS, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 3/11/2009.)

De outra banda, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, pois, conforme já ressaltado, objetivou-se a troca da res furtiva por substância entorpecente, o que fomentaria, por assim dizer, um delito muito mais grave.

O contexto vivenciado naquela localidade é bem retratado pelo subscritor das contrarrazões e reforça a necessidade de repressão do caso analisado:

[...] Aqui nesta Comarca, como é de conhecimento geral, o tráfico de drogas e o crime de furto, um intimamente ligado ao outro, como é cediço, representam a grande maioria dos delitos praticados, com índices alarmantes.

22. A grande maioria dos furtos praticados na Comarca não representam um abalo econômico maior do que R\$100,00 (cem reais) no patrimônio das vítimas. São diversos os usuários de drogas que furtam bens alheios, de pequena monta, com escopo de adquirir drogas nas chamadas “bocas de fumo”, como é conhecido o ponto de venda de entorpecentes no jargão popular. E não seria nada razoável declarar atípicas tais condutas; seria, sim, por imperativo lógico, um grande incentivo a difusão de crimes deste jaez. Aliás, a própria vítima revelou já ter sido alvo de outros crimes da mesma espécie, revelando em suas declarações certa aceitabilidade, conformismo, como se fosse normal ser vítima de furto nesta Comarca. Não há mais confiança do Estado e nos seus instrumentos de repressão.

23. Não se pode olvidar, Excelência, que a r. Sentença já reconheceu a minorante do privilégio, instituto ex legis justamente para incidência no caso dos autos, em que o impacto econômico é de pequena proporção no patrimônio da vítima, porém, penalmente e socialmente relevante a justifica a tipicidade material [...] - fls. 67/68.

Por todo o exposto, entendo incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em exame.

Por envolver matéria exclusivamente de direito, o apelo comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, com aplicação analógica no âmbito processual penal (art. 3º do CPP). Este permissivo já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde lá se consagrou que a referida analogia não ofende o princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Neste sentido: STJ, AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, j. em 03/03/2011, DJe 04/04/2011; STJ AgRg no HC 98.795/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/3/2009; HC 129679-MG, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.2010, DJe 02/08/2; AgRg no REsp n. 1134474-RS, T6, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 03.08.2010, DJe 23.08.2010.

O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 84.486-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/6/2010; HC n. 96.821-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2010), reconheceu a legitimidade jurídica dessa analogia ao relator, dispondo-lhe plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos criminais, não se constatando, nesta hipótese, transgressão ao princípio da colegialidade.

De toda sorte, a submissão de todos os processos à apreciação do Colegiado, além de contraproducente, constitui-se injustificável, especialmente em razão das exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório consagradas no texto da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Nehemias Pimenta da Cruz, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 17/09/1967, natural de Colatina/ES, filho de Joanas Leandro da Cruz e de Hilma Pimenta da Cruz, residente e domiciliado em frente à “Cerâmica Asteca”, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO, mantendo-se incólume a sentença que o condenou à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, comutada por prestação de serviços a entidade pública assistencial, por infringir o artigo 155, §1º e §2º do Código Penal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação nº [0024908-15.2008.8.22.0015](#)

Apelante: Jefferson Correia Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Jefferson Correia Lima, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG n. 931.632 SSP/RO, filho de Joás Souza Lima e de Jucilene Neves Correia, nascido aos 19/8/1986, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Tilápia, n. 3280, Bairro Eletronorte, em Porto Velho/RO, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-

Mirim/RO, que o condenou à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, por transgressão ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa protesta pela incidência do princípio da insignificância ou bagatela, ao argumento do produto do furto ter sido avaliado em R\$60,00, consoante laudo de fls. 38/39. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou, ainda, pela suspensão condicional da pena.

Contra-arrazoadas a apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal.

O Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, através do Parecer n. 4.264/2010, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação.

É o breve relatório. Decido.

Registra-se, ab initio, que a sentença não inspirou censura quanto à materialidade, autoria e qualificadora do furto, não sendo, inclusive, objeto de irresignação pelo apelante, cujas razões se restringem à matéria exclusivamente de direito, vale dizer, à aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, à substituição ou suspensão da pena restritiva de liberdade.

Pois bem.

Tenho destacado que, nos casos de furto, o “pequeno valor” da res não se traduz automaticamente na aplicação do princípio da bagatela, porquanto divergentes; aquele enseja, eventualmente, o furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP); este, a atipicidade material.

Digno de nota é que, quanto à matéria deste recurso, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades e, a fim de se reconhecer a bagatela, todas as circunstâncias devem ser sopesadas.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística (STF - HC 97189), razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo Pretório Excelso (HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/04/04).

Aqui, entretanto, parece-me que a conduta perpetrada pelo agente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de insignificância por um dado bastante relevante: a expressiva lesão patrimonial.

O “pequeno valor” é um dado relativo que não se configura quando nos referimos um aparelho de som da marca Sony; um aparelho de ar condicionado da marca LG, de 7.500 btus; uma antena parabólica da marca Quasar; um kit receptor Quasar com controle remoto; um vidro de perfume na marca Natura/Biografia; dois controles remotos; um aparelho de som automotivo da marca Pionner e um aparelho de televisão da marca Phillips, descritos na denúncia de fls. 3/4 e na sentença de fls. 122/126.

Engana-se a defesa ao sustentar que o produto do furto restou avaliado em R\$ 60,00 (fls. 38/39), uma vez que este valor refere-se tão somente a um dos objetos subtraídos, sendo que só o aparelho de ar condicionado e o kit de antena parabólica, juntos, custaram R\$ 1.039,85 (fls. 15/16), valor bem superior à quantia de dois salários mínimos à época do crime.

Destarte, tenho que a vítima experimentou um desfalque patrimonial expressivo e, notadamente por grande parte da

res não ter sido restituída, a conduta praticada pelo acusado resultou em perigo concreto e relevante, de modo a colocar em risco o bem jurídico protegido pelo Direito Penal.

Ora, crimes envolvendo objetos cujos valores não podem ser considerados ínfimos não se tratam de um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos. Em casos deste jaez, aliás, é que se mostra imprescindível a máquina judiciária a fim de tutelar o patrimônio que, sequer considerado de “pequeno valor”, tampouco insignificante, é, sem dúvida, valioso para a vítima.

O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas), em casos análogos, não diverge:

[...] 4. No caso, o paciente tentou subtrair do interior de um automóvel um toca-cd avaliado em R\$ 350,00, valor, sem dúvida, significativo. 5. Assim, não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, triplamente reincidente na mesma prática delitiva, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. 5. Habeas corpus denegado.” (HC 121.218/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009.)

[...] 3. Na espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O fato de ter praticado furto qualificado contra uma Padaria, causando-lhe prejuízo estimado entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1000,00 (mil reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.

Ainda: REsp 1062659/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010; HC 144.880/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010).

Assim, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame.

A defesa clama, alternativamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou pela suspensão condicional da pena, sustentando preenchidos os requisitos previstos no arts. 44 e 77 do Código Penal.

Compulsando os autos, vê-se que a pena-base restou fixada um pouco acima do mínimo legal (2 anos e 3 meses), tendo em vista a culpabilidade reprovável do apelante, sua personalidade nociva e a ausência de contribuição da vítima para eclosão do furto qualificado (fl. 123). Em seguida, compensou-se a atenuante da confissão espontânea com a reincidência específica, resultando a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão.

O juiz a quo negou a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena por entender não ter o apelante preenchido os requisitos, “uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, sendo reincidente específico, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente” (fl. 123).

Com efeito, a Lei nº 9.714/98, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, introduziu em nosso sistema a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim determina o art. 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...] § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Constata-se do artigo transcrito que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exige-se que o réu preencha requisitos objetivos e subjetivos.

A despeito de a condenação infligida ser inferior a 4 anos de reclusão, o insumisso é reincidente específico em crime de furto, ostenta condenação por receptação (Certidão Circunstanciada Criminal de fls. 55/57) e parte das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal o desfavorecem, motivos pelos quais não há falar em concessão da substituição no caso. É dizer, constitui medida socialmente não recomendável.

Neste sentido, eis a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Havendo reincidência específica (na hipótese, multiplicidade de condenações por furto), não se mostra viável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do que estabelece o art. 44, II, c/c § 3º, do Código Penal. [...] (HC 146.080/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Ainda: STJ – 6.ª T. – HC 13.967 – Rel. Fernando Gonçalves – j. 20.02.2001 – DJU 29.10.2001, p. 270; STJ – 5.ª T. – HC 25887/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 27.05.2003 – DJU 30.06.2003, p. 275 e RSTJ 182/421; STJ – 6.ª T. – HC 27249/SP – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 19.10.2004 – DJU 01.02.2005, p. 613; STJ – 6.ª T. – HC 36576/SC – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 27.10.2004 – DJU 01.02.2005, p. 619; STJ – 5.ª T. – REsp 1125197/RS, Rel. Ministro Felix Fische, j. 02.03.2010).

Este Tribunal de Justiça perfilha igual entendimento:

[...] A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o réu for reincidente em crime da mesma espécie, não é admitida, sobretudo quando se tratar de grande quantidade de CDs e DVDs apreendidos na posse do recorrente. (Apelação Criminal n. 00746085320098220005, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 09/12/2010).

Pelas mesmas balizas, inviável a suspensão condicional da pena, sendo que, neste caso, sequer há necessidade da reincidência ser específica a fim de se negar o sursis, a teor do art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; Erro! A referência de hiperlink não é válida.grifei)

Confira-se a jurisprudência do STJ:

[...] O regime semi-aberto não pode ser imposto a réu reincidente, nem a suspensão condicional da pena lhe pode ser deferida, por expressa proibição legal. [...] (HC 82.851/RJ, Rel. Ministra

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 332; HC 30.679/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 228).

E esta Corte, ao julgar matéria semelhante, assim decidiu a questão:

Para ver aplicada a suspensão condicional da pena, tem como pressuposto a presença dos requisitos previstos legalmente. E, em sendo a pena fixada até dois anos e na presença da reincidência, não se permite a concessão do benefício do sursis. (Ap. Criminal, N. 10050120060115489, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 18/09/2008)

Sob este contexto, não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena, impõe-se a manutenção da sentença impugnada, que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto quanto deste Tribunal.

Por envolver matéria exclusivamente de direito, o apelo comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, com aplicação analógica no âmbito processual penal (art. 3º do CPP). Este permissivo já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde lá se consagrou que a referida analogia não ofende o princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Neste sentido: STJ, AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, j. em 03/03/2011, DJe 04/04/2011; STJ AgRg no HC 98.795/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/3/2009; HC 129679-MG, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.2010, DJe 02/08/2; AgRg no REsp n. 1134474-RS, T6, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 03.08.2010, DJe 23.08.2010.

O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 84.486-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/6/2010; HC n. 96.821-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2010), reconheceu a legitimidade jurídica dessa analogia ao relator da causa criminal, dispondo-lhe plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos, não se constatando, nesta hipótese, transgressão ao princípio da colegialidade.

De toda sorte, a submissão de todos os processos à apreciação do Colegiado, além de contraproducente, constitui-se injustificável, especialmente em razão das exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório consagradas no texto da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Jefferson Correia Lima, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG n. 931.632 SSP/RO, filho de Joás Souza Lima e de Jucilene Neves Correia, nascido aos 19/8/1986, natural de Porto Velho/RO, residente de domiciliado na Rua Tilápia, n. 3280, Bairro Eletronorte, em Porto Velho/RO, mantendo-se íntegra a sentença condenatória de fls. 118/126.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação nº 0029687-15.2005.8.22.0501

Apelante: Nailson Ribeiro Pinto

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Nailson Ribeiro Pinto, brasileiro, solteiro, técnico em eletrodomésticos, nascido aos 20/12/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Nadir Ribeiro Pinto, residente e domiciliado na Rua Luís Brasil, nº 2719, Bairro JK-1, em Porto Velho/RO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que o condenou à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 155, IV do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do art. 70 do Código Penal.

Em seu arrazoado, sustenta a possibilidade de redução da pena e aplicação de regime de cumprimento menos gravoso que o fixado na sentença de fls. 161/163.

Contrarrazões, às fls. 172/176, pelo desprovimento do apelo. Nesta instância, o Procurador de Justiça Charles José Grabner manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O pleito defensivo reside na dosimetria da pena e no regime de cumprimento, conformando-se o apelante quanto ao desfecho condenatório.

Infere-se, por primeiro, que o quantum da reprimenda básica do furto qualificado foi estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão, sob a justificativa de ter o recorrente praticado o crime em plena tarde, aproveitando-se da ausência dos moradores, além de que rompeu o cadeado da porta, danificando-a; a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

O juiz, em seguida, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 6 meses. Em face do delito previsto no art. 1º 2.252/54, na forma do art. 70 do CP, a pena restou elevada em 6 meses (1/6), tornando-se definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão (fl. 162).

Sem delongas, em que pese a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na instância ordinária, a fundamentação apresentada pelo julgador não autoriza a fixação da pena-base no patamar implementado (quase o dobro do mínimo), havendo flagrante desproporcionalidade entre a sua exasperação e a motivação apresentada.

É preciso ressaltar que o magistrado, ainda que investido de discricionariedade para decidir dentre as penas abstratamente cominadas para cada delito, deve apresentar fundamentação concreta e vinculada, de forma que considerações genéricas ou abstratas não podem sustentar a elevação da reprimenda. Assim, as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP representam garantias do réu e, ao mesmo tempo, servem de parâmetro para que o julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa (STJ - HC 174.627/ES).

E, quando as circunstâncias judiciais não são amplamente desfavoráveis ao réu, venho entendendo que a pena-base não deve situar-se no máximo e nem no mínimo cominado para o crime, buscando-se um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação de norma penal (TJRO - Ap. Criminal n. 10001220070027664).

A eficácia da punição, portanto, está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, em que a sanção penal deve ser fixada em quantidade necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do delito, o que só se alcança com a aproximação do acusado às condições que o envolvem ao fato.

Sob este contexto, a pena basilar, elevada em quase o dobro do mínimo legal, merece redução a patamar proporcional, conforme dispõe a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Contudo, o estabelecimento da pena-base não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Isso porque ela foi aplicada no dobro do mínimo legal, em conta da existência de antecedente negativo. 7. Readequação das sanções pelo crime de receptação, com aplicação do regime semiaberto. 8. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente da acusação de uso de documento falso. Ordem deferida para reduzir a pena, pelo crime de receptação, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa. (HC 151.470/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal (Precedentes). II - In casu, o Tribunal de origem identificou no julgado revidendo flagrante desproporcionalidade entre as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e a exasperação da pena-base, reduzindo a pena para sanar a ilegalidade. Recurso desprovido. (REsp 1113559/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 03/05/2010)

Ainda: HC 135.505/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010 e HC 55.873/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 08/06/2009; HC 77.822/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23/06/2008.

No que tange à concessão de regime menos gravoso, assisti razão ao apelante, pois o julgador estabeleceu o regime mais gravoso porque o “réu já cumpri pena privativa de liberdade pela VEP” (fl. 162).

Vale recordar, sob o prisma pedagógico, a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, consolidada no verbete sumular n. 719, in verbis: “A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Ora, o regime de pena, indubitavelmente, faz parte da reprimenda merecida pelo agente e, por isso, do processo de individualização garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI). Além disso, a sua fixação rigorosa e sem fundamentação fere a norma constitucional que obriga o magistrado a motivar todas as suas decisões.

Sobre a matéria, Guilherme de Souza Nucci explica que “[...] após ter fixado o montante da pena, é indispensável que o magistrado estabeleça o regime cabível, devendo fundamentar a sua opção, principalmente se escolher um regime mais severo. Portanto, se couberem os regimes fechado, semiaberto e aberto, para fixar o fechado ou o semiaberto (mais rigorosos) deve o juiz dar o motivo do seu convencimento” (in “Código Penal Comentado”. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 415/416).

E nem se diga que esta motivação encontra-se implícita nas circunstâncias judiciais, pois apenas foram reconhecidas duas

de oito possíveis, o que não pode, por si só, justificar o regime mais gravoso infligido, sobretudo por se ter considerado o recorrente como primário e de bons antecedentes (já que não houve desvalorização destas circunstâncias na avaliação da pena-base).

Assim, inexistindo motivação idônea a justificar regime mais severo do que a pena infligida permitir, há que se considerar ilegal o regime semiaberto no caso. Eis o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de regime prisional mais gravoso, quando a sentença condenatória é desprovida de fundamentação ou motivada na gravidade em abstrato do crime. Incidência das Súmulas 718 e 719 do STF. III - É ilegal a fixação de regime fechado quando a pena é fixada em patamar inferior a quatro anos, e inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o paciente ou fatos concretos a justificar a decisão. IV - Habeas Corpus não conhecido. V - Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena imposta aos pacientes. (HC 103737, Relato Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-04 PP-00828)

[...] Tratando-se de paciente que preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, em função da quantidade de pena imposta e do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso. IV. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, tão somente para estabelecer o regime inicialmente aberto para o desconto da pena, mantendo-se a condenação do paciente. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 182.248/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

De igual modo, não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que o apelante preenche os requisitos do art. 44 do CP e, embora conste uma condenação criminal na certidão de fl. 131 (autos n. 501.2004.006817-5) – ensejadora de reincidência – a sentença condenatória foi omissa, impossibilitando a correção por esta Corte em face do princípio do non reformatio in pejus.

Por envolver matéria exclusivamente de direito, o apelo comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, com aplicação analógica no âmbito processual penal (art. 3º do CPP). Este permissivo já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde lá se consagrou que a referida analogia não ofende o princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Neste sentido: STJ, AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, j. em 03/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no HC 98.795/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/3/2009; HC 129679-MG, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.2010, DJe 02/08/2; AgRg no REsp n. 1134474-RS, T6, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 03.08.2010, DJe 23.08.2010.

O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 84.486-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/6/2010; HC n. 96.821-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2010), reconheceu a legitimidade jurídica dessa analogia, dispondo ao relator plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos criminais, não se constatando, nesta hipótese, transgressão ao princípio da colegialidade.

De toda sorte, a submissão de todos os processos à apreciação do Colegiado, além de contraproducente, constitui-se injustificável, especialmente em razão das exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório consagradas no texto da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, dou provimento ao recurso de apelação interposto por Nailson Ribeiro Pinto, brasileiro, solteiro, técnico em eletrodomésticos, nascido aos 20/12/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Nadir Ribeiro Pinto, residente e domiciliado na Rua Luís Brasil, nº 2719, Bairro JK-1, em Porto Velho/RO, para manter a condenação por infração ao art. 155, §4, IV, do CP e art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do art. 70 do CP, e a) redimensionar a pena-base; b) alterar o regime inicial e c), ex officio, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Para o crime previsto no art. 155, §4, IV, do CP, na fase do art. 59 do CP, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas no decisor de 1º grau, que mantenho, reduzo a pena-base para 2 anos e 8 meses de reclusão, ajustando-o por entender ser este o patamar necessário e suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Ante a confissão espontânea, redimensiono a pena intermediária para 2 anos e 2 meses de reclusão. Em razão do delito inculcado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, mantenho o aumento em 1/6 da pena (art. 70 do CP), que, na ausência de outras circunstâncias a considerar, fica estabelecida como definitiva em 2 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão, devendo ser inicialmente cumprida em regime inicial aberto, ex vi do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Autorizo, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, a serem estabelecidas segundo o prudente arbítrio do juízo da execução penal.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação nº **0110846-42.2007.8.22.0005**

Apelante: Janailson Pereira Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos etc.

Janailson Pereira Lacerda, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, nascido aos 21/11/1966, natural de Ubrairaitá/BA, filho de Albino Pereira Lacerda e de Dalva Suzarte Lacerda, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, nº 75, Bairro Duque de Caxias, em Ji-Paraná/RO, interpôs recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que o condenou à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por transgressão ao artigo 155, caput, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta que faz jus à atenuante da confissão espontânea, pois confirmou a autoria do crime perante a autoridade policial, não obstante a negativa lançada em juízo. Ainda, pugna pela redução da pena para o mínimo legal e, via de consequência, seja permitida a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contra-arrazoada a apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal, manifestando-se o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O inconformismo cinge-se ao a) reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, b) fixação da pena no mínimo legal e c) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se protestando quanto aos demais aspectos da sentença, isto é, materialidade e autoria.

Pois bem.

Compulsando os autos, vê-se que o recorrente confessou o crime na delegacia (fl. 9) e sua confissão, em consonância com outras provas, serviu como fundamento da condenação, consoante se extrai da sentença, verbis:

“[...] na fase prefacial, Janilson confessou a autoria delitiva, esclarecendo que no dia dos fatos estava no interior do Supermercado São João, quando percebeu a vítima Cely empurrando um carrinho de compra com uma bolsa feminina dentro, ocasião em que aproveitou-se de uma distração da vítima e subtraiu a referida bolsa, evadindo-se do local.

Ainda perante a autoridade policial, confessou que quando chegou nas proximidade do Supermercado Jumbinho, tirou aproximadamente R\$ 200,00 em dinheiro e um aparelho celular de dentro da bolsa e jogou-a no estabelecimento, de modo que alguém pudesse achá-la com facilidade” (fls. 93/96).

Na espécie, quando da dosimetria da pena (fl. 95), o juiz deixou de aplicar a supracitada atenuante, sendo a jurisprudência desta Corte firme no sentido de que “[...] tendo a confissão extrajudicial embasado o decreto condenatório, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que não implica, no entanto, na redução da pena fixada, se esta já se encontra em seu mínimo legal” (TJRO – ACr. 100.501.2000.004189-7).

O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas), em casos análogos, não diverge:

[...] Julgamento, contudo, de ofício, neste particular, ante a flagrante ilegalidade em deixar de fazer incidir a atenuante na dosimetria da pena, dado que foi levada em consideração, juntamente com outros elementos do autos, para a condenação. Precedentes. 4. Writ prejudicado em parte e não conhecido em outra extensão, mas concedida a ordem, ex officio, para, incidindo a confissão, reduzir a pena corporal a 07 anos de reclusão. (HC 139.743/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

[...] CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se

a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. [...] (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Ainda: HC 137.072/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; HC 50975/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 516; HC 139.535/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; HC 163.064/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010.

No mesmo sentido vem decidindo o Pretório Excelso, consoante noticiado pelo informativo n. 501 do STF (HC 91654/PR, rel. Min. Carlos Britto, 8.4.2008).

Assim, é de rigor reconhecer-se a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP.

A defesa pugna, ainda, pela aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Compulsando os autos, vê-se que a pena-base restou fixada um pouco acima do mínimo legal (1 ano e 6 meses), tendo em vista a culpabilidade reprovável do apelante, sua conduta social e personalidade criminosas, as consequências graves do crime ante a não restituição total da res furtiva e a ausência de contribuição da vítima para eclosão do furto. Em seguida, a pena foi majorada em razão da reincidência específica, resultando definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão.

O juiz a quo negou a substituição da pena privativa de liberdade “em razão da reincidência e de seus maus antecedentes” (fl. 95). Ao contrário do alegado pela defesa, a reprimenda básica, embora estabelecida em 6 meses acima do mínimo legal, restou bem justificada, sendo que o magistrado expôs minuciosamente todas as razões e os motivos da majoração, que, efetivamente, são circunstâncias desfavoráveis e autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo.

De outra banda, a Lei nº 9.714/98, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, introduziu em nosso sistema a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Eis o que determina o art. 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...] § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Constata-se do artigo transcrito que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha requisitos objetivos e subjetivos.

A despeito de a condenação infligida ser inferior a 4 anos de reclusão, o recorrente possui diversas condenações pelo crime de furto, além de lesão corporal, roubo e tráfico de

substância entorpecente (fls. 48/60), demonstrando que, além de reincidente específico, a medida não se mostra socialmente recomendável.

Neste sentido, eis a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Havendo reincidência específica (na hipótese, multiplicidade de condenações por furto), não se mostra viável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do que estabelece o art. 44, II, c/c § 3º, do Código Penal. [...] (HC 146.080/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

[...] A reincidência em delitos da mesma espécie exclui a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do disposto no parágrafo 3º, in fine, do artigo 44 do Código Penal. (HC 51.676/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04.08.08). 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 94.412/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 20/10/2008)

Ainda: STJ – 6.ª T. – HC 13.967 – Rel. Fernando Gonçalves – j. 20.02.2001 – DJU 29.10.2001, p. 270; STJ – 5.ª T. – HC 25887/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 27.05.2003 – DJU 30.06.2003, p. 275 e RSTJ 182/421; STJ – 6.ª T. – HC 27249/SP – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 19.10.2004 – DJU 01.02.2005, p. 613; STJ – 6.ª T. – HC 36576/SC – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 27.10.2004 – DJU 01.02.2005, p. 619.

Este Tribunal de Justiça perfilha igual entendimento:

[...] A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o réu for reincidente em crime da mesma espécie, não é admitida, sobretudo quando se tratar de grande quantidade de CDs e DVDs apreendidos na posse do recorrente. (Apelação Criminal n. 00746085320098220005, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 09/12/2010; Agravo de Execução Penal n. 00000067862820108220000, de minha relatoria, J. 16/09/2010)

Sob este contexto, não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, impõe-se, neste particular, a manutenção da sentença impugnada, cuja fundamentação encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto quanto deste Tribunal.

Por envolver matéria exclusivamente de direito, o apelo comporta decisão monocrática, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, com aplicação analógica no âmbito processual penal (art. 3º do CPP). Este permissivo já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde lá se consagrou que a referida analogia não ofende o princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

Neste sentido: STJ, AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, j. em 03/03/2011, DJe 04/04/2011; STJ AgRg no HC 98.795/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/3/2009; HC 129679-MG, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.2010, DJe 02/08/2; AgRg no REsp n. 1134474-RS, T6, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 03.08.2010, DJe 23.08.2010.

O Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 84.486-SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/6/2010; HC n. 96.821-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2010), reconheceu a legitimidade jurídica dessa analogia ao relator, dispondo-lhe plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos criminais, não se constatando, nesta hipótese, transgressão ao princípio da colegialidade.

De toda sorte, a submissão de todos os processos à apreciação do Colegiado, além de contraproducente, constitui-se injustificável, especialmente em razão das exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório consagradas no texto da Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 3º, do CPP e, ainda, art. 139, IV, do RITJRO, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Janailson Pereira Lacerda, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, nascido aos 21/11/1966, natural de Ubitatuba/BA, filho de Albino Pereira Lacerda e de Dalva Suzarte Lacerda, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, nº 75, Bairro Duque de Caxias, em Ji-Paraná/RO e, por consequência, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) e, ante a preponderância da reincidência (STF - HC 99446; STF - RHC 102957), reduzo a pena para 1 ano e 7 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 155, caput, do CP.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0004022-35.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0013767-25.2011.8.22.0501 – Porto Velho – Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente : Carlos Nasser Rodrigues da Silva

Impetrante (Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrante (Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Dr. Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho e Dra. Adriana Nobre Belo Vilela em favor de Carlos Nasser Rodrigues da Silva, preso em flagrante no dia 11 de novembro de 2010 (fls. 7 – Anexo 1), nesta Capital, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Alegam que, em audiência realizada no dia 11 de abril, o magistrado a quo teria indeferido o pedido de liberdade

provisória, concedendo-a ao outro corréu, ignorando o fato de que o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e preenchendo todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Afirmam, ainda, que os dois acusados têm contra si imputações pelos mesmos fatos, não sendo cabível decisões tão diferentes entre si, já que estariam na mesma situação processual, “e tanto o paciente como o outro réu Josué Santana Anselmo estão sendo acusados pelas mesmas quantidades de drogas, nesse caso há dois pesos e duas medidas” (SIC).

Juntaram documentos em dois Anexos, consistindo em cópia dos autos 0013767-25.2010.8.22.0501.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003852-63.2011.8.22.0000](#)

Paciente: M. N. da S.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e Adolescência da Comarca de Rolim de Moura RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetra ordem de habeas corpus em favor de MARINEIS NASCIMENTO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Juiz da Vara da Infância e Adolescência da Comarca de Rolim de Moura/RO, sob a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação daquele Órgão para comparecimento a audiência de apresentação da menor infratora, realizada em 18/04/2011. Consta dos autos que a paciente praticou ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 309 c/c 298, I e III, ambos do Código de Trânsito.

Relatei.

Decido.

Vê-se dos autos que o habeas corpus não foi devidamente instruído, consta apenas a petição inicial, a impossibilitar a concessão do pedido.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do writ, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003992-97.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Marcos Gomes dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Costa Marques / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público Constantino Gorayeb Neto impetrou habeas corpus em favor de Marcos Gomes dos Santos, atribuindo constrangimento ilegal em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques, que negou liberdade provisória da prisão em flagrante, preso no dia 09.04.2010, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta não haver justa à manutenção da prisão do paciente, em razão de ser primário, possuir bons antecedentes, pede a concessão de liminar a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Alega não ser traficante pois não é o proprietário da droga apreendida e declara-se usuário.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prisão.

No caso, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão do provimento liminar.

Ademais, é de se levar em conta, no caso, a quantidade de droga apreendida, isto é, 400 gramas de cocaína, conforme laudo preliminar de fls. 36.

Indefiro, pois, o pedido.

Requisitem-se as informações à autoridade dita coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, encaminhem-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Desembargador Daniel Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0003994-67.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva

Impetrante (Defensor Público): Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Costa Marques / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público Constantino Gorayeb Neto impetrou habeas corpus em favor de Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva, atribuindo constrangimento ilegal em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques, que negou liberdade provisória da prisão em flagrante, preso no dia 09.04.2010, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta não haver justa à manutenção da prisão do paciente, em razão de ser primário, possuir bons antecedentes, pede a concessão de liminar a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Alega também ser usuário e não traficante.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prisão.

No caso, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão do provimento liminar.

Ademais, é de se levar em conta, no caso, a quantidade de droga apreendida, isto é, 400 gramas de cocaína, conforme laudo preliminar de fls. 36.

Indefiro, pois, o pedido.

Requisitem-se as informações à autoridade dita coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, encaminhem-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Desembargador Daniel Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004027-57.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Paulo Darlan Galdino Januário

Impetrante (Advogado): Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente PAULO DARLAN GALDINO JANUÁRIO, preso em flagrante, no dia 31/03/2011, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 64, § 2º, do Dec. Lei nº 3.688/41.

Consta que o juiz singular indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de que a conduta típica atribuída ao acusado é grave, tendo em vista que o tráfico de drogas assola aquela região e, ainda, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é primário, tem bons antecedentes, tem família, trabalha como auxiliar de agrimensor e endereço fixo.

Alega, também, em que pese o crime ao qual se imputa ao paciente ser grave, a gravidade, por si só, não é motivo para que seja mantida a prisão cautelar.

Relatei.

Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 28 de abril de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0004020-65.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0005862-05.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente/impetrante : Rodrigo Gomes Pinho

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho DA RELATORA

Compulsando os autos, verifico que o paciente/impetrante não formulou pedido de provimento liminar. Nestes casos, o habeas corpus obedecerá ao rito previsto no art. 449, do RITJRO.

Ante ao exposto, ao Departamento Criminal para os fins da referida norma regimental.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0002967-49.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Joraci de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Núcleo de Alvorada D'Oeste em favor do paciente Joraci de Oliveira, a fim de obter a manutenção do cumprimento de pena na cadeia pública de Alvorada D'Oeste.

O paciente encontra-se recolhido na cadeia pública de Alvorada D'Oeste, desde 21/08/2010 quando foi recambiado da comarca de Apuí/AM, onde iniciou o cumprimento de sua pena.

Aduz que sua família encontra-se instalada no município de Alvorada D'Oeste, possui endereço fixo e suas filhas encontram-se matriculadas na escola estadual de ensino fundamental da referida cidade.

Afirma que não foram encaminhados pelo Juízo da Comarca de Apuí/AM os documentos referentes ao processo no qual foi condenado pela prática do crime de homicídio, também não existe guia de execução distribuída junto ao Cartório Criminal da Comarca de Alvorada.

Alega o paciente que já decorreram mais de 8(oito) meses sem que o mesmo tenha alguma informação acerca de sua pena, bem como previsão da progressão.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, parecer subscrito pela Promotora Rita Maria Lima Moncks, fls. 25/28.

É o relatório.

DECISÃO

O paciente busca a manutenção do cumprimento da pena no atual presídio na cidade de Alvorada D'Oeste, para onde recambiado, advindo da Comarca de Apuí/AM.

Analisando o presente Habeas Corpus, verifico a incompetência deste juízo, pois, tendo o paciente sido condenado na Comarca de Apuí/AM, o colegiado para a apreciação do pedido é o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Mais apropriado seria o ajuizamento de correição ou da própria ação de habeas corpus junto ao Juízo do Amazonas, já que inexistem documentos referentes à execução penal na Comarca de Alvorada D'Oeste.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com base no art. 567 do CPP c/c o art. 439 do RITJ/RO.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se com as devidas baixas.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Desembargador Daniel Lagos

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº 0003975-61.2011.8.22.0000

Impetrante: Isaque Rodrigues

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Isaque Rodrigues impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu seu pedido de realização de diligências, na fase do art. 422 do CPP, no processo n. 0002410-18.2009.822.0005.

Sustenta, em síntese, que requereu a nomeação de perito criminal para elaborar laudo do local da morte da vítima, a fim de verificar a qualidade da iluminação pública ou privada que existe em frente à residência em que ocorreram os fatos, por ser elemento de prova imprescindível para o desiderato da defesa.

Argumenta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido por entender desnecessária a prova requerida, uma vez que já existe nos autos o laudo de exame em local de morte violenta e, quanto à iluminação pública, alegou que o questionamento poderia ser suprido pela prova testemunhal.

Entende, todavia, que exercer plenamente sua defesa constitui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente, devendo a produção de prova ser sempre deferida, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer, assim, seja determinado, liminarmente, que o juízo impetrado promova a realização da perícia requerida.

Relatei.

Decido.

liminar é providência cautelar concedida por fundamentos diversos e independentes da decisão de mérito, quais sejam, a existência de ilegalidade (fumaça do bom direito) ou a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da mora).

Em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade a ser sanada, até porque ao Juiz da causa cabe auferir a necessidade e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes.

Assim, indefiro o pedido de liminar, determinando a solicitação de informações ao Juízo impetrado.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Câmaras Cíveis Reunidas

Pauta de Julgamento

Sessão 50

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0001206-80.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem:0044739-73.2008.8.22.0007 Tribunal de Justiça -
Estado de Rondônia
Embargante:MBM Seguradora S.A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/
RO 1112)
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada:Ana Lúcia Falcão Donato (OAB/RJ 101168)
Advogado:Octamyr José Telles de Andrade Junior (OAB/RJ
45981)
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Embargado:Emerson José Bernardino
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 08/02/2011
Observação: Julgamento Adiado em 01/04/2011.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 29/04/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de interposição :18/05/2010
Data do julgamento : 11/04/2011
[2010990-86.2007.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em
Processo Administrativo (028829-21.2010.8.22.1111/SAJADM)
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (Processo n. 004/2004-
CG)
Objeto: Embargos de Declaração em caráter infringente
em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso da
embargante
Embargante: Ivani Cândido de Oliveira
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311),
Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924), Izabel Celina
Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Simone Macedo
Magalhães (OAB/RO 2.794)
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha
Impedidos : Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e
Ivanira Feitosa Borges

Decisão :”JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA (QUE LAVRARÁ
O ACÓRDÃO) POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR”. “.

Ementa : Serviço notarial. Punição administrativa. Embargos de
declaração. Irregularidade na expedição de ato em decorrência
do serviço. Natureza da responsabilidade do notário. Omissão.
Inocorrência. Rejeição dos embargos.

Se, na prestação dos serviços notariais, determina a norma que
o notário é quem responde administrativamente perante o Poder
Judiciário fiscalizador, quanto aos atos jurídicos decorrentes da
delegação, é irrelevante na decisão punitiva abordagem teórica
a respeito da natureza jurídica dessa responsabilidade, em
especial quando os fatos restam devidamente comprovados,
não configurando por isso mesmo omissão processual.

Embargos de declaração que são rejeitados.

(a) Bel^a Elizabeth Yoshida de Almeida
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/04/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :17/03/2011

Data do julgamento : 28/04/2011

[0039121-44.2008.8.22.0009](#) Embargos de Declaração em
Apelação

Origem: 0039121-44.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª
Vara Cível)

Embargante: Edivaldo Raposo da Rocha

Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175) e
Darci José Rockenbach (OAB/RO 3.054)

Embargado: Município de São Felipe do Oeste-RO

Procuradores: César Augusto Vieira (OAB/RO 3.229) e Ademir
Guizolf Adura (OAB/RO 373-B)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão :”DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : Apelação cível. Indenização. Dano moral. Fixação da
data inicial para correção da indenização. Omissão. Embargos
de declaração. Procedência.

A omissão do acórdão quanto a data inicial para correção
monetária e incidência de juros deve ser sanada nos embargos
de declaração.

Data de interposição :09/02/2011

Data do julgamento : 28/04/2011

[0082140-90.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em
Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 008214090200098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da
Fazenda Pública)

Embargante: João de Brito Barbosa

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1.676)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Hipóteses de cabimento - Inexistência. Reexame da Matéria. Impossibilidade. Não conhecimento.

Caracterizado o intuito protelatório dos embargos, que objetiva o reexame de matéria amplamente discutida, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Data de interposição : 17/01/2011

Data do julgamento : 28/04/2011

[0105570-04.2005.8.22.0101](#) Agravo em Apelação

Agravante: Município de Porto Velho

Procuradores: Waldecy dos Santos Vieira, Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2.211) e Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Agravado: Sebastião Altino Franco

Def. público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Tributário. Prescrição. Reserva de lei complementar. Causa interruptiva do cômputo prescricional. Ausência.

É inconstitucional a utilização de espécies legislativas que não a lei complementar para tratar de normas gerais em direito tributário, como é o caso da prescrição (CF; art. 146, III).

É de ser declarada a prescrição do crédito tributário quando decorrido inteiramente o prazo legal sem a ocorrência de causa interruptiva.

Data de interposição : 08/02/2011

Data do julgamento : 28/04/2011

[0012955-31.2010.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Naturasul Construtora Ltda.

Advogados: Gustavo Rhoden Poersch (OAB/RS 7.5452) e Gilmar José Nora (OAB/SC 12.958)

Embargado: Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Para que sejam acolhidos os embargos de declaração é necessária a configuração de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, sendo imprestável ao mero reexame do julgado.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/04/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 08/07/2010

Data do julgamento : 27/01/2011

[0042518-59.2009.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00425185920098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Raimundo da Silva Sena

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro. Menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Presunção de violência. Fragilidade probatória. Absolvção. Improbidade. Nova capitulação. Estupro de vulnerável. Art. 217-A da Lei n. 12.015/2009.

Tratando-se de vítima menor de quatorze anos, cuja a violência é presumida, é irrelevante seu consentimento.

A presunção de violência no crime de estupro não é absoluta, porém só deve ser afastada se demonstrado nos autos que a vítima tenha sido corrompida e tenha consciência de sua sexualidade ou leve vida desregrada e afeita aos prazeres do sexo.

Com a vigência de nova lei, dando nova capitulação e redação ao delito, como no caso, o estupro de vulnerável passa a ser previsto no art. 217-A.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/04/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 07/01/2011

Data de redistribuição : 08/04/2011

Data do julgamento : 27/04/2011

[0005587-20.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00055872020108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Reginaldo Marinho

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Tráfico de drogas. Confissão. Uso. Absolvção. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Pena. Redução. Maus antecedentes e reincidência. Bis in idem. Não

configurado. Substituição. Pena privativa de liberdade. Tóxicos. Requisitos ausentes. Impossibilidade.

Não há de que falar em absolvição por insuficiência de provas se o conjunto probatório é harmônico a comprova a materialidade e a autoria delitiva.

Condenações diferentes para maus antecedentes e reincidência, não configuram bis in idem. Sendo as circunstâncias judiciais na sua maioria desfavoráveis ao recorrente, justificada está a aplicação da pena-base acima do seu mínimo legal.

Impossível conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se ausentes os requisitos para a conversão.

Data de distribuição :04/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 27/04/2011

[0006216-36.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00062163620108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Vilson Miguel Tomé

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Penal. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade. Depoimentos dos policiais. Natureza e quantidade da droga. Condenação.

O depoimento dos policiais que participaram da prisão em flagrante aliados à quantidade elevada e natureza da droga apreendida constituem elementos probatórios suficientes para proclamação do édito condenatório por tráfico ilícito de drogas.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 29/04/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 27/04/2011

[0001233-63.2011.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00002349520118220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Valéria do Socorro Moraes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO PARA O FECHADO. ATRASOS. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. FALTA GRAVE.

Atrasos frequentes e injustificados da reeducanda que, cumprindo pena em regime semiaberto, deveria retornar diariamente ao presídio conforme condições impostas no Juízo de Execução, ensejam ao reconhecimento de falta grave.

Data de distribuição :14/12/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 27/04/2011

[0003854-19.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00038541920108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Fábio Freitas Anchieta

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Materialidade e autoria. Comprovação. Depoimento policial. Conjunto probatório. Não provimento.

Existindo nos autos provas conclusivas da materialidade e autoria do tráfico, impõe-se a condenação do réu.

Os depoimentos de policiais presentes no momento da apreensão da droga e ato de comércio, aliados aos demais elementos de prova, são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 29/04/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/12/2010

Data do julgamento : 27/04/2011

[0001304-79.2009.8.22.0018](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00013047920098220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: João Batista de Oliveira

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB-RO 4.263)

Recorrente: Edmar Silva de Jesus

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: José Raimundo Gomes

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Crime de homicídio tentado. Apelação criminal recepcionada como recurso em sentido estrito. Preliminar de não conhecimento por falta de adequação. Ausência de má-fé. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP. Possibilidade. Pronúncia. Alegada ausência de animus necandi. Legítima defesa. Ausência de demonstração cabal. Absolvição sumária. Impossibilidade. Desclassificação para crime de lesão corporal. Não cabimento. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Recursos não providos.

A interposição de apelação criminal quando o recurso adequado seria em sentido estrito não impede a recepção desde quando

ausente de má-fé e dentro do prazo legal. Fungibilidade recursal operada.

Restando demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria impõe-se o julgamento pelo Tribunal do Júri – Juízo natural nos exatos termos do art. 413 do CPP, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate.

O reconhecimento de excludente de criminalidade, bem como a desclassificação para delito outro do Juízo singular, bem como o afastamento de qualificadoras somente podem ocorrer se restarem demonstradas extreme de dúvidas no curso da instrução criminal. Caso contrário, não poderá ser subtraída do Conselho de Sentença.

Recursos não providos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 20/04/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

TRIBUNAL PLENO

0003754-78.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Valter de Oliveira

Impetrante: Lérida Maria dos Santos Vieira

Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Advogado: Antonio Cesar Cavalcanti Júnior (OAB/DF 1617A)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Estado de Rondônia

Impetrado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impetrado: Procuradora-Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Impetrado: Chefe de Equipe de Pessoal e Folha de Pagamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Impetrado: Secretaria da Diretoria Administrativa e Financeira/ DAF do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0194250-76.2002.8.22.0001 Apelação

Origem: 01942507620028220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: F. A. C. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Apelante: W. J. G. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Apelante: L. G. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Apelada: R. L. de S. F.

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Advogada: Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)

Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)

Redistribuição por Sorteio

0194250-76.2002.8.22.0001 Agravo Retido

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: F. A. C. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Agravante: L. G. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Agravante: W. J. G. e S.

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)

Agravada: R. L. de S. F.

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Advogada: Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)

Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)

Redistribuição por Sorteio

0003722-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00014846620118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: J. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. M. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003726-13.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027006220118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: G. I. S. R. C. Representada por sua mãe D. R. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: R. da S. C.
Distribuição por Sorteio

0003727-95.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027907020118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: G. P. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. C. P.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003728-80.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016881320118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: M. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: W. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003730-50.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00026174620118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: P. M. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. B. B.
Distribuição por Sorteio

0003731-35.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00020484520118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: R. N. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: R. P. N. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003733-05.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00026304520118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: K. R. de A. Representado por sua mãe G. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Y. R. de A. Representada por sua mãe G. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. P. de A.
Distribuição por Sorteio

0003734-87.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028123120118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: S. de P. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. C. de L. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003736-57.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00029170820118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: A. F. S. P. Representada por sua mãe A. S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. F. R. P.
Distribuição por Sorteio

0003739-12.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019722120118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: F. L. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. V. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003740-94.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00026044720118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: A. J. B. da C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: A. D. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003743-49.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00025646520118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: A. A. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: S. C. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003744-34.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00030314420118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: M. H. S. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. R. C. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003750-41.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00025602820118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: F. de S. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: G. A. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003751-26.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019782820118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: L. C. G. S. Representada por sua mãe C. G. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: D. L. G. da S. Representada por sua mãe C. G. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: A. D. G. da S. Representado por sua mãe C. G. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: C. A. S.
Distribuição por Sorteio

0003755-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01068028420068220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior (OAB/RO 4728)
Agravado: Paulo Bianor de Arruda
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0031743-03.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00317430320098220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Valter José Pereira Bagatin
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Apelado: Otávio Sebastião Santiago
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Distribuição por Sorteio

0101306-08.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 01013060820098220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Carla Milani Zanette (OAB/SP 194525)
Apelada: Joseany de Carvalho Sousa
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Distribuição por Sorteio

0003607-20.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00036072020098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: D. S. P.
Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663)
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Apelado: Espólio de C. P. N. R. P. I. E. G. da S. E. G. da S.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003762-55.2011.8.22.0000 Apelação
Origem: 00441679520098220003
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Izaias Honorato
Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003777-24.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038768820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Estaduais do Poder Executivo do Estado de Rondônia POLICREDI Em Liquidação
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Agravada: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda
Distribuição por Sorteio

0005352-95.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00053529520108220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bonsucesso S.A
Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092)
Advogada: Hivyelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: João Ricardo de Oliveira (OAB/RJ 144151)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Apelado: Antenor Alves de Macedo
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0107089-81.2009.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 01070898120098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Interessado (Parte Ativa): João de Freitas
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Interessado (Parte Ativa): Neide da Silva Sena Ferreira
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Interessado (Parte Passiva): Defensor Público Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Subdefensor Público Geral
Interessado (Parte Passiva): Defensor Público de Entrância Especial
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Banca do I Concurso Público de Ingresso na Carreira de Defensor Público de RO
Distribuição por Sorteio

0003763-40.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028539520118220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Denevaldo José de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravante: Napoleão Soares da Silva Filho
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravante: Geovanis Vieira Dutra
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravante: Martinho Barreto de Souza Filho
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravante: Jéssica dos Santos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravante: Claudilene Silva Basilio
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Agravado: Estado de Rondonia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

0003779-91.2011.8.22.0000 Cautelar Inominada
Relator: Des. Eurico Montenegro
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerida: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Distribuição por Sorteio

0003787-68.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01316736220028220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008535-11.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00085351120098220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Apelado: Klaukris Papelaria Ltda
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelada: Ereni Rosa de Jesus Pazini
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: Leomar Magalhães de Jesus
Distribuição por Sorteio

0002356-09.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 00023560920108220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Apelado: Município de Espigão do Oeste - RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Distribuição por Sorteio

0002244-40.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 00022444020108220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia Caerd
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Apelado: Município de Espigão do Oeste-RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Distribuição por Sorteio

0002012-28.2010.8.22.0008 Reexame Necessário
Origem: 00020122820108220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interessada (Parte Ativa): Charlene Pneus Ltda
Interessado (Parte Passiva): Município de Espigão do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste RO
Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Espigão do Oeste RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0037564-34.2008.8.22.0005 Apelação

Origem: 00375643420088220005

Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: V. S. Vieira ME

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Apelado: Gilda Alves Leão Pereira

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelada: Liane de Oliveira Mota

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelada: Vanderleia Rocha Silvestre

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelada: Vera Lúcia Lucena Ribeiro

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelado: Eder Kenner dos Santos

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogada: Leila Cristina de Andrade Lima (OAB/RO 2589)

Apelado: Marcos Antonio Godoi Vieira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Apelado: Jonath de França e Castro

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Distribuição por Sorteio

0003757-33.2011.8.22.0000 Conflito de competência

Origem: 00016484320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0003772-02.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00012151220118220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Distribuição por Sorteio

0033119-39.2009.8.22.0004 Apelação

Origem: 00331193920098220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apte/Apdo: Reni Carvalho Coelho

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Apdo/Apte: Município de Nova União RO

Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Distribuição por Sorteio

0003782-46.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00062897420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0033865-04.2009.8.22.0004 Apelação

Origem: 00338650420098220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Willian Moitinho de Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016673-33.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 00166733320108220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: João Batista de Oliveira Filho

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Distribuição por Sorteio

0001397-38.2010.8.22.0008 Reexame Necessário

Origem: 00013973820108220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessada (Parte Ativa): Nilza Ludtke

Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Interessado (Parte Passiva): Município de Espigão do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste RO

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Espigão do Oeste RO

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0003718-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00015695220118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: C. C. Q.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: M. F. T. Q.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003721-88.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00028608720118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: M. F. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: I. A. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003723-58.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00029006920118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: G. R. da S. de C. Representado por sua mãe E. J. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. R. da S. C. Representado por sua mãe E. J. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: J. R. de C.
Distribuição por Sorteio

0003724-43.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028521320118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: G. R. da S. de C. Representado por sua mãe E. J. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: E. R. da S. C. Representado por sua mãe E. J. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: J. R. de C.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003725-28.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018215520118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: J. C. B. U.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: J. C. de O. U.
Distribuição por Sorteio

0003729-65.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00015582320118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: C. A. dos R. A. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: C. A. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003732-20.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028166820118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: E. P. K. Representada por sua mãe M. J. da S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: L. K.
Distribuição por Sorteio

0003735-72.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028131620118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: J. C. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. M. das C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003737-42.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00026088420118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: A. S. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: M. V. da S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003738-27.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027595020118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: P. S. da R. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: N. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003741-79.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00025940320118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: A. R. E.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: J. V. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003742-64.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00020684320108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Agravada: Michelle Diniz da Costa
Distribuição por Sorteio

0003745-19.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00025135420118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: P. H. da S. R. Representado por sua mãe R. da S. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: L. da S. R.
Distribuição por Sorteio

0003746-04.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00009529220118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: A. M. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: I. L. da S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003749-56.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028175320118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: R. M. G. da S. Representada por sua mãe A. da S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: J. G. da S.
Distribuição por Sorteio

0003756-48.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00356418720018220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Denilson Bolsoni
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: João Antonio Bolsoni
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Ana Zeneide Emerich Bolsoni
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Sirley Paulúcio Kluska
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Sebastião Rodrigues de Ramos
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Joaquina Calma de Araújo
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Arysio Paulucio
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Emidio Cominetti
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Marli Pfeifer Cominetti
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)

Agravante: Emanuel Augusto Kluska
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravante: Ruth Pereira Paulucio
Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Advogado: Paulo Cesar Zamar Taques (OAB/MT 4659)
Advogado: Alexandre Shhessarenko (OAB/SP 109087A)
Agravada: Irmãos Bagatolli Ltda
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes (OAB/RO 969)
Distribuição por Sorteio

0003765-10.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00052836020108220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Advogada: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)
Agravado: Ademir Aparecido Zangarini
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravado: Rosemari Novais Lago Zangarini
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Distribuição por Sorteio

0031520-11.2009.8.22.0701 Apelação
Origem: 00315201120098220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. F. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: R. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005519-15.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00055191520108220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Apelado: Renato Santos Cordeiro
Advogado: Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
Distribuição por Sorteio

0002821-21.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028212120108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Expresso Maia Ltda

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro (OAB/GO 12660)
Advogada: Maria Cristina Lozovey (OAB/GO 24199)
Apelado: Alex de Matos Sacramento
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Advogada: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo
(OAB/AL 5932)
Distribuição por Sorteio

0002300-70.2010.8.22.0009 Apelação
Origem: 00023007020108220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: K. V. R. Representada por sua mãe M. A. R.
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelado: A. de L.
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Distribuição por Sorteio

0088813-81.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00888138120098220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Sebastião Ferreira Lima
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelado: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Distribuição por Sorteio

0009314-29.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00093142920108220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Roberto Carlos Garcia
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Michael Francis Rael
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0003719-21.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Luiz Alberto Salvador
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0003747-86.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Edmar Copertino Assencio
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0003764-25.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimesi
Impetrante: Ydalim Mendanha Correa da Silva
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0003775-54.2011.8.22.0000 Ação Rescisória
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Autor: Marlon Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0003720-06.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018975220118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Edilson Pereira de Almeida
Impetrante(Advogado): Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0003748-71.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013234120118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Adeilson Rodrigues Botelho
Impetrante(Defensor Público): Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0003752-11.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00047572020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Diego Ferreira Melo
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003753-93.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009873720118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Frank Willian da Silva Nunes
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
 Distribuição por Sorteio

0003151-33.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00031513320108220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Robson Willes dos Santos
 Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
 Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000054-28.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00000542820118220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: A. R. C. S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Apelante: E. da S. N.
 Advogada: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)
 Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003770-32.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00043120220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Allan Barros da Silva
 Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0015793-66.2009.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00157936620098220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Osmar Pereira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0031545-84.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00315458420098220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Raimundo Soares Neto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0015323-62.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00153236220108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Francisco Avelino Oliveira
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002290-84.2010.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00022908420108220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: L. de O. M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002923-95.2010.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00029239520108220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: M. P. dos S.
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008352-94.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00083529420108220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Julio Cesar Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003789-38.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00039258420118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Francisco Gerônimos Ferreira
 Impetrante(Advogado): Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005857-44.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00058574420108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Sebastião Martins Santana
 Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0009047-15.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00090471520108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Josimar Feijo da Silva
 Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
 Apelante: Jéssica Alves
 Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008174-48.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00081744820108220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Senivaldo Gomes Froes
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012524-46.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00125244620108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ualas Redressa de Alencar
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
 Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010303-90.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00103039020108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Elenice Pessoa da Silva
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Apelante: Cleiton Fernandes de Castro
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira . Defensor Público (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010067-41.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00100674120108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Nunis Azevedo Nascimento
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013704-97.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00137049720108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Juarez Jesus do Nascimento
 Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0003786-83.2011.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00057267920048220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisionanda: Antonia Geovana Gomes da Silva
 Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	8	0	0	8
Des. Sansão Saldanha	7	1	0	8
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	3	0	0	3
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	8	0	0	8
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	9	0	0	9
Des. Roosevelt Queiroz Costa	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	8	0	0	8
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	88	1	0	89

Porto Velho, 20 de abril de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 25/04/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CÍVEL

1009284-82.2007.8.22.0001 Apelação Cível

Origem: 00928418120078220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Advogado: Willian Marcondes Santana (OAB/SP 129693)

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia (OAB/SP 192105)

Advogado: Humberto Chiesi Filho (OAB/SP 173160)

Apelado: Francisco das Chagas Sôris

Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Redistribuição por Sorteio

0039669-53.2009.8.22.0003 Apelação

Origem: 00396695320098220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Joaniildo Zottelo

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Espólio de Sebastião Martins de Godoy Representado pelo inventariante Adelina Gobetti de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Adelina Gobetti de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: José Ricardo de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Cleide Aparecida Fernandes de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Paulo Cesar de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Maria Inês da Silva de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Maria Cristina de Godoy Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Ironei Bueno de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelante: Eberval Aparecido de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Apelado: Jairo Moura

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Apelada: Helem Lopes Moura

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Distribuição por Sorteio

0003806-74.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00028045420118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: R. A. C. N. Representado por sua mãe F. C. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: R. de J. N.

Distribuição por Sorteio

0003809-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00017635220118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: A. A. M. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: F. A. da S.

Distribuição por Sorteio

0003812-81.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00005831320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Mateus Evaristo Douglas Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Agravado: Humberto Diogo dos Santos Almeida

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Distribuição por Sorteio

0003813-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00027959220118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: R. A. C. N. Representado por sua mãe F. C. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: R. de J. N.

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003815-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00026763420118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: M. M. S. Representado por sua mãe M. da S. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: M. D. M. S. Representado por sua mãe M. da S. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. S. S.

Distribuição por Sorteio

0039669-53.2009.8.22.0003 Recurso Adesivo

Relator: Des. Sansão Saldanha

Recorrente: Jairo Moura

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Recorrente: Helem Lopes Moura

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)

Recorrido: Espólio de Sebastião Martins de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrida: Adelina Gobetti de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrido: José Ricardo de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrido: Eberval Aparecido de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrida: Maria Cristina de Godoy Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrido: Ironei Bueno de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrido: Joanildo Zottelo

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrido: Paulo Cesar de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrida: Cleide Aparecida Fernandes de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Recorrida: Maria Inês da Silva de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0000865-79.2010.8.22.0003 Apelação

Origem: 00008657920108220003

Jaru/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)

Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Apelado: Manoel de Almeida Filho

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Apelada: Graça Maria Araújo Santana de Almeida

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002566-81.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 00025668120108220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Vigher Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Marcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)

Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Apelado: Gerente Regional de Produção de Rondônia das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. ELETRONORTE

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21545)

Apelado: Diretor de Produção e Comercialização das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. ELETRONORTE

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21545)

Distribuição por Sorteio

0009051-58.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00090515820108220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Marisson Rebouças Santana

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Distribuição por Sorteio

0083412-80.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 00834128020098220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Apelado: Vinícius de Almeida Gambert

Distribuição por Sorteio

0003850-93.2011.8.22.0000 Apelação

Origem: 00832334920098220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior (OAB/RO 4728)

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Apelado: Rosenilda Umbelina

Distribuição por Sorteio

0005684-65.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 00056846520108220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: C. H. M.

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelante: E. S. H. N.

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB /RO 2413)
 Apelante: L. H. M.
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB /RO 2413)
 Apelada: A. M. H.
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Distribuição por Sorteio

0003856-03.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00008492520108220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Nino Messias Testoni
 Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
 Agravada: Nauna Ltda ME
 Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Agravada: Naila Fernanda Sbsczk Pereira
 Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Agravado: Alexandre Azis Pereira Filho
 Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Agravado: Alexandre Aziz Pereira
 Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Agravada: Noeli Sbsczk Pereira
 Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
 Distribuição por Sorteio

0003863-92.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00003649720118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Dario Pereira Braga
 Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
 Agravada: Mariuza Elias Vieira
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)
 Distribuição por Sorteio

0086176-60.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00861766020098220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Elizângela Rodrigues Lima
 Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelado: Expresso Nacional Ltda
 Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S. A.
 Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
 Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Denise Amadeu Heleno (OAB/SP 102734)
 Advogado: Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0081415-45.2007.8.22.0010 Reexame Necessário
 Origem: 00814154520078220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Interessada (Parte Ativa): Magdalena Domingas Bavaresco Dias
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)
 Interessado (Parte Ativa): Edson Bavaresco Dias
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)
 Interessado (Parte Ativa): Eduardo Bavaresco Dias
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/SP 213726)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO
 Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
 Distribuição por Sorteio

0003824-95.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01397313220088220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Maria da Penha Gomes Rios
 Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
 Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)
 Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Procuradora: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)
 Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
 Distribuição por Sorteio

0022393-15.2009.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00223931520098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Interessada (Parte Ativa): Zulmira Gonçalves dos Anjos
 Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
 Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
 Distribuição por Sorteio

0019277-33.2007.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00192773320078220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Eliseu Fernandes
 Apelante: Altair Moresco
 Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
 Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003857-85.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00018510220118220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Interessado (Parte Ativa): M. V. A. B.

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0003991-19.2010.8.22.0010 Reexame Necessário

Origem: 00039911920108220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Interessado (Parte Ativa): Franciele Tabata de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0019789-42.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 00197894220098220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelada: Centrais Elétricas Belém S. A. CEBEL

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Distribuição por Sorteio

0049797-14.2009.8.22.0010 Reexame Necessário

Origem: 00497971420098220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Interessado (Parte Ativa): Genadir Vieira Dutra

Advogada: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Interessado (Parte Passiva): ROLIM PREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rolim de Moura RO

Procuradora: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Distribuição por Sorteio

0249910-11.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02499101120098220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apte/Apda: Expedita Diocina do Nascimento

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Apte/Apdo: Francisco das Chagas Moreira

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Apdo/Apte: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Apelado: Pedro Miguel de Lima

Distribuição por Sorteio

0003840-49.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01845049719968220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: M. C. Coelho Lara - ME

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Distribuição por Sorteio

0104844-50.2007.8.22.0007 Reexame Necessário

Origem: 01048445020078220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Interessada (Parte Ativa): Creuza Kester Strelow

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Distribuição por Sorteio

0004878-12.2006.8.22.0020 Reexame Necessário

Origem: 00048781220068220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): José Nilton Costa Pereira

Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0033898-88.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 00338988820098220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Poli

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Carla Milani Zanette (OAB/SP 194525)

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Redistribuição por Sorteio

0030277-23.2008.8.22.0004 Apelação

Origem: 00302772320088220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Valdemar Brito da Silva

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Redistribuição por Sorteio

0003807-59.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028409620118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: D. C. S. R. Representado por sua mãe D. M. da S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: C. S. C. R.
Distribuição por Sorteio

0003810-14.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028382920118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: S. M. T. da S. dos S. Representada por sua mãe S. T. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. R. dos S.
Distribuição por Sorteio

0003816-21.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028244520118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: G. da S. G. Representado por sua mãe M. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: O. B. G.
Distribuição por Sorteio

0003818-88.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00000954620118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: E. B. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: R. de A. T. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003819-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00013695120118220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
Advogada: Lucila de Almeida Magalhães Lobo (OAB/SP 271133)
Agravada: Mega Cel Ltda
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)
Distribuição por Sorteio

0053987-08.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00539870820098220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette
Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Laércio Alves de Almeida
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Distribuição por Sorteio

0086469-09.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00864690920098220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)
Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)
Advogada: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)
Apelado: Edson Luiz Gomes
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Distribuição por Sorteio

0006785-98.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00067859820108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: TAM - Linhas Aereas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
Advogada: Marcela de Castro Vaz Augusto (OAB/SP 243029)
Apelado: Jacson Skiavine
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)
Distribuição por Sorteio

0000788-30.2011.8.22.0102 Apelação
Origem: 00007883020118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Absolon dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sara dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sonia Maria dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Suely dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sandra dos Santos Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Arlete Terezinha dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003836-12.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00925926920038220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: João Bosco Ferreira do Nascimento
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Christiano de Lara Pamplona (OAB/RO 3247)
Advogado: Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/RO 2815)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Amando Gomes de Oliveira (OAB/GO 21225)
Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0058398-09.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00583980920098220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Ester da Silva
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Apelado: Luiz Carlos Oliveira
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Apelada: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0078056-62.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00780566220088220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Fernando de Oliveira Lessa
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Distribuição por Sorteio

0058398-09.2009.8.22.0010 Agravo Retido
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Luiz Carlos Oliveira
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Agravante: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Agravada: Ester da Silva
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0003858-70.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00011503520118220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Construtora Realeza Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003860-40.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00011218220118220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Jaqueline Chastai
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Agravada: Claro S.A.
Distribuição por Sorteio

0002826-61.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00028266120108220001
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: S. M. P.
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Apelado: F. G. da S.
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Distribuição por Sorteio

0002826-61.2010.8.22.0001 Recurso Adesivo
Relator: Des. Alexandre Miguel
Recorrente: F. G. da S.
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Recorrida: S. M. P.
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0003551-19.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Sandra Maria de Souza Barrozo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Redistribuição por Sorteio

0003808-44.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Hugolino Dezan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0003811-96.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eliseu Fernandes
 Impetrante: T. O. B. Representada por sua mãe A. de S. O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0003827-50.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Adelson Ribeiro de Souza
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Eli Schuindt
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Clovis Francisco de Souza
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: José Celestino da Silva
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Dionísio Duarte de Araújo
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: José Fernandes de Souza
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Pedro Cabeça Sobrinho
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Rivaldo José de Souza
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Mauricio Franquilino dos Santos
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Paulo Cezar de Oliveira Dantas
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Mem de Sá Chaves de Almeida
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: José Robson Buzette da Silva
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: David da Silva
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Izaías de Oliveira
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Mauro Rogério Deambrósio
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrante: Francisco de Assis Medeiros Anunciado
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003848-26.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Vera Marangoni Vizeli de Moraes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0003865-62.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Helena Alves Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0011195-72.2009.8.22.0003 Apelação

Origem: 00111957220098220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Nilton Bonelle

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Apelada: Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770)

Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)

Advogado: Marcelo Impaléa (OAB/SP 122583)

Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112238)

Advogada: Karina Avino QuintilianoBasso (OAB/SP 149581)

Advogada: Cláudia da Fonseca Mesquita (OAB/SP 90945)

Advogado: Fernando Cosme Nogueira Dourado (OAB/SP 224917)

Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Callegari (OAB/SP 142970)

Advogado: Diego Merchina Quintiliano Basso (OAB/SP 153890)

Advogada: Maria Carolina Antunes de Souza (OAB/SP 163292)

Advogada: Flávia Aparecida Messias da Silva Neves (OAB/SP 231378)

Advogada: Cynthia da Fonseca Alves dos Santos (OAB/SP 203484)

Advogada: Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780)

Advogada: Marianna Costa Figueiredo (OAB/SP 139483)

Advogado: Alexandre Schnur Gabriel Ferreira (OAB/SP 203854)

Advogada: Karolyne Gregio Defante (OAB/SP 261356)

Advogada: Adriana Savoia (OAB/SP 267365)

Advogada: Paula Ferrari Ventura (OAB/SP 267521)

Advogado: Murilo Martins Aguilar (OAB/SP 271811)

Advogado: Uelton Barbosa Rego (OAB/GO 28580)

Advogado: Thiago de Sousa Pereira (OAB/SP 150731E)

Advogado: Thiago Pinheiro Raposo (OAB/SP 156854E)

Advogado: Luis Gustavo Brunhara (OAB/SP 161816E)

Apelado: Alexandre Botelho Teixeira

Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Apelado: Jerônimo Teixeira Neto
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770)
Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado: Marcelo Impaléa (OAB/SP 122583)
Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112238)
Advogada: Karina Avino QuintilianoBasso (OAB/SP 149581)
Advogada: Cláudia da Fonseca Mesquita (OAB/SP 90945)
Advogado: Fernando Cosme Nogueira Dourado (OAB/SP 224917)
Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Callegari (OAB/SP 142970)
Advogado: Diego Merchina Quintiliano Basso (OAB/SP 153890)
Advogada: Maria Carolina Antunes de Souza (OAB/SP 163292)
Advogada: Flávia Aparecida Messias da Silva Neves (OAB/SP 231378)
Advogada: Cynthia da Fonseca Alves dos Santos (OAB/SP 203484)
Advogada: Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780)
Advogada: Marianna Costa Figueiredo (OAB/SP 139483)
Advogado: Alexandre Schnur Gabriel Ferreira (OAB/SP 203854)
Advogada: Karolyne Gregio Defante (OAB/SP 261356)
Advogada: Adriana Savoia (OAB/SP 267365)
Advogada: Paula Ferrari Ventura (OAB/SP 267521)
Advogado: Murilo Martins Aguilar (OAB/SP 271811)
Advogado: Uelton Barbosa Rego (OAB/GO 28580)
Advogado: Thiago de Sousa Pereira (OAB/SP 150731E)
Advogado: Thiago Pinheiro Raposo (OAB/SP 156854E)
Advogado: Luis Gustavo Brunhara (OAB/SP 161816E)
Apelado: Márcio Botelho Teixeira
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770)
Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado: Marcelo Impaléa (OAB/SP 122583)
Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112238)
Advogada: Karina Avino QuintilianoBasso (OAB/SP 149581)
Advogada: Cláudia da Fonseca Mesquita (OAB/SP 90945)
Advogado: Fernando Cosme Nogueira Dourado (OAB/SP 224917)
Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Callegari (OAB/SP 142970)
Advogado: Diego Merchina Quintiliano Basso (OAB/SP 153890)
Advogada: Maria Carolina Antunes de Souza (OAB/SP 163292)
Advogada: Flávia Aparecida Messias da Silva Neves (OAB/SP

231378)
Advogada: Cynthia da Fonseca Alves dos Santos (OAB/SP 203484)
Advogada: Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780)
Advogada: Marianna Costa Figueiredo (OAB/SP 139483)
Advogado: Alexandre Schnur Gabriel Ferreira (OAB/SP 203854)
Advogada: Karolyne Gregio Defante (OAB/SP 261356)
Advogada: Adriana Savoia (OAB/SP 267365)
Advogada: Paula Ferrari Ventura (OAB/SP 267521)
Advogado: Murilo Martins Aguilar (OAB/SP 271811)
Advogado: Uelton Barbosa Rego (OAB/GO 28580)
Advogado: Thiago de Sousa Pereira (OAB/SP 150731E)
Advogado: Thiago Pinheiro Raposo (OAB/SP 156854E)
Advogado: Luis Gustavo Brunhara (OAB/SP 161816E)
Apelado: Sérgio Botelho Teixeira
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770)
Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado: Marcelo Impaléa (OAB/SP 122583)
Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112238)
Advogada: Karina Avino QuintilianoBasso (OAB/SP 149581)
Advogada: Cláudia da Fonseca Mesquita (OAB/SP 90945)
Advogado: Fernando Cosme Nogueira Dourado (OAB/SP 224917)
Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Callegari (OAB/SP 142970)
Advogado: Diego Merchina Quintiliano Basso (OAB/SP 153890)
Advogada: Maria Carolina Antunes de Souza (OAB/SP 163292)
Advogada: Flávia Aparecida Messias da Silva Neves (OAB/SP 231378)
Advogada: Cynthia da Fonseca Alves dos Santos (OAB/SP 203484)
Advogada: Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780)
Advogada: Marianna Costa Figueiredo (OAB/SP 139483)
Advogado: Alexandre Schnur Gabriel Ferreira (OAB/SP 203854)
Advogada: Karolyne Gregio Defante (OAB/SP 261356)
Advogada: Adriana Savoia (OAB/SP 267365)
Advogada: Paula Ferrari Ventura (OAB/SP 267521)
Advogado: Murilo Martins Aguilar (OAB/SP 271811)
Advogado: Uelton Barbosa Rego (OAB/GO 28580)
Advogado: Thiago de Sousa Pereira (OAB/SP 150731E)
Advogado: Thiago Pinheiro Raposo (OAB/SP 156854E)
Advogado: Luis Gustavo Brunhara (OAB/SP 161816E)
Apelado: Lenormand Eugênio da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho (OAB/SP 54770)
Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado: Marcelo Impaléa (OAB/SP 122583)
Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112238)
Advogada: Karina Avino QuintilianoBasso (OAB/SP 149581)
Advogada: Cláudia da Fonseca Mesquita (OAB/SP 90945)
Advogado: Fernando Cosme Nogueira Dourado (OAB/SP 224917)
Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Callegari (OAB/SP 142970)

Advogado: Diego Merchina Quintiliano Basso (OAB/SP 153890)
 Advogada: Maria Carolina Antunes de Souza (OAB/SP 163292)
 Advogada: Flávia Aparecida Messias da Silva Neves (OAB/SP 231378)
 Advogada: Cynthia da Fonseca Alves dos Santos (OAB/SP 203484)
 Advogada: Fernanda Regina Machado Leorati (OAB/SP 232780)
 Advogada: Marianna Costa Figueiredo (OAB/SP 139483)
 Advogado: Alexandre Schnur Gabriel Ferreira (OAB/SP 203854)
 Advogada: Karolyne Gregio Defante (OAB/SP 261356)
 Advogada: Adriana Savoia (OAB/SP 267365)
 Advogada: Paula Ferrari Ventura (OAB/SP 267521)
 Advogado: Murilo Martins Aguiar (OAB/SP 271811)
 Advogado: Uelton Barbosa Rego (OAB/GO 28580)
 Advogado: Thiago de Sousa Pereira (OAB/SP 150731E)
 Advogado: Thiago Pinheiro Raposo (OAB/SP 156854E)
 Advogado: Luis Gustavo Brunhara (OAB/SP 161816E)
 Apelado: Cláudio Teixeira
 Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
 Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3947)
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
 Distribuição por Sorteio

0003814-51.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00048187520118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Roniclécio Lima
 Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003817-06.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00019466920118220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Deusdedit de Paiva
 Impetrante(Advogada): Lena Cláudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)
 Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003829-20.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Elias dos Santos Pereira
 Impetrante(Advogado): Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0003837-94.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00015407520118220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Valdemir Soares Alkinim
 Impetrante(Advogado): Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras - RO
 Distribuição por Sorteio

0003844-86.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010807920118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Jacó Marques Elhage
 Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003847-41.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005328420118220006
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Aguiar Vieira
 Impetrante(Advogado): Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Médici RO
 Distribuição por Sorteio

0003849-11.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000083620118220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Natalice Miranda Rodrigues
 Impetrante(Defensor Público): Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
 Distribuição por Sorteio

0003852-63.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00012437720118220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: M. N. da S.
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e Adolescência da Comarca de Rolim de Moura RO
 Distribuição por Sorteio

0003854-33.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00046747220098220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Antonio Tavares Lopes
 Impetrante(Advogado): Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003855-18.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00029134120118220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Edgar Tadeu da Cruz
 Impetrante(Advogado): Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0068365-60.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00683656020098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Laudecy Figueiredo Melo
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Apelante: Diego Ferreira Melo
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Apelante: Rique Everson Ferreira Silva
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Apelante: Jonathan Campos de Freitas
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Apelante: Alisson Ferreira da Cruz
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogada: Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)
 Advogado: Evaldo Roberto Gonçalves da Silva (OAB/RO 4209)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0032608-09.2007.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00326080920078220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Pascoal Toshi Fernandes
 Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003457-57.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00034575720108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Raimundo Elionidas Alves
 Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
 Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	0	1	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	5	0	0	5
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Sansão Saldanha	4	1	0	5

1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	4	2	0	6
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	65	4	0	69

Porto Velho, 25 de abril de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0001300-90.2011.8.22.1111
 PREGÃO ELETRÔNICO 008/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2011, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em impressoras OFFSET- PLANA - ADAST DOMINANT 715 e ADAST BICOLOR 727p, para atender a Divisão de Serviços Gráficos (DIGRAF/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: GRAFFPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

Valor total: R\$ 57.200,00 (Cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Clindoal Lima da Silva
 Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012897-77.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Expediente do dia: 28/04/2011

Para publicação em 02/05/2011

Denunciado: Ocioneas Bitencourt Rodrigues, Eder Carlos dos Santos, Joemilson Costa Goncalves, Orian Ribeiro de Moraes

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

FINALIDADE: Fica o advogado supracitado, intimado para a audiência designada para o dia 04/05/2011, as 13: 30 horas.

Alexandre Marcel Silva

Chefe de Cartório

Proc.: [0004125-91.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Francineide da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (RO 658 A)

DECISÃO:

Intimar o advogado José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito".

Proc.: [0005082-92.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Bruno da Silva Rodrigues

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

DECISÃO:

Intimar o advogado Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: [0063991-98.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rivanildo Costa de Carvalho

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0063991-98.2009.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rivanildo Costa de Carvalho

Adv.: Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich OAB/RO 801

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) denunciado/a(s), da parte dispositiva da SENTENÇA, cujo teor segue abaixo: ". . . DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno RIVANILDO COSTA DE CARVALHO, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. Registra antecedentes (fls. 108/120), tendo sido condenado três vezes por tráfico, o que demonstra sua assiduidade no crime, e sua dedicação a atividades criminosas. Sua conduta social não é nada recomendável, pois em vez de se dedicar apenas ao seu trabalho honesto, prefere continuar trilhando sua vida pela senda do crime, com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Infere-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade do fato, revela-se acentuada, em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e art. 42 da Lei Antitóxicos, fixo a pena base, em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo. Agravado em 01 ano e 100 dias-multa, em virtude da reincidência específica, art. 61, I, do CP. Na falta de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa, que equivale a R\$ 11. 050, 00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida em regime inicial fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Isento de custas. Decreto, com fundamento artigo 243, Parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63, da Lei nº. 11. 343/2006, a perda dos valores apreendidos em favor do Estado, destinando-os a Delegacia de Polícia Civil, 6º DP, para aplicação em custeio de ações de combate ao narcotráfico. O réu permanecerá em liberdade até o trânsito em julgado. P. R. I. C.

Proc.: [0004753-80.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Pamela Daniele de Oliveira Santos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Intimar o Defensor Público João Luis Sismeiro de Oliveira da seguinte DECISÃO: "Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0004486-11.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lucas Borges Maia

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DECISÃO:

Intimar a advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006508-76. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Doralina Silva de Souza

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

DECISÃO:

Intimar a advogada Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883) da seguinte DECISÃO: "PELO EXPENDIDO, consoante SENTENÇA condenatória, indefiro o pedido de restituição. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005146-05. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Marlon da Silva Gonzaga

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DECISÃO:

Intimar a advogada da seguinte DECISÃO Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0032891-28. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcos Rembolças Freitas

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0032891-28. 2009. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcos Rembolças Freitas

Adv.: Valdenira Freitas Neves de Souza OAB/RO 1983

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) denunciado/a(s), da parte dispositiva da SENTENÇA, cujo teor segue abaixo: DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, absolvo o acusado MARCOS REMBOLÇAS FREITAS, do crime a ele imputado, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Custas pelo Estado. Restituam-se os objetos apreendidos. Cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. P. R. I. C.

Proc.: 0004826-52. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Pamela Daniele de Oliveira Santos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DECISÃO:

Intimar a advogada Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3021 da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0005052-57. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Raimundo Nunes Sena Filho

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DECISÃO:

Intimar a advogada Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004913-08. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Tiago Menezes da Silva

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DECISÃO:

Intimar o advogado José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664) da seguinte DECISÃO: " Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014196-89. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Bitencourt Tico

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Finalidade: Intimar a advogada supra para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Flávia Leite dos Santos

Técnica Judiciária

Matrícula 205502-3

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0012296-71. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dione Silva do Nascimento

SENTENÇA:

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DIONE SILVA DO NASCIMENTO, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no art. 147 (duas vezes) e art. 330, ambos do CP, em concurso material, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0094559-15. 2000. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Donizete de Brito Lima

Finalidade: Intimar o acusado Donizete de Brito Lima, vulgo "Tourão", nascido aos 02. 09. 73, em Brumado/BA, filho de José Antônio de Brito Lima e Ana Aguiar Lima, podendo ser localizado no Sítio de seu pai, Sr. José ^a de Brito, no Travessão B – 40, Linha C – 20, Lote 07, Gleba 27, ou ainda pelo contato telefônico nº 9209-9870 com Cleiton, Cacaúlândia/RO. Complemento do endereço: Travessão B – 40 Sul – Esquina na referida Linha C – 25, Ariquemes/RO, a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 25/05/11, às 08h, oportunidade em que será submetido a julgamento nos autos do processo crime em referência. Porto Velho/RO, 27 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos -Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Julgamento

Processo: 0016674-46. 2005. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Flávio Galvão dos Santos

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Finalidade: Intimar o réu Flávio Galvão dos Santos residente na Rua Clara Nunes, sub-esquina com Rua Daniela, nº 7014, Bairro União da Vitória, Porto Velho/RO. Telefone: 8112-1342.: "1. Designo o dia 16 de maio de 2011, às 08h, para o julgamento do réu Flávio Galvão dos Santos, isto considerando que a 4ª Reunião Periódica está marcada para o período de 09 a 31 de maio de 2011. ... 4. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de abril de 2011. Enio Salvador Vaz". Porto Velho/RO, 27 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(JULGAMENTO)

Processo: 027410-60. 2004. 8. 22. 0001

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procureiro: Manoel Rodrigues Magalhães Filho

FINALIDADE: Intimar o acusado Manoel Rodrigues Magalhães Filho a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 18 de maio de 2011, às 08h, oportunidade em que será submetido a julgamento nos autos do processo crime em referência. Porto Velho/RO, 29 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Processo: 0027410-60. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Flávio Galvão dos Santos

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)

Finalidade: Intimar o advogado a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca no dia 18/05/2011, às 08h, data de realização do julgamento do réu em epígrafe. Porto Velho, 29 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Processo: 0000474-56. 20023903-52. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Amaury Alves.

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Finalidade: Intimar o advogado a comparecer ao plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca no dia 23/05/2011, às 08h, data de realização do julgamento do réu supramencionado. Porto Velho, 29 de abril de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro. jus. br

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0012385-94. 2010. 8. 22. 0501

Réu: ANDRÉ NUNES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de José Nunes dos Santos Filho e Edilene Conceição Silva dos Santos, nascido no dia 27. 01. 1978, natural de Almenara-MG, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho 29 de Abril de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0007598-22. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdenir Luciano Fernandes de Oliveira

SENTENÇA: VISTOS etc. Valdenir Luciano Fernandes de Oliveira, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 213, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, em decorrência da prática do fato assim descrito na denúncia: "No dia 03 de julho de 2010, por volta das 22h47min, na residência localizada na Rua Joanópolis, próximo ao Comercial Linhares, Bairro Aeroclube, nesta cidade e comarca, o denunciado Valdenir Luciano Fernandes de Oliveira, tentou constranger Quitéria Maria Barreto Rocha, mediante violência, consistente no uso da força e um soco no peito, a ter com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não consumando o desiderato por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta nos autos que o denunciado foi a casa de Mirian Ferreira Silva, com a qual a vítima reside, e pediu o aparelho de celular para fazer uma ligação. Após o uso do aparelho, o denunciado avançou sobre a vítima, imobilizando-a pelos braços ao mesmo tempo que passou a mão em seus seios e tentava passar a mão em seu órgão genital. Quitéria relutou, empurrando o infrator, ocasião em que ele desferiu-lhe um soco no peito. Mirian que presenciou toda a cena, foi ao socorro da vítima, empurrando-o para fora da residência, sendo também agredida com um empurrão, vindo a cair ao chão. A vítima e a testemunha começaram a gritar por socorro, quando o denunciado evadiu-se do local, sem conseguir consumir o fato delituoso. Após acionar a polícia militar, os milicianos lograram em capturar o imputado, sendo ele reconhecido pela vítima e testemunha, razão pela qual, foi ele preso em flagrante delito." Após o recebimento da denúncia em 19. 07. 2010, o denunciado foi pessoalmente citado (fl. 45-v), ofereceu a defesa preliminar no prazo regulamentar através de defensor constituído (fl. 53). Na instrução do processo foram ouvidas a vítima Quitéria Maria Barreto Rocha (fl. 92) e as testemunhas Antônio Campos da Costa (fl. 93) e Mirian Ferreira Silva (fls. 96/97). O acusado não compareceu para ser interrogado e também não apresentou justificativa, sendo decretada sua revelia e encerrada a instrução, sem seu interrogatório. Nas alegações finais, o Ministério Público requereu que a denúncia seja julgada procedente, a fim de condenar Valdenir Luciano Fernandes de Oliveira nas sanções do art. 213, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Defesa, requereu a absolvição. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito foi comprovada pela Ocorrência Policial nº 5239/2010 (fls. 16/17), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 46/47), bem como pelos depoimentos da vítima e da testemunha Mirian. Da mesma forma, a autoria restou esclarecida no bojo dos autos, uma vez que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da vítima mostraram-se suficientes para a conclusão de que o denunciado praticou a conduta que lhe impôs a denúncia, não obstante o mesmo ter negado na fase policial a prática do crime. Em suma, ao ser interrogado na fase policial, relatou que foi a casa da testemunha Mirian, porque ela o havia convidado, usou o telefone celular da referida testemunha para ligar para seu tio Jânio e que após utilizar o celular, retornou para casa. Já em casa, resolveu sair para comprar um cigarro, quando foi abordado por dois rapazes que o passaram a agredir, sendo a polícia militar acionada por um vizinho e o acusado encaminhado a um posto de saúde. (fl. 09) Entretanto, como dito acima, há nos autos elementos de prova contrários a versão do acusado, a começar pelo depoimento da vítima, do qual recorto o seguinte trecho: "(. . .) eu nunca tinha tido

qualquer tipo de intimidade com ele, porque ele mal ia lá em casa falar com o irmão da Miriam; no dia dos fatos eu não dei a ele qualquer intimidade; foi ele que veio para cima de mim; eu acredito que é porque ele tinha bebido e por isso estava mais ?gaiato?; a forma com o acusado agiu, eu acredito que ele queria manter relações comigo, mesmo que a força, alias eu só consegui reagir porque a Miriam estava lá em casa e me ajudou a defender, mesmo assim o acusado empurrou a Miriam, jogando ela no chão, mas foi enquanto ele a estava agredindo que eu consegui fugir, correr e pedir ajuda." (fl. 92) O depoimento da testemunha Mirian Ferreira Silva confirma a versão da vítima, ao dizer que, o acusado chegou na sua casa lhe pedindo o telefone celular emprestado, perguntou-lhes quais eram os planos para aquela noite e foi para cima da vítima tentando beijá-la, contra a vontade dela que o empurrava. Sobre o desenrolar dos fatos, acrescentou: "(. . .) eu fui para cima dele para separá-lo dela e me empurrou em cima do raque; o acusado estava segurando a Quitéria perto da cama e só me empurrou, sem soltá-la, sendo que nessa hora eu sai e fui pedir ajuda; eu vi que a Quitéria conseguiu se soltar porque ela passou correndo; o acusado estava bêbado, descalço, sujo e maltrapilho; (. . .) a Quitéria também só o conhecia por intermédio do meu irmão e a única vez que ela estava na casa do acusado, foi comigo e meu irmão, em frente a casa dele, pegar um CD; a Quitéria não deu qualquer abertura ao acusado e não qualquer motivo para que o acusado pudesse entender que ela estivesse interessada nele. (. . .) o acusado não fez nenhum gesto no sentido de tirar a bermuda ou a camisa dele; o acusado já chegou abraçando e tentando beijar a Quitéria; (. . .) a Quitéria enquanto era agarrada pelo acusado, gritava e o empurrava." (fls. 96/97) Não obstante, a testemunha Antônio Campos, condutor do flagrante, é na mesma linha do depoimento da vítima e testemunhas acima discriminados. Como se vê, as provas em destaque revelaram a violência empregada pelo réu, bem como sua intenção de submeter a vítima a com ele praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Não se diga, entretanto, que o estado de embriaguez tornaria impossível a prática do delito, haja visto que não há comprovação de que tenha decorrido de caso fortuito. Aliás, o mais comum são os atentados sexuais cometidos nesse estado. Ademais, na espécie, deve-se potencializar o depoimento da vítima, uma vez que outros elementos de prova o corroboram, mormente o depoimento de testemunha presencial. Assim, firmo o convencimento de que o réu, sob violência, constrangeu a vítima visando manter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, haja vista que a vítima ter conseguido se soltar e fugir. Sobre a ocorrência do crime na modalidade tentada, vejamos: "No estupro, como crime complexo que é, a primeira ação (violência ou grave ameaça) constitui começo de execução, porque está dentro do próprio tipo. Assim, para a ocorrência da tentativa basta tenha o agente ameaçado gravemente a vítima com o fim inequívoco de constrangê-la à conjunção carnal? (TJSP - AC - Rel. Dante Busana - RT 665/268 e RJTJSP 131/449). Por todo o exposto, e levando em conta tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, CONDENO o réu Valdenir Luciano Fernandes de Oliveira por infringência ao que dispõe ao art. 213, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. Atenta às diretrizes do

art. 59 do Código Penal, verifico constatada a culpabilidade do agente, uma vez que agiu consciente da ilicitude de sua conduta. É primário, e não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências foram aquelas próprias da espécie, movido pela ânsia de satisfazer seus ímpetos sexuais e as consequências as normais ao tipo. A vítima em nada contribuiu para o evento criminoso. Levando tudo em consideração, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Considerando o iter criminis, reduzo a pena à metade, em razão da modalidade tentada, o que resulta na pena definitiva de 03 (três) anos de RECLUSÃO. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Sendo o crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade. Por fim Isento de custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, lancem o nome do condenado no Livro do Rol dos Culpados. Expeça-se e comunique-se o necessário. Após, arquivem os autos. Porto Velho, 22 de outubro de 2010. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito.

Processo.: 0008725-05. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo Alecrim de Lima

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus, OAB/RO n. 1. 576.

Finalidade: intimar o advogado acima mencionado para apresentar as razões de recurso, no prazo legal, nos autos supra.

Lauda de Publicação n. 66170

Processo n.: 0052829-19. 2003. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Absolvido: Leandro Barbosa Lima

Advogado: José Marcondes Cerrutti, OAB/RO n. 3106

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima mencionado do seguinte DESPACHO: "Vistos. Defiro o pedido de extração de cópia dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Edvino Preczevski, Juiz de Direito. ".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo: 00028527-18. 2006. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito/peças de informação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: CARLOS ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, convivente, braçal, nascido aos 10/05/1969, em Aldeia do Eme/MG, filho de Jonas José Rodrigues e Sebastiana Ferreira Rodrigues, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima mencionado e/ou alguém da família por ele autorizado, para comparecer em cartório, no prazo de 10 dias para levantamento da fiança, sob pena de perdimento em favor de uma das entidades cadastradas neste Juízo.

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0101961-35. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Afonso Cunha de Oliveira Filho

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo e ratifico os atos praticados pelo juízo declinante. Audiência para oitiva da testemunha João Leitão de Oliveira (fls. 114) e interrogatório do réu em 26/7/2011 às 9h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Valdeci Castellar Cíton Juiz de Direito

Proc.: 0086720-21. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos etc. Reitere intimação ao advogado do réu, com a advertência que a desídia pode ser considerado abandono do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265, CPP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Valdeci Castellar Cíton Juiz de Direito

Proc.: 0008683-43. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Braz de Moura Negreiros

Advogado: Dr. Jonas de Souza Rondon Junior – OAB/RO 3749

Finalidade: Intimar o defensore acima nominado, para apresentar as alegações finais. A não apresentação das razões finais caracterizará abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Porto Velho/RO, 29. 4. 2011 – Kauê Alexsandro Lima – Escrivão Judicial.:

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: 0035414-29. 2007. 8. 22. 0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Cartas Precatórias Cíveis, João Batista Chagas dos Santos, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.

Processo: 0035414-29. 2007. 8. 22. 0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Nelson Ereira Renda
DESCRIÇÃO DO BEM: Uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG-150 TITAN KS, cor prata, ano de fabricação 2006, placa NDJ 8499, chassi nº 9C2KC08106R963091 e Renavam nº 899842461, em bom estado de conservação e funcionamento.
OBS.: O veículo possui débitos referentes aos exercícios de 2009 e 2010 de licenciamento (R\$ 247, 02), Seguro Obrigatório – DPVAT (R\$ 518, 04) e IPVA (R\$ 218, 39). Consta ainda, um débito no valor de R\$ 248, 25, referentes as multas 0518885 e 000855. O bem encontra-se em poder e guarda do executado, Sr. Nelson Ereira Renda, residente e domiciliado à Rua Álvaro Maia, nº 1185 – Bairro Olaria, nesta cidade.
VALOR TOTAL: R\$ 5. 000, 00 (CINCO MIL REAIS), sendo 5% do valor arrematado a título de comissão da leiloeira.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13/5/2011, às 10 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/5/2011, às 10 horas.
LOCAL DA VENDA: Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, nesta cidade.
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Porto Velho, 28 de abril de 2011.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Escrivão Judicial

Proc.: 0007872-94. 2011. 8. 22. 0001

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Cartas Precatórias Cíveis, João Batista Chagas dos Santos, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.

Processo: 0007872-94. 2011. 8. 22. 0001

Classe: Carta precatória (área cível)

Requerente: Município de Guajará-Mirim/RO

Requerido: Refriar – Refrigeração Comercial Ltda

DESCRIÇÃO DO BEM: Um bebedouro, marca IBBL, novo, capacidade de 200 litros. OBS.: O bem encontra-se em poder e guarda do representante legal da executada, Sr. Gandy Teixeira Borge, residente e domiciliado à Av. Amazonas, nº 1024, nesta cidade.

VALOR TOTAL: R\$ 2. 400, 00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), sendo 5% do valor arrematado a título de comissão da leiloeira.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13/5/2011, às 9h30.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23/5/2011, às 9h30.

LOCAL DA VENDA: Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, nesta cidade.

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Porto Velho, 28 de abril de 2011.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Escrivão Judicial

Proc.: 0008525-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Nilton Cesar da Mata

Advogado: Altemir Roque (RO 1. 311)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada da procuração, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008514-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Elielmo Guimarães dos Santos

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12, 77, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008526-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Valdemir de Carvalho Gomes

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada da procuração, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008515-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cred Executive Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Requerido: Saul de Melo Giraldi

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12, 77, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008524-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ronison Mendes de Oliveira

Advogado: Gilson de Souza Borges (RO 1533)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada da procuração, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008528-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Edilson Sanders Arriates

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vustos, Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada da procuração, cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008397-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Patrícia Terezinha Santoro Schwantes, Ricardo Schwantes

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Jandir José Santoro, Jair Ricardo Santoro, Neri Antônio Santoro

DESPACHO:

Designo audiência de oitiva para o dia 31/05/11, às 9h30 horas. Intime-se. Requisite-se. Informe-se ao juízo deprecante. - Juiz João Batista Chagas da Silva - 29/04/11

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc.: 0100356-45. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): RONICLEIVI ZANOL

Adv(a/s): OAB: 3209-RO Max Guedes Marques

Reqdo(a/s): HSBC - Bank Brasil S/A

Adv(a/s): OAB: 655ª WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 21. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por RONICLEIVI ZANOL, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA – (mov. 1. 4 – Pág.: 05) DETERMINANDO O IMEDIATO CANCELAMENTO E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS; B) CONFIRMAR A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA (MOV. 9. 1). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta promover o arquivamento do feito, após as formalidades legais. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2011. ALEX BALMANT - Juiz Substituto.

Proc.: 1002407-33. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Mariluce Gondin Barreto

Adv(a/s): OAB: 573-RO MARIA DA C. SOUZA VERA

Reqdo(a/s): David Inácio dos Santos Filho

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 4. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 580, 586 e 598, todos do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes subsidiários do 267, I e VI, do Código de Processo Civil, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe, após o trânsito em julgado. Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 18 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1003278-97. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Vanessa Moretto Sbarzi Guedes

Adv(a/s): OAB: 4546-RO LUDMILA MORETTO SBARZI

Reqdo(a/s): TAM Linhas Aéreas

Adv(a/s): OAB: 1099-RO Fernando Desevyan Rodrigues

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 18. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES, já qualificado, para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S. A, pessoa jurídica igualmente qualificada: A) No pagamento exclusivo de R\$ 8. 000, 00 (OITO MIL REAIS), à título de indenização dos danos morais causados, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça); e Transitada esta em julgado, fica automaticamente intimada a requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMpra-SE. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 0088274-79. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Edney Camurça do Nascimento

Adv(a/s): OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Reqdo(a/s): ARTHUR L. TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Adv(a/s): OAB: 3212-RO AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 30. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art. 6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminhado o feito para que no prazo de 10 (dez) dias a parte recorrida (Edney Camurça) apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 0051311-72. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Edgar de Sousa Silva

Adv(a/s): OAB: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

Reqdo(a/s): Banco Itaucard S/A - Unicard

Adv(a/s): OAB: 1433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 57. 1): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 6º e 52, IX, da LF 9. 099/95, e 333 II, 475-L, inc. VI, do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA pelo BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de reconhecer o pagamento da indenização determinada e o excesso de execução (ou até nulidade) pela inexigibilidade das astreintes fixadas. Após o trânsito em julgado desta: a) Libere-se em prol do exequente/impugnado o valor depositado pelo impugnante (mov. 35. 2 ou mov. 49. 1, o que deverá ser melhor diligenciado e certificado pelo cartório), devendo informar o credor, no ato de recebimento do alvará e dentro do prazo de 30 (trinta) dias (sob pena de arquivamento do feito – arts. 267, III e 598, CPC), se dá por satisfeito o crédito exequendo (referente à indenização por danos morais), devendo apresentar conta do eventual crédito residual que entenda devido; b) Expeça-se alvará de levantamento em prol do executado/impugnante do valor transferido por este juízo (mov. 41. 2) e correspondente à requisição eletrônica de ativos financeiros convertida em penhora; e c) Cumpridas as diligências acima, certificada a inércia do credor e/ou apresentada nova conta, retornem conclusos para análise, prosseguimento ou arquivamento. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE Porto Velho/RO, 07 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0100437-91. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): JÚLIO ANDRÉ KASPER DA SILVA

Adv(a/s): OAB: 2991-RO Bernardo Augusto Galindo Coutinho

Reqdo(a/s): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Adv(a/s): OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 56. 1): Certifico e dou fé que encaminho o feito para intimação de ambas as partes a fim de apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo com ou sem manifestações, encaminhar o feito concluso para prolação de SENTENÇA. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 0060849-14. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Ana Paula Ferreira Rodrigues de Souza e Neil Alden Cavalcante de Souza

Adv(a/s): OAB: 3124-RO Cheila Edjane de Andrade Raposo

Reqdo(a/s): Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

Adv(a/s): OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

FINALIDADE (DESPACHO mov. 129. 1): Vistos e etc. . . , I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar

impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0121619-70. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Merien Amantéa Fernandes

Adv(a/s): OAB: 2101-RO LISE HELENE MACHADO VITORINO

Reqdo(a/s): Banco Citibank S. A.

Adv(a/s): OAB: 4507-RO REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 41. 1): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao art. 3º, inciso XIII, da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, bem como ao art. 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de conclusão. DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI - Escrivã Judicial.

Proc.: 9001825-62. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Maria das Graças S. Oliveira

Adv(a/s): OAB: 3640-RO Celio Oliveira Cortez

Reqdo(a/s): Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Adv(a/s): OAB: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRÇAS S OLIVEIRA, já qualificada, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificadas, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 06 de abril de 2011. ALEX BALMANT - Juiz Substituto.

Proc.: 1001222-57. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Jose Nunes de Castro

Adv(a/s): OAB: 4134-RO Augusta Gabriela Pini de Souza

Reqdo(a/s): Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Adv(a/s): OAB: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 13. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ NUNES DE CASTRO, já qualificado nos autos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 15 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000776-88. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): NEIDSON CAIO ALVES DE SENA

Adv(a/s): OAB: 1100-RO Regina Célia Santos Terra Cruz

Reqdo(a/s): TIM CELULAR S. A

Adv(a/s): OAB: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 45. 1): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao art. 3º, inciso XIII, da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, bem como ao art. 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de conclusão. DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004953-95. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Maria Helena da Cruz Pedrosa

Adv(a/s): OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S. A.

Adv(a/s): OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 25. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MARIA HELENA DA CRUZ PEDROSA, já qualificada, para o fim de: A) CONDENAR A EMPRESA BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica qualificada, a restituir à autora a quantia total de R\$ 867, 36 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao indébito apurado de R\$ 433, 68 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) em dobro, nos moldes do art. 42, da LF 8. 078/90, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - 09/2010), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (mov. 9. 1 – 10/2010); e B) CONDENAR a mesma ré BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 5. 000, 00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); e C) CONFIRMAR integralmente os termos da tutela antecipada já deferida liminarmente (mov. 6. 1), reafirmando a obrigação de fazer (restabelecer os serviços de telefonia fixa). Transitada esta em julgado, fica a telefônica automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor do indébito e da indenização, acrescidos dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 15 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0082560-41. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Silvania Silva de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

Reqdo(a/s): Bradesco Seguros S/A

Adv(a/s): OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 59. 1): Certifico e dou fé que a impugnação à execução foi apresentada tempestivamente. Assim, em cumprimento ao art. 12 § 3º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte impugnada oferecer contrariedade àquela. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 0103106-54. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Maria Cardoso Melo

Reqdo(a/s): Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Adv(a/s): OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

FINALIDADE (DESPACHO mov. 48. 1): Vistos e etc. . . , I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0039850-06. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Ana Lucia Ferreira da Silva

Adv(a/s): OAB: 1. 433-RO Luiz Carlos Ferreira Moreira

Reqdo(a/s): Banco Itaucard S. A.

Adv(a/s): OAB: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 39. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 30 e 38, da LF 9. 099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8. 078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (contrato de nº. 5274970029379767), BEM COMO A INEXISTÊNCIA E/OU INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA - (mov. 1. 5); B) CONDENAR o réu BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 6. 000, 00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONDENAR O MESMO BANCO DEMANDADO BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, na OBRIGAÇÃO de efetivar a respectiva baixa do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 10 (dez) dias e independentemente do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500, 00 (QUINHENTOS REAIS) até o teto máximo indenizatório de R\$ 10. 000, 00 (DEZ MIL REAIS), oportunidade em que a obrigação se converterá em execução por quantia certa, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam

necessárias; . Transitada esta em julgado, ficará a instituição requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. JOSÉ TORRES FERREIRA – Juiz de Direito.

Proc.: 0010283-27. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Roberta Rafaela Cordeiro Prestes

Adv(a/s): OAB: 3798-RO Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

Reqdo(a/s): Loja Mega Modas

Adv(a/s): OAB: 1915-RO Caroline Carranza Fernandes

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 56. 1): Vistos e etc. . . . I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000545-61. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Clarice Valichek Garcia de Andrade

Adv(a/s): OAB: 3182-RO Paulo Cezar Rodrigues de Araújo

Reqdo(a/s): B2W - Companhia Global do Varejo - SUBMARINO

Adv(a/s): OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 32. 1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a empresa ré a proceder à entrega dos produtos discriminados acima ou à substituição por produto equivalente ou do mesmo modelo à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), ou ainda, caso não exista possibilidade de cumprimento da obrigação, restituir os valores pagos pelos produtos, bem como os valores da garantia estendida, no importe de R\$ 416, 68 (quatrocentos e dezesseis reais), corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento (09/03/2009), acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação da parte ré, bem como, ainda, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir da publicação desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância,

na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. P. R. I. C. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 1005709-07. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): KETY LIMA PEREIRA RAMOS

Adv(a/s): OAB: 4708-RO Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta

Reqdo(a/s): B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Adv(a/s): OAB: 3530-RO Flávia Volpi Otake

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por KETY LIMA PEREIRA RAMOS, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)”, “OUTRAS DESPESAS”, “GRAVAME ELETRÔNICO”, “SERVIÇOS PRESTADOS”, “PROMOTORA VENDA” e “SERVIÇOS BANCÁRIOS POR PARCELA”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado, A RESTITUIR À AUTORA A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2. 669, 08 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) – equivalente aos valores originários: R\$ 350 – TAC; R\$ 1. 051, 54 – OUTRAS DESPESAS; R\$ 38, 12 - GRAVAME ELETRÔNICO; R\$ 977, 42 - SERVIÇOS PRESTADOS; R\$ 36, 00 - PROMOTORA VENDA e R\$ 216, 00 – SERV. BANC. P/PARC” – mov. 1. 4), devendo ser acrescidos correção monetária desde a época da celebração do contrato (outubro/2008), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (novembro/2010 – mov. 11. 1). Transitada esta em julgado, fica a ré automaticamente intimada – na forma do art. 322, CPC - para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de março de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000788-39. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Julio Cezar Santos da Silva

Adv(a/s): OAB: 1069-RO Edmar da Silva Santos

Reqdo(a/s): BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0102-3)

Adv(a/s): OAB: 3472-RO MICILENE DE JESUS NASCIMENTO

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 22. 1): POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (BB CRÉDITO CONSIGNADO); B) CONDENAR O requerido BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos, A RESTITUIR AO AUTOR, o valor de R\$ 4. 904, 20 (quatro mil e novecentos e quatro reais e vinte centavos), título de repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); Transitada esta em julgado e apurado o quantum debeatur, intime-se a requerida para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, observar as determinações acima e a Portaria nº 001/2007 – 1º JECIV para a hipótese de cumprimento da SENTENÇA. Caso a parte não apresente os cálculos de liquidação ou não requeira a “execução”, deverá o cartório arquivar definitivamente o feito, ressalvada a hipótese de retomada posterior para efetivo cumprimento do decism. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 0085780-47. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): EKRAM HASSAN HOMMAID ZAGLHOUT

Adv(a/s): OAB: 2462-RO Mohamad Hijazi Zaghlout

Reqdo(a/s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Adv(a/s): OAB: 4571-RO Karina de Almeida Batistucci

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 49. 1): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao art. 3º, inciso XIII, da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, bem como ao art. 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de conclusão. DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI - Escrivã Judicial.

Proc.: 1005480-47. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marinez da Rocha Cabral

Adv(a/s): OAB: 3749-RO Jonas de Souza Rondon Júnior

Reqdo(a/s): CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Adv(a/s): OAB: 2852-RO Márcio Nobre do Nascimento

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 25. 1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi apresentado tempestivamente, no entanto o preparo foi recolhido a menor (art. 2º parágrafo único da portaria 002/2009 - 1º Jeciv), restando deserto o recurso. Dessa forma a SENTENÇA transitou em julgado no dia 20/04/2011, por conseguinte encaminho o feito para publicação desta certidão. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 0075633-93. 2008. 8. 22. 0601

Reqte(s): Genival Pereira de Almeida

Adv(a/s): OAB: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

Reqdo(a/s): Paulo César de Souza Oliveira

Adv(a/s): OAB: 2449-RO Rejane Isley Corrêa Hugatt

FINALIDADE (DECISÃO mov. 42. 1): Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. Intimem-se. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2011. ALEX BALMANT - Juiz Substituto.

Proc.: 1002857-10. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Eduardo Alves de Moura

Adv(a/s): OAB: 4165-RO Fausto Schumacher Ale

Reqdo(a/s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 18. 1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, 20 e 38, da Lei 9099/95, 333, I, do CPC, e 4º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO ALVES DE MOURA, já qualificado nos autos, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA, DETERMINANDO O IMEDIATO CANCELAMENTO (mov. 1. 2, pág.: 06); B) CONDENAR a ré CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, no pagamento de R\$ 6. 000, 00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONFIRMAR integralmente os termos da tutela antecipada já deferida liminarmente (mov. 6. 1). Transitada esta em julgado, fica automaticamente intimada a empresa requerida para pronto pagamento do total devido (principal mais consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais e de pagamento parcial do crédito determinado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 1000560-93. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): PAULO CELSO DA SILVA

Adv(a/s): OAB: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Reqdo(a/s): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Adv(a/s): OAB: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 13. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PAULO CELSO DA SILVA, já qualificado, para o fim de:

A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE LEASING FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA OU TARIFA DE CADASTRO”, “SERVIÇOS PRESTADOS” e “TARIFA ADMINISTRATIVA PARA EMISSÃO DE BOLETO”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE e por conseguinte, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO ABN MARO REAL S/A, já qualificado, A RESTITUIR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2. 701, 26 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e seis centavos – equivalente aos valores originários: R\$ 550, 00 – TAC; R\$ 2. 113, 44 – SERVIÇOS PRESTADOS; e R\$ 37, 82 – TAXA DE EMISSÃO DE BOLETOS, – mov. 1. 2), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do recebimento da carta de citação (mov. 8. 1) Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado – na forma do art. 322, CPC - para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 21 de março de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002099-31. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisca Valeria de Oliveira Borges

Adv(a/s): OAB: 379-RO JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE

Reqdo(a/s): Tam - Linhas Aéreas S/a

Adv(a/s): OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 33. 1): Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Assim em cumprimento ao art. 6º da portaria 001/2007 - 1º Jeciv, encaminho o feito para que no prazo de 10 (dez) dias a parte recorrida apresente as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 0069741-72. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Emin Wilkes da Cunha

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1300-RO SYLVAN BESSA DOS REIS

Reqdo(a/s): Rodão Motos Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4489-RO OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA

Reqdo(a/s): Consórcio Nacional Honda Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1358-RO DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 49. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, arts. 6º, III, 51, IV, da LF 8. 078/90, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor EMIN WILKES DA CUNHA, já qualificado, para o fim de CONDENAR, SOLIDARIAMENTE as requeridas ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e RODÃO MOTOS LTDA, pessoas jurídicas igualmente qualificadas, A RESTITUIREMAO AUTOR O VALOR DE R\$ 223, 00 (duzentos e cinte e três reais) pago à título de abertura de plano de consórcio, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo pagamento (outubro/2008) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (dezembro/2009). Transitada esta em julgado, intime-se as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo de pagamento de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. ROGÉRIOMONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 1002579-09. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Mário Lúcio Machado Profeta

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 820-RO Mário Lúcio Machado profeta

Reqdo(a/s): Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda
FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 29. 1): Certifico e dou fé que, consoante ofício 066/2011 - 1ª VFP que faço anexar a este movimento, inexistente constrição ou penhora de bens e/ou valores no processo pertencente aquele Juízo (0016967-85. 2010. 8. 22. 0601), de modo que, nos moldes do DESPACHO judicial exarado, encaminho o feito para intimação da parte credora, via DJe, a fim de que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1005182-55. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Patricia Carla Sousa de Barros

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

Reqdo(a/s): BV Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 26. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PATRICIA CARLA SOUSA BARROS, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADOS PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)” e “TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS”, nos moldes

da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BV FINACEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, A RESTITUIR À AUTORA A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 4. 256, 35 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) – equivalente aos valores originários cobrados (R\$ 840, 00 + 2. 013, 64 – SERVIÇOS DE TERCEIROS; R\$ 445, 00 + 509, 00 – TAC – mov. 1. 2, páginas 02/07), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês da citação válida (dezembro/2010 – mov. 18. 1). Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de março de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1001546-47. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Pedro Di Tarique Barreto Crispim

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

Reqdo(a/s): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 11. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TARIFA DE ABERTURA DE CONTRATO”, “INSERÇÃO DE GRAVAME” e “TARIFA DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte a empresa AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado, A RESTITUIR AO AUTORA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 7. 300, 02 (SETE MIL E TREZENTOS REAIS E DOIS CENTAVOS), equivalente às taxas cobradas indevidamente, conforme cálculos apurados com a inicial (mov. 1. 1), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (mov. 8. 1 - abril/2011). Transitada esta em julgado, fica a empresa financiadora automaticamente intimada – na forma do art. 322, CPC - para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs.

97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 19 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0080613-49. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Jonas da Silva Barbosa

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Reqdo(a/s): Atlântico Fundo de Investimento

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 38. 1): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao art. 3º, inciso XIII, da Portaria 001/2007 – 1º JECIVEL, bem como ao art. 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de conclusão. DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004893-25. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Uda de Mello França

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4255-RO Elaine de Souza

Reqdo(a/s): Julio Ferreira Nunes

FINALIDADE (DESPACHO mov. 30. 1): Vistos e etc. . . , Em atenção à resposta do ofício (mov. 27. 1), bem como do teor da certidão da escrivania (mov. 28. 1), intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (art. 54, §4º, LF 9. 099/95). Cumpra-se Porto Velho/RO, 20 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1005402-53. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Centro Educacional Mojuca

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

Reqdo(a/s): Carlos Cesar de Assis

FINALIDADE (DESPACHO mov. 36. 1): Vistos e etc. . . , Em atenção ao decurso de prazo (mov. 30. 1 e 34. 1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1002572-17. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Raimundo França do Sacramento

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

Reqdo(a/s): Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4612-RO DANIELA LOPES DE FARIA

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 21. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por RAIMUNDO FRANÇA DO SACRAMENTO, já qualificado, para o fim de CONDENAR A FINANCEIRA UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, empresa já qualificada nos autos, A RESTITUIR AO AUTOR, OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXAS DE SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO A TERCEIROS, TAXA DE CADASTRO – TAC, TAXA DE DESPESA COM CORRESPONDENTE BANCÁRIO, E TAXA DE DESPESA DE REGISTRO DE GARANTIA, NO IMPORTE FINAL DE R\$ 8. 866, 01 (OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVOS), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação (maio/2010 – mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (junho/2010 – mov. 9. 1, pág.: 01/03). Transitada esta em julgado e apurado o quantum debeatur, intime-se a requerida para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, observar as determinações acima e a Portaria nº 001/2007 – 1º JECIV para a hipótese de cumprimento da SENTENÇA. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA – Juiz Substituto.

Proc.: 1004639-52. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): TAISSA DO NASCIMENTO PEREIRA

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2188-RO Josyleia Silva dos Santos Melo

Reqdo(a/s): ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO S. A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1847-RO Eliana Soletto Alves Massaro

FINALIDADE (DESPACHO mov. 42. 1): Vistos e etc. . . , I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000759-52. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marcelo Venicius Limoeiro

Reqdo(a/s): Ocean Air Linha Aéreas Ltda

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1646-RO Jamyson de Jesus Nascimento

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 18. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor MARCELO VENICIUS LIMOEIRO, já qualificado, ISENTANDO a requerida OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 07 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1005162-64. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Antônia Aciole Brito

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo

Reqdo(a/s): Banco Honda S. A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1358-RO DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

FINALIDADE (SENTENÇA mov. 36. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANTONIA ACIOLE BRITO, já qualificada, para o fim de:

A) DECLARAR NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL DO CONTRATO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTE À COBRANÇA de “TAXA – TARIFA DE CADASTRO”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO HONDA S/A, já qualificado, A RESTITUIR À AUTORA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 861, 96 (OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) – equivalente ao valor originário (R\$ 550, 00 – TAC – mov. 1. 2, páginas 02/03), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (mov. 25. 1 – janeiro/2011). Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da

LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 29 de março de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1001141-11. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Edmundo Melo Braga e ALCIONE MENDES NASCIMENTO

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3737-RO Juliana Morheb Nunes
Reqdo(a/s): Viação Rondonia Ltda

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 19. 1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2011 às 11h20min, haja vista o retorno do Ar. Por conseguinte encaminho o feito para expedição do mandado de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2011 às 11h20min, haja vista o retorno do Ar. Por conseguinte encaminho o feito para expedição do mandado de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1000370-33. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): MIZAEL LEÃO DA SILVA

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

Reqdo(a/s): Jemima Noêmi Andrade dos Santos

FINALIDADE (CERTIDÃO mov. 23. 1): Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO (mov. 21) designei nova audiência de conciliação para o dia 2 de Junho de 2011 às 08h00. Por conseguinte encaminho o feito à expedição do mandado de citação por hora certa e intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – Escrivã Judicial.

Proc.: 1000370-33. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): MIZAEL LEÃO DA SILVA

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

Reqdo(a/s): Jemima Noêmi Andrade dos Santos

FINALIDADE (DESPACHO mov. 21. 1): Vistos e etc. . . , Defiro o pedido formulado pela parte (mov. 20. 1), devendo o cartório incluir novamente o feito em sessão conciliatória e, após, expedir todo o necessário, consignando as advertências e recomendações de praxe. Cumpra-se Porto Velho, 26 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 02 de maio de 2011.

João Luiz Rolim Sampaio – MM. Juiz de Direito.

Giglianne Castro Romanini
Escrivã Judicial.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002261-09. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Batista Braga

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

SENTENÇA:

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o DESPACHO inicial (fl. 13). Trata-se de Ação Ordinária visando o recebimento da gratificação de incentivo, pleiteada por Maria Aparecida Batista Braga, representada por sua filha Valda Braga Passos. Pois bem. Conforme se infere dos autos, Valda Braga Passos possui poderes para representar sua genitora (fl. 06). Anote-se que, a procuradora da parte autora seria parte legítima a para propor a demanda, com a ressalva de ajuizá-la em uma das varas da fazenda pública, vez que este juízo não admite representação por procuração, conforme disposto na Lei n. 9. 099/95, art. 9º; Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. . . /_Ato2007-2010/2009/Lei/L12137. htm Assim, aplicando subsidiariamente a Lei n. 9. 099/95, a contrário sensu do disposto no em seu art. 9º, §4º, entende-se que pessoa física não pode ser representada na alçada dos juizados especiais. Nos Juizados especiais somente pode demandar a própria parte, não cabendo representações ou procurações. Posto isso, com fundamento no parágrafo único no inciso II do 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002376-30. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Margarete Eliane Garbellino Aprígios

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

1) Recebo a emenda à inicial. Providencie-se a retificação do pólo passivo no SAP. 2) Pretende a parte autora a tutela antecipada a fim de suspender a cobrança de IPVA atrasados, que não lhe pertencem, para que possa obter uma certidão negativa junto a Secretaria de Estado de Finanças. Com efeito, a Lei Federal n. 12. 153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de “ providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”. A propósito, comentando o artigo legal Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que: “o objetivo da liminar que tenha natureza cautelares é, justamente,

antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59. Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12. 153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando: "É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (. . .). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados". Nesse cenário, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual e levando-se em consideração a inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8. 437/1992, impossível a concessão de medida de urgência de caráter irreversível, assim entendida como aquela que modifica definitivamente determinada situação jurídica, inviabilizando o restabelecimento do statu quo ante. Portanto, com tais considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, em face do comando legal que impede a concessão da tutela antecipada em desfavor do Estado de Rondônia. 2) Na forma do art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 28. 06. 2011, às 08h, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Advirta-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada, desacompanhada de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição, quanto ao valor da causa conforme apresentado. Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002936-69. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Neves de Araujo

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 9 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002922-85. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valeria Ferreira da Cunha Vieira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 10h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001979-68. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Socorro da Silva Vigas

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 4. 7. 2011, às 10h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção

de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002935-84. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jean Carlos dos Santos Meireles

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 10 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem

resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002932-32. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luzia Braga das Neves

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 8h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002920-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Célio Ferreira Mendonça

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 10h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002924-55. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Suelane Matos da Rocha

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 11h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como,

caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002422-19. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rozalina de Moraes Monteiro

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Ordinária visando o recebimento da gratificação de incentivo, pleiteada por Rozalina de Moraes Monteiro, representada por suas filhas, Maria Monteiro Moraes da Silva e Glady Monteiro Moraes. Pois bem. Conforme se infere dos autos, Maria Monteiro Moraes da Silva e Glady Monteiro Moraes possuem poderes para representar sua genitora (fl. 07). Anote-se que, as procuradoras da parte autora seriam partes legítimas a para propor a demanda, com a ressalva de ajuizá-la em uma das varas da fazenda pública, vez que este juízo não admite representação por procuração, conforme disposto na Lei n. 9. 099/95, art. 9º; Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. . . /_Ato2007-2010/2009/Lei/L12137. htmAssim, aplicando subsidiariamente a Lei n. 9. 099/95, a contrário sensu do disposto no em seu art. 9º, §4º, entende-se que pessoa física não pode ser representada na alçada dos juizados especiais.

Nos Juizados especiais somente pode demandar a própria parte, não cabendo representações ou procurações. Posto isso, com fundamento no parágrafo único no inciso II do 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópiasCom o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002933-17. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiza Galdino de Moraes

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 9h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002927-10. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wallace Martins de Azevedo

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 9h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002625-78. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irismar Araújo Ferreira Reis

Advogado: Anderson Adriano dos Reis e Silva (OAB/RO 1347)

Requerido: Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 6. 7. 2011, às 12 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como,

caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). No que tange à petição de fl. 25, admito-a à inicial. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto a distribuição, quanto ao valor da causa conforme apresentado. Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002926-25. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 12 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de

que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002929-77. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edmilson Ferreira de Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 8 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º,

art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002925-40. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Rejane Nobre da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 11h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002931-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eva Goncalves

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 8h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002934-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irlanda Maria Botelho Barros

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 10 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito,

diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002883-88. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Gustavo Maciel de Souza

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004882-13. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jailson de Oliveira Bezerra, Jeronimo Pereira de Mesquita, Jorge Rodrigues Alves Júnior, Leandro Farias Fernandes, Marcos Soares Campos, Moacir Rodrigues de Souza Junior, Raimundo Adonizete Souza Silva, Raimundo Gerrer Azevedo, Ricardo Nelson Ribeiro, Samuel Braga do Rêgo, Sansão Freitas de Oliveira

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004881-28. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adonilson dos Santos Oliveira, Alex Pablo Ribeiro dos Santos, Anderson Ferreira Lima, Aurilúcio Abucater Cruz, Daniel Vitorino Sampaio Coelho, Erique Alleyne da Costa Ramos, Fabiano Sobral Bezerra, Fagner Barbosa Tenório, Gesuel Soares dos Santos, Wellington Teles Ribeiro

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004883-95. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelson França Coutinho, Aguinaldo Silva Gomes, Clodimar dos Santos Silva, Daniel Garcia do Amaral, Dayani de Almeida Tobias, Evandro Medeiros de Souza, Fabricia Rocha Sousa, José Aguinaldo Pereira Lima, Leandro Medeiros de Souza, Ronivon Leite da Cunha, Valdir Cária

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida

em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002880-36. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alziclei Marques dos Santos Ferreira

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003025-92. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rhafael de Souza Ferreira, Antônio Mendes, Marcelo Freire de Sena

Advogado: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Requerido: Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, FUNCAB Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt

DECISÃO:

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Tutela Antecipada, onde os requerentes pleiteiam a suspensão do ato administrativo que cancelou as provas do concurso para os cargos de Auditor do Tesouro Municipal e Fiscal Municipal, e, com a suspensão, a reaplicação das provas que foram agendadas para 17. 04. 2011. Por ora, a tutela antecipatória não merece apreciação, vez o concurso já foi realizado e seus efeitos seriam inválidos. Analisando os autos, verifica-se que figuram no pólo passivo da demanda o Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva e Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourt - FUNCAB -. Pois bem, denota-se que Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva são pessoas físicas e a FUNCAB é pessoa jurídica de direito privado, parte legítima para demandar, porém, não neste juízo, que só admite pessoa jurídica de direito público. Diante disso, intime-se as partes requerentes na pessoa de seu patrono, a adequar sua pretensão, e, caso pretenda dar prosseguimento neste juízo, que venha informar corretamente o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001301-53. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gustavo Cesar Gonçalves Brito

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002930-62. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilma Candida Tavares

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 8 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002919-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Carlos Alencar

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 9h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002881-21. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Carlos de Souza

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justifiquem tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir

o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002879-51. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Almeida do Nascimento Correa

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000152-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eva Ferreira da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos (fls. 33/40), apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9. 099/95. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000668-42. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ribeiro dos Santos

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 2. 871, 70 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade no período de 2008 a 2010, corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000140-08. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonilde dos Santos Barbosa

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos (fls. 32/38), apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9. 099/95. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002885-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucinei Nunes Leite

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09,

vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002781-66. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Blucy Rech Borges

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Analisando de forma percuciente a peça de ingresso, verifica-se a total impropriedade no pólo passivo da demanda, haja vista que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia não detém personalidade jurídica. Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando a pessoa que figurará no pólo passivo da presente demanda, pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002889-95. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Mercê Azevedo da Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002887-28. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Pereira

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa

é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002882-06. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diorgenes Alexandre da Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002878-66. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aline Tiane Florencio Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004350-39. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcio Junior Ribeiro de Araujo

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Vale Machado (OAB/RO 204A)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo a irresignação, apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9. 099/95. Intime-se a parte contrária, para responder ao recurso, no prazo legal. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001120-52. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Samuel Olinto da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000724-75. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Augusto Botelho Barros

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 1. 436, 15 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade (nos meses de abril, junho e agosto de 2010), corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-

se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002822-67. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ademir Nascimento Cruz

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666),

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos (fls. 54/57), apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9. 099/95. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000799-17. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Lisboa da Silva Filho

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 2. 332, 27 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade no período de 2008 a 2010, corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000796-62. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zuleica Silva de Souza

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Estado de Rondônia à restituir ao autor o valor de R\$ 1. 436, 15 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), a título de retenção indevida de imposto de renda decorrente de adicional de insalubridade no período de 2008 a 2010, corrigido monetariamente a partir dos descontos indevidos e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP). Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, cumpridas todas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002884-73. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jander Barbosa Rebêlo

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002888-13. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucelio Nunes Camara

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

1 - O requerente em sua peça inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 32. 400, 00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no entanto, não apresentou cálculos que justificam tal valor, devendo este

ser adequado à sua pretensão. 2 - O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas com atualização monetária e juros, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002928-92. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Gomes do Nascimento

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 12 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002921-03. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: WANDA RODRIGUES VIANA

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 11 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002923-70. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: RUTH MARIA POSTIGO DE BARROS

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 11 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como,

caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002254-17. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Dario Ferreira Lopes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Ordinária visando o recebimento da gratificação de incentivo, pleiteada por Manoel Dario Ferreira Lopes, representado por Valda Braga Passos. Pois bem. Conforme se infere dos autos, Valda Braga Passos possui poderes para representar o requerente (fls. 08/09). Anote-se que, a procuradora da parte autora seria parte legítima a para propor a demanda, com a ressalva de ajuizá-la em uma das varas da fazenda pública, vez que este juízo não admite representação por procuração, conforme disposto na Lei n. 9. 099/95, art. 9º; Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. . . /_Ato2007-2010/2009/Lei/L12137. htmAssim, aplicando subsidiariamente a Lei n. 9. 099/95, a contrário sensu do disposto no em seu art. 9º, §4º, entende-se que pessoa física não pode ser representada na alçada dos Juizados Especiais. Nos Juizados Especiais somente pode demandar a própria parte, não cabendo representações ou procurações.

Posto isso, com fundamento no parágrafo único no inciso II do 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002585-96. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Augusto da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 8. 7. 2011, às 10 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002918-48. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renato Barroso Moreira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 11. 7. 2011, às 9 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002532-52. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Quiteria Macedo Soares

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, considerando que o recurso não foi provido, determino a remessa dos autos ao contador para que seja aferida a regularidade dos cálculos apresentados na exordial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002667-64. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: A. L. Pinheiro

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
DESPACHO:

Vistos. Considerando que o recurso foi improvido pela Turma Recursal, bem como trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004087-07. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: A. L. Pinheiro
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Vistos. Considerando que o recurso foi improvido pela Turma Recursal, bem como trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002595-77. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
DESPACHO:

Vistos. Considerando que o recurso foi improvido pela Turma Recursal, bem como trânsito em julgado daquela DECISÃO (fl. 113), determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002771-56. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rogério Barroso Martins dos Anjos
Advogado: Antonio Santana de Moura (RO 531-A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prossiga com o feito, sob pena de arquivamento. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004088-89. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Janete Silva Vieira
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Clovis Avanço (RO 1559)
Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
DESPACHO:

Vistos. Determino a remessa dos autos ao contador para que seja aferida a regularidade dos cálculos apresentados na exordial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003179-47. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Joventina Cavalcante Guedes
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)
DESPACHO:

Vistos. Considerando a petição apresentada pelo requerido (fls. 199/202), em relação a possível divergência dos cálculos judiciais, encaminha-se os autos ao contador judicial para nova análise. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002772-41. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Fábio Luiz da Silva
Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prossiga com o feito, sob pena de arquivamento. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005083-05. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria das Dores Silva da Costa
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Banco BMG S. A. Banco de Minas Gerais
Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Vistos. Considerando os documentos juntados na Audiência de Conciliação pela parte autora, determino a manifestação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005450-29. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ernandes Dias Brito
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
DESPACHO:
Vistos. Determino a remessa dos autos ao contador para que seja aferida a regularidade dos cálculos apresentados na exordial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0003112-82. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Gilberto Nery Infante

Advogado: Antonio Santana de Moura (RO 531-A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prossiga com o feito, sob pena de arquivamento. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005468-50. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lyene Aparecida Jorge dos Santos

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Vistos. Determino a remessa dos autos ao contador para que seja aferida a regularidade dos cálculos apresentados na exordial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000458-88. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Yutaka Ueno Motomya

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Cuidam os presentes autos de Ação Condenatória ajuizada por CARLOS YUTAKA UENO MOTOMYA, ora requerente, em face do Estado de Rondônia, ora requerido, com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição da República c/c arts. 186, 187, 927 e 932 do Código Civil. O requerente pugnou pela extinção anômala do feito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. Aplica-se, in casu, subsidiariamente os termos da Lei Federal n. 9. 099, de 26 de setembro de 2005 e, via de consequência, o enunciado n. 90, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ). Diante do exposto, homologo referida desistência, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil e julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, da Lei Federal nº 9. 099/95 c/c art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Retire-se o feito da pauta de audiência designada. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, proceda-se as respectivas anotações e, arquite-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002869-07. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Candeias Oliveira Neves, Marcia Vargas Lara, Maria do Carmo Ximenes da Silva, Valdina Rodrigues Nascimento Rosa, Ruy Bernardo de Menezes, Nilza Soares do

Nascimento Novais, Mary Anne Saraiva Botelho, Silvia Eli Ivo Albuquerque de Freitas, Inês Guimarães Duarte da Silva

Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 5. 7. 2011, às 9 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os Juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003214-07. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Herculano de Oliveira

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma das Leis 12. 153/2009 e Lei 9. 099/95 (art. 38), bem como dos princípios que a norteiam. Por essa razão passo imediatamente à fundamentação. Trata-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Francisco Herculano de Oliveira, representado por Júlio Cesar Herculano, em face do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição da República. Alegou o requerente que

é possuidor de um terreno situado na rua Alto do Bronze, n. 3623, bairro Jardim Santana, nesta cidade e não possui cadastro na Prefeitura Municipal de Porto Velho. Informou que adquiriu o imóvel através de contrato de compra e venda, conforme documento juntado aos autos. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que é obrigatório o comparecimento pessoal das partes às audiências, e que somente o titular do direito material em litígio pode propor ação perante o Juizado Especial, tendo em vista que somente ele poderá dispor livremente de seus direitos. A obrigação do comparecimento pessoal da parte em juízo, estabelecida no art. 9º da Lei dos Juizados, tem como fundamento a busca da conciliação entre os litigantes, pois somente o titular do direito material poderá, pessoalmente, dispor de seus direitos para que haja a solução do litígio, com consequente estabilidade e pacificação. O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Se a parte se faz representar, não pode o representante dispor de direitos que não lhe pertence, logo restaria prejudicada a conciliação. Verifica-se que o legislador obrigou a presença das partes, todavia, facultou a assistência destas por advogado, mas não autorizou a representação destas por advogado. Desta vedação, conclui-se que, qualquer tipo de representação é proibida, seja ela feita por advogado ou por qualquer outra pessoa. Portanto, falta uma das condições da ação, tendo em vista que a Lei 9. 099/95 não admite que a pessoa física se faça representar em audiência dos Juizados Especiais por preposto com poderes para transigir, qual seja, legitimidade. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas ou honorários de advogado. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, mediante certidão. Enfim, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002871-74. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jardelina Amorim dos Passos, Aldenir dos Santos Galvao, Benedita Maildes Brito, Fatima dos Santos Lima, Horizontina do Nascimento Carvalho, Marlene Machado Melo, Rosemeres Martins da Silva, Milton da Silva, Francisco Anastacio de Araujo

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 5. 7. 2011, às 9h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso

queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002872-59. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elson Pereira da Silva, Ena Pinheiro de Oliveira, Edileuza Ribeiro Lopes da Silva, José Raimundo Rodrigues Orfanides, Jailson Ramalho Ferreira, Ikan de Oliveira Miranda, Francisco Flavio Feitosa, Orlandina da Silva Araujo

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 5. 7. 2011, às 8h30, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito,

diantes da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002873-44. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimunda Mendonça Queiroz dos Santos, Elizete Castro de Aquila, Darcy de Oliveira Sales, Maria de Fátima de Sousa, Petronília Alves Pereira, Maria de Lourdes Cidade Bezerra, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, ney souza santos

Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 5. 7. 2011, às 8 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação

da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002868-22. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marisa Rosane Barioni, Roberto Carlos da Costa Pereira, Roberto Marcelo Pontes, Rochester Batista de Oliveira, Sonia Maria Vieira da Silva, Nilson Aparecido de Souza, Petronilha Almeida Veloso

Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

1 - Os requerentes em sua peça inicial atribuíram o valor da causa em R\$ 30. 589, 08 (trinta mil quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), trazendo com ela as planilhas de fls. 23/24, 36/37, 49/50, 61/62, 74/75, 87/88, 100/101 que, no entanto, não condiz com aquele. 2 - Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12. 153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com as planilhas que acompanham a inicial, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 3 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000521-16. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Queiroz Flores

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), julgo procedente

a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Município de Porto Velho/RO ao pagamento da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, nos moldes do art. 4º da Lei Complementar n. 280/2007, referente ao período de junho de 2007 a outubro de 2010, no valor total de R\$ 14. 302, 41 (quatorze mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos) a serem atualizados monetariamente a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP), bem como a implementação até outubro de 2010. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 12. 153/2009. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, parágrafo 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000688-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Castro Silveira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil e condeno o Município de Porto Velho/RO ao pagamento da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas, nos moldes do art. 4º da Lei Complementar n. 280/2007, referente ao período de junho de 2007 a outubro de 2010, no valor total de R\$ 14. 302, 41 (quatorze mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos) a serem atualizados monetariamente a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e acrescidos de juros, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação da Lei n. 11. 960/09 (REsp n. 1212266 / SP), bem como a implementação até outubro de 2010. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de

jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 12. 153/2009. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, parágrafo 1º, da mens legis, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005644-29. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maxendel Fernandes de Miranda

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Maxendel Fernandes de Miranda e, via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0013005-54. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Apolinário dos Santos

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017578-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

SENTENÇA:

DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, resolvo a lide com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao Estado de Rondônia que forneça à Elizabete Grangeiro Lima Alves o medicamento Globulina Antitumoral, nos termos prescritos pelos médicos, pelo tempo que necessita. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Dê-se ciência ao MPE. Submeto esta SENTENÇA a reexame necessário. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0073358-07. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, Claudia Gaspar Nogueira, Edna Oliveira Bento de Melo Martins, Maria Melisande Diógenes Pires, Maria Luzia Ribeiro Gomes, Elcia Andrade de Barros, Elisa Vaz Cabiló Rangel, Eliane Gomes da Silva, Ivo Lauro Dickow, Romualdo Xavier de Oliveira Lima, Nehil Alvarenga Lisboa Filho, Francisco Evaldo Frota, Carlos Roberto Vieira, João Batista de Lima, Nilson Cardoso Paniagua

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. O Estado de Rondônia, em execução de SENTENÇA é credor dos autores no valor de R\$ 2. 694, 86, sendo esse débito solidário. Em virtude deste fato e do pedido do Estado, já que não houve pagamento espontâneo pelos autores, foi deferido bloqueio on line nas contas dos autores(fls. 337). Posteriormente foi determinado, via sistema BACENJUD, a transferência de R\$ 179, 65, da conta de cada autor para a Caixa Econômica Federal, eis que a soma destes valores, da conta de cada autor perfazia o montante devido, devendo ser liberado o valor excedente, todavia, por equívoco, ao invés de ser liberado citado valor foi novamente bloqueado e transferido. Como através do sistema não é possível fazer a liberação do valor já transferido, determino a expedição de alvará de levantamento no valor do segundo bloqueio, em nome dos autores, a ser implementado em 24(vinte e quatro) horas, nos moldes seguintes: a) Maria Luzia Ribeiro Gomes - no valor de R\$ 2. 515, 21; b) Edna Oliveira Bento de Melo Martins - no valor de R\$ 2. 525, 21; c) Romualdo Xavier de Oliveira Lima - no valor de R\$ 2. 515, 21; d) Maria Melisande Diógenes Pires - no valor de R\$ 2. 515, 21; e) Elcia Andrade de Barros - no valor de R\$ 2. 515, 21; f) Cláudia Gaspar Rech - no valor de R\$ 2. 515, 21g) Eliane Gomes da Silva - no valor de R\$ 2. 515, 21; h)Ivo Lauro Dickow - no valor de R\$ 2. 515, 21i) Sandra Maria Braga Cavalcante - no valor de R\$ 1. 570, 89; j) Elisa Vaz Cabilo Rangel - no valor de R\$ 2. 515, 21. Cumpra-se em caráter de urgência. De outro passo, efetuada a transferência do primeiro bloqueio, no valor de R\$ 179, 65, de cada autor, vista ao Estado para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024450-06. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Orlandino Lemos Farias

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o bloqueio on line foi negativo, manifeste-se o Estado de Rondônia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, com baixa. Relativamente ao teor do pedido de fls. 304, foi objeto de embargos declaratórios, sendo negado às fls. 262, cuja DECISÃO transitou em julgado. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0036139-96. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Estado de Rondônia, Jose Augusto Cavalcante

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, o bloqueio on line foi positivo, razão pela qual determinei a transferência para conta em nome do juízo do valor bloqueado. Deverá o cartório formalizar o termo de penhora, intimando o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. De outro passo, o Ministério Público deverá manifestar-se quanto ao pagamento do débito e pedido de extinção formulado pelo requerido José Augusto Cavalcante. Relativamente ao pedido de remessa do extrato da conta do devedor, relativa ao mês de março de 2011, justifique a sua necessidade/utilidade, no prazo de 10(dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0081495-17. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Réu: Arno Voigt, Moacir Requi

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos às fls. 359/, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao executado Moacir Requi. De conseguinte, determino o cancelamento da penhora do imóvel no valor de R\$ 200. 000, 00, devendo a escritania, para tanto, expedir o necessário. P. R. I. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0250107-63. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artur Luiz Santos de Souza

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, o bloqueio on line foi positivo, tendo sido determinada a transferência para conta junto a Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos e ao Juízo, do

valor bloqueado. Ante o exposto, deverá o cartório tomar as seguintes providências: a) com a confirmação de transferência feita pela CEF, formalizar o termo de penhora, intimado o(s) devedor(es) através de seu advogado, via publicação no DJ, da expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR - Aviso de Recebimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012882-56. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Tadei Me

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita pelos fundamentos exposto às fls. 110/128. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007256-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Martins Luna, Franklin André Lemos Felício, Marcos Lima Aguiar, Maria Dolores Silva de Souza, Laudénice Freitas da Silva, Júlio Valdemar Miranda, Valdeney Colares da Silva, Januário Moraes Gusmão, Wladson Braum Gomes, Perciley Galdino de Souza, Joe Araújo dos Santos, Kalil Rafael Dantas Cabral, Wesley Braga Soares, Aline Fernandes da Silva, Dério Krause, Elida Regina Montecino Marques, Emanuel de Oliveira Sousa, Antônio Elicelmo Pereira Pessoa, Danielle Braga Ferreira, Antonio Feitosa de Araujo, Francisco Vando Nogueira Fernandes, Fábio Henrique Figueiredo Silva, Júlio César Lopes, Luciléia Alves da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, determino a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo desta demanda, porquanto parte manifestamente ilegítima, permanecendo apenas o Departamento Estadual de Trânsito e, nessa parte, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012759-58. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Audízio Coêlho da Costa

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR1. Não há questões processuais pendentes. 2. Defiro a produção de prova oral, devendo as partes em dez dias dizerem se pretendem que suas testemunhas

sejam intimadas ou apresentarem rol. Advirto que o silêncio será entendido de que não há necessidade de intimação e as partes trarão as testemunhas arroladas independente de intimação. 3. Designo audiência de instrução para o dia 07/06/2011, às 09: 00 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0081495-17. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Réu: Arno Voigt, Moacir Requi

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

DECISÃO:

DECISÃO No que concerne à impugnação de fls. 361 razão não assiste ao executado Arno Voigt. É que, ao ventilar nova impugnação pretende revolver o que já ficou assentado às fls. 338. Por certo, os argumentos lançados na petição de fls. 361/363 deveriam ter sido ponderados no bojo da primeira impugnação. Sendo assim, tem-se operado a preclusão consumativa. Vale dizer, a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face de seu efetivo exercício, consoante a inteligência do art. 473, do CPC. Remetam-se os autos contador judicial, para confirmar ou não os cálculos apresentados às fls. 372. Depois, ao Exequente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0033599-65. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido: Linêide Martins de Castro Gazoni, Normélio José Muller

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

DESPACHO:

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0247891-32. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei da Silva Souza, Sidnei Chaves de Souza, Maria Aparecida de Almeida Moraes, Xenofonte Ferrosil, Francisco Fernandes da Silva, Joel Batista de Freitas, Alan Fernandes Penha, Gilvan da Silva Ferreira, Rubmar Gomes da Silva, Raimundo de Nazaré Nunes Cruz

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, o bloqueio on line foi parcialmente positivo, tendo sido determinada a transferência para conta junto a Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos e ao Juízo, do valor bloqueado. Ante o exposto, deverá o cartório tomar as seguintes providências: a) com a confirmação de transferência feita pela CEF, formalizar o termo de penhora, intimado os devedores através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR- Aviso de Recebimento. De outro passo,

vista ao credor quanto ao crédito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que renunciou ao crédito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012612-32. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Evandro de Jesus Tavares de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a negativa do bloqueio, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora, sob pena de se considerar que desistiu do crédito, com consequente extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009518-18. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Elídio Riva Nonato

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, o bloqueio on line foi parcialmente positivo, tendo sido determinada a transferência para conta junto a Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos e ao Juízo, do valor bloqueado. Ante o exposto, deverá o cartório tomar as seguintes providências: a) com a confirmação de transferência feita pela CEF, formalizar o termo de penhora, intimado os devedores através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR- Aviso de Recebimento. De outro passo, vista ao credor quanto ao crédito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que renunciou ao crédito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0136528-45. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Bludata Processamento de Dados Ltda

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)

DESPACHO:

Antes da realização da perícia verifica-se a necessidade de designação de audiência de conciliação para o dia 02/06/2011, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008589-43. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Mauricio Luiz de França

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, o bloqueio on line foi positivo, tendo sido determinada a transferência para conta junto a Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos e ao Juízo, do valor bloqueado. Ante o exposto, deverá o cartório tomar as seguintes providências: a) com a confirmação de transferência feita pela CEF, formalizar o termo de penhora, intimado o(s) devedor(es) através de seu advogado, via publicação no DJ, da expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. b) caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR - Aviso de Recebimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019886-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Egesa Engenharia S A

Advogado: Wander Cassio Barreto e Silva (OABMG 108040), Dafne Cassia Bergamo (OABMG 118674), Leonardo Farias Alves de Moura (OABMG 103413)

Impetrado: Coordenador Geral da Receita Estadual

DECISÃO:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO, com as homenagens de praxe. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023077-03. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Egesa Engenharia S A

Advogado: Wander Cassio Barreto e Silva (OABMG 108040), Leonardo Farias Alves de Moura (OABMG 103413)

Requerido: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

DECISÃO:

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO, com as homenagens de praxe. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007257-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Hosana Abadias, Luis Antonio de Souza, Lena Lucia Henriques Duarte, José Victor Leite, Elaine Bianchi, Francisco da Silva Filho, Selma Alves Ferreira, Ana Paula Lopes Coelho Bariani, Anginea Miguel de Lima, Antônia de Souza Cavalcante Mendanha, Benedita Mendes da Silva, Dagmar Souza de Oliveira Della Valentina, Elione de Oliveira Dias, Estela Dalva Bezerra Boero, Francimeire Fonseca dos Santos, Francisco de Lucena Correa, Valeria Trindade de Melo Pinto, Waldemaisa Pereira de Araujo Melo, Walter Pereira da Silva Neto, Waldemir Freire Machado, Walter Dias Lima

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, determino a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo desta demanda, porquanto parte manifestamente ilegítima, permanecendo apenas o Departamento Estadual de Trânsito e, nessa parte, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de

mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019344-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Everaldo Castro Magalhães

SENTENÇA:

Do exposto, julgo prejudicado o interesse dos embargos à execução e, de consequência, homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 10/11). Sem custas. Prossiga a execução no valor homologado. Oportunamente, certifique-se a escritania o trânsito em julgado, transladando-se cópia desta DECISÃO e cálculos para os autos principais. Desapense-se e arquivem-se estes em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0247112-77. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda. Me

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, acolho a arguição do Ministério Público, resolvo o processo sem resolução do mérito, extinguindo-o nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0192175-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marta França dos Santos

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962),

Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Subam os autos ao Eg. TJRO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010373-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruy Delvan Ribeiro de Almeida

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, resolvo a lide com apreciação do mérito, com esteio no art. 269, inc. I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de

Rondônia ao pagamento do adicional de insalubridade a Ruy Delvan Ribeiro de Almeida, no grau máximo, cujo percentual deve ser calculado tendo como parâmetro valor do vencimento básico. Condeno ainda ao pagamento retroativo aos últimos cinco anos, a ser apurado por meio de simples cálculos, acrescido, ainda, de correção monetária e juros de mora no percentual de 0, 5% a partir da citação. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Custas, na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno o Estado de Rondônia em honorários que fixo em R\$ 545, 00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o vencedor quanto ao regular prosseguimento do feito, em 10 (dias), mantendo-se inerte, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007262-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lady Laíse Azevedo Macêdo, Francisco Souza Sampaio, Rejane Evaristo Gomes Melo, Paulo Prado da Costa, Ozinete de Souza Araújo, Isabel Reis Braga, Nayara Sampaio de Alencar, Iriete Batista Figueira, Maria Crisleide Mota de Souza, Walter Ronaldo Mouzinho Guimarães Junior, Maria Suzete da Silva, Pedro Augusto Gomes Tavares, Pedro Miguel de Lima, Raimundo da Silva Cardoso, Raimundo Torres Filho

Advogado: Francisco Edilson C. Holanda ()

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, determino a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo desta demanda, porquanto parte manifestamente ilegítima, permanecendo apenas o Departamento Estadual de Trânsito e, nessa parte, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007265-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egberto Casimiro de Lira, Elenilda Assuncao, Eliane Marques de Moraes, Edson Luiz Klingenfus, Iolanda Gonçalves da Costa, Janderlei Brambila Ferreira, José Américo Tavares Batista, José de Arimatéia Belarmino da Silva, Joao Batista Rodrigues, Maria das Graças Sales, Celso Fernandes, Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Ana Beatriz Nascimento de Oliveira Manoel, Adil Miranda Oliveira, Carlos Antônio Trajano Borges, Rosana Maria Matos Silva, Brenno Victor de Oliveira Dionízio, Marcemilia de Araujo Ribeiro, Daiane Santos Padovan, Ireno Raimundo Flor da Silva, Dleiton Jaderson Campos Vieira, Marcos Antonio Silva Rodrigues, Tiago Real de Souza

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, determino a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo desta demanda, porquanto parte manifestamente ilegítima, permanecendo apenas o

Departamento Estadual de Trânsito e, nessa parte, tenho por declarar a ocorrência do instituto quinquenal, prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição e, em consequência, RESOLVO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios e custas de lei em razão do pedido de gratuidade judiciária nos termos do artigo 11 da Lei n. 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0021691-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Alexandre Jesus de Queiroz Santiago (OAB/RO 1188), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Rosa Elena Camilo

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

DECISÃO: Este Juízo definiu o afastamento do agente público assinalando que o vício de origem na contratação atingiu a própria premissa de qualificação profissional mínima necessária ao exercício do cargo e a continuidade do exercício implicaria admitir continuidade da lesão potencial à Administração e aos Administrados. O Ministério Público reclama afastamento do agente com prejuízo remuneratório, o que se depreende da DECISÃO já ter sido determinado. Contudo, em melhor exame, tenho por considerar que o tempo decorrido desde o ingresso fixa situação que faz presumir risco à condição de subsistência do agente que deixa de perceber de imediato a remuneração regular, revelando-se razoável instituir medida de restrição parcial da remuneração enquanto tramita este feito. De se assentar que a legislação estadual não é avessa à situação de continuidade de percepção de remuneração ou retribuição pelo agente afastado e/ou em proteção à entidade familiar inclusive por apuração criminal. Veja-se: Lei Complementar n. 68/1992. Art. 273 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por SENTENÇA definitiva, à pena que não determine perda do cargo. § 1º -

Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. § 2º - O pagamento do auxílio-reclusão custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Lei 1. 063 de 10. 04. 2002. Art. 4º Suspende-se, temporária e parcialmente, o direito à remuneração do Militar do Estado da ativa, quando: I - afastado das suas atividades por motivo de prisão preventiva, temporária ou decorrente de flagrante, pronúncia ou SENTENÇA condenatória recorrível; e II - afastado das suas atividades para cumprir pena, em virtude de SENTENÇA transitada em julgado. § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, é devido ao Militar do Estado 65% (sessenta e cinco por cento) de sua remuneração. § 2º No caso do parágrafo anterior, o Militar do Estado, se absolvido, terá direito à diferença da remuneração. § 3º Ocorrendo o previsto no inciso II deste artigo, é devido ao Militar do Estado 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração. Nessa linha, ponderado a relevância dos valores, tenho por redefinir a medida liminar para determinar o afastamento do agente com suspensão parcial da remuneração que deverá ser paga no correspondente a 65% do valor e promovido o depósito judicial do valor da diferença, vinculado ao processo, permitindo-se assim ao Juízo examinar eventuais situações que tornem necessária revisão do percentual. Intimem-se. Oficie-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0251532-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Rosa

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

DESPACHO: Torno sem efeito o item 3 do DESPACHO de fl. 79, no que tange ao prazo para apresentação de proposta de honorários, considerando a gratuidade de justiça. Quanto aos demais itens, dê-se prosseguimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0092515-24.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se às Secretarias com cópia de fl. 05, para informar se há créditos existentes em favor da empresa, ou instauração de processo administrativo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006179-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Unidade de Radiodiagnóstico e Ultra Sonografia Ltda

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se ao Impetrado para cumprimento da DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010915-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sanches & Oliveira Ltda ME

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando a informação de que as partes entabularam acordo visando o cumprimento da obrigação, com pagamento integral do débito (fls. 150/151), conforme comprovante de Depósito Judicial (fl. 153), no valor de R\$ 5. 000, 00, em favor do Estado de Rondônia, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Oficie-se à Secretaria de Finanças do Estado para fins de proceder a baixa no título objeto da ação e retirar a empresa da dívida ativa do Estado. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0172314-19. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Paula Aparecida Ragnini

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 2011866. 07. 2008. 8. 22. 0000, Ofício n. 307/2010, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0193044-51. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Gisele Megale Brandão

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 2008098. 73. 2008. 822. 0000, Ofício n. 302/2010, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0249322-04. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Microline Informática Ltda -ME

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, somente para condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 93. 287, 91, referente ao mês de dezembro de 2008, conforme documentos fiscais (41/42) devidamente atestados, tendo como origem o Contrato n. 050/PGE/2005 e aditivos, acrescidas de correção monetária do evento e juros moratórios a partir da citação, contudo observada a regularidade trabalhista e fiscal. Não reconheço direito a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Condene em sucumbência recíproca que fixo em R\$ 3. 000, 00, desde já compensadas. Custas em mesma proporção. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022042-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Alexandre Jesus de Queiroz Santiago (OAB/RO 1188), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Emerson Francisco Kerne

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

DECISÃO:

Assim sendo, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, por entender presentes os requisitos ensejadores da medida, ponderado que pela relevância dos valores, tenho por redefinir a medida liminar para determinar o afastamento do agente com suspensão parcial da remuneração que deverá ser paga no correspondente a 65% do valor e promovido o depósito judicial do valor da diferença, vinculado ao processo, permitindo-se assim ao Juízo examinar eventuais situações que tornem necessária revisão do percentual. Considerando a consistência dos elementos indicativos da conduta passível de ser imputada improba, recebo a ação para regular processamento. Cite-se, inclusive para ciência ao litisconsorte. Decorrido o prazo para a contestação e manifestação do litisconsorte, vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em réplica. Nas manifestações as partes devem informar sobre pretensão probatória, indicando o objeto para aferir-se a pertinência ao objeto da ação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015751-07. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Lauro Pinheiro

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 2005843. 11. 2009. 822. 0000, Ofício n. 302/2010, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida

a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0119834-93. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de execução de julgado: 1. Cite-se o executado para opor embargos, querendo; 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV; Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0154634-21. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Navarro & Filho Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 2014025. 20. 2008. 822. 0000, Ofício n. 302/2010, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001943-22. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Precatório n. 2008577. 66. 2008. 822. 0000, Ofício n. 302/2010, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025490-67. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Pedido de providência (área cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Paulo Fernando Borges Botelho

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a conta indicada à fl. 286 diz respeito à conta única do Estado, vista ao Ministério Público para informar se insiste na exibição do extrato do mês de dezembro. Ao Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2ºJUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 dias

Proc.: [0001768-57. 2010. 8. 22. 0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Requerido: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO

Advogado: Não constituído

FINALIDADE:

Fica a Parte Requerida, cujo representante encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da r. SENTENÇA: "Posto isto, com fundamento no artigo 149 ECA e nos termos da Portaria 001/-JIJ/PV, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do inciso I do art. 330, do CPC, e JULGO PROCEDENTE, o auto de Infração lavrado em desfavor da ASPRO - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO, qualificada nestes autos, e, com fundamento no artigo 258 do ECA, CONDENO-A no pagamento de multapecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser recolhidos em favor do FMDCA em 30 dias, comprovando nestes autos, sob pena de execução. "

Proc.: [0032158-44. 2009. 8. 22. 0701](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: J. L. da S. M. G. S. A.

Advogado: Defensor Público

Requerido: Morgana Patricia de Jesus Silva.

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o Requerido, atualmente em lugar incerto e não sabido da r.

S E N T E N Ç A: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deferindo aos requerentes a adoção da adolescente D. C. de J. S. , qualificada na inicial. Cancele-se o registro original em conformidade ao preceituado no § 2º do art. 47 do ECA e proceda-se a novo, restando destituído o poder familiar da mãe biológica. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação da presente no Serviço Notarial de Pessoas Naturais desta Comarca, comunicando-se que não poderão ser fornecidas certidões sobre quaisquer atos desta ação, salvo por determinação judicial inerentes do art. 47, §§ 3º e 4º da Lei nº 8. 060/90. Determino que conste do mandado os

nomes dos adotantes e seus ascendentes, bem como que a adolescente passará a se chamar Dandara Cristina Araújo da Silva isto de acordo com o que preceitua o art. 47 e § 5º da Lei nº 8.060/90. Sem custas, conforme o art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006104-58.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. do S. F. P. Q. A. F. P. L. M. F. P.

Advogado: Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344) e Keila Maria da Silva Oliveira (OAB-RO/2128)

SENTENÇA: Vistos e Examinados. 1. Atentando-se o ao que consta dos autos, a prova de inexistência de dependentes do falecido titular do crédito habilitados perante o órgão previdenciário respectivo (fls. 16) legitimando os herdeiros a postular o direito, e a prova de existência do referido crédito (fls. 15), defiro o pedido inicial e autorizo as requerentes M. do S. F. P. , Q. A. F. P. e L. M. F. P. , todas devidamente qualificadas nos autos, a receber junto ao Banco Bradesco, os créditos existente em favor de C. B. P. , falecido em 19-08-2010, nesta capital. 2. Considerando que há nos autos elementos suficientes para se ter a certeza da observância da ordem legal da sucessão hereditária, não se vê qualquer prejuízo à menor púbere, e, bem assim, considerando a natureza do crédito, e o fato de não ser ele de elevada monta, sendo a requerente L. menor púbere, autorizo o saque do quinhão a ela cabível, e dispense as requerentes de prestação de contas. 3. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0002933-59.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. R. C.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Inventariado: E. de C. J. P.

DESPACHO: Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de inventário pelo rito do arrolamento, dos bens do falecido C. J. P. . A rigor, havendo menor, o rito do arrolamento não seria possível, contudo, tratando-se apenas de valor em pecúnia, o trâmite como procedimento como alvará somente não é possível dado o alto valor do objeto da ação. De toda forma, o Ministério Público participará do processo, a fim de restar resguardado todo e qualquer direito do menor. Nada obsta que todos os documentos já venham com a Inicial. O rito pretendido pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável. Deve-se promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto

à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 1.034 c. c. o parágrafo 2º do art. 1.031, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor). Posto isso, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: a) apresente certidões negativas de débitos ATUALIZADAS, máxime atentando-se ao que consta à fl. 10; b) apresentem documentos pessoais e instrumentos de mandato de TODOS os herdeiros; c) apresentem comprovação de que o valor pretendido já se encontra disponibilizado para saque; d) comprovem pagamento de custas e imposto. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003748-56.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Provisoriais

Requerente: M. M. V. D.

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: M. V. da S. B.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1 - Trata-se de Ação de Alimentos em que a parte Requerente informa que fora pactuado entre as partes acordo em sede de ação de dissolução de sociedade de fato, quanto aos alimentos ao filho Matheus, conforme documento acostado às fls. 16/17. Assim, a ação e pedido devem ser adequados eis que, da forma como se encontra, cabe tão somente ação revisional. 2 - Assim, EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que adeque o pedido nos termos da legislação vigente e considerando que já houve DECISÃO determinando o pagamento de alimentos ao menor. Deverá, ainda, adequar o valor dado à causa. O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, . . . Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses (Dos Alimentos).

4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). 3 - Intime-se, via DJ, na pessoa do Patrono do Requerente - Dr. Uérlei magalhães de Moraes - OAB 3822/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001105-28. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. A. da S.

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido: J. M. M. da S.

SENTENÇA: (. . .) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinta a obrigação do autor de prestar alimentos em favor da ré. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em dez por cento do valor atribuído à causa, considerada a revelia. Oficie-se às duas fontes pagadoras do autor (fls. 14 e 15) para que parem de efetuar os descontos dos alimentos em favor da ré Jessica Mikaelle Medeiros da Silva, qual seja, o percentual de 12, 5% do salário mínimo, salientando que o mesmo percentual de 12, 5% do salário mínimo, em benefício da outra filha, H. C. M. DA S. , permanece inalterado. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0002349-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. V. dos S. S.

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: R. da S. B.

Finalidade: Intimação do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se ainda tem interesse na fixação de alimentos, conforme fls. 20.

Proc.: [0001360-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. da C. R.

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: A. R.

Finalidade: Intimação do autor para manifestação quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 14/vº.

Proc.: [0000881-90. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. P. S. L.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: J. A. de L.

Adv.: Gilvane Veloso Marinho (OAB-RO/2139)

SENTENÇA: (. . .) Com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0000184-06. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. M. A. da S.

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: J. B. L. P.

DESPACHO: Vistos e Examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO e ARQUIVADO (fls. 66 e 77). 1 - O processo não comporta mais dilação, eis que exaurida a prestação jurisdicional pretendida. Se necessária alteração da visitação ou mesmo alteração de guarda, por eventual descumprimento da visitação já fixada, deve ser pleiteada em ação própria. 2 - Intime-se via DJ. 3 - Em seguida, volvam ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003476-62. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. de F. C. L. A. G. C. L. G. C. O. F. C.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1. Trata-se de pedido de alvará judicial, em razão do falecimento de F. G. C. e E. M. DA C. , para o levantamento de valor depositado em conta corrente e aplicações em nome de ambos os de cujus, bem como para que sejam habilitados em processos em trâmite, que buscam verbas salariais da falecida. 1. 1. Quanto a habilitação em processos judiciais ainda em trâmite, consta à fl. 05 referência a uma declaração do SINSEPOL a respeito, contudo, tal documento não instruiu a petição inicial. Além disso, sabe-se que é pelo procedimento do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. A finalidade da partilha é, por consequência, dividir o patrimônio apurado do falecido. Todavia, é possível, diante do disposto no artigo 1º da Lei 6. 858/90, que tal transmissão se dê pelo simples procedimento do alvará judicial, mas, por óbvio, respeitadas as regras sucessórias basilares. Informa-se na petição inicial não haver bens móveis ou imóveis deixados para inventário e partilha, e, igualmente, não haver crédito certo e líquido, mas tão-somente uma expectativa de direito diante da propositura de uma ação trabalhista. Portanto, havendo apenas uma ?expectativa? de direito, não é possível atribuir-se valor certo para proceder-se partilha mediante alvará judicial, que tem esta finalidade. Vale ressaltar que não se faz necessária a nomeação de inventariante (ou, como aqui se requer, habilitação de todos os ora requerentes em todos os processos já em trâmite) para, única e exclusivamente, prosseguir-se com a ação como representante do espólio, sendo o caso de substituição processual pelos herdeiros, NAQUELES FEITOS. Eis recente DECISÃO do E. Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em comento: "Abertura de inventário para discussão de direitos trabalhistas. Inexistência de bens. Falta de interesse de agir configurada. Inexistindo bens a inventariar, desnecessária é a abertura de inventário para que os herdeiros possam postular direitos trabalhistas em nome do de cujus. (Apelação Cível 100. 010. 2006. 005750-3. 1ª Câ. Cível. Rel. Juiz Raduan Miguel Filho. Unân. J. em 20-03-2007). "Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Impossibilidade. É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho" (100. 001. 2007. 022779-8 Apelação Cível. Origem: 00120070227798 Porto Velho/RO (3ª Vara de Família e Sucessões. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). Por fim, frise-se a explícita falta de interesse processual, neste momento, pois,

caso eventualmente se obtenha êxito na ação trabalhista, o crédito apurado pode ser recebido pelos herdeiros mediante alvará, com base no artigo 1º da Lei 6. 858/90, havendo, no momento oportuno, crédito certo e líquido, para fins de partilha.

1. 2. Relativamente a valores depositados em conta corrente, constata-se da alínea "b" à fl. 06, a indicação de conta do Banco do Brasil, em nome (e CPF) diverso dos falecidos, o que deverá ser esclarecido, e informada a conta bancária na qual constam valores a ser levantados, e o montante destes. Posto isso delibero: 2. Defiro o pedido de pagamento de CUSTAS AO FINAL. 3. Contudo, há que ser observado que o valor da causa deve ser adequado ao valor a ser levantado. 4. Devem os Requerentes EMENDAR a inicial para que: a) promovam a juntada de certidão de existência ou não de dependentes junto ao órgão previdenciário de Eulina Maria Costa; b) esclareçam a informação de que os falecidos DEIXAM bens a inventariar (vide ambas as certidões de óbito), caso em que o Feito deverá ser adequado para INVENTÁRIO e arrolados todos os demais bens; c) promovam a adequação do valor dado à causa; d) esclareçam o que consta dos itens 1 e 2 deste DESPACHO; e) tragam o atestado de óbito de Francisco de Assis Costa; f) tragam as certidões de casamento dos falecidos, F. de A. C. e M. G. C. , esclarecendo se, conforme regime de bens, participam da sucessão; g) especifiquem, em petição, quais são os filhos de cada um dos falecidos acima, os quais receberão suas cotas-parte, por estirpe, apresentando procuração de cada um deles. 5. Intime-se, via DJ, para cumprimento no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0008932-27. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. R. D. M.

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494-A)

Requerido: W. H. S. D. M.

DESPACHO: Vistos e Examinados. DEFIRO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.

1 - Verifico que a determinação de EMENDA à inicial de fl. 51, não fora integralmente cumprida, eis que o valor dado à causa deve abranger todos os bens móveis, imóveis e os alimentos ofertados à divorcianda e os pleiteados em favor das filhas, o que, aliás, deverá ser especificado. 2 - Assim, pela derradeira vez, EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3 - Com ou sem manifestação, findo o prazo, venham conclusos para deliberação. 4 - Intime-se, na pessoa da Patrona do Requerente (fl. 14), via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0154666-60. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: F. G. D. da S.

Advogado: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53) e Lena Cláudia Brasil (OAB-RO/1056)

Requerido: L. F. R.

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO-1592) e Lígia Carla Camacho Furtado (OAB-RO/3528)

DESPACHO: Vistos e examinados. 1 - O pedido para cumprimento de SENTENÇA deve ser CERTO e DETERMINADO, o que não se infere do pedido de fl. 144/145, tampouco a DECISÃO (fls. 68/73) condenou a valor certo, ou fora este já liquidado. A princípio, trata-se de imóvel comum em condomínio entre

as partes. Assim, a alienação deve reger-se pelas normas do artigo 1. 113 e segs. do CPC. 2 - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de sua Patrona, via DJ, a promover a devida adequação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo geral. 3 - Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0002976-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. D. F. G.

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

DESPACHO: Vistos e examinados. R e A em segredo de justiça. Trata a presente de pedido de reconhecimento de união estável post mortem. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que: a) decline a data de início da alegada união estável; b) esclareça se o falecido deixou filhos reconhecidos; em caso positivo, deverão integrar o polo passivo da ação, com qualificação completa, para fins de citação; c) esclareça se os genitores do falecido são vivos; em caso positivo, e não havendo descendentes, inclua-os no polo passivo, qualificando-os e indicando endereço, para fins de citação; sendo os genitores falecidos, indique outros sucessores (irmãos do falecidos), também para fins de citação; mesmo havendo descendentes, estes parentes deverão ser declinados, para que sejam, oportunamente, ouvidos como informantes; d) apresente certidão de dependentes do falecido, a ser obtida junto a seu órgão previdenciário; e) informe se o falecido deixou bens, devendo apresentar cópia dos documentos comprobatórios destes; f) informe se já há inventário aberto (número dos autos e juízo no qual tramita); g) junte nova contrafé, nos termos desta emenda para cada requerido a ser citado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001140-85. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. C. C. C. R.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: L. C. R. N.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1 - Verifico que a parte Executada foi citada em Cartório à fl. 16v. Observada a certidão de fl. 16v, ADVIRTO A ESCRIVANIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 24 DAS DGJ/TJ/RO. Igualmente deverá ser atentado a, considerando o teor de fl. 15, vindo a parte em cartório, DEVE SER CERTIFICADO SEU ATUAL ENDEREÇO. 2 - Citado e transcorrido o tríduo legal, o devedor ficou inerte, nada manifestando nos autos. Viera a parte credora às fls. 17, e noticiara pagamento parcial de R\$ 366, 00, referindo-se a comprovante de fl. 18. Todavia, em referido comprovante não consta qualquer depósito no valor de R\$ 366, 00, mas dois depósitos nos valores de R\$ 334, 00 e 418, 30, respectivamente. 3 - Intime-se a Exequente, através de sua Patrona e via DJ, para esclarecer a incongruência acima apontada, apresentar memória atualizada de débito eventualmente remanescente, e informar novo endereço do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003086-92. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. E. C.

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

DESPACHO: Vistos e examinados. 1. Emende a parte AUTORA a Inicial, no prazo de 10 dias, para que providencie o seguinte: a) apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente e do falecido, bem como a Certidão de Óbito deste; b) apresente declaração de existência ou não de dependentes junto ao órgão previdenciário; c) apresente declaração de inexistência de outros bens a serem inventariados e de inexistência de outros herdeiros (vide modelo em cartório deste Juízo). 3. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0001921-44. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. A. de O.

Adv.: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO-3207), Cristina Mara Leite Lima(OAB/RO-4098) e Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO-4089)

Requerido: E. F. S.

Finalidade: Intimação da parte requerente, para recolhimento das custas processuais por ela devidas, no importe de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0003368-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. E. A. P.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: P. T. P. F. M. da G. C. P.

DESPACHO: Vistos e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas elas devem concorrer “na proporção dos seus respectivos recursos”. “O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1. 698)” (Direito Civil: direito de família. Carlos Roberto Gonçalves. Coleção sinopses jurídicas. Volume 2. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2002) - negritamos. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Alimentos. Avós. Responsabilidade subsidiária. Genitor. Condições de arcar com a pensão alimentícia. Demonstrado que o genitor tem condições de suportar o encargo alimentar dos filhos menores, é incabível demandar contra os avós paternos, notadamente porque a responsabilidade alimentar destes é subsidiária” (AC n. 100. 001. 2005. 011672-9. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. v. unân. J. em 31-01-2007. DJ n. 060, de 30-03-2007). Assim, verifica-se a possibilidade dos Requeridos - avós paternos, figurarem no polo passivo, sendo a sua obrigação ainda questão de mérito. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 25/05/2011, às 09: 00 horas, devendo as partes comparecerem na Rua Rogério Weber, nº 1872 - Pavimento Superior - Bairro Centro, nesta cidade de Porto Velho/RO. Considerando a idade do Requerente (Carlos Eduardo - 10 anos - fl. 11) e as condições especificadas na inicial que justificam a concessão de alimentos provisórios,

sem adentrar ao mérito da ação, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante a poucos elementos que demonstram o quantum percebido mensalmente pelos REQUERIDOS/AVÓS, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% do salário mínimo a cada um dos requeridos, para pagamento até o dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta bancária de fl. 06. 2. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 3. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Porto Velho-RO, sábado, 16 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0009216-35. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. L. M. F.

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido: F. U. de F.

Finalidade: Intimação do autor para manifestação quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 43.

Proc.: [0001845-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. de V. S.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: R. P. S.

SENTENÇA: (. . .)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero C. de V. S. da pensão alimentícia paga a sua filha R. P. S. . Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0008246-35. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. W. C.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

Requerido: C. S. B. de A. C.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1. Reconheço a revelia, com a necessária flexibilidade de seus efeitos. 2. Especifique provas o autor, justificando a necessidade da produção. 3. A seguir, ao Ministério Público e voltem conclusos. 4. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0003340-65. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. de S. F.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: F. das C. dos S. M.

DESPACHO: Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. A guarda da menor L. continuará com a parte que já a detém, até deslinde do Feito ou deliberação deste Juízo. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 10: 00 horas, devendo as partes comparecerem na Rua Rogério Weber, nº 1872 - Pavimento Superior - Bairro Centro, nesta cidade de Porto Velho/RO. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias -, começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a REQUERIDA citada e intimada não comparecer para o ato. 3. Cite-se e intime-se. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0129624-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: M. M. N.

Advogado: Edmar da Silva Santos - OAB 1069/RO

Requerido: J. de O. V.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

DESPACHO: Vistos e examinados. 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 185. 2. Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, prazo em que a parte deverá dar o necessário andamento ao Feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. 3. Intime-se, via DJ, na pessoa do Patrono - Dr. Edmar da Silva Santos - OAB 1069/RO. 4. Nada vindo, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0298884-16. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. P. L.

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015),

Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Executado: B. C. B.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1 - No que pese a manifestação da parte Exequente às fls. 83/84, razão não lhe assiste. A parte já estava advertida (DESPACHO de fl. 68) que a atuação jurisdicional deve restringir-se até o limite de sua competência e, excepcionalmente fora determinado o envio de ofício ao INSS na tentativa de se localizar o Executado, restando infrutífera a diligência, conforme se infere dos documentos de fls. 71/79. Ademais, se ocorre a situação de fl. 83, 3º parágrafo, a exequente tem contato pessoal com o executado, sendo-lhe possível localiza-lo. 2 - Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 83/84. 3 - Intime-se a Exequente, através de seu Patrono, via DJ, para dar o necessário andamento ao Feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0006375-67. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. H. O. S.

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: S. A. S.

Advogada: Carmen Eneida S. Rocha OAB/RO 3846

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 0006375-67. 2010. 8. 22. 0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exeqüente: B. H. O. S. rep. p/ E. M. de O. S.

Advogado: Márcia de Oliveira Lima OAB/RO 3. 495

Executado: S. A. S.

Advogada: Carmen Eneida S. Rocha OAB/RO 3846

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Aparelho Computador Notebook LG, 2 Giga de Memória, processador Pentium, semi-novo, avaliado em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais); 01 (um) Aparelho Computador STI, processador pentium IV, monitor LCD 19" LG, impressora HP, semi-novo, avaliado em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais); 01 aparelho de ar condicionado marca Consul 12000 btus, semi-novo, avaliado em R\$ 800, 00 (oitocentos reais); 01 (uma) TV tela plana, marca LG 29", avaliado em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), em perfeito estado de conservação.

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 16. 05. 2011, às 10h00min.

LOCAL: Átrio do Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1. 728, Bairro Jardim América - Porto Velho (RO).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido.

Intimação: do Sr. Paulo Rogério da Costa Andreoli, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 23. 05. 2011, às 10h00min, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão, serão suportados pelo arrematante.

* Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312.

Porto Velho - RO, 04 de abril de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão judicial

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 04 de abril de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

Proc.: [0003043-92. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M. P.

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: E. E. M.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 220E)

SENTENÇA: (. . .) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL declarando dissolvida a sociedade de fato existente entre os I. M. P. e E. E. M. , havida no período de novembro de 1990 a janeiro de 2009. Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 272/277, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, inclusive a desistência do prazo recursal. Custas pelas partes, pro rata. P. R. I. C. Cumprida as formalidade legais, expeça-se o necessário e, em seguida, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0100904-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. C. S. da S.

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAb/RO-3232)

Requerido: M. R. P. N.

Advogado: Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784)

DESPACHO: (. . .) 1. Tratando-se de DECISÃO homologatória (fls. 137/138), não há incidência da multa prevista no art. 475, J, caput, do CPC. 3 - Trata-se esta de execução na forma de cumprimento da SENTENÇA de fls. 137/138. Não obstante tenha de início o TJRO entendido pelo não cabimento de honorários advocatícios no caso de cumprimento de SENTENÇA (vide 100. 001. 2004. 019090-0 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Data do julgamento: 13/02/2008. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia), firmara, agora, entendimento diverso, ao qual nos esposamos. Veja-se: Execução de título judicial. Não-cumprimento espontâneo da SENTENÇA. Fixação de honorários. Possibilidade. Deixando a parte de cumprir espontaneamente a SENTENÇA, deve ser reconhecida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução, pois o trabalho continuará a ser desenvolvido (agravo de instrumento 102. 001. 2001. 010655-2. Relator Desembargador Moreira Chagas). Posto isso, para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. 4 - O feito deve prosseguir nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, com expedição de mandado de penhora e avaliação. O oficial de justiça deverá diligenciar de todas as formas até encontrar bens passíveis de penhora. O oficial de justiça nada mais é que um auxiliar da justiça, um longa manus do magistrado, executando a ordem judicial. Verifica-se dos autos que o devedor, ciente da dívida, não efetuou seu pagamento até a presente data. Buscando-se a regra do artigo 659 do Código de Processo Civil, cabível diligenciar-se de todas as formas até que se encontre bem passível de penhora, para a satisfação do débito (lembrando-se que hoje desnecessária nova citação). Já esclareceu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia que "a penhora on line, por meio do Bacen Jud, não é uma nova forma de constrição judicial, mas um meio de realização da penhora, porém, efetuada pelo juiz da causa, por meio eletrônico" (Agravo de Instrumento 100. 001. 2000. 005395-4. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Kiyochi Mori. Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho. Data do julgamento: 29/04/2008). Diante da preferência declinada no artigo 655 do CPC, possível que uma dessas diligências seja o bloqueio de valores para fins de penhora, a denominada "penhora on line", o que se faz pelo convênio entre o Tribunal de Justiça

de Rondônia e o Banco Central, com base nos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da justiça. 5- Feito o pedido de "penhora on line", diante da preferência declinada no artigo 655 do CPC, diligenciou-se para o bloqueio de valores para fins de penhora. "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, por conta de suas recentes alterações, impõe observar o dinheiro como o primeiro na ordem de preferência para a penhora, tanto que a penhora on line é a forma regulamentada na própria lei para operacionalizar esse ordenamento" (Agravo de Instrumento n. 100. 009. 2007. 003145-4. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO unânime. Julgado em 30/09/2008). 6 - Efetivada a ordem de bloqueio, conforme consta do recibo de protocolamento a seguir, aguardou-se a comunicação de instituição bancária. 7 - DO VALOR BLOQUEADO. 7. 1. Verifica-se do Relatório de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o êxito parcial da medida, sendo bloqueado o valor de R\$ 6. 408, 04. 7. 2. Convolto o bloqueio em penhora, já com determinação de transferência para conta vinculada a este Juízo, em nome da parte exequente, conforme mesmo comprovante acima indicado. 7. 3. Intime-se o executado da penhora, oportunizando-o para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, § 1º, CPC) - via DJ. 7. 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento do valor. 8 - DO VALOR RESTANTE DA EXECUÇÃO. 8. 1. Considerando o valor da dívida (R\$ 76. 102, 20), o valor dos honorários (R\$ 7. 610, 22) - (que totaliza R\$ 83. 712, 42) e o valor acima penhorado (R\$ 6. 408, 04), restam ainda R\$ 77. 304, 38. Assim, considerando tal valor, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para o adimplemento integral da dívida, avaliação e intimação (art. 475-J, § 1º, do CPC). 8. 2. Havendo penhora de bens, do auto de penhora e avaliação seja intimado o executado pessoalmente, pelo mesmo mandado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. 8. 3. Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 659, § 3º do CPC, e, ainda, seja o executado intimado (também pelo mesmo mandado), a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 600, IV e 652, § 3º, CPC. 8. 4. Havendo nomeação de bens, intime-se o(a) Exequente e, concordando este(a), lavre-se o respectivo termo de penhora. 8. 5. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. 9. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 30 dias, pena de arquivamento. 10. Seja o requerido intimado, pelo mesmo mandado, a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a quitação dos débitos do veículo e a transferência para a autora, nos termos do item 1. 5, da SENTENÇA de fls. 137/138. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de março de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0005844-78. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M. S. R. J. S. E. S. J. S. J. S. da S.

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

SENTENÇA: Vistos e Examinados. 1. Considerando o que consta dos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo por SENTENÇA a partilha conforme plano de

fls. 44/45, devendo os dependentes nominados à fl. 33, ser os beneficiários do valor deixado por M. S. R. , atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões (1/5), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Pagas as custas, conforme se infere às fls. 66, expeça-se, desde logo, o alvará e, a seguir, archive-se. 3. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0003576-17. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: D. L. E.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: A. L. P.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1 - Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta por D. L. E. em face de A. L. P. . 2 - Alega a Requerente que a menor está sob a guarda de fato do Requerido desde agosto de 2010, ficando a visita regulamentada amigavelmente entre as partes, pela qual a Requerente pegaria a filha nos finais de semana. Justifica a alteração da guarda em razão de estar cursando Faculdade e trabalhar durante o dia. 3 - No que pesem as afirmações, a busca e apreensão em caráter liminar deve ter justificativa plausível e ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. 4 - Não há elementos junto à Inicial para a concessão da liminar de busca e apreensão, o que não impede que a autora busque a modificação da guarda por meios próprios, ou, comprovando os fatos alegados em instrução deste feito, seja-lhe deferida a medida buscada. Diante de todo o exposto, e da afirmação da própria autora de que a guarda da criança permaneceu regularmente com o pai desde agosto de 2010, por falta do requisito do *fumus boni iuris*, e não estando evidenciado o *periculum in mora*, face a falta de comprovação suficiente dos fatos alegados na Inicial, indefiro a liminar pleiteada. 5- Intime-se a parte autora via DJ. 6 - CITE-SE a parte requerida, para contestar em 05 (cinco) dias, indicando provas (CPC, art. 802, parágrafo único, II), lembrando ainda à parte requerida que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319) caso não seja a ação contestada (art. 803). Expeça-se mandado. 7 - Certifique-se o ingresso ou não da ação principal no prazo de 30 dias e promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0006162-61. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. da S.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: G. E. F. M.

Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de fl. 21. 2. Determino a suspensão do Feito por 10 (dez) dias, prazo em que a parte deverá dar andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se via DJ. 3. Nada vindo, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0184466-31. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Sonegados

Interessado (Parte A: Graciela Mendes Ribeiro, Adriele da Silva Prado, Adriano da Silva Prado

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: Espólio de Antônio Francisco da Silva

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a oposição apresentada por Graciela Mendes Ribeiro, e mantenho na massa do espólio de Antônio Francisco da Silva os bens demandados nestes autos. Condeno a oponente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos do inventário, e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000438-42. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: N. S. de O. S. S. S.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Inventariado: E. de P. L. de O. B.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 37, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001149-47. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: R. F. D.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Interditado: L. F. D.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUIZ FERREIRA DANTAS O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. . . FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº 0001149-47. 2011. 8. 22. 0102, que Raimunda Ferreira Dantas, move em face de LUIZ FERREIRA DANTAS, brasileiro, casado, Porto Velho/RO, filho de João Vitorino Dantas e Josefa Ferreira Dantas, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antonio Maria Valença nº 6577, Bairro Aponiã, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua filha, RAIMUNDA FERREIRA DANTAS. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta

SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicado pelo MP. As partes requerem desistência ao prazo recursal, ao qual homologo, Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 30 de março de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0204190-21. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. R. B.

Advogado: José Branco da Costa (OAB/AC 1415)

Requerido: F. V. de O. B.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

Proc.: [0006945-53. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. G. de S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: L. M. de S.

Fica a parte requerida, intimada da SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de março de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001050-77. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. de C. C.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: D. P. C.

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486),

Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de fls. 243, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000792-04. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. R. da S.

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)

Requerido: R. do N. da S. R. do N. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão de fls.

Proc.: [0120581-43. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. da C.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)

Executado: J. da C. M. M. E. da C. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício e a informação de fls. 68-vº

Proc.: [0000396-27. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. R. B. A.

Requerido: E. D. B. A.

Advogado: Suzete Silva Ferreira Lima (AC 1046)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar sua razões finais por memoriais.

Proc.: [0241472-64. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Conversão Litigiosa de separação em divórcio

Requerente: E. C. de O.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: M. F. da C. O.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o mandado de averbação expedido.

Proc.: [0007018-25. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: I. M. dos P.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: J. A. dos S.

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal. Isento de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de março de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005860-32. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. A. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: R. R. da S.

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido Ronevon José Ribeiro da Silva como pai biológico e natural da autora, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar MARIA VITÓRIA ALVES FERREIRA, e averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos Valdeir José da Silva e Laura Ribeiro da Silva (fls. 16). Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre horas extras, 13º salário, férias e eventuais verbas rescisórias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei, diárias, verbas para deslocamentos e FGTS. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido junto à empresa Guaporé Máquinas, situada na rua da beira, 5490, bairro Areal da Floresta, nesta cidade, e depositada em conta bancária nº. 0543566-8, agência 1237-8, junto ao Banco Bradesco, em nome da genitora da requerente. Isento de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, expedido o necessário, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003435-95. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: dos P. C. do E. F. de R.

Requerido: E. de J. M. C. de C.

Inventariante: Gildo Tavares de Carvalho (proc. 000. 6115-02. 2010. 8. 22. 0001)

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

DESPACHO: (. . .) intime-se o espólio na pessoa do/a inventariante, para no prazo de 05 dias, contestar o pedido ou com ele concordar (CPC, art. 1. 057). Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000518-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. P. de S. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. C. da S.

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal, com fundamento no art. 35 da Lei do Divórcio. Isento de custas e honorários por serem benenfiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000069-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. N. R.

Advogado: Jacília Izabel R. maia Nobre (RONDONIA 2558)

Requerido: V. L. de O. N.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 68.

Proc.: [0003167-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: M. J. P. M.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: J. R. M.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019589-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. S.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: M. M. M.

Advogado: Damião José Bandeira do Nascimento (PA 12656)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a tomar ciência do laudo de DNA de fls. 94.

Proc.: [0001816-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: T. S. C.

Advogado: Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222)

Requerido: E. M. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002071-88. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. J. R. J.

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: R. M. R.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR de fls. 24.

Proc.: [0016642-96. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Separação judicial consensual

Suplicante: L. L. P. F. R. de F. L. R. P.

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifesta quanto o desarquivamento do feito.

Proc.: [0007258-14. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. V. G. A. F. V. G.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Executado: A. L. G. G.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito (RO 1655)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 35.

Proc.: [0005878-65. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: W. B.

Requerido: R. I. C.

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Fica a parte acima, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008616-14. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. G.

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: M. T. D. J.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 20-vº.

Proc.: [0005565-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: S. M. S. P.

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 1950)

Requerido: M. R. V.

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

A escrivania constatou erro material na SENTENÇA de fls. 40, conforme certidão de fls. 44, no que se refere ao nome do pai biológico do menor requerente. Efetivamente, a SENTENÇA deve ser corrigida. Verifica-se pela cópia do documento de fls. 26, que o nome do requerido é Marcelo Ricardo Gongoleski, tendo constado equivocadamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA ?(. . .) declarar e reconhecer o Requerido MARCELO RODRIGO

GONGOLESKI como pai biológico e natural do autor. (. . .)”. Assim, merece acolhimento o pedido. Ante o exposto, determino a alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 40, apenas em relação ao nome do requerido, devendo constar MARCELO RICARDO GONGOLESKI, permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO. Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003571-92. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. de S.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: E. de L. N.

DECISÃO:

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes supra epigrafadas. Pretende o autor executar em face do espólio, contrato celebrado com o primitivo inventariante. Cediço, o inventário, no sentido técnico jurídico, restrito e específico, é a descrição, enumeração e avaliação dos bens do defunto; que soma-se à partilha, que é a distribuição da herança. Ou seja, conceitua-se o inventário, de modo geral, como a descrição de quaisquer bens e, de modo especial, como a descrição, enumeração e avaliação dos bens, pagamentos das dívidas e entrega do que sobrar aos herdeiros do falecido. Como se denota da análise dos autos, a distribuição do feito a este juízo se deu por dependência, entendendo o exequente que a competência para analisar e julgar a ação de execução é deste juízo, com fundamento na existência de ação de inventário, aqui em trâmite, pelo fato de o bem imóvel objeto do contrato havido entre as partes, fazer parte do espólio. Entretanto, as demandas têm pedidos e causas de pedir bem distintas. No inventário, discute-se a divisão dos bens deixados pelo falecido Lourivaldo Noza entre seus herdeiros. No pedido de execução de obrigação de fazer, o autor pretende fazer valer o contrato que celebrou. Desse modo, não há que se falar em conexão das ações, (Art. 103 do CPC), pois não há identidade entre os objetos ou entre as causas de pedir. Ademais, no caso em voga, a reunião dos processos não se justifica, pois não existe o risco de decisões conflitantes, na medida em que a execução não afeta o direito sucessório pertencente aos herdeiros que terão o seu quinhão estabelecido por este Juízo do inventário. Corroborando este pensamento, tem-se que “o inventário não atrai para o juízo em que tem seu curso o julgamento da ação de reintegração de posse, cujo tramite é autônomo e independente, respeitada, pois, a distribuição a seu juiz natural, posto incorrente qualquer das hipóteses modificativas de competência” (TJSP, Conflito de Competência n. 97. 057-0/4-00, de São Paulo, rel. Des. Jesus Lofrano, j. 10-2-2003). Nesse sentido, colhe-se ainda os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INVENTÁRIO - IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR - INEXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Não há que se falar em reunião de ação possessória com ação de reconhecimento de união estável, já apensada ao inventário do ex-proprietário do bem em discussão, eis que, além de haver apenas identidade parcial de partes, as ações não têm mesmo pedido ou causa de pedir. Portanto, inexistindo risco de decisões conflitantes, deve ser firmada a competência do juízo cível para o qual foi distribuída por sorteio a ação

possessória, ao invés de remetê-la para a Vara de Família na qual tramitam as demais ações. (TJMG - CC n. 1. 0000. 07. 459708-9/000, Divinópolis, rel. Des. Edivaldo Jorge dos Santos, j. 15-1-2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Inventário e Pedido de reintegração de posse de bem integrante do espólio Inocorrência de conexão - Objeto e causa de pedir, distintos - Ausência de risco de decisões conflitantes – Pedido possessório que não afeta o direito sucessório das partes -Conflito julgado procedente - Competência do Juízo suscitado. (TJSP - CC n. 160. 227-0/4-00, Taubaté, rel. Des. Maria Olivia Alves, j. 1-9-2008). Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVENTÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Conflito negativo de competência por possível conexão entre ação de cobrança e inventário. Conexão inexistente. Ausência de comunhão entre o objeto ou a causa de pedir das demandas. Julgaram procedente o conflito. (Conflito de Competência Nº 70033900093, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/03/2010) Ante o exposto, não sendo este juízo o competente para a execução, declino da competência para um dos juízos Cíveis de Porto Velho, que tem competência residual para estes feitos, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0024250-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. dos S. G. L.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: G. M. G.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Adriana Martins de Paula (000000)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante, pessoalmente, via postal, a dar impulso no feito, no prazo de 48, cumprindo o DESPACHO de fls. 154, sob as penas da lei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003804-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: A. da S. M.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Embargado: M. R. P.

DECISÃO:

Portanto, considerando a aparência de simulação do negócio, e que em relação a propriedade pertence à embargada, que foi expulsa de sua residência - conforme restou comprovado nos autos principais, e que, portanto, a embargante não se evidencia como terceiro de boa-fé, indefiro a liminar pleiteada. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se a DECISÃO naqueles autos. Cite-se para contestar em 10 dias (art. 1. 053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001969-66. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. S. de S.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Inventariado: E. de P. S. da S. E. de V. F. de S. S.

DESPACHO:

Indefiro o requerimento contido no item 2, de fls. 31, já que é ônus da inventariante fornecer ao Juízo as informações necessárias para a realização do inventário e não o contrário; também, não é atribuição do juízo funcionar como órgão de pesquisa das partes. Em relação aos requerimentos dos itens 3 e 4, de fls. 31/32, determino que a solicitação seja feita via bacen-jud. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002231-16. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: V. F. da S.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: E. de A. F. da S. I.

DESPACHO:

Atenda-se a cota lançada pelo MP às fls. 18, no prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001261-33. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elizeth Maria Pinheiro Braga

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Inventariado: Espólio de Carlos Alberto Skiba

Advogado: Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (RO 722),

Sandra Maria Guerreiro Saraiva (OAB/RO 2525)

DESPACHO:

1. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 239/240, devolvendo-se à advogada para que ela promova o pedido de habilitação observando os requisitos legais aplicáveis à espécie. 2. Manifestem-se os interessados sobre a avaliação de fls. 243, no prazo de 05 dias. 3. Certifique a escritania se todos os herdeiros foram citados, se responderam ou não, e se estão devidamente representados. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0031934-09. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: O. J. S. M.

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Inventariado: M. D. L. S. J. S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo a emenda à partilha requerida pelas partes (fls. 338/341), via de consequência, determino a retificação do formal de partilha, com a inclusão do referido aditamento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sendo necessário fica autorizada a expedição de novo formal, com o recolhimento do expedido anteriormente. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0163280-49. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nubia Souza da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132),

Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Raimundo Claro de Araujo

DESPACHO:

Desentranhe-se o mandado de fls. 46, entregando-se ao meirinho para o cumprimento, devendo ele se fazer acompanhar do patrono da requerente, cujo endereço e telefone estão informados às fls. 57. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000206-30. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. P. P.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando a inventariante Elizia Pinheiro Pereira a vender os animais descritos nos documentos de fls. 10, cadastrados junto ao Idaron em nome do falecido Martinho Pereira, condicionando a venda ao valor mínimo indicado às fls. 25, e a utilização dos valores obtidos com a venda para pagamento/amortização da dívida contraída pelo falecido junto aos bancos BASA e Caixa Econômica Federal. Deverá ser apresentado, no mesmo prazo, documento comprobatório da venda dos animais, com a indicação do valor do negócio, sob pena de caracterização do delito de desobediência à judicial e demais sanções cabíveis à espécie. Expeça-se o necessário. A prestação de contas deverá obedecer os artigos 1755 e ss. do Código Civil. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003976-65. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: B. K. L. P. de O. E. P. de O.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384), Alison Pinton Paladini (OABRS 57119)

Requerido: E. de W. de O.

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Raimundo Oliveira Filho OAB/RO 1384

Autos: 0003976. 65. 2010. 822. 0102

Ação: Arrolamento de bens

Partes: Leonardo Peixoto de Oliveira e

Carga: 15. 03. 2011

Advogado: Arcelino Leon OAB/RO 991

Autos: 0022978. 82. 2000. 822. 0001

Ação: Inventário

Partes: Reginaq Coely Freire Rocha

Carga: 16. 03. 2011

Advogado: Marco Antonio Sila Pereira OAB/RO 367/A
Autos: 0009259. 69. 2010. 822. 0102
Ação: Divórcio litigioso
Partes: O. P. S. /M. E. P; S.
Carga: 21. 03. 2011

Advogado: Carl Teske Junior OAB/RO 3297
Autos: 0161718. 49. 2002. 822. 0001
Ação: Inventário
Partes: Ivone Pedron Prioto
Carga: 22. 03. 2011

Advogado: Edson Matos da Rocha OAB/RO 3324
Autos: 0007171. 58. 2010. 822. 0102
Ação: Cautelar
Partes: C. D. S. A.
Carga: 24. 03. 2011

Advogado: Fernando da Silva Maia OAB/RO 452
Autos: 0099614. 79. 2006. 822. 0001
Ação: Inventário
Partes: Elizabete M de Souza Lobo
Carga: 25. 03. 2011

Advogado: Kárytha Menezes de Magalhães OAB/RO 2211
Autos: 0002972. 90. 2010. 822. 0102
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Partes: S. A. F. O. /N. O. C.
Carga: 25. 03. 2011

Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
Autos: 0006115. 87. 2010. 822. 0102
Ação: Alvará
Parte: Maria de Fatima A Cipriano
Carga: 29. 03. 2011

Proc.: [0002833-07. 2011. 8. 22. 0102](#)
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: S. dos S.
Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238)
SENTENÇA:
Vistos. Homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (16/18), devidamente assinada e com reconhecimento de firma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 269, III do CPC julgo extinto o processo. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004178-08. 2011. 8. 22. 0102](#)
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: C. P. B.
Advogado: Josué Jose Carvalho Filho (RO 2931)
Requerido: C. A. T. B.
DESPACHO:
DESPACHO: Emende-se a inicial, em 10 dias, trazendo o documento indispensável à propositura da ação (art. 283 - CPC), sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005168-45. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: V. P. B.
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Executado: E. N. B.
SENTENÇA:
Vistos A parte executada quitou totalmente o débito, conforme afirma em petição a exequente (fls. 39). Defiro o pedido (fls. 39), oficie-se ao empregador do requerido para que promova os descontos da pensão, como determinado advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderá sofrer as sanções indicadas no art. 22 da Lei n. 5. 478/78 (Lei de Alimentos), já que constitui crime contra a Administração da Justiça. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão expedido. Custas e honorários, estes em 10% do valor da causa pelo executado. P. R. I. C. e Archive-se Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008530-43. 2010. 8. 22. 0102](#)
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: P. R. da S. P.
Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
Requerido: R. de S. P. C. de S. P.
DESPACHO:
Vistos. 1 - Considerando as peculiaridades caso, o processo seguirá o rito ordinário. Citem-se os requeridos para contestar a inicial, no prazo de 15 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008934-94. 2010. 8. 22. 0102](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: R. K. R. de A.
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido: U. N. de A.
DESPACHO:
Vistos etc. . . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita A execução prosseguirá pelo rito do artigo 733 do CPC, sendo executados somente os últimos três meses. Assim, traga a exequente, em 05 dias, a planilha atualizada do débito. Após, com a planilha, cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001535-77. 2011. 8. 22. 0102](#)
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: D. F. dos S. de A.
Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
Requerido: M. S. de A.
DESPACHO:
Vistos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, esclarecendo a pertinência, em 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0237502-90. 2006. 8. 22. 0001](#)
Ação: Inventário
Requerente: Josefa Pereira da Silva
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Maria Almeida de Jesus (RO 663)

Inventariado: MARIA MONTEIRO SILVA

SENTENÇA:

Vistos. 1. Considerando o que consta dos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo por SENTENÇA a partilha na forma em que foi esboçada às fls. 159/162 destes autos de inventário dos bens deixados por MARIA MONTEIRO SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Pagas as custas finais, após devidamente certificado, expeçam-se formais, alvarás ou certidão de pagamento, se for o caso e, a seguir, archive-se. 3. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004011-25. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. A. R. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: P. R. S. F. P. H. S. F.

DESPACHO:

Vistos, Designo instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 13: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, cujo rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, a fim de serem intimadas, sob pena de comparecerem à instrução independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas tempestivamente e o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003477-47. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. da S.

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Requerido: M. A. C. A. R. da S.

DESPACHO:

Vistos, Emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. a) regularize o polo passivo, incluindo Nayara Alves Claro, qualificando-a, indicando seu respectivo endereço a requerendo sua citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000244-42. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. C. P. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: B. E. M. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

DESPACHO:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 11: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Determino a realização de estudo social com prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá estar juntados aos autos no dia da audiência. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora Pas fls. 07, as testemunhas arroladas pelo réu às fls. 29 e o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007727-60. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. L. L. S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. R. S. F. R. M. C.

DESPACHO:

Vistos, O réu Manoel Reginaldo Sena é revel. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal e prova pericial consistente no exame DNA a ser realizado pelas partes. O laudo do DNA deve ser juntado aos autos até a data da audiência de instrução. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se a autora, o réu Fábio R. M. Couto e o MP, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06 e as porventura arroladas tempestivamente pelo réu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008879-46. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: F. das C. B.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111)

Requerido: M. do S. M. dos S.

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do parágrafo único do artigo 803 do CPC, designo instrução para oitiva de prova testemunhal dia 30 de maio de 2011, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes e o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005634-27. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. R. S.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: I. D. L.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DESPACHO:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. O ponto controvertido será fixado quando da abertura da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 12: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 07, as testemunhas arroladas tempestivamente pela ré e o MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003337-47. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. E. D. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: P. T.

DESPACHO:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 12: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal e prova pericial consistente no exame DNA a ser realizado pelas partes. O laudo do DNA deve ser juntado aos autos até a data da audiência de instrução. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes e o MP, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06 e as porventura arroladas tempestivamente pelo réu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007333-53. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. N.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido: J. F. N. C. I. J. F. N. C. L. O. da S. C. L. O. da S. C. L. O. da S. C.

DESPACHO:

Vistos, Réus revéis. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2011, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se a parte autora e o MP, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008094-84. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. P. de S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: E. da C.

DESPACHO:

Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal e prova pericial consistente no exame DNA a ser realizado pelas partes. O laudo do DNA deve ser juntado aos autos até a data da audiência de instrução. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes e o MP, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05 e as porventura arroladas tempestivamente pelo réu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002124-69. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. S. da C. D.

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Inventariado: E. de A. H. da C.

DESPACHO:

Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003483-54. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: O. T. C.

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: G. F. do N.

DESPACHO:

Vistos, Emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. a) exclua o mês de abril da execução, pois à época da distribuição da ação 12/04/2011, o mês não estava vencido. b) retifique o valor da causa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003511-22. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: V. S. L. A. Á. de O. J. A. F. de M. F.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Vistos, Emende a a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. a) retifique a qualificação de Valnei Santos Lopes na inicial e na procuração outorgada, pois consta ser o mesmo viúvo e pelo que consta dos autos apenas viveu em união estável coma falecida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0079904-10. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: R. S. dos S.

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: L. S. M. dos S.

Advogado: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde (OAB/PA 6669)

DESPACHO:

Vistos, Antonio Augusto Souza Dias, qualificado em execução de honorários, requer a penhora de 30% dos vencimentos do executado, vez que trata-se de funcionário público. Considerando a reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a relativização da impenhorabilidade dos salários, pela doutrina, defiro a penhora em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerido até a satisfação da dívida, a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição do Juízo. Limitei a penhora em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado, considerando tratar-se de uma medida de força incidente sobre salário, verba de natureza alimentar, da qual o devedor depende para a sua sobrevivência. O princípio da dignidade humana também significa dizer que ao devedor lhe deve ser resguardadas as condições mínimas para que possa manter a si e a sua família, sendo razoável fixar em 10% (dez por cento) de seus rendimentos, o valor para o pagamento da dívida, mantendo-se o restante de seus vencimentos livres para fazer frente as suas necessidades e a da sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, vestuário, lazer e educação. Também considere este quantum na fixação porque o exequente não trouxe nenhuma informação da atividade que exerce o devedor e nem o rendimentos que percebe. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001524-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. A. S. E. L. Z. F. S. O. M. S. H. M. S.

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Vistos: Jerônimo Albino Skowronski, Elza Lucia Ziger, Felicia Spiça, Otilia Maria Skowronski e Herminio Miguel Skowronski, todos devidamente qualificados pedem alvará de levantamento de valores existentes em conta poupança, na forma do Decreto Nº 85. 845 de março de 1981, deixados por João Skowronski Filho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto Nº 85. 845/81. Comprovado que os requerentes são herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldos de poupança no valor de R\$ 4. 726, 89 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o pedido inicial e autorizo os requerentes a procederem o levantamento, no Banco Bradesco, agência 0153-8, conta 119. 925-0, do valor de R\$ 4. 726, 89 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com as devidas atualizações legais, cabendo a cada um dos requerentes fração de 1/5 (um quinto) do valor liberado. Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Custas pelos requerentes. P. R. I. C. e Arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0119526-62. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: J. J. P. L.

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: E. de C. M.

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 248/249. Cabe a exequente providenciar os documentos necessários à liquidação da SENTENÇA. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 243. Quanto a execução de honorários advocatícios. Trata-se de execução de quantia certa. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento quantia indicada pelo credor, conforme planilha de cálculos de fls. 246, em quinze (15) dias, não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução 10% (dez por cento). Expeça-se mandado de intimação. Após o cumprimento do mesmo, com ou sem pagamento, aguarde-se a manifestação do credor, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0082237-27. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: D. de S. B.

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E)

Executado: G. C. B.

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o exequente quanto a resposta do bloqueio de valores. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002932-74. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. F. do N.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Inventariado: E. de A. R. do N.

DESPACHO:

Vistos, Tragam os autores o comprovante do crédito e onde se encontra o valor, devendo ser informado o número da conta bancária, agência, titularidade da conta, se do de cujus ou judicial. Em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002931-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. E. de A. M.

Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Inventariado: E. de H. A. de M.

DESPACHO:

Vistos, Tragam os autores o comprovante do crédito e onde se encontra o valor, devendo ser informado o número da conta bancária, agência, titularidade da conta, se do de cujus ou judicial. Em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005452-41. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. M.

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Requerido: M. L. dos S. M.

DESPACHO:

Vistos, Providencie a escrivania a juntada da petição protocolada. Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos juntados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0182250-97.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Germano de Albuquerque Nery

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)

Requerido: Banco BMG S. A. , Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. . . GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY propôs a presente ação de revisão contratual cumulada com reparação por danos materiais e repetição de indébito em face do BANCO BMG S/A e FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA EMPRÉSTIMO, alegando em síntese que celebrou com o primeiro Requerido vários contratos de empréstimos, todos intermediados pela segunda Requerida. Disse que não recebeu cópia destes contratos e, acreditando que estava pagando valores a maior, contratou um perito particular para comprovar este fato. Alegou que o laudo pericial constatou irregularidades na contratação, prática de anatocismo e um crédito em favor do autor no importe de R\$24. 110, 93 (Vinte e quatro mil, cento e dez reais e noventa e três centavos). Disse que sofreu abalo material e moral em virtude dos fatos, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que o Requerido seja compelido a exibir o contrato em discussão, opere a revisão contratual nos termos da perícia realizada, sejam, declaradas nulas as cláusulas abusivas apontadas na exordial e, por fim, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e repetição de indébito no importe de R\$80, 00 (Oitenta reais), mais R\$24. 110, 93 (Vinte e quatro mil, cento e dez reais e noventa e três centavos), além dos danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Devidamente citados, os Requeridos apresentaram suas defesas. O BANCO BMG S/A suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida FAMÍLIA BANDEIRANTES, chamando para si toda a responsabilidade pela contratação discutida nestes autos. No mérito, alegou que o autor firmou vários financiamentos e refinanciamentos de empréstimos, teve pleno conhecimento de todas as cláusulas e juros, assinou o compromisso pactuado, não negou em qualquer momento a contratação e, agora que está endividado, tenta buscar a redução de seu saldo devedor através desta ação judicial. Alegou que os valores dos cinco contratos firmados pelo autor foram recebidos integralmente e que, por isso, ele deve arcar com o pagamento das parcelas pactuadas. Falou sobre inadmissibilidade da inversão do ônus da prova, não incidência do CDC, juros e sua capitalização, comissão de

permanência, multa moratória, impossibilidade de repetição de indébito e ausência de danos morais. Concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. A Requerida FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A também apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, disse que recebeu informação do BANCO BMG no sentido de que o autor teria firmado vários financiamentos e refinanciamentos de empréstimos, teve pleno conhecimento de todas as cláusulas e juros, assinou o compromisso pactuado, recebeu os valores financiados, não negou em qualquer momento a contratação e, agora que está endividado, tenta buscar a redução de seu saldo devedor através desta ação judicial. Falou sobre inexistência do dever de restituição em dobro, disse que o autor não sofreu danos materiais e morais e, mesmo que tivesse sofrido, a Requerida não tem qualquer parcela de culpa. Concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 284/300. Vieram aos autos os contratos discutidos nesta demanda (fls. 303/331. Foram apresentadas as razões finais do autor (fls. 335/344), quedando-se inertes ambos os requeridos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A uma vez que os documentos acostados à exordial demonstram que há descontos mensais em nome desta empresa, diretamente na folha de pagamento do autor (fls. 28/50), razão pela qual torna-se evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ultrapassadas as questões preliminares, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação comercial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato de empréstimo bancário, em plena vigência a regra da Lei 4. 595/64, pois cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação de juros ou mesmo revogação do disposto na lei 4. 595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22. 626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a

devida venia, insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4. 595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. "Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (. . .). "Nesta ordem de idéias, Lei nº 4. 595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto nº 22. 626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: "as disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional?". Não vislumbro cobrança de juros superiores àquele fixado nos contratos firmados pelo autor. No momento da assinatura, ele teve conhecimento das cláusulas contratuais, anuiu com todas elas, não podendo agora tentar refinar judicialmente um débito outrora contraído. A perícia particular acostada à exordial (fls. 54/152) não pode ser considerada como prova dos argumentos autorais, a uma porque foi produzida unilateralmente e, a duas porque o próprio autor firma em sua peça vestibular que nunca teve acesso aos contratos, pelo que se deduz que tal perícia foi realizada às escuras, tentando revisar contrato cujo teor não se tinha conhecimento. O que se observa dos autos é que o autor, assim como milhares de servidores públicos, encantado com a promessa de juros baixos e de descontos em folha de pagamentos, contraiu empréstimos junto ao Banco Réu, endividando-se tremendamente. Incontrovertido nos autos que o autor tinha pleno conhecimento do seu salário e dos termos da contratação quando pactuou empréstimos e refinanciamentos, sendo que, após usar o dinheiro da forma que lhe aprouvia, pretende agora deixar de pagar parte daquilo que foi contratado. Saliento, outrossim, que entre o período de 2002 a 2008 o autor contraiu vários empréstimo, tendo pago durante todos estes anos as parcelas do financiamento da forma contratado, sendo que no ano de 2009, aproveitando-se da nova onda de ações revisionais, decidiu pleitear a minoração dos valores que confessa ter contratado. No que diz respeito à suposta capitalização deve-se salientar que a Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01 admitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Assim não tem fundamento as alegações do autor, pois ao analisarmos os extratos verifica-se a efetiva aplicação do que fora pactuado. Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de provas, ainda que indiciárias, de que sobre os valores contratados incidiram juros capitalizados maiores do que os previstos legalmente, e considerando que os contratos firmados entre as partes datam de período posterior à edição da Medida Provisória nº 1. 963-17 (31/03/00), tenho que a capitalização dos juros tal como contratada não ofende legislação aplicável à espécie, ainda que se fale em contratos de adesão e relação de consumo. Quanto à alegação de que deveriam ter sido descontados os juros nos casos em que

houve antecipação do pagamento dos empréstimos com refinanciamento, observa-se que no momento da contratação de cada refinanciamento o autor tinha condições de levantar tal questão e, por opção própria, não questionou esse fato. Gerou, assim, o ato jurídico perfeito, incapaz de sofrer alteração posterior sem que haja prova da ocorrência de algum dos motivos ensejadores da anulação dos negócios jurídicos. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que o autor não provou a ocorrência de irregularidade e ilegalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais) para o patrono de cada um dos Réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015504-11. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Inês Ferreira de Miranda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Adelpia Comunicações S/A

DECISÃO:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 4) Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006758-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: M. M. P. da Costa ME

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre

porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVOS de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os

tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇAS proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007477-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Renato Cordeiro dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro

confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário(credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVOS de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens,

salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇAS proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007755-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Raimundo Cleo dos Santos Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva

(art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do

art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007473-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: José Gonçalves Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento

em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade

de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007298-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Diones Costa Alves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição

Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que

não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008020-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Requerido: Jesus Maia de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu/devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos

particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes,

tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇAS proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006819-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Mariano Leite Veras

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário(credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com

isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGr/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVOS de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege

a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0076784-51. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Dilon Terraplenagem Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0106443-42. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Despejo

Requerente: Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: (), Mario Pasini Neto (RO 1075)

Requerido: Auto Posto Padrão Ltda

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0055364-53. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Metalúrgica Metelson Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fábio Boccia Francisco (OAB/SP 99663)

Requerido: Candeias Construtora e Materiais Para Construção Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006571-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Reinaldo Córdova de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário(credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora

para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVOS de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralégal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado

entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇAS proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006812-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Elyanny Roca Borges

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário(credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre

porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVOS de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os

tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇAS proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006853-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B M C S A

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Valerio da Silva Araujo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10.

931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO S de tratados internacionais recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de

seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei." Ao seu turno, também estatui da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade." É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA S proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008021-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Requerido: Rogerio de Siqueira Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42

do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma

de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008058-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Francisco Vieira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma,

o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o

veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006562-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: José Remi Haito

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10. 931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição inicial. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder

Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGr/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10. 931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série DISPOSITIVO s de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. " Ao seu turno, também estatui da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. "É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição suprallegal (HC 96772 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Dai a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10. 931/2004 em relação aos tratados intencionais de direitos humanos. Outro aspecto relevante, é que os Juízes, tentando evitar prejuízos imediatos ao consumidor, tinham o costume de proibir a venda do veículo até o fim do processo. Ocorre que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem firmado entendimento de que essa proibição é indevida e tem liberado os veículos para a parte credora. Isso é uma comprovação de que a legislação é prejudicial ao consumidor. Destaco ainda que algumas das SENTENÇA s proferidas por este juízo, neste mesmo sentido, têm sido reformadas pelo Tribunal de Justiça/RO, sob o fundamento de que a constitucionalidade da matéria em discussão já foi reconhecida expressamente pelo STJ, e que não haveria confisco caracterizado em virtude do veículo ainda

pertencer ao Banco, por força do contrato de financiamento com alienação fiduciária acostado aos autos. Todavia, imperioso salientar que as decisões do STJ já proferidas sobre o caso são anteriores à alteração da legislação que regula a matéria aqui discutida. Em pesquisa minuciosa no site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que apenas há decisões sobre o DL 911/69, nada proclamando os Ministros a respeito das alterações trazidas pela Lei 10. 931/2004. Dessa forma, tenho como defensável a discussão acerca da inconstitucionalidade desta Lei. Com relação ao entendimento sobre impossibilidade de confisco, por ser o veículo de propriedade do próprio Banco (contrato de alienação fiduciária), tenho que, sobre o veículo alienado realmente não poderia ser reconhecido o confisco, todavia ele se torna evidente sobre as parcelas do financiamento já adimplidas pela parte Ré. Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco das parcelas pagas pela parte ré e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004, que alterou o Decreto Lei 911/69, razão pela qual, nos termos do art. 295 III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme previsão do art. 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0247084-12. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Oliveira da Costa

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Necessária a manifestação das partes quanto a apresentação do laudo pericial de fls. 84/85. Desta forma, determino a intimação destas, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o INSS tem prazo em dobro e deve ser intimado pessoalmente, via AR-MP, para manifestação pelo Procurador Federal. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007939-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Isaura Alves da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não

há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entendimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agrado regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004922-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Altemir Ribeiro de Arruda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na

forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008294-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Danielle Laura Rocha Nogueira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005923-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vinicius Silva Lemos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Honda S A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento

escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entendimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007415-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jercilene Pires de Souza Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção

de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004975-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Afonso Gomes Moreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento

de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004978-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Giovane Mendes de Figueiredo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia,

Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008295-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Danielle Laura Rocha Nogueira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (RO 2. 281)

Requerido: Claro S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de

juízo: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007936-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Nonata de Freitas Barros

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer

a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entendimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004937-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cleisson Brasil dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada.

Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agrado regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007926-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Antonio Leite da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco ABN AMRO REAL S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844

do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agrado regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do

art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007911-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Isaura Alves da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Pine S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados

societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007695-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luciana Santos Tavares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente

pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004977-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Ferreira de Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento

de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004967-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Afonso Gomes Moreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não

comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006774-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Vivo S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não informa qual seria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e, além disso, não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nessesentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004983-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Otacilio Pinto Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . Trata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com fundamento no art. 844 do Estatuto Processual Civil, onde a parte autora alega, em síntese, que não recebeu o suposto contrato existente em seu nome junto à parte Ré. É o breve relatório. Decido. O processo cautelar repousa em condições especiais que determinam seu início e sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. No presente caso, a parte autora não comprova ter pleiteado administrativamente a exibição do documento. Não se refere à ação preparatória, porquanto não há indicação de qual seria a ação principal a ser ajuizada. Por outro lado, também não se trata de exibição incidental, haja vista a inexistência de processos outros envolvendo as mesmas partes. Nesse cenário, a ação cautelar ajuizada teria, então, cunho eminentemente satisfativo. Todavia, não discorre o autor uma linha sequer acerca da efetiva necessidade do pedido formulado em juízo, limitando-se a afirmar sua intenção de conferir a legalidade das cobranças. O Poder Judiciário não está a serviço de pretensões inúteis ou imotivadas, que não apresentariam ganho algum para a parte. Aceitar o ajuizamento de ações sem qualquer interesse jurídico específico é incentivar o demandismo desenfreado, abarrotando desnecessariamente as prateleiras do Judiciário, que já recebe a pecha de moroso e inoperante. Logo, uma vez que o autor não indica qual seria o objetivo da pretensão formulada, é de se reconhecer a falta de interesse processual para o feito, sob o prisma da necessidade do provimento jurisdicional, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Assim, verifico que faltar a esta ação pressuposto processual inarredável, consubstanciado na regularidade da petição inicial. Nesse toar, verifica-se, pois, que o procedimento escolhido pelo autor - cautelar de exibição de documentos - não corresponde à natureza da causa efetivamente pretendida. O STJ acompanha esse entedimento, conforme vemos no acórdão a seguir transcrito: "AgRg no REsp 924576 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0027399-0. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 08/11/2010. Data de julgamento: 26/10/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logrademonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. Pelo exposto, verifico evidente falta de interesse de agir em face da ausência de pressuposto processual, razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão extingui-lo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inc. III, do Estatuto Processual Civil e, via de consequência, julgo extinto o procedimento, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI e art. 129 do mesmo diploma legal citado alhures. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020868-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alexandre de Almeida Ricarte

Advogado: Delzuita Fonseca Vales (OAB/RO 85B), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DECISÃO:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 4) Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0292568-84. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Selma de Souza Silva

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor dos honorários advocatícios determinado na condenação (fls. 105), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor depositado é o mesmo pleiteado pela parte Autora (fls. 113), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 120 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010803-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre de Oliveira

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Face ao flagrante erro no DISPOSITIVO, declaro a SENTENÇA de fls. 82/84 a fim de sanar o erro material, que constou valores divergentes. Na fundamentação, fixou como justo a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) e no DISPOSITIVO constou o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Assim, declaro a SENTENÇA de fls. 82/84 para que conste o seguinte DISPOSITIVO: ?Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) declarar inexistência da relação jurídica e o débito da negativação do Autor com a Requerida apontada às fls. 20; 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a razão pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito. "Mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0260801-28. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Metasul Plasticos e Metalurgia Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0028183-48. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Executado: Holandês Indústria e Comércio de Madeiras e Calçados Ltda, Daniel Henrique Schuck

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram

a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0187643-03. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Heidy Verônica Orellano Hurtado

Advogado: Defensoria Pública (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0244326-94. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Agnaldo da Silva

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0268390-71. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. J. Comércio de Doces e Embalagens Ltda

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Braço Forte Representações Comerciais Ltda

Advogado: Henrique Lauriano de Souza (OAB/PR 13565)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0182250-97. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Germano de Albuquerque Nery

Advogado: Claudcey Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)

Requerido: Banco BMG S. A. , Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DECISÃO:

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Declaro a SENTENÇA proferida nesta data pois deixou de analisar o pedido de restituição em dobro do valor descontado a título de seguro e previdência, referente ao período de julho/2007 a dezembro de 2008, somando o importe de R\$80, 00 (Oitenta reais). Disse que tal desconto foi proveniente de venda casada, instituto vedado pela legislação. Analisando os autos, não vislumbro comprovação expressa da ocorrência de venda casada, até mesmo porque os financiamentos realizados pelo autor são exclusivos para os membros da FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA EMPRÉSTIMO que, obrigatoriamente, devem ser associados para que façam jus ao benefício. No presente caso, observa-se que o autor associou-se à segunda Requerida, contratando o Plano de Pecúlio, a fim de receber autorização para realizar os empréstimos discutidos nestes autos. Assim, evidente que não se trata de venda casada, tampouco de seguro, como tentou argumentar o autor em sua exordial. O valor discutido trata-se de Plano de Pecúlio, que o autor anuiu livremente, por vontade própria, no intuito de usufruir posteriormente dos benefícios de financiamentos disponibilizados. Não há qualquer razão para que, agora, venha alegar venda casada ou pleitear devolução em dobro destes valores. ISTO POSTO, declaro de ofício a SENTENÇA para incluir em seu DISPOSITIVO que JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro do valor descontado a título de Plano de Pecúlio (nominado erroneamente pelo autor como seguro e previdência). Mantenho a SENTENÇA hígida em seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021681-88. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vinicius Aurelio Brandao Wanderley

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Retifico a publicação anterior do DJ nº 76 de 28/04/2011. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de Honorários periciais de fls. 58

Proc.: [0022239-60. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Francisco dos Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Retifico a publicação anterior do DJ nº 76 de 28/04/2011. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de Honorários periciais de fls. 53

Proc.: [0021802-19. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcilandia Costa Pinto

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Retifico a publicação anterior do DJ nº 76 de 28/04/2011. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de Honorários periciais de fls. 54

Proc.: [0022244-82. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ítalo Ferreira de Moura

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Retifico a publicação anterior do DJ nº 76 de 28/04/2011. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de Honorários periciais de fls. 57

Proc.: [0006492-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Victor Vanio Menta

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 35), o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte. (fls. 36) Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0223833-96. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: José Aroldo Costa Carvalho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Pert Construção Ltda, Janete da Silva Lagos, Reinaldo Antonio Lagos

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. . . RELATÓRIO JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO propôs a presente ação anulatória de registro imobiliário em face de PERT CONSTRUÇÃO LTDA, JANETE DA SILVA LAGOS E REINALDO ANTONIO LAGOS alegando em síntese que é possuidor de 4 lotes de terras localizados no loteamento Rio Madeira. Informou que esses quatro lotes inicialmente foram dados em pagamento ao contador da empresa Pert, Carlos Davi Barbosa. Carlos, interessado em vender esses lotes, entregou a Silvio Nei Agostinho, que na

época era corretor da empresa Pert. Em 16/08/1996, Silvio vendeu os lotes para Manelito Costa Carvalho. Ao tentar regularizar o imóvel junto a empresa Pert, ficou sabendo que os lotes 6 e 9 estavam a venda, então em 28/02/2000, comprou os lotes 06 e 09. Em junho de 2003, Manelito vendeu para seu irmão, José Aroldo Costa Carvalho, os 4 lotes em referência. O autor, então, passou a construir um imóvel no local. Em 2008, o autor ficou sabendo que a ré Pert vendeu os lotes 7 e 8 para Janete e seu marido, Reinaldo Lagos e que estes estariam construindo uma cerca de arame farpado nos lotes. Requereu a anulação da escritura pública de compra e venda lavrada dos lotes 7 e 8 da Quadra G do Loteamento Rio Madeira e suas respectivas matrículas. As partes ré Janete e Reinaldo foram citados e apresentaram contestação alegando em síntese que ficaram sabendo que a empresa Pert Construções Ltda estava vendendo os referidos lotes. Diante de tal informação adquiriram os lotes. De posse dos documentos, procuraram a Prefeitura solicitando informações referentes à cadeia dominial e foi constatado que os lotes pertenciam a Pert Construções Ltda, diante de tais fatos compraram o imóvel. Informaram que efetuaram a escritura pública e o registro dos imóveis. Alegaram que compraram os imóveis de boa-fé e após saberem da existência de um ocupante da área procuraram a Sra. Raimunda Iva, procuradora da Pert Construções e esta afirmou que os documentos de compra e venda provavelmente haviam sido furtados da empresa, que Carlos Davi Barbosa nunca havia sido procurador dos lotes. Alegou que os contratos apresentados pelo autor não deveriam ter validade, já que não possuíam firma reconhecida e ao final, requereram total improcedência da ação. A parte ré Pert Construções Ltda contestou às fls. 105/110 alegando em síntese que desconhecia o contrato de fls. 16 apresentado pelo autor. Negou que tivesse vendido os lotes para Carlos Davi Barbosa e desconhecia qualquer transação comercial que tenha sido feito com o autor. Pugnou pela total improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação as contestações às fls. 112/120, suscitando irregularidade nas procurações e refutando os argumentos das defesas. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos 3 (três) informantes e uma testemunha da parte autora. Aberta oportunidade para apresentação de alegações finais, a parte autora apresentou as fls. 147/149. Os réus Janete e Reinaldo apresentaram às fls. 150/152 e a empresa Pert apresentou às fls. 153/155. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado. A questão destes autos gira em torno da validade da Escritura de Compra e Venda dos lotes 07 e 08 da Quadra G do Loteamento Rio Madeira feitos por Janete e Reinaldo Lagos. O autor apresentou os documentos de fls. 16, que se trata de um contrato de compra e venda realizado por um preposto da empresa ré Pert Construções Ltda, Silvio Nei Agostinho, que intermediou a venda do imóvel para Manelito Costa Carvalho, conforme consta em no contrato de fls. 16 e em seu depoimento às fls. 144. Além disso, o próprio Silvio informou que fez a negociação, em 1996, dos imóveis de Carlos Davi Barbosa para Manelito. Esse fato não foi contestado pela ré Pert. A Empresa Pert se limitou a dizer em sua contestação que desconhecia tal transação e por isso não era verdadeiro o contrato firmado por ele. Acontece que Silvio reconheceu o fato de ter vendido os lotes, embora não tenha dito que vendeu os lotes 7 e 8, mas reconheceu como verdadeiro o fato de ter

negociado dois lotes. Isso faz concluir que os contratos de fls. 16 e 17 são verdadeiros verdadeiros. O depoimento de Silvio Nei coincide com as informações prestadas pelo informante Manelito Costa Carvalho. Ele disse que depois da compra ainda adquiriu diretamente de Raimunda Iva, representante legal de Pert Construção, os lotes 06 e 09, adjacentes aos lotes em questão. Inclusive há cláusula contratual pactuada entre Carlos Davi Barbosa e a empresa Pert reconhecendo, em qualquer tempo, a possibilidade do adquirente do imóvel de transferir os direitos e obrigações inerentes aos lotes (fls. 17). Os réus Janete e Reinaldo Lagos compraram o imóvel de boa-fé da Empresa ré Pert. No entanto, a venda não é válida já que o imóvel havia sido vendido anteriormente a Manelito em 1996, o que enseja a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 49) bem como dos registros daí decorrentes. Por tais razões, vejo que o pedido deve ser julgado procedente, pois o bem já havia sido vendido. ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor e DECLARO a nulidade da Escritura Pública do imóvel em discussão nestes autos (fls. 49), bem como, dos registros de averbação de transferência e quaisquer outros desta natureza, pertinentes ao referido imóvel, devendo a situação jurídica do bem voltar ao status quo anterior. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado aos Cartório de Notas e Imóveis descritos nas certidões de fls. 56, para que providenciem as anotações de estilo em seus registros (cancelamento da escritura e dos registros do imóveis). Sucumbentes, condeno cada a PERT CONSTRUÇÃO LTDA a pagar 50 % das custas processuais e verba honorária em favor do patrono do autor de R\$ 2. 500, 00 e condeno os réus JANETE DA SILVA LAGOS e REINALDO ANTÔNIO LAGOS a pagar, solidariamente, 50 % das custas processuais e verba honorária de R\$ 1. 000, 00 em favor do patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007157-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Gildásio Vilas Boas Soares, Diva Bertaglia Soares
DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada proposta por PLÁCIDO CORDEIRO PRADO em face de GILDÁSIO VILAS BOAS SOARES E DIVA BERTAGLIA SOARES, informando que o imóvel que foi objeto de ação de reintegração de posse (proc. n. 0157834-12. 2002. 8. 22. 0001) estava sendo dado em garantia hipotecária pelos réus a uma empresa da capital perante a Caixa Econômica Federal CEF. Verifico que estão presentes o periculum in mora (oferecimento do imóvel em garantia de hipoteca perante a CEF) e o fumus boni iuris (SENTENÇA s nas ações de reintegração de posse e ação ordinária que declararam a nulidade da transferência do imóvel e o restituiu a Plácido Cordeiro Prado, embora sejam objetos de recursos ainda não apreciados pelo Tribunal de Justiça). Com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a medida liminar e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para conhecimento da presente ação e da ação principal. Além disso, o autor deverá providenciar, pessoalmente, a anotação da existência da presente ação cautelar, da ação principal, e das SENTENÇA s proferidas nos processos de reintegração de posse e ação ordinária no

Cartório de Registro de Imóveis. Citem-se os requeridos para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803). Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020142-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jecione Silva Alves

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Rondobras Auto Pecas

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DECISÃO:

Vistos em saneador. . . Vejo a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/06/2011 às 9h. Intimem-se as partes para arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Fixo como ponto controvertido o fato do autor ter sido conduzido à delegacia ou à distribuidora local do delito, ou se prestou informações à polícia em sua residência. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0131303-39. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Requerido: Valdenei de Jesus Alves Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 49). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014735-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rádio Fronteira Ltda

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Requerido: Hsi Comercio Exportação e Importação Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido. (fls. 31) Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0270785-36. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivani Nazaré Dias de Paula

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI)

Requerido: Paradise Turismo

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Paradise Turismo e Passagens Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que houve nulidade absoluta da citação em razão do ARMP ter sido recebido e assinado por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários. Diz que não concorda com o valor da execução, eis que o valor da correção foi feito com base na data da SENTENÇA (24/10/2010) e o mais coerente seria da data da publicação do acórdão, que se deu em 04/05/2010, e que os juros foram na ordem de 12% quando o correto seria de 10%. Realizou depósito judicial às fls. 62 no valor de R\$ 3. 323, 76. Requer seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à citação. A parte autora se manifestou às fls. 141/142, alegando que a relação de funcionários juntada pela ré trata-se de documento unilateral, produzido após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Requer o prosseguimento da execução. É o relato. Decido. Sem razão o impugnante. Compulsando o documento de fls. 63/117, verifico que além de se tratar de documento elaborado unilateralmente pela requerida, não é contemporâneo à data da citação, mas são datados de 28/10/2010. Outrossim, o AR de citação de fl. 24V foi encaminhado para o endereço comercial da requerida e recebido sem nenhuma ressalva ou objeção, devendo ser aplicado no caso a teoria da aparência, conforme jurisprudência dominante do STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958. 237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)Do exposto, rejeito a alegação de nulidade de citação. Quanto a a alegação de excesso de execução, o r. acórdão de fls. 45/447 apenas majorou o valor da indenização, mantendo os demais termos da SENTENÇA de fls. 27/28. Diante disso, tanto a correção monetária quanto os juros de 1% ao mês devem incidir à partir da data da SENTENÇA e não do acórdão. Considerando que os cálculos apresentados pela requerente às fls. 52 estão

de acordo com a SENTENÇA, homologo -o. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 62. Diga a autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005794-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Jacir de Souza Bueno, Zinon de Araújo Filho, Francileide Alves da Silva, Espólio de Manoel de Lima

DESPACHO:

Visto. Intime-se o patrono do autor, para subscrever a petição de fl. 09, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0031222-53. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Breno Ytalo Cunha Freire

Advogado: José Gomes Bandeira Filho ()

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, I - Considerando que a parte executada realizou a carga dos autos em 12/07/2010, devolvendo-os apenas em 16/03/2011 sem qualquer manifestação, defiro a penhora do saldo remanescente correspondente ao valor do crédito devidamente atualizado. II - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 170, tendo em vista que a executada não apresentou impugnação. III - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005868-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Barbosa dos Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Eletrolux do Brasil S/A, Mano Maquinas e Refrigeração Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOVistos. I - Considerando os fatos narrados na inicial, Defiro o pedido de antecipação de tutela específica para DETERMINAR que a ré, devolva os créditos pagos pelo autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00, até o limite de R\$ 50. 000, 00. II - Cite-se a parte requerida, via Mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda,

a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Av. Dom Pedro II, nº 1371, Bairro Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0269684-32. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edvar da Silva Lima

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Walderedo Paiva dos Santos

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência especial para o dia 09/06/2011, às 08: 30h. Ficam as partes intimadas através de seus patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002508-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Carlos Vieira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOVistos. I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 652, caput c/c 738, caput, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará na redução dos honorários arbitrados pela metade. II - Defiro as prerrogativas do art. 172, 2º do CPC. III - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 659, - 3º, do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a avaliação dos mesmos. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Rua José Bonifácio, nº 1368, Bairro Olaria, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0097391-32. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vania Maria da Rocha Abensur

Advogado: Heraldo Froes Ramos (RO 977), Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ary Gurjão (OAB/RO 121), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco ABN AMRO Real S/A interpôs impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA às fls. 341/342, alegando que há excesso de execução. Diz que deve o valor de R\$ 33. 309, 84, conforme os cálculos do cartão de

crédito e planilha de fls. 324/329, sendo exorbitante a penhora de R\$ 43. 178, 88. A autora se manifestou sobre a impugnação às fls. 343/344. É o relato. Decido. As manifestações da ré merecem prosperar. Compulsando os autos, verifico que os cálculos de fls. 324/329 tratam-se apenas da liquidação da SENTENÇA, sem os honorários advocatícios. Ademais, a requerida foi intimada no dia 02/12/2010 (fl. 232v) para se manifestar sobre os cálculos, porém manteve-se inerte, assim, considerando que transcorreu 15 dias do trânsito em julgado e ante a inércia da ré quanto ao pagamento, às fls. 334 foi aplicado aos cálculos da condenação 10% de multa do art. 475-J e 10% de honorários advocatícios no cumprimento da SENTENÇA, totalizando a quantia de R\$ 43. 178, 88, pelo que, não há excesso de execução. Do exposto, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 336/340. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0096939-75. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zélia Carvalho de Souza

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: GR Eletro

DECISÃO:

DECISÃO I - Revogo o DESPACHO de fls. 68II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. INTIME-SE a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003614-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zilzeda Gomes Sousa Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Vivo S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOVistos. I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da autora junto ao SPC/SERASA, relativamente à ocorrência encaminhada pela VIVO S. A, sob pena de multa diária de R\$500, 00, até o limite de R\$20. 000, 00. Intime-se a requerida para cumprir a liminar no prazo de 05 (cinco) dias; II - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1941, Bairro Centro. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002892-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Cleyton de Oliveira Salvione

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOVistos. I - Cite-se a parte requerida, via MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. II - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Rua Ortence, nº 5633, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007611-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuromar Gomes Moreira da Silva

Advogado: Enemara Oliveira Assunção (OAB/RO 2951), Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Requerido: Cometa Center Veiculos, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Renato Napolitano Neto (OAB/SP 155967)

DESPACHO:

Vistos. I Partes legítimas e regularmente representadas. II Fixo como ponto controvertido a caracterização de vício do produto, a subsistência do problema e consequente dever de substituição do produto viciado. III - Defiro desde já o depoimento pessoal do autor, que será oportunamente designado. IV Defiro a realização de perícia, conforme requerido às fls. 141. Nomeio como perito do Juízo o senhor Flaxman de Souza Almeida, que deverá ser intimado na Rua Rio Claro, nº 2701, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, fones 3221-7004 e 8404-7004. V - O autor deverá depositar os honorários do perito em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. VI - Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos e assistente técnicos. VII - Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005612-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Cristina dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Antes de analisar o pedido liminar, determino seja realizada perícia médica pelo IML para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outros funções. Oficie-se, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. II - Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua José de Alencar, nº 2613, Bairro Centro, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0142720-86. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wilson Barbosa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Executado: Fundação Rio Madeira - Riomar

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. I - Defiro o pedido de bloqueio judicial. Segue minuta em separado. II Caso seja positivo ou parcialmente positivo o resultado do bloqueio on-line, aguarde-se a comunicação da Instituição e lavre-se termo de penhora, intimando a requerida para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. III - Havendo apresentação de impugnação por parte da executada, dê-se vista dos autos ao exequente. IV - Não havendo apresentação de impugnação, certifique e expeça-se alvará. V - Se o valor bloqueado foi parcial ou ínfimo, intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados do devedor em 48 horas, sob pena de arquivamento, no caso de cumprimento de SENTENÇA, ou extinção do feito por falta de interesse processual em sendo execução por título extrajudicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0243972-35. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Barbosa Alves Pereira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através dos depósitos de fls. 79 e 105; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 79 e 105. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002878-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: AMARILDO ANTONIO GERMINIANI

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: FRANCISCO INÁCIO PINTO

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Trata-se de pretensão monitoria visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo (fls. 09/12). Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que o requerido seja citado para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/ entregar a coisa, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes ao requerido. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir; II - Defiro que o recolhimento das despesas forenses sejam recolhidas ao final da ação; III - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10 % sobre o valor do débito. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 2. 990, Bairro Nova Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000250-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Silveira dos Santos

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Considerando os fatos narrados na inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. II - Cite-se a parte requerida, via Mandado para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003418-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Marcos de Araújo Ferreira

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: CMP Comunicação e Assessoria Ltda - Rondoniaaovivo.com

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Cse a parte requerida, via Mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Abunã, nº 1345, Bairro Olaria, Porto Velho /RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002116-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Impugnado: Manoel Simplício de Souza

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

SENTENÇA:

Vistos. Centrais Elétricas de Rondônia - CERON apresentou impugnação ao valor da causa alegando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 3. 000, 00, não havendo nenhuma situação que justifique tal valor. Diz que no caso o que se busca é apenas a religação da energia, não há discussão de valores. Requer que o valor da causa seja fixado em R\$ 211, 49, valor da fatura de energia quitada. O autor se manifestou às fls. 04/06, alegando que a pretensão do requerido é incompatível com o valor reclamado na notificação acostada às fls. 15, que culminou com a suspensão do fornecimento de energia. Alega que o valor dado à causa foi meramente para fins fiscais. Requer seja rejeitada a impugnação ofertada. É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar em parte, haja vista que considerando que ação cautelar visa apenas a religação da energia no imóvel do autor, o valor de R\$ 3. 000, 00 dado à causa se mostra excessivo, ainda que a intenção seja apenas para efeitos fiscais. Todavia, o valor apresentado pelo requerido como o correto para ser dado à causa está aquém ao usualmente utilizado nos processos, portanto, coerente o seu arbitramento para a quantia de R\$ 500, 00, para efeitos meramente fiscais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada por Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e reformo o valor da causa para R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Certifique-se nos autos principais. Os honorários advocatícios são indevidos, eis que se trata de incidente do processo principal (RT 478/196, 492/178, 501/142 e 599/92). Sem custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023143-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosivete Martins Franco

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Rosivete Martins Franco propôs ação de exibição de documentos contra Brasil Telecom S/A, requerendo a exibição da demonstração contábil do débito, extratos, contas detalhadas, notificações, bem como documentos que comprovem a efetiva contratação do serviço pela parte autora. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 15/52, informando que a requerente contratou seus serviços de telefonia móvel em 27/03/2006, plano pós-pago controle a fl.

32. Apresenta às fls. 41/48 telas de computador demonstrando que a linha possui contas em abertas nas datas 27/04/2006 e 27/07/2007 nas quantias respectivamente de R\$ 34, 90 e 39, 57. Diz que portanto, os serviços disponibilizados pela requerida foram verdadeiramente utilizados, gerando débitos que não forma adimplidos tempestivamente, ocasionando, conseqüentemente, a negativação do nome da titular da linha, ora requerente, nos órgãos de proteção ao crédito às fls. 49/52. Tal medida configura tão somente, exercício regular de direito. A autora apresentou réplica às fls. 53/59. É o relatório. Decido. Cuida-se nestes autos de procedimento preparatório, consistente na exibição de documentos necessários para a propositura de futura ação. Os documentos apresentação pela parte Ré, em tela de computar, estão devidamente qualificados para a comprovação de débitos da parte autora. Sendo os documentos de fls. 31/52 comuns às partes, procedente a pretensão inicial. Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, nos termos do art. 358, III, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002875-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Átila de Oliveira Nogueira

Advogado: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 08/06/2011, às 10: 00h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018266-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mailton Farias Silva, Ana Maria de Farias Silva

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos. I - Considerando que a controvérsia envolve a prestação de serviço essencial e sopesando os direitos das partes em colisão, neste momento oportuna a concessão da medida pleiteada, pelo que, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida promova o religamento da energia elétrica na unidade consumidora da autora no prazo de 24h, a contar do recebimento desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. Intime-se pelo plantonista. II - Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022468-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alexson Pinto Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Alexson Pinto Silva, propôs ação de exibição de documentos em face do Banco BMG S. A, requerendo a exibição dos documentos, através de planilha contábil, extratos, notificações e outros documentos demonstrativos do presente débito, bem como documentos que comprovem a efetiva contratação do serviço pela parte autora. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 14/31, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, impondo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Fundamenta que a medida cautelar é desnecessária após o advento do artigo 273 do Código de Processo Civil. Apresentou documentos de operação do Banco, como especificações de prazo e valores, prestações, encargos/tributos. Réplica às fls. 32/34. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 30/31 comuns às partes, procedente a pretensão inicial. O consumidor tem direito autônomo de conhecer a origem de débito que lhe é atribuído. Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, nos termos do art. 358, III, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022464-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adenilson Matos de Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: CLARO - Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Adenilson Matos de Oliveira propôs ação de exibição de documentos contra CLARO - Americel S/A, requerendo a exibição da demonstração contábil do débito, constando os pagamentos realizados, as datas de vencimento, os valores existentes em aberto, caso exista, apresentando os documentos necessários para tal comprovação. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 14/47, informando que a requerente contratou seus serviços de telefonia móvel em 18/03/2009, plano pós-pago Controle R\$ 35, 00. Apresenta às fls. 15/18 telas de computador demonstrando que a linha possui contas em abertas nos período de uso de 02/01/2010 a 01/02/2010 no valor de R\$ 36, 03 e 02/02/2010 a 01/03/2010 no valor de R\$ 35, 97, perfazendo um total de R\$ 72, 00. Ainda apresentando as faturas às fls. 21/46 e o contrato de prestação de serviços à fl. 47. Diz que portanto, os serviços disponibilizados pela requerida foram verdadeiramente utilizados, gerando débitos que não forma adimplidos tempestivamente, ocasionando, consequentemente, a negativação do nome da titular da linha, ora requerente, nos órgãos de proteção ao crédito. Tal medida configura tão somente, exercício regular de direito. A autora apresentou réplica às fls. 48/54. É o relatório. Decido. Os documentos apresentação pela parte Ré, em tela de computar, estão devidamente qualificados para a comprovação de débitos da parte autora. Sendo os documentos de fls. 15/19 e 21/47 comuns às partes, procedente a pretensão inicial. Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, nos termos do art. 358, III, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00, ante a simplicidade da matéria e valor dado a causa. Custas na forma da lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249845-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Silva Coutinho Noronha

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a inteporção de ação de busca e apreensão em face da autora, apense-se esses autos ao processo nº 0022007-48. 2010. 822. 0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018082-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sebastião Rosa dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dorotéia de Lima Barreto, Lilian Maria Lima de Oliveira, Livian Maria Lima de Oliveira

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

DECISÃO:

Vistos. I Partes legítimas e regularmente representadas. II Defiro desde já o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e testemunhas arroladas pela parte requerida às fls. 102, as quais deverão comarecer na audiência independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. III - Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 55 já prestaram depoimento às fls. 59/62, defiro o pedido de otiva apenas das indicadas às fls. 56. Para a intimação pessoal das testemunhas através de mandado, deverá o requerente apresentar o endereço completo das mesmas no prazo de 05 dias. Com a apresentação, intime-se através de Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. IV - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 09: 00h. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002938-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Geisa Claudia Gomes

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de R\$1. 000, 00. Observe-se que esta DECISÃO não exonera o pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. II - Cumprida a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 15 (quinze) dias contestar sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da

dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, §2º, conforme redação dada pela Lei 10. 931/2004). Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, fazendo comprovação nos autos. III - Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado. IV - Em caso de purgação da mora, honorários no valor de R\$ 500, 00. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Amazonas, nº 6120, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0197371-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Aucatur - Agência União Cascavel de Turismo Ltda, Jose de Lucas, Mariza Ines Zampieri

DECISÃO:

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 65/70, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, para tornar sem efeito a DECISÃO de fls. 61. Diga o autor em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Trancorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 48h, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005960-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Camila Vendramel Garcia, Paulo Scherrer Júnior, Ágatha Christye da Silva Scherrer, Igor Ulisses da Silva Scherrer, Sonia Aparecida da Silva, Vilmar Medeiros Schmadecke

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação movida por Camila Vendramel Garcia, Paulo Scherrer Junior, Ágatha Christye da Silva Scherrer, Igor Ulisses da Silva Scherrer, Sônia Aparecida da Silva e Vilmar Medeiros Schmadecke contra o Banco do Brasil S/A visando o cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 1998. 01. 016798-9, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, sendo foi proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S. A, onde restou este condenado a pagar aos poupadores, de forma genérica, as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, para as cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989, DECISÃO que transitou em julgado em 27. 10. 2009, por ocasião do julgamento do RE 375709. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Embora a DECISÃO tenha transitado em julgado, conforme relatam os autores, necessário analisar o alcance de eficácia da SENTENÇA exequenda além dos limites territoriais do órgão prolator. Gize-se que a ação originária tramitou na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF e os autores, domiciliados em diversas outras comarcas deste Estado, ingressaram com a execução da SENTENÇA neste foro da Capital de Rondônia. A matéria já foi amplamente discutida em sede do Superior Tribunal de Justiça, restando

pacificada no julgamento em sede de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 411. 529 - SP (2009/0043111-3), assim foi ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Ministro Relator, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi (voto-vista), Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de março de 2010 (data de julgamento). MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator. Com a permissa venia, venho colacionar o voto do Eminentíssimo Relator Ministro Fernando Gonçalves, o qual pacificou a discussão sobre a matéria, e tem plena aplicação no caso sub judice. Inclusive, a seu voto aderiu a Ministra Nancy Andrighi, a qual tinha firmado entendimento anterior no sentido de que não haveria limitação de eficácia da SENTENÇA prolatada em ação civil pública, onde se reconheceu direito homogêneo de consumidor. Diz o nobre Relator: De início, no tocante ao conhecimento dos embargos, registre-se que as bases fáticas dos arestos confrontados são idênticas, sendo certo que a solução jurídica foi diversa em cada um deles. Enquanto o acórdão embargado afasta a aplicação da regra do art. 16 da LACP, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e determina a eficácia da SENTENÇA em todo território nacional, os paradigmas apresentados pelo embargante afirmam que a "eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário". Nesse contexto, a divergência resta configurada, uma vez observados os ditames do art. 266, § 1º, do RISTJ. A hipótese versada nos autos é de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - pleiteando complemento de diferença de correção monetária devido em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Julgada improcedente no Juízo de primeiro grau, foi interposta apelação perante o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que dá provimento para condenar o Banco de Crédito Nacional S. A a pagar a diferença entre a inflação apurada no mês de janeiro de 1. 989, de 42, 72%, e o índice creditado no mês subsequente aos titulares de caderneta de poupança, estendendo os efeitos da DECISÃO a todos os associados do IDEC residentes no território nacional, consoante regra estabelecida no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Manejado recurso especial, foi negado provimento pela Ministra Nancy Andrighi, que reconhece a eficácia erga omnes das SENTENÇAS proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados, sem limite territorial. Assiste

razão ao embargante. Com efeito, no julgamento do EREsp nº 293. 407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. São os termos da ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97, a SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 293. 407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ 01/08/2006) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A SENTENÇA na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, com a novel redação dada pela Lei 9. 494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/ SP, Corte Especial, DJ 01. 08. 2006; REsp 838. 978/ MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14. 12. 2006 e REsp 422. 671/ RS, Primeira Turma, DJ 30. 11. 2006. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ." (AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008). No mesmo sentido o ERESP 399. 357/SP, de minha relatoria, na assentada de 09 de setembro de 2009, na Segunda Seção, verbis: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. "De outra banda, cumpre assinalar, em consonância com os ven. acórdãos paradigmas que, na atualidade, legem habemus, qual seja o art. 2º da Lei 9. 494/97 (MP 2. 180-35/2001), dando nova redação ao art. 16 da Lei 7. 347, de 24 de julho de 1985, verbis: "Art. 2º. O art. 16 da Lei 7. 347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá

apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Assim, acolho os embargos de divergência". Ainda, em recentíssimo julgamento do EDcl no REsp 167328/SP (1998/0018259-4), ocorrido no dia 01/03/2011, restou reconhecido que a abrangência da DECISÃO proferida em sede de ação civil pública se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO, tendo pontuado o Exmo. Sr. Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, ao exarar seu voto, que "O acórdão ora combatido, no entanto, esclareceu que a abrangência da DECISÃO proferida em sede de ação civil pública se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO. Dessa forma, a DECISÃO embargada apenas limitou a eficácia da DECISÃO proferido pelo Tribunal de origem que, por consequência, deve alcançar além dos associados da parte autora, os poupadores que mantinham depósitos em caderneta de poupança o antigo Banco Mercantil agora ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no limite da competência territorial do Tribunal paulista. "Veja-se a ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42, 72%). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Verificada contradição entre a fundamentação do "decisum" recorrido e a parte dispositiva, acolhe-se o recurso para corrigir o julgado, evitando-se, assim, interpretação errônea acerca de seu comando. 3. Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. 4. Embargos de declaração recebidos como regimental para, reconsiderando a DECISÃO anteriormente proferida, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. (EDcl no REsp 167328/SP – 1998/0018259-4 - STJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 01/03/2011). Destarte, acolhendo a DECISÃO firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ser reconhecida de ofício pelo juízo a ausência de força executiva do título judicial para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca. Assim é que, considerando que a cópia de DECISÃO transitada em julgado proferida por juízo diverso configura nulidade da execução por ausência de título executivo, deve o feito ser julgado extinto. Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 618, I, c/c art. 475-P e art. 475-R do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008925-47. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Astrid Melo da Silva Maia, Francinei Vieira Silva, Edy Gomes Barreto, João Abílio Diniz, Mafalda Alves Bicalho, Mário Mauad Castro, Ranulfo Salustiano da Silva, Vitorino Paganini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Astrid Melo da Silva Maia, Francinei Vieira Silva, Edy Gomes Barreto, João Abílio Diniz, Mafalda Alves Bicalho, Mario Mauad Castro, Ranulo Salustiano da Silva e Vitorino Paganini contra o Banco do Brasil S/A visando o cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 998. 01. 016798-9, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S. A, onde restou este condenado a pagar aos poupadores, de forma genérica, as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão, para as cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989, DECISÃO que transitou em julgado em 27. 10. 2009, por ocasião do julgamento do RE 375709. Juntaram documentos. Citado, o requerido apresentou impugnação às fls. 401/414, alegando a nulidade da execução por ausência de título que a legitime e excesso de execução. Os autores se manifestaram sobre a impugnação às fls. 430/446. É o relatório. Decido. Embora a DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 998. 01. 016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tenha transitado em julgado, conforme relatam os autores, necessário analisar o alcance de eficácia da SENTENÇA exequenda além dos limites territoriais do órgão prolator. A ação originária tramitou na Comarca de Brasília/DF e os autores, domiciliados em diversas outras comarcas deste Estado, ingressaram com a execução da SENTENÇA neste foro da Capital de Rondônia. A matéria já foi amplamente discutida em sede do Superior Tribunal de Justiça, restando pacificada no julgamento em sede de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 411. 529 - SP (2009/0043111-3), assim foi ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Ministro Relator, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi (voto-vista), Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de março de 2010 (data de julgamento). MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator. Com a permissa venia, venho colacionar o voto do Eminentíssimo Relator Ministro Fernando Gonçalves, o qual pacificou a discussão sobre a matéria, e tem plena aplicação no caso sub judice. Inclusive, a seu voto aderiu a Ministra Nancy Andrighi, a qual tinha firmado entendimento anterior no sentido de que não haveria limitação de eficácia da SENTENÇA prolatada em ação civil pública, onde se reconheceria direito homogêneo de consumidor. Diz o nobre

Relator: De início, no tocante ao conhecimento dos embargos, registre-se que as bases fáticas dos arestos confrontados são idênticas, sendo certo que a solução jurídica foi diversa em cada um deles. Enquanto o acórdão embargado afasta a aplicação da regra do art. 16 da LACP, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e determina a eficácia da SENTENÇA em todo território nacional, os paradigmas apresentados pelo embargante afirmam que a "eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário". Nesse contexto, a divergência resta configurada, uma vez observados os ditames do art. 266, § 1º, do RISTJ. A hipótese versada nos autos é de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - pleiteando complemento de diferença de correção monetária devido em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Julgada improcedente no Juízo de primeiro grau, foi interposta apelação perante o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que dá provimento para condenar o Banco de Crédito Nacional S. A a pagar a diferença entre a inflação apurada no mês de janeiro de 1. 989, de 42, 72%, e o índice creditado no mês subsequente aos titulares de caderneta de poupança, estendendo os efeitos da DECISÃO a todos os associados do IDEC residentes no território nacional, consoante regra estabelecida no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Manejado recurso especial, foi negado provimento pela Ministra Nancy Andrighi, que reconhece a eficácia erga omnes das SENTENÇAS proferidas em ações coletivas propostas por associações, na defesa de direitos e interesses de seus associados, sem limite territorial. Assiste razão ao embargante. Com efeito, no julgamento do EREsp nº 293. 407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. São os termos da ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97, a SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 293. 407/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ 01/08/2006) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A SENTENÇA na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, com a novel redação dada pela Lei 9. 494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/ SP, Corte Especial, DJ

01. 08. 2006; REsp 838. 978/ MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14. 12. 2006 e REsp 422. 671/ RS, Primeira Turma, DJ 30. 11. 2006. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ." (AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008). No mesmo sentido o ERESP 399. 357/SP, de minha relatoria, na assentada de 09 de setembro de 2009, na Segunda Seção, verbis: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. "De outra banda, cumpre assinalar, em consonância com os ven. acórdãos paradigmas que, na atualidade, legem habemus, qual seja o art. 2º da Lei 9. 494/97 (MP 2. 180-35/2001), dando nova redação ao art. 16 da Lei 7. 347, de 24 de julho de 1985, verbis: "Art. 2º. O art. 16 da Lei 7. 347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Assim, acolho os embargos de divergência". Em recentíssimo julgamento do EDcl no REsp 167328/SP (1998/0018259-4), ocorrido no dia 01/03/2011, restou reconhecido que a abrangência da DECISÃO proferida em sede de ação civil pública se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO, tendo pontuado o Exmo. Sr. Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, ao exarar seu voto, que "O acórdão ora combatido, no entanto, esclareceu que a abrangência da DECISÃO proferida em sede de ação civil pública se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator da DECISÃO. Dessa forma, a DECISÃO embargada apenas limitou a eficácia da DECISÃO proferido pelo Tribunal de origem que, por consequência, deve alcançar além dos associados da parte autora, os poupadores que mantinham depósitos em caderneta de poupança o antigo Banco Mercantil agora ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no limite da competência territorial do Tribunal paulista." Veja-se a ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42, 72%). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Verificada contradição entre a fundamentação do "decisum" recorrido e a parte dispositiva, acolhe-se o recurso para corrigir

o julgado, evitando-se, assim, interpretação errônea acerca de seu comando. 3. Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. 4. Embargos de declaração recebidos como regimental para, reconsiderando a DECISÃO anteriormente proferida, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. (EDcl no REsp 167328/SP - 1998/0018259-4 - STJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 01/03/2011). Destarte, acolhendo a DECISÃO firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ser reconhecida de ofício pelo juízo a ausência de força executiva do título judicial para o ajuizamento da presente demanda nesta Comarca. Assim é que, considerando que a cópia de DECISÃO transitada em julgado proferida por juízo diverso configura nulidade da execução por ausência de título executivo, deve o feito ser julgado extinto. Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 618, I, c/c art. 475-P e art. 475-R do CPC. Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado às fls. 425. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014975-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselino do Nascimento Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 197/200, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009558-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido: Laurijane Souza do Carmo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Laurijane Souza do Carmo. Considerando a petição de fl. 37 em que a exequente informa que a parte executada satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0251670-92. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rivane Silva dos Santos

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 81 e 92; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 92, considerando que já fora levantado o valor constante às fls. 81. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0078844-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teide Santana Portugal

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Requerido: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração da DECISÃO de fls. 441/442, a qual excluiu da lide Unimed Administradora Ltda, alegando, em extenso arerazoadado, tratar-se de DECISÃO extra e ultra petita, pois omitiu pontos essenciais da lide. Equivoca-se a parte autora vez que a DECISÃO embargada foi limitada a aspecto estritamente processual, não se tratando de SENTENÇA de mérito da questão, o que aliás, ficou expressamente deliberado na audiência. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração ofertados, os quais somente tumultuaram o processo. Com relação ao pedido formulado às fls. 466, CONCEDO a ampliação da limininar, para que a parte requerida forneça guia de atendimento fisioterápico, conforme requerido, nos termos da DECISÃO de fls. 116. Intime-se pelo plantonista. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO(SINTERO SAÚDE-Rua Rui Barbosa, 713, Arigolândia- PVH/RO) Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0199789-13. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Jacildo Almeida Alves

Advogado: Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 187; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 187. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0206968-66. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Lucinda Oliveira da Silva

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Viação Eucatur - Agência União Cascavel de Turismo, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: André Luiz Delgado (RO 1825), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo procedente a ação e acolho os pedidos de Lucinda Oliveira da Silva e, condeno a requerida Viação Eucatur Ltda. , a pagar à autora: a) indenização por danos materiais, em forma de pensionamento, correspondente R\$ 1. 500, 00 com vigência a partir do falecimento da vítima até a data em que completaria 65 anos. Sobre as parcelas já vencidas, deverá incidir juros de 1% e correção monetária desde a citação. b) condeno, ainda, a requerida, ao pagamento do valor de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), a título de danos morais, com esteio nos artigos 186 e 927 do CC. , sobre o qual juros e correção desde esta data, consoante fundamentação retro; R\$ 39. 878, 00 concernentes ao ressarcimento pelo dano material (despesas com funeral e ressarcimento pela perda do caminhão). Sobre esses valores deverá incidir juros e correção desde a citação. As parcelas vencidas do pensionamento serão pagas integralmente, após regular liquidação, e as vincendas, mensalmente. Não é o caso de se determinar a constituição

de capital para assegurar o pagamento da indenização (art. 602 do Código de Processo Civil), tendo em vista que não se trata de prestação de alimentos stricto sensu. Se o fosse, a devedora é grande empresa que se dispensa de constituir capital, por ser idônea e solvente. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação. JULGO ainda PROCEDENTE a lide secundária, condenando a denunciada SEGURADORA NOBRE DOS BRASIL S. A. , ao pagamento à litisdenunciante, nos limites contratuais, da indenização a cujo pagamento ora resultou condenada, com juros e correção monetária a partir desta data, consoante fundamentação expendida linhas atrás. Sucumbente, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da denunciante, que fixo também em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, atento ao disposto no art. 20, §, 3º do C. P. C, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0007127-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Laura Nobre

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),

Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

Vistos. Defiro pleito de justiça gratuita. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores sem sequer ser notificado quanto a essa inclusão. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 11. Pois bem. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois não teria sido notificado pela requerida. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega, não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos, não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas, isso porque, salvo raras exceções, ninguém consegue fazer prova de ato inexistente, ou seja, de que não teria contraído a dívida. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação ou, que notificou o autor. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e

assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. End.: Av. Lauro Sodré, n. 3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho/RO Cep: 78. 904-300 Notifique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0007205-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jason Rodrigues Jorge

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

Vistos. Defiro pleito de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. End: Rua José de Alencar, sub-esquina com a Av. Carlos Gomes Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0007129-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: RAFAEL DE SOUZA MACEDO

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Empresa de Extração de Madeira e Transportes Borges Ltda ME, Marcio Ferreira Borges, Fábila Barbosa Malheiros dos Santos

DESPACHO:

Vistos, 1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento,

incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. 2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0007122-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Oliveira e Felipe Ltda, Valdeci Felipe de Oliveira
DESPACHO:

Vistos, 1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. 2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004227-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Gracas Leitao Persivo Cunha

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Morador Invasor rua Continental 2480 Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

DESPACHO:

Vistos, Cite-se a requerida quanto a esta ação, intimando-a para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC). Atente-se a parte de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), dando-lhe ciência inclusive da DECISÃO da inversão do ônus. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para

réplica. Cumpridas as determinações acima, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0007693-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rafael Almeida de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Vistos. Entendo pela necessidade da manifestação da parte adversa antes do exame do pedido liminar. Assim, não estão presentes os requisitos basilares para a concessão da liminar pleiteada na exordial, não se aplicando, pois o caso, ao disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO: Cite-se a parte requerida para contestar, em 5 dias, indicando-se provas (art. 802), e contado o prazo a partir da juntada do mandado aos autos (art. 802, Parágrafo Único). Anote-se no mandado que, se o (a) Requerido (a) não contestar, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Desde já fique cientificado o Requerente que o prazo para interpor a ação principal é de 30 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006601-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Doaldson Lelo Pinto

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006401-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Salvador Portela Ormonde Filho

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: Paulo Oliveira Barreto

DESPACHO:

Vistos, Vistas ao Curador de Ausentes para apresentar defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0144116-69. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Celso Pereira Souza, Tatiana Marcia Queiroz

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Requerido: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S. a.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fls. 133/134. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, com espeque no art. 655 do CPC, determino a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Procedo a imediata protocolização da ordem de penhora no sistema retro mencionado, conforme cópia anexa. Aguarde-se por 05 (cinco) dias para as possíveis respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0007120-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Cellcomp - Comércio de Celulares Ltda - EPP, Manuel Evandro Batista Vieira

DESPACHO:

Vistos, 1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se o requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Atente-se ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. 2. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 3. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006917-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Maria Sueli dos Santos Brito

DESPACHO:

Vistos, Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso

opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0267487-07. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Guimarães

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

DESPACHO:

Vistos, Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha discriminada e atualizada do débito para fins de bloqueio eletrônico. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006060-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Alves da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Afeam Manaus

DECISÃO:

Vistos. Entendo pela necessidade da manifestação da parte adversa antes do exame do pedido liminar. Assim, não estão presentes os requisitos basilares para a concessão da liminar pleiteada na exordial, não se aplicando, pois o caso, ao disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO: Cite-se a parte requerida para contestar, em 5 dias, indicando-se provas (art. 802), e contado o prazo a partir da juntada do mandado aos autos (art. 802, Parágrafo Único). Anote-se no mandado que, se o (a) Requerido (a) não contestar, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Desde já fique cientificado o Requerente que o prazo para interpor a ação principal é de 30 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0282845-75. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Francisca Lucia Damasceno

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido: José Neves Sobrinho

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006227-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lina da Silva Canuto

Advogado: Kalbio dos Santos (OAB/MS 9557)

Requerido: Luiz José da Silva, Aparecida dos Santos Silva

DESPACHO:

Vistos, Cite-se a requerida quanto a esta ação, intimando-a para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC). Atente-se a parte de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), dando-lhe ciência inclusive da DECISÃO da inversão do ônus. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006977-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (4594)

Executado: Juscimar do Carmo Ribeiro, Marcos Brito Pereira

DESPACHO:

Vistos, Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0004369-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eimar Borges da Costa

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de fls. 104/106, alegando ser esta contraditória e omissa. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados, Decido. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas o inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Isso posto, rejeito os presentes embargos por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA hostilizada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006383-56. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odenilza Carmo dos Santos Nunes

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0117625-30. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Fábio

Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Cesar do Rego e Silva

DESPACHO:

Vistos, Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0220326-06. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: João Gomes da Silva

Advogado: Gabriel Martinovski. Falecido. (OAB/RO 548), Não

Informado (), Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga (OAB/RO 2763)

Requerido: Cavalheiro & Cavalheiro Ltda, Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 32. 041, 30 (trinta e dois mil e quarenta e um reais e trinta centavos), sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0007134-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Romilton Marinho & Jose Alves Advogados Associados
Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Executado: Rondoclin Centro de Diagnostico Ltda

DESPACHO:

Vistos, Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0246612-45. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Joana Batista Madeira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 142. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias).

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0006979-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (4594)

Executado: Cleonice Lino Brito, Idelfonso Maria dos Santos, Josiane Bergamin

DESPACHO:

Vistos, Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, em 3 dias, (art. 652 do CPC), sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (§1º do art. 652). Atente-se o executado de que, caso opte por indicar bens passíveis de penhora, deverá a indicação vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n. 11. 382/06). Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o(a) Exequente para se manifestar. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses. Cientifique-se o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n. 11. 382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n. 11. 382/06). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Cite-se. Intime-se Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004799-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nancy Trajano Lauriano de Carvalho

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Habitasul Empreendimentos Imoviliarios Ltda, Jurandir John, Sirlei Nobre dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Cite-se a requerida quanto a esta ação, intimando-a para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC). Atente-se a parte de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC), dando-lhe ciência inclusive da DECISÃO da inversão do ônus. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0009109-37. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Silvano Ferreira Ramos

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DESPACHO:

Vistos. Verifico que a parte requerida não foi intimada para a audiência redesignada, o que implica em nulidade. A audiência que deveria ocorrer na data de ontem não o foi porque esta magistrada estava de licença-saúde, sendo necessário consignar que o termo de fl. 77 está equivocado. Assim, determino a imediata comunicação à parte autora quanto a transferência da data da audiência para 25/05/2011 às 11horas30min, regularizando o feito e sanando os vícios existentes. Intime-se ambas as partes via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002487-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Altino Maquarte, Anderson Pedro de Gasperi, Antônio França da Silva, Armando Fantacholi, Dorval José da Silva, Elizeu dos Santos Ayres, David Miranda da Silva, Gessy Miranda da Silva, Celina de Miranda Vitorino, Antonio Miranda da Silva, Ailton Miranda da Silva, Elma Kistemacher, Elquias Braz Odorico, Olivar Dantas Fernandes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: BANCO DO BRASIL

DECISÃO:

Vistos. 1. Bloqueado e transferido o valor para conta judicial. 2. Convolto o bloqueio em penhora. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como oportunizando para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). A intimação deverá ser procedida via carta de intimação (AR/MP). 4. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. 5. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. 6. Promova-se o necessário, na ordem. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0007586-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),

Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Enedina Braga Moreira, Antonio Marcos Rodrigues Moreira

DESPACHO:

Vistos. Considerando os fatos narrados na inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0094130-78. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Cordeiro da Silva, Rosilene da Silva Jacomo, Rosangela Aparecida da Silva Nascimento, Maria Aparecida da Silva

Advogado: Maria Sônia Benitez (RO 1072)

Requerido: Universal Serviços Funebre Ltda Me

Advogado: Juliano Amora Couceiro (RO 1142)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 75-verso, aguarde-se retorno da precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0283470-75. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Oliveira Brandão

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Globex Utilidades S/a - (ponto Frio)

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

DESPACHO:

vistos. Chamo o feito à ordem. Revogo o DESPACHO de fl. 115 vez que o depósito de fl. 112 é o mesmo de folha 74, que por sua vez já foi levantado, conforme se infere do documento de fl. 80. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0006989-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Idê Soria Lustosa Filho, Irene dos Santos Costa, José Antônio Cecilio da Costa, Jose Virginio de Moraes, Lívia Sari Duarte da Costa, Maria Helena Ferreira Alves, Marilene Pereira Vasque Salles, Marta Maria Curvelo, Regina Socorro do Nascimento Fernandes

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Eudes Marques Lustosa, Maria das Graças Costa Lustosa

DESPACHO:

Vistos. Apense-se aos autos informado e volte imediatamente conclusu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0008078-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francisca Rodrigues Silva

Advogado: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Embargado: Eudes Marques Lustosa

DESPACHO:

Vistos. Apense-se aos autos informado e volte imediatamente conclusu. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001980-59. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Eudes Marques Lustosa, Maria das Graças Costa Lustosa

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Valdiran Nonato da Silva, Irene dos Santos Costa, César Miranda Portela, Margarida Keller de Moraes

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

DECISÃO:

Vistos. Encaminhe-se com urgência as informações deste juízo solicitada pelo Desembargador Relator (vias em anexo a este). Considerando os feitos em apenso e a quantidade de pessoas

envolvidas, suspendo por ora o cumprimento do mandado de imissão, devendo-se aguardar DECISÃO do agravo e dos feitos interpostos recentemente por dependência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0003765-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Espólio de Raimundo Nonato Evaristo de Araújo

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse, proposta por SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. em face de ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO EVARISTO DE ARAÚJO, em que afirmou a Empresa Autora a urgência da medida em razão da necessidade do cumprimento do cronograma para a implantação da UHE SANTO ANTÔNIO, atualmente, na fase de desmatamento e acesso às áreas que serão inundadas. Requereu o depósito do valor ofertado às fls. 09, este que teria sido apurado em procedimento administrativo prévio. Juntou procuração e documentos de fls. 46/146.

Passo a analisar o pedido liminar.

A imissão provisória da posse não representa, ainda, a transferência de domínio do bem sujeito à desapropriação, no entanto, mesmo sendo provisória, claramente gera efeitos severos à propriedade. Por essa razão, a concessão depende da presença de dois pressupostos, quais sejam, a declaração de urgência e o depósito de valor fixado de acordo com o estabelecido em lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. 2009. p. 801/808)

Considerando a alegação de urgência, nos termos do artigo 15 da do Decreto-Lei nº 3. 365/41, DEFIRO liminarmente a imissão provisória na posse da área necessária para a implantação da UHE SANTO ANTONIO, mediante depósito judicial da quantia oferecida pela parte autora - R\$ 76. 566, 00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Recolhido o valor, expeça-se mandado de imissão na posse da área identificada às fls. 100/134 (15, 5149 hectares do Sítio São José - Projeto Porto Seguro), com advertência ao Oficial de Justiça para descrever a área objeto da imissão.

Considerando o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3. 365/41

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, para proceder a avaliação da área e prejuízos causados aos réus, devendo ser intimado na Av. Guaporé, nº 5934, B2, Apto 302, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO. Telefones: 8111-4965, 9975-5002, 3222-4768. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) e concedo o prazo de 05 dias para que o perito informe se aceita o mister. Em caso positivo, deverá a parte autora ser intimada para efetuar o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Citem-se e intemem-se com as advertências legais, devendo ser dada ciência aos ocupantes do imóvel.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

ENDEREÇO DO RÉU:

ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO EVARISTO DE ARAÚJO, representado por sua inventariante RAIMUNDA RODRIGUES DE AQUINO, domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, nº 3327, Caladinho, Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2011.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0022534-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Manoel Carvalho da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S/A

DESPACHO: Vistos, etc.

Há nítida conexão entre a presente Ação de Consignação em Pagamento, a Ação de Revisão de Contrato (proc. Nº 0212117-38. 2009. 8. 22. 0001) e Ação de Busca e apreensão (proc. 0243994-93. 2008. 8. 22. 0001) que tramitam perante o juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, já que possuem as mesmas partes e são fundadas no mesmo contrato de mútuo (objeto). Daí que as ações são conexas, consoante estabelece o art. 103 do CPC quando diz que - reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Além do mais, em matéria de competência, tramitando em juízos da mesma circunscrição judiciária, duas ou mais ações conexas, como é o caso dos autos, prevalece a regra da prevenção, considerando-se competente, de acordo com o artigo 106 do CPC, o juízo que DESPACHO u em primeiro lugar, o qual, nos termos da jurisprudência solidificada em nosso país, é aquele que primeiro determinou a citação do réu.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.

1 - Se as pretensões deduzidas na ação revisional e na de busca e apreensão são fundadas no mesmo contrato de

mútuo, reputam-se conexas tais ações, consoante o art. 103 do CPC. 2 - Tramitando duas ações conexas na mesma circunscrição judiciária, competente é o Juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil, significando essa expressão como sendo o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. 3 - Agravo conhecido e negado provimento, mantendo íntegra a DECISÃO impugnada. (20070020094623AGI, Relator ROBERTO SANTOS, 6ª Turma Cível, julgado em 12/09/2007, DJ 22/11/2007 p. 377).

Na hipótese, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho já proferiu, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0243994-93. 2008. 8. 22. 0001 o primeiro DESPACHO positivo de citação, isso em 29/09/2009 - o que motivou inclusive a remessa da Ação de Revisão de Contrato nº 0212117-38. 2009. 8. 22. 0001 àquele juízo, consoante ficha completa do processo, em anexo.

Ante o exposto, caracterizada a prevenção, a teor do art. 106, determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

Baixas e registros pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0007316-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Gecilene Vasconcelos Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA: Vistos, etc.

GECELENE VASCONCELOS LIMA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO FINASA S/A objetivando o depósito mensal de R\$ 123, 73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0022524-53. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts.

295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0019254-21. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Edileuza Luiza Vieira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA: Vistos, etc.

EDILEUZA LUIZA VIEIRA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO FINASA S/A objetivando o depósito mensal de R\$ 732, 20 (setecentose trinta e dois reais e vinte centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob on. 0014976-74. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0000705-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Raymunda Rodrigues da Cruz Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA: Vistos, etc.

RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO FINASA S/A objetivando o depósito mensal de R\$ 398, 37 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e setecentavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0021962-44. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

R

Proc.: 0007393-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anátio Linck

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DESPACHO: Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) constatei que a presente demanda constitui, na verdade, reiteração de uma outra demanda proposta na 8ª Vara Cível, a qual foi extinta sem resolução do mérito (autos n. 0019810-23. 2010. 8. 22. 0001). Sendo assim, em razão da prevenção (art. 253, II, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0007398-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto de Almeida Júnior

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. a

DESPACHO: Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) constatei que a presente demanda constitui, na verdade, reiteração de uma outra demanda proposta na 5ª Vara Cível, a qual foi extinta sem resolução do mérito (autos n. 0000158-83. 2011. 8. 22. 0001). Sendo assim, em razão da prevenção (art. 253, II, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0005996-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Ferreira de Souza da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

DESPACHO: Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) constatei que a presente demanda constitui, na verdade, reiteração de uma outra demanda proposta na 7ª Vara Cível, a qual foi extinta sem resolução do mérito (autos n. 0000157-98. 2011. 8. 22. 0001). Sendo assim, em razão da prevenção (art. 253, II, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0021873-21. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Abimael de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA: Vistos etc.

ABIMAE DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO FINASAS/Aobjetivando o depósito mensal de R\$ 751, 39 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0020510-96. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0023169-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Francisco de Assis Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA: Vistos, etc.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BV FINANCEIRA S/ACRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando o depósito mensal de R\$ 585, 01 (quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0020776-83. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0000840-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Romário Nunes Modesto

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. a

SENTENÇA: Vistos etc.

ROMÁRIO NUNES MODESTO ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A objetivando o depósito mensal de R\$ 759, 60 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0021024-49. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0000718-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Maria Furtado de Almeida Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: BV Financeira S. A.

SENTENÇA: Vistos, etc.

MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de BANCO FINASA S/Aobjetivando o depósito mensal de R\$ 157, 66 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), valor que entende devido a título de pagamento de prestações de contrato baseado em cláusulas abusivas que busca rever em ação de conhecimento (ação revisional autuada sob o n. 0021671-44. 2010. 8. 22. 0001).

É o relatório. DECIDO.

[. . .]

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o processo. Sem custas. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0040430-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executada: Plumo Materiais de Construções e Construções Ltda

Advogado: Curador de Ausentes

DESPACHO: Vistos.

Considerando a certidão de fl. 63vº, indefiro os pedidos de fls. 55/56.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0236501-02. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anderson Pereira Borges

Advogados: Lineide Gazzoni (OAB/RO 1902), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Google Brasil Internet Ltda

Advogados: Paulo Marcos Rodrigues Brancher (OAB/SP 146221), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

DESPACHO: Vistos etc.

Suspendo a tramitação do processo até o julgamento do Recurso Especial.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0213961-62. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)

Executado: José Kassem Almeida Mastub - Me

DESPACHO: Vistos.

Considerando a certidão de fl. 99vº, indefiro os pedidos de fls. 91/92.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0024998-12. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Artur Marques

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Simone de Melo (OAB/RO 1322), Carl Teske Junior (OAB/RO 3. 297)

Requerido: Acrecargas Agenciamento de Cargas Ltda.

Advogado: Alexandre Tajra (OAB/SP 77624)

DESPACHO: Vistos.

Aguarde-se em cartório por mais cinco dias, para que a parte autora efetue extração de cópia de documentos.

Após, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0197565-05. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mundo dos Colchões

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerida: R. D. Botelho Me

DESPACHO: Vistos.

Indefiro o bloqueio de veículos via Renajud já que tal convênio foi rescindido conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010.

Diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0048384-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Joaquim Moreira

Advogado: Curador de Ausentes

DESPACHO: Vistos.

Considerando que a parte executada, através de Curador Especial, deixou de apresentar embargos à execução conforme petição de fl. 44, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, indique bens livres e passíveis de constrição judicial, pena de extinção.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0004588-15. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edenilson Silva Santos

Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)

Requerida: Avon Cosmético -Ltda

Advogados: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DESPACHO: Vistos.

Observe-se a SENTENÇA de fl. 74, tocante a expedição de alvará em favor da executada devendo ser utilizado o valor bloqueado on line para pagamento das custas finais.

Cumpra-se.

Intime-se

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0046705-55. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executada: Helenilda Bezerra Nobrega

DESPACHO: Vistos.

Suspenda-se o processo até o dia 31. 08. 2011. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0014665-83. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joao Carlos de Moraes

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Gilberto Fernandes de Araujo

DESPACHO: Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 38, já que a relação processual sequer foi estabelecida. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, informe o atual endereço do requerido para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual).

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0251134-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martinho de Oliveira

Advogado: Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DESPACHO: Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim.

Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos

autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940. 274 - MS - 2007/0077946-1 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010).

Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a finalidade específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0021856-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondocred Factoring Fomento Comércio e Serviço Ltda

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Paulo Faruck de Moraes

DESPACHO: Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 24, já que a relação processual sequer foi estabelecida. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, informe o atual endereço do requerido para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual).

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0005756-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogados: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: João Carlos de Oliveira

DESPACHO: Vistos.

Indefiro o bloqueio de veículos via Renajud já que tal convênio foi rescindido conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010. Diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0001146-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogadas: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Antúlio Lima de Sousa

DESPACHO: Vistos.

Suspenda-se o processo até o dia 31. 08. 2011. Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0016480-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Ensino Superior da Amazônia

Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Glauber Ereira Reis

DESPACHO: Vistos.

Considerando a certidão de fl. 34vº, indefiro o pedido de fl. 33.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0246145-32. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerentes: Jose Francisco Portela, Maria da Conceição Magalhães Portela

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Mamoré Pneus Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogados: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO: Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, no caso do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo

discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940. 274 - MS - 2007/0077946-1 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010).

Sendo assim, tendo em vista que à parte sucumbente não foi dirigida qualquer intimação com a finalidade específica de pagamento do débito, determino que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0003971-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Machado de Castro

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requeridos: Construtora Construcad Ltda, Jackson Pires de Oliveira

DESPACHO: Vistos.

O feito já está sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0068409-86. 1993. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogados: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4265)

Réu: Oton Viana de Carvalho

DESPACHO: Vistos.

Considerando a certidão de fl. 210vº, indefiro o pedido de fl. 209.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0002345-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Gleiciane Oliveira de Castro

DESPACHO: Vistos.

Concedo, excepcionalmente, prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a distribuição da deprecata.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0002858-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Nicolau Ziles Neto

DESPACHO: Vistos.

Considerando a certidão de fl. 31vº, indefiro os pedidos de fl. 30.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0153902-74. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Glaucio Ferreira de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 117, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 117-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Banco Itaú S/A (exequente) e Glaucio Ferreira de Souza (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0007994-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gladiston Cordeiro Rocha

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Embargado: Lacerda Indústria e Comércio Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 81, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo dos Embargos à Execução movidos por Gladiston Cordeiro Rocha contra Lacerda Indústria e Comércio Ltda, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0004008-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Lindomar Patrício de Souza

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

DESPACHO:

Diga a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação de fl. 58. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção, hipótese em que haverá isenção de custas, conforme requerido. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0250443-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Luzimar dos Santos Andrade

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 26, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 26-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (exequente) e Luzimar dos Santos Andrade (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0011709-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola Infantil DG SC/LTDA

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Executado: Vanusa da Silva Oliveira

SENTENÇA:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Escola Infantil DG SC Ltda contra Vanusa da Silva Oliveira, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017295-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Enos Oliveira Bento de Melo

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 46, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

o processo da Ação de Reintegração de Posse movida por Banco Finasa S/A contra Enos Oliveira Bento de Melo, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0249247-62. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: S F da Silva e Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 39, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 39-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda (exequente) e S. F. da Silva e Silva (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0073979-62. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Marcos Antonio Gonçalves da Cruz

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 53, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 53-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Associação Rondoniense de Ensino Superior (exequente) e Marcos Antonio Gonçalves da Cruz (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento oportuno. Tocante aos valores bloqueados, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, requisitando que informe no prazo de dez dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência, o número da conta do executado sobre a qual ocorreu o bloqueio on-line. Com a informação, expeça-se ofício à CEF determinando a restituição dos valores. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002219-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Wagnaldo de Carvalho Bringel

SENTENÇA:

Vistos, etc. Noticiando a parte autora ter transigido com o requerido, bem como considerando o pedido de fl. 17, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0140156-71. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Edimar de Oliveira Félix

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Priscila Leal Rolanski (OAB/RO 3610)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado pela parte executada (fl. 188) e a concordância da parte exequente com os valores depositados (fl. 198), nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Edimar de Oliveira Félix contra Banco Itaú S. A., ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0157668-04. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco BMG S. A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Espólio de Eziquiel Borges da Silva Neto

SENTENÇA:

Vistos etc. , A parte requerente foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fl. 92vº). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO BMG S. A. contra ESPÓLIO DE EZIQUIEL BORGES DA SILVA NETO, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0029770-76. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Tonin Soldas Ltda

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado: Rontec Construções Comércio e Representações Ltda.

SENTENÇA:

Vistos etc. , A parte exequente foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fl. 113vº). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por TONIN SOLDAS LTDA contra RONTEC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0153913-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lise Helene Machado Vitorino

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Executado: Wilfredo Santiago Flor

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 151, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 151 verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Lise Helene Machado Vitorino (exequente) e Wilfredo Santiago Flor (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0083996-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesq. Ed. , Ass. , Com. e Cult. Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: Delvair Lelo Santiago

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 87, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 87 verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência e Cultura Maria Coelho Aguiar (exequente) e Delvair Lelo Santiago (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição

por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0006827-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Rene Batista Soares

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 20, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por B. V. Financeira S/A contra Rene Batista Soares, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 19. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0193537-96.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Railda de Souza Farias

Advogado: Defensoria Pública. ()

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 175, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 175-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda (exequente) e Railda de Souza Farias (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0012542-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Adriano de Amorim

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OABSP 288485)

Requerido: Banco Real S A

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Marcelo Adriano de Amorim contra Banco Real S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005538-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital 9 de Julho S/S Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Sergio Luiz Elias Araujo

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito noticiado nos autos pelo próprio exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Hospital 9 de Julho Ltda contra Sergio Luiz Elias Araújo, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado, já que a relação processual sequer foi estabelecida. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0224883-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carfeque Comércio Ltda

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Marildes de Lima Fernandes Silva

SENTENÇA:

Vistos etc. , A parte exequente foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fl. 63vº). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por CARFEQUE COMÉRCIO LTDA contra MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0085182-50. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149. 225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020)

Requerido: Djane Coelho de Lima

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 62, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 62-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Banco Finasa S/A (requerente) e Djane Coelho de Lima (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Custas pela executada, devendo ser apuradas. Após, o valor penhorado em conta

de titularidade da executada será utilizado para pagamento. Expeça-se o necessário para depósito na conta própria para este fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0266370-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: João Dantas Macedo Filho

SENTENÇA:

Vistos etc. , A exequente foi intimada a dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fl. 86vº). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - POLICRED contra JOÃO DANTAS MACEDO FILHO, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0010047-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Polisoldas Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Executado: Kapital Serviços Terceirizados Ltda Epp

SENTENÇA:

Vistos, etc. Atento à manifestação de fl. 31, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Polisoldas Comércio Importação e Exportação Ltda contra Kapital Serviços Terceirizados Ltda, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Declaro insubsistente a penhora de fl. 20. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001714-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Lair Venancio Effgen

Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: AVENILDO DE AMORIM

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Vistos, etc.

Trata-se de ação de despejo ajuizada por LAIR VENÂNCIO EFFGEN em desfavor de AVENILDO DE AMORIM. Narra que, na qualidade de proprietária do imóvel localizado na Rua Ana de Oliveira n. 2018, Bairro São Francisco, nesta, celebrou contrato de locação residencial pelo período de 23/09/2010 até 23/01/2011. Sustenta que o requerido, além de não desocupar o imóvel após a data limite constante no contrato, que aduz improrrogável, deixou de pagar os aluguéis relativos aos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011, pugnando pelo recebimento dos valores. Explica que a mensalidade representa a quantia de R\$ 350,00 e, com a aplicação de juros, atualização e cláusula penal, chega-se a um total de R\$ 2.520,00. Informa que no dia 19/01/2010 comunicou ao requerido não ter mais interesse em renovar o contrato, apontando a cláusula segunda de referido documento como indicativo de que "não haverá prorrogação do mesmo, sob nenhuma hipótese, sendo que após este período o imóvel será cedido para o Sr. Janio de Moura (filho da requerente) e sua família". Requereu concessão de liminar para ser mitido na posse do bem de imediato, medida esta a ser confirmada quando do julgamento do mérito, além da condenação do requerido ao pagamento dos valores indicados na inicial. Juntou documentos (fls. 11/18 e 29/37). À fl. 26, DESPACHO condicionando a análise do pedido de liminar ao decurso do prazo para apresentação da defesa. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 43/45). Sustenta que na verdade foi celebrado contrato verbal de locação, isto em setembro/2010, sem prazo para término. Ocorre que, em dezembro/2010, foi procurado pelo irmão da autora, o qual apresentou um contrato de locação residencial, "pedindo que o Réu o assinasse só por mera formalidade". Ocorre que, no mesmo dia, recebeu nova visita, oportunidade em que foi apresentada uma notificação "de que não iria renovar o contrato de aluguel". Sustenta que não tinha conhecimento de que o término do contrato se daria em 23/01/2011, "caso contrário não teria aceitado arcar os gastos de uma mudança, para ficar somente 04 meses". Sobre o inadimplemento em relação aos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011, sustenta que a autora se recusou a receber os valores, o que, segundo sua ótica, evidencia má-fé, já que a parte estaria querendo "se prevalecer da Cláusula Vigésima, a qual incide em multa no valor de cinco vezes o valor do aluguel caso haja infração". Afirma querer desocupar o imóvel, contudo, em função de seus filhos estarem estudando em escola próxima ao local, "necessita de um prazo de 40 (quarenta) dias". Por fim, sustenta não dever pagar o valor relativo à multa, uma vez que não infringiu qualquer cláusula contratual, já que a autora se recusou a receber os valores dos aluguéis. Pugna pelo julgamento de improcedência, além da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 47/56). Em réplica o autor rechaça as alegações contidas na peça defensiva.

É o relatório. Decido.

[...]

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e declaro rescindido o contrato de locação para uso em favor da descendente da autora e em função da inadimplência, condenando o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos desde dezembro/2010 até a efetiva desocupação, com correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça desde o momento em que devidas as parcelas até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a partir do vencimento da obrigação, além da multa de 10%, a título de cláusula

penal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a suspensão da execução deste quantum, isto em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50, por ser o requerido beneficiário da gratuidade processual, que concedo nesta oportunidade. Decreto o despejo e concedo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (Lei nº 8.245/91, art. 63, §1º, alínea "b"). Expeça-se oportunamente mandado de notificação e despejo, com a advertência que findo o prazo para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscrite em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0020936-11.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerentes: Benilda de Freitas Gomes dos Santos, Edila Moreira Campos, João Jameson de Souza Guerra, Jose Garcia do Nascimento, Líbia da Cruz Rodrigues, Lucilei da Costa, Sebastião José Leite da Silva, Selma Helena Dias

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerida: Sul América Companhia Nacional de Seguros

DESPACHO: Vistos etc.

Mantenho irretratável a DECISÃO /SENTENÇA de fl. 166 (CPC, art. 296).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/20101.

Int.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0250737-22. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jusinete Dalprá de Paulo

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

DESPACHO: Vistos etc.

Não há que se cogitar de denunciação da lide, porque inexistente entre denunciante (SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL) e denunciado (EDIDAISE VIEIRA LIMA DE BRITO, ALEXANDRO ARMANDO NETO VIEIRA LIMA DE BRITO e ANNY CAMILLT DALPRA DE BRITO) vínculo obrigacional decorrente da lei ou de contrato, de modo que se faça inviável a ação regressiva, que o ora denunciante visa assegurar.

A ilegitimidade passiva demanda incursão/exame de mérito, restando, portanto, rejeitada.

A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita requer procedimento próprio e em autos apartados, razão pela qual é rejeitada.

Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando necessidade e utilidade, pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho - RO, 29/04/2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0004562-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leri Antonio Souza e Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB-RO 755)

Requerida: M. B. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogadas: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane

Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DESPACHO: Vistos etc.

Negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto da DECISÃO interlocutória de fls. 87/88, sendo manejado Embargos de Declaração - pendentes de julgamento (vide consulta processual 2º grau - Agravo de Instrumento n. 0003374-55. 2011. 822. 0000).

Outrossim, diga a parte autora sobre a contestação e documentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0003181-91. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187-A)

Executados: Jose Ferreira Sobrinho, Artemis Parente Ferreira

Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO: Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores penhorados (fl. 314) em que o executado, ciente da constrição, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (fl. 319).

Outrossim, suspenda-se o feito pelo prazo requerido - 180 dias, devendo os autos serem acondicionados em escrivania própria.

Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente

informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0246639-28. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Elionaldo Cavalcante de Araújo

Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Itaú Banco de Investimento S. A.

Advogados: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO: Vistos etc.

Determino a expedição de alvará em favor da parte autora para saque do valor depositado à fl. 109.

Outrossim, considerando que a parte requerida efetuou o depósito de fl. 109 fora do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, após a expedição de alvará, tornem-me conclusos para fins de penhora. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0001510-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Rosa Lessa Rodrigues

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA: Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA ROSA LESSA RODRIGUES em desfavor de BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira exiba cópia de contratos de empréstimos, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Juntou documentos de fls. 07/08. Contesta o réu às fls. 13/21, argumentando que não há comprovação de que houve recusa administrativa em apresentar os documentos solicitados, sendo a autora carecedora da ação de exibição de documentos. No mérito, asseverou que quando da formalização do contrato de empréstimo a autora teve ciência de todas as cláusulas, com as quais anuiu integralmente, requerendo ao final a extinção do processo sem resolução de mérito ou julgamento improcedente do pedido. Juntou os documentos de fls. 29/32. Réplica às fls. 35/37.

Relatados, no essencial. DECIDO.

[...]

Diante do exposto, considerando a apresentação dos documentos indicados pelo autor, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas de lei.

P. R. I.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0042447-75. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vulmar de Araújo Coêlho Junior

Advogados: César José Pasin (OAB/RO 1652), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Requeridos: Mario Moraes, Silvio Persivo, Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO: Vistos etc.

Comprovado o depósito da 1ª e 2ª parcelas da penhora efetuada à fl. 266, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 442/443. Outrossim, aguarde-se a informação de novos depósitos. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0180379-66. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerida: Maria de Nazare de Castro Martinez

DESPACHO: Vistos etc.

Considerando que a parte executada ciente das penhoras efetuadas às fls. 35 e 52, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 41 e 61), determino a expedição de alvará em favor da parte autora para saque dos valores bloqueados às fls. 35 e 52.

Outrossim, após a expedição de alvará, tornem-me conclusos para fins de penhora do remanescente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2011.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009579-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ferreira Navarro & Roriz Ltda, Ferreira & Navarro Ltda, Ferreira & Silva Ltda, Pontes & Pontes Ltda

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)

Requerido: Porto Velho Shopping S. a

DESPACHO:

DESPACHO Intimadas para especificarem provas a parte autora requereu, entre outras, a produção de prova pericial para

avaliar as irregularidades do prédio do réu relatadas na inicial. Tal pedido foi deferido às fls. 332 em DECISÃO saneadora, onde foi indicado o perito para a realização da prova, bem como determinada sua intimação para apresentar proposta de honorários, dentre outras providências. Às fls. 334/336 o perito indicado manifestou-se apresentando proposta de honorários no valor de R\$ 28.990,25 (vinte oito mil novecentos e noventa e vinte e cinco centavos), nota-se que no documento consta toda a metodologia usada para o cálculo. A parte autora informou às fls. 338/340 que não concorda com o valor dos honorários periciais proposto pelo perito, alegando que o valor é muito elevado em comparação aos costumeiramente praticados nos processos deste Juízo, bem como afirmando que para apuração do valor da perícia deve ser levado em consideração o trabalho a ser realizado e o tempo despendido e não a metodologia de cálculo que o Sr. Perito usou. As alegações da parte autora para reduzir o valor dos honorários periciais não deve prosperar. Verifica-se que a proposta de honorários do Sr. Perito está embasada nas normativas do Manual de Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia de Avaliação e Perícias do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, ou seja, está fundamentada em documento de Entidade Federativa Nacional. O cálculo realizado levou em consideração a metodologia de um órgão oficial. Assim, não se trata de um simples cálculo de ordem subjetiva do Sr. Perito. No mais, destaca-se a relevância da perícia, tendo em vista que será avaliada uma obra de grande porte com certo grau de complexidade, onde serão analisados quesitos de diversos ramos da construção civil: engenharia civil, hidráulica e elétrica. Entretanto, o autor alega que a perícia a ser realizada não tomará muito tempo, bem como não necessitará de muito trabalho do Sr. Perito, devendo o valor dos honorários ser reduzido por este motivo. Ora, a presente prova foi requerida pela parte autora, que tem o ônus de provar todas as afirmações feitas na inicial, se por alguma motivo o autor entende que a prova pericial não tem tanta relevância no presente feito, não tivesse, então, requerido a produção da mesma. Feitas estas considerações, entendo que o valor da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito está adequada à metodologia de cálculo prevista no Regulamento Nacional de Honorários, não tendo motivos relevantes para ser reduzida. Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais em cinco dias, sob pena de não produção da prova requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007863-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Erse Moreira Mendes

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Ceu Mar Transportes Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Guilherme Erse Moreira Mendes ajuizou a presente ação em face de Ceu Mar Transportes Ltda, pretendendo a declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, em razão do protesto indevido de título. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam suspensos os efeitos do protesto. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo

a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de suspensão do protesto decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção do lançamento. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a efetivação do protesto e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a parte requerente indicados nestes autos (fls. 10). Expeça-se mandado para ser cumprido perante o Cartório de protesto, o qual deverá providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Cachoeira, n. 13, Bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos - SP, CEP 07. 173-160. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0095615-65. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil, Cotia Leasing S. A - Arrendamento Mercantil, Sistema Leasing S. A. (Pactual), Mercedes - Benz Leasing Arrendamento Mercantil S/A, Ford Factoring Fomento Comercial Ltda, Fibra Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Continental Banco S. A. , BBA Fomento Comercial Ltda. , Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Sudameris Arrendamento Mercantil S. A. , UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A. , BC SP Leasing S. A - Arrendamento Mercantil, Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/a, Serra Nova Fomento Comercial Ltda, Washigton Luiz de Menezes, Maria Margarida Pereira dos Santos

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB-SO 83463), Maria Helena Casimiro Borges Lessa (OAB-RJ 113730), Luiz Antonio Lessa (OAB-RJ 2002), Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Leandro Cavol (RO 473-A), Leandro Cavol (RO 473-A), Rodrigo Antonio Ferreira Brandão (OAB-RO 48714), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 544E), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Carlos Leal Szczepanski Junior (OAB/MT 10809A), Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Ivanilda de Souza Andrade (OAB/RO 237-B)

SENTENÇA:

3. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, motivo pelo qual: REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 46-47. DETERMINO a aplicação, a partir de 19/01/1999, inclusive, de reajuste das prestações dos contratos de leasing e crédito direto entre as partes contratantes (réus e consumidores), mediante repartição equitativa pela metade da variação cambial verificada, mantendo-se hígida a cláusula a esse respeito, e apenas em relação aos contratos firmados em

período anterior à referida data. CONDENO os réus a restituir a diferença paga pelos consumidores, referente ao montante com o qual os réus deveriam arcar, dada a repartição equitativa pela metade da variação cambial, devidamente corrigida, e somente em relação aos contratos firmados antes de 19/01/1999. DECLARO nulas as cláusulas dos contratos adesão firmados pelos réus a partir de 02/08/1996, que estabeleçam multa de mora em montante superior a 2% do valor da prestação. DETERMINO aos réus que se abstenham de cobrar multa de mora em montante superior a 2%, se decorrente a cobrança dos contratos de adesão firmados a partir de 02/08/1996, sob pena de devolução em dobro, com correção e juros legais. CONDENO os réus a restituir em dobro aos consumidores os valores cobrados e pagos a título de multa de mora, excedentes a 2% do valor da prestação, se decorrentes de contrato firmado a partir de 02/08/1996. Considerando a procedência parcial do pedido, condeno os réus ao pagamento de metade das custas processuais, de forma solidária, bem como determino que as partes arquem, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Homologo a desistência da assistente litisconsorcial Maria Margarida Pereira dos Santos (fl. 857). Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex. Transitada em julgado a presente, e liquidada, efetuem os devedores o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o qual incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência do pagamento espontâneo, e comparecendo o credor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Sem requerimento nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, ciente o credor de que poderão ser desarquivados independentemente de custas próprias, se tal providência for pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Adote a escrivania as providências pertinentes à regularização do ingresso de Washington Luiz de Menezes (fls. 865-873) nos autos, na condição de Assistente Litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0189328-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: S. B. C. de C. E.

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido: L. R.

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, I e 9º, III da Lei nº 8. 245/91 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAUL BENNESBY COMPANHIA DE CRÉDITO EXTERIOR - SAUBEX em face de LOJAS ROMERA LTDA e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 09/14). CONDENO a requerida a pagar à parte autora os aluguéis vencidos entre os meses de março e junho de 2009, no importe de R\$20. 800, 00 (vinte mil e oitocentos reais), mais os que venceram a partir do mês de julho de 2009 até a data da efetiva desocupação, tudo

com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Deixo de fixar prazo para desocupação em razão da notícia da desocupação voluntária dos imóveis (fls. 29). Afasto a imposição da pena de litigância de má-fé, eis que a conduta da parte autora não se subsumiu a nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Fica o requerido ciente de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004961-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Otacilio Pinto Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua: Funchal, nº 418, 7º, 8º e 9º andares, Bairro: Vila Olímpia, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0293149-02. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene Vieira

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Jardim Carvalho Revendedora de Veículos, Sidney Schemberger, Banco ABN AMRO Real S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Para que não sobrevenha futura arguição de nulidade, digam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos, em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004941-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Aluizio dos Santos Lima Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Av. Álvares Cabral, nº 1707, Bairro: Lourdes, CEP: 30. 170-001, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020096-69. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andréa Alessandra Cardoso dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazare Pereira da Silva ()

Requerido: L G Eletronics da Amazonia Ltda

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante a satisfação da obrigação conforme informado às fls. 272, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Andréa Alessandra Cardoso dos Santos em face de L G Eletronics da Amazonia Ltda, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos originais por não conter documentos às fls. 25, 27, 29 e 31. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004943-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Daniel Duran Roca

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, nº 12995, 24º andar, Bairro: Brooklin Novo, CEP: 04578-000, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006915-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Auriam Bezerra Evangelista

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agência Av. calama

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Av. Calama, nº 2167, esquina com Salgado Filho, Bairro: São João Bosco, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0167842-87. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Industria de Bebidas Antartica do Sudeste S/A

Advogado: Zaid Arbid (OAB/MT 1822A)

Executado: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda

Advogado: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 432/434. Sem prejuízo a tal providência, considerando a atual situação do mercado imobiliário local, bem como que a última avaliação dos imóveis penhorados data de 20 de dezembro de 2005 (fls. 279/280), expeça mandado de avaliação dos bens

descritos às fls. 250/251, devendo o executado recolher as custas referentes à diligência. Cumprido o mandado, intimem-se as partes a se manifestarem acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Sendo os imóveis avaliados em valor superior ao do crédito, fica desde já o exequente intimado a recolher a diferença, a fim de possibilitar a adjudicação. Retifique-se a autuação do volume aberto em 09 de junho de 2010, eis que trata-se do terceiro dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004971-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eroflim Maia Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Av. Álvares Cabral, n 1707, Bairro: Lourdes, CEP: 30. 170-001, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0062449-27. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Sérgio Monteiro Oliveira

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Sérgio Monteiro Oliveira, qualificado nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006775-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CITICARD S/A

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que o autor requereu concessão de medida liminar para que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito, é impossível a análise do pedido, uma vez que a presente ação é de exibição de documentos, não sendo possível, se concedida fosse, a confirmação da medida liminar, pois esta ação, trata-se de medida satisfativa, sendo inviável a discursão da procedência da inscrição no cadastro de inadimplentes no presente feito. Quanto ao pedido de exibição de documentos, note-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, especialmente a verossimilhança da alegação, estão parcialmente presentes nos autos. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao requerido que apresente nos autos, no prazo de 05 dias, todos os documentos que comprovem os débitos, bem como

os documentos que comprovem a efetiva contratação dos serviços pelo autor. Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º andar, Vila da Conceição, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018868-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Betomax Produtos de Limpeza Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Betomax Produtos de Limpeza Ltda em face de TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: 1) CONDENO a ré a pagar a autora o valor de R\$ 5. 542, 31 corrigidos monetariamente, a partir do efetivo desembolso e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 2) CONDENO a requerida ainda, a pagar a autora o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; 3) CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 4) JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 5) Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual; 5. 1) Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. 5. 2) Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0248393-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeraldina Mendonça Brasil

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Elivana Muniz de Carvalho

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR: A autora arguiu em sua impugnação a contestação a preliminar de falta da assinatura da ré em sua peça contestatória. Afirma que na contestação da ré (fls. 35) não

há assinatura da advogada, sendo portanto, apócrifa. Ao final, requer a retirada da peça de contestação dos autos e a decretação de revelia da parte requerida. A preliminar não deve prosperar. Sem razão a autora, haja vista que compulsando-se os autos verifica-se que a contestação da requerida está devidamente assinada pela mesma, eis que ela está atuando em causa própria no presente feito. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência da cobrança indevida de honorários advocatícios; b) a filha da requerente estava ciente da realização do contrato da autora com a requerida; c) a autora foi ludibriada no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios; d) a ocorrência de dano moral. Indefiro o pedido da autora para a produção de prova grafotécnica, eis que não há controvérsia quanto ao fato da realização do contrato. Não há dúvida de que a autora celebrou o contrato com a ré, pois ambas as partes afirmam que houve a contratação do serviço, bem como comprovam através de documentos, a celebração do mesmo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/06/2011 às 09h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0152553-65. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Aldenira Tavares dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Supermercado Gonçalves Ltda, BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS em face de FININVEST S/A E SUPERMERCADO GONÇALVES S/A e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$26, 00 (vinte e seis reais) a título de indenização por danos materiais em razão da cobrança indevida do "SEG ACID. PESSOAIS" no cartão de crédito de titularidade da autora (n. 9076. 0516. 4157. 0349) com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, bem como com os honorários de seu respectivo advogado. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde

já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0175666-82. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Gabriela Barroso dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Distribuidora Santos Ltda, Fernando Gilberto Werry, Onofre R. da Silva - Me

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial formulados pela autora Gabriela Barroso dos Santos em face de Distribuidora Santos Ltda e Onofre R. da Silva - ME, todos qualificados nos autos e em consequência condeno as rés solidariamente: 1. a pagar a autora o valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que foi considerado valor já atualizado; 2. a pagar a autora o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos estéticos, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que foi considerado valor já atualizado; Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes formulados pela autora. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face do requerido Fernando Gilberto Werry. EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual; Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0133128-18. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edvan Marques da Silva

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDVAN MARQUES DA SILVA em face de BANCO BMG S/A. Em consequência, CONFIRMO a DECISÃO de fls. 10 e DETERMINO a exibição dos documentos originais referentes ao contrato entabulado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$1. 000, 00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente, deverá o réu apresentar os documentos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o autor pretende provar, conforme disposto no art. 359 do CPC, bem como efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo o requerente aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0161045-80. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Olimpia Bezerra Tavernard, Orlandina Bezerra Amaro

Advogado: Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)

Requerido: Manoel Messias Colette da Silva

DECISÃO:

Vistos. O réu, via de seu patrono, foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, no prazo de cinco dias (fl100). A intimação ocorreu no dia 16 de maio de 2008, com prazo até 26 do mesmo mês, conforme certidão de fl 102. Ou seja, a parte tinha até 16 de maio para especificar provas. Não o fez. Precluso, portanto, o prazo para tal. É certo que o advogado do réu renunciou ao mandato (fl 104). Entretanto, essa renúncia foi protocolada em 10. 06. 2008 (fl 104). Ainda que não se considerasse o prazo de dez dias para a continuidade da representação, o prazo para especificação de provas se encontra absolutamente precluso. Posteriormente a isso, o réu passou a ser representado pela defensoria pública de forma absolutamente válida, a qual interpôs, inclusive, agravo de instrumento da DECISÃO que deferiu o pedido de liminar possessória. Da mesma forma, o pedido de produção de provas feito a posteriori, não tem o condão de determinar

a sua produção, haja vista a preclusão do prazo, conforme já mencionado neste ato. Saliente-se que a parte autora também não especificou as provas que pretendia produzir, tempestivamente. Consta-se, pois, que a designação de audiência preliminar a fl 131 ocorreu em mero erro material. É que o feito já se encontra pronto para SENTENÇA. O ingresso de outro advogado aos autos, com juntada de procuração tem o condão, portanto, de revogar o mandato outorgado à Defensoria Pública. Não obstante, totalmente desnecessária a audiência designada em flagrante erro material. Com essas considerações indefiro o pedido feito pelo réu as fls 137/138 dos autos. Faça-se a conclusão do feito para a prolação da SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006705-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Kagel Transportes de Cargas Ltda.

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 41 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Finasa B. M. C. S. A em face de Kagel Transportes de Cargas Ltda. , ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração. Considerando que a própria parte autora requereu a desistência do feito, bem como pela não formação da relação jurídico processual, dou por transitada em julgado esta DECISÃO. Assim, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0121245-79. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Ismar Naboa da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 91 e 91 verso). A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Ismar Naboa da Costa, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005321-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Adalberto Grigorio de Oliveira

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Adalberto Grigorio de Oliveira e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0084100-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto de Holanda Bessa Junior

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391)

Requerido: Caixa Seguradora S. A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 123/128 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a ação promovida por Humberto de Holanda Bessa Júnior em face de Caixa Seguradora S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002675-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andresa Pereira Ribeiro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Andresa Pereira Ribeiro, em face de Bradesco Auto Re Companhia de Seguros e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017937-85. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilnei Nascimento Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e em consequência: REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18-19. CONDENO o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), ante a baixa complexidade da demanda, na forma do art. 20, §4º do CPC. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex. Transitada em julgado a presente, e vindo a planilha, efetue o Autor o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o qual incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência do pagamento espontâneo, e comparecendo o credor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Sem requerimento nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, ciente o credor de que poderão ser desarquivados independentemente de custas próprias, se tal providência for pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016844-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: Karlanna Prado de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 29 e 29 verso) A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Mega Veículos Ltda em face de Karlanna Prado de Lima, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015311-30. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Jose Ailton Magalhães

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 72 e 72 verso) A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Finasa S. A. em face de Jose Ailton Magalhães, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007322-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Safra S. a.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Josinete Mendes de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 27 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Safra S. A. em face de Josinete Mendes de Lima, ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração. Considerando que a própria autora requereu a desistência do feito, bem como por não ter-se formado a relação jurídico processual, dou por transitada em julgado esta DECISÃO. Assim, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0313913-09. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Sxs Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o **DESPACHO** de fls. 53, uma vez que os embargos à execução em apenso, não suspenderam o tramite desta execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004640-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: João Marcos Korte

Advogado: Michelle Hamuche Costa (OAB/SP 146072)

Requerido: Francisca de Castro Pinheiro, Alfredo de Castro Pinheiro

SENTENÇA:

III - **DISPOSITIVO.** Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por João Marcos Korte, em face de Francisca de Castro Pinheiro e Alfredo de Castro Pinheiro e, em consequência,

nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002577-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Cesar de Oliveira dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Paulo Cesar de Oliveira dos Reis, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pede a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o **DESPACHO** judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 11 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do **DISPOSITIVO** legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - **DISPOSITIVO.** Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Paulo Cesar de Oliveira dos Reis, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002581-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ebenezer Félix Reis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Ebenezer Félix Reis, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Bonsucesso S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pede a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o **DESPACHO** judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação

judicial, conforme certificado à fl 10 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Ebenezer Félix Reis, em face de Banco Bonsucesso S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002617-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francimar Matos Marques

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Francimar Matos Marques, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco BMG S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pediu a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o DESPACHO judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 12 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Francimar Matos Marques em face de Banco BMG S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0066315-09. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monteiro Rent A Car Ltda - ME

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (RO 4130)

Executado: Antonio Jose Marques

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 44 e 44 verso). A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Monteiro Rent A Car Ltda - ME em face de Antonio Jose Marques, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002620-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Luiz Carlos da Silva, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Itaucard S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pediu a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o DESPACHO judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 14 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Luiz Carlos da Silva, em face de Banco Itaucard S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002638-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juvenilson Moura Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Juvenilson Moura Silva, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pediu a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o DESPACHO judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 11 verso. Destarte, em

conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Juvenilson Moura Silva, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0156853-36. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sxs Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Embargado: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução ofertados por S & S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS em face de VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, e via de consequência, DECLARO subsistentes as penhoras e determino o prosseguimento da execução. Face à sucumbência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que elevo o percentual estabelecido na execução para 15% (quinze por cento) do valor executado, nos termos do art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo nos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desapense-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005419-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nielsen Meborach Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itau Leasing S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Nielsen Meborach Nascimento, em face de Banco Itau Leasing S. A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002569-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Márcio Batista Correia de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Márcio Batista Correia de Melo, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Santander Brasil S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pede a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o DESPACHO judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 11 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Márcio Batista Correia de Melo, em face de Banco Santander Brasil S/A, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002609-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lauro Barboza Pedraza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório. Lauro Barboza Pedraza, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Schahin S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de relação jurídica havida entre as partes. Pede a assistência judiciária gratuita; Indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para recolher as custas processuais, este não cumpriu o DESPACHO judicial. É a síntese necessária. II - Fundamentação. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certificado à fl 11 verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Lauro Barboza Pedraza, em face de Banco Schahin S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0097717-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido: Elen Paula de Oliveira Melo

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 53 e 53 verso). A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Elen Paula de Oliveira Melo, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003869-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiel Almeida da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Rosiel Almeida da Silva, em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003915-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M F Alves Telefonia & Informática Me

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)

Requerido: Banco Gmac S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por M F Alves Telefonia & Informática Me, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do

art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023078-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Francinéia Alves Bosso

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 26/27. Intime-se e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0191338-96. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Executado: Maria Diva da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA: A parte autora foi intimada para dar andamento neste feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 55 e 55 verso). A vista do exposto e nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Maria Diva da Silva, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0283984-28. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flora Castelo Branco Advogados Associados

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Pelo exposto, entendo ser indevida a multa do art. 475-J do CPC, bem como os honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA. Assim sendo, julgo procedente a impugnação à execução, oposta por Brasil Telecom S/A em face de Flora Castelo Branco Advogados Associados. Tendo em vista a procedência da impugnação, CONDENO a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios da impugnante, estes arbitrados em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Defiro a expedição de alvará em favor da credora para levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 96. Decorrido o prazo para interposição de recurso sem qualquer

manifestação das partes e cumpridas a determinação supra, retornem os autos para extinção pela satisfação da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003993-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Silva de Sousa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Andreia Silva de Sousa, em face de Banco Itau Card S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002611-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lauro Barboza Pedraza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: UNIPREV - União Previdenciária

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Lauro Barboza Pedraza, em face de UNIPREV - União Previdenciária e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002902-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Carlos Ferreira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Bonsucesso S. A. , Banco Panamericano S/A, Banco BMC

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por José Carlos Ferreira da Silva, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Bonsucesso S. A. , Banco Panamericano S/A e Banco BMC e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o

trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019429-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Joao Bosco Silva Moraes

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único e, do 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Mercantil Nova Era Ltda em face João Bosco Silva Moraes, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias, com exceção a taxa e procuração. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003758-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagna Frota Alcântara

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Wagna Frota Alcântara, em face de Banco Fiat S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005126-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Carvalho Botelho

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Sebastiao Carvalho Botelho, em face de Banco Volkswagen S. A. , e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o

trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002608-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lauro Barboza Pedraza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Lauro Barboza Pedraza, em face de Banco Bonsucesso e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005000-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Campos Cardoso

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 148. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito efetuado à fl. 144. Após, considerando o cumprimento integral da obrigação neste feito, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005978-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Maria Lúcia Figueira da Silva

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face de Maria Lúcia Figueira da Silva e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003611-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucier Aguiar Lucas

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Jucier Aguiar Lucas, em face de Banco Finasa B. M. C. S. A, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0294366-80. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda - EPP

Advogado: Daniel Petry Kehrwald (OAB/RS 37052)

Requerido: Ouro Verde Transporte e Locação Ltda. , Alcatel Telecomunicações Sa

Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho (OAB-PR 43321), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Manoel Flávio Médici Jurado (RO 12/B)

Fica a parte Autora intimada a retirar Carta Precatória para providências.

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0002782-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arão Passos da Silva

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO / MANDADO Carreando os documentos que instruíram a exordial, nota-se que o auxílio acidentário recebido pelo Requerente cessou em meados de 2009, e os laudos e atestados que instruíram o pedido são anteriores ao término do auxílio, o que não prova de forma inequívoca os fatos narrados da exordial. Logo não se vislumbra presente

os requisitos contidos no art. 273 do CPC, que autorizam a concessão da tutela. Cite-se e intime-se o Requerido. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2011 às 11: 00horas, devendo o Autor e o Requerido União PFN, por seu representante legal ou preposto com condições de prestar depoimento pessoal. Desde já antecipo a perícia médica para que, em audiência, o processo já contenha todos os elementos probatórios, possibilitando melhor ouvida de testemunhas e prolação de SENTENÇA. . Nomeio perito o Dr. Fausto Rezende, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Quesitos judiciais: 1. Atualmente o Autor se encontra acometido de alguma doença? Especificar acaso positivo. 2. . Se positivo o item 1 responder: A doença tem nexo de causalidade com a profissão que exercia junto ao órgão empregador?3. . O Autor está em condições de exercer a função que exercia junto ao seu empregador. 4. . O Autor está em condições de exercer outra atividade laboral?5. . Em decorrência da doença o Autor se encontra com limitação ou invalidez temporária ou permanente? Especificar. 6. . Há possibilidade de melhora no quadro de saúde do Autor com algum tratamento e em quanto tempo?O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pela parte Autora e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Apresentado o laudo pelo perito, intime-se as partes a se manifestar quanto ao mesmo. Aguarde-se a realização da audiência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002678-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cácio Valério Galvão Amorim

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20. 06. 2011, às 8h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.

Diante da peculiaridade do caso determino a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Geraldo Migliorini, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O(a) requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido?2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade?O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor(a) - Rua Buritis, 4615, Nova Floresta, Porto Velho/ROEndereço: Requerido(a): Rua Barão de Itapagipe, 225 - parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ CEP 20261-901Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002680-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecido Ramos dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20. 06. 2011, às 9h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Diante da peculiaridade do caso determino a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Geraldo Migliorini, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC).

Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O(a) requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as questões formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor(a) - Rua João Nunes, 429, Areal da Floresta, Porto Velho/RO. Endereço: Requerido(a): Rua Barão de Itapagipe, 225 - parte - Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20261-901. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002701-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderlei Carvalho Feitosa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/06/2011, às 10h30min. Cite-se e intem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Diante da peculiaridade do caso determino a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Geraldo Migliorini, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O(a) requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as questões formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos,

informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor(a) - Rua Vitor Brecheret, 537, Bairro Escola de Polícia, Nesta. Endereço: Requerido(a): Rua Senador Dantas, 74, 5º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006109-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Pinto de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Não vislumbro, nesta fase inicial, prova inequívoca da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, assim é inviável a concessão dessa. Notifique-se o Requerido para cumprimento da tutela, e Cite-se e intime-se o Requerido. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2011 às 10: 00horas, devendo o Autor e o Requerido União PFN, por seu representante legal ou preposto com condições de prestar depoimento pessoal. Desde já antecipo a perícia médica para que, em audiência, o processo já contenha todos os elementos probatórios, possibilitando melhor ouvida de testemunhas e prolação de SENTENÇA. . Nomeio perito o Dr. Fausto Rezende, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Quesitos judiciais: 1. Atualmente o Autor se encontra acometido de alguma doença? Especificar acaso positivo. 2. . Se positivo o item 1 responder: A doença tem nexo de causalidade com a profissão que exercia junto a empresa Requerida? 3. . O Autor está em condições de exercer a função que exercia junto ao seu empregador. 4. . O Autor está em condições de exercer outra atividade laboral? 5. . Em decorrência da doença o Autor se encontra com limitação ou invalidez temporária ou permanente? Especificar. 6. . Há possibilidade de melhora no quadro de saúde do Autor com algum tratamento e em quanto tempo? O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as questões formuladas pela parte Autora e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Apresentado o laudo pelo perito, intime-se as partes a se manifestar quanto ao mesmo. Aguarde-se a realização da audiência. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO

CARTA/MANDADO. Autor: Gerson Pinto de Souza: Rua Monte Azul, 2311, Bairro Conceição, NestaRequerido: INSS / PFN: Rua José de Alencar, 2094, Centro, NestaPorto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247538-26. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Fiat S. A. , Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Luciano Melo de Souza ()

Executado: Sebastião Gonçalves

DESPACHO:

Defiro fl. 45. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens livres pelo Sr. Oficial de Justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003425-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Nunes do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006011-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Jair Ferraz Riela

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Requerido: Raimundo Nonato Araujo

DESPACHO:

Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, de cunho preparatório, imprescindível a indicação da lide principal, uma vez que, há no mundo jurídico um contrato de compra e venda firmando entre as partes, assim: 01 - Emende-se a inicial, nos termos do que dispõe o artigo 801, III do Código de Processo Civil, melhor indicando a ação principal e seu fundamento a posterior composição do direito material; 02 - Considerando que o Autor no ato da celebração do contrato recebeu o importe de R\$ 2. 500, 00, para a concessão da liminar deverá apresentar caução e/ou apresentar justificativa plausível. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Promova a Escrivania, a juntada das petições existentes na contracapa dos autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0086441-90. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriana Gonçalves Ferreira

Advogado: Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

DESPACHO:

Considerando que o Exequente busca o cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos, adequo o seu pedido com base nos art. 475-B "caput" e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001766-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Camurca de Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco GMAC S. A.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extintos os autos com supedâneo no art. 267, I do já citado diploma legal. Isento de custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005412-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldemir Junior dos Santos Sena

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002761-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valério Pereira Araújo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004588-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferreira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. a

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016872-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Carvalho Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Banco Itau Leasing S. A.

SENTENÇA:

Considerando inexistir nos autos valores depositados em conta judicial, digam as partes, no prazo de 10 dias, a respeito do item "d", 2 do acordo carreado aos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0053215-89. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: P. & F. Ar Condicionados Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), (), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Requerido: Rondônia Amarela Empreendimentos de Tecnologia Ltda.

DESPACHO:

Considerando o teor das petições da parte Requerente informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda e que a parte Requerida não procedeu ao recolhimento das custas processuais, determino que se cumpra as normas pertinentes para a regular intimação, inscrição em dívida ativa atentando-se ao valor e posterior arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002912-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Silva de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0218953-61. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: A. Huston Gonçalves

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

DECISÃO:

Nesta data, reiterarei a ordem de penhora eletrônica, nos termos da DECISÃO de fl. 48. Bem como, procedi a consulta de veículo(s) de propriedade do(s) Executado(s) junto ao RENAJUD, obtendo resposta negativa. Atente-se a parte Exequente quanto aos resultados e, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019808-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Taina Vargas Barbosa Lima

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 136/137 determino que a expedição de alvará judicial em favor da Requerida, conforme determinação já contida na DECISÃO de fls. 69/70. Na mesma oportunidade, determino que a Autora, comprove o recolhimento das parcelas, conforme determinado. Cumpra-se. Expeça-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006460-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: R. S. AIBARA & CIA LTDA - ME

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Otto Brasil Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda, Upx Trading Importação e Exportação e Produtos Eletrônicos Ltda Epp

DESPACHO:

Emende-se a exordial: 01 - Comprovando o recolhimento das custas processuais, considerando que já decorreu o prazo solicitado; 02 - Apresentado caução suficiente para garantir o valor dos títulos emitidos; As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005423-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldiana dos Santos Barros

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. a

SENTENÇA:

Com estas razões, indefiro a inicial por falta de interesse de agir com espeque no art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto os autos nos termos do 267, I do mesmo diploma legal. Isento de custas diante da gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005220-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Angela Santos

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Compra Fácil Soc. Com. Imp. Hermes S/A, Mastercard Brasil S/C Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Considerando a vasta documentação trazida aos autos pela Autora, o que comprova a situação vivenciada por essa, em razão de atos praticados pelo Requeridos, em especial o email de cancelamento do pedido realizado com a primeira Requerida, e consequentemente os

débitos do pedido em seu cartão de crédito, são suficientes para justificar a concessão da liminar. Assim, presentes os requisitos que autorizam a liminar determino que a Requerida Compra Fácil proceda o cancelamento do pedido de nº 10.157.182 firmado com a Autora, e a Mastercard Brasil S/A, se abstenha de efetuar o lançamento dos débitos na fatura do cartão de crédito da Autora, em favor da primeira Requerida. Notifique-se as Requeridas para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requeridas: Compra Fácil: Av. Brasil, 44228, Campo Grande, CEP 23079-900, Estado do Rio de Janeiro/RJ; Mastercard Brasil S/A: Av. das Nações Unidas, 12901, 26º andar Brooklin, São Paulo/SP - CEP 04578-000 Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005459-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga de Sousa

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Considerando o histórico de prorrogações do benefício, com base nos atestados médicos carreados aos autos, bem como, o último atestado apresentado pelo Autor (fls. 42/43) comprovando que ainda esta impossibilitado para o exercício de suas atividades laborativas, vislumbra-se a necessária manutenção do benefício, razão pela qual concedo a antecipação de tutela, e determino que o Requerido restabeleça, imediatamente, o benefício de nº 5357542160, em favor do Autor. 2. Notifique-se o Requerido para cumprimento da tutela, e Cite-se e intime-se o Requerido. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2011 às 09:00 horas, devendo o Autor e o Requerido União PFN, por seu representante legal ou preposto com condições de prestar depoimento pessoal. 3. Desde já antecipo a perícia médica para que, em audiência, o processo já contenha todos os elementos probatórios, possibilitando melhor ouvida de testemunhas e prolação de SENTENÇA. 4. Nomeio perito o Dr. Fausto Rezende, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pela parte Autora e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja

designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. 5. Desde já, ficam cientes as partes da data em que o laudo estará disponível e, assim, acaso quiserem, independentemente de nova intimação, poderão apresentar críticas de seus assistentes até dez dias antes da audiência. 6. Quesitos judiciais: 1. . Atualmente o Autor se encontra acometido de alguma doença? Especificar acaso positivo. 2. . Se positivo o item 1 responder: A doença tem nexo de causalidade com a profissão que exercia junto a empresa Requerida? 3. . O Autor está em condições de exercer a função que exercia junto ao seu empregador. 4. . O Autor está em condições de exercer outra atividade laboral? 5. . Em decorrência da doença o Autor se encontra com limitação ou invalidez temporária ou permanente? Especificar. 6. . Há possibilidade de melhora no quadro de saúde do Autor com algum tratamento e em quanto tempo? 7. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas no prazo de 05 dias. 8. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. 9. Intime-se o Autor a submeter-se à perícia supra designada, no local e data a ser designado pelo perito. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Autor: Luiz Gonzaga de Souza: Rua Carlos Reis, 4746, Bairro Mariana, Nesta. Requerido: INSS / PFN: Rua José de Alencar, 2094, Centro, e/ou Av. 7 de Setembro, 1044, Centro, ambos Nesta Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004585-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuszuita Almeida das Neves

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Trata-se o presente caso de revisão da pensão por morte, recebida em decorrência de acidente de trabalho que levou a óbito o esposo da Requerente. Assim, seguindo o entendimento de julgados que versam sobre a matéria, em que as ações de revisão e/ou pensão por morte, independente da causa da morte do segurado, são tipicamente de natureza previdenciária, o que torna sua competência da Justiça Comum Federal para processamento e julgamento. No caso em apreço, a discussão na lide é estabelecida entre dependente do falecido e a Autarquia Federal. Este foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 62.531/RJ, proferido em 28/02/2007, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na

Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 200) Além do precedente acima citado, cito ainda as seguintes e recentes decisões do STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62. 531/RJ, de minha relatoria, DJU 26. 03. 2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 108. 477/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CR/88. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A demanda circunvolve-se ao pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC 62. 531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007, afastou a incidência da Súmula nº 15/STJ e consignou o entendimento de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 106. 431/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa

forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 107. 796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) No mesmo sentido, segue o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Consoante entendimento da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, as demandas que versem sobre concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15 do STJ. Posicionamento adotado por esta 9ª Câmara Cível. Suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto nos arts. 115, II, e art. 116 do CPC c/c art. 105, I, 'd, da Constituição Federal. SUSCITARAM, DE OFÍCIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADO O EXAME DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70036715498, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 27/10/2010) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. INCOMPETÊNCIA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. Pedido de concessão e/ou revisão de pensão por morte, ainda que originada de acidente de trabalho, tem cunho previdenciário, pois a relação se estabelece entre o dependente do trabalhador e o instituto previdenciário. Precedente do STJ. Alteração de posicionamento. SUSCITARAM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESTANDO, PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70033178179, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/06/2010) Logo, considerando que nos autos não se discute a concessão de benefício acidentário, que é da competência da Justiça Comum Estadual, mas tão só, revisão de benefício já em curso, é evidente que a competência para conhecer da matéria é da Justiça Federal. Na hipótese dos autos, o feito foi ajuizado perante a Justiça Federal, sendo declinada a competência para esta Justiça pela DECISÃO proferida nas fls. 91-94. Assim, nos termos dos artigos 115, II e 116, ambos do Código de Processo Civil, e no

artigo 105, I, ?d?, da Constituição Federal, suscito, de ofício, conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça e determino o encaminhamento dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0079360-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Ortega Tizolin

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda (manaus)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0008374-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Francisley Carvalho Leite

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Rubens Coutinho dos Santos

SENTENÇA:

Francisley Carvalho Leite ajuizou a presente ação cautelar inominada em face de Rubens Coutinho dos Santos, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser secretário municipal de Licitação do município de Porto Velho. Aduz que em virtude de representação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, teria sido publicado pelo sítio Tudo Rondônia, matéria desabonadora a seu respeito utilizando termos como “veja a relação de acusados de envolvimento no esquema” e “alguns ainda procuram ocultar documentos para dificultar as investigações”. Por fim, pugnou pela supressão da referida publicação e bem como veiculação de retratação. Trouxe documentos. Vieram-me os autos conclusos. Não possui razão o Requerente, consoante se exporá. Seu pleito repousa na alegação de que a publicação jornalística veiculada no sítio Tudo Rondônia, seria desabonadora a sua imagem e reputação, insurgindo-se quanto aos termos utilizados em especial “veja a relação de acusados de envolvimento no esquema” e “alguns ainda procuram ocultar documentos para dificultar as investigações”. Uma das funções precípua da imprensa repousa justamente em seu dever e poder de promover a maior amplitude aos fatos, trazendo ao conhecimento do maior número possível de indivíduos situações que dado ao caráter restrito de sua amplitude não chegaria ao conhecimento da massa. No caso em testilha o Autor foi representado no processo n. 2440/10, de lavra do Ministério Público de Contas Estadual sendo aceita a representação e aberto prazo para a apresentação de defesa, sendo que a matéria publicada foi neste sentido. Em momento algum visualiza-se na matéria jornalística a ocorrência de acusação ao Requerente ou aos demais representados, trazendo na maior parte do seu corpo cópia *ipsis literis* do teor da representação. Não se pode considerar ofensivo a utilização da expressão esquema para denominar o conjunto de atos irregulares apontados, assim como a divulgação de que “alguns ainda procuram ocultar documentos para dificultar as investigações” vez que é acusação expressa contra alguns dos representados como por exemplo no item 1 da DECISÃO publicada no Diário Oficial n. 1. 713, de 13. 04.

2011, página 70. É de se ter ainda que a publicação objeto dos presentes autos deixou bem claro que o Requerente, assim como os demais representados, não estariam condenados por qualquer irregularidade, mas que estavam simplesmente sendo alvo de acusação lhes sendo facultado o exercício da defesa. Doutro norte por tratar-se de integrante da administração pública o Requerente deveria estar habituado a publicidade dos atos em virtude de princípio constitucional expresso neste sentido, publicidade esta benéfica e salutar à Administração Pública e a sociedade. Importa ainda consignar que o Autor também não trouxe prova da legitimidade passiva da pessoa física que aponta como responsável pela matéria combatida. Assim, pelas razões supra invocadas tenho ausente a falta de interesse processual, razão pela qual nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. Custas de lei. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019208-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arquimedes Rodrigues, Edileuza de Oliveira Lopes, Eudenis Alves Martins, Joaquim Miguel Alonso, José Ribamar Mourão, Mario Dobelin, Nila Alves Martins, Rita Clara da Silva Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que já se encontra depositada judicialmente, conforme comprovante acostado à fl. 315, devendo os beneficiários no prazo de dez dias, agendarem previamente a retirada do expediente, bem como, recolherem as custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0201638-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Barbosa de Souza

Advogado: Francisco Alves Santana (OAB/RO 3679), Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Maria Angelica Pazdziorny, OAB 777

Proc.: [0007609-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Helena da Silva Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Ademais, deverá atentar-se a Autora para a comprovação do pleito de cancelamento da linha telefônica e, ainda, que qualquer cliente pode extrair do próprio sítio da internet as segundas vias das faturas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007694-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Helena da Silva Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006707-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Tânia Maria Santos Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Marisa Lojas S/A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Ademais, deverá a Autora trazer aos autos os comprovantes de quitação da compra que alega ter realizado e quitado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007430-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Benedito Prestes da Chaga

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004306-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Anes Vasques

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004968-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Ferreira de Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004934-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Graziani Belfort de Jesus

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003080-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Campolim de Almeida Neto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006705-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Tânia Maria Santos Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BRASIL TELECOM S. A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade dos extratos e, ainda, se houve negativa de fornecimento pela Requerida. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Ademais, deverá atentar-se a Autora para a comprovação do pleito de cancelamento da linha telefônica e, ainda, que qualquer cliente pode extrair do próprio sítio da internet as segundas vias das faturas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003053-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Campolim de Almeida Neto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005488-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosana Magnolia dos Santos Vidal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005036-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Joelina Rodrigues Bezerra

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se

encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006068-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Geisa Brasil Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. a

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006063-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Clea Reis de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004253-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucenira Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Gmac S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004383-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Dalva Guimarães Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento

pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004333-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aluizio Souza Vieira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004298-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Wladson Luiz Neotti Prazeres

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S. A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007607-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zuleika Meireles da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se a Autora que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004986-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Mario Camilato

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Pine S. A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004963-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Samula Lidia Soares Pires

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004482-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Barbosa dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003077-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Clauddevan Andrade de Mello

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003070-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Farias dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003033-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Berssane

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006772-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Oi Brasil Telecom S A

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004939-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Helton Vasconcelos dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade dos extratos e, ainda, se houve negativa de fornecimento pela Requerida. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o autor quanto a formalização da baixa da linha celular e ainda que, quando cliente pode retirar os extratos das faturas por via on line. Ademias como o Autor já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004320-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Elizabete Maria de Sá Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004251-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucenira Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003173-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Gerson Camilo Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004286-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Figueredo da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

DESPACHO:

Emende-se a exordial para esclarecer quanto a indisponibilidade do contrato firmado e, ainda, se houve negativa de fornecimento pelo Requerido. Se for o caso deverá apresentar comprovante do respectivo protocolo. Atente-se o Autor que, como já se encontra representado por Advogado, certamente não terá qualquer dificuldade em se manifestar expressamente perante a parte Requerida para formular sua pretensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011950-68. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A)

Requerido: J Sa Distribuidora de Alimentos Ltda, Pedro Socrates de Melo e Sa, Jesuano Sá Filho

DESPACHO:

Indefiro o pleito de fls. 48, visto que, a diligência pleiteada já foi procedida anteriormente, conforme se vê no DESPACHO de fls. 47. Assim, determino que o Requerente promova o regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se a respeito do endereço das informações obtidas por este Juízo, contida às fls. 47. Cumprida a determinação acima, volte os autos conclusos, do contrário, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005215-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela dos Santos Picanço de Miranda

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação ou do decurso de prazo sem manifestação do Requerido. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0164831-69. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Antonio Ademilto Gomes Bregense

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, Julgo Extinta a presente ação de execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, do Cdigo de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias, e nesta data foi procedi a liberação do veículo penhora, via RENAJUD, conforme relatório em separado. Isento de custas.

Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0298710-07. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado: Aline Mota Cordeiro Prado

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 25/31. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 30% de multa (cláusula penal) e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada pessoalmente, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022858-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Graciete Maria Furlani Ferrari

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

Requerido: Banco Bradesco S A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. Observo que houve equívoco na juntada de DECISÃO de fl. 19, pois refere-se a mesma contida à fl. 16, posto isso, determino o seu desentranhamento. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida XV de Novembro, n. 84, centro - Ouro Preto do Oeste/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025845-67. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773)

Requerido: Carlos Alberto Barbosa de Carvalho

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 67, exceto em relação ao item “a”, visto que, conforme previsão do §3º, art. 42 do Código de Processo Civil, não há necessidade de intimação da parte adversa. Compareça o Requerente em cartório para retirar a carta precatória, conforme determinação contida às fls. 66. No mais, deverá a Escrivania proceder as retificações nos autos, conforme já determinado anteriormente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0120454-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Raimundo Arnolfo Brito Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Francisco Ramirez da Silva Rei Júnior (OAB/SP 118254), Ary Gurjão (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Pretende o Requerente que o Banco seja compelido a apresentar a planilha dos valores cobrados indevidamente da Autora, sob pena de fixação de multa diária. Pois bem. A multa que trata o § 4º do artigo 461 do CPC é uma técnica de coerção psicológica do devedor, para forçar o cumprimento de uma determinada obrigação. Dada a natureza coercitiva, a multa em apreço destina-se ao cumprimento da obrigação, sem visualizar a questão reparatória, ou seja, a multa pecuniária será devido independente das perdas e danos, inclusive isto, é regra em nossa legislação. O disposto no §2º do artigo 461 estabelece que a multa será devida independentemente das perdas e danos. Por força disto, podemos afirmar que o valor da multa não está adstrito ao valor da obrigação principal. Quanto a execução da astreintes a lei processual civil silencia no que se refere à definição da data em que a multa poderá ser exigida, divergindo a doutrina quanto a essa situação. Não obstante os entendimentos opostos, filio-me a corrente que defende ser plenamente possível a imediata execução da multa diária, pois a sua inexecução imediata retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, consequentemente, das próprias chances de sucesso da DECISÃO coercitiva. É justamente a possibilidade de exigibilidade imediata da multa que emprestará a esta o caráter coercitivo suficiente, a ensejar o cumprimento da obrigação, por fazer com que o devedor se sujeite concreta e rapidamente, às consequências de sua recusa em adimplir, ainda mais no presente caso que os valores são imprescindíveis para a liquidação do crédito do(a) Requerente. Todavia, no caso, o descumprimento da ordem de apresentação de dados necessários à liquidação de SENTENÇA impede saber os valores sobre os quais serão elaborados os cálculos. E ante a impossibilidade de confeccionar planilha de cálculos sem o conhecimento desses dados, nenhum efeito terá a sanção prevista pelo §2.º do art. 475-B, favorecendo o banco, que descumpriu ordem judicial, em detrimento do consumidor. O caso dos autos é o típico exemplo em que se deve invocar o princípio da efetividade (máxima da maior coincidência possível), que, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Salvador: Editora JusPodvim, 2008, 9.ª ed., p. 41), amparado por Marcelo Lima Guerra, significa: “a) A

interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.” De outro lado, considerando o teor da Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal do Requerido para apresentar planilha de cálculos dos valores cobrados indevidamente do Autor, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata aplicação de multa diária. Além do mais, considerando o descumprimento da ordem judicial sem qualquer justificativa, atenta ao princípio da efetividade, com espeque no artigo 461, §6º do CPC, fixo multa diária no importe de R\$200, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. Diante do exposto determino: b) Determino que o Requerente, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de cálculos dos valores cobrados indevidamente ao Autor, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 até o limite de R\$10. 000, 00. a) Caso a determinação não seja cumprida no prazo determinado, e ocorrendo o fato gerador da multa fixada, determino o desentranhamento dos documentos necessários para que se processe a execução da multa culminada a título de astreintes. , a qual será processada em processo autônomo, distribuído por dependência como execução de título judicial. Intimem-se. Cumpra-se. DILIGÊNCIA: Banco Itaucard S/A: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá/SP - CEP 08557-105 Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0142695-44. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Ivonete Rodrigues Caja, Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 344/345. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) devedor(es), a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016571-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Executado: Edinaldo Cordeiro Rodrigues

DESPACHO:

Defiro fl. 82. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens livres pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017081-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lúcia Maria Mourão, Marilisa Lisboa Benincasa, Fernando Benincasa, Marilia Lisboa Benincasa Moro, Wellington Alves de Souza

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Não obstante a constatação de que os Exequentes simplesmente transcreveram quase que o inteiro teor de DECISÃO prolatada por este juízo a cerca da possibilidade de execução de astreintes, observa-se que não houve nos autos principais intimação pessoal do Executado para o cumprimento da obrigação. Diante do acima exposto determino que, pela escrivania seja certificado quanto ao efetivo cumprimento ou não da obrigação de apresentação dos extratos nos autos principais e, acaso ainda não atendido proceda-se a intimação pessoal nos termos da sumula 410 do STJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006997-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Piemonte Veículos Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Antonia Marcia de Oliveira Ferreira

DESPACHO:

A parte Autora pugnou pelo desantranhamento dos cheques em embasam os presentes autos na petição encartada à fl. 20. Defiro seu desantranhamento mediante substituição por cópia, após archive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0137071-14. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dulceni Silva Menezes

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Fabiano de Paiva Martins

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 68/69, determino a reiteração da ordem de penhora on line nos moldes da DECISÃO de fl. 41. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0220136-33. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Requerido: Jose Alves de Andrade Filho

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 26/27. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor principal do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0031281-41. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria José Bento de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Executado: M. Swinka Ferreira ME

Advogado: Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros (RO 1090), Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 122/123, reitero a determinação de penhora on line nos moldes da DECISÃO de fl. 116. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015360-08. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ilisete Fatima Siminhuk

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Lislie Leandro Aranda

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 37/38.

Proc.: 0204590-40. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Fabrício Vizalli Eugênio

DECISÃO:

Defiro o pleito de fl. 57. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios

de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor embargos. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0097687-73. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Barbara Suelen Rocha Rangel

DECISÃO:

Defiro o pleito de fl. 35, determino a reiteração da ordem de penhora on line via BACEN-JUD nos termos da DECISÃO exarada à fl. 27, exceto com relação a aplicação da multa no percentual de 10%. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024288-45. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. C. Supermercado Ltda ME

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E)

Requerido: Jessy Fruit Importadora e Exportadora

Advogado: Maria Lígia Jablonca Jannuzzi (110328)

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADODETERMINO: a) Promova o(a) Requerente andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADODILIGÊNCIA: JC SUPERMERCADO LTDA - ME: Rua Ayrton Sena, 925, Bairro União, Candeias do Jamarý/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005884-77. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra da Costa Rodrigues ME

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Artur Sérgio Sary

DECISÃO:

Sandra da Costa Rodrigues ME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de Artur Sérgio Sary, sendo que a parte

demanda, devidamente citada (fls. 27, verso), não apresentou defesa. Dessa forma, constitui de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Diante do pleito de fl. 30, o defiro, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determo a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor principal do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0179373-87. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lúcia Maria Mourão, Jucilene Alves Ferreira Guimarães, Aparecida Oliveti Ferracioli, Wellington Alves de Souza, Elinete Pontes dos Santos, Fernando Benincasa, Antonio Benincasa, Marilisa Lisboa Benicasa, Marília Lisboa Benincasa Moro

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Observa-se que as partes Exequentes estão equivocadas em sua arguição à fl. 194, haja vista que é de conhecimento público a alocação de ativos depositados em conta poupança para fins de financiamento imobiliário. A título de esclarecimento, alguns extratos como os contestados já foram utilizados em demandas idênticas para o fim de liquidação, não importando qualquer prejuízo as partes. Quanto aos demais extratos cumpra-se a escrivania a determinação contida na DECISÃO proferida nos autos n. 0017081-24. 2010. 8. 22. 0001. Exclua-se do cadastro do SAP o Exequente Antônio Benincasa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0245977-30. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elson Carlos Celeiro Moraes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco IBI S/A

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0212761-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Serrati Filho

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Fica a advogada a Michele Maques, OAB 3645, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0021780-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Andresson Batista Ferreira

SENTENÇA:

Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo Autor em desfavor do Requerido, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005845-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Violeta Sales de Moraes Lima

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Constatada, de início, a capitalização juros sem previsão no contrato firmado pelas partes, cuja prova documental já acompanha a exordial e, ainda, que a Autora já efetuou o pagamento, via consignação em folha de pagamento quase 92% das parcelas contratadas, determino a suspensão dos descontos até ulterior DECISÃO nestes autos. 2. Intime-se o Requerido para pronto atendimento da liminar e cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. 5. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 6. Oumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Banco Panamericano S/A Endereço: Av. Paulista, 2240, Centro, São Paulo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003406-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Gabriel

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Emende-se a Exordial, no prazo de 10 dias, esclarecendo a respeito do teor dos documentos de fls. 30/31, onde se percebe que o Requerente fazia jus ao Auxílio Doença até o dia 15/03/2011, com a possibilidade de pedido de reconsideração nos 30 dias subsequentes a cessação do benefício. Assim, diga o Requerente se requereu administrativamente o pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. A determinação deverá ser cumprida no prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006335-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Eliane Ana Erdmann

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

DESPACHO:

Com fundamento ao art. 95 e alínea "j" do art. 96, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuir os autos para uma das Varas de Família desta Comarca. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0175880-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Jose Valmir de Freitas

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento espontâneo da condenação proferido nos autos. Comprova a Requerida o pagamento da condenação já acrescido com os honorários de sucumbência (fls. 200/201). Em seguida, o Requerente concorda com os valores depositados, requerendo o seu levantamento, e consequentemente o arquivamento do feito (fls. 205). Assim, considerando o cumprimento integral da condenação, determino a expedição de alvará judicial em favor do Requerente para levantamento dos valores depositados na conta judicial de fls. 201, devendo comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para agendar sua expedição. Como não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais, determino que a Requerida, proceda ao respectivo recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Cumprida as determinações acima, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017485-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ângela Almeida Bastos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco GMAC S. A.

DESPACHO:

Emende-se à exordial nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos

certidão noticiando a efetiva inscrição do nome da Requerida nos órgãos de restrição ao crédito, porquanto os documentos constantes às fls. 37/39, apenas noticiam a possibilidade de inscrição em caso de não pagamento. Desde já ciente de que decorrido o prazo acima exposto, sem o efetivo cumprimento da ordem e, sem necessidade de nova intimação será o feito extinto nos termos do artigo 295, VI, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000633-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ângela Almeida Bastos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco GMAC S. A.

DESPACHO:

Cumpra-se o já determinado nos autos de 00174857520108220001, ora em apenso. Após, retorne concluso para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003419-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente de Paula da Silva, Zelia da Penha Vitorio de Souza

Advogado: Mayre Núbia Neves de Melo (OAB/RO 1162), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Pedro Teodoro Rosa, Irenilde Pereira Lisboa Teodoro

DESPACHO:

Emende-se a exordial: 01 - Comprovar o domínio do imóvel; 02 - Individualizar os imóveis objeto da ação; 03 - Esclarecer o que pretende em relação ao imóvel 20x160, já que, o pagamento foi realizado por meio do veículo entregue pelo Requerido. Caso não tenha o domínio do imóvel, proceda as adequações necessárias para que o feito tenha prosseguimento. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006231-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Romeu Cavalcante Souza

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Clayton Bispo Escobar

DESPACHO:

Emende-se a exordial, no prazo de 10 dias, comprovando a mora do Requerido. Caso a determinação não seja cumprida no prazo estabelecido a inicial será indeferida. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002209-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Amanda Franco de Oliveira Andrade (OABRO 4403)

Requerido: Maria do Socorro Cavalcante Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, com fundamento nos motivos acima e no art. 1. 102-C, caput, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, deixando de declarar constituído o título executivo judicial requerido por Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda contra Maria do Socorro Cavalcante Silva, e, por consequência, com base no art. 269, IV, do CPC, decreto a extinção dos presentes autos, com resolução do mérito. Arcará o Requerente/Embargado, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, o Requerente/Embargado deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006825-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Ronaldo Nunes Barros

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Suzuki - Yes EN - 125 (GG) BASI, Ano de Fabricação 2009/2010, Cor Azul, Placa NEF 6220, Chassi n. 9CDNF41LJAM313728, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Benjoeiro, n. 381, bairro Eldorado - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0106651-55. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paulo Gomes da Silva

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Requerido: Forma Imóveis e Incorporações Ltda
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza
Fernandes (OAB/RO 1915)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 145 e 147 do Código Civil, bem como no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Paulo Gomes da Silva contra Forma Imóveis Incorporação Ltda. , ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e DETERMINO a restituição à Autor das quantias por ela paga conforme documentos constantes às fls. 17/31 corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação, cujos calculos deverão ser procedidos por contador. Considerando a sucumbência mínima do Autor arcará o Requerido com o pagamento das custas e com os honorários Advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da sucumbência. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023349-94. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: ANDREIA PEREIRA ORTIZ

DECISÃO:

LIMINAR/MANDADO Acolho a emenda. Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, motocicleta, Marca/Modelo: Suzuki - YES EN -125 (GG) BASI - 2009/2010- PRETO - placa NDJ4547, chassi 9CDNF41LJAM311792, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Rio de Janeiro, 7488, Tancredo Neves e/ou Rua Prudente de Moraes, 1437, Baixa União, ambos nesta CapitalPorto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007476-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Levi Souza da Silva

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Alvorada, n. 4879, bairro Floresta, podendo também ser encontrado na rua da Beira, n. 4920, mesmo bairro, ambos endereços nesta cidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007481-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Helio Struthos Arouca

DESPACHO:

Não consta dos autos procuração que confere poderes ao advogado que substabelece à subscritora da exordial, motivo pelo qual, concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representividade, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003610-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sara dos Santos Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco do Brasil S/a

SENTENÇA:

Ante ao acima exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor e indefiro a inicial. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso I c. c 295, III, todos do CPC, julgo extinto o processo. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais. Isento de custas. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0242603-11. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Fatima dos Santos Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente
SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exeqüente CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, da importância que se encontram bloqueadas à fl. 137, devendo o mesmo retirar o expediente em cinco dias, após prévio agendamento, bem como recolher anteriormente as custas processuais, vez que parte do valor das mesmas já se encontram inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002967-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Pérola Aflalo

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: RUA SÃO PAULO Nº 147, BAIRRO TUCUMANZAL, PORTO VELHO/RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0150741-56. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Valdir Pinheiro dos Santos

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186)

Requerido: José Ernandes Veloso Martins

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão encartada à fl. 37, diga o Autor se tem interesse no prosseguimento do presente feito, caso afirmativo, intime-se o Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008398-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cassiano Lima Gaspar, Dulciara Ribeiro da Costa Gaspar, Elena Vigliar, Manoel Lourenco Neto, Maria Aila Mendes, Mario Fim, Mirian Garcia Santana Guimarães, Osmar da Silva, Edson Pantaleão Ribeiro, Rosa Kavano Sakuno, Saul Pereira do Amaral, Sebastiana Nunes Calaça, Sergiomar Muniz, Sergio Montenegro de Oliveira, Sivaldo Pires, Zilda Bezerra Cardoso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006814-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Raimundo Souza da Silva

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento ao Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA INGLATERRA, Nº 4482, BAIRRO IGARAPÉ CEP: 76824-362 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007372-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

Requerido: Geneci Felberk de Souza

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 2. 007, São Cristóvão - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006820-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Otacilio Barbosa dos Santos Júnior

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos. No prazo de 15

dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA AQUILES PARAGUAÇU, Nº 3742, BAIRRO CIDADE LOBO - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006818-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Daniel Maia Gadelha

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA FRANCISCO OTERO, Nº 5464, RIO MADEIRA CEP: 76821-342 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006844-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Joterson Pinheiro da Silva

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de

que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento ao Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA CLARA NUNES, Nº 6584, BAIRRO APONIÃ CEP: 76824-210 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006813-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Fernanda Gizelda Fernandes

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA DOM JOAQUIM 1530, BAIRRO CONCEIÇÃO CEP: 76808-430 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008399-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alaertes Rutz, Alcemar Lopes Tardani, Maria Aparecida Pedroso de Matos, Divino Vicente de Matos, Maria Benedita Sampaio de Matos, Ilza Amelia Santa Cabral, Luiz Hercules dos Santos Aguiar, Daniel José de Lima, Donizete Aparecido de Lima, Maria de Lima Pedroso, Ednel de Lima Pedroso, Fabricio Pires Obregon, Heraide Michielin Rutz, João

Carlos Campanari, José Pereira Filho, Lirio Zonta, Mahmoud Fawzi El Rafihi, Terezinha Cabral, Tito Martins Peralta Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008430-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edmar Trevizani, Elói Carlos dos Santos, Itamar Nogueira da Silva, Elza Carvalho Nardi, Maria Jose Carvalho Cassimiro, João Antônio Carvalho, Eustaquio Carvalho, Joao Macari Filho, Jane Macari Velto dos Santos, Maria Ribeiro Villa Nova, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Olimpia Maria Theodoro, Ricardo Kester, Terezinha Fernandes Fava Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003675-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jeromilton de Lima Jacques

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: C DA R OLIVEIRA ACESSORIA E COBRANÇA

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que,

não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: RUA MARIO QUINTANA, Nº 3781 CEP 76873-771 - ARIQUEMES/RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007156-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Patricia Arruda Motão

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Banco Itau Card S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Patricia Arruda Motão, alegando que, firmou contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificado(a). Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior do(a) Requerido(a). A documentação juntada permite admitir a posse injusta do(a) Requerido(a), na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1. 210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se o necessário. Após e, nos cinco dias subseqüentes proceda-se a citação do(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente informar o novo endereço atualizado sob pena de caracterização de desídia. . Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, Nº 6035 BLOCO C APARTAMENTO 203, RIO MADEIRA CEP: 78908-441 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003794-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ozias da Silva Ribeiro

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Banco Itau Leasing S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Ozias da Silva Ribeiro, alegando que, firmou contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificado(a). Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a

citação posterior do(a) Requerido(a). A documentação juntada permite admitir a posse injusta do(a) Requerido(a), na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1. 210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se o necessário. Após e, nos cinco dias subseqüentes proceda-se a citação do(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente informar o novo endereço atualizado sob pena de caracterização de desídia. . Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA ANGICO, Nº 3221, ELETRONORTE, CEP 78808-568 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000920-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Lucibet Vicentim Leite

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA PORTELA, Nº 3552, BAIRRO CUNIÃ CEP 76824-456 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006112-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Márcia Regina Thiago

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato

de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento ao Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA CESAR GUERRA PEIXE, Nº 5527 - NOVA CAIARI - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003210-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esperidião da Silva de Aguiar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Elisângela de Oliveira

DESPACHO:

Em 10 dias proceda o Autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008432-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alzira Gomes Macari, Antonio Jose Geremia, Célia Maria da Silva Motta, Dalírio José da Rocha, Deodato Fraga de Souza, Domingos Przybysz, Geraldo Lagasse, Isaias Villa Nova, JÓ Calauro, Joao Macari Filho, Joaquim José Fernandes, José dos Santos Soares, Jose Rodrigues do Nascimento, Ormeniza Jesuina Fernandes, Jorge Mariano Fernandes, Maria José Fernandes, Ulisses Emerich, Waldomiro Campioni Diaz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008431-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adelaide de Souza Marun, Anibal de Moraes Noronha, Celso Mattiuzi, Cleuza Marqui dos Santos, Darci Barbosa, Emilia Rosa de Andrade Santos, Erivan Carlos da Silva, Ilson Kruger, Itamar Nogueira da Silva Filho, Waldenice Batista Peres, Silvio Luiz Batista Peres, Eder Luiz Peres Gonçalves, Maria de Fatima Rocha Gonçalves, Marineti Frisso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Sete de Setembro 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0188589-82. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: ESO Brasileira de Petróleo Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Requerido: Glauçia Figueiredo de Mendonça Moraes, José Bruno Ceconello, Salmim Coimbra Sáuma, Francisco Nunes Neto

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

DESPACHO:

Prioritariamente destaco à parte Exequente que o pedido de fls. 271/272 já foi atendido a longa data, conforme o relatório emitido pelo sistema Bacen-Jud às fls. 263/266 (desbloqueio de ativos). Outrossim, no que se refere a petição dos Executados de fls. 273//275, em que aduzem ter efetuado o recolhimento das custas processuais, conforme o trecho transcrito abaixo, trata-se de inverdade: A quantia pertinente à (sic) custas finais destinadas ao Estado, no importe de R\$1.417,89 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), realmente, apenas este, é reconhecido como de fato se reconhece, para tanto se faz o comprovante do depósito judicial em anexo em favor do Estado. Não se verifica dos autos qualquer comprovação do mencionado alhures, posto isso, determino a remessa dos mesmos à contadoria judicial para que seja apurado tanto os valores devidos à empresa Exequente quanto aos cofres públicos, importâncias estas, oriundas do levantamento indevido de honorários de sucumbência, preparo e de custas processuais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003247-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Erlos Rodrigo da Silva Rego

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Ante ao acima exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor e indefiro a inicial. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso I c. c 295, III, todos do CPC, julgo extinto o processo. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais. Isento de custas. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.

Proc.: 0006089-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Dourival Andrade de Oliveira

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Pernambuco, nº 5822, Nova Esperança - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006567-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Vivaldo Nogueira Gomes

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do

inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Renato Perez, nº 955, Agenor de Carvalho - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0022460-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rosangela Duarte Trigo

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Embargado: Reinaldo José da Silva

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, sem sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. A escrivania deverá providenciar o apensamento aos autos nº 0017384-38. 2010. . 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de dezembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0015459-07. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriane Sousa de Miranda Luz, Angelina Maria da Conceição Silva, Clair Balbino Soares, Eliza Pego Raimundo, Estevam Lovo, Joao alves Ribeiro, Juscelino Vitorino de Souza, Maria Araujo Paganini, Maria Gonzaga de Oliveira, Patricia Coelho de Oliveira, Fernanda Gonzaga de Oliveira Lima, Adriana Gonzaga de Oliveira Campos, Elaine Cristina de Oliveira Proveti, Tarcisio Honorato Campos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DECISÃO:

A instituição financeira requerida suscitou objeção de pré-executividade argumentando quanto ao reconhecimento da incompetência do juízo da vara cível de Porto Velho (RO), ilegitimidade ativa em razão da limitação territorial dos efeitos do título judicial, inexistência dos pressupostos para a formação do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade), excesso de execução, e efeito suspensivo à objeção, pedindo a remessa dos autos para a 12ª Vara Cível de Brasília (DF), ou a suspensão até o julgamento final dos embargos de divergência, e alternativamente o reconhecimento da nulidade da execução. Quanto à incompetência do juízo e à limitação territorial dos efeitos do título judicial, estas questões foram objeto da DECISÃO de 2º grau, ao qual me reporto, no sentido de, resumidamente, considerar que este juízo é competente para processar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública, bem como não haver limitação aos efeitos da DECISÃO proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (DF), podendo ser ajuizada nesta Capital. Quanto à liquidez, certeza e exigibilidade, o título judicial se encontra revestido desses requisitos, tendo os requerentes apresentados os valores que consideram devidos. Sequer houvera bloqueio de valores, não importando tampouco em excesso de execução. Desta forma, não acolho os argumentos da exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA, tendo sido o réu devidamente intimado para cumprimento da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública, nos termos da DECISÃO de 2º grau. Considera-se suspenso o curso do prazo processual entre a data da interposição da objeção até a data da intimação desta DECISÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo do credor, sem que o faça, manifeste-se o credor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015165-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Altair de Souza Barros, Antonio Gossler, Maria Aparecida Pedroso de Matos, Divino Vicente de Mattos, Maria José de Matos Silva, Vera Lúcia de Matos Martins, Valdevino Vicente de Matos, Maria Benedita Sampaio de Matos, Maria de Fátima de Matos Santos, Helio Vicente de Matos, Aparecido Vicente de Matos, Iza Furtado de Oliveira Amante, Laurita Gomes da Costa, Lindinalva Maria da Silva Sousa, Luis Nelson de Oliveira, Maria Carneiro da Silva Neves, José Estevão Neves, Nazaré Furtado de Oliveira, Nazira Furtado de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (), Reynaldo Augusto

Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

A instituição financeira requerida suscitou objeção de pré-executividade argumentando quanto ao reconhecimento da incompetência do juízo da vara cível de Porto Velho (RO), ilegitimidade ativa em razão da limitação territorial dos efeitos do título judicial, inexistência dos pressupostos para a formação do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade), excesso de execução, e efeito suspensivo à objeção, pedindo a remessa dos autos para a 12ª Vara Cível de Brasília (DF), ou a suspensão até o julgamento final dos embargos de divergência, e alternativamente o reconhecimento da nulidade da execução. Quanto à incompetência do juízo e à limitação territorial dos efeitos do título judicial, estas questões foram objeto da DECISÃO de 2º grau, ao qual me reporto, no sentido de, resumidamente, considerar que este juízo é competente para processar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública, bem como não haver limitação aos efeitos da DECISÃO proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (DF), podendo ser ajuizada nesta Capital. Quanto à liquidez, certeza e exigibilidade, o título judicial se encontra revestido desses requisitos, tendo os requerentes apresentados os valores que consideram devidos. Sequer houvera bloqueio de valores, não importando tampouco em excesso de execução. Desta forma, não acolho os argumentos da exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA, tendo sido o réu devidamente intimado para cumprimento da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública, nos termos da DECISÃO de 2º grau. Considera-se suspenso o curso do prazo processual entre a data da interposição da objeção até a data da intimação desta DECISÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo do credor, sem que o faça, manifeste-se o credor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013056-65. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João Pereira de Aguiar

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017453-70. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denis Dias Silva

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019870-93. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Regina de Andrade Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Erika

Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022346-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Lemos da Costa

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso

Serpa (OAB/RO 551E)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019845-80. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djalma Souza Muniz

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477),

Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 2414), Juliano Junqueira
Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Bradesco Seguros S. A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022807-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Juvenil Carlos dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002078-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Ferreira de Mendonça

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Cláudia
Cardoso (OAB/SP 52106)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023124-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enok de Barros Rodrigues

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023305-75. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Moisés Soares França

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000386-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Berenice Gomes do Carmo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015596-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ricardo José Bonfim

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017563-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silas José da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019326-08. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Vania do Socorro Cavalcante

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019869-11. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neudes Campos Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019311-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenia Marcia Barbosa Rodrigues

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO IBI S. A. BANCO MULTIPLO

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016841-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: RENATO ZAHN

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Pine S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022815-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Vani Feitoza Cordeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019324-38. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Elizabethe Simão Guimarães Rodrigues

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019328-75. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ana Maria Gomes Ardaia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016928-88. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Tarso da Silva Nunes de Mello

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Casa de Saude Santa Rita

Advogado: Maria Silvia de Campos Lilla (OAB/SP 61. 839)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000323-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judite Sales da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (DNI DNI), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017435-49. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Brito de Melo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019778-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Lima de Andrade

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019864-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Socorro Maria dos Santos Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Via Cabo TV

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000352-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Galdino de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019973-03. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Lopes de Brito

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Benchimol Irmão & CIA Ltda

Advogado: Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019942-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Frigorífico Candeias Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Bradesco Ag Pinheiro Machado

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006575-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Duarte Trigo

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Alex Comercio de Veiculos Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de indenização por danos morais cumulada com rescisão de contrato de venda e compra de veículos e financiamentos proposta em face de ALEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A e AYMORÉ FINANCIAMENTOS alegando em síntese que realizou contratos de venda e compra de veículos com a primeira ré, entregando um bem seu como parte do pagamento de uma caminhonete HILUX e assumindo encargos. Poucos dias depois esse veículo deu problemas, sendo trocado por uma outra caminhonete, uma L 200 TRITON, também assumindo encargos de financiamento. Afirmou que esse novo veículo também tem problemas mecânicos e não está satisfeita com ele, pretendendo a anulação. Afirmou, ainda, que o veículo que entregou, um CITROEN C4, está com quatro parcelas do financiamento em atraso e essas parcelas deveriam ser pagas pela empresa ré ALEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Além disso, disse que estão em seu nome os dois financiamentos das caminhonetes, existindo parcelas em atraso da HILUX. Requereu a antecipação dos efeitos da receber de volta o CITROEN. É o relatório. Decido. Defiro a petição inicial, pois realizadas as correções e complementações determinadas anteriormente. Citem-se as partes rés para, no prazo de de 15 dias (30 se constituírem patronos diferentes), apresentarem defesa. Analisando os argumentos da inicial e os vários documentos juntados, observa-se que a parte autora está na iminência de sofrer negativação de seu nome porque há débitos não pagos referentes ao veículo CITROEN C4 que entregou à primeira ré. Através da leitura do contrato de fl. 56, era obrigação da primeira ré fazer esse pagamento e não o fez. Ademais, a existência de dois financiamentos em nome da autora pelas duas caminhonetes quando ela não tem a possa da HILUX apresenta indícios sérios de que a primeira ré não cumpriu com a sua obrigação contratual, surgindo daí a verossimilhança da alegação da parte autora. De outro lado, o fato do veículo CITROEN C4 permanecer com a parte ré demonstra que dele está usufruindo sem efetuar qualquer pagamento, em evidente prejuízo à autora. Desse modo, concedo em parte a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo CITROEN C4 descrito na inicial e documentos juntados, bem como dos documentos de porte obrigatório (CRV), devendo ser entregue à autora, que ficará como depositária. Considerando que o pedido principal é de rescisão contratual, uma vez recebido o veículo CITROEN C4, deverá a parte autora entregar em 3 dias, através de seu advogado, à primeira ré, o veículo L200 TRITON que está consigo. Considerando o acúmulo de serviço na Vara, serve cópia desta DECISÃO de mandado, a ser cumprida por Oficial de Justiça. Após a apresentação das defesas, venha a impugnação. A seguir, venham os autos conclusos para apreciação em saneador ou julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins LopesDiretora de Cartório: Bel^a Jozilda da Silva Bezerra - cad. 002105

Proc.: 0240355-55. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Gomes

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: Pan Americano, Warn Brasil Ass. Tec. Cobrança Sc Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Luciana Bergue (OAB/SP 214207), Ana Lucia M Fonseca de Carvalho e Silva (OABSP 126197), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, movida por JOÃO BATISTA GOMES em face de BANCO PANAMERICANO S/A e WARM BRASIL ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇA LTDA., em que o autor aduz que embora não tenha contraído nenhum financiamento junto ao Banco Panamericano, passou a sofrer reiteradas cobranças pela empresa Warm Brasil, por telefone e mediante notificações e, mesmo tendo esclarecido que a cobrança era indevida, sofreu negativação de seus dados indevidamente. Ao final, requer seja determinada a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Foi deferida a liminar (fls. 22) Citadas, as rés ofertaram contestações tempestivas. O réu BANCO PANAMERICANO ofertou contestação às fls. 30/44, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois deveria figurar no pólo passivo a empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., que possui CNPJ distinto. No mérito, sustentou que não foi procurado anteriormente para solver extrajudicialmente o problema e que não tem responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiros. Da mesma forma, a ré WARM (BRASIL) ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇA LTDA., ofertou contestação, às fls. 61/68, ocasião em que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, por ser mera mandatária do credor. Alega que, “. no cumprimento de suas obrigações contratuais com a 1ª ré enviou boleto de cobrança, conforme instruções do credor, porém este n”ao tem valor de notificação extrajudicial de cobrança”. Aduz que as informações prestadas pelo autor foram repassadas à primeira ré, não tendo procedido mais nenhuma outra providência e não foi ela quem incluiu os dados do autor nos cadastros de maus pagadores. Aduz que suas cobranças constituíram mera irritação e que não caracterizam dano moral indenizável. Foi oferecida réplica às fls. 84/93. É o que basta relatar. Fundamento e decido. As preliminares arguidas tratam, em verdade, do mérito da lide e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento da lide no estado, dispensando demais provas. A cobrança feita ao autor e o apontamento levado a efeito são indevidos, fato esse incontroverso nos autos. Resta perquirir a responsabilidade civil de cada ré. Ao contrário do que afirma, a empresa Warm Brasil não é mera mandatária, mas empresa de cobrança, contratada pelo Banco Panamericano. A teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviços

responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E, nos termos do art. 25, §1º do mesmo Códex, a responsabilidade é solidária quando houver mais de um responsável pela causação do dano. Fato é que a empresa Warm participou das cobranças feitas ao autor, conforme documentos de fls. 19 e 20. A referida empresa utiliza papel timbrado do Banco Panamericano e se apresenta como parceira dele. De fato não há indícios que a referida empresa seja a responsável pelo apontamento levado a efeito pela Administradora de Cartões de Crédito, mas certo é que participou da cadeia de cobrança indevida, a justificar sua responsabilidade civil objetiva e solidária. Se a negativação se deu indevidamente e a despeito do repasse de informações ao réu Banco Panamericano, conforme afirma em contestação, isso não tem o condão de afastar sua responsabilidade civil, mas, em tese, poderá gerar direito de regresso pelo que vier a ter que desembolsar. Por outro lado, da mesma forma sobressa a responsabilidade civil do Banco réu. Basta notar que a própria ré Warm Brasil afirma que é contratada do réu Banco Panamericano e que foi a ele que repassou os reclamos do autor sobre ser a dívida indevida. Embora o apontamento tenha sido levado a efeito por pessoa jurídica distinta, não se pode negar que sejam do mesmo grupo financeiro, sejam empresas vinculadas e que, na prática, muitas vezes se confundam. A ré Warm diz ter efetuado as cobranças por ordem do Banco Panamericano e, de fato, os timbrados enviados auto autor às fls. 19/21 são do Banco Panamericano. Assim, certo é que o Banco Panamericano, em algum momento foi quem contratou a empresa de cobrança, autorizou a utilização de seu timbrado para a cobrança e que, por isso, participou da cadeia de cobrança, pelo que, deve, também, ter sua responsabilidade civil objetiva e solidária reconhecida, pelo mesmo fundamento utilizado com relação à corré. Note-se, ainda, que o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, adotou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, e prevê que “. poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (§5º). Não fosse a responsabilidade por ter participado da cadeia da prestação de serviços, desconsidero, ainda, a personalidade jurídica, que, evidentemente, serve de obstáculo ao autor consumidor para identificar a empresa que o lesou, sobretudo, quando as cobranças foram feitas pelo Banco e o apontamento foi levado a efeito pela Administradora, ambas com denominação “. Panamericano”. No tocante à alegação do Banco réu acerca de culpa exclusiva de terceiros, cumpre destacar que não foi juntado nenhum documento que prove a ação de terceiros criminosos e que não tenha, de alguma forma, contribuído para o evento danoso. Além disso, necessário seria que a culpa fosse “. exclusiva”. de terceiros, o que fica afastada pela negligência do réu ao conferir a documentação que lhe foi apresentada e, depois, quando ignorou os reclamos do autor. Por fim, resta reconhecer que o autor sofreu dano decorrente não só do apontamento levado a efeito, mas de reiteradas cobranças. O autor se justificou perante a ré Warm, conforme consta da própria contestação, e mesmo assim continuou a sofrer cobranças. Tal situação supera o mero aborrecimento, não constitui apenas uma irritação ao autor, mas, por certo, o trouxe severo inconformismo, eis que mesmo sem ter contraído a dívida, prestou esclarecimentos e, mesmo assim, continuou sendo cobrado, reiteradas vezes, inclusive por telefone, e

mediante notificações e boletos de cobrança, só fazendo cessar quando contratou advogado e ingressou em Juízo. Toda essa saga a que se submeteu o autor está longe de ser mero aborrecimento e constitui, sim, dano moral indenizável. Da mesma forma, presente o nexo causal entre a conduta das rés, durante a cobrança, e o resultado lesivo ao autor. Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, resta fixar o valor da condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por movida por JOÃO BATISTA GOMES em face de BANCO PANAMERICANO S/A e WARM BRASIL ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇA LTDA. , para o fim de condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a contar da presente data. Torno definitiva a liminar de fls. 22, declarando insubsistente a dívida mencionada na inicial. Por serem sucumbentes, as rés arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P. R. I. C.

Proc.: [0003455-86. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (RO 309-B)

Requerido: Uilian Roger Prado

DESPACHO:

Vistos. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA para ordem de citação sob o rito monitório. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0071935-87. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Salmax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Nívea Magalhães Silva (RO. 1613)

Executado: Barbosa Comércio e Representação de Produtos Veterinários Ltda.

DESPACHO:

Ao contador. Após, depreque-se para penhora e demais atos executórios. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0020761-39. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastiao Berguerand

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: Eniel Vauz da Silva

SENTENÇA:

Vistos. Diante do pedido de desistência da parte exequente pelo prosseguimento da execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos arts. 267, VIII, c/c 475-R e 598 do CPC. Ao Contador, e vindo o cálculo, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002870-34. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Mendes de Lima

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

Vistos Trata-se de rito sumário. O acidente ocorreu em 24-07-2008, acionando o campo de incidência da Lei 6. 194/74, com alterações da Lei 11. 482/2007, sem aplicação das alterações promovidas pela Medida Provisória 451/2008, de 15-12-2008, convertida na Lei 11945/2009, de 05-06-2009, que classificou os graus de invalidez da Lei 11. 945/2009, pois inaplicável a sinistros anteriores à sua vigência. O recolhimento da taxa da OAB deverá ser comprovado, sendo de responsabilidade do advogado e não da parte. Nos termos do artigo 275, e seguintes do CPC, designo Audiência de Conciliação, sob o rito sumário, para o dia 26 de outubro de 2011, às 8 horas e 30 minutos. Cite-se a requerida, e intem-se as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, e, não obtida a conciliação, a requerida deverá apresentar defesa em audiência na forma do art. 278 do CPC, através de advogado, ficando advertida que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001368-60. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Gomes

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

DESPACHO:

Vistos Trata-se de rito sumário. O acidente ocorreu em 11-11-2008, acionando o campo de incidência da Lei 6. 194/74, com alterações da Lei 11. 482/2007, sem aplicação das alterações promovidas pela Medida Provisória 451/2008, de 15-12-2008, convertida na Lei 11945/2009, de 05-06-2009, que classificou os graus de invalidez da Lei 11. 945/2009, pois inaplicável a sinistros anteriores à sua vigência. Nos termos do artigo 275, e seguintes do CPC, designo Audiência de Conciliação, sob o rito sumário, para o dia 26 de outubro de 2011, às 8 horas. Cite-se a requerida, e intem-se as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogado, e, não obtida a conciliação, a requerida deverá apresentar defesa em audiência na forma do art. 278 do CPC, através de advogado, ficando

advertida que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0022527-30. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: P. de C. C.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Arrolado: E. de C. C.

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos, constata-se a necessidade da representação processual de Maria Lucia O. do Nascimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007970-43. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Eunice Marques Teixeira da Silva

DESPACHO:

Consulta RF anexa. Manifeste-se em 30 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003353-64. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilson Bianchi

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Transeguros Transporte de Valores e Vigilância

DESPACHO:

Vistos. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003454-04. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Charles W. A. Franco e Cia Ltda Me On Line

DESPACHO:

Vistos. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM para citação sob o rito monitório. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003446-27. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Epa Encadernacoes Ltda

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S. A.

DESPACHO:

Vistos. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0016119-62. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Nivea Magalhães Silva

Executado: Valdivino Francisco Pereira

SENTENÇA:

Vistos. Diante do pedido de desistência da parte exequente pelo prosseguimento da execução (fl. 61), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos arts. 267, VIII, c/c 475-R e 598 do CPC, dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos de praxe, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0088301-75. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: N. A. E. F.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

Executado: M. de J. - R.

Advogado: Procurador Municipal (11111), Armando Reigota (OAB/RO 122A)

SENTENÇA:

Vistos Diante da quitação judicial integral da dívida executada, mediante depósito sequestro, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controversia. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do depósito, e archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0102307-53. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mágnus Xavier Gama

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Santander S. A. Serviços Técnicos Administrativos e de Corretagem de Seguros

Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante da penhora on line em dinheiro, já liberada, quitando integralmente dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, c/c art. 475-R, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Procedidos os atos de praxe, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005939-11. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido: P. J. dos Santos Filho Ltda Me

SENTENÇA:

Vistos Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme petição à fl. 33, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º), dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002162-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Erlandio Luiz de Araujo

SENTENÇA:

Vistos Diante da solução extrajudicial, mediante quitação do débito vencido, fl. 37, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, ficando revogada a liminar de busca e apreensão. Oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no DETRAN. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007678-19. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos de Jesus Costa

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias, diante da arguição de incompetência absoluta pelo Estado à fl. 48. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001694-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Aparecido Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (146627)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

Vistos. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000897-78. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Raupp Fermiano

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Celio Jose Tavares

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DESPACHO:

Diante da apresentação de documentos pela parte requerida às fls. 38/63, fica a parte autora intimada para conhecimento. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002025-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Ferreira da Silva

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)

Requerido: Antônio Barbosa de Sousa, Andrea de Cassia Arabe Martins de Oliveira, Geraldo Martins de Sousa, Everaldo do Prado, Luiz Antonio Alburquerque

DESPACHO:

Vistos. DEFIRO EMENDA, DEVENDO A PARTE AUTORA APRESENTAR VIAS DA INICIAL E EMENDA SUFICIENTE PARA PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004277-75. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. E. S. de B. A. L. S. de B.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: J. B. de B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, conforme termo de audiência realizada nos autos n. 0003246-54. 2010. 8. 22. 0005, em anexo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006543-69. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S. A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

Às fls. 80, apresentado valor pela parte autora menor do que o postulado, devendo as partes verificarem a possibilidade de acordo, evitando mais gastos processuais. A requerida apresentou documentos, ficando a parte autora intimada para conhecimento. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0068560-78. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil de Oliveira

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: America Life Seguros de Vida

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

SENTENÇA:

Vistos Diante da quitação da dívida executada, mediante depósito, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do depósito, e procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0154412-07. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeus Lopes Rodrigues

Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)

Requerido: Belarmino Neto Rodrigues, José Osmar Rodrigues, Antônio Valdira Rodrigues, Osmarina Lopes Rodrigues, Maria Lopes Rodrigues Ferreira

Advogado: Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

DESPACHO:

Defiro fl. 103, consignando que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004485-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Juízo da Primeira Vara Cível Registros Públicos e Corregedoria Permanente de Serviços Notariais e de Registro
Requerido: Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Nova Londrina- RO

DESPACHO:

Vistos. Teor da Ata a seguir transcrito: "ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOVA LONDRINA A os vinte e nove de abril de dois mil e onze, às nove horas, no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Nova Londrina, presentes o Oficial e Tabelião temporário, senhor JOSÉ MELQUISEDEC, a Ex^a Sr^a Dr^a SANDRA MARTINS LOPES, MM^a Juíza de Direito da Primeira Vara Cível e Corregedora Permanente dos Serviços Notariais e de Registros da Comarca de Ji-Paraná/RO, Paula Carinta Faria, Secretária do Juízo, teve início a Correição Ordinária, conforme Portaria n. 01/2011/GAB/1^aVCRPC e Processo Administrativo n. 0004485-59. 2011. 8. 22. 0005 1. CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem qualquer incidente ou interrupção das atividades normais do Cartório. O Cartório está instalado em imóvel próprio, tendo mobiliário próprio, sediado na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 2477, no NUAR (Núcleo Urbano de Apoio Rural) de Nova Londrina. 2. DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS: Integram o pessoal do cartório as seguintes pessoas: José Melquisedec (Oficial e Tabelião temporário, nomeado para responder, temporariamente, pela titularidade do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná, conforme ato n. 229/2009-PR, publicado no DJE n. 062/2009, de 02 de abril de 2009), Valdineli de Araújo Rabelo, Juíza de Paz, nomeada através da Portaria n. 0165/2009/PR, publicada no DJE n. 014/2009, de 22-01-2009, Cileide Souza Santos, Escrevente Autorizada, regime CLT, contratada em 01-04-2008, Martineli Adriana Chimendes Limeira, auxiliar de cartório, regime CLT, contratada em 25-03-2011. 3. DOS LIVROS: I- Livro de Visitas e Correições: Examinado o Livro n. 01, em uso, em ordem sistema de folhas soltas, para posterior encadernação, aberto em 19-10-2001, vistoriado, lançado o visto pela Juíza Corregedora no Termo de Abertura. II - Livro de Protocolo Geral: Examinado o Livro n. 002, em uso, em ordem, sistema de folhas soltas para posterior encadernação, subscrito pela Oficiala, tendo como última folha a de n. 156, lançado o

visto da Juíza Corregedora à fl. 156. 3. I DOS LIVROS DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: I - Livro de Registro de Nascimento: Examinado o Livro A-004, em uso, em ordem, sistema de folhas soltas, lançado o visto da Juíza Corregedora no último registro n. 002312, à fl. 08. II - Livro de Registro de Natimortos: Examinado o Livro C-002-Auxiliar, aberto em 10 de dezembro de 2010, em uso, em ordem, sem registro. III - Livro de Registros de Óbitos: Examinado o Livro C-002, em uso, em ordem, lançado o visto da Juíza Corregedora no registro n. 113, à fl. 01. IV - Livro de Registro de Proclamas: Examinado o Livro D-002, em uso, em ordem, vistoriado, lançado o visto pela Juíza Corregedora no edital n. 582, à fl. 011. Examinado os autos de habilitação de casamento correspondente ao edital de proclamas n. 582, em ordem, lançado o visto da Juíza Corregedora na capa da habilitação. V - Livro de Registro de Casamento: Examinado o Livro B-002, em uso, em ordem, vistoriado, lançado o visto pela Juíza Corregedora no termo n. 00455, à fl. 015. VI - Livro de Registro de Casamento no Religioso: Examinado o Livro B-002-Auxiliar, em uso, em ordem, vistoriado, lançado o visto da Juíza Corregedora no termo n. 00100, à fl. 001, v. Examinado os autos de habilitação de casamento correspondente ao edital de proclamas n. 582, em ordem, lançado o visto da Juíza Corregedora na capa da habilitação. 3. 2 DOS LIVROS DOS SERVIÇOS DE NOTAS: I- Livro de Procurações: Examinado o Livro P-13, em uso, em ordem, sistema de folhas soltas para posterior encadernação, vistoriado, lançado o visto da Juíza Corregedora à fl. 187. II - Livro de Substabelecimento: Examinado o Livro S-07, em uso, em ordem, sistema de folhas soltas para posterior encadernação, lançado o visto da Juíza Corregedora à fl. 079. III - Livro de Registro de Escritura Pública: Examinado o Livro n. 21, em uso, em ordem, sistema de folhas soltas para posterior encadernação, tendo como último ato à fl. 131/132, lançado o visto da Juíza Corregedora à fl. 132. IV - Livro de Registro de Abertura de Fichas para assinaturas: Fica autorizado o encerramento do Livro n. 01. V - Livro Controlador (Atos de reconhecimento de firma de alienação de veículos): Examinado o Livro n. 01, em uso, em ordem, manuscrito, aberto nos termos do Capítulo II, Seção VIII, itens 65. 1 e 65. 2, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro, lançado o visto da Juíza Corregedora à fl. 20, v, tendo como último registro datado de 28-04-2011, em nome de Anderson Albino de Abreu. 4. DOS CLASSIFICADORES: Constatada a existência de pastas próprias para atos diversos. 5. Considerações Finais: Constatada a existência de livro de registro de funcionário, bem como, livro do movimento do caixa manuscrito realizado diariamente. Constatado que a Juíza de Paz, Sr^a Valdineli de Araújo Rabelo, foi nomeada através da Portaria 0165/2009-PR, publicado no dia 22-01-2009, com vencimento em 14-01-2013, tendo como Primeira Suplente Cileide Souza Santos e Segunda Suplente Juliana de Araújo Rabelo. Recomendado que três meses antes do vencimento da portaria de Juiz de Paz, seja apresentada lista tríplice instruída com documentos, conforme Resolução n. 003/97-PR. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, assinada pela autoridade judiciária corregedora, responsável e secretárias. Ji-Paraná, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito e Corregedora Permanente dos Serviços Notariais e de Registros José Melquisedec Oficial e Tabelião temporário Paula Carinta Faria Secretária do Juízo Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005915-80. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Gomes Costa

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DECISÃO:

Vistos. Petição do autor à fl. 76, constando valor menor que o pedido na inicial. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela requerida, pois o autor recebeu o pagamento do seguro de forma parcial, não sendo eficaz a alegação da defesa de que com o recebimento parcial do seguro o autor não pode reclamar a diferença do valor que não foi pago e que é devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir: Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar. Carência. Ação afastada. SENTENÇA ultra petita. Competência do CNSP fixar indenização. Impossibilidade. Vinculação ao salário mínimo. Legalidade. O recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão-somente à parte do valor já pago. O julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da SENTENÇA, bastando adequá-lo aos limites do pedido. A quitação válida do valor pago a menor não impede que o beneficiário requeira a complementação do que lhe é devido em virtude de lei. O valor da indenização do seguro em caso de morte é devido no patamar de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. (TJ/RO, APC 100. 014. 2005. 012719-9, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data do julgamento: 28-03-2007). Defiro realização de prova pericial para verificação do grau de lesão e enquadramento na especificação contida na Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei 11. 945, de 04/06/2009, aplicável no caso em razão da data do acidente de trânsito em 31/12/2009, nomeando o perito do Estado de Rondônia (IML) para oficiar no feito. Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Oficie-se para a Delegacia Regional para que informe o nome do perito que irá atuar, bem como apresentar proposta de honorários para fixação por ocasião da SENTENÇA, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito para designar data, hora e o local para a realização da perícia, e proceder a intimação das partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Promovam-se os atos necessários. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009061-32. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaci Pinheiro Bonim

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),

Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. Inicialmente, rejeito o pedido de exclusão da lide da requerida, pois é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, conforme ementa a seguir transcrita, a qual adoto

para fundamentar, passando a fazer parte integrante desta DECISÃO: Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Legitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Ausência de recibo de quitação. Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6. 194/74. A seguradora integrante do convênio operacional responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. A ausência de apresentação de recibo de quitação não afasta o pagamento da indenização, quando demonstrados os requisitos para tal (. . .). (TJ/RO, APC 101. 001. 2005. 000417-3, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data julgado: 21-11-2006). Rejeito, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela requerida, pois o autor recebeu o pagamento do seguro de forma parcial, não sendo eficaz a alegação da defesa de que com o recebimento parcial do seguro o autor não pode reclamar a diferença do valor que não foi pago e que é devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir: Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar. Carência. Ação afastada. SENTENÇA ultra petita. Competência do CNSP fixar indenização. Impossibilidade. Vinculação ao salário mínimo. Legalidade. O recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão-somente à parte do valor já pago. O julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da SENTENÇA, bastando adequá-lo aos limites do pedido. A quitação válida do valor pago a menor não impede que o beneficiário requeira a complementação do que lhe é devido em virtude de lei. O valor da indenização do seguro em caso de morte é devido no patamar de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. (TJ/RO, APC 100. 014. 2005. 012719-9, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data do julgamento: 28-03-2007). Defiro realização de prova pericial para verificação do grau de lesão e enquadramento na especificação contida na Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei 11. 945, de 04/06/2009, aplicável no caso em razão da data do acidente de trânsito em 28-03-2010, nomeando o perito do Estado de Rondônia (IML) para oficiar no feito. Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Oficie-se para a Delegacia Regional para que informe o nome do perito que irá atuar, bem como apresentar proposta de honorários para fixação por ocasião da SENTENÇA, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito para designar data, hora e o local para a realização da perícia, e proceder a intimação das partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Promovam-se os atos necessários. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0049287-50. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Embargos a execução

Embargante: Jocelito Silvio de Oliveira

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Embargado: Carlos Renato Ferreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B)

DESPACHO:

Apresentados documentos pelo embargado, ao embargante para conhecimento. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0125358-93.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropeças - Comércio de Peças Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Flex Industria e Comércio de Lubrificantes Ltda Epp, BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de execução título judicial por SENTENÇA (artigo 475-N, inciso I, do CPC). Reclassifique-se para execução de título judicial, devendo ser incluída a multa de 10% porque a parte devedora não quitou voluntariamente (art. 475-J do CPC), sendo oportuna a menção ao acórdão do STJ - Resp 954859/RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0119225-2. Fixo honorários advocatícios para o procedimento de execução em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), salvo impugnação. Ao contador, devendo também ser calculado o valor das custas do processo de cognição. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0042153-35.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Novais Dantas

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B), Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836)

Requerido: Brasil Telecom Celular - Oi S. A.

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Conforme certificado, o substabelecimento de fl. 135 ao advogado Ivan Machiavelli não está assinado pelos patronos da requerida, devendo ser regularizado, sob pena de não ser considerado. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005765-02.2010.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Raimundo Jerônimo da Silva

Requerido: Rio Bonito Transporte Rodoviário Ltda Me

DESPACHO:

Prazo de 5 dias para apresentação de endereço, e, após, decorrido sem apresentação de endereço, devolva-se à origem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0042055-89.2005.8.22.0005](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Wlisses Souza Ilário

Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)

Requerido: Margarida Camilo da Silva

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de execução título judicial por SENTENÇA (artigo 475-N, inciso I, do CPC). Reclassifique-se para execução de título judicial (fl. 93/95). Fixo honorários advocatícios para o procedimento de execução em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), salvo impugnação. Ao contador para atualização. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0002358-85.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Chagas

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DECISÃO:

Vistos. Diante da manifestação das partes, por não haver mais interesse no recurso interposto (fl. 185), certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, comunique-se o TJ e archive-se o feito. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0001746-16.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alberto Engelberg Neto

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183), Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Elizeu Oliveira Martins

DESPACHO:

Cumpra-se fl. 50, pois o que consta na inicial é pedido referente ao registro no serviço de registro de imóveis, diverso do determinado, devendo apontar os títulos expedidos pelo município especificadamente. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009442-40.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo de Oliveira Lira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DECISÃO:

Vistos. Petição do autor à fl. 78, constando valor menor que o pedido na inicial. Defiro realização de prova pericial para verificação do grau de lesão e enquadramento na especificação contida na Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945, de 04/06/2009, aplicável no caso em razão da data do acidente de trânsito em 06-05-2010, nomeando o perito do Estado de Rondônia (IML) para officiar no feito. Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Oficie-se para a Delegacia Regional para que informe o nome do perito que irá atuar, bem como apresentar proposta de honorários para fixação por ocasião da SENTENÇA, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito para designar data, hora e o local para a realização da perícia, e proceder a intimação das partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Promovam-se os atos necessários. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0083674-57.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Iliane Bronstrup

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360)

Requerido: Jorge Muniz Barreto, Nair Ferreira de Souza Barreto

Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A), Não Informado ()
DECISÃO:
Defiro fl. 119, ordenando a inclusão no polo passivo e citação sob o rito ordinário. Documentos apresentados pelo Município às fls. 122/174. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0138832-34. 2008. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilberto Soares dos Santos
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()
DESPACHO:
Apresentados documentos pelo Estado, ao conhecimento do autor. Prazo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003380-81. 2010. 8. 22. 0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alfredo Haack Sobrinho
Advogado: Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
DESPACHO:
Prazo de 30 dias para o advogado informar o endereço atual do autor. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010172-51. 2010. 8. 22. 0005](#)
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa BMC S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Ewerton Aurélio de Souza Guedes
DESPACHO:
Vistos. 1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC, devendo constar no expediente de intimação o ato ordinatório não cumprido. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0142279-30. 2008. 8. 22. 0005](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Ro Engenharia Const. e Terraplenagem Ltda

Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
DO EXECUTADO: ODMAR MATHIAS e OZIREM M. GUEDES, representantes legais da empresa RO ENGENHARIA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 63. 620. 842/0001-00, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0142279-30. 2008. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Valor da Dívida: R\$1. 554, 08 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos)
Natureza da Dívida: Licença de funcionamento
Data e Número da Inscrição no CDA: 16358, 16359, 16360/2008
Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juiz(a) de Direito

Proc.: [0052990-52. 2009. 8. 22. 0005](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Fábio Luciano Nakata
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
DO EXECUTADO: FÁBIO LUCIANO NAKATA, brasileiro, dentista, CPF 143. 482. 720-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0052990-52. 2009. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Valor da Dívida: R\$583, 35 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos)
Natureza da Dívida: ISSQN
Data e Número da Inscrição no CDA: 39675/2008
Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juiz(a) de Direito

Proc.: [0144360-49.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Osmar Herculiani

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: OSMAR HERCULIANI, CPF 350. 061. 102-871, atualmente residente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0144360-49.2008.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$552, 74 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Natureza da Dívida: Imposto Territorial

Data e Número da Inscrição no CDA: 28273/2008, 28274/2008, 28275/2008, 27276/2008, 28277/2008.

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0170205-83.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Valdenice Dias

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: VALDENICE DIAS, CPF 498. 973. 732-68, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0170205-83.2008.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$ 508, 53 (quinhentos e oito reais e cinquenta e três centavos)

Natureza da Dívida: Imposto Predial

Data e Número da Inscrição no CDA: 29347/2008, 29348/2008, 29349/2008, 29350/2008, 29351/2008, 29352/2008.

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0011945-39.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Alfredo Zuquim Neto (38A)

Executado: Joao Alberto Garcia

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: JOAO ALBERTO GARCIA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0011945-39.2007.8.22.0005

Classe: Execução de título Judicial

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$ 114. 091, 53 (cento e quatorze mil, noventa e um reais e cinquenta e três centavos)

Natureza da Dívida: Carta de SENTENÇA

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0055430-55.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Benedito Dionisio Tavares

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: BENEDITO DIONISIO TAVARES, CPF 062. 026. 679-15, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo

para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0055430-55. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$803, 06 (oitocentos e três reais e seis centavos)

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 54089/2008 e 54090/2008

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0151030-06. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Jurandir Gomes de Almeida

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida abaixo, acrescido de juros correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO, efetuado no imóvel urbano denominado Lote 25, quadra 6, setor 105, medindo 12 metros de frente e fundo, e 30 metros de de frente para a Rua Tereza de Jesus, lado direito com lote 23 e lado esquerdo com 27, terreno vazio, alagadiço, acidentado, sem acesso, sem agua tratada, sem esgoto, sem rede elétrica e sem conservação,. nesta cidade Ji-Paraná-RO, fluindo daí o prazo de trinta dias para oposição de embargos.

Processo: 0151030-06. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Ação: R\$ 405, 81 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos)

Executado: Jurandir Gomes de Almeida

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0172690-56. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Moben Comércio de Veículos Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: MOBEM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 04. 910. 717/0001-21, na pessoa do seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida abaixo, acrescido de juros correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO, efetuado no imóvel urbano denominado Lote 00240, quadra 00049, setor 101, na Rua Jk, Bairro Casa Preta, entre ruas João dos Santos Filho e Hermínio Victorelli, imóvel vazio, medindo 30x10, nesta cidade Ji-Paraná-RO, fluindo daí o prazo de trinta dias para oposição de embargos.

Processo: 0172690-56. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida OAB 982

Executado: Mobem Administradora de Bens Ltda

Valor da Ação: R\$ 1. 710, 46 (um mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos)

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0105586-47. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: E. Fortes Alves Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: E. FORTES ALVES ME, CNPJ 04. 339. 611/0001-10, na pessoa do seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0105586-47. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$880, 54 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 766/2008, 55644/2008, 55645/2008, 55646/2008

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0109182-39. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Lpl Construções Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: LPL CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa dos representantes legais MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA e LURDES GEREMIAS DE OLIVEIRA, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0109182-39. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$4. 460, 32 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 274/2008

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0054485-68. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: D. c Oliveira Filho Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: D. C. OLIVEIRA FILHO ME, através de seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para

GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0054485-68. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$ 623, 70 (seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos)

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 2439/2008

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0039656-82. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: M. Aparecida de Oliveira Móveis

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: M. APARECIDA DE OLIVEIRA MOVEIS, CNPJ 01. 348. 685/0001-24, através de seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0039656-82. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$1. 824, 56 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 2916/2008

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0052636-61. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Mariano & Carvalho Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: MARIANO E CARVALHO LTDA, na pessoa de seus representantes legais MAX MARIANO DE BRITO SILVA E LUCIANE RODRIGUES CARVALHO ARRUDA, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Havendo penhora o prazo para oposição de embargos é de 30 dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0052636-61. 2008. 822. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$1. 232, 85 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento

Data e Número da Inscrição no CDA: 807/2007

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 26 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0171430-41. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Nyldice Deo Cidim

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

DO EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN, brasileiro, casado, inscrito no CPF 123. 999. 685-30, residente a Av. Transcontinental, nº 1103 – Centro, nesta cidade.

Finalidade: Intimação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida abaixo, acrescido de juros correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO, efetuado no imóvel urbano denominado Lote 16, quadra 42, setor 201, medindo 50 x 20, na Rua Mato Grosso, entre Ruas Julio Guerra e Av. Mal Rondon, contendo uma edificação em andamento, aparentemente Comercial, construção em alvenaria. nesta cidade Ji-Paraná-RO, fluindo daí o prazo de trinta dias para oposição de embargos.

Processo: 0171430-41. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Valor da Dívida: R\$2. 769, 35 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 27 de Abril de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0006631-10. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luiz Antonio Rebolo

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4. 836)

Embargado: Paulo de Souza Góes

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Documento - Retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: ofício 175/2011 - oficial cartorio notas Parecis/RO

Proc.: 0000278-17. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: N. T. G. A. L. F.

Advogado: Amana Karini Forte (OAB/RO 4611)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. mandado de inscrição e averbação

Proc.: 0001505-76. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Francisco Gomes

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1. 047)

Consignado: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian

Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 147/150

O Consignado requer a juntada do comprovante de baixa do gravame e de restrição em anexo.

Proc.: 0069679-11. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Antonio Carlos Pinheiro

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Almeida & Coelho Motocenter Ltda

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - termo de depositario

Proc.: 0069660-05. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ricardo Cesconeto

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - termo de depositario

Proc.: [0110480-03. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Lopes de Lima

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Almeida & Coelho Motocenter Ltda

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - termo de depositario

Proc.: [0004681-63. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genoir Mazzutti

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Comércio de Carne São Sebastião Ltda

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. 26/27

Proc.: [0067857-50. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. -. F. A. F. F. M. L.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Executado: N. J. P.

DESPACHO:

Realizada tentativa de penhora on line, tendo a mesma restado infrutífera conforme detalhamento em anexo. Abro vistas à Exequente para manifestação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0085350-45. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: J. de S.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado: E. -. E. B. de C. C. L.

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401),

Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DESPACHO:

DESPACHO Realizada tentativa de penhora on line, tendo a mesma restado infrutífera conforme detalhamento em anexo. Abro vistas à Exequente para manifestação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000226-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Maria Aparecida de Souza Gonçalves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 18

Mandado negativo, por não te - la encontrada, no local onde reside encontra - se fechado com placa de vende -se.

Proc.: [0004852-88. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bueno & Cechim Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Exito Engenharia e Arquitetura Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 87

. decorreu o prazo suspensão deferido às fls. 86; Abro vista a parte autora para manifestação

Proc.: [0069571-79. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Celia Pereira Cardozo

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - termo de depositario

Proc.: [0069652-28. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cleidimar de Jesus Viana

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Rally Moto Center Multimarcas

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento - termo de depositario

Proc.: [0073454-73. 2004. 8. 22. 0005](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Espólio de Osvaldo Alves Portugal

Advogado: Jeferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)

Denunciado: Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves, Julio Neto de Souza

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO 333), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Intimação:

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO - carga 11/março/2011

Proc.: [0119571-69. 1997. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Dervina Antonia de Matos

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Executado: Prefeitura do Municipio de Ji-Parana

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do

prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
carga 16/março/2011

Proc.: [0037166-34. 2001. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: O. L.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Executado: E. D. F. D.

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

- carga 16/março/2011

Proc.: [0031358-72. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marlene de Siqueira, Elder Gomes Ramos, Léo Vitor Siqueira Ramos, Emerson Gomes Ramos

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

carga 22/março/2011

Proc.: [0064645-21. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eduardo da Costa Rocha

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Requerido: Estado de Rondonia - Procuradoria Geral do Estado, Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

carga 31/março/2011

Proc.: [0086460-74. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra *imp. e Exportação -Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Executado: Marcia Aparecida da Silva

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333 B)

carga 31/março/2011

Proc.: [0039098-76. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo da Costa Rocha

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: Estado de Rondonia - Procuradoria Geral do Estado

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

carga 31/março/2011

Proc.: [0239887-91. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenir Joao Rigon

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Lupercio Crevelaro

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Dilney E. B. Alves (OAB/RO 301-B)

carga 25/março/2011

Proc.: [0063278-69. 2003. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: A. C. S.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Requerido: D. N. S. L.

Advogado: Eunice Soares Cardoso (RO 1838)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

carga 22/março/2011

Proc.: [0077885-58. 2001. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Milton Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008351-12. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: I. B. de O.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: E. V. de O.

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência e determino a realização de estudo social, com redobrada urgência, na residência da avó materna (endereço informado a fl. 20). Vindo relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Após, retornem cls para SENTENÇA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0121310-91. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Silvio César Kovalhuk

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245),

Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo autor. Para tanto, designo audiência para o dia 10/08/2011, às 10h. Intimem-se, bem como as testemunhas arroladas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0173190-25. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeraldina Oliveira dos Santos

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Azeil Lessa Rodrigues, Cinco Materiais de Construção Ltda, José Fernando Magalhães

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0050492-85. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: José Otonio Lima Silva - Postos Vitória

Advogado: Francisco Resplandes Botelho (OAB/RO 137A)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se classe para cumprimento de SENTENÇA. Realizada a solicitação de bloqueio de valores. Em caso positivo, reduza-se a termo e intime-se executado para impugnar no prazo legal. Em caso, negativo, diga exequente no prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012680-09. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: O. L.

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

Executado: S. G.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0036811-43. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Eduardo Armindo da Silva

Advogado: Valdir Heesch (RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0031330-02. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Raimundo Pereira

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

Requerido: Lupericio Crevelaro, Silvia Tania Ribeiro Moraes Crevelaro, Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, Maria Regina Crema de Velloso Vianna

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito do litisconsorte passivo RENATO VELLOSO e redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2011, às 10h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0050989-94. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: F. F. P. Com. Imp. e Exp. de Alimentos Ltda, Fabio Fernandes Plentz

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a solicitação de bloqueio de valores. Em caso positivo, reduza-se a termo e intimem-se executados para embargarem no prazo legal. Em caso, negativo, diga exequente no prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0090484-48. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Dantas

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC. Caso quede-se inerte, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCEDIMENTO DE DESTRUIÇÃO DE PROCESSOS,
A TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 014/98/PR

A DOUTORA ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio INTIMA às partes, terceiros e interessados para, o ato de DESTRUIÇÃO de processos pelo sistema mecânico, a ser realizado no dia 22/06/2011 às 10: 00 horas, nas instalações da empresa RIMA – Comércio de Aparas Ltda, situada na Rua Plal, n. 140 Bairro Lagoinha, Porto Velho/ RO, telefone 3226-4551, em cumprimento a RESOLUÇÃO 014/98/PR, solenidade a ser presidida pelos MM. Juizes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Geral, na presença das autoridades constituídas, representante do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, cujos feitos encontram-se discriminados na relação anexa e cópia afixada como de costume nos Fóruns Cíveis, Criminais e no tribunal de Justiça, sendo facultada às PARTES, TERCEIROS e/ou INTERESSADOS no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de requerimento e/ou reclamações, e, ainda, sendo lícito às PARTES, TERCEIROS E/OU INTERESSADOS requererem, as suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual teor que serão publicadas juntamente com as três vias da relação de processos a serem incinerados, e ainda, afixados na forma da lei. CUMPRA-SE com a observância das formalidades legais.

Ji-Paraná-RO. , 29 de abril de 2011.

ANA VALEIRA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
 Juíza de Direito

	Data de Distrib.	N. Processo	Nome Ação	Partes
1	25/06/04	005. 2004. 007518-0	Rescisão de contrato	Alexsandro Lopes da Silva X Jaime Fontes Burim
2	30/01/02	005. 2002. 001120-8	Busca e apreensão	Banco Bradesco S. A. X Ozeni dos Santos Fernandes
3	21/05/02	005. 2002. 006876-5	Nunciação de obra nova	Juraci da Silva Mateus e outros X Município de Ji-Paraná
4	01/03/04	005. 2004. 001663-9	Indenização	Cometão Ji-Paraná Ltda. X Gileno Vieira Santos
5	16/04/04	005. 2004. 004453-5	Execução de título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X Edevanzil Jesus da Costa
6	05/07/02	005. 2002. 009641-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Hélio Marques Petinari
7	21/05/04	005. 2004. 005615-0	Execução de título Extrajudicial	Caiari Materiais para Construção Ltda. X Aristóteles Tiburcio dos Santos
8	19/02/04	005. 2004. 001274-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Carlos da Silva
9	13/05/04	005. 2004. 005310-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leonir Massalai
10	04/05/05	005. 2005. 006172-6	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Clemilda de Campos
11	10/11/04	005. 2004. 012322-2	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Emerson de Oliveira Rocha
12	18/05/05	005. 2005. 006903-4	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Sebastião Justo da Silva
13	20/03/01	005. 2001. 001745-9	Execução Fiscal	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/RO X Alimkor Engenharia e Construções Ltda.
14	24/05/04	005. 2004. 005604-5	Ação Monitória	Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda. X Núbia Waléria Cardoso Feitosa e outros.
15	19/04/04	005. 2004. 004562-0	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Aracy do Carmo Almeida
16	21/12/04	005. 2004. 013706-1	Embargos de execução	Banco da Amazônia S. A X Jerônimo Francisco de Melo
17	13/04/04	005. 2004. 004378-4	Execução de título Extrajudicial	Construcassa Materiais para Construção Ltda. X Vera Lúcia Lima de Amaral
18	08/09/04	005. 2004. 011044-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Vicente de Amorim
19	29/04/04	005. 2004. 005940-0	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Keila Tatiana da Silva

20	24/05/02	005. 2002. 007253-3	Execução de título Extrajudicial	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo X Janice Otávia Furtado Pereira
21	01/12/04	005. 2004. 013179-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vicente Francisco da Silva
22	16/03/04	005. 2004. 003154-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Severino Lino Ribeiro
23	13/09/00	005. 2000. 009486-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Nunes de Almeida
24	09/06/04	005. 2004. 007236-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ivani Z. Da Silva
25	24/05/02	005. 2002. 007071-9	Execução de título Extrajudicial	Creuz Alves da Silva X Jurandir Rodrigues de Souza
26	13/04/04	005. 2004. 004285-0	Execução de Título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X Mário de Queiroz Araújo - ME
27	30/03/04	005. 2004. 004160-9	Execução de título Extrajudicial	A Lacerda de Souza & Cia Ltda. - ME X Marluzzi Peres Pereira Aguiar
28	29/06/04	005. 2004. 008072-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Geraldo Jesus de Oliveira
29	13/08/04	005. 2004. 010122-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Elias Lima
30	23/02/05	005. 2005. 001215-6	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X A N. Dos Santos Representações
31	21/09/04	005. 2004. 011383-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marco Aurélio da Silva
32	24/05/04	005. 2004. 005469-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Verônica Slivinkis de Souza
33	24/05/04	005. 2004. 005844-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ivanildes Luiz Pego
34	16/06/04	005. 2004. 007260-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Bernadete Peres Maciel
35	29/04/03	005. 2003. 002883-9	Execução de título Extrajudicial	Banco do Brasil S. A X Josué Clementino de Souza
36	14/06/04	005. 2004. 007967-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Augusto Francisco de Souza
37	02/06/04	005. 2004. 006686-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elias Francisco
38	21/09/04	005. 2004. 011452-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jorge Luiz Percim
39	06/12/04	005. 2004. 013461-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marcelino Callegario
40	02/08/04	005. 2004. 008611-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Geraldo Mateus
41	16/03/04	005. 2004. 002453-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Niwton Vieira
42	31/05/04	005. 2004. 006530-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Ângelo da Silva
43	29/01/03	005. 2003. 001028-0	Embargos de Execução	S. A Indústria e Comércio de Conservas Ltda. ME X Vivian Helena Pereira
44	22/10/03	005. 2003. 008899-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Luzenir de Aguiar Silva
45	24/05/04	005. 2004. 005681-9	Ação Monitória	Alcino Fermio Moreira X Hermilena Santos de Oliveira
46	06/08/04	005. 2004. 009320-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Roberto Geraldo Júnior
47	04/08/04	005. 2004. 008318-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Noelsa Neri Ferreira
48	24/05/04	005. 2004. 005840-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Moacir José Spanholi
49	30/08/04	005. 2004. 010611-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Antônio Machado
50	19/07/01	005. 2001. 004843-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Transcorreia Transportes e Turismo Ltda-ME
51	30/06/04	005. 2004. 008081-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Benedito dos Santos
52	22/10/03	005. 2003. 008908-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Salete Maresco Duarte

53	08/09/04	005. 2004. 011123-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Josiane Tereza Moreno Yasaka
54	25/08/04	005. 2004. 010625-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Merencinha Eduarda M. Zegobia
55	19/07/01	005. 2001. 006503-8	Execução de título Extrajudicial	Natalício José Vitorino Júnior X Banco Fiat S/A e outros
56	22/09/00	005. 2000. 010513-3	Exibição de documentos	Saint Gobain S/A Acessoria e Administração X Edvaldo Pereira
57	25/10/99	005. 1999. 008704-7	Cobrança	Miguel Dubay X HSBC Bamerindus Seguros S/A
58	23/10/03	005. 2003. 009146-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Joaquim Dantas
59	08/11/02	005. 2002. 015846-2	Ação Monitória	Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda. X Adalberto Joaquim dos Reis
60	25/03/04	005. 2004. 003762-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Rosa Maria Salvina
61	16/09/04	005. 2004. 011277-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco Ramos de Freitas
62	04/06/04	005. 2004. 007033-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vera Lúcia Tillmann Pareja
63	03/06/04	005. 2004. 006764-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Pereira de Almeida
64	18/05/04	005. 2004. 005455-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Germana Constanca de Matos
65	09/06/04	005. 2004. 007125-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Mário Poniteri
66	29/06/04	005. 2004. 007687-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Gomes Alvarenga
67	15/04/02	005. 2002. 005304-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Romave Veículos Ltda.
68	15/03/05	005. 2005. 001635-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
69	10/08/04	005. 2004. 009085-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sidnei Aparecido da Silva
70	23/03/04	005. 2004. 003729-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Luiz Pereira
71	21/12/01	005. 2001. 011832-0	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri & Cia Ltda. X Fábio Bonifácio Ferreira e outros
72	01/12/04	005. 2004. 013194-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Juvenil Rodrigues dos Santos
73	01/09/04	005. 2004. 010822-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Alves
74	09/08/04	005. 2004. 010062-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leonir Celso Cella
75	14/06/04	005. 2004. 007873-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ademar de Souza Reis
76	29/06/04	005. 2004. 008139-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Augusto Francisco de Souza
77	15/02/05	005. 2005. 000626-1	Execução de título Extrajudicial	Gazin Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. X João Batista Ordoque Siqueira
78	21/03/05	005. 2005. 001832-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
79	03/06/04	005. 2004. 006851-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leide Cândido da Silva
80	17/08/04	005. 2004. 009644-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ari Paulo Regier
81	23/02/05	005. 2005. 001309-8	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Beno Rosa Pereira
82	17/03/04	005. 2004. 002439-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Paulo Roberto de Almeida
83	07/12/04	005. 2004. 013390-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria das Graça de Jesus
84	24/03/04	005. 2004. 003476-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Gedeval Santos

85	13/08/04	005. 2004. 009901-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Joaquim de Caires
86	13/08/04	005. 2004. 009867-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lourenço dos Santos Banagouro
87	17/03/04	005. 2004. 003451-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Alves Ferreira
88	05/04/04	005. 2004. 004305-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vilela Pereira
89	30/06/04	005. 2004. 008128-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Adriano Rodrigues da Cruz
90	08/01/04	005. 2004. 000048-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Alves Mendes
91	25/08/04	005. 2004. 010447-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Plínio Alves dos Santos
92	25/08/04	005. 2004. 010594-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria das Graças Ramos
93	18/08/04	005. 2004. 009662-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Atair Rodrigues Moreira
94	16/11/04	005. 2004. 011889-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alice Kaim
95	09/06/04	005. 2004. 007120-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Geferson de Albuquerque
96	01/06/04	005. 2004. 006578-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raul de Paula Cardoso
97	28/04/03	005. 2004. 002966-5	Busca e apreensão	Banco Honda S/A X Erlithi Maria da Silva
98	30/04/04	005. 2004. 004521-3	Anulação de ato administrativo ou jurídico	Antônio de Araújo Lima X Dirceu Wille e outros
99	28/07/04	005. 2004. 008923-7	Rescisão de contrato	Moisés Duarte Felix X Amazon Motos Ltda. E outros
100	05/05/05	005. 2005. 006340-0	Rescisão de Contrato	Edilson Fernandes Queiroz X Natalay
101	08/06/05	005. 2005. 007435-6	Impugnação ao valor da causa	Município de Ji-Paraná X Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
102	24/11/04	005. 2004. 014579-0	Indenização	José Slivinski X Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda.
103	09/04/02	005. 2002. 004841-1	Busca e apreensão	Banco Bradesco S/A X Francisco Santana de Oliveira
104	26/07/04	005. 2004. 008909-1	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Rosilei Lang Chaves dos Santos
105	18/01/05	005. 2005. 000300-9	Ação Monitória	Eucatur- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. X José Francisco de Barros Neto
106	28/11/94	005. 1997. 012104-5	Execução Fiscal	Fazenda pública do Estado de Rondônia X M. G. Plásticos Ltda e Outros
107	01/11/02	005. 2002. 015719-9	Ação Monitória	Ji-Paraná Motos Ltda. X Bonim & Holanda Ltda.
108	05/10/04	005. 2004. 011847-4	Execução de título Extrajudicial	Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON X João Valério da Silva Filho
109	18/09/02	005. 2002. 013242-0	Execução de título Extrajudicial	Condro Florestas e Industria de Madeiras Ltda X Osvaldo Ferreira Campos
110	04/11/02	005. 2002. 015744-0	Execução de título Extrajudicial	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo X Francileny Guaquereba da Silva
111	19/07/00	005. 2000. 007329-0	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri Cia Ltda. X Evanildo Cilso de Souza
112	28/09/01	005. 2001. 008309-5	Execução de título Extrajudicial	Berão Móveis Ltda. X Wellington Mendes de Lima
113	22/01/04	005. 2004. 000330-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Cardoso Pereira
114	17/03/04	005. 2004. 003238-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ernesto Soares da Silva
115	12/03/04	005. 2004. 001609-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marcelino Pacheco de Oliveira
116	16/04/04	005. 2004. 004428-4	Execução de título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X L de Magalhães Panificadora ME
117	21/10/03	005. 2003. 009082-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Intercon-Int. E. Com. Integrada Ltda.
118	18/05/04	005. 2004. 005064-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Judith da Silva Castro Prieto
119	29/04/04	005. 2004. 005949-4	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Alan Jhones de Liveira

120	29/04/01	005. 2004. 005944-3	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterando de Ji-Paraná X Priscila Lazaro Neves
121	13/08/03	005. 2003. 006300-6	Ação Monitória	Takeda Comércio Ltda. X João Purcino
122	26/11/04	005. 2004. 006663-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Ângelo da Silva
123	16/03/04	005. 2004. 003144-1	Indenização	José Ely Santos Oliveira X Banco Bradesco S/A
124	06/09/04	005. 2004. 010977-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Terezinha Perinetti de Lima
125	17/03/04	005. 2004. 003371-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Aldemir Ferreira de Araújo
126	13/11/03	005. 2003. 009637-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Carlos Pereira
127	27/09/04	005. 2004. 011780-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Carlos de Almeida
128	15/03/04	005. 2004. 002341-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
130	22/03/05	005. 2005. 001901-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
131	08/06/04	005. 2004. 007101-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Nair Feitosa da Silva
132	19/10/93	005. 1997. 012034-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Monza Drinks Ltda. e outros
133	29/03/04	005. 2004. 003942-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Santana de Lima
134	24/05/04	005. 2004. 002709-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Wanderley Joaquim de Mattos
135	11/03/04	005. 2004. 002220-5	Execução de título Extrajudicial	Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda. X Aço Meci Ind. Com. E serviços Ltda.
136	18/11/04	005. 2004. 010296-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Rosa Lúcio Ozeki
137	03/09/04	005. 2004. 006771-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Eduardo Júnior dos Santos
138	05/07/00	005. 2000. 007070-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Luiz Gusmão Aranda
139	30/06/04	005. 2004. 007745-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
140	19/03/04	005. 2004. 003105-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Altamiro Gonçalves de Souza
141	15/03/04	005. 2004. 002347-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
142	29/04/04	005. 2004. 005955-9	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Claudionor Santos Roriz
143	16/03/04	005. 2004. 003146-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valdemar Camata
144	31/10/02	005. 2002. 015978-7	Sustação de Protesto	Santiago Materiais para Construções Ltda-Me X Sílvia & Marcelo Comércio e Representações Ltda.
145	15/04/05	005. 2005. 002835-4	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Anderpri Comércio e Representações Ltda.
146	04/03/02	005. 2002. 001669-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Anderpri Comercio e Representações Ltda.
147	15/04/05	005. 2005. 001998-3	Embargos a Execução Fiscal	Cloramazonia Ind. Com. Prod. Químios Ltda. X Fazenda Pública do Estado de Rondônia
148	18/12/03	005. 2003. 010417-9	Declaratória	Mariluce Andrade de Resende X Teleron Celular Vivo
149	21/01/03	005. 2003. 000162-0	Execução de título Extrajudicial	Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda. X Wanir Cavalheiro
150	26/02/04	005. 2004. 002963-3	Cobrança	Ítalo Amaral X Osvaldo de Brito
151	23/08/05	005. 2005. 003462-1	Execução contra devedor solvente	Marinez Cardoso da Costa X Edilaine Cecília Dalla Martha
152	15/07/04	005. 2004. 008798-6	Execução de título Extrajudicial	Cometa Comércio de Veículos Ltda. X Eldo Gomes de Lima
153	06/09/04	005. 2004. 006811-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Vicente da Silva

154	08/09/04	005. 2004. 010967-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Eneas da Silveira
155	14/06/04	005. 2004. 007953-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Nonato
156	23/11/04	005. 2004. 010256-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Tecnovel Comércio e Serviços Ltda.
157	08/06/04	005. 2004. 007170-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Luiz Carlos Xavier
158	26/05/04	005. 2004. 009001-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastião Francisco de Matos
159	30/06/04	005. 2004. 007730-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
160	22/04/04	005. 2004. 004150-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Tereza Martins Londvoigt
161	01/09/04	005. 2004. 010755-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Martins de Souza
162	09/09/04	005. 2004. 011097-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Vanilda de Lima
163	31/08/00	005. 2000. 009586-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X J. S. De Carvalho de Cia Ltda. E Outros
164	15/04/05	005. 2005. 002834-6	Embargos a Execução Fiscal	J. S. De Carvalho de Cia Ltda. X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
165	01/07/04	005. 2004. 008214-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Eli de Oliveira Filho
166	16/09/04	005. 2004. 011261-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Kurt Corrado Beriofa
167	08/07/04	005. 2004. 008583-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Santiago Martins
168	04/06/04	005. 2004. 007064-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Luiza Ferreira Silva
169	28/02/02	005. 2002. 001825-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Passagetur Passagens e Turismo Ltda
170	15/04/05	005. 2005. 002827-3	Embargos a Execução Fiscal	Passagetur Viagens e Turismo Ltda. X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
171	06/08/99	005. 1999. 004287-6	Execução Fiscal	Conselho Reg. De Eng. Arq e Agronomia do Estado de Rondônia CREA-RO X Izaura Caetano Pereira
172	06/08/04	005. 2004. 009737-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dário Guilherme dos Santos
173	22/01/04	005. 2004. 000332-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alberto Ribeiro dos Santos
174	21/06/02	005. 2002. 008708-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
175	15/10/04	005. 2004. 012122-0	Embargos a Execução Fiscal	Francisco F de Oliveira X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
176	12/03/02	005. 2002. 002172-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco F de Oliveira
177	23/10/03	005. 2003. 009201-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Industria e Comércio Rafer Ltda.
178	28/02/02	005. 2002. 002289-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Indústria e Comércio de Madeiras Tangará Ltda. ME
179	21/03/05	005. 2005. 001540-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Domênico Laurito e outros
180	02/06/04	005. 2004. 006647-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Inocência Francisco de Souza
181	16/03/04	005. 2004. 003210-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lopes & Santesso Ltda.
182	13/07/98	005. 1998. 004139-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X J. Bernardes da Silva
183	08/06/04	005. 2004. 007082-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João de Souza Diniz
184	17/08/98	005. 1998. 004836-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Construções Elétricas Ji-Paraná Ltda.
185	03/07/98	005. 1998. 003791-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Cezar Augusto de Oliveira

186	15/07/98	005. 1998. 004159-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ilmo Antônio Engel
187	05/07/04	005. 2004. 008435-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Joacir Romani Braz
188	01/03/02	005. 2002. 001851-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Ferreira de Oliveira Filho
189	07/12/04	005. 2004. 013544-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marcelino Calagario
190	31/08/04	005. 2004. 010764-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sílvio Paixão da Silva
191	19/08/98	005. 1998. 004947-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Santo Afonso de Souza
192	03/10/05	005. 2005. 004767-7	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jackson Mikio Nakashima
193	28/01/04	005. 2004. 000392-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jackson Mikio Nakashima
194	13/07/05	005. 2005. 003069-3	Declaratória	Sebastião Jesuíno Pena X Banco do Brasil S/A
195	08/06/05	005. 2005. 007540-9	Mandado de segurança	Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná X Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO
196	15/10/04	005. 2004. 012113-0	Embargos a Execução Fiscal	Francisca L. Fernandes X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
197	17/08/04	005. 2004. 009723-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marli Lopes dos Santos
198	27/05/04	005. 2004. 005090-0	Execução de título Judicial	Colégio Porto Seguro S. C. Ltda. X Sílvia Regina Bastos Brasileiro
199	12/04/05	005. 2005. 002179-1	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Narvidea Serviços e Indústria de Serras Ltda.
200	09/08/04	005. 2004. 009551-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Pereira Nunes
201	01/12/04	005. 2004. 01347-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
202	19/12/03	005. 2003. 009555-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Aldenir Cândido Franco
203	31/05/04	005. 2004. 006455-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Mário Luiz Ramos Alferes
204	25/11/04	005. 2004. 012910-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco Domingos
205	03/05/05	005. 2005. 006195-5	Execução de título Extrajudicial	Boaterra Produtos Agropecuários Ltda. X José Carlos Patrício
206	15/04/05	005. 2005. 002842-7	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Despachante Norte Sul Ltda.
207	28/04/05	005. 2005. 002961-0	Embargos a Execução Fiscal	M. F. Filizzari X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
208	05/06/03	005. 2003. 004288-2	Execução de impedimento/incompetência/suspeição	Eucatur Empresa União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda. X Avelmar Transportes Ltda.
209	22/05/03	005. 2003. 003399-9	Reparação de danos	Anésio de Paula Cabral X Banco do Brasil S/A
210	09/01/04	005. 2004. 000087-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Yoroslau Kovalguk
211	15/03/05	005. 2005. 002566-5	Rescisão de Contrato	Embrascon-Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda. X Zelia Amaral Loureiro
212	25/06/93	005. 1997. 010761-1	Cobrança	Reginaldo Gomes da Silva X Estado de Rondônia
213	16/07/03	005. 2003. 005251-9	Execução de título Extrajudicial	Tatiana Cuadal Magalhães X Drogeria Paraná Ltda.
214	16/04/04	005. 2004. 004628-7	Consignação em pagamento	Paulo Roberto de Oliveira Vargas X Banco Wolkswagen S/A
215	15/04/05	005. 2005. 002072-8	Embargos a Execução Fiscal	João Ribeiro dos Santos X Fazenda Nacional
216	26/02/02	005. 2002. 001882-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Ribeiro dos Santos
217	27/01/05	005. 2005. 000457-9	Execução de título Extrajudicial	Comape Comercial Martins de Auto Peças Ltda. X Carlos Haack Neto
218	13/08/01	005. 2001. 006983-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Judit da Silva Castro Prieto
219	09/08/04	005. 2004. 009918-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ind. Triângulo de Rondônia Ltda.

220	07/12/04	005. 2004. 012430-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marcelino Calegário
221	17/12/99	005. 1999. 010517-7	Ação Sumária	Gilmar Gomes Cardoso X Comercial Condor Ltda.
222	16/09/04	005. 2004. 011049-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Viana dos Santos
223	15/09/05	005. 2005. 004432-5	Execução de título Extrajudicial	Quirino Favarino Neto X Carneiro & Carneiro Ltda.
224	24/08/05	005. 2005. 004233-0	Medida Cautelar Inominada	Caiari Materiais para Construção Ltda. X Fazenda Pública do Estado de Rondônia
225	16/05/05	005. 2005. 006765-1	Mandado de Segurança	Gebrim Abdala Augusto dos Santos X Isaú Raimundo da Fonseca
226	06/10/04	005. 2004. 011763-0	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Carlos Alberto da Silva
227	27/06/02	005. 2002. 009444-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Carlos Alberto da Silva
228	16/07/04	005. 2004. 008814-1	Ação Monitória	J. J. Mota Comercial Ltda-Me X M. P. Câmara-ME
229	15/10/04	005. 2004. 012117-3	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Augusto Joaquim dos Santos
230	15/04/05	005. 2005. 002054-0	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Indústria e Comércio de Madeiras tangará Ltda-ME
231	04/06/04	005. 2004. 007034-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vera Lúcia Ferreira da Silva Cândido
232	02/12/04	005. 2004. 013222-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Luíza Aver
233	24/05/04	005. 2004. 002701-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Ângelo da Silva
234	17/03/04	005. 2004. 003346-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Ferreira dos Santos
235	16/03/04	005. 2004. 002542-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jacira Ventura da Silva
236	06/02/04	005. 2004. 000710-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Hildegard Munin
237	26/11/04	005. 2004. 013057-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
238	18/07/00	005. 2000. 006972-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X S. C. Rocha Motos
239	15/04/05	005. 2005. 002030-2	Embargos a Execução Fiscal	S C Rocha Motos X Fazenda Nacional
240	24/11/04	005. 2004. 014513-7	Execução de título Extrajudicial	João Valdecir Mora X Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda.
241	16/03/04	005. 2004. 003057-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Andreia Teixeira Vicentini
242	23/11/04	005. 2004. 012779-1	Execução de título Extrajudicial	Pemaza – Pereira martins da Amazônia Ltda – Ji-Paraná-RO X Ananias da Silva
243	25/03/02	005. 2002. 003377-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ivo Lopes Sá
245	02/12/04	005. 2002. 04558-7	Ação Monitória	Creuza Ferreira de Oliveira X Francielle Eluiza Petsch
246	16/04/04	005. 2004. 00444-0	Execução de título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X Supermercado Princesa
247	15/04/05	005. 2005. 002062-0	Embargos a Execução Fiscal	Ricieri Marca X Fazenda Pública Nacional
248	28/02/02	005. 2002. 002279-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ricieri Marca
249	23/03/04	005. 2004. 003128-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Nelson Perez da Mota
250	28/02/05	005. 2005. 001239-3	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de serviços Médicos X Zeliz Dias de Oliveira
251	15/04/05	005. 2005. 002046-9	Embargos a Execução Fiscal	Tesouro central de Compras e Vendas de A X Fazenda Pública Nacional
252	26/02/02	005. 2002. 001789-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Tesouro Central de Compras e Vendas de A
253	20/03/02	005. 2002. 001437-1	Execução de título Extrajudicial	Ministério Público do Estado de Rondônia X B. G. Hotelaria & Turismo Ltda.
254	12/12/02	005. 2002. 016060-2	Execução provisória	Ministério Público do Estado de Rondônia X Estado de Rondônia
255	19/05/03	005. 2003. 003383-2	Embargos a Execução	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Ministério Público do Estado de Rondônia

256	11/12/96	005. 1997. 012806-6	Execução de título Extrajudicial	Felomena Abramowski X Silvia & Gonzales Ltda-ME
257	24/03/03	005. 2003. 002049-8	Embargos a Execução	Estado de Rondônia X Maria Luiza de Almeida
258	06/09/99	005. 1999. 004986-2	Execução Fiscal	Conselho Reg. De Eng, e Arq. Agronomia – CREA-RO X Luiz Carlos Fernandes
259	26/02/04	005. 2004. 001291-9	Cobrança	Banco do Brasil S/A X Barros & Lopes Ltda e outros
260	22/04/02	005. 2002. 005347-4	Busca e apreensão	Banco Bradesco S/A X Adenicio Valadão de Araújo
261	06/08/04	005. 2004. 009342-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Pereira de Souza
262	07/05/02	005. 2002. 006073-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Romave Veículos Ltda.
263	19/08/04	005. 2004. 009695-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastião Aparecido de Almeida
264	10/04/02	005. 2002. 003798-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Batista de Oliveira
265	25/06/02	005. 2002. 009376-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Pedro Fernandes da Silva
266	20/04/05	005. 2005. 002953-9	Embargos a Execução	Pedro Fernandes da Silva X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
267	15/03/04	005. 2004. 002480-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Henrique da Silva
268	20/03/02	005. 2002. 001928-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Acácio Farina
267	15/03/04	005. 2004. 002369-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Vicente Calixto
268	28/05/04	005. 2004. 005913-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Cloves Ribeiro da Silva
269	28/05/04	005. 2004. 006486-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastião Peder
270	17/03/04	005. 2004. 003317-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Darci Luiz Furimi
271	17/08/04	005. 2004. 009749-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lester Rondônia Indústria de M
272	18/05/04	005. 2004. 005054-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jaiton Torati dos Santos
273	30/03/04	005. 2004. 004188-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Aparecida de Lima
274	21/12/04	005. 2004. 013610-3	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Vanuza Olímpia Soares
275	26/07/05	005. 2005. 003056-1	Execução de título Extrajudicial	Boasafra Comércio e Representações Ltda. X Indústria Trianon de Rondônia Ltda.
276	19/07/05	005. 2005. 008515-3	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Cícero Lino da Silva
277	21/05/02	005. 2002. 006833-1	Execução de título Extrajudicial	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo X Leandra Paula Fonseca
278	03/08/98	005. 1998. 004559-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leonice Zulianelle dos Santos
279	13/08/04	005. 2004. 009986-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Clemente Gonçalves
280	15/01/04	005. 2004. 000068-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dario José Ribeiro
281	05/08/04	005. 2004. 009574-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Iwowo Suganuha
282	19/08/98	005. 1998. 004965-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Tenório Pereira da Silva
283	26/08/03	005. 2003. 004973-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Nair dos Santos Oliveira e outros
284	10/09/04	005. 2004. 011065-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elidir Vargas Duarte
285	18/08/98	005. 1998. 004972-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X W. R. A Lobo
286	14/06/04	005. 2004. 007972-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Rossi I. Pereira Ltda.
287	03/07/98	005. 1998. 004008-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Afonso Policarpo Gomes da Silva

288	12/08/04	005. 2004. 010003-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Aparecida Camargo Santos
289	15/03/04	005. 2004. 002477-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Milton Alves de Oliveira
290	01/06/04	005. 2004. 006696-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Manoel Cardoso da Silva
291	04/06/04	005. 2004. 007051-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Graucimar da Silva Santos
292	14/06/04	005. 2001. 007838-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Admilson Alves Vieira
293	06/08/04	005. 2004. 009311-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Amado Assis Inocêncio
294	19/08/98	005. 1998. 004955-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Rondotur Transportes Coletivo Ltda.
295	05/02/04	005. 2004. 000701-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Luiz Caetano da Silva
296	30/06/04	005. 2004. 007380-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Marlene Pereira
297	19/08/98	005. 1998. 004940-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Arnaldo Leão
298	14/07/98	005. 1998. 004140-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X J. A Refrigeração Ltda.
299	14/06/04	005. 2004. 007913-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Eunice mendes da Silva Almeida
300	28/05/04	005. 2004. 006520-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Hilário Berhrend
301	23/03/04	005. 2004. 003823-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Osvaldo Antônio Alves
302	18/08/98	005. 1998. 004874-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Genuário Miguel Lopes
303	17/08/98	005. 1998. 004888-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X I D Amaral
304	29/10/03	005. 2003. 009526-9	Medida Cautelar Inominada	Tac Plásticos Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. X Vivo Teleron Celular S/A
305	02/12/03	005. 2003. 010162-5	Indenização	Tac Plásticos Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. X Vivo Teleron Celular S/A
306	10/12/03	005. 2003. 010484-5	Reparação de Danos	Biriba Transportes Ltda. ME X Viação Ji-Paraná Ltda. e outros
307	06/11/03	005. 2003. 010662-7	Busca e apreensão	Biriba Transportes Ltda. ME X Viação Ji-Paraná Ltda. e outros
308	16/09/02	005. 2002. 013192-0	Prestação de Contas	Liege Silvestre de oliveira e outros X Carlos Luiz Pacagnan
309	31/09/05	005. 2005. 005116-0	Embargos a execução	Banco da Amazônia S/A X José Rolim Xavier
310	18/02/05	005. 2005. 001308-0	Execução de título Extrajudicial	José Rolim Xavier X Banco da Amazônia S/A
311	30/11/94	005. 2005. 001314-4	Execução Extrajudicial	Banco da Amazônia S/A X José Rolim Xavier
312	17/03/99	005. 1999. 001390-6	Execução de título Extrajudicial	Carlos Luiz Pacagnan X Elizabeth Pereira Santiago
313	23/10/03	005. 2003. 009232-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Albertina Arraes
314	27/07/98	005. 1998. 004596-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Madelagens Ind. E Com. De Madeiras Ltda.
315	03/12/04	005. 2004. 013308-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marinalva dos Santos da Silva
316	15/03/04	005. 2004. 002511-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Djair Indalecio Valensi Prieto
317	12/01/04	005. 2004. 000056-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elias Marques Santana
318	01/06/04	005. 2004. 006618-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Deoreci Lopes de Souza
319	04/08/04	005. 2004. 008319-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Helena de Araújo
320	10/11/92	005. 1997. 012036-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Comércio de Produtos Alimentícios Quero Mais Ltda e outros
321	06/09/04	005. 2004. 010906-8	Execução de título Extrajudicial	CREFIJIPA Factoring Asses. Financ. Fomento Mercantil Ltda. X Izami Pinheiro de Medeiros

322	23/08/05	005. 2005. 003454-0	Execução contra devedor solvente	Hilgert & Cia Ltda. X L. P. João Me (instaladora Paulistano)
323	23/06/94	005. 1997. 012006-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública Estadual X Mercobel Mercantil Belmont Ltda. E outros
324	22/01/02	005. 2002. 001017-1	Ação Monitória	Danila Modas Ltda. X Adelina José Gomes
325	13/08/01	005. 2001. 006956-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Wellington Eduardo de Paiva Dias
326	27/07/98	005. 1998. 004600-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Mercantil Paranaense Ltda.
327	09/08/04	005. 2004. 009745-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Hermes Fahl Filho
328	05/07/04	005. 2004. 008425-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Wilson de Moraes Inácio
329	26/02/02	005. 2002. 001876-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Milton de Paula da Silva
330	15/04/05	005. 2005. 002055-8	Embargos de Execução Fiscal	Milton de Paula da Silva X Fazenda Pública Nacional
331	26/05/04	005. 2004. 005692-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X George Toufic Hanache
332	04/03/02	005. 2002. 001547-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Mildecir Ferreira Cardoso
333	21/05/04	005. 2004. 005613-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastião Alves Pereira
334	24/05/04	005. 2004. 005585-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Oscar Barbosa
335	05/07/04	005. 2004. 008361-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Samuel Fernandes
336	20/09/04	005. 2004. 011393-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Verônica Slinski de Souza
337	09/08/04	005. 2004. 009339-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Renata Shrippe
338	31/08/04	005. 2004. 01095-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Paulo da Silva
339	06/09/04	005. 2004. 01098-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dmar Rodrigues de Moura
340	04/08/04	005. 2004. 008492-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Miguel Luiz dos Santos
341	25/06/02	005. 2002. 009422-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Soberano
342	22/10/03	005. 2003. 009123-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elmar de Souza Oliveira
343	26/04/04	005. 2004. 004488-8	Execução de título Extrajudicial	Márcia Martins Ferreira X Gervásio Lopes Batista
344	01/09/04	005. 2004. 010807-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Flávio Henrique G. Teixeira
345	22/08/02	005. 2002. 012486-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Elenita Pereira do Nasci
346	13/04/04	005. 2004. 004294-0	Execução de título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X José Mário de Oliveira Teodoro
347	22/10/03	005. 2003. 008887-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Adilson Borges Lima
348	12/08/04	005. 2004. 009861-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastião Umbelino das Neves
349	12/01/05	005. 2005. 000048-4	Indenização	Roque Cardoso Barros Júnior X HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
350	24/06/03	005. 2003. 004795-7	Indenização	Maria da Glória Soares X Teleron – Brasil Telecon S/A
351	27/07/04	005. 2004. 009108-8	Indenização	Wagner Tavares Matias X Comercial Taí
352	05/10/04	005. 2004. 011984-5	Mandado de Segurança	G. M. Engenharia e Construções Ltda. X Edinei Vicente de Carvalho
353	14/12/04	005. 2004. 013489-5	Anulação de título de crédito	N. C. Ferreira Rocha Ltda. X Frigelar Moto Refrigeração Ltda.
354	26/03/03	005. 2003. 002403-5	Indenização	Celso Aparecido Ribas Bueno X Brasil Telecon S/A
355	23/02/05	005. 2005. 001277-6	Indenização	J de Brito Rocha (T. T. Distribuidora) X Peccin S/A

356	14/10/03	005. 2003. 010919-7	Execução de título Extrajudicial	Ji-Paraná Motos Ltda. X Ednondas Ferreira Pessoa
357	16/11/04	005. 2004. 011969-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Nilton Matias dos Santos
358	17/03/04	005. 2004. 003255-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Eunice Ribeiro da Rocha
359	14/05/02	005. 2002. 006537-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alcindo Fermindo Moreira
360	01/06/00	005. 2000. 005912-3	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri Cia Ltda. X Franque Roberto da Silva Mafra
361	01/06/04	005. 2004. 006640-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alberto Souza Silveira
362	19/03/01	005. 2001. 002454-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X F. A P. Comércio de Alimentos Ltda. E outros
363	13/01/04	005. 2004. 000096-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Carlos Celim
364	25/08/04	005. 2004. 010488-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Plínio Alves dos Santos
365	09/10/03	005. 2003. 008619-7	Execução de título Extrajudicial	Lojão das Tintas Ltda. X Amocar Locadora de Automóveis Ltda.
366	12/03/04	005. 2004. 002275-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Pedro Carmo de Oliveira
367	20/11/03	005. 2003. 010632-5	Execução de título Extrajudicial	Fawaz Hussein Abou Mehanna X Júlio Justino Clero e outros
368	10/11/04	005. 2004. 012255-2	Execução de título Extrajudicial	Sonda & Souza Comércio e Serviços Ltda. Me X Auto Escola Norte Ltda.
369	26/08/04	005. 2004. 010585-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valdir Leal
370	23/02/05	005. 2005. 001207-5	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e hospitalares X João Gomes Cardoso e outros
371	08/06/04	005. 2004. 007185-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marluce N. Inaci e outros
372	05/11/04	005. 2004. 012590-0	Rescisão de contrato	Osvaldo Antônio Alves X Ademir Elicher
373	01/10/04	005. 2004. 011662-5	Ação Monitória	Kaefer Avicultura Ltda. X Rondocenter Comércio de Frios Ltda. Me
374	19/05/04	005. 2004. 005472-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Lucieda Holanda Rego
375	01/10/04	005. 2004. 011978-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Izaias de Oliveira Pereira
376	16/03/04	005. 2004. 002535-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Barão Móveis Ltda.
377	09/05/02	005. 2002. 006063-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maury Horta Lemos
378	15/02/05	005. 2005. 001173-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marcelino Callegário
379	12/04/04	005. 204. 004438-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dorivaldo Braga
380	06/08/04	005. 2004. 009625-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lorival Mendes da Costa
381	25/08/03	005. 2003. 006471-1	Embargos de terceiro	Douglas Wagner Codignota X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
382	20/03/02	005. 2002. 002372-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leuda Pinheiro Leal
383	07/04/00	005. 2000. 003036-2	Ação Monitória	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – ILES X Aurélio José da Silva Santos
384	29/04/04	005. 2004. 004880-8	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Marta Aparecida Marques Alves
385	09/06/05	005. 2005. 007400-3	Execução contra devedor solvente	Wilmar Neves Stoffel X Ademar Leopoldino
386	14/05/03	005. 2003. 002931-2	Execução de título Extrajudicial	José Carlos Pereira dos Santos X Ji-Paraná Madeiras Ltda.
387	19/04/04	005. 2004. 004676-7	Execução de título Extrajudicial	Caiari Materiais para Construção Ltda. X Daiana do Prado Galina
388	19/01/05	005. 2005. 000064-8	Indenização	Claudivan Aparecido Cabral X Arnaldo Alegria Me
389	24/06/05	005. 2005. 007837-8	Indenização	Marcos Alessandro da Silva X João B. Dos Santos Agenciamento de Serviços e Negócios

390	13/09/05	005. 2005. 004274-8	Ação Monitória	Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Jack Stewart Andres
391	15/02/05	005. 2005. 001161-3	Exceção Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Despachante Nova Brasília
392	10/08/04	005. 2004. 009084-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Waldir Aguiar de Souza
393	12/08/04	005. 2004. 010123-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sebastiana Rosa da Silva
394	19/07/04	005. 2004. 007582-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ademir Alves Pereira
395	08/09/04	005. 2004. 011033-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Wylhan Roberto da Silva
396	17/03/04	005. 2004. 003315-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dorival Barbosa
397	23/03/04	005. 2004. 003782-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Nascimento X Marques
398	05/07/04	005. 2004. 008447-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Edson Cassemiro Santana
399	05/08/04	005. 2004. 009485-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Pedro Euzébio de Almeida
400	19/05/04	005. 2004. 005480-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sérgio Sussuma Suganuma
401	26/04/04	005. 2004. 004771-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vilmar Gomes de Souza
402	15/01/04	005. 2004. 000112-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Agostinho Pares Martins
403	30/09/04	005. 2004. 011650-1	Ação Monitória	José Vidal Hilgert e outros X Gilberto Duarte
404	22/10/03	005. 2003. 009133-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Itamar Magalhães Pepétuo
405	14/10/02	005. 2002. 014491-7	Anulatória	Martini Fugiwara e Cia Ltda. X Fazenda Pública do Estado de Rondônia
406	26/03/02	005. 2002. 003886-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jocelim Moreira da Silva
407	03/12/04	005. 2004. 013313-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Zacarias Ribeiro Costa Mee
408	30/06/00	005. 2000. 007150-6	Declaratória	T. O Almeida Neto e outros X Marcilene Faccin – Tabelionato de Protesto de Títulos e outros 07/11/05
409	07/11/05	005. 2005. 005821-0	Execução contra devedor solvente	Rondônia Comércio de Petróleo Ltda. X Sandro Luiz Farias
410	01/02/05	005. 2005. 000637-7	Declaratória	Cometa Comércio de Veículos Ltda. X Telbras Guias e Listas Ltda. Me
411	17/07/01	005. 2001. 003270-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Rondônia Rural Agropecuária Ltda.
412	27/08/04	005. 2004. 010647-6	Impugnação ao valor da causa	Erasmio Teodoro de Oliveira X Ismael Meguro
413	18/03/92	005. 1997. 014717-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Disbam – Distribuidora de Bebidas Amazônia Ltda.
414	01/06/04	005. 2004. 006580-0	Execução de título Extrajudicial	Soja- Comércio de Derivados de Petrólio Ltda. X Wilson Ribeiro de Lima
415	18/07/05	005. 2005. 008499-8	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Sérgio Priori Cruz
416	02/08/05	005. 2005. 003288-2	Embargos de Execução	Edson Roberto Borges X Daniella Fernanda Ferreira Borges
417	16/11/05	005. 2005. 006075-4	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos X Paulo Roberto de Lyra Borges
418	02/06/04	005. 2004. 006529-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônia B. Morari
419	19/05/04	005. 2004. 005404-2	Execução de título Judicial	Comercial Condor Ltda. X Nestor Miguel Scariot – Merceria Pauline
420	02/09/04	005. 010826-6	Consignação em pagamento	Reinaldo Teixeira de Souza X Banco do Brasil S/A
421	30/06/04	005. 2004. 007672-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ind. Triangulo de Rondônia Ltda.
422	08/03/05	005. 2005. 001548-1	Execução de título Extrajudicial	Nilton Cezar Rios X Lúcia Dias de Souza
423	12/04/05	005. 2005. 002177-5	Embargos a Execução Fiscal	Augustu's Informática Ltda. Me X Conselho Regional de Engenharia Arq. Agronomia CREA-RO

424	20/04/05	005. 2005. 002696-3	Embargos a Execução Fiscal	Alcion Rodrigues de Oliveira X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
425	15/04/05	005. 2005. 002038-8	Embargos a Execução Fiscal	F. M. Branco & Cia Ltda. X Fazenda Pública Nacional
426	07/03/02	005. 2002. 002066-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X FM Branco & Cia Ltda.
427	15/05/03	005. 2003. 003476-6	Execução de título Extrajudicial	Aurea Beck Lenz X Município de Ji-Paraná - RO
428	24/01/05	005. 2005. 000022-0	Execução de título Extrajudicial	Lurival Antônio Ercolin X Irma Pereira Gomes
429	19/11/96	005. 1997. 010810-3	Execução de título Extrajudicial	Banco Bamerindus do Brasil S/A X Geraldo Alves de Cristo e José Ferreira da Silva
430	26/08/03	005. 2003. 006665-0	Embargos de terceiros	Carlos Umberto Souza X Banco Bamerindus do Brasil S/A
431	03/05/05	005. 2005. 006189-0	Execução de título Extrajudicial	Boasafrá Comércio e Representações Ltda. X Agrícelio passos de Souza
432	16/12/02	005. 2002. 017473-5	Execução de título Extrajudicial	Rondobras Com de peças e Aces. P. Veículos Ltda. X Altair Ventura de Oliveira
433	22/06/04	005. 2004. 007483-3	Execução de título Extrajudicial	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Adinéia Santos Nunes
434	08/09/04	005. 2004. 010961-0	Execução de título Extrajudicial	Athaide Caldeira X Delcia Rodrigues de Lima Pinto
435	04/05/98	005. 1998. 002283-0	Execução de título Judicial	José Renato Filho X Jorge Paulo Soares
436	01/07/04	005. 2004. 007375-6	Execução de título Judicial	Leny Francisca da Costa Brito e Outros X José Otônio Lima Silva – Postos Vitória
437	31/08/04	005. 2004. 010614-0	Execução de título Extrajudicial	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Márcia dos Santos Anicesio
438	19/08/05	005. 2005. 004132-6	Mandado de segurança	Angelita Correia da Silva X Centrais Eletricas de Rondônia S/A – Ceron- Ji-Paraná-RO
439	28/02/03	005. 2003. 001243-6	Busca e Apreensão	Banco General Motors S/A X Sônia Maria Furtado
440	05/12/05	005. 2005. 009528-0	Busca e Apreensão	Alexandre Alves Ramos X Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO
441	07/05/01	005. 2001. 003584-8	Reparação de danos	Ari Severo Coelho X Rondotubos Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Me
442	15/04/04	005. 2004. 012118-1	Embargos a Execução Fiscal	Edson Vieira Lima X Fazenda Pública do Estado de Rondônia
443	19/04/04	005. 2004. 004549-3	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Anderson Alves Rezende
444	19/07/01	005. 2001. 003656-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Maletzki & Toledo Ltda. Me
445	08/06/04	005. 2004. 007145-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vanderlei Carlos Ferreira
446	31/08/01	005. 2001. 007866-0	Execução de título Judicial	Centro Educacional São Paulo-Cedusp X Vilma Onipontente de Andrade
447	10/12/03	005. 2003. 010488-8	Execução de título Judicial	Hiram Cesar Silveira X Sadeg Empreendimento e Construções Ltda.
448	07/07/04	005. 2004. 008608-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco F. De Oliveira
449	14/05/04	005. 2004. 003902-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Euzino Caetano de Andrade
450	04/05/05	005. 2005. 006166-1	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Anita Faustina de Lima
451	21/05/02	005. 2002. 010901-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Idelfonso Fernandes Sena
452	24/02/94	005. 1997. 002344-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública Estadual X Zenilton R. Da Silva
453	24/02/03	005. 2003. 001296-7	Execução de título Extrajudicial	H. M. Materiais para Construção Ltda. Me X Elaine Morales
454	23/03/04	005. 2004. 003806-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Angélica dos Santos Bezerra
455	12/01/04	005. 2004. 000111-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Austacilino José dos Santos
456	10/08/04	005. 2004. 008998-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valdir Pinheiro da Silva
457	22/02/02	005. 2002. 001554-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Leonel F. Lemes Me.
458	24/05/04	005. 2004. 005826-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Mateus Viana

459	08/09/04	005. 2004. 010973-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maurício Cândido de Carvalho
460	22/10/02	005. 2002. 015363-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Gilmar Moreira Coimbra
461	02/08/04	005. 2004. 008482-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Angela Maria Brasil
462	12/06/00	005. 2000. 006158-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ademair de Souza Gomes
463	02/06/04	005. 2004. 006777-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
464	26/05/04	005. 2004. 006076-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Pereira da Silva
465	12/01/04	005. 2004. 000094-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Austelino José dos Santos
466	29/06/04	005. 2004. 007683-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Madeireira Ouro Verde
467	08/07/04	005. 2004. 008567-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alabiades Campos
468	28/01/04	005. 20014. 000376-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco Nogueira Holando
469	26/11/04	005. 2004. 012109-2	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Artecil Artefatos de Cimento Ltda.
470	20/03/01	005. 2001. 002490-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X M. A Gomes
471	13/10/04	005. 2004. 011920-9	Execução de título Extrajudicial	Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná – Jicredi X Tecidos Canaã Ltda.
472	11/12/03	005. 2003. 010547-7	Execução de título Extrajudicial	Gonçalves & Freitas Ltda. X Itamar Pinto Pimenta
473	01/04/05	005. 2005. 001927-4	Execução de título Extrajudicial	Cooperativa de Crédito Rural da Região de Outro Preto do Oeste/RO X Natanael Moreira Bastos
474	19/05/03	005. 2003. 001485-4	Execução de título Judicial	Wellington Martins de Oliveira X João Elieldo de Oliveira
475	16/06/04	005. 2004. 006340-8	Execução de título Extrajudicial	Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda. X Clemenens Conrado de Souza
476	16/06/04	005. 2004. 006371-8	Execução de título Extrajudicial	Hospital das Clínicas Seis de Maio Ltda. X Pedrolina Rodrigues
477	08/04/03	005. 2003. 002361-6	Execução de título Extrajudicial	COMAPE-Comercial Martins Auto Peças Ltda. X João Costa de Vilhena
478	18/01/94	005. 1997. 014329-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X S. F. Lima e outros
479	05/08/04	005. 2004. 009722-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Lenir de Souza Priester
480	09/08/04	005. 2004. 009277-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Domingos de Araújo
481	31/10/03	005. 2003. 008772-0	Ação Monitória	Tapajós Comércio e Representações Ltda. X Importadora Fadail Ltda.
482	17/09/93	005. 1997. 014820-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Mendes Com. E Transportes Ltda. E outros
483	24/09/04	005. 2004. 011787-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alice Kaim
484	01/07/04	005. 2004. 008184-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alcides Constantino de Siqueira
485	25/08/04	005. 2004. 010430-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Rondosul Transportes e Comércio
486	17/08/04	005. 2004. 009836-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Joaquim dos Santos
487	30/06/04	005. 2004. 007401-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Laertes Pavan
488	09/09/04	005. 2004. 011116-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Cirilo Francisco de Oliveira
489	10/09/04	005. 2004. 011075-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Josias Lopes de Freitas
490	17/03/04	005. 2004. 003230-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Aparecida Alves de Lima

491	10/09/04	005. 2004. 011052-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Edson Oliveira de Souza
492	21/03/02	005. 2002. 002115-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Diogenes Adriano dos Santos
493	08/06/04	005. 2004. 007186-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Clóvis Ribeiro Silva
494	13/08/01	005. 2001. 006971-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Wagno de Souza Gomes
495	15/10/04	005. 2004. 012123-8	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Carlos Humberto Souza Coelho
496	22/06/87	005. 1997. 001603-9	Execução de título Extrajudicial	Banco Mercantil de São Paulo S/A X Otaviano Duque de Oliveira
497	08/06/04	005. 2004. 007138-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria José dos Santos
498	30/09/04	005. 2004. 011620-0	Execução de título Extrajudicial	Retibras Retifica de Motores Ltda. X Marlene Lima Vieira Stre
499	09/09/04	005. 2004. 011139-9	Execução de título Extrajudicial	Colégio Porto Seguro S/C Ltda. X Lindalva Almeida Carvalho Bento
500	01/10/04	005. 2004. 011781-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Batista de Oliveira
501	01/09/04	005. 2004. 010792-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Magali Farias
502	30/12/03	005. 2003. 009317-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Milton Souza Pereira
503	25/06/02	005. 2002. 009197-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Avelino Mendes Ferreira
504	21/10/03	005. 2003. 010961-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Claudemir Pedrassoli
505	21/06/02	005. 2002. 009154-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Carlos Humberto Souza Coelho
506	17/03/04	005. 2004. 003089-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Erasmo de Cerqueira Cesar
507	30/06/04	005. 2004. 008123-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Arinete Fiorotti
508	21/09/04	005. 2004. 011190-9	Embargos a Execução	Gilmar Moreira Coimbra X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
509	12/08/04	005. 2004. 009862-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Mário Urias
510	26/07/04	005. 2004. 008310-5	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Rosali Mello de Oliveira
511	13/06/01	005. 2001. 005268-8	Execução de título Extrajudicial	Caiari Materiais para Construção Ltda. X Henrique Silva Macedo
512	25/07/02	005. 2002. 011583-6	Ação Monitória	Banco Itaú S/A X Luiz Messias de Oliveira
513	30/06/04	005. 2004. 007729-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
514	25/05/04	005. 2004. 005698-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Nair Onofre de Aguiar
515	15/10/04	005. 2004. 012150-5	Embargos a Execução Fiscal	Edson Vieira Lima Fazenda Pública do Estado de Rondônia
516	16/09/04	005. 2004. 011174-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valdevi Rodrigues Fonseca
517	19/03/04	005. 2004. 003334-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José L. Agner Rodrigues
518	06/08/04	005. 2004. 009280-7	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
519	31/08/04	005. 2004. 010833-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Maria Josefa Coimbra
520	06/08/04	005. 2004. 009397-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jamiro Gomes Pereira
521	22/04/04	005. 2004. 004135-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Jerônimo do Carmo
522	19/12/97	005. 1997. 008509-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Magazine Dontex Ltda. e Eide Mehanna

523	22/07/02	005. 2002. 010676-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Joaquim Coleta de Barros Filho
524	07/10/04	005. 2004. 011765-6	Embargos a Execução Fiscal	Otaviano Durue de Oliveira X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
525	15/10/04	005. 2004. 012115-7	Embargos a Execução Fiscal	Avelino Mendes Ferreira X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
526	27/05/04	005. 2004. 006095-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Ernesto Soares da Silva
527	22/09/04	005. 2004. 011427-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Geraldo Custódio Filho
528	29/04/04	005. 2004. 004871-9	Execução de título Judicial	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Elaene Cristina Cardoso da Silva
529	20/04/04	005. 2004. 004348-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elida Fernandes de Oliveira
530	23/09/03	005. 2003. 007957-3	Execução de título Extrajudicial	Jibram – Distribuidora de bebidas Ltda. X Marcolina Cassiano
531	25/08/03	005. 2003. 006470-3	Embargos de terceiro	Douglas Wagner Codignota X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
532	15/07/02	005. 2002. 010274-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Beatriz pinheiro Leal
533	30/12/03	005. 2003. 009586-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lauro das Virgens Lima
534	13/08/04	005. 2004. 009993-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Vera Lúcia Oliveira
535	25/08/04	005. 2004. 010478-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Clóvis Arraes Chaves
536	01/09/04	005. 2004. 010832-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Jairo Vieira da Silva
537	27/06/02	005. 2002. 009360-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X José Pereira da Silva
538	16/02/04	005. 2004. 000810-5	Rescisão de Contrato	Junia de Toledo Piza Moreira X Disal Administradora de Consórcio S/C Ltda.
539	04/09/00	005. 2000. 009760-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X E. M. Comércio e Representação Ltda. e outros
540	26/07/02	005. 2002. 011551-8	Execução de título Extrajudicial	Ji-Paraná Motos Ltda. X Wilson Gonçalves Evangelista
541	22/06/04	005. 2004. 007474-4	Execução de título Extrajudicial	Coopmedh Cooperativa de serviços Médicos e Hospitalares X Cássio André P.
542	28/02/05	005. 2005. 001175-3	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos X João Crecencio de Barros
543	06/07/01	005. 2001. 003627-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Dulcinéia Bento da Silva Bergamini
544	10/08/04	005. 2004. 009077-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Lucy Dias da Motta
545	22/06/04	005. 2004. 007469-8	Execução de título Extrajudicial	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Erika Cristina dos Santos Roriz
546	09/07/02	005. 2002. 010732-9	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Edio Antônio de Carvalho
547	06/10/04	005. 2004. 011762-1	Embargos a Execução Fiscal	Edio Antônio de Carvalho X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
548	14/03/02	005. 2002. 001961-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Marly Gomes Falcão
549	25/03/04	005. 2004. 00399-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Alfredo Zuquim Netto
550	21/09/04	005. 2004. 01307-3	Indenização	João Agostinho Pereira Araújo X LF Import Ltda.
551	23/10/03	005. 2003. 009191-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Aparecido Fernades
552	02/12/04	005. 2004. 013198-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Sival dos Santos
553	24/03/04	005. 2004. 003481-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Martins de Souza
554	09/06/04	005. 2004. 007086-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Natanael Chaves de Oliveira

555	30/06/04	005. 2004. 007395-	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Josué Alves de Oliveira
556	08/06/04	005. 2004. 007093-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco J. De Souza Tavares
557	09/01/04	005. 2004. 000077-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dário José Ribeiro
558	13/08/04	005. 2004. 010074-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Edgar Franco
559	15/10/04	005. 2004. 012116-5	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Eustáquio de Oliveira
560	08/06/00	005. 2000. 006241-8	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Antônio Eustáquio de Oliveira
561	04/03/02	005. 2002. 001727-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Gitevaldo dos Santos
562	14/04/05	005. 2005. 002064-7	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Gitevaldo dos Santos
563	29/04/04	005. 2004. 004862-0	Ação Monitória	Ceuji Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná X Rafael de Paiva Medri
564	13/08/04	005. 2004. 009963-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Soniglei das Neves
565	29/04/05	005. 2005. 002745-5	Execução da obrigação de fazer/não fazer	Sandra Cristina de Almeida Nantes X Inezindio Sérgio Nantes
566	18/02/05	005. 2005. 001289-0	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos X João Cleder Alves
567	21/12/04	005. 2004. 013624-3	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Ana Lisa de Brito
568	13/05/04	005. 2004. 005336-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Comércio de Alimentos e Dist. Emanuel Ltda.
569	24/01/05	005. 2005. 000087-5	Execução de título Extrajudicial	Cometa Comércio de Veículos Ltda. X Ariosvaldo Alves Moreira
570	07/02/96	005. 1997. 014777-0	Execução de título Extrajudicial	Eucatur – Empresa União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda. X Aurilo Fernandes da Silva
571	13/12/99	005. 1999. 010387-5	Embargos a Execução	Aurilo Fernandes Silva X Eucatur – Empresa união Cascavel de Trans. E Turismo Ltda.
572	18/04/05	005. 2005. 002836-2	Mandado de segurança	Comércio e desdobramento de Madeiras Guaporé Ltda. X Delegado Regional da Receita Estadual de Rondônia
573	12/11/04	005. 2004. 012741-4	Mandado de Segurança	Jorge Nogueira de Souza X Secretaria Municipal da Educação - Semed
574	19/08/04	005. 2004. 010290-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Joaquim de Lima Leal
575	06/05/04	005. 2004. 005241-4	Execução de título Extrajudicial	Marluce Rosa da Silva Dias X Helio de Souza Dias
576	15/01/04	005. 2004. 000292-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Dilton Matias de Souza
577	02/06/04	005. 2004. 006875-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
578	29/03/04	005. 2004. 003949-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valdecir Gonçalves de Oliveira
579	20/03/01	005. 2004. 000122-6	Execução de título Extrajudicial	José Carlos Calestrino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
580	06/10/05	005. 2005. 005375-8	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Irineu Dias da Silva e outros
581	23/03/04	005. 2004. 003435-1	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Valmir Soares Torres
582	25/08/04	005. 2004. 010316-7	Execução de título Extrajudicial	Casa do Lavrador produtos Agrícolas Ltda. X Márcio Maia da Silva
583	04/05/05	005. 2005. 006170-0	Execução de título Extrajudicial	J. M. C. Baena & Cia Ltda. X Sangelo Coelho Pontes
584	02/06/04	005. 2004. 006892-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
585	18/08/04	005. 2004. 009671-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Josué Ferreira Neto
586	29/12/03	005. 2003. 009274-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Raimundo Nonato Amorim

587	06/08/04	005. 2004. 009296-3	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
588	26/08/03	005. 2003. 006648-0	Execução de título Extrajudicial	Bueno & Cechim Ltda. X Vítasal Indústria de Rações Ltda.
589	05/08/04	005. 2004. 009601-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
590	13/01/04	005. 2004. 000140-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Josué Rodrigues da Silva
591	27/08/04	005. 2004. 010540-2	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Pedro Basílio da Silva
592	18/02/05	005. 2005. 001272-5	Execução contra devedor solvente	Coopmedh Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares X Beno Rosa Pereira
593	15/03/04	005. 2004. 002410-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Imobiliária 2B Ltda.
594	06/10/04	005. 2004. 011764-8	Embargos de Execução Fiscal	Joaquim Coleta de Barros Filho X Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
595	17/08/04	005. 2004. 009661-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Hermogenes Assis
596	13/04/04	005. 2004. 004310-5	Execução de título Extrajudicial	Comercial Condor Ltda. X Comercial Andressa Ltda. - ME
597	21/09/92	0051997. 012031-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Comércio e Rep. Andrade e Filho Ltda.
598	26/11/04	005. 2004. 014516-1	Embargos de Terceiro	Gelofrio – Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. X Conselho Regional de Engenharia Arq. Agronomia CREA/RO
599	19/05/04	005. 2004. 005528-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Francisco Oliveira Norte
600	05/07/04	005. 2004. 008401-4	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Elias Figueiredo Nascimento
601	21/10/03	005. 2003. 008838-6	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Olímpio Rodrigues da Silva
602	02/05/05	005. 2005. 002769-2	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Mercantil Amazonas Ltda.
603	15/04/05	005. 2005. 002071-0	Embargos a Execução Fiscal	Leonel F. Lemes me. X Fazenda pública nacional
604	15/10/04	005. 2004. 012121-1	Embargos a Execução Fiscal	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X João Amaral de Almeida
605	29/03/95	005. 2004. 012841-0	Embargos a Execução	Espólio de Geraldo Basílio Rep. Por Laurita S. Basílio X Banco da Amazônia S/A
606	23/11/94	005. 2004. 012789-9	Execução de título Extrajudicial	Banco da Amazônia S/A – BASA X Geraldo Basílio
607	01/09/04	005. 2004. 010749-9	Declaratória	EMTU – Empresa Municipal de transportes urbanos de Ji-Paraná X Viação Ji-Paraná Ltda.
608	17/05/96	0051997. 013106-7	Execução contra devedor solvente	Banco da Amazônia S/A X Elson Soares Rodrigues, Fezma Ferreira Neves e José Marcos da Silva
609	11/02/99	005. 1999. 000649-7	Execução de título Judicial	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – ILES X Josefa Soares de Lima
610	11/04/00	005. 2000. 003118-0	Embargos a Execução	Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná X Conselho Reg. De Eng. Arq. E Agronomia do Estado de Rondônia - CREA-RO
611	01/11/02	005. 2002. 015734-2	Execução de título Extrajudicial	Retibras Retifica de Moteres Ltda. X Adiel Borges Rodrigues
612	04/07/01	005. 2001. 006497-0	Ação Monitória	Comercial de Gêneros Alimentícios Silva Ltda. X Leida Calixto da Silva
613	09/02/00	005. 2000. 000676-3	Execução de título Extrajudicial	Rene Alexandre Isaac X Indústria e Comércio e transformação de Frutas – Fruitiron Ltda.
614	17/04/02	005. 2002. 005305-9	Ação Monitória	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – Iles/ULBRA X Paloma Patrícia Roriz
615	27/02/96	005. 1997. 014417-7	Execução contra devedor solvente	Banco Itaú S/A X Maria Conceição A do N Fernandes e Marcos Antônio Fernandes
616	15/10/96	005. 1997. 012121-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Josildo Moreira de Oliveira e Cia Ltda.
617	07/04/00	005. 2000. 003046-0	Ação Monitória	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná ILES X Ismael Siqueira da Silva
618	02/04/02	005. 2002. 004467-0	Consignação em pagamento	Arlindo Viana Xavier Filho X Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

619	02/02/01	005. 2001. 000825-5	Cobrança	Sebastião José Pacheco X Roberto Jotão Geraldo
620	18/10/01	005. 2001. 009467-4	Execução de título Extrajudicial	Martini Fugwara e Cia Ltda. X Celso Pinto de Castro
621	17/07/02	005. 2002. 010701-9	Execução de título Extrajudicial	Vivian Helena Pereira X S/A indústria e Comércio de Conservas Ltda. Me.
622	20/02/02	005. 2002. 002776-7	Cobrança	Caiari Materiais para Construção Ltda. X Arcelina de Moura Mestou
623	23/08/01	005. 2001. 007488-6	Execução Fiscal	Fazenda Nacional X Nicolau N. De Mayo – Me.
624	07/06/01	005. 2001. 005760-4	Rescisão de contrato	Flexpuma Indústria de Colchões Ltda. X Tecelagem Santa Cecília Ltda.
625	23/03/00	005. 2000. 002411-7	Execução de título Extrajudicial	Vitalis Indústria e Comércio de Rações Ltda. X Antônio Rufino de Melo
626	21/03/02	005. 2002. 003661-8	Ação Monitória	N. Benelle – Me. X L. L. V. Silva - Me
627	31/10/00	005. 2000. 011262-8	Execução de título Extrajudicial	Cometão Auto Peças e Serviços Ltda. X Joaquim Lopes do Carmo
628	16/01/01	005. 2001. 000238-9	Despejo	João Estrela Cabral Neto X Edgar Lobo de Vasconcelos
629	16/06/00	005. 2000. 006831-9	Execução de título Extrajudicial	Natreb – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. X Osvaldo Moreira de Souza e outros
630	26/09/01	005. 2001. 007979-9	Execução Fiscal	Conselho Regional de Eng. Arq. E Agro. CREA-RO X Elson Bernardo de Oliveira
631	08/04/98	005. 1998. 001846-8	Execução Fiscal	Instituto Nacional de Seguro Social – INSS X Gevale Construções Ltda – Selma Xavier de Paula e Edmilson Ferreira Martins
632	18/05/99	005. 1999. 002459-2	Cobrança	Daniel Hideki Tanaka X Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A
633	06/08/01	005. 2001. 006149-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
634	22/07/02	005. 2002. 011128-8	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri & Cia Ltda. X Charles Douglas Rodrigues de Lima
635	20/11/01	005. 2001. 010298-7	Execução de título Extrajudicial	Casa Nova Tintas Ltda. X Selma Xavier de Paula
636	18/09/00	005. 2000. 010224-0	Execução Fiscal	Fazenda pública do Município de Ji-Paraná-Ro X Eloi Pedro Bassani
637	18/07/01	005. 2001. 004846-0	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Supermercado Flala Ltda.
638	02/05/02	005. 2002. 006250-3	Execução Fiscal	Fazenda pública do Município de Ji-Paraná-Ro X Alziro Rodrigues Sanches
639	23/05/01	005. 2001. 005276-9	Embargos a Execução	Sandra Meireles Rezende Abreu e outros X Denize Luiza Altoé
640	21/03/01	005. 2001. 002939-2	Execução da obrigação de fazer/não fazer	Denize Luiza Altoé X Sandra Meireles Rezende Abreu e outros
641	02/04/02	005. 2002. 004520-0	Falência	Pemaza S/A X Frigorífico da Amazônia Ltda.
642	21/03/01	005. 2001. 002594-0	Execução de título Extrajudicial	Cristiano Cordeiro X Maria Conceição da Silva e outros
643	29/04/02	005. 2002. 005550-7	Ação Monitória	Centro Educacional São Paulo – Cedusp X Alexandre Alves Ramos
644	28/02/02	005. 2002. 002898-4	Mandado de segurança	Paulo Alexandre Barbosa X Presidente da EMTU-Empresa Municipal de Transporte Urbano
645	10/07/01	005. 2001. 003742-5	Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de Rondônia X Femazon Ferramentas e materiais de Construção Ltda.
646	27/06/01	005. 2001. 005700-0	Execução de título Judicial	Antônio Moura Pereira X José Delmiro da Silva Filho
647	22/03/02	005. 2002. 003631-6	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri & Cia Ltda. X Gildásio Moitinho de Souza
648	20/11/00	005. 2000. 011512-0	Cobrança	Barão Móveis Ltda. X Daneil Kavasne
649	06/11/95	005. 1997. 012987-9	Execução de título Extrajudicial	Joazir Castanhato X Moura & Reis Ltda.
650	08/04/02	005. 2002. 003942-0	Execução Fiscal	Fazenda pública do Município de Ji-Paraná-Ro X Luiz Ramos dos Santos
651	24/05/01	005. 2001. 004461-8	Execução de título Extrajudicial	D. S. Zampieri & Cia Ltda. X Claudemir Pereira de Souza
652	08/03/02	005. 2002. 001988-8	Execução Fiscal	Fazenda pública do Município de Ji-Paraná-Ro X Itamar Magalhães Perpétuo

Proc.: 0004566-08. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Maria Fernandes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Dar promovida por Carmelita Maria Fernandes em face do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, com o fito de compeli-lo a lhe fornecer o medicamento Fórteo (caneta injetora), na quantia de 10 canetas mensais. Informa que é portadora de osteoporose densitométrica avançada, identificada na coluna lombar e colo femural, classificada no CID M84 e necessita do medicamento diário, que custa R\$2. 285, 93 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), a unidade. Aduz que é hipossuficiente e não tem condições financeiras de arcar com os custos do medicamento sem prejuízo do próprio sustento. Informa que promoveu requerimento na rede pública e lhe foi negado ao argumento de que não há fornecimento de referido medicamento. Ancorou os documentos necessário, fl. 14/31. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. O artigo 196 da CF, ao determinar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF. A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação. A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Estado. Destarte, cabe ao Estado organizar suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes. O art. 273 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam: 1- requerimento da parte; 2- prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao requisito do inciso I e; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que prova inequívoca, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, é a documental ou aquela objeto de produção antecipada (pericial ou testemunhal), ou seja, a que acompanha a inicial. In casu, me convenci da verossimilhança da alegação, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a requerente é portadora da patologia noticiada nos atos, além de ser hipossuficiente. Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois o estado de saúde da autora pode agravar, ante a ausência de medicação. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Estado de Rondônia PROMOVA, em 05 (cinco) dias o custeio do medicamento Somatropina Fórteo (caneta

injetora), na quantia de 10 canetas mensais e encaminhamento à requerente, pelo período que durar o tratamento, tudo sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário para tratamento por doze meses, em conta oficial do Estado de Rondônia. Determino ainda: a) Devido urgência, se o requerido, em 48 horas, não comprovar o cumprimento da medida, deverá ser providenciado o necessário para o sequestro de valores; b) Citação dos réus na pessoa de seu representante legal para apresentação de defesa, com a observações dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro AJG. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0077771-41. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Pereira

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

SENTENÇA CLAUDEMIR PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de FENASEG – Federação Nacional de Seguros e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificadas, visando o recebimento de diferença de seguro obrigatório, aduzindo ter sofrido invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2006, com seqüela definitiva, caracterizada por invalidez permanente de 100% (cem por cento), em razão de fratura da bacia, do osso ilíaco direito, etc., tendo recebido a quantia de R\$ 941, 41 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), enquanto o valor estabelecido na Lei n. 6. 194/74, vigente à época do sinistro, previa que o valor da indenização era o equivalente a 40 Salários Mínimos. Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença, mais acréscimos legais, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/20). Devidamente citadas (fls. 22/IV), apenas a ré SEGURADORA LÍDER apresentou contestação (fls. 23/42), onde invoca preliminar de carência de ação por ausência da documentação necessária à propositura da demanda e, no mérito, sustenta que a requerente recebeu verba indenizatória condizente com o dano por ela suportado, de acordo com o que estabelece a MP 451/2008, convertida na Lei 11. 945/2009. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 43/84). Impugnação à contestação juntada às fls. 87/90. A requerida juntou aos autos cópia do processo administrativo respectivo (fls. 105/116). Alegações finais, da autora (fls. 118/119) e da requerida (fls. 121/122), ambas remissivas, respectivamente à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Impende inicialmente apreciar a preliminar de carência de ação, levantada pela ré SEGURADORA LÍDER, ao aduzir que o autor não trouxe aos autos a documentação necessária, imposta pela Lei 6. 194/74, art. 5º, § 1º, a. Tal arguição não se sustenta, na medida em que, em verdade, o autor juntou aos autos os documentos necessários, mormente a certidão de ocorrência policial (fls. 09/10) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 12), que possuem o condão de comprovar,

de forma cabal, a ocorrência do sinistro e as lesões sofridas pelo autor. Rechaço, pois, tal preliminar. Lado outro, embora não aventado por qualquer das partes, devo sanear o feito acerca da participação da requerida FENASEG, a fim de evitar-se eventual e futura arguição de nulidade, especialmente porque não foi esta formalmente citada, a fim de reconhecê-la a ilegitimidade passiva. De fato, é consabido que qualquer seguradora é parte passiva legítima na ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório de veículo, dado que a lei faculta ao beneficiário, na eventualidade de um sinistro, acionar aquela de sua conveniência. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive, já se pronunciou sobre o tema: *Apelação civil. Ilegitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legal critério. Validade. Quitação. Saldo remanescente. Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da Lei 6. 194/74 é parte legítima para compor o pólo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT. [...] (AC 100. 001. 2006. 026346- 5, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, julg. 11/07/2007). Contudo, tal não ocorre com a FENASEG, visto que esta é apenas responsável pelas atividades de controle operacional do consórcio das empresas do ramo securitário, ou seja, é mera entidade de classe que congrega as seguradoras participantes do convênio DPVAT. Neste sentido a jurisprudência pátria: *APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FENASEG. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. A cobrança do seguro DPVAT deve ser formulada em face de uma das seguradoras que compõe a sociedade de seguradoras prevista na Lei 6. 194, de 1974. A FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização é uma associação sindical e não têm legitimidade passiva para figurar em ação de cobrança de seguro DPVAT, devendo ser extinta a ação proposta, sem resolução do mérito. (TJMG, AC 1. 0394. 05. 045680-2/001, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Rodrigues, julg. 12/07/2006). ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Seguro obrigatório. Cobrança de diferença de indenização. Alegação de carência da ação por entidade de classe que congrega as seguradoras participantes do convênio DPVAT, tendo elas recebido mandato para atuar. Ilegitimidade da FENASEG para defender em juízo a regulação de sinistros, objeto de atuação de cada seguradora em particular. Preliminar acolhida. Extinção decretada. (1TACSP, AC 929600-0, 5ª C de Férias. Rel. Manoel Mattos, DJ 31/07/2001). Assim, inexistente relação jurídica entre a requerida e as vítimas de acidente envolvendo veículo de via terrestre, dado que a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é das seguradoras conveniadas ao DPVAT. Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade da FENASEG para figurar no pólo passivo da demanda é medida que se impõe no caso em análise. Feitas tais digressões, avancemos no mérito. A parte autora pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que seria devido o valor equivalente a 40 SM, invocando a aplicação da Lei 6. 194/74, sem as alterações legislativas posteriores, e não apenas como foi pago. De início, vale salientar que, de fato, o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6. 194/1974, invocado pelo autor, dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da**

*Lei 6. 194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11. 482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13. 500, 00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6. 194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de um anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Ora, é cediço, entretanto, que deve-se aplicar a lei em vigência à época do acidente para o cálculo do seguro DPVAT. Assim, considerando-se que acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 09/09/2006 (fls. 09/10 e 12), quando o seguro DPVAT era regulado pela Lei 6. 194/74, sem as alterações da Lei 11. 482/07 e da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, deve-se aplicar ao caso tal diploma e não os DISPOSITIVO S alterados por tais leis, porquanto são normativos posteriores ao acidente de trânsito e não se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência. Nesse sentido: AC n. 1000072007001676-7 (Rel. Des. Moreira Chagas j. 7/10/2008); AC n. 1000012007000851-4 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa j. 4/6/2008); AC n. 1000012004015569-1 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira j. 21/6/2006). E mais. Já resta pacificado na jurisprudência que as resoluções do CNSP, ante a observância da hierarquia entre as normas, não se sobrepõem à lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, mormente porque Lei 6. 194/74 não foi revogada – nem pela Lei 11. 482/07, nem pela Lei 11. 945/09 – e, portanto, não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP. Cai por terra, assim, o argumento da seguradora ré de tentar fazer valer tais resoluções e/ou portarias. Neste sentido, vejam-se os precedentes do nosso e. TJ/RO: *Apelação Cível n. 10000720070107916*, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 1º/10/2008; *Ap. Cível n. 10000120070288894*, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/9/2008; *Ap. Cível, súmula, n. 10000120080078841*, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/8/2008. . E mais: *DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. A lei n. 6. 194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Tratando-se de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente, sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. Embargos Infringentes n. 2006199-25. 2008. 8. 22. 0005, de 4/12/2009, Des. Eliseu Fernandes.**

Pois bem. No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo pericial de fls. 138/139, elaborado por profissional habilitado. Desta feita, verifica-se que a comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque o laudo pericial a comprova; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. Resta analisar o valor devido a título de indenização. Na hipótese, repito, considerando a época em que ocorreu o acidente – 09/09/2006 - data anterior à vigência da Lei 11. 487/07, deve ser aplicada a antiga lei, que prevê a indenização em 40 salários mínimos para o caso. Os documentos de fls. 12/19 indicam a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente noticiado, em razão das lesões que sofreu, já que foi atropelado por um ônibus, imagine-se, sendo inequívoco o direito do autor em receber o valor indenizatório do seguro DPVAT em 40 salários mínimos. Acerca da celeuma em torno do art. 7, IV, da CF, há julgado do STF que considera válida a fixação da indenização em salários mínimos: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária. (RE-AgR 389989/RR, RORAIMA, AG. REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. PERTENCE, SEPÚLVEDA. Julg. em 5/10/2004, primeira turma, publ. DJ 5/11/2004, p. 253/255). O STJ, inclusive, já assentou o mesmo entendimento - REsp. 245813/SP, Rel. ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2001, DJ 11/6/2001, p. 227. e, também Corte, por meio da Súmula de n. 7: A indenização decorrente de seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão só sua utilização como fator de correção monetária. Nesse prisma, uma vez demonstrado nos autos por meio de laudos médicos que as lesões sofridas pela autora, em razão do acidente de trânsito, resultaram em incapacidade permanente e definitiva de membro, a indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, art. 3º, alínea 'b' da Lei 6. 194/1974, repito, aplicável ao caso, em razão da data do sinistro, tendo em vista que esta legislação não previu pagamento proporcional do seguro obrigatório de acordo com a lesão sofrida. Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ R\$ 941, 41 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com juros a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação, descontado o valor de R\$ R\$ 941, 41 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) já recebidos administrativamente. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o

pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0020818-57. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. de L.

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: I. S.

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens movida por Eleni Alves de Lima em face de Irineu Schweigert, partes qualificadas e representadas nos autos. Em síntese, sustenta a requerente que passou a conviver com o requerido no dia 12 de outubro de 2003, mantendo relação conjugal como se casados fossem. Tiveram uma filha que hoje conta com cinco anos de idade e amealharam um bem imóvel que constitui o patrimônio comum, no valor de R\$20. 000, 00 (vinte mil reais). Informa que adquiriram também um veículo caminhão Marca Agrale/1600 ano 1689, avaliado em R\$19. 966, 00 e um micro-ônibus marca Agrale/16800, ano 1989, avaliado em R\$21. 781, 00. Pugna pelo reconhecimento da união estável, sua dissolução e a partilha dos bens amealhados. Juntou documentos de fl. 09 a 17. Realizada audiência tentativa de conciliação, restou infrutífera, fl. 22. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fl. 22/24. Reconhece que conviveu em união estável com a requerente pelo período mencionado na inicial e somente discorda com o valor atribuído ao bem imóvel. Informa que um dos veículos encontra-se alienado e, quando da partilha, deverão ser observadas as parcelas pagas. Trouxe aos autos os documentos de fl. 25/34. Realizada avaliação judicial do imóvel, com laudo a fl. 48, a qual atribuiu valor de R\$25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais). Intimadas para manifestarem quanto ao laudo, o requerido anuiu a fl. 48 verso e a requerente ficou-se inerte, fl. 49. Em síntese, é o que há de relevante. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** Quanto ao objeto da ação, reconhecimento e dissolução de união estável, há que reconhecer sua procedência. De fato, nem o requerente, nem a requerida apresentam impedimento legal para a realização do matrimônio, restando óbvia, portanto, a pureza da união que ora se aprecia. Ademais, a relação satisfaz aos requisitos enunciados pela Lei 9. 278/96, art. 1. º, para a configuração da união estável. Evidencia-se a diversidade de sexos, por incontestes. De outro bordo, importa deter-se na demonstração do requisito da convivência duradoura, pública e contínua. Vislumbra-se, outrossim, na relação em comento, o objetivo de constituição de família, este um requisito eminentemente subjetivo que deve ser apreciado atendendo-se a diversas circunstâncias, algumas das quais passo a arrolar: a existência

de filhos comum; a aparência de casados; a notoriedade da convivência; e a vida em comum sob o mesmo teto. De resto, como se verifica dos autos, a matéria sobre que se controverte está resumida ao valor do imóvel a ser partilhado. No que respeita à partilha requerida pela Autora, atente-se para o que dispõe o art. 5.º, caput, da Lei n.º 9.278/96 sobre a divisão dos bens decorrentes de união estável: "Art. 5.º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Não importa quem adquiriu os bens, se a autor, se o requerido, ou se foi produto de ação comum. O DISPOSITIVO trasladado estabelece a presunção, salvo contrato escrito ao arrepio, de condomínio dos bens auferidos ao longo da convivência. Não mais precisa a(o) companheira(o) provar ter efetivamente contribuído para a aquisição do bem, se reconhecida a união estável. A prova, só se a exige ainda nas hipóteses em que se deve aplicar a teoria da sociedade de fato. Aliás, assim já se vinha manifestando a jurisprudência: Para o reconhecimento do direito da concubina à partilha dos bens adquiridos após o estabelecimento de união estável, não se exige prova da efetiva contribuição para a formação do patrimônio comum." (STJ, Rec. Esp. n.º 59.259-3-RJ. J. 12/6/95, v. u. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. JSTJ e TRF - LEX - 77/121). Incumbe, porém, para que surta a presunção do art. 5.º da Lei 9.278/96, provar ter o bem sido adquirido no decurso da união. O autor reconhece que o imóvel a qual residiam fora adquirido durante a constância da união. Assim, deverá prevalecer o valor do imóvel aquele informado pelo avaliador judicial, a fl. 48, já que com ele anuiu o requerido e a autora não se insurgiu e não produziu prova em contrário. A partilha dos bens: a) Caminhão marca Agrale/1600, placa JWH7995, chassi 9BYC01B2LKCOO4443, renavam 14606460-7, ano 1989, avaliado em R\$19.966,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e seis reais); b) micro-ônibus marca Agrale/1800, placa NBS-7770, chassi 9BYC02D2LKCO00375, renavam 136332730, ano 1989, avaliado em R\$21.781,00 (vinte e um mil setecentos e oitenta e um reais) e, c) ôvel localizado na Rua Julio Guerra, entre as Ruas Hermínio Victorelli e Capitão Silvio, Bairro 2 de abril, n. 1583, medindo 10x22, com construção residencial em madeira, avaliado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deverão ser partilhados à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Quanto ao bem descrito no item □gc□h, somente os valores quitados até a data do fim do relacionamento é que podem ser objeto da partilha, pois evidente que somente aqueles valores é que integram o patrimônio comum, adquiridos com a efetiva colaboração de ambos. Por fim, importa fixar, para que surta os legais efeitos, o período de união estável entre os companheiros, fato também incontroverso. Tendo em vista a informação constante da inicial, confirmada pelo requerido, fixo o termo inicial da união o dia 12 do mês de outubro do ano de 2003, e o termo final, fevereiro de 2009. DISPOSITIVO Por todas as razões expendidas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais constantes da presente ação para o fim de reconhecer a existência da união estável entre autora e requerido e declarar a sua dissolução, bem como partilhar os bens amealhados durante a constância da união, na proporção de 50% para cada um, da seguinte forma: a) Caminhão marca Agrale/1600, placa JWH7995, chassi 9BYC01B2LKCOO4443, renavam 14606460-7, ano 1989, avaliado em R\$19.966,00 (dezenove mil novecentos e sessenta

e seis reais); b) micro-ônibus marca Agrale/1800, placa NBS-7770, chassi 9BYC02D2LKCO00375, renavam 136332730, ano 1989, avaliado em R\$21.781,00 (vinte e um mil setecentos e oitenta e um reais) e, c) imóvel localizado na Rua Julio Guerra, entre as Ruas Hermínio Victorelli e Capitão Silvio, Bairro 2 de abril, n. 1583, medindo 10x22, com construção residencial em madeira, avaliado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deverão ser partilhados à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Quanto ao bem descrito no item "c", somente os valores quitados até a data do fim do relacionamento é que podem ser objeto da partilha, pois evidente que somente aqueles valores é que integram o patrimônio comum, adquiridos com a efetiva colaboração de ambos. Custas pelo requerido que condeno, ainda, no pagamento de honorários, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais). Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com esquite no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRIC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001447-73.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Alves Pereira da Silva

Advogado: Paulo dos Santos Brandão (RO 1014), Elpídio Santos Magalhães (RO 3419)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA EUNICE ALVES PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, visando o recebimento de diferença de seguro obrigatório, aduzindo ter sofrido invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 05/09/2007, com sequela definitiva, caracterizada por invalidez definitiva de 100% (cem por cento), apresentando discoartrose na coluna, tendo recebido a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta), enquanto o valor estabelecido na Lei n. 6.194/74, com as alterações posteriores é de R\$ 13.500,00. Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença, mais acréscimos legais, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 10/16). Devidamente citada (fls. 18/V), a ré apresentou contestação (fls. 20/40), onde invoca preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual dada a quitação e ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que a requerente recebeu verba indenizatória condizente com o dano por ela suportado, de acordo com o que estabelece a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 41/105). Impugnação à contestação juntada às fls. 108/110. Saneador às fls. 112/113, no qual restaram afastadas as preliminar arguidas pela requerida. A requerida trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 118/136). Após manifestação das partes (fls. 114/115 e 116/117), foi deferida a realização de prova pericial (fls. 137), cujo resultado encontra-se nas fls. 144/145. Alegações finais, da autora (fls. 148/150) e da requerida (fls. 144/147), ambas remissivas, respectivamente à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. A parte autora

pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que seria devido o valor de R\$ 13. 500, 00, e não apenas como foi pago. Afastada, ainda no DESPACHO saneador, a preliminar acerca da quitação, passo a análise do mérito. De início, saliento que o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6. 194/1974 dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da Lei 6. 194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11. 482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13. 500, 00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6. 194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de um anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Ora, é cediço, entretanto, que deve-se aplicar a lei em vigência à época do acidente para o cálculo do seguro DPVAT. Assim, considerando-se que acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 05/09/2007 (fls. 13/14), quando o seguro DPVAT era regulado pela Lei 6. 194/74, mas apenas, até então, com as alterações das Leis 11. 482/07, devem-se aplicar ao caso tais diplomas e não a MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, porquanto são normativos posteriores ao acidente de trânsito. Nesse sentido: AC n. 1000072007001676-7 (Rel. Des. Moreira Chagas j. 7/10/2008); AC n. 1000012007000851-4 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa j. 4/6/2008); AC n. 1000012004015569-1 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia j. 21/6/2006). E mais. Já resta pacificado na jurisprudência que as resoluções do CNSP, ante a observância da hierarquia entre as normas, não se sobrepõem à lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, mormente porque Lei 6. 194/74 não foi revogada – nem pela Lei 11. 482/07, nem pela Lei 11. 945/09 – e, portanto, não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP. Cai por terra, assim, o argumento da seguradora ré de tentar fazer valer tais resoluções e/ou portarias. Isso porque a Lei 6. 194/74, no art. 3º, b, com as alterações da Lei 11. 482/07, não faz qualquer diferença, dispondo tão somente que, em se tratando de invalidez permanente, o montante a ser pago em valor expresso de R\$13. 500, 00, não podendo a resolução, que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Neste sentido, vejam-se os precedentes do nosso e. TJ/RO: Apelação Cível n. 10000720070107916, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 1º/10/2008; Ap. Cível n. 10000120070288894, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/9/2008; Ap. Cível, súmula, n. 10000120080078841, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/8/2008. . E mais: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. A lei n. 6. 194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do

sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Tratando-se de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente, sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. Embargos Infringentes n. 2006199-25. 2008. 8. 22. 0005, de 4/12/2009, Des. Eliseu Fernandes. No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo pericial de fls. 144/145, elaborado por profissional habilitado. Desta feita, verifica-se que a comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque o laudo pericial a comprova; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. Resta analisar o valor devido a título de indenização. Nesse prisma, uma vez demonstrado nos autos por meio de laudos médicos que as lesões sofridas pela autora, em razão do acidente de trânsito, resultaram em incapacidade permanente e definitiva de membro, a indenização deve corresponder a R\$ 13. 500, 00, nos termos do art. 3º, II, da Lei 11. 482/07, repito, aplicável ao caso, em razão da data do sinistro, tendo em vista que esta legislação não previu pagamento proporcional do seguro obrigatório de acordo com a lesão sofrida. Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ 1. 687, 50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta), deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Por fim, quanto a correção monetária, o art. 5º, § 1º da Lei 8. 441/92, com redação dada pela Lei 11. 482/2007 estabelece que: Art. 5º. . . . "1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (. . .)". Ora, o pagamento parcial ocorreu em 05/08/2008, como se vê do documento de fls. 136, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação. Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial, em 05/08/2008. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento da diferença do valor pago, a qual perfaz a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 05/08/2008 e juros de 1, 0% a. m. , estes a partir da citação. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez

por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0055867-62. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda
Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

Requerido: Joel Luiz Lago, Celso João Lago, C. V. L. - Transportes e Turismo Ltda, Célio Vicente Lago, M L Gomes
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

SENTENÇA:

SENTENÇA EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos de Ação Regressiva que promove em face de CÉLIO VICENTE LAGO, JOEL LUIZ LAGO, CELSO JOÃO LAGO, C. V. L. TRANSPORTE E TURISMO LTDA e M. L. GOMES, todos igualmente qualificados e representados. Alega o requerente que no dia 20/04/1995 convencionaram a compra e venda de um veículo automotor, tipo ônibus e no instrumento constou, quanto à responsabilidade, que o compromitente comprador responsabilizar-se-ia por todos os ônus que no futuro possam surgir, tanto na esfera civil, quanto administrativa. Afirma que o contrato foi aditado em 29/09/1997, quando os réus pessoas físicas cederam direitos em favor das rés pessoas jurídicas. Os demais termos permaneceram inalterados. Aduz que no dia 08 de julho de 1995 o ônibus vendido pela autora aos requeridos envolveu-se em acidente de trânsito em que houve uma vítima fatal. Conforme apurado em processo judicial, a culpa exclusiva do sinistro foi do condutor do ônibus, o qual era subordinado dos requeridos e executava serviço de transporte de passageiros de domínio destes. Assevera que a viúva e os filhos da vítima, tendo em vista o veículo ainda estar registrado em nome da autora, ingressou com ação de indenização que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena e houve condenações no importe de R\$438. 108, 84 (quatrocentos e trinta e oito mil cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme quadro apresentado a fl. 07/08. Argumenta que com a venda do veículo, sua posse foi transferida e a responsabilidade civil acordada em contrato, não pairam dúvidas quanto à responsabilidade decorrente da obrigação de indenizar em razão do acidente, que é dos requeridos. Informa que os requeridos confessaram no processo movido pela viúva e pelos filhos, na qual confirmaram a aquisição e a posse e uso do veículo objeto do acidente. Pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores dispendidos no processo judicial movida pela viúva e

filhos da vítima. Trouxe aos autos os documentos de fl. 12 a 690. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação a fl. 701 a 718, na qual alegaram a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito; ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, sustentam que a requerida CVL Transportes e Turismo Ltda jamais fez parte de qualquer instrumento contratual com a autora e nunca assumiu qualquer responsabilidade de indenização decorrente do acidente de trânsito e que os requeridos Célio, Joel e Celso transferiram todos os direitos e obrigações oriundos do contrato que haviam firmado com a autora à cessionária M. L. Gomes de Lima, com expressa concordância da autora. Afirma que em nenhum momento restou apurado na demanda indenizatória que o motorista do ônibus causador do sinistro era subordinado aos requeridos ou que prestava serviços de transporte de passageiros de domínio dos requeridos. Ao contrário, a SENTENÇA consignou expressamente a responsabilidade da autora Eucatur, considerando que quem realizava o transporte o fazia em nome da autora, proprietária do veículo e em nome de quem eram emitidos os bilhetes de passagens no balcão. Impugna os valores apresentados pela requerente e, argumenta que eventual condenação, de responsabilidade da requerida M L Gomes de Lima, seria no valor de R\$234. 379, 17 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Requer a improcedência dos pedidos. Juntou aos autos os documentos de fl. 721/733. Impugnação à contestação apresentada a fl. 735/740. Realizada audiência em que a conciliação restou inexitosa, fl. 760. DESPACHO saneador lançado a fl. 763/765, no qual foram repelidas as preliminares. Agravo retido apresentado pelas requeridas a fl. 768/771 e contrarrazões a fl. 780/781. Realizada audiência de instrução, as partes pugnaram pela desistência da oitiva de testemunhas e apresentaram alegações finais remissivas, fl. 804. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADOAs partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. A ação regressiva tem natureza instrumental e processual, ligando-se ao direito de ação, no entanto, depende de comprovação do responsável pela reparação. Certo é que sem a prova pré-constituída, o autor se sujeita aos ônus probatório, conforme estipula o art. 333, inc. I, do CPC, pois quem pede ao juízo tem o ônus de afirmar fatos que autorizam o seu pedido, e por isso tem o ônus de provar os fatos afirmados. A legislação processual determina que o demandante deve provar os fatos constitutivos da pretensão de direito material, sob pena de indeferimento do pedido. Nos presentes autos, a autora nada produziu para convencer da causa de pedir que fundamenta sua postulação. Nesse sentido: -O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. - (AC 100. 001. 2006. 020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). A requerente, repita-se, não logrou comprovar os fatos articulados na exordial, quanto à responsabilidade pelo acidente, ônus que lhes incumbia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que, quando da análise da demanda principal, o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, decidiu que a requerente era legítima

para figurar no polo passivo da demanda, especialmente quando provado que comercializava os bilhetes e utilizava pessoal de apoio no transporte de pessoas. Eis um trecho do voto, lançado pelo e. Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia: . . . Consta dos autos documento atestando que, na época do acidente, o veículo pertencia à apelante, bem como o inquérito policial aponta que o ônibus pertencia à Eucatur, e o seu motorista tinha como endereço o escritório da apelante em Cerejeiras. No inquérito consta que foi o gerente da Eucatur quem compareceu ao local e registrou a ocorrência. Ademais, os documentos apontam que o veículo envolvido no acidente somente foi vendido à empresa M. L. Gomes de Lima na data de 24/10/1997, ou seja, posteriormente ao acidente. - Estes elementos levam-nos à conclusão de que a apelante é parte passiva legítima, pois era quem auferia lucros com a utilização do ônibus que se mostrou sem proprietária. "Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a responsabilidade dos requeridos. A testemunha José Augustinho Dalla Costa, ouvida a fl. 824 afirmou que na época dos fatos trabalhava como agente de vendas para a empresa requerente e que os bilhetes foram vendidos na agência de Cerejeiras e que os passageiros do ônibus que se envolveu no acidente tinham adquiridos bilhete de passagem da requerente. Quem realmente utilizava o ônibus era a empresa requerente e os bilhetes eram emitidos por ela. Assim, a autora, como autor, deixou de satisfazer a sua incumbência quanto ao ônus da prova de que os requeridos tenha realmente sido o responsável pelo acidente com ônibus, que ensejou nas condenações da autora em processo de indenização. Registre-se que a autora desistiu da produção de prova testemunhal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$3. 000, 00 (três mil reais). Custas finais pela requerente, que deverá ser pagas em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, deverá a requerente ser intimada para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo os requeridos aos autos acompanhados de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Ficam os requeridos advertidos de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001227-41. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita dos Santos Galdino

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Requerido: TRIP LINHAS AÉREAS

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização com pedido de liminar promovida por LAURITA DOS SANTOS GALDINO em face de TRIP LINHA AÉREAS, ambas qualificadas na exordial,

fl. 03/12. Alega a autora, em síntese, que é idosa e possui patologia que converte em crises convulsivas, mas controladas pelo uso contínuo de medicamentos, no entanto, a requerida a proibiu de embarcar em sua aeronave, em voo já reservado, ao argumento de que a requerente necessitaria de uma autorização judicial. Assevera que embarcou na mesma companhia, no dia 14 de dezembro passado, em viagem de Belo Horizonte a esta comarca, tendo tudo transcorrido dentro da normalidade, no entanto, ao tentar retornar para Belo Horizonte, foi impedida de embarcar. Sustenta que informou aos funcionários da requerida a sua condição especial e que não haveria problema, já que toma medicamentos, no entanto, não a deixaram embarcar, pois exigiam laudo médico e autorização judicial. Informa que realizou os exames médicos e o profissional emitiu laudo em que assegura condição para realização viagem aérea. Pugna pela concessão da liminar para que possa retornar, em voo da requerida, para a cidade de Belo Horizonte. Juntou documentos de fl. 13/33, entre eles, cópia do laudo médico. Concedida liminar para permitir o embarque da requerente, fl. 33/34. Devida citada, (fl. 39), a requerida não apresentou contestação, fl. 40. A requerente pugnou pelo julgamento, fl. 41/42. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADO Considerando a revelia da requerida, o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de acordo com o disposto no art. 319 do CPC. Assim a procedência do pedido é de rigor. É o estado de revel, um meio pelo qual o poder público atribui responsabilidade à parte que não responde ao seu chamado, seja para contestar o que fora alegado contra si, para confessar, ou usar qualquer meio de resposta que caiba ao réu. Insta asseverar que é pacífico, tanto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto na doutrina, não serem os efeitos da revelia absolutos, devendo o magistrado observar os princípios da livre apreciação das provas e da presunção racional. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz; (RSTJ 50/259). Sobre o tema vertente, torna-se oportuno trazer à baila os ensinamentos do processualista Vicente Grecco Filho, que assim preconiza: Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a SENTENÇA favorável ao demandante. Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levem à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa, e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da presunção racional. É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as consequências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz [. . .]. (Direito Processual Civil, vol. 2, 12ª ed. , Editora Saraiva, p. 142). Em resumo, em que pese a aplicação dos efeitos da revelia, não há que se falar em presunção absoluta da veracidade dos fatos, podendo esta ceder em face da evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259). E assim serão analisados os argumentos da requerente em consonância com as provas por ela acostadas

ao caderno processual. 1. Dos danos materiais Quanto aos danos materiais, sabe-se que o seu ressarcimento visa a recompor o patrimônio da requerente, exatamente naquilo que deixou de auferir ou dispendeu em razão do evento danoso, tratando-se, pois, de uma busca ao status quo ante. Restou incontroverso que a requerente teve que realizar despesas com consulta médica e remarcação do bilhete de passagem, no valor de R\$734, 00 (setecentos e trinta e quatro reais), pois a requerida exigiu tal procedimento. Assim, há confirmação nos autos, (fl. 30/31 e 44) das despesas realizadas. Dessa forma, tenho que não há subsídios para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais. Em que pese a requerente ter acostado o comprovante de despesas para remarcação da viagem somente a fl. 44, o certo que na exordial houve menção à despesas que seria realizada após o ingresso da ação. Portanto, não há ilegalidade na juntada posterior do referido documento. 2. Do dano moral Destaque-se que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do dano moral, sendo suficiente que o autor demonstre a violação ao *neminem laedere* e que a argumentação por ele trazida convença o julgador de sua existência. No caso dos autos, mesmo ciente da existência de posição contrária, entendo que a postura da requerida extrapolou os limites do mero aborrecimento, provocando danos de ordem moral. A consumidora, ora requerente, enfrentou dissaborres ao ser impedida de viajar e teve transtornos ao ser obrigada a reprogramar a volta à sua cidade. Caracterizado está o dano *in re ipsa*, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto. Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. , 2ª tiragem, 2004, p. 100): [. . .] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [. . .] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum. Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza à requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da

personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações contratuais da outra parte. É o caso dos autos. Assim, restaram configurados a conduta culposa das requeridas, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre tais elementos, presente está o dever de indenizar. 3. Do quantum No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano. Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento. A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. É consagrado o entendimento de que “cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral” (in Sérgio Cavalieri Filho, ob. , cit. , p. 80). Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima. No caso dos autos, tenho, pois, considerando as peculiaridades do caso concreto, que revela-se acertado o valor fixado em R\$3. 000, 00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) condenar a requerida à restituição do valor de R\$734, 00 (setecentos e trinta e quatro reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação; b) condenar a requerida ao da importância de R\$3. 000, 00 (três mil reais) de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) a contar desta data; c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá a requerida ser intimada a efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo a requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerente advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004819-30. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldeci Teixeira Carvalho

Advogado: Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)

Requerido: Brasil U. S. A. Comercialização de Resorts Ltda, Rci Brasil Ltda Resorts Condominium Internacional

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Carísia Baldioti Salles Vidal (SP 132. 450)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela movida por Ivaldeci Teixeira Carvalho em face de Brasil U. S. A Resorts e RCI Brasil Prestação de Serviços Intercâmbio Ltda ambos qualificados na inicial. Em síntese, sustenta o autor que, encontrava-se de férias juntamente com sua esposa no final do mês de outubro de 2008 na cidade de Fortaleza-CE e no dia 28 daquele mês foram abordados por um vendedor de projetos para gozarem férias programadas, consistente em hospedagem por uma semana em Fortaleza-CE e depositada para a empresa Resorts Condominium Internacional-RCI. Adquiriram o pacote e firmaram Contrato de Promessa de Cessa de uso de fração ideal de imóvel vincuado ao tempo de uso que, segundo alega, contem cláusulas leoninas, no valor de R\$18. 990, 00 (dezoito mil novecentos e noventa reais), sendo R\$7. 197, 00 (sete mil cento e noventa e sete centavos) pagos em 08 parcelas, R\$1. 000, 00 (mil reais) a vista e o restante, R\$900, 00 (novecentos reais), para 15/12/2008 e mais seis parcelas no valor de R\$882, 83 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). Informa que, por conta do referido negócio entabulado, passou à condição inicial de associado da empresa de intercâmbio Internacional- RCI, durante os dois primeiros anos e, ainda, como prêmio, ganhou uma semana de hospedagem no Plaza Hotel Suites, além de uma semana adicional de férias nos hotéis credenciados. Aduz que os problemas iniciaram quando resolveu efetuar reserva, dentro das especificações e prazos do contrato, para usufruir da semana adicional de férias na cidade de Salvador-BA, no período de 23/01/2010 a 30/01/2010, em rede de hotel conveniada. O pedido foi prontamente atendido pela empresa Resorts Condominium Internacional-RCI, no entanto, esta não conseguiu efetivar a reserva solicitada pela requerida Brasil U. SA. Resorts e para amenizar a situação, ofereceu hospedagem e férias em Caldas Novas-GO, cobrando do autor o valor de R\$640, 32 (seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Com o descumprimento do contrato, o requerente suspendeu o pagamento das parcelas e notificou a requerida. Afirmo que por várias vezes entrou em contato com a requerida para resolver a situação e não obteve êxito, inclusive com reclamação no PROCON, no entanto, esta lançou seu nome no cadastro de maus pagadores. Afirmo que a inclusão indevida lhe causou transtornos de ordem psíquica, emocional e financeira, sobretudo pela sua posição de comercial, que necessita do nome sem restrição para poder cumprir as obrigações contraídas. Pugna pela rescisão do contrato e a devolução dos valores dispendidos com a celebração do contrato n. 7B 563 firmado com a requerida, no valor de R\$11. 388, 98 (onze mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), além de indenização por danos morais no valor de R\$20. 400, 00 (vinte mil e quatrocentos reais). Juntou documentos de fl. 20 a 55. Fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 56/57. Em contestação de fl. fl. 59/80 a requerida apresentou denunciada da lide a empresa Resorts Condominium Internacional-RCI Brasil, pois

era a única empresa responsável pelo serviço. No mérito, sustenta que atua no segmento turístico de operações relativas ao sistema de Tempo Compartilhado em Meios de Hospedagem de Turismo, que é uma atividade regulamentada pela EMBRATUR. Referido sistema tem por escopo a cessão de direitos de ocupação de uma unidade habitacional hoteleira, por uma ou mais semanas anuais, com a finalidade de utilizá-la durante um número determinado de anos. Por tal sistema, as partes celebram um contrato no qual o cessionário paga uma quantia para adquirir o direito de uso de uma unidade habitacional hoteleira e também contribuir, a cada ano, para o pagamento dos custos de manutenção da propriedade. Afirmo que em data de 28 de outubro de 2008, celebrou o o autor contrato de promessa de cessão de uso de fração ideal de imóvel vinculada ao tempo de uso – regime de tempo compartilhado, 7B n. 563 e que pelo referido documento, destina um hotel resort, especificamente o Edifício Plaza Praia Suítes localizado em Fortaleza-CE para que as pessoas venham firmar contrato. Em cumprimento às condições contratuais avençadas, o autor utilizou uma semana de hospedagem no referido hotel, durante o período de 13 a 20/12/2008, mediante repasse a terceiros. No mês de novembro de 2009, o autor solicitou o depósito de sua semana junto à empresa litisdenunciada, a fim de viabilizar permuta por outra em um dos hotéis filiados e assim foi feito no dia 25/11/2009. Assim, o cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida é inquestionável. Sustenta que o não atendimento da permuta não lhe pode ser atribuído, tendo em vista que a prestação do serviço de intercâmbio de semanas é de exclusiva responsabilidade da empresa de intercâmbios, no presente caso, a litisdenunciada, conforme consta das cláusulas 2. 1, 2. 2, 4. 2 e 4. 5 do contrato firmado. Assevera que após o pagamento de 13 parcelas o autor, sem qualquer amparo legal ou contratual, deixou de liquidar as vincendas e que para tanto foi lhe encaminhado notificação da SERASA advertindo-o que caso não regularizasse, seu nome seria inscrito no cadastro de devedores e assim foi promovido, portanto, não há qualquer ilegalidade na inclusão, pois fora exercício regular de um direito. Argumenta a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato com a devolução integral dos valores pagos, já que não houve qualquer descumprimento das cláusulas avençadas entre as partes. Não se opõe ao pedido de rescisão, no entanto, enviável o pleito de devolução dos valores pagos, pois conforme a cláusula 10. 4 e 10. 5, tais valores referem-se às despesas diretas, imediatas, obrigatórias, tais como pagamentos de comissão, despesas fiscais e também dizem respeito à composição de perdas e danos em função da rescisão, o qual envolve custos administrativos e financeiros. Aduz que não estão presentes nenhum dos pressupostos ensejadores da responsabilização por danos morais, já que cumpriu com suas obrigações contratuais e, de outra forma, não restam provados os alegados danos. Ausente também está o nexo de causalidade. Trouxe aos autos documentos de fl. 81 a 109. Impugnação à contestação a fl. 112/126. Deferido o pleito de denúncia da lide, esta devidamente citada apresentou contestação a fl. 29/142, acompanhada dos documentos de fl. 143 a 157. Discorre sobre a distinção entre as relações de consumo do autor com a primeira requerida e a entabulada consigo. Consta que é uma sociedade mercantil cujo objetivo principal é a administração de troca de espaços em unidades habitacionais hoteleiras em hotéis e resorts credenciados. Sustenta que sua responsabilidade cinge-se ao contrato de associação, que não

está diretamente vinculado ao contrato de cessão de direito de uso de hospedagem e pode ser rescindido a qualquer tempo. O objeto do contrato é o intercâmbio da semana ou pontos detidos pelo sócio com outra disponível no Banco de Férias. O prazo para solicitação do intercâmbio é de dois anos, podendo fazê-lo até 14 dias antes do término do prazo de 24 meses e toda solicitação estará sujeita à disponibilidade junto ao sistema. Assevera que não estão presentes os requisitos ensejadores de indenização por dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação fl. 158/162. Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera, fl. 173, oportunidade em que as partes manifestaram pela não produção de provas e requereram o julgamento no estado em que se encontra. Em síntese, é o que há de relevante.

FUNDAMENTOS DO JULGADO As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Como cediço, regra geral, a responsabilidade do fornecedor decorrente das relações de consumo é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Assim, ao consumidor cabe evidenciar para a aferição da responsabilidade aquiliana a ação ou omissão ilícita, o nexo de causalidade e o dano. A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Da exegese do artigo supra mencionado, verifica-se ser dever do fornecedor zelar pela efetiva prestação de todos os serviços por ele prestados, sob pena de ver-se responsabilizado por danos causados ao consumidor. A toda evidência, neste dever preventivo, inclui-se a segurança na prestação do serviço. Acerca da segurança na prestação do serviço, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva afirma que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo do seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (. . .)”. Antes de adentrar à análise dos pontos controvertidos, tenho que a responsabilidade das requeridas, por eventual descumprimento do contrato, é solidária, pois nas relações de consumo qualquer um que se comprometa a fornecer produto ou serviço equipara-se ao fornecedor principal e responde solidariamente pelos vícios que se apresentem, extensiva esta responsabilidade à rescisão contratual (art. 18, CDC). Desde o início da relação contratual, as rés se apresentaram ao consumidor requerente de forma conjunta, como que formando uma mesma e única pessoa. Assim, ainda que se reconhecesse que formalmente os contratos não tenham sido firmados pela *corré Resorts Condominium International-RCI*, à luz da teoria da aparência, seria forçoso reconhecer sua legitimidade passiva para a causa dos consumidores cuja pretensão é a rescisão dos contratos, com o restabelecimento das partes ao estado anterior, e condenação a eventuais danos, haja vista responsável

integralmente por todo o negócio perante aqueles. Veja-se que a segunda requerida é apontada como operadora de intercâmbio no contrato de promessa de Cessão de Uso, item II, alínea G, (fl. 27). O contrato em tela concerne a uma recente modalidade de condomínio denominado *time-sharing*. Cláudia Lima Marques, na obra *Contratos de time-sharing e a proteção dos consumidores: crítica ao Direito Civil em tempos pós-modernos*. Revista de Direito do Consumidor, n. 22, p. 69, abril/junho 1997, sobre o tema, leciona: “(. . .) é um contrato de múltiplos serviços, de uso compartilhado de imóvel, que pode envolver direitos de co-proprietários, de participação em associação, com direito a ações, como se um contrato de investimento fosse, ou como participação em empreendimento hoteleiro. Um contrato que cuja prestação se protraí no tempo, se renova e modifica com o passar do tempo e as múltiplas possibilidades oferecidas ao consumidor, um contrato fluído, aberto, múltiplo, criador de uma dependência entre o consumidor cativo e os vários fornecedores. Segundo Erik Jayme, o que caracteriza ainda mais o *time-sharing* como paradigmático da era pós-moderna são as próprias expectativas múltiplas dos consumidores-clientes ao concluírem estes contratos (*double coding*). Não se pode afirmar que o *time-sharing* é apenas alcançar e usufruir diretamente um tempo de férias e um imóvel próprio localizado em área turística. Os contratos de *time-sharing* são usados pelos consumidores visando usufruir férias em determinado local, visando assegurar que poderão trocar de local de férias quando desejarem, tornando mesmo um contrato nacional em contrato com características internacionais e, por fim, podem ser usados como simples contrato de investimento, sem que o consumidor tencione jamais usufruir pessoalmente dos direitos assegurados pelo contrato. (. . .) O *time-sharing* é, portanto, em sua essência uma relação contratual visando a aquisição de um direito de habitação temporária ou compartilhado, que pode envolver direitos de uso, mas nem sempre envolve a propriedade ou a multipropriedade, como parece querer afirmar seu próprio nome em francês (*multipropriété*), em italiano (*multipropriedad*) e em espanhol (*multi-propriedad*). ”O contrato de *time-sharing* não possui previsão legal no Brasil, mas há a Deliberação Normativa da Embratur n. 378, de 12/08/97, que regulamenta o sistema de tempo compartilhado. O capítulo III da Deliberação institui as cláusulas que devem existir no contrato de tempo compartilhado, in verbis: Art. 11º - Os contratos de tempo compartilhado deverão conter, entre outras, cláusulas referentes aos seguintes aspectos relativos aos bens e serviços: I - descrição e identificação cadastral do meio de hospedagem; II - especificação dos bens e instalações previstos no projeto aprovado da obra; III - indicação da proporção de unidades habitacionais destinadas ao sistema; IV - determinação dos espaços, bens e serviços de ocupação e utilização privativa e comum; V - número máximo de pessoas que poderão ocupar as unidades habitacionais durante cada período de utilização; VI - normas de utilização das unidades habitacionais, bens, espaços e serviços de uso comum, e respectivas sanções pelo seu não cumprimento; VII - procedimento para a implantação adicional de unidade habitacional, espaços, coisas ou serviços de uso comum; VIII - regras sobre casos de destruição parcial ou total dos imóveis e móveis relacionados; IX - comprovação de seguro de cobertura contra risco de incêndio. Art. 12º - Os contratos referidos no artigo anterior deverão, também, regular de forma clara os seguintes direitos dos cessionários: I - continuidade do direito de ocupação no caso de transferência

do imóvel, a qualquer título, ou de alteração total ou parcial de sua destinação; II - natureza e espécie do direito cedido e correspondente prazo de duração; III - procedimento para a transmissão dos direitos pelos cessionários; IV - determinação, duração e categoria dos períodos de tempo cedidos e procedimentos para sua modificação e solicitação de disponibilidade pelos cessionários; V- regimes de deliberação e DECISÃO sobre as questões relativas à gestão e utilização dos bens e serviços contidos na cessão; VI - hipóteses de rescisão do contrato, e seus efeitos para as partes. Parágrafo 1º - Os contratos deverão prever de forma expressa a possibilidade de os cessionários exercerem o direito de arrependimento previsto no artigo 49, da Lei nº 8. 078/90, com devolução integral dos valores pagos ou entregues. Parágrafo 2º - Os contratos deverão prever, também, de forma expressa, a cláusula penal aplicável as suas rescisões imotivadas por qualquer das partes, sem prejuízo da composição de perdas e danos. Art. 13º. - Os contratos de tempo compartilhado deverão, ainda, regular os seguintes aspectos relativos a operação de bens e serviços cuja ocupação e utilização forem cedidas: I - forma de designação e alteração do operador, com respectivos direitos e obrigações, inclusive remuneração; II - determinação dos valores necessários para as despesas operacionais a serem pagos pelos cessionários e forma de pagamento correspondente; III- indicação de responsabilidade de pagamento das despesas operacionais no caso de períodos de ocupação não cedidos; IV - previsão de fundo de reserva na taxa de manutenção estabelecida no contrato, para manter o empreendimento no padrão ajustado; V - indicação das hipóteses em que poderá ser instruída taxa de manutenção extraordinária; VI - indicação do valor dos serviços não incluídos no direito de ocupação e nas despesas operacionais ou fundo de reserva; VII - procedimentos para aprovação de eventual alteração da taxa de manutenção; VIII - normas relativas a encargos moratórios e penalidades; IX - cobertura contra incêndio. Parágrafo Único - Serão consideradas nulas, sujeitando seus responsáveis às penalidades previstas em lei, as cláusulas abusivas, as propagandas enganosas, a estratégia de venda que venha a iludir o consumidor e a cobrança de serviços cujas condições não estejam conveniente e suficientemente explicitadas para os consumidores e cessionários. Art. 14º - A vedação de mudança da destinação prevista no instrumento registrado que instituir o sistema não impede que o empreendedor comercialize, de outro modo, os períodos de tempo que não forem cedidos sob o regime de tempo compartilhado. Parágrafo Único - A alteração do instrumento referido neste artigo, observado o procedimento aplicável, deverá ser igualmente registrado junto a matrícula do imóvel. Art. 15º - O sistema será extinto, caso não seja implantado no prazo previsto no respectivo instrumento registrado de instituição, cabendo, neste caso, a restituição integral dos valores pagos pelos cessionários, até então constituídos, com atualização e juros legais. Parágrafo Único - A extinção também ocorrerá de rescindidos todos os contratos, ou por vencimento do prazo de duração previsto no instrumento registrado da instituição. A requerida Brasil U. S. A Comercialização de Resorts Ltda, em sua contestação, limita-se a negar a ocorrência de defeito na prestação dos serviços. Prefere atribuir possível falha à requerida RCI- Brasil Prestação de Serviços Intercâmbio. Esta por sua vez, apresenta

contestação de forma genérica, sem o cuidado de impugnar os fatos articulados pelo autor. Como é cediço, pelo princípio da impugnação específica, “cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial” (JUNIOR, Nelson Nery. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 9ª edição, RT, São Paulo, 2006, pág. 535). A ausência de impugnação específica pelo réu faz presumivelmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, pois admitidos como fictamente confessados. De outro norte, incumbe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do autor, ônus este que lhe é atribuído pela norma processual civil (CPC – art. 333, II). As requeridas, em momento algum comprovam que ao requerente estava disponível a unidade do imóvel contratada para gozo da semana de férias, nos termos do contrato. O fato é que o autor não teve disponibilidade para gozar a segunda semana de férias na cidade de Salvador-BA, no mês de dezembro de 2009, pois as requeridas não disponibilizaram meios para tal e ofereceram unidade existente na cidade de Caldas Novas-GO. A cláusula 5. 3 do contrato (fl. 25) prevê que para utilização dos benefícios de intercâmbio, o cessionário deverá solicitar à Cedente, que promova ao depósito de sua semana junto à RCI, com o prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias. Os documentos acostados a fl. 36/39, entre eles as correspondências eletrônicas, dão conta de que o requerente efetuou a reserva da semana de férias no prazo previsto no contrato, no entanto, foi impedido de gozá-la devido à não disponibilidade, pelas requeridas, da unidade do imóvel contratado. Por evidente, não pode ser considerado inadimplente o cessionário que deixar de pagar as parcelas em razão de vícios na prestação dos serviços ou mesmo por outro motivo que não deu causa, v. g, o encerramento das atividades do hotel. Dispõe o contrato, na cláusula 10. 5 (fl. 26) que a parte responsável pela rescisão unilateral responderá à parte inocente, com o pagamento da multa de dez por cento (10%) do valor total do contrato, sem prejuízo da reposição de perdas e danos - custos financeiros, custos de marketing – estimados em 20% (vinte por cento) do valor total. Assim, constatado que as requeridas deram causa à rescisão do contrato, devem estas ser compelidas a promover ao requerente a restituição dos valores por este dispendidos. Esclareça-se que os valores a ser restituídos devem ser aqueles adiantados pela reserva da semana de férias não gozadas e as parcelas efetivamente pagas desde a manifestação da vontade de rescisão de contrato. Frise-se que o requerente, por um período, usufruiu do contrato. Deverão as requeridas arcarem com as multas previstas na cláusula 10. 5. No tocante ao dano moral, a jurisprudência tem entendido pela desnecessidade de sua prova, sendo presumido o dano em razão do ato ilícito praticado. É o que se convencionou chamar de dano moral puro. ”DANO MORAL - Manutenção de registro no SERASA - A Turma deu parcial provimento ao recurso consoante a jurisprudência consolidada, na qual, em matéria de danos morais, basta a constatação do ato ilícito para se concretizar o direito à reparação. Na espécie, as instâncias locais reconheceram a conduta ilícita da recorrida em manter os nomes dos recorrentes no SERASA, mesmo após a quitação da dívida do cartão de crédito, mas não aceitaram que houve ofensa moral, sob o argumento de não ter havido prejuízo, vez que existiam, À

época, outros registros de débitos nos cadastros dos devedores” (STJ, 4ª Turma, Resp 196. 024-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 02/03/1999). Caracterizado está o dano in re ipsa, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto. Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. , 2ª tiragem, 2004, p. 100): [. . .] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [. . .] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza ao requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte. Deste modo, verifica-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, motivo pelo qual a condenação das requeridas no ressarcimento dos danos suportados pelo autor é medida que se impõe. No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano. Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento. A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. É consagrado o entendimento de que -cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral- (in Sérgio Cavalieri Filho, ob. , cit. , p. 80). Cumpre analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e,

finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima. No caso dos autos, tenho, pois, atento às peculiaridades do caso, notadamente a condição de contador do requerente e a posição econômica das requeridas, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), de forma solidária, com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a. m. a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para: a) ratificar a liminar concedida a fl. 56/57; b) rescindir o contrato de promessa de cessão de uso de fração ideal de imóvel vinculada ao tempo de uso de fração ideal de imóvel vinculada ao tempo de uso – regime de tempo compartilhado 7B nº 563 e tornar inexigíveis as parcelas vencidas a partir do mês de novembro de 2009; c) condenar as requeridas, de forma solidária, a ressarcirem ao requerente os valores comprovadamente dispendidos para reserva da semana de férias do ano de 2009, além do pagamento de multa equivalente a dez (10%) do valor do contrato; d) Condenar as requeridas, de forma solidária, a pagar em favor do autor a quantia de R\$10. 000, 00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir desta **DECISÃO** (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a. m. , a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) Condenar, ainda, as empresas rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, §3 , do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverão as requeridas ser intimadas para efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003238-77. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simoni Barroso da Silva Jesus

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

DESPACHO:

DESPACHO De fato há inconsistência na **DECISÃO** de fl. 126, no entanto, o contido no quarto parágrafo não infrui nas razões anteriormente lançadas para indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Certifique-se quanto ao prazo do requerido para especificar provas. Após, retornem cls para **SENTENÇA**. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007237-38. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. C. D.

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Requerido: L. de O. S. D.

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a inovação trazida pela EC 66, que acarretou a desnecessidade de dilação probatória quanto ao divórcio, ainda há litígio quanto a partilha dos bens. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2011, às 8h30m. Intimem-se com redobrada urgência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001780-25. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jaqueline e Silva Batista

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: L. C. Comercio de Móveis Ltda ME

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO. 1047)

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a solicitação de bloqueio de valores. Em caso positivo, reduza-se a termo e intime-se executado para impugnar no prazo legal. Em caso, negativo, diga exequente no prazo legal. Fixo honorários advocatícios, para esta fase, em 10% do montante devido. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000726-24. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. R. da C.

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: E. S. de C.

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao TJ/RO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002364-58. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionísio dos Santos Lima

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se o necessário para devolução do valor bloqueado ao Estado. Aguarde-se o prazo contestação. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0065417-52. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: Liz Maria Serrano Tourinho de Lucena

Advogado: Ivon José de Lucena (RO 251-B)

DESPACHO:

DESPACHO Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008938-34. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. U. P. M. U. G. G. G. M. I. U. G. P. M. D. U. P.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido: E. de J. O. P.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro inclusão. Promova-se o necessário. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009115-95. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado: Jose Delmiro Silva Filho

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a solicitação de bloqueio de valores. Em caso positivo, reduza-se a termo e intime-se executado para embargar no prazo legal. Em caso, negativo, diga exequente no prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003746-86. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Maria Helena de Souza Gloria, Carlos Roberto de Souza, Ilton Alcino de França, Osvalder Antonio de Souza, Jose Lucio de Souza, Valdirene Antonia de Sousa, Erielina Antonia de Souza Félix, Edilene Maria Salla, Edmilson de Souza, Rozelena Antonia Ferraz, Eudes da Costa Glória, Eni Catarina Lopes França, Ana Cristina Santos Topor, Nilza Regina Pereira, Janete Varela de Moraes, Leonísio Félix de Souza, Mariza Rovaris Rossi de Sousa, Vanderlene Antonia de Sousa

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Inventariado: Maria Antonia de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO A teor do que dispõe o art. 1.031, caput, do CPC, somente após a juntada aos autos da prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas é que o juiz homologará a partilha amigável e expedirá o formal. Providenciem-se, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento. COM OU SEM A EMENDA, decorrido o prazo estabelecido, voltem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009120-20. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: V N Materias de Construções Ltda

Advogado: Nelson Araújo Araújo Escudero Filho (RO 787)

Requerido: J B Viana & Cia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA incompetência arguida pela requerida é relativa e como tal deve ser feita por meio de exceção e não por preliminar. É o que dispõe o art. 112, do CPC. Dessa forma, resta prorrogada a competência. De qualquer forma, a competência para a medida cautelar de sustação de protesto, ainda que de caráter incidental, se define a favor do local onde apresentado a protesto o título. A certidão de fl. 19 dá conta de que os títulos foram apresentados para protesto no Cartório desta Comarca. Assim, desacolho o pleito. Digam as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000285-09. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: José Antonio de Oliveira Imóveis

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Construrb Construtora, Urbanizadora e Incorporadora Ltda

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

DESPACHO:

DESPACHO Dou prazo de 24h para que a requerida promova o cumprimento integral da liminar. Caso contrário, retornem conclusos para apuração da multa aplicada. Cumpra-se via oficial de justiça plantonista. Esclareça-se que a requerida deixou de insurgir contra a DECISÃO liminar no momento oportuno e com o recurso cabível e não cabe, neste momento, discuti-la. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003448-94. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Monteiro Lobato, Gleiciane Moreira C Lobato

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido: José de Auda Silva, Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Defiro a gratuidade. Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0239331-89. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. D.

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

Requerido: C. C. de Á. e E. de R.

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2. 852)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC. Caso quede-se inerte, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0071040-34. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Declaratória

Requerente: Geni Maria de Oliveira

Advogado: N. Xavier Gama (8145), N. Xavier Gama (RO 95A)

Requerido: Jefferson Freitas Vaz, Neide Maria da Silva, Renato Chagas de Souza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Defensoria Pública (00000000000000000000), Defensoria Pública (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA GENI MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO em face de JEFFERSON FREITAS VAZ, NEIDE MARIA DA SILVA e RENATO CHAGAS DE SOUZA, igualmente qualificados e representados. Alega a autora, em resumo, que no dia 30 de junho de 2005 se dirigiu ao comércio local com o fito de adquirir bem de consumo para o lar, oportunidade em que foi impedida de realizar a transação, sob a informação de que seu nome encontrava-se com restrição de crédito. Ao buscar informações, descobriu-se que havia registrado em seu nome a pessoa jurídica de denominação Educandário Visão Ltda, que estava com várias dívidas. Informa que consta também uma operação bancária consistente no saque da quantia de R\$29. 515, 22, realizada no dia 08 de dezembro de 2002, na agência do Banco Santander em Porto Velho, além da ausência da apresentação das declarações do imposto de renda relativa aos anos de 1999 a 2005. Argumenta que fora extremamente prejudicada pelo ato ilícito, doloso, simulado e fraudulento praticado pelos requeridos. Esclarece que nunca foi empresária e jamais assinou qualquer documento que autorizasse a inclusão de seu nome na referida sociedade. Diz que conviveu maritalmente pelo período de dez anos com o requerido Renato, que também figura como sócio e que este, certa vez, lhe repassou vários papéis, dentre eles alguns em branco e pediu para que assinasse ao argumento de que tratava de sua inclusão no INSS para que recebesse benefícios previdenciários. Sustenta que provavelmente tais papéis em branco eram os contratos sociais e alterações da pessoa jurídica, que o requerido Renato os utilizou para incluir seu nome na sociedade. Assevera que referidos contratos estão eivados de ilegalidade e devem ser anulados. Trouxe aos autos os documentos de fl. 08 a 33. O requerido Renato Chagas de Souza foi citado via edital, fl. 35. Jefferson apresentou contestação a fl. 41/54. Em preliminar alegou ilegitimidade passiva e prejudicial de decadência. No mérito, sustenta que são inverídicas e inconsistentes as alegações da requerente, pois o negócio jurídico restou consumado de forma voluntária e harmoniosa, não havendo que se falar em fraudes ou dolo. A requerente tinha conhecimento de toda situação, inclusive da dificuldade financeira a qual a empresa enfrentava. Afirma que os documentos acostados na inicial pela requerente são originários da gestão da requerente frente à empresa. Inclusive o mencionado saque em agência bancária de Porto Velho foi realizado quando da permanência daquela na sociedade. Juntou documentos de fl. 55. Impugnação acostada a fl.

57/59. Ao requerido Renato foi nomeado curador especial que apresentou contestação a fl. 61/63. A requerida Neide Maria da Silva foi citada via edital, fl. 67, com contestação apresentada pelo curador especial acostada a fl. 87/89. Impugnação apresentada a fl. 92/93. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera, fl. 98, oportunidade em que a requerente manifestação pela negativa de produção de provas. Por determinação judicial, vieram aos autos informações do Banco Santander quanto à não localização da transação bancária informada pela requerente, fl. 76 e 82, além dos contratos sociais e alterações enviados pela JUCER, fl. 104/112. Tentada realização de audiência de instrução, as partes manifestaram pela negativa de produção de provas, fl. 127. DESPACHO saneador lançado a fl. 128/130, no qual foram rechaçadas as preliminares arguidas. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADOAs partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Pois bem. Sabe-se que é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Na verdade, a autora não se incumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não carrou aos autos qualquer prova capaz de provar suas alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: -O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade. - (AC 100. 001. 2006. 020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior). Assim, não há que se falar em nulidade do negócio (contrato social e alterações), se a requerente não demonstra a existência de vício capaz de fulminar os negócios jurídicos entabulados. Mesmo facultando-se a produção de provas, insistiu a parte de que a matéria era exclusiva de direito, quando mais uma vez pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, já que as provas seriam meramente documentais. A análise do negócio jurídico no plano da validade, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). Ausente prova da existência de qualquer vício de consentimento na celebração do negócio jurídico, mantém hígida a contratação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do patrono do requerido Jefferson Freitas Vaz, os quais fixo em R\$600, 00 (seiscentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva contida no art. 12 da lei 1. 050/60. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C. , oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001450-28. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozivam Nunes da Silva

Advogado: Paulo dos Santos Brandão (RO 1014), Elpídio Santos Magalhães (RO 3419)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA ROZIVAM NUNES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, visando o recebimento de diferença de seguro obrigatório, aduzindo ter sofrido invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 10/09/2008, com seqüela definitiva, caracterizada por invalidez definitiva de 100% (cem por cento), em razão de fratura do pé esquerdo e incapacidade para andar, tendo recebido a quantia de R\$ 3. 105, 00 (três mil cento e cinco reais), enquanto o valor estabelecido na Lei n. 6. 194/74, com as alterações posteriores é de R\$ 13. 500, 00. Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença, mais acréscimos legais, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 10/17). Devidamente citada (fls. 19/V), a ré apresentou contestação (fls. 21/34), onde invoca preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual dada a quitação e, no mérito, sustenta que a requerente recebeu verba indenizatória condizente com o dano por ela suportado, de acordo com o que estabelece a MP 451/2008, convertida na Lei 11. 945/2009. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 35/92), além de cópia do processo administrativo do autor (fls. 93/123). Impugnação à contestação juntada às fls. 124/126. Saneador às fls. 127, no qual restou afastada a preliminar arguida pela requerida. Após manifestação das partes (fls. 128/129 e 130/131), foi deferida a realização de prova pericial (fls. 132), cujo resultado encontra-se nas fls. 138/139. Alegações finais, da autora (fls. 141/142) e da requerida (fls. 144/147), ambas remissivas, respectivamente à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADOA parte autora pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que seria devido o valor de R\$ 13. 500, 00, e não apenas como foi pago. Afastada, ainda no DESPACHO saneador, a preliminar acerca da quitação, passo a análise do mérito. De início, saliento que o regramento legal aplicável à espécie sofreu algumas alterações legislativas ao longo dos anos. A antiga redação do art. 3º, alínea 'b' da Lei 6. 194/1974 dispunha que, no caso de invalidez permanente da vítima, fosse pago a quantia de até 40 salários mínimos, vigentes ao tempo do sinistro. A redação da Lei 6. 194/1974, com a modificação introduzida pela Lei 11. 482/2007, passou a estabelecer no art. 3º, inciso II que a indenização do seguro DPVAT é de até R\$ 13. 500, 00, no caso de invalidez permanente. No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6. 194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, através de um anexo, mas sem a interferência de atos normativos, e tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao seguro DPVAT, em 16/12/2008. Ora, é cediço, entretanto, que deve-se aplicar a lei em vigência à época do acidente para o cálculo do seguro DPVAT. Assim, considerando-se que acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 10/09/2008 (fls. 13/15),

quando o seguro DPVAT era regulado pela Lei 6. 194/74, mas apenas, até então, com as alterações das Leis 11. 482/07, devem-se aplicar ao caso tais diplomas e não a MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11. 945, de junho de 2009, porquanto são normativos posteriores ao acidente de trânsito. Nesse sentido: AC n. 1000072007001676-7 (Rel. Des. Moreira Chagas j. 7/10/2008); AC n. 1000012007000851-4 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa j. 4/6/2008); AC n. 1000012004015569-1 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia j. 21/6/2006). E mais. Já resta pacificado na jurisprudência que as resoluções do CNSP, ante a observância da hierarquia entre as normas, não se sobrepõem à lei que estabelece e regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, mormente porque Lei 6. 194/74 não foi revogada – nem pela Lei 11. 482/07, nem pela Lei 11. 945/09 – e, portanto, não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP. Cai por terra, assim, o argumento da seguradora ré de tentar fazer valer tais resoluções e/ou portarias. Isso porque a Lei 6. 194/74, no art. 3º, b, com as alterações da Lei 11. 482/07, não faz qualquer diferença, dispondo tão somente que, em se tratando de invalidez permanente, o montante a ser pago em valor expresso de R\$13. 500, 00, não podendo a resolução, que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Neste sentido, vejam-se os precedentes do nosso e. TJ/RO: Apelação Cível n. 10000720070107916, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 1º/10/2008; Ap. Cível n. 10000120070288894, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/9/2008; Ap. Cível, súmula, n. 10000120080078841, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/8/2008. . E mais: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. A lei n. 6. 194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Tratando-se de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente, sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. Embargos Infringentes n. 2006199-25. 2008. 8. 22. 0005, de 4/12/2009, Des. Eliseu Fernandes. No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância o laudo pericial de fls. 138/139, elaborado por profissional habilitado. Desta feita, verifica-se que a comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque o laudo pericial a comprova; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. Resta analisar o valor devido a título de indenização. Nesse prisma, uma vez demonstrado nos autos

por meio de laudos médicos que as lesões sofridas pela autora, em razão do acidente de trânsito, resultaram em incapacidade permanente e definitiva de membro, a indenização deve corresponder a R\$ 13. 500, 00, nos termos do art. 3º, II, da Lei 11. 482/07, repito, aplicável ao caso, em razão da data do sinistro, tendo em vista que esta legislação não previu pagamento proporcional do seguro obrigatório de acordo com a lesão sofrida. Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ 3. 105, 00 (três mil cento e cinco reais), deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 10. 395, 00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais). Por fim, quanto a correção monetária, o art. 5º, § 1º da Lei 8. 441/92, com redação dada pela Lei 11. 482/2007 estabelece que: Art. 5º. . . . 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (. . .). Ora, o pagamento parcial ocorreu em 28/01/2009, como se vê do documento de fls. 120, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação. Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial, em 28/01/2009. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento da diferença do valor pago, a qual perfaz a quantia de R\$ 10. 395, 00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais), devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 28/01/2009 e juros de 1, 0% a. m. , estes a partir da citação. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007179-35. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Samuel Furtado Martins

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Embargado: Creuza Cortêz de Carvalho

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

SENTENÇA:

SENTENÇA SAMUEL FURTADO MARTINS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que lhe promove CREUZA CORTEZ DE CARVALHO, ambos qualificados e

representados. O embargante reconhece que entabulou com a embargada negócio de compra e venda de parte de um imóvel urbano, entretanto, quando da realização da transação, já havia protocolizado no setor de cadastro do Município, requerimento definitivo da totalidade do imóvel e que, por orientações dos agentes daquele setor, na fase em que se encontrava o processo administrativo, era mais viável aguardar a sua conclusão para depois requerer o desmembramento. Assim foi feito. Agora para promover o desmembramento da área vendida à embargada, deve-se pagar ITBI, cujo valor é alto, para as condições financeiras do embargante. Argumenta que, nos termos do art. 92 do Código Tributário Municipal, a obrigação de recolher o imposto é da embargada. Pugnam pelo acolhimento dos embargos. Juntou os documentos de fl. 06 a 08. A embargada impugnou a fl. 13/14 e sustenta que o embargado teve tempo suficiente para efetuar o desmembramento da área vendida e agiu de má-fé ao confeccionar o título, um mês após a venda, da área total do imóvel. Portanto, a responsabilidade de efetuar o desmembramento, com todos os custos é do embargante. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou prejudicada, ante a ausência da embargada. O embargante juntou os documentos de fl. 21/23, dos quais a embargada não manifestou, fl. 24. Em petição de prosseguimento, o embargado impugna o pleito de concessão dos benefícios de assistência judiciária feito pelo embargando, sob a alegação de que este é comerciante e tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADO Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Incontroveroso que as partes entabularam compromisso de compra e venda, conforme cópia do instrumento particular acostada a fl. 08 e confissão do embargante. Consta da cláusula segunda do referido instrumento que a parte do imóvel vendida à requerente seria desmembrada e unificada ao lote 80. Consta também, agora da cláusula terceira, que o vendedor - no caso, o embargante - concedeu amplos e ilimitados poderes para que a compradora, ora embargada, pudesse regularizar o imóvel em seu nome. Não há qualquer estipulação contratual impingindo ao embargante as despesas de individualização e transferência do imóvel. É sabido que o ITBI incide sobre a transmissão entre vivos, por ato oneroso, ou seja, não gratuito de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis e de cessão de direitos relativos à aquisição e direitos reais de bens imóveis, com exceção dos direitos reais de garantia. Certo também que o responsável pelo pagamento do ITBI será aquele que as partes combinarem por meio de contrato, mas se o contrato nada dispuser a respeito e não houver acordo, prevalecerá o que estiver estabelecido na lei municipal. A lei municipal n. 1139/2001 (Código Tributário Municipal), estatui, em seu artigo 92, que a responsabilidade é do adquirente, portanto, cabe à embargada o pagamento do ITBI. Deixo de analisar a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargante não utilizou da via correta para tanto. Ademais, o pleito já foi deferido quando do DESPACHO inicial, fl. 12. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para acolho os embargos opostos por Samuel Furtado

Martins com o fito de liberá-lo do pagamento do ITBI atinente à venda de imóvel entabulada com a embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$510, 00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, além das despesas e custas processuais. Por conseguinte, julgo extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente nos autos executivo, em apenso. P. R. I. C, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0045067-82.2003.8.22.0005](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Guaraciaba Herminda Teixeira, Antonio Guerra

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Requerido: Roque Vilmar Trevisan, Mara Cristina de Almeida Trevisan

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (RO 1. 163)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Imissão na Posse promovida por Guaraciaba Herminda Teixeira e Antonio Guerra, devidamente qualificados e representados, em face de Roque Vilmar Trevisan e Maria Cristina de Almeida Trevisan, igualmente qualificados e representados na exordial. Sustentam os requerentes, em síntese, que no dia 14 de março de 2003 arremataram um imóvel residencial hipotecado em benefício da Caixa Econômica Federal, tendo como agente fiduciário o Banco Bonsucesso S/A. Referido imóvel é denominado como Lote nº 4-A, da quadra 036, do setor 01, 1º Distrito da Plante Geral de Ji-Paraná, contendo uma edificação com uma sala de estar, uma sala de jantar, uma cozinha, dois dormitórios, um banheiro social, uma suíte, uma área de serviço, um hall, uma garagem, com área de 624, 00 metros quadrados, área construída de 211, 85 m2, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sob o n. 13094, registro R1/R2 de 24/08/1998. Informam que no dia 04 de junho de 2003 procederam a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis a carta de arrematação, que tomou o n. 05, na matrícula 13094, do livro 02 do Registro Geral. Pretendem a posse direta da propriedade, eis que arremataram o referido imóvel, adquirindo direito à posse, já que a arrematação atendeu todos os requisitos exigidos em lei. Pugnam pela procedência do pedido. Juntaram os documentos de fl. 08/19. Os requeridos foram devidamente citados e apresentaram contestação a fl. 26/34. , na qual alegam, em preliminares, incompetência absoluta e conexão. Informam que tramita perante a Justiça Federal, precisamente na segunda vara cível da seção judiciária do Estado de Rondônia, diversas ações envolvendo a questão de validade da venda do imóvel em litígio, entre elas as de n. 2033. 41. 00. 001333-2, 2003. 41. 00. 000665-2 e 2003. 41. 00. 002093-4, todas em face da Caixa Econômica Federal em razão de supostas irregularidades quanto ao procedimento da ação executiva. A ação principal estabeleceu o juízo competente para as demais ações possessórias. Assim, há conexão em razão de ser comum o objeto e a causa de pedir. Pugnam pela remessa dos autos àquele juízo. No mérito, sustentam que, bem antes da realização da venda judicial, a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento de que o processo de execução

possuía vícios e havia discussão judicial na Justiça Federal, além da manifesta inconstitucionalidade do decreto 70/66, já que prevê procedimento irregular, ao passo, que autoriza o credor hipotecário presidir o processo executório, em inobservância ao juiz natural, do contraditório e do procedimento regular. Assim, o credor hipotecário, a um só tempo, maneja a execução e preside a realização dos atos tendentes à satisfação do seu crédito. Trouxeram aos autos os documentos de fl. 34 a 69. Em DECISÃO lançada a fl. 71/72 fora reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Concedida medida liminar, fl. 82/84 e o pedido foi julgado procedente para imitirem os requerentes na posse do imóvel, fl. 233/236. Os requeridos manejaram recurso de apelação, fl. 241/263 e lograram êxito, na medida em que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo a ação de imóvel, tornou nula a SENTENÇA e determinou a remessa dos autos a esta comarca, fl. 276/277. Os requeridos acostaram a fl. 296/315 a DECISÃO proferida nos autos da ação anulatória n. 2004. 41. 00. 000437-1, na qual fora declarada a nulidade do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes, (fl. 300 e 302). Com o retorno dos autos, o requeridos manifestaram-se a fl. 325/327 e, considerando o cancelamento do domínio do imóvel em nome dos autores e não havendo necessidade de produção de novas provas, requerem o julgamento do feito, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram cópia da escritura do imóvel, na qual consta a averbação do cancelamento dos registros constantes das AV-4 e R-5 da matrícula. Os autores manifestaram-se a fl. 337, no sentido de produzir provas. Nova manifestação dos requeridos acostada a fl. 338/339, na qual pedem a revogação da liminar de imissão da posse outorgada aos autores e, por consequência, a imediata desocupação do imóvel, com a devida restituição. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADO As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. A ação de imissão na posse, segundo ensina a doutrina, é ação de rito comum, ordinário ou sumário, para defesa dos direitos do proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, visando adquirir a posse do que lhe pertence. Assim, os fundamentos da tutela jurisdicional, em casos como este, são a prova do domínio, por parte do autor, e da impossibilidade de obter a posse, por resistência do réu que não detém título apto a justificar sua posse. Assim, a imissão de posse constitui ação posta à disposição do proprietário para reaver a posse. Os requerentes ingressaram com a presente ação visando à imissão da posse em imóvel arrematado em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Restou comprovado nos autos que, à época do ingresso, havia discussão na Justiça Federal quanto à regularidade do procedimento levado a efeito pela CEF e os requerentes. Os requeridos lograram êxito na demanda anulatória que intentaram na Justiça Federal que decidiu nos autos 2004. 41. 00. 000437-1 que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto n. 70/66, pois não fora realizada a comunicação pessoal dos mutuários acerca das datas dos leilões, o que implicou na nulidade do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes. Com a decretação da nulidade da arrematação em ação ordinária operou-se a perda do objeto da demanda, por falta superveniente de interesse de agir, já que

não há posse a ser reavida pelos requerentes. A nulidade do ato consta inclusive da matrícula do imóvel, conforme cópia da escritura acostada a fl. 328. A perda superveniente do interesse de agir ocorre quando no curso da lide esta perde o sentido de sua existência, ou seja, quando cessa o conflito em torno do bem jurídico controvertido, diante da conduta de uma das partes. O exercício do direito de ação, e o consequente deslinde do conflito de interesses deduzido perante um órgão jurisdicional, está subordinado à verificação prévia da concorrência de certas condições, quais sejam: a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido e, em seguida, temos ainda critérios de âmbito objetivo como demais pressupostos de constituição para o desenvolvimento válido e regular do processo. Com relação às condições da ação, faz-se pertinente trazer a colação os ensinamentos de Nelson Nery, vejamos: "Para que o juiz possa aferir quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Esta é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e a existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X) ficando o juiz impedido de analisar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267, VI). As condições da ação são três: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido". (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed.; p. 671). Finalmente, vale lembrar que a fiscalização da existência das condições da ação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o artigo 267, parágrafo 3º do nosso Diploma Processual Civil. A respeito, Humberto Theodoro Júnior anota: A proclamação da ausência de condição da ação e a consequente decretação de extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz (art. 267, § 3º). "As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver SENTENÇA de mérito, ainda mesmo que o saneador reste irrecorrido" (Curso de Direito Processual Civil. v. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995, p. 312). Segundo o eminente processualista NELSON NERY JÚNIOR, o interesse processual consiste na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e na utilidade que essa tutela jurisdicional pode trazer do ponto de vista prático. Para análise do interesse de agir é necessário a verificação de duas circunstâncias, quais sejam, a utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Ensina FREDIE DIDIER JÚNIOR que há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Quanto à necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito." (in curso de processo civil, volume I, páginas 175 e 177). Da análise dos autos verifico a inadequação da via eleita pela requerente, conforme já acima explicitado. Segundo Humberto Theodoro Júnior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de

traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.” (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 26ª edição, Editora Revista Forense, p. 57). É evidente, portanto, a superveniente perda do objeto. Imperioso esclarecer que a liminar concedida a fl. 82/84, pela Justiça Federal, encontra-se sem efeito desde o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo em processar a presente ação. Considerando que os requeridos foram emitidos na posse antes da declaração de nulidade, fl. 203 verso e a informação de que ainda ocupam o imóvel, deverão estes promover a devida desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. A diligência deverá ser cumprida por oficial de justiça, com as cautelas de praxe, que deverá lavrar termo circunstanciado das reais condições do imóvel. O disposto no art. 172, §2º, do CPC, aplica-se somente aos casos de citação e penhora. Esclareço aos autos que eventual pedido de ressarcimento por supostos danos causados ao imóvel e/ou valores de alugueres pelo período de ocupação, não serão discutidos neste feito. Deverão promover por via ordinária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se os requerentes para que promovam a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze dias). Deverão ser observados os comandos constantes da fundamentação, que ora integram este **DISPOSITIVO**. Firme no princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$1. 000, 00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverão os requerentes ser intimados para efetuarem o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo os requeridos aos autos acompanhados de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Ficam os requeridos advertidos de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0065223-18. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmar Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Ricardo Augusto da Costa Sena

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

SENTENÇA:

SENTENÇA JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de **RICARDO AUGUSTO DA COSTA SENA**, ambos qualificados e representados nos autos. Alegou, em síntese, que a empresa Transmissora JTE foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação dos circuitos Elétrico, em 230 Kv, com origem na cidade de Jaru – Vilhena, em circuito

simples e Vilhena – Pimenta Bueno – Ariquemes – Samuel, em circuito duplo. Que a parte ré invoca que a passagem da Linha de Transmissão lhe trará prejuízos, pretendendo uma indenização vultosa. Apresenta critérios para a indenização que entende devida e conclui que o valor soma R\$10. 766, 39 (dez mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Sustenta que no presente caso trata-se de constituição de servidão e não desapropriação. Pleiteou liminarmente a imissão na posse do imóvel do requerido e a procedência do pedido para que a autora seja definitivamente emitida na posse do imóvel para o estrito cumprimento do Contrato de Concessão firmado com a ANEEL. Juntou documentos de fl. 17 a 45. Deferida a liminar e determinado o depósito judicial da quantia oferecida, fl. 50/51. Laudo de avaliação judicial acostado a fl. 66/67, com impugnação pela requerente apresentada a fl. 70/83. Devidamente citado, o requerido contestou a fl. 84/90, alegou que pretende receber a justa indenização em face da considerável desvalorização da propriedade. Ao final, apresenta o valor de R\$18. 300, 00 (dezoito mil e trezentos reais) que entende como devido e que seja julgada parcialmente procedente a ação. Juntou documentos de fl. 91/92. Houve réplica onde a autora rebateu as alegações do requerido, fl. 94/96. Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera, fl. 102. Foi realizada perícia judicial, cujo laudo e anexos foram juntados a fl. 146/210. Intimadas, as partes manifestaram-se quanto ao laudo. Realizada audiência para oitiva do perito, fl. 252/253. Nova avaliação judicial, com laudo a fl. 258/259. Alegações finais pela requerente acostada a fl. 285/293 e pelo requerido a fl. 295/302. Em síntese, é o que há de relevante. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista que houve a realização de prova pericial e as partes não pleitearam a produção de outras provas. O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da coisa onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória. Nota-se que a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pela requerente em razão da servidão administrativa, instituto regulado pelo Decreto-lei 3. 365/41. Segundo o laudo pericial, a área que será atingida pela servidão é de 5, 1533 hectares, fl. 164. No caso dos autos, a servidão administrativa tem como finalidade a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente e duração contínua, sendo passível o dever de indenizar na ocorrência de prejuízo, como ressalta o nobre Dr. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª ed. , 2009, p. 635): “A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação. Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com

indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal". Conforme se sabe, a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que tal seja compatível com a servidão, sendo certo que para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente, inclusive a depreciação econômica acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas finalidades recreativas. Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportados pelos proprietários. O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade. Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial que o valor indenizatório fora calculado levando-se em conta o valor de mercado da faixa de servidão administrativa e a área de mata com capacidade de produção. Não foram calculados prejuízos futuros, fl. 253, o que se mostra próprio, já que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado ao proprietário do bem serviente. Ademais, da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), inexistiu empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir. No tocante ao laudo pericial, a autora manifestou concordância com os valores ali apresentados, fl. 225/229 e 287. De outro norte, não verifico as irregularidades apontadas pelo requerido, máxime, porque não apresentou provas em contrário. Ademais, tratando-se de prova técnica, não bastam meras alegações genéricas de inexatidão dos dados ou dos métodos utilizados ou ainda dos cálculos efetuados. O requerido teria que trazer aos autos prova nesse sentido e não o fez. Não trouxe qualquer outro laudo, ainda que particular, para contradizer o que laudo pericial judicial. Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3. 365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ R\$17. 694, 07 (dezessete mil seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos). O laudo pericial do juízo levou em consideração os aspectos relativos à privação de uso da terra nua, da cultura lá existente e do aproveitamento que teria ao longo dos anos que se seguirão à implementação da servidão. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia: Servidão de passagem. Energia elétrica. Indenização. Valor. Laudo pericial. Manutenção. Estabelecida a servidão de passagem para linha de transmissão de energia elétrica, a ela deve corresponder uma indenização justa para reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, mantendo-se o valor encontrado em laudo pericial produzido em juízo se inexistir prova contundente em contrário apontando sua inexatidão. (apelação cível n. 0053960-92. 2008. 8. 22. 0003. rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicial, para o fim de: a) imitar a requerente na posse da área objeto da servidão administrativa, pertencente ao imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive; b) condicionar a imissão da posse ao pagamento de indenização, pela empresa autora, no valor de R\$ 17. 694, 07 (dezessete mil seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), em favor do requerido, com desconto do que já foi depositado em Juízo. Em face da sucumbência

recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais pro rata e honorários advocatícios que arbitro em R\$800, 00 (oitocentos reais) em favor dos patronos de cada uma das partes, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora poderá exercer seus direitos de posse e passagem independentemente do trânsito em julgado, desde que deposite judicialmente o valor fixado a título de indenização. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 58 em favor do requerido. Transitada em julgado, deverão as partes ser intimadas para efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo aos autos acompanhadas de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica a requerente advertida de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0239608-08. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocelito Silvio de Oliveira, J & J Informática Ltda

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOCELITO SILVIO DE OLIVEIRA e J & J INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificadas e representadas nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, que promovem em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, igualmente qualificada e representada. Alegam os requerentes - sendo o primeiro o titular da conta de luz do imóvel onde funciona a empresa, ora segunda - que foram notificadas pela requerida, primeiro pessoalmente, depois via postal, em 25 de setembro de 2009, oportunidade em que foi apresentada uma multa no valor de R\$ 14. 082, 57, que seria decorrente de fraude para desvio do consumo da energia elétrica. Na mesma oportunidade foi instada a pagar a referida multa, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Asseveraram que, de forma unilateral, a requerida julga e determina que o medidor está registrando consumo de forma incorreta e impõe ao consumidor o pagamento de altos valores, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Afirma que jamais utilizou de fraude no medidor e desconhece qualquer ato ilegal que prejudicasse a empresa ré. Pediu, em sede liminar, a intimação da requerida para que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento da energia e inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes. Requer, por fim, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida a pagar às autoras o

valor de R\$ 20. 000, 00, a título de danos morais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 18/28. A liminar foi concedida, fls. 29/30. Devidamente citada (fls. 33), a requerida apresentou contestação a fls. 34/40. Sustenta que os funcionários compareceram no imóvel do requerente para fazer inspeção de rotina e, na oportunidade, o medidor foi retirado para aferição e substituído por outro, tudo com a autorização do autor. Sustenta que todos os atos, inclusive a perícia, foram feitos de acordo com a resolução 456/00 da ANEEL e que, constada irregularidade, impõe-se o levantamento da estimativa de consumo, recuperando-se os meses que o registro era realizado de forma irregular. Afirma que foi enviada carta ao requerente para acompanhar aferição no medidor. Afirma que não houve abuso de poder, pois constatada a irregularidade, cabe à requerida, gestora de direito público, suspender o fornecimento imediato. Ao contrário do que alega o requerente, os valores não são indevidos. Os atos foram praticados em cumprimento à resolução expedida pela ANEEL que a obriga e a aos consumidores também. Aduz que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois inexistente ato ilícito praticado pela requerida e, que não há nexo causal entre a conduta imputada e os danos supostamente sofridos pelo requerente, além do que, os mencionados danos não restaram comprovados. Para que tais danos sejam indenizados não basta a simples demonstração do acontecimento em si. Exige-se a efetiva demonstração de sua repercussão nas esferas moral e/ou patrimonial do prejudicado. Juntou documentos de fls. 41/56. Impugnação à contestação apresentada a fls. 60/61. Realizada audiência preliminar para tentativa de conciliação, restou infrutífera, fls. 66. Em audiência de instrução foi dispensada a ouvida da testemunha arrolada pela requerida, com anuência da autora (fls. 95). Alegações finais (fls. 97/99 e 100/101), ambas remissivas à inicial e à contestação. Em síntese, é o que há de relevante. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por JOCELITO SILVIO DE OLIVEIRA e J & J INFORMÁTICA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON. A análise da questão cinge-se à regularidade da prova pericial realizada pela requerida, à efetiva existência do débito e a ocorrência de dano moral. Da análise do conjunto probatório, verifica-se neste feito é que houve cobrança de valores aferidos de forma unilateral pela requerida que, de forma arbitrária, promoveu à retirada do medidor de consumo e realização a prova pericial. Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. De fato, uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode NUNCA se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Descabida, portanto, a afirmação de que a resolução da ANEEL tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor. Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos: Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [. . .] II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança

pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. Ou seja, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso. A retirada do medidor para perícia realizada nas dependências da requerida, retira desta prova validade jurídica, posto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A condição de prestadora de serviço público, não dá à CERON o direito de lesar direitos do cidadão. Tenho, pois, que o laudo apresentado pela requerida (fls. 26/27), comunga com este entendimento, sendo que consta no mesmo que o medidor foi retirado por iniciativa da empresa, assim como que o medidor foi aberto por estes. Embora a retirada do medidor supostamente adulterado tenha sido feita na presença do requerente, não se observou o devido processo legal. Nesta esteira, colaciono o entendimento jurisprudencial. (. . .) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INADIMPLÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. PROCESSO LEGAL. INOBERVÂNCIA. DÉBITO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. É procedente o pedido que visa a anulação de débito imputado por constatação de fraude no medidor de energia elétrica, quando a respectiva concessionária não se desincumbe de comprovar, contundentemente, aquela, embora instada a fazê-lo pelo respectivo autuado. (Apelação Cível 1. 0114. 04. 046303-5/001. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Desembargador Manuel Saramago. j. 04 de maio de 2006). (. . .) Apelação Cível. Ação Ordinária visando anulação de débito. Energia elétrica. Irregularidade apurada no relógio medidor. Ausência de prova da variação na média de consumo. Lançamento por estimativa. Irregularidade. O lançamento por estimativa, decorrente de suposto desvio de energia, não é permitido, sem que tenha sido demonstrado nos autos, em período razoável, o aumento do referido consumo, após as providências para eliminação das ditas ligações irregulares. Ofensa ao devido processo legal. Não se pode admitir que a processante instaure e conclua a apuração, unilateralmente, e, de plano, aplique a respectiva penalidade. Recurso a que se nega provimento. "(Apelação Cível 1. 0024. 04. 420962-5/001. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Desembargador Pinheiro Lago. j. 11 de julho de 2006). Quanto ao dano moral, este vem baseado na ameaça, coação e irresignação do consumidor que se vê obrigado a assumir uma dívida, e no caso dos autos, pagar por ela, sob pena de ver seu fornecimento de energia suspenso por ato unilateral da requerida, desta forma é desnecessária sua prova, basta o ato em si. Ao contrário do entendimento da requerida, repita-se, a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se denomina de dano moral puro. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO MOTIVADO POR AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTAS ATRASADAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Como já decidiram ambas as Turmas que integram

a 2ª Seção desta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação (REsp. nº 437. 041/TO, 403. 703/SP, 479. 623/SC). Em atenção aos critérios acima elencados, deve-se considerar as peculiaridades do pleito em questão, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes. Verifica-se, quanto à intensidade e a extensão do dano, que a empresa-autora não teve suas atividades interrompidas, como também não houve repercussão negativa junto a seus clientes e fornecedores, como afirma a própria autora (fls. 03), além de não haver indicação acerca do desfazimento de nenhum negócio. 3 Diante das peculiaridades fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar à lesada a justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). 4. Recurso conhecido e provido. (REsp 746637 / PB; RECURSO ESPECIAL 2005/0072242-3) Assim, concluo que a conduta praticada pela requerida foi abusiva pois não respeitou as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como flagrante impossibilidade de realização de nova perícia pelo órgão oficial conforme disposto no inciso II do art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL face ao manuseio unilateral do medidor pela requerida, não resta outra alternativa senão a procedência do pedido. Dessa forma, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela requerente. Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Na hipótese o dano moral decorre da dívida indevida e da ameaça de suspensão do fornecimento de energia pelo não pagamento daquela dívida e ainda, atribuindo-lhe a pecha de fraudador de medidor de energia elétrica. Assim, considerando os parâmetros acima, vejo como suficiente e necessário que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Lado outro, muito embora tenham ingressado na demanda o requerente e sua empresa, o dano moral, em verdade, corresponde apenas à pessoa física do autor, titular, aliás, da unidade consumidora, peculiaridade que não se comunica com sua pessoa jurídica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) Confirmar a liminar concedida a fls. 41/42; b) Declarar a nulidade do débito impugnado no montante de R\$ 14. 082, 57 (catorze mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) constante do documento de fls. 26/27, intitulado notificação de irregularidade; c) Condenar a requerida a pagar em favor do requerente JOCELITO a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), pelos danos morais suportados, devidamente corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a. m, a partir do evento danoso; d) Condeno ainda a requerida no pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, deverá a requerida efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, § 5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008340-80.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vanusa de Oliveira

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)

Requerido: Tim Celular S A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/08/2011, às 9h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0111713-98.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Mario Marcos Costa das Neves

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de execução fiscal, onde o crédito tributário é proveniente de lançamento de licenças de funcionamento (fls. 04/05). Citado o executado via edital, deixou de apresentar manifestação nos autos, tendo a Curadoria de Ausentes ofertado Exceção de Pré-executividade às fls. 20/22, na qual, alegou cerceamento de defesa por falta da juntada do procedimento administrativo tributário, ainda impugnou a

execução por negativa geral. Manifestação da Fazenda às fls. 23/24, na qual alega que a CDA gozaria de liquidez e certeza, requerendo a improcedência da Exceção. Pois bem! A Licença de Funcionamento possui natureza jurídica de taxa de polícia (art. 145, II da CF), a qual em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Federal só pode ser exigida quando houver um "efetivo" exercício do poder de polícia, com órgão competente e estruturado para proceder a fiscalização dos estabelecimentos comerciais (RE 416. 601 Rel. Min. Celso Velloso). No caso dos autos, consta às fls. 10 certidão do Oficial de Justiça, informando que o imóvel encontra-se vazio, sem construções, sem edificação, nem ao menos cercas. Tal circunstância, corrobora para o fato de que a Fazenda Pública vem efetivando os lançamentos, sem ao menos ter procedido uma fiscalização se quer, o que inclusive já restou demonstrado em processos análogos, posto que se assim tivesse procedido, teria verificado que não há construções no imóvel. Diante disso, tenho como nulos os lançamentos e por consequência a CDA de fls. 03/04, face a inexistência do fato gerador, notadamente o exercício efetivo do poder de polícia administrativa. Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade interposta pela Curadoria de Ausentes, via de consequência, extingo a execução. Sem custas e honorários. P. R. I. Dispensado o reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003104-50.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fláksmã Caldeira de Carvalho, Samuel Bruno da Gama, Samuel Tavares Lopes, Roseli Schade, Jhonatas Cortes Rosa, Denise Aparecida Teles Barroso

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872)

Requerido: Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda, Leonardo Severo da Luz Neto, Alcirlei Pereira Costa

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB RO 4203)

SENTENÇA:

Vistos. Isto postos e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos Autores FLAKSMÃ CALDEIRA DE CARVALHO, SAMUEL BRUNO DA GAMA, SAMEL TORRES LOPES, SOSELI SHADE, JHONATAS CORTES ROSA e DENISE APARECIDA TELES, nesta denominada Ação de Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela Cumulada com Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais, contra AMEI-AMAZONMEGA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, LEONAR DO SEVERO DA LUZ NETO, via de consequência, com fundamento no art. 166, II do Código Civil: 1) declaro nulo o contrato celebrado entre as partes, cujo instrumento foi acostado a fls. 83/91; 2) condeno os réus a devolverem aos autores os valores por estes efetivamente desembolsados, qual seja do valor de R\$27. 242, 00(vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais), postulados na inicial, deverá ser excluído os valores dos cheques emitidos e não pagos, os quais também deverão serem restituídos. Sobre os valores desembolsados pelos autores em favor dos

réus, deverá incidir correção monetária a partir da data do desembolso, acrescidos dos juros legais a partir da citação. 3) rejeito o pedido de indenização por danos morais. 4) Mantenho a DECISÃO liminar de fls. 114/115, em seus termos. Ante o ônus da sucumbência, considerando a sucumbência em menor grau dos autores, condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação observada a natureza da causa e dedicação do causídico, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009652-91.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jakson Felberk de Almeida

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

SENTENÇA:

Vistos, Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedidos formulados por JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, nesta Ação Declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais em face de BRASIL TELECOM S/A, via de consequência: a) Declaro inexigível os débitos apontados na inicial, representados pelas duas faturas referente ao mês de julho no valor de R\$951, 32 e no mês de setembro no valor de R\$605, 73, perfazendo o valor de R\$1. 364, 59(um mil e trezentos e sessenta e quatro reais de cinquenta e nove centavos). b) Rejeito o pedido indenização por danos morais, em face do autor também ter dado causa aos aborrecimentos experimentados. c) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da medida cautelar autos de nº 00096529120108220005, mantendo a validade da liminar deferida a fls. 116, dos autos da medida cautelar em apenso, pelo prazo de 30(trinta) dias, no sentido de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, cabendo ao autor dentro deste período, optar junto a ré, sobre a continuidade da relação contratual e os contornos do objeto, uma vez que tal pedido não fez parte da pretensão formulada na inicial. Em face do parcial acolhimento dos pedidos, nos termos do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas pro-rata, em ambos os feitos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001686-77.2010.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: A. P. da S. E. F. da S.

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A), Elisabete Juglair (OAB/RO 2001)

Arrolado: E. M. A. da S. F.

DESPACHO:

Vistos Diversamente do alegado pela interveniente, este Juízo sempre zelou pela celeridade, economia processual e eficácia na prestação da tutela jurisdicional, ao contrário de vários profissionais do direito que atuam com desídia. No presente caso, a bem da verdade, caberia a interveniente atuar de ofício, sem ao menos depender de determinação do Juízo para

atender a deliberação de fls. 179. Ademais, é fato notório que as Varas Judiciais desta Comarca atuam com precariedade e insuficiência de servidores a permitir que um servidor se ausente da Vara para atender interesse específico de uma parte, se assim pudesse, os quase dois mil processos que tramitam nesta Vara ficariam desprovidos de atenção, em detrimento de interesses individuais. Portanto, salutar que as partes e patronos, enquanto auxiliares do Poder Judiciário, atuem com diligência, presteza, lealdade, necessárias e indispensáveis a boa, célere e eficaz prestação da tutela jurisdicional, sem o que, não só o Poder Judiciário ficará maculado pela morosidade, mas todos os profissionais do direito. Posto isso, aguarde-se a DECISÃO final no processo 0001598-39. 2010. 822. 0005, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Quanto a inércia da parte autora em proceder ao depósito, eventual prejuízo atinente a interveniente deve ser dirimida em ação própria de perdas e danos ou indenizatória. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003390-91. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: R. T. Transportes Ltda - Me

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Embargado: E. pereira e Vieira Ltda Me

DECISÃO:

Vistos, A Embargante, requer, preliminarmente a concessão de efeito suspensivo aos embargos alegando que a execução encontra-se garantida por penhora, bem como que os títulos não gozariam de liquidez e certeza.; Decido. Considerando que a penhora j-foi efetivada, estando assim garantido o ju o e, tendo em vista as alega es do Embargante de que os t ulos seriam nulos, vez que emitidos por terceira pessoa, sendo certo que eventual aliena o judicial dos bens penhorados, poder-causar grave dano de dif il ou incerta repara o, o pedido da Embargante deve ser deferido. Sendo assim, nos termos do art. 739-A do CPC, defiro o pedido da embargante e determino a suspensão da execuçãoo até DECISÃO final dos embargos. Apensem-se aos autos da execução. À exequente, doravante embargada, para impugnar os embargos em 15 (quinze) dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000974-53. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. Pereira & Vieira Ltda - ME

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Executado: R. T. Transportes Ltda - Me

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

DESPACHO:

Apensem aos Embargos, adotando as providências determinadas junto aqueles autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003632-84. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Prefeitura do Município de Ji-Parana

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Uelton Amorim Araújo

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

DESPACHO:

Vistos, A Fazenda Pública para comprovar nos autos, documentalmente a intimação/notificação do Excipiente junto ao processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240071-47. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado: Helaynne Oliveira Freitas

DESPACHO:

Defiro o requerido. Providencie-se a penhora e avaliação do bem indicado. Em seguida, ciência às partes sobre a avaliação. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008399-68. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jakson Felberk de Almeida

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: BRASIL TELECOM

SENTENÇA:

Vistos, Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedidos formulados por JAKSON FELBERKDEALMEIDA, nesta Ação Declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais em face de BRASIL TELECOM S/A, via de consequência: a) Declaro inexigível os débitos apontados na inicial, representados pelas duas faturas referente ao mês de julho no valor de R\$951, 32 e no mês de setembro no valor de R\$605, 73, perfazendo o valor de R\$1. 364, 59(um mil e trezentos e sessenta e quatro reais de cinquenta e nove centavos). b) Rejeito o pedido indenização por danos morais, em face do autor também ter dado causa aos aborrecimentos experimentados. c)Julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da medida cautelar autos de nº 00096529120108220005, mantendo a validade da liminar deferida a fls. 116, dos autos da medida cautelar em apenso, pelo prazo de 30(trinta) dias, no sentido de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, cabendo ao autor dentro deste período, optar junto a ré, sobre a continuidade da relação contratual e os contornos do objeto, uma vez que tal pedido não fez parte da pretensão formulada na inicial. Em face do parcial acolhimento dos pedidos, nos termos do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil, dou por reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas pro-rata, em ambos os feitos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006847-68. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: J. A. A.

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja expedido alvará para que a requerente Jerusa Aguiar Arcanjo, possa efetuar levantamento dos valores que encontram-se depositados nas contas junto aos bancos do Brasil, Bradesco e Itaú, em nome do falecido, Wanderson Carlos de Brito. Concedo à Requerente o benefício da gratuidade judiciária. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I. Expeçam-se os alvará necessários, após, arquivem-se.

Proc.: [0001447-39. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Josiane Andrea Goettems

Advogado: Andreia Alves da Silva Bolson (4608-RO), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Inventariado: Espólio de Vilson Antônio Goettems

DESPACHO:

Vistos, Considerando ser a peticionante de fls. 41companheira, meeira e herdeira do de cujus, a qual encontra-se na posse dos bens do espólio, salutar que prossiga no feito como inventariante. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 38, no tocante a nomeação da herdeira Josiane Andrea Goettems como inventariante, nomeando doravante a companheira meeira como inventariante (art. 990, I do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo nos demais termos do DESPACHO de fls. 38. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002637-37. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Marlene Vieira dos Santos

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Persistindo dúvida quanto ao imóvel penhorado, aguarde-se a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos em apenso, após, cls. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240980-89. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: Varnete de Jesus Silva Pinto, Debora Auxiliadora Carvalho da Silva Rrodrigues

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

SENTENÇA:

Vistos, Melhor compulsando dos autos, tenho por consistentes os argumentos do patrono da parte autora, não se trata de sobre partilha, mas tão somente da correção da metragem do imóvel, que inclusive já havia sido indicada na inicial do inventário, achando por bem a inventariante suprimir a parte da segunda requerente Débora. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial, para nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguir o feito com resolução de mérito. Expeça-se novo formal fazendo constar a integralidade do imóvel, com área de 61, 2431ha, com as especificações dos documentos de fls. 17/18, atribuindo a área

de 12. 7493ha a requerente Débora Auxiliadora Carvalhjo da Silva e a área de 48, 4938ha, a requerente Varnete de Jesus Silva Pinto, incluindo as descrições dos perímetros constantes às fls. 13 e 15 respectivamente. Sem custas e honorários. P. R. I. Expedido o necessário, dou por dispensado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000305-34. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. V. de S.

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Inventariado: E. de J. dos S. C. E. de R. M. de O. C.

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, observo que até o presente momento não houve intimação das Fazendas Públicas, como determinando no DESPACHO de fls. 28. Assim, intime-se nos termos. Após, abra vistas a inventariante sobre os documentos juntados, para requerer o que de direito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004564-38. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Lions Clube Ji-paraná-ro

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S. A. - CERON, Eletrobras Distribuição Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A Requerente pretende a concessão da medida liminar para religação do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, o qual foi interrompido face o inadimplemento das faturas relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010. Sustenta que deixou de efetuar o pagamento das referidas faturas por discordar do valor cobrado, por ter sido emitido com base na média de consumo, sem que houvesse motivo justificado para isso. Decido. Para a concessão da medida liminar de religação de energia, necessário se faz que as faturas mensais estejam quitadas. Havendo discordância do requerente quanto ao valor a ser pago, este deverá consignar em juízo o valor que entende devido. Assim, a parte requerente deverá consignar em juízo o valor que entende devido relativo as faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, presente a plausibilidade do direito substancial invocado, no sentido da parte autora ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica para a sua a unidade de consumo, decorre do fato de que em relação as parcelas do consumo de energia controversa, estas terem sido consignadas em juízo pela autora, do valor que entende correto, pretendendo a discussão em Juízo da diferença cobrada administrativamente pela requerida. Quanto ao perigo da demora decorre da própria essencialidade da disponibilidade energia elétrica, a qual está diretamente vinculada a preservação da dignidade humana, cujo restabelecimento não pode aguardar a DECISÃO final, de sorte que a suspensão do seus fornecimento, somente deve ser admitido em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, determino que a parte requerente, no prazo de 10 dias, consigne em juízo o valor das faturas em atraso que entende devidos, pena de indeferimento da inicial. Efetuada a

consignação supra, fica deferido o pedido da medida liminar, com fundamento no art. 273, § 7º do CPC, em consequência, determino que a requerida proceda o IMEDIATO religamento da energia elétrica no imóvel da autora, mantendo-o até final DECISÃO, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do disposto do § 6º do artigo 461 do CPC. Cite-se e notifique-se a requerida para querendo, contestar o pedido, no prazo de 15(quinze) dias, contados do cumprimento da medida liminar, cientificando-a que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0045535-36. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Separação de Corpos

Autor: I. G. N.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: B. P. N.

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Ação de Separação Judicial Litigiosa, proposta por Baltazar Pereira Nascimento em face de Itjubi Gomes Nascimento, na qual alega em síntese, ter contraído matrimônio com a requerida em 05/02/1966, estando separado de fato desde o ano de 2009, não havendo possibilidade de retornar a convivência. Aduz que durante a união amealhou os bens descritos às fls. 04, requerendo em antecipação de tutela o arrolamento dos bens. Ao final, postulou a separação judicial e partilha dos bens. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/18. Na audiência preliminar a conciliação restou infrutífera. A ré ofertou contestação às fls. 39/44, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, não haver possibilidade de reatar a convivência. E partilha de bens e dívidas na proporção de 50% (cinquenta por cento). Em audiência de instrução, as partes dispensaram a apuração da causa de separação e concordaram com o rol de bens listados. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro de deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, face ao Provimento 001/10 PGJ/CG, que dispensa a atuação em casos como o dos autos. As partes estão separadas de fato a mais de dois anos, tendo ainda expressamente declarado a impossibilidade de reatar a convivência em comum. Nesta esteira, diante a inovação no regramento do divórcio com a E. C. 66/2010, que deu nova redação ao art. 266, §6º da CF, dispensável se afigura a separação judicial de sorte que o feito deve ser convertido em divórcio direito. No tocante a partilha de bens, em que pese a parte ré não ter concordado com a proposta de partilha do cônjuge varão (fls. 83/84), alegando ser prejudicial, tal assertiva não prospera, posto que o item 2. 5 (fls. 75) permite a inversão dos montes, situação que afasta qualquer alegação de prejuízo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E. C. 66/2010, combinado com o art. 1. 580, § 2º do Código Civil, julgo procedente o pedido, via de consequência, decreto o divórcio do casal Baltazar Pereira Nascimento. Faculto a mulher voltar a usar o nome de solteira, qual seja Itajubi Gomes de Oliveira. Julgo por SENTENÇA a partilha, acolha integralmente a proposta de partilha ofertada em audiência pela parte requerente (fls. 74/75), facultando,

doravante a parte requerida exercer o direito de escolha, nos termos do item 2. 5, no prazo de 5 (cinco) dias. Não exercido o direito de escolha no prazo assinalado, fixa-se a partilha nos termos inicialmente proposto. Julgo extinta a medida cautelar de separação de corpos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o réu, ora autor ao pagamento das custas finais no incidente e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora Itajubi, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), atendo a natureza e complexidade da demanda, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta DECISÃO no incidente de separação de corpos Ante o ônus da sucumbência nesta ação principal, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 3. 000, 00 (três mil) reais, atento ao valor, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do §4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0020516-28. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: B. P. N.

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: I. G. N.

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E. C. 66/2010, combinado com o art. 1. 580, § 2º do Código Civil, julgo procedente o pedido, via de consequência, decreto o divórcio do casal Baltazar Pereira Nascimento. Faculto a mulher voltar a usar o nome de solteira, qual seja Itajubi Gomes de Oliveira. Julgo por SENTENÇA a partilha, acolho integralmente a proposta de partilha ofertada em audiência pela parte requerente (fls. 74/75), facultando, doravante a parte requerida exercer o direito de escolha, nos termos do item 2. 5, no prazo de 5 (cinco) dias. Não exercido o direito de escolha no prazo assinalado, fixa-se a partilha nos termos inicialmente proposto. Julgo extinta a medida cautelar de separação de corpos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o réu, ora autor ao pagamento das custas finais no incidente e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora Itajubi, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), atendo a natureza e complexidade da demanda, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta DECISÃO no incidente de separação de corpos Ante o ônus da sucumbência nesta ação principal, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 3. 000, 00 (três mil) reais, atento ao valor, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003310-30. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. de A.

Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145), Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: F. P. de A.

DESPACHO:

Cite-se o(a) Réu(é), via edital, com prazo de 30 (trinta) dias com todas as advertências de estilo. Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover sua defesa. Após, ao MP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003437-65. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago de Brito da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 07 de junho de 2011, às 10 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intemem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0090648-18. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco Finasa S. A. , Luciano Mello de Souza

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Jones dos Santos Silva Filho

DECISÃO:

Vistos. . . Liberei o valor bloqueado pelo sistema bacen jud, conforme protocolo em frente. . Arquivem-se. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001807-08. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Jerônimo Luis de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente. Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente. Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE.

Requisitei pelo sistema Bacen jud o endereço do executado. Com a resposta, Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente. Ciência a parte exequente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0111462-80. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Judith da Silva Castro Prieto

DECISÃO:

Vistos, A exequente, citada via edital deixou de se manifestar nos autos, tendo a Curadoria de Ausentes ofertado Exceção de Pré-executividade às fls. 26/28, na qual se opõe a execução fiscal por negativa geral. Pois bem!Em que pese os argumentos da Curadoria de Ausentes, a presente execução guarda pertinência, vez que devidamente instruída com certidão de dívida ativa proveniente de lançamento de crédito tributário decorrente do inadimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU. Ademais, enquanto ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, estando formalmente em ordem, a liquidez e certeza é corolário lógico. Posto isso, rejeito a exceção ofertada. Defiro o pedido de penhora on-line de fls. 30, cujo ordem de bloqueio e consulta com resultado negativo seguem anexas. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0233546-49. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helis Jonas Tomaz

Advogado: João Avelino de Oliveira Jr. (RO 740)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Wilson Rocha

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Tatiana Oliveira de Lima (3990-RO)

DECISÃO:

Vistos, Inicialmente, improcede a preliminar de ilegitimidade ofertada pelo Estado de Rondônia. O débito executado nos autos anexos traduz o inadimplemento do tributo estadual ICMS de sorte que, eventual ilegitimidade do executado acarretará estreitos efeitos na esfera de interesses do Estado de Rondônia, situação que legitima sua manutenção no pólo passivo da lide. Assim, declaro o feito em ordem, dou por superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante ao incidente de falsidade documental. Defiro o pedido da parte ré. Ao autor para apresentar o original do documento de fls. 11 a fim de que seja periciado. 1 - Nomeio para a realização da perícia, o perito judicial, Dr. João Universo do Carmo, objetivando analisar a assinatura oposta no documento de fls. 11, respondendo os quesitos a serem formulados pelas partes. 2 - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 5 dias. 3 - Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de 2 (dois) salários mínimos, atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos, a ser custeado pela parte ré, Wilson Rocha. 4 - Deposite o réu os honorários do perito judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de restar prejudicado a prova pericial requerida, presumindo-se a veracidade do documento

impugnado. 5 - Caberá ao réu, ainda, ceder ao perito judicial material necessário para exame, notadamente material grafotécnico com assinaturas que pratica. 6 - Poderá o Sr. Perito Judicial diligenciar ainda junto ao Cartório Corilaço, onde reconheceu a assinatura por semelhança, a fim de constatar o material grafotécnico a disposição do cartório. 7 - Efetuado o depósito dos honorários periciais e formulados os quesitos pelas partes, intime-se o perito sobre a nomeação e início das diligências, encaminhando-lhe os quesitos, bem como, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, podendo o perito intimar diretamente as partes, ou se for o caso, requerer a intimação, cujos mandados serão expedidos pelo Cartório, independentemente de maiores formalidades. 9 - Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. 10 - Apresente-se, após, em 30 dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 20 dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. 11 - Caso seja, necessário, o cartório deverá expedir os mandados de intimação para as partes comparecerem perante o perito judicial, independentemente de DESPACHO, atentando-se para a tempestividade. 12 - Cumpridas as diligências venham os autos conclusos, para eventual designação de audiência. 13 - Dou por prejudicado o requerimento de fls. 75, item a, notadamente por ser passível de aferição que a assinatura foi reconhecida por semelhança. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003580-54. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Bonelle

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Avianca - Oceanair Linhas Areas

DESPACHO:

1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 13 de junho de 2011, às 9 horas. 2-Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 6- Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003308-60. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Holding Mazto S. a

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: C. m. T. Transportes Ltda Me

DESPACHO:

Cumpra à parte realizar as diligências necessárias junto a Ceron e Caerd para averiguação dos débitos existentes, razão porque indefiro a diligência requerida às fls. 06, item "b". Ao autor para emendar a inicial trazendo aos autos o demonstrativo detalhado dos valores que pretende a cobrança, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011167-64. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Neves da Silva

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Requerido: Banco Bradesco S/a - Agência de Ji Paraná

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Ederson Neves da Silva nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Banco Bradesco S/A e, via de consequência: a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, via de consequência, determino a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida às fls. 12. b) Condene a ré, ao réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 10. 000, 00 (Dez mil reais), corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com aplicação de juros de 1% (um por cento) a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003860-25. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D. E. R.

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Victor Ramalho Monfredinho (53. 483)

Embargado: Edimar José Campos

DESPACHO:

Emende-se a inicial nos termos do artigo 283 c/c 736 parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0079655-76. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriani Freitas Pinheiro da Silva

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Executado: J. A. Pereira Importação Foto Premium

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2939)

DECISÃO:

Deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, conforme protocolo em frente. Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação no prazo mencionado no item anterior, archive-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j, do CPC. Saem as partes intimadas com a publicação no DJ. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005641-19. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Joaquim Teodoro Alves Neto

Advogado: João Avelino de Oliveira (740)

DECISÃO:

Deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, conforme protocolo em frente. Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação no prazo mencionado no item anterior, archive-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j, do CPC. Saem as partes intimadas com a publicação no DJ. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0241838-23. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Executado: Distribuidora e Transportes Sabadini Ltda.

DESPACHO:

Vistos. Consulta de bens junto a RF, executada pessoa jurídica, não foi possível efetuar a abertura on line. Oficie-se a RF. Em sendo positiva a declaração ciência a parte exequente, atentando-se a Portaria 001/04. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0238999-25. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nazarith Xavier Gama

Advogado: Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95A)

Requerido: Saulo Rodrigues da Silva, Francisco Agrício de Barros

Advogado: Eurípedes Vaz de Almeida (RO 1484), N. Xavier Gama (POAB/RO 8145), Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DECISÃO:

Deferi o pedido de Penhora de Valores/Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente a maior. Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, bem como a liberação do valor excedente, conforme detalhamento em frente. Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE. Ciência à parte executada sobre penhora, para eventual impugnação, pena de liberação do valor em favor da parte exequente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0114488-86. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: M. m. Araujo Cosméticos Me, Marcia Medeiros de Araujo

DESPACHO:

A Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado dos executados, a fim de que possa ser cumprido o mandado de penhora, nos termos da certidão de fls. 29vºInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0074047-29. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Belo Corrêa

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A)

Executado: J. Nascimento & Cia Ltda, Pedro Luiz Sales

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

DECISÃO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Não havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j do CPC. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0018435-77. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Niuda Correia de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado: Antonio Rodrigues da Paz

DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento da precatória nos autos em apenso. Após, voltem conclusos para deliberação quanto a adjudicação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010884-41. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Cleyton Pissinati Mai

DECISÃO:

Deferi os pedidos formulados pela parte exequente para: 1- Consulta e restrição on line do veículo pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo em frente; 2- Consulta on line do endereço do executado junto a Receita Federal cujos resultados foram positivos, conforme protocolos em frente. 3- Antes de requerer diligências nos locais informados, a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar o efetivo domicílio da parte executada, pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. 4- Manifeste-se a parte exequente, atentando-se ao item anterior, em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007394-11. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Regis Alami Capeleto

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Ronaldo Evaristo Teixeira

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se o deslinde da causa principal. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004305-43. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inocêncio Miranda do Carmo Me

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Maria Gisele de Figueiredo Me, Vines Fomento Mercantil Ltda

DESPACHO:

Narra o autor que propôs ação de Cautelar de Cancelamento de Protesto, a qual foi processada e julgada perante o Juízo da Quarta Vara Cível, tendo sido extinta sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial. Assim, considerando a nova redação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11. 280 de 16/02/2006, que entrou em vigência em 18/05/2006, observo ser o Juízo da 4ª Vara Cível prevento para conhecer da matéria, pena de afronta ao juiz natural. Posto isso, remetam-se os autos ao juízo da Quarta Vara Cível desta Comarca, consignando minhas singelas homenagens. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0080705-69. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BoaSafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Paris & Faria Ltda

DECISÃO:

Vistos. Consulta RENAJD negativa, resultado em frente. Consulta on line junto a Receita Federal não possibilitada a abertura do arquivo, conforme protocolo em frente. Oficie-se a RF. A Escrivania para cumprir a Portaria 001/2004, dando vistas a parte exequente, mantendo-se os documentos arquivados em pasta própria. Em seguida, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0070661-88. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027), Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394)

Executado: Gerson Moreira Paiva

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DECISÃO:

Penhora on line com bloqueio irrisório, razão porque deteminei o desbloqueio, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão

havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002983-22. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial Pimenta Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Executado: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Ciência a parte exequente, bem como para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamentoNão havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, no prazo mencionado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j do CPC. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003271-33. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Portela e Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (AC 2351)

Requerido: Roda Viva Transportes Rodoviário Ltda

DESPACHO:

1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 13 de junho de 2011, às 10 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 6- Intemem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001975-73. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdir Heesch

Advogado: Valdir Heersch (OAB/RO 1245), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Requerido: Carlos Portero Simon

DESPACHO:

Vistos. Ciência a parte exequente sobre o endereço fornecido pela Justiça Eleitoral e manifeste-se em termos de seguimentoInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0010619-39. 2010. 8. 22. 0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regis Alamir Capeleto

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Ronaldo Evaristo Teixeira

DESPACHO:

A parte autora para dar o necessário andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0036590-31. 2007. 8. 22. 0005**

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Milla Katielle de Oliveira Rodrigues, Jogle Oliveira Rodrigues

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Executado: Antonio Rodrigues da Paz

Advogado: Angelica Caminha Alves (RO 2020)

DECISÃO:

Vistos, Em análise destes autos e autos apensos nº0018435-77. 2007. 8. 22. 0005, observo existir controvérsia substancial quanto a avaliação do imóvel penhorado, vez que neste consta avaliação às fls. 121, na qual o Sr. Oficial de Justiça lança o valor do imóvel rural como sendo de R\$80. 000, 00 (oitenta mil reais) em 14 de janeiro de 2010, enquanto que nos autos nº0018435-77. 2007. 8. 22. 0005 (fls. 125), consta avaliação do mesmo imóvel em R\$ 255. 000, 00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais) feita em 20 de julho de 2009. Frente a esta flagrante discrepância, visando evitar o enriquecimento sem causa, determino seja expedida nova carta precatória, a fim de que seja suprida a controvérsia, solicitando ao Juízo Deprecado que determine aos Oficiais que esclareçam a divergência. Procedendo se for o caso, nova avaliação. Instruam a carta precatória com as cópias das avaliações de fls. 121 destes autos e 125 dos autos em apenso. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0001839-13. 2010. 8. 22. 0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilton Donizete Brandino dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Executado: Gilmar Alves da Silva

DECISÃO:

1- Consulta de bens da parte executada, on line junto a Receita Federal negativa, conforme resultado em frente. 2- Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. 3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do art. 475-j do CPC. Int. . Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0090360-07. 2005. 8. 22. 0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Taynara Oliveira da Silva

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Roletes Industria e Comercio de Madeiras, Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A.

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Ricardo Zeferino Pereira (OAB/RO 3220), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

Vistos. . . Bloqueio on line positivo com valor insuficiente para a satisfação do débito, com ordem de transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente. Ciência a parte exequente. Havendo pedido de levantamento do valor pela exequente, dou por efetivada a penhora on line, devendo ser intimada a parte executada para eventual impugnação/embargos, no prazo legal, pena de liberação do valor em favor da exequente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0004215-35. 2011. 8. 22. 0005**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Uillian Pereira Moraes

DECISÃO:

Vistos, 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10. 931, de 03/082004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0000686-08. 2011. 8. 22. 0005**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Rodrigo Aguiar de Souza

DECISÃO:

Deferi os pedidos formulados pela parte exequente para: Consulta on line do endereço do executado junto a Receita Federal e cujos resultado foi positivo, contudo, informado o mesmo endereço da inicialConsulta junto a JE, inviabilizada pela multiplicidade de registros, conforme resultado em frente. Determinado a restrição RENAJUD. Indefiro as demais diligências, cabendo a parte realizar aquelas que são passíveis de realizar. Manifeste-se requerente em termos de seguimento, prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se nos termos do §5º do Art. 475-j do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0085111-36. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Executado: Dionildes Santos Aragão

DESPACHO:

Procedi a consulta "on line" junto ao sistema RENAJD, tendo sido constatada a inexistência da restrição judicial, conforme detalhamento juntado adiante. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: 0028244-91. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Executado: Neide Santos Loeblein

Intimar a parte autora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da certidão de fls. 68-verso. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos encontra-se paralizado há mais de 6 meses sem notícias quanto ao andamento da Carta precatória. JP/RO 26/04/2011.

Proc.: 0001315-79. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Luciano Alves Mota

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar alvara judicial.

Proc.: 0009466-68. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diacilma Fernanda Bispo Silveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar a partes partes através de seus advogados da perícia a ser realizada na requerente, designada para o dia 11 de maio de 2011 às 14: 30 horas, a ser realizada pelo Dr. Walter Maciel Junior CRM 1991 RO na ORTOTRAUMA, localizada na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão em Ji-Parana/RO, telefone 3421-3131.

Proc.: 0008673-32. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Flavio Oliveira Sales

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) manifestar quanto a certidão de fls. 50-verso. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que até a presente data não houve a comprovação do depósito dos honorários periciais pela requerida. JP/RO 18/04/2011.

Proc.: 0009372-23. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wallace Carlos de Andrade

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Intimar a partes partes através de seus advogados da perícia a ser realizada na requerente, designada para o dia 11 de maio de 2011 às 14: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Walter Maciel Junior CRM 1991 RO na ORTOTRAUMA, localizada na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão em Ji-Parana/RO, telefone 3421-3131.

Proc.: 0001256-91. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Gilberto Porto, Antonia Rosa de Jesus Porto

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o capítulo II, Subseção VII, item 93 das Diretrizes Gerais Judiciais e por determinação do MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível Dr. Silvio Viana, ficam os Senhores Advogados INTIMADOS a devolverem os autos ao Cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Adv. GILBERTO SILVA BONFIM OAB-RO 1727

Proc. 0083966-23. 2001. 8. 22. 0005

Autor: Banco da Amazônia S/A

Requerida: Otomar de Souza Mariúba

Carga: 17/03/2011.

Proc. 0024190-19. 2006. 8. 22. 0005

Autor: Banco da Amazônia S/A

Requerida: Paulo Roberto Garcia Maioli e outros

Carga: 22/02/2011.

Adv. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN OAB/RO64-B

Processo. 0105445-67. 2004. 8. 22. 0005

Autor: Mario Roberto Araujo

Requerida: Camenge Camacari Engenharia Ltda

Carga: 12/04/2011.

Adv. CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB/RO 107-B

Proc. 0011112-21. 2007. 8. 22. 0005

Autor: Pemaza S/A

Requerida: Enconorte-Engenharia & Construções Ltda.

Carga: 06/04/2011

Proc. 0010313-41. 2008. 8. 22. 0005
Autor: Central Laminacões Ltda
Requerida: Espolio de Odair Jose de Lima
Carga: 14/04/2011.

Adv.: PAULA CRISTIANE PICCOLO OAB/RO 3243
Proc. 0059050-12. 2007. 8. 22. 0005
Autor: Juaci da Silva
Requerida: Banco GMAC S. A e outros
Carga: 05/04/2011.

Adv.: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ABREU OAB/RO 2849.
Proc. 0114760-17. 2007. 8. 22. 0005
Autor: Pemaza S/A
Requerida: Anderson Cavilia
Carga: 13/04/2011.

Adv.: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB/RO 982
Proc. 0092719-22. 2008. 8. 22. 0005
Autor: Getulio Nunes Nascimento
Requerida: Mezzaroba & Cia Ltda
Carga: 14/03/2011.

Adv. ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB/RO 1480.
Proc. 0160706-75. 2008. 8. 22. 0005
Autor: Paulo Sergio Argenton
Requerido: Paulo Alcione Della Flora e outros
Carga: 07/04/2011.

Adv. JOBECI GERALDO DOS SANTOS OAB/RO 541.
Proc. 0241570-66. 2009. 8. 22. 0005
Autor: Caiari Materiais Para Construção
Requerido: W. Alfredo Me
Carga 25/03/2011.

Proc. 0003673-51. 2010. 8. 22. 0005
Autor: Caiari Materiais Para Construção
Requerida: Rose Margarete de Melo Cordeiro
Carga: 25/03/2011.

Proc. 0003821-62. 2010. 8. 22. 0005
Autor: José Elias dos Santos
Requerida: Neymayer Pereira de Souza
Carga: 04/04/2011.

Adv. JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB/RO 2325.
Proc. 0009096-89. 2010. 8. 22. 0005
Autor: Luiz Carlos Lyra
Requerida: Caerd-Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Carga: 11/04/2011.

Adv. ROMILDO ALVES PEREIRA OAB/RO 2705.
Proc. 0000990-07. 2011. 8. 22. 0005
Autor: Elzi Maria de Assis Gomes
Requerida: Genadir Gomes da Silva
Carga: 14/04/2011.

Adv. LAURA CANUTO PORTO OAB/RO 3745
Proc. 0001256-91. 2011. 8. 22. 0005
Autor: Antonia Rosa de Jesus Porto e outros
Requerido: Banco do Brasil S/A
Carga: 16/02/2011.

Adv. DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RO 1338
Proc. 0001309-72. 2011. 8. 22. 0005
Autor: Supermercado Taí Ltda Me
Requerido: João Tissei
Carga: 13/04/2011.

Proc. 0001316-64. 2011. 8. 22. 0005
Autor: Supermercado Taí Ltda Me
Requerida: Miriam Martins
Carga: 13/04/2011.

Adv. PERICLES XAVIER GAMA OAB/RO 95-A
Proc. 0002646-96. 2011. 8. 22. 0005
Autor: Keila de Souza Aires e outros
Requerido: Espólio de Geni de Souza Aires
Carga: 13/04/2011.
Ji-Paraná, 29 de abril de 2011.
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escrivã: Marlete Perim

Proc.: **0004300-21. 2011. 8. 22. 0005**
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)
Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Cred. da Industria Exodus Ltda, Doce Melo Industria de Alimentos
DESPACHO:
Vistos. Pelo princípio da instrumentalidade processual, recebo a presente ação como declaratória de inexigibilidade de débito c/c com indenização por dano material e moral. Determino, portando que se faça a correção da autuação e o apensamento da cautelar. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para a data 23/05//2011, às 09: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre

a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005169-18. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Cristiane Chicó de Carvalho, Valter Alfredo de Carvalho Júnior

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos. O sistema Bacenjud encontra-se inoperante. Voltem conclusos dia 2. 5. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002370-02. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Nascimento Rodrigues

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0239803-90. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reipel Escapamentos Ltda

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: W. K. G Freios e Acessórios Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. O sistema Bacenjud encontra-se inoperante. Voltem dia 02. 5. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0041246-60. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Fauaz Nakad

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Jurandir Gomes de Almeida

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

DECISÃO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009029-27. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Elenir Benta Lima, Claudio Batista dos Santos

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Município de Ji Paraná RO, Elizeu da Silva, Luciane Oliveira Garcia

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls. 62, com fundamento no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo

estatuto CPC. Sem custas. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/____/____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0009196-44. 2010. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Intimação DE: GILBERTO JOSE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 407. 916. 029-15, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0009196-44. 2010. 822. 0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Mel OAB RO 3479

Requerido: Gilberto Jose da Silva

Finalidade: INTIMAR o(a) requerido(a), acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das Custas Judiciais no valor de R\$ 240, 16 (duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos) e comprovar em cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76. 900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 18 de abril de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0031895-63. 2009. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: GUIDAS CONF. DE R E BONES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07. 141. 501/0001-37, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0031895-63. 2009. 822. 0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza OAB RO 3. 519

Requerido(a): Guidas Confecções de Roupas e Bones Ltda.

Valor da causa: R\$ 19. 711, 15

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para pagar ou contestar a ação acima qualificada, no prazo mencionado a seguir. Bem como, INTIMAÇÃO do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão efetuada sobre o veículo Marca/Modelo MARCA/MODELO - FIAT/PALIO FIRE FLEX – ANO 2007 – 9BD17164G72958381 – COR PRETA – PLACA NDG8652.

PRAZO: 05 (cinco) dias, contados da dilação do edital, para pagar a integralidade da dívida ou 15 (quinze) dias para contestar.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76. 900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 24 de janeiro de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Marlete Perim

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0010895-70. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: José Carlos Lopes

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Finalidade: Intimar a Dra. Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Considerando os termos da certidão de fl. 22, encaminhe-se o presente ao juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca. Int. a ilustre advogada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 29 de Abril de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc.: 0071270-81. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wellyngton Moreira

Advogado: Dra. Jacira Silvino OAB/RO 830

FINALIDADE: Intimar a Dra. Jacira Silvino OAB/RO 830 do r.

DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos, Razão assiste ao Ministério Público, pelo que acolho seus argumentos e fundamentos jurídicos como razão de decidir, INDEFIRINDO, pois, o pedido de fls. 334/336 por ainda subsistir a pretensão executória do Estado, tendo em vista a unificação das penas (CP, art. 76). Dê-se ciência ao Ministério Público sobre os cálculos de fls. 332/333. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 29 de Abril de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina
Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0002823-94. 2010. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002823-94. 2010. 822. 0005

Classe: Ação penal

Procedimento: Processos juiz singular

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vilson Mayer

Adv. Dr. Cleodimar Balbinot – OAB/RO 3663

Finalidade: Intimar o Advogado, acima mencionado, da SENTENÇA a seguir transcrita em sua parte dispositiva: DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls. 3/6 e por consequência: a) ABSOLVO o réu VILSON MAYER, vulgo

"Jaque" como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11. 343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO os réus ALDO BATISTA DA SILVA, vulgo "Bob" ou "Bob de Espigão" e ARI MAYER, vulgo "Bili Gancho" ou "Gaúcho" como incursos nas penas do artigo 35, caput, da Lei nº 11. 343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; c) CONDENO os réus ALDO BATISTA DA SILVA, vulgo "Bob" ou "Bob de Espigão" e ARI MAYER, vulgo "Bili Gancho" ou "Gaúcho" como incursos nas penas do artigo 33 "caput" da Lei nº 11. 343/06. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Réu Ari Mayer Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11. 343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é farta a quantidade da droga apreendida com o acusado. A conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, visto que possui profissão e tem boa reputação junto a sociedade, não tendo outros fatos que desabonem a sua conduta (fls. 132/133). Quanto à sua personalidade do que consta nos autos não é possível afirmar que é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedente criminal (fls. 76/77, 95, 118/120, 136 e 321/322). Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada. Quanto às circunstâncias legais específicas noto que há causa de diminuição prevista na legislação antidrogas (art. 33, §4º da Lei 11. 343/06) e, assim, reduzo a pena em ½ (metade), fixando-a em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e, ainda, 300 (trezentos) dias-multa. Não há causa de aumento de pena a ser analisada. Portanto, torno a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$ 5. 743, 40 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o que dispõe a nova redação dada ao art. 2º, §1º da Lei 8. 072/90. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme vedação expressa contida no art. 44 da Lei 11. 343/06. Réu Aldo Batista da Silva Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11. 343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que é farta a quantidade da droga apreendida com o acusado. A conduta social do réu é desfavorável, visto que não

se pauta conforme as convenções sociais, pois tendo cumprido pena por condenação criminal por tráfico de drogas voltou a delinquir. Quanto à sua personalidade verifico que é voltada para crimes de tráfico de drogas. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedente criminal (fls. 74/75, 117, 124/125, 138/140, 315/316 e 325/327). Assim, fixo-lhe a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que há a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) e da agravante da reincidência (arts. 61, I e 63, ambos do CP) e, sendo ambas de caráter preponderantes, devem se compensar, conforme fundamentação retro, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico a existência de causa de diminuição prevista na legislação antidrogas (art. 41 da Lei 11. 343/06) e, assim, reduzo a pena em ½ (metade), fixando-a em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e, ainda, 350 (trezentos) dias-multa. Não existem causas de aumento a serem analisadas. Portanto, torno a pena em definitivo em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$ 6. 370, 14 (seis mil, trezentos e setenta reais e catorze centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o que dispõe a nova redação dada ao art. 2º, §1º da Lei 8. 072/90. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme vedação expressa contida no art. 44 da Lei 11. 343/06. Disposições gerais Intime-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 30 (trinta) dias. Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condene os réus ao pagamento de R\$125, 97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por advogado constituído. Constatado que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do laudo toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição da droga por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art. 32, §1º da Lei 11. 343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art. 58, § 1º da Lei 11. 343/06). Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena recomendando-se os réus na prisão onde se encontram, eis

que deverão aguardar encarcerados o resultado de eventuais recursos, pois não têm o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que Ari foi flagrantado e Aldo preventivado, respondendo a todo o processo encarcerados e o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (art. 59 da Lei 11. 343/06). Outrossim, entendo que não é o caso de aplicar o art. 2º, § 3º da Lei 8072, de 25/07/90. Observo que o dinheiro que foi apreendido em poder do acusado Ari Mayer (R\$1. 430, 00 e 192, 00 – fl. 24 e fls. 25/26), bem como a cártula bancária no valor de R\$300, 00 são oriundos de pagamento/financiamento para o cometimento do crime de tráfico de drogas, razão pela qual decreto a perda dos valores apreendidos. Ressalto que a cártula bancária deve ser apresentada e depositada em juízo para a devida destinação. De igual forma, por terem sido utilizados na prática criminosa e por não ter restado comprovado a origem lícita e a propriedade, decreto a perda dos aparelhos celulares e chips apreendidos às fls. 24 e 25/26. Quanto ao veículo Scania T112 HW4X2 INT, ano modelo 1991/1991, cor predominantemente branca, placa ALM 9889/PR, chassi 9BSTH4X2ZM3241540 e a carroceria sem reboque, ano/modelo 1996/1996, cor predominantemente branca, placa LSX 4225/SC, chassi 9AJR12830TAM52314, apreendidos às fls. 25/26, em que pese estarem em nome de Vilson Mayer, decreto a perda em favor da União, visto que há provas contundentes de que teriam sido negociados em favor do acusado Aldo Batista da Silva e efetivamente utilizados para a prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11. 343/2006. Também decreto a perda dos bens apreendidos na residência do acusado Aldo Batista da Silva (notebook, computador e veículo Honda e seu respectivo documento e chave – fl. 60) em razão de estar convicto que Aldo fazia da traficância ilícita seu meio de vida e que os mencionados bens são provenientes do lucro auferido com o tráfico ilícito de entorpecentes. Afinal, não se olvide que Aldo já havia sido processado e condenado pela prática de tráfico de drogas e tendo cumprido a sua pena, voltou a reincidir na conduta criminosa. Some-se que também foi Aldo quem adquiriu e recebeu a droga, bem como foi o intermediário da tentativa do seu escoamento para outro Estado, contratando o réu Ari para o transporte do entorpecente. Assim, é óbvio que o tempo dispendido com o tráfico de drogas, visando o sucesso da empreitada delituosa faz crer que o desempenho da atividade de “vendedor de madeira e carros” (fl. 301) é apenas fachada para tentar ludibriar a Justiça e acobertar a real origem dos bens. Tanto é verdade que em nenhum momento foram demonstradas a origem lícita e a propriedade dos bens por qualquer meio probatório. Por fim, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, decreto perdidas as munições apreendidas (fl. 60) em favor da União. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se nos termos do art. 63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11. 343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná, 04 de abril de 2011. OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR Juiz de Direito (A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Escrivã Judicial, assina por determinação Judicial. 29 de abril de 2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior-Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aq52criminal@tj.ro.gov.br

Proc. : 0013209-95. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Solange Araújo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos, Solange Araújo da Silva, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido para ouvir a pessoa que atende pela alcunha de "Léo". Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido para oitiva de testemunha após a instrução criminal. De acordo com o art. 55, §1º da Lei 11.343/2006, o acusado poderá arrolar as testemunhas por ocasião da apresentação da defesa prévia. Compulsando os autos, verifico que a acusada arrolou três testemunhas em sua defesa prévia, porém não mencionou que pretendia ouvir em juízo a pessoa conhecida pela alcunha de "Léo". Desta forma, indefiro o pedido de fl. 87, por estar precluso. Cumpra-se a determinação de fl. 80. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc. : 0002517-03. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Sílvio Celso Casarin, Carlos Alberto Casarin

Advogado: Jose Assis dos Santos, OAB/RO 26591

Despacho: Intimar o advogado da expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO. com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc. : 0001932-48. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda, Amarildo Passareli

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Despacho: Intimar o advogado a expedição de Carta Precatória para a comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas de acusação.

Proc. : 0105620-94. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Raimundo Cândido Epifânio, Anderson Pacheco Alves

Advogado: Edemar Antônio Mattei. (OAB/RO 635-A), Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos, ANDERSON PACHECO ALVES e RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 46 Parágrafo único da Lei 9. 605/98 c/c art. 29, caput do CP e art. 333 caput do CP, pelos seguintes fatos delituosos: 1º fato: No dia 04/08/2009, por volta das 21h20min, na RO 257, Km 32, zona rural de Ariquemes/RO, o acusado Anderson transportava, em um caminhão Ford, placa BWG-0230, 16 (dezesesseis) toras de madeiras (várias essências), sem licença válida (DOF) da autoridade competente. Consta dos autos que o acusado Raimundo era proprietário da madeira apreendida na posse do acusado Anderson. 2ª fato: Nas mesmas circunstâncias de dia, hora, local e data, o acusado Raimundo ofereceu vantagem indevida ao Policial Militar Marques Machado Martins, para que omitisse ato de ofício. Consta dos autos que o acusado Raimundo chamou o Policial Militar Marques Machado Martins e perguntou "como agente poderia resolver o problema por ali mesmo e que o SGT Machado poderia pedir o que quisesse que o acusado pagaria". Instrui o feito o Inquérito Policial, o Auto de Prisão em Flagrante, os Autos de Apresentação e Apreensão. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem defesa inicial, a qual foi apresentada por meio de advogado, com relação ao réu RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO e por intermédio da Defensoria Pública, ao ANDERSON PACHECO ALVES. De acordo com os documentos acostados aos autos, réu ANDERSON PACHECO ALVES já foi processado pelo mesmo fato perante o JECRIM, na qual foi realizada a transação penal, ocasionando a litispendência. Desta forma, a exclusão do acusado do pólo passivo é a medida que se impõe. Portanto, o feito refere-se apenas ao réu RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO. Em sua defesa o acusado alegou a preliminar de inépcia da inicial, a qual foi superada ante a decisão de fl. 68. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha MARQUES MACHADO MARTINS, DANIEL SANTOS DE SOUZA, ANA CRITÉRIA MAIA NAPOLEÃO, JOÃO PACHECO, EDINA MARIA DE SOUZA, ANDERSON PACHECO ALVES, bem como interrogado o réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação parcial do acusado, nos termos do art. 333, caput do CP. A defesa requer a improcedência da denúncia e absolvição por insuficiência de provas. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no artigo 46 Parágrafo único da Lei 9. 605/98 c/c art. 29, caput do CP e art. 333 caput do CP, imputado ao réu RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO. Quanto ao 1º fato: A materialidade restou comprovada com auto de apresentação e apreensão do caminhão "Toreiro" contendo em sua carroceria 16 toras de madeira de essências diversas. O acusado RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO, em juízo, nega a prática ilícita dizendo que no dia dos fatos encontrou Anderson conduzindo um caminhão com toras de madeiras, o qual pediu para que o aguardasse na entrada da RO, em razão do caminhão estar com problemas mecânicos. Ao parar o carro na rodovia principal, foi abordado por policiais, que faziam buscas para encontrar uma caminhonete e um veículo gol semelhante ao do acusado, que havia sido roubados nas proximidades.

Logo após, o acusado Anderson chegou ao local. O acusado ANDERSON PACHECO ALVES, em juízo, confirma que estava conduzindo o caminhão referido na denúncia, quando encontrou por acaso com o acusado, oportunidade em que solicitou àquele que o aguardasse mais a frente, pois o caminhão apresentava problemas mecânicos. Informou que a madeira apreendida era de sua propriedade. A testemunha DANIEL SANTOS DE SOUZA, em juízo, alegou que a guarnição fez uma abordagem no caminhão, cujo condutor se identificou como Anderson Pacheco Alves. Ao vistoriar o veículo, foi constatado que em sua carroceria havia 16 toras de madeira sem guia de transporte florestal. No mesmo sentido, a testemunha MARQUEIS MACHADO MARTINS, em juízo, confirma que perguntou ao condutor do caminhão, Anderson Pacheco Alves, sobre a documentação da madeira que transportava, recebendo a informação de que não possuía a referida documentação. Logo, não há como atribuir ao réu RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO a conduta ilícita contida na denúncia, uma vez que este sequer contribuiu para a empreita criminosa, pois a madeira apreendida pertencia ao réu ANDERSON PACHECO ALVES. Assim, restou demonstrado que o réu não concorreu para a infração penal contida na denúncia. Quanto ao 2º fato: O delito de corrupção ativa consuma-se com a simples oferta ou promessa de vantagem ilícita a funcionário público e independe de sua aceitação. Assim, por se tratar de delito formal que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade. No que tange a autoria delitiva, o acusado nega a prática ilícita, dizendo que no dia dos fatos estava fazendo uma visita a seus familiares na área rural e, ao retornar, encontrou Anderson conduzindo um caminhão com uma carga de madeira e este pediu para aguardá-lo na estrada da RO, pois o caminhão estava com problemas mecânicos. Aduz que, no local combinado com Anderson, foi abordado por policiais, sob a alegação de que uma caminhonete e um veículo Gol semelhante ao seu haviam sido roubados nas proximidades. Logo após, a testemunha Anderson chegou ao local, ocasião em que os policiais deram-lhe voz de prisão sem declinar o motivo. Um dos policiais mandou que abrisse o porta-malas do seu veículo e, ao acompanhá-lo para tal atividade, o policial falou em voz alta que o réu estava lhe oferecendo dinheiro. Informa ainda que possuía apenas R\$ 11, 00 (onze reais) na carteira. A testemunha ANDERSON PACHECO ALVES, em juízo confirma que estava conduzindo o caminhão referido na denúncia quando encontrou com o acusado e pediu para este esperar mais a frente, pois o caminhão estava com problemas mecânicos. Ao chegar no local combinado, os policiais haviam abordado o réu, ocasião em que desceu do caminhão, permanecendo ao lado do acusado durante todo o tempo e não viu qualquer manifestação por parte do acusado que denotasse corrupção ativa. Esclareceu que o acusado não carregava dinheiro, bem como a madeira apreendida pertencia ao depoente. A testemunha MARQUES MACHADO MARTINS, em juízo, confirma que abordou o caminhão com 16 toras de madeira, ocasião em que o acusado chamou o depoente e disse "COMO AGENTE PODERIA RESOLVER O PROBLEMA POR ALI MESMO E QUE ESTE DEPOENTE PODERIA PEDIR O QUE QUISESSE". A testemunha ANA CRITÉRIA MAIA NAPOLEÃO, em juízo, confirma que o condutor do caminhão não estava com a Guia Florestal e presenciou o momento em que o acusado chamou o Sargento Machado para uma conversa reservada, embora não tenha ouvido o conteúdo da sua fala, percebeu que o

sargento Machado se alterou, pedindo ao acusado que lhe respeitasse, pois ganhava pouco, mas o suficiente para viver honestamente. Ao comentar o delito em comento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já decidiu: "Prática o delito de corrupção ativa quem oferece certa importância em dinheiro a funcionário público incumbido da fiscalização do trânsito com o propósito de levá-lo a omitir o ato de autuação por falta cometida" (RT 569/376). Por sua vez, a testemunha DANIEL SANTOS DE SOUZA, ao ser ouvido em juízo, afirma ter presenciado o momento em que o acusado oferecia propina ao Sargento Machado para a liberação do caminhão toureiro com a madeira, perguntando quanto ele queria para liberar a carga de madeira. Apelação Criminal. Corrupção ativa. Negativa autoria. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Sentença confirmada. Improcedência do recurso. Não há que prosperar o pedido de absolvição, quando os depoimentos testemunhais dão conta que o apelante ofereceu vantagem indevida ao funcionário público, com a finalidade de obstar a autuação de delito. (Não Cadastrado, N. 00424815420088220019, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 15/12/2010) Assim, ante a presença dos elementos objetivos e subjetivos do crime de corrupção ativa, oferecer vantagem indevida a fim de conseguir do funcionário público a omissão do ato de ofício, a condenação torna-se um imperativo. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo artigo 59 do CP. Quanto a culpabilidade, verifico que o acusado agiu de modo esperado para o tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que não existe nada que desabone a conduta do réu. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, conseguir a omissão do funcionário público para que o caminhão e a madeira fosse liberada. As consequências só não foram maiores em virtude da atitude dos policiais, que prontamente prenderam o acusado e negaram a oferta indevida. Quanto a vítima, a administração pública, em nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Não havendo outras circunstâncias modificadoras, torno a pena definitiva com o valor do dia-multa já declinado. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia e condeno o acusado RAIMUNDO CÂNDIDO EPIFÂNIO como incurso no art. 333, caput, do CP, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em regime aberto. Atento às diretrizes do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação de serviços a comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em uma Instituição Social a ser designada por este Juízo, a segunda, na compra de 02 (duas) cestas básicas, equivalente a um salário mínimo cada uma, a serem destinadas a outra Instituição Social cadastrada neste juízo. O descumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos importará em conversão para pena privativa de liberdade já imposta. Custas a serem pagas pelo réu no valor de R\$ 125, 97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mantendo-se inerte, inscreva-se seu nome na dívida ativa do Estado. Caso não seja possível realizar a inscrição, oficie-se à Agência da Receita Federal de Ariquemes, solicitando o número do CPF do acusado. Caso o réu não

possua cadastro de pessoa física certifique-se, arquivando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Suci Mara Leite Lemos
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Dr^a Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira
E. mail: aqs1jecivel@tj. ro. gov. br

Proc: 1000449-63. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Auxiliadora Alves Cunha(Requerente)
Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)
COMERCIAL ALIANÇA(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para que informe aos autos o novo endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito independente de nova intimação.

Ariquemes, 06 de abril de 2011.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1000862-76. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)
Ubirajara Alves dos Santos(Adjudicante)
Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)
Valéria Hammarstron Soares Souza(Adjudicado)
Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento já designada nestes autos, alterando apenas o horário que ao invés de ser 8: 00 horas, deverá ser 9: 00 horas. Assim, intimem-se as partes para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados, se for o caso, e até três testemunhas, as quais deverão comparecer espontaneamente, independentemente de intimação, salvo se se recusarem a comparecer, hipótese em que a parte que pretender sua oitiva deverá requerer a sua intimação até 05 dias antes da audiência, o que desde já fica deferido.

Na audiência, o embargado deverá apresentar sua impugnação aos embargos, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, os embargos serão imediatamente julgados naquela mesma audiência.

Ariquemes - RO; 14 de Abril de 2011.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1003089-73. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Dirlei Pires de Melo(Requerente)
Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO)

Neli Salete Meira ME(Requerido), EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda(Requerido)
Intimar a advogada do autor para apresentar as contra-razões referente recurso de apelação evento 26 dos autos.

Proc: 1002284-23. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Judicial
Valéria Hammarstron Soares Souza(Exequente)
Advogado(s): Edinara Regina Colla(OAB 1123 RO)
Sandra Vieira de Melo Santos ME(Executado), Unidade de Ensino Superior Profissionalizante UESP(Executado)
Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 dias dar prosseguimento ante o mandado juntado aos autos. advertindo que o prazo inicia-se a partir do recebimento desta e a não manifestação importará em extinção do feito.

Proc: 1000880-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Avilamed Comércio das Variedades LTDA ME(Adjudicante)
Advogado(s): Leonor Schrammel(OAB 1292 RO)
Bruno Cordeiro Binda(Adjudicado)
Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Intime-se a autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, vez que a apresentada aos autos encontra-se datada em 09 de junho de 2008, havendo decorrido prazo considerável desde sua expedição.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Ariquemes, 14 de abril de 2011.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Proc: 1003050-76. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ANDRE RODRIGUES RIBEIRO(Autor)
Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO)
Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil(Réu)
Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado da Sentença abaixo transcrito: Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais sob o argumento de que o autor adquiriu um veículo FIAT Pálio ELX 1. 4 Flex alienado junto à requerida e não obstante tenha efetuado o pagamento do valor devido, o veículo ainda continua bloqueado junto ao DETRAN e foi apreendido judicialmente por força de uma ação de Reintegração de Posse que tramitou em Curitiba/PR.

Alegou ter adquirido o veículo de duas pessoas de nome Marcos e Geovan Teixeira Sales, os quais haviam adquirido o veículo do arrendatário Carlos Mendes da Silva. Juntou alguns documentos e pediu a restituição do veículo, a transferência do mesmo para seu nome e a fixação de danos morais.

Em sua contestação, a requerida arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não fez nenhum negócio jurídico com o autor e não tem qualquer responsabilidade quanto aos supostos danos morais sofridos ou a obrigação de transferir o veículo ou dar baixa no gravame. Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que o veículo foi alienado fiduciariamente junto à requerida e embora tenha sido efetuado o pagamento integral para quitação do mesmo em 30 de agosto de 2010, o veículo ainda continua registrado em nome da requerida e contendo gravame financeiro.

Logo, a requerida é parte legítima para responder pela transferência do bem, desbloqueio e baixa do gravame e supostos danos morais gerados pela demora em providenciar tais obrigações.

Desse modo, afastado a preliminar arguida pela requerida.

Por outro lado, o autor carece de legitimidade ativa, pois ele não tem e nunca teve nenhuma relação jurídica com a requerida.

Apesar de as partes não terem juntado aos autos nenhum contrato de leasing ou arrendamento mercantil, é possível concluir que o contrato foi firmado entre a requerida e a pessoa de Carlos Mendes Silva, tanto que tal informação consta no CRV do veículo e na proposta de quitação do débito e boleto de pagamento (evento 01). Assim, quem tem legitimidade ativa para pleitear eventuais direitos decorrentes desse contrato de leasing ou arrendamento mercantil é exclusivamente o arrendatário Sr. Carlos Mendes Silva.

Apesar de alegar ser adquirente de boa fé, o autor não tem direito de ação contra a requerida. Primeiro porque não firmou nenhum negócio jurídico com a requerida e segundo porque não provou ser adquirente de boa fé.

As simples análises dos documentos juntados ao sistema PROJUDI demonstra que não há nos autos NENHUM documento que evidencie a aquisição do bem. O CRV do veículo foi emitido em nome da requerida e no verso do documento, não consta nenhuma transferência. Também não consta nenhum contrato de compra e venda ou declaração ou mesmo recibo ou cópia de cheque demonstrando que o autor pagou pelo bem ou adquiriu o mesmo de forma lícita.

Consta nos autos uma proposta de quitação e o pagamento de um boleto bancário quitando todo o valor do bem. Todavia, tais documentos foram emitidos em nome de "Carlos Mendes Silva" e não consta nenhuma prova de que foram efetivamente pagos pelo autor.

À pedido das partes, nenhuma prova oral foi produzida.

Nenhuma prova foi feita de que o veículo foi realmente apreendido judicialmente por reintegração de posse oriunda do Paraná e que na época dessa suposta apreensão o autor era o possuidor/detentor do bem.

Portanto, nos autos não há NENHUMA prova ou indício de que o autor tenha relação jurídica com a requerida ou seja realmente um adquirente de boa fé.

Dessa forma, o autor não tem legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direitos referentes ao contrato firmado entre a requerida e Carlos Mendes Silva. Nesse sentido dispõe o art. 6º do CPC: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, VI do CPC.

Ante o teor dessa decisão, REVOGO a antecipação da tutela, determinando que o autor restitua o veículo ao local onde ele estava apreendido no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado dessa decisão, pena de restar configurada a infidelidade do depósito e/ou apropriação indébita do bem e acarretar instauração de processo criminal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes - RO; 12 de abril de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002747-62. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Dores Vieira(Requerente)

Advogado(s): OAB: 295 B RO, Evelise Ely da Silva(OAB 4022 RO)

BOAVENTURA PINTO FERREIRA(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 1 de Junho de 2011 às 08: 30. ADvertindo que o não comparecimento acarretará em extinção do feito e condenação em custas.

Proc: 1000985-11. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eloir Antônio Baltazar(Requerente)

Advogado(s): Mônica Maria Trevisane(OAB 2601 RO), Marcelo Gomes dos Anjos(OAB 4087 RO)

Banco da Amazônia(Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO)

Intimar o REquerido na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 1. 171, 54 junto ao Banco da Amazonia na conta do(a) executado(a). Ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20110000887314, ID: 072011000003321220, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes - RO; 19 de Abril de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003050-76. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDRE RODRIGUES RIBEIRO(Autor)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO) Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil(Réu)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da sentença a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais sob o argumento de que o autor adquiriu um veículo FIAT Pálio ELX 1. 4 Flex alienado junto à requerida e não obstante tenha efetuado o pagamento do valor devido, o veículo ainda continua bloqueado junto ao DETRAN e foi apreendido judicialmente por força de uma ação de Reintegração de Posse que tramitou em Curitiba/PR. Alegou ter adquirido o veículo de duas pessoas de nome Marcos e Geovan Teixeira Sales, os quais haviam adquirido o veículo do arrendatário Carlos Mendes da Silva. Juntou alguns documentos e pediu a restituição do veículo, a transferência do mesmo para seu nome e a fixação de danos morais. Em sua contestação, a requerida arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não fez nenhum negócio jurídico com o autor e não tem qualquer responsabilidade quanto aos supostos danos morais sofridos ou a obrigação de transferir o veículo ou dar baixa no gravame. Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que o veículo foi alienado fiduciariamente junto à requerida e embora

tenha sido efetuado o pagamento integral para quitação do mesmo em 30 de agosto de 2010, o veículo ainda continua registrado em nome da requerida e contendo gravame financeiro. Logo, a requerida é parte legítima para responder pela transferência do bem, desbloqueio e baixa do gravame e supostos danos morais gerados pela demora em providenciar tais obrigações. Desse modo, afasto a preliminar arguida pela requerida. Por outro lado, o autor carece de legitimidade ativa, pois ele não tem e nunca teve nenhuma relação jurídica com a requerida. Apesar de as partes não terem juntado aos autos nenhum contrato de leasing ou arrendamento mercantil, é possível concluir que o contrato foi firmado entre a requerida e a pessoa de Carlos Mendes Silva, tanto que tal informação consta no CRV do veículo e na proposta de quitação do débito e boleto de pagamento (evento 01). Assim, quem tem legitimidade ativa para pleitear eventuais direitos decorrentes desse contrato de leasing ou arrendamento mercantil é exclusivamente o arrendatário Sr. Carlos Mendes Silva. Apesar de alegar ser adquirente de boa fé, o autor não tem direito de ação contra a requerida. Primeiro porque não firmou nenhum negócio jurídico com a requerida e segundo porque não provou ser adquirente de boa fé. A simples análise dos documentos juntados ao sistema PROJUDI demonstra que não há nos autos NENHUM documento que evidencie a aquisição do bem. O CRV do veículo foi emitido em nome da requerida e no verso do documento, não consta nenhuma transferência. Também não consta nenhum contrato de compra e venda ou declaração ou mesmo recibo ou cópia de cheque demonstrando que o autor pagou pelo bem ou adquiriu o mesmo de forma lícita. Consta nos autos uma proposta de quitação e o pagamento de um boleto bancário quitando todo o valor do bem. Todavia, tais documentos foram emitidos em nome de "Carlos Mendes Silva" e não consta nenhuma prova de que foram efetivamente pagos pelo autor. À pedido das partes, nenhuma prova oral foi produzida. Nenhuma prova foi feita de que o veículo foi realmente apreendido judicialmente por reintegração de posse oriunda do Paraná e que na época dessa suposta apreensão o autor era o possuidor/detentor do bem.

Portanto, nos autos não há NENHUMA prova ou indício de que o autor tenha relação jurídica com a requerida ou seja realmente um adquirente de boa fé. Dessa forma, o autor não tem legitimidade ativa para pleitear em nome próprio direitos referentes ao contrato firmado entre a requerida e Carlos Mendes Silva. Nesse sentido dispõe o art. 6º do CPC: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, VI do CPC. Ante o teor dessa decisão, REVOGO a antecipação da tutela, determinando que o autor restitua o veículo ao local onde ele estava apreendido no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado dessa decisão, pena de restar configurada a infidelidade do depósito e/ou apropriação indébita do bem e acarretar instauração de processo criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes - RO; 12 de abril de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000690-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ildean de Souza Coelho(Autor)

Advogado(s): Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)

Banco Bradesco S/A(Réu)

Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado da redesignação da audiência de conciliação para 10 de Junho de 2011 às 08: 00 horas.

Proc: 1001871-10. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

R. de V. Martins Modas - Me(Exequente)

Advogado(s): Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO)

Daniela Santos (Executado)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do sentença abaixo transcrito: SENTENÇA

Infere-se que no evento 29 dos autos foi juntada petição de acordo realizado entre as partes e, ato contínuo, nos eventos 31 e 39 o requerente formulou pedido de prosseguimento do feito ante o o descumprimento do acordo, requerendo a penhora de bens pertencentes à requerida.

Ocorre que não é possível realizar a penhora nesta fase processual, pois sequer houve a homologação do acordo.

Visando sanar a irregularidade, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (evento 29) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, prossiga-se o feito normalmente, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; 14 de Abril de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1000985-11. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eloir Antônio Baltazar(Requerente)

Advogado(s): Mônica Maria Trevisane(OAB 2601 RO), Marcelo Gomes dos Anjos(OAB 4087 RO)

Banco da Amazônia(Requerido)

Advogado(s): WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO)

Intimar o REquerido na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R\$ 1. 171, 54 junto ao Banco da Amazonia na conta do(a) executado(a). Ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 475-J, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20110000887314, ID: 072011000003321220, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes - RO; 19 de Abril de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1001342-88. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marisa Aparecida Ferrari-ME - Ultra-Lar(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Willians Rodrigues da Silva(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do despacho abaixo transcrito: D E S P A C H O : Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.

Ariquemes - RO; 5 de Abril de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : [0010307-72. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Neide Candido de Oliveira

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0003554-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Roberval Pereira de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Despacho:

1) JAQUELINE LOPES SOUZA, filha de Cláudia Lopes Souza, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo, 1335, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes - RO;2) LUZINETE SANTOS DE SOUZA, filha de osmar Menezes de Souza e Marilene Lourdes dos Santos, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo, 1350, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes - RO;3) GLEICIANE FERREIRA DE PAULA, filha de Romeu Dias Freitas e Genuína Fátima Ferreira, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, 4433, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes - RO;4) MATUZALÉN SOARES, comissário de menores, podendo ser localizado por meio do Chefe do Comissariado local;5) WOLMEI INÁCIO, comissário de menores, podendo ser localizado por meio do Chefe do Comissariado local. Despacho: Defiro a cota ministerial de folha 19. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 09h00. Intimem-se para comparecer ao

ato as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo que as três primeiras, por serem menores, deverão vir acompanhadas de seu responsável. Observe-se que o Requerido tem advogado constituído nos autos, logo, comparecerá acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação, que será feita apenas via Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc. : [0100687-78. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Lucília Aurina Moreira Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 46. Entretanto, em consulta ao sistema INFOJUD, nos exercícios de 2009 e 2010, a diligência restou infrutífera no tocante à identificação de bens penhoráveis. Ressalto que pela executada consta a informação de ser servidora pública, com a função de professora, tendo como fonte pagadora o Governo do Estado de Rondônia. Ante o exposto, intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0002661-11. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)

Requerido: T. R. Engenharia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e examinados. O requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Revogo a decisão liminar de fls. 37. O desbloqueio administrativo do veículo junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0012624-43. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: C. S. Correia e Cia Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Impetrado: Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. 1- Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 35/40, vez que desprovido de comprovante de recolhimento das custas recursais, razão pela qual o declaro deserto, nos termos do art. 511 do CPC. 2- Ressalto que não há pedido do apelante alegando justo impedimento para o recolhimento do preparo, nos termos do art. 519 do CPC, sendo, portanto, deserto o recurso de apelação. O mesmo entendimento é abraçado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme decisão in verbis: Agravo interno em apelação. Recurso com seguimento negado. Ausência de recolhimento do preparo no ato da sua interposição. Pena de deserção. Para a admissibilidade do recurso de apelação é imprescindível o recolhimento do preparo exigido pelo Regimento de Custas Judiciais, conforme disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. (Ag. Inst. em Apel. Cível, n. 100. 014. 2005. 003730-0, Rel. Des. Kiyoshi Mori, 13/05/2008) 3- Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença, e aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação. 4- Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0009780-23. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Railton Batista de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 30/31. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0134600-85. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941)

Executado: Marizete de Oliveira Soares Zimmerman

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. A executada compareceu no processo e efetuou o depósito (fl. 53/54) dos valores cobrados na presente execução, quitando integralmente o débito, conforme cálculo atualizado da

dívida (fl. 51/52). Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. O desbloqueio administrativo junto ao DETRAN (fl. 47) já foi implementado, conforme espelho anexo. Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento da quantia depositada à fl. 53. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0002119-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Silvio de Matos Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Considerando que o feito encontra-se sentenciado e que há notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0007101-50. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)

Requerido: Rafael Moraes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 36. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0041189-22. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Valdomiro Rodrigues de Carvalho

Despacho:

Defiro a diligência perante o INFOJUD (fl. 149). Entretanto, esta restou infrutífera, por não constar declarações de renda apresentadas pelo executado relativas aos exercícios de 2009 e 2010. Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0009732-64. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Diogo Armando Soares Caldeira

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro a diligência perante o INFOJUD (fl. 36). Entretanto, esta restou infrutífera, por não constar declarações de renda apresentadas pelo executado relativas aos exercícios de 2009 e 2010. Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0010341-47. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430), Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado: Monica Cristina dos Santos Lopes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 41/44, postulando pela suspensão do feito até cumprimento integral da obrigação. Intimada a se manifestar acerca da homologação do acordo e arquivamento do feito, a exequente anuiu postulando por seu arquivamento. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 41/44, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e verba honorária. P. R. I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0003566-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Yara Pinho Omena.

Embargado: Geny Vendavacto de Matos

Advogado: Jonis Tórres Tatagiba. (RO 4. 318)

Sentença:

Vistos e examinados. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que GENY VENDAVACTO DE MATOS move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$5. 978, 87. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/08. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 10/11, reconhecendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados na execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo

como devido pelo embargante/executado a importância total de R\$5. 978, 87, correspondente ao importe de R\$5. 435, 34 relativo aos retroativos e o importe de R\$543, 53 relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0130633-95. 2009. 8. 22. 0002, em favor de GENY VENDAVACTO DE MATOS, a importância total de R\$5. 978, 87 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0125829-84. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antunes e Antunes Ltda - Lar Center

Advogado: Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Executado: Sandra Maria Rodrigues

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Despacho:

Vistos. Intime-se o exequente para que impulsionar o feito, em 05 dias, informando se pretende receber o saldo remanescente, hipótese em que deverá trazer o cálculo atualizado da dívida com o abatimento dos valores recebidos e indicar bens a penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc. : [0129513-17. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Caetano de Freitas Geraldo.

Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316), Margarida Caetano de Freitas Geraldo. (RO 4336)

Requerido: Adriana Luzia Alencar Santos

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/ autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc. : [0001876-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Napoliana Resene Vargas

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 29/32, postulando por sua

homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 29/32, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Defiro à executada ou seu procurador o desentranhamento dos títulos de crédito acostados às fls. 12. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc. : [0002504-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. M. da C. I. M. da C.

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Executado: W. A. da C.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e examinados. O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0001972-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina dos Santos Macedo

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Sentença:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 108/109, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 108/109, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0095470-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: João de Souza Bernardo

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: J. m. comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Sentença:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 56/57, ratificado às fls. 59/60, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 56/57, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Torno insubsistente a penhora de fls. 54. Expeça-se o necessário para transferência dos valores penhorados às fls. 54 em favor da executada, segundo a conta bancária de sua titularidade indicada às fls. 59. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0143992-83. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Roberta Basso Canale. (RS 47. 034), Leme Bento Lemos. (OAB/RO 308A)

Executado: Ed W. T. de Souza Me

Despacho:

Vistos. 1- Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 149/151, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo, vez que se trata de cumprimento de sentença. 3- Com a notícia de cumprimento integral da obrigação, voltem os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : [0011575-64. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Paiva Rodrigues/maria Alves de Paiva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos. (OAB/RO 2238)

Despacho:

Vistos. Ante a expressa anuência da parte credora com o cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados às fls. 82 e após verificadas as custas processuais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc. : [0096272-52. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Comércio e Indústria Matsuda Impotadora e Exportadora Ltda

Advogado: Claudete Solange Ferreira. (OAB/RO 972), Rodrigo Marchetto. (RO 4292)

Executado: Adilson Batista Ferrazo

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos. 1- Expeça-se novamente o alvará de fls. 40, porque vencida a validade do expediente. 2- Após, arquivem-se, conforme requerido pela exequente, ante a possibilidade de acordo extrajudicial e por se tratar de cumprimento de sentença. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc. : 0012624-43. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: C. S. Correia e Cia Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Impetrado: Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Avoco os autos. Chamo o feito à ordem para revogar o item "3" da decisão de fls. 41, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, conforme determinado em sentença. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc. : 0006865-98. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Gomes Januário

Advogado: Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), William Pereira dos Santos. (RO 4236)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA I. RELATÓRIO AGNALDO GOMES JANUÁRIO, qualificado nos autos, ingressou com ação de cobrança contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo, em síntese, o recebimento de horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso e auxílio alimentação, alegando que na condição de datiloscopista policial, submetido à jornada diária de seis horas corridas conforme disposto no Decreto Estadual 11. 619/2005, também exerce plantões presenciais obrigatórios diários das 15h30m às 17h30min, de segunda a sexta-feira, além de permanecer de sobreaviso nos finais de semana, ou seja, das 18h30min da sexta-feira às 07h30min da segunda-feira, circunstâncias que lhe prejudicam os períodos de descanso e de lazer, haja vista que a qualquer instante pode ser acionado para comparecer ao trabalho, notadamente ante o alto índice de criminalidade da região e a sua extensão territorial. Informa que durante o mês de julho de 2005 trabalhou sozinho no sobreaviso, inclusive durante a semana, todos os dias do mês, das 13h30min às 07h30min, perfazendo 36 plantões semanais, totalizando 360 horas extraordinárias laboradas e 4. 608 horas de sobreaviso. Requer-se, então, o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e daquelas em regime de sobreaviso, compreendendo o período de 05/05/2005 até 31/05/2010, no total de 11. 740 horas de sobreaviso, inclusive com seus reflexos sobre décimos terceiros salários, férias, adicional de um terço e DSRs. Ademais, requer-se o pagamento de 360 horas extras trabalhadas pelo autor em dias úteis no período compreendido entre 05-05-2005 e 28-02-2007, igualmente com reflexos da verba sobre décimos terceiros salários, férias, adicional de um terço e descansos semanais remunerados, aliado ao pagamento de auxílio alimentação, nos termos da Lei Estadual 1. 041/2002, no tocante à R\$10, 00 por dia que esteve de plantão ou de sobreaviso, bem como seja o auxílio alimentação implementado continuamente quando dos plantões a que for escalado, sob pena de multa mensal. Por fim, requereu o pagamento de adicional noturno quando ocorrer o labor noturno. Com a inicial, os documentos de fls. 12/146, destaque dentre estes para os seguintes: Decreto Estadual nº 11. 619, de 12 de maio de 2005 (fls. 14-15); Decreto Estadual nº 14. 225, de 24 de abril de 2009 (fl. 16); Lei Estadual nº 1. 068, de 19 de abril de 2002 (fls. 17-19); escalas de plantão

e de sobreavisos da Delegacia Regional de Ariquemes desde maio de 2005 até fevereiro de 2010 (fls. 20-89) e contracheques do autor relativos aos anos de 2005 a 2009 (fls. 90-145). Citado, o ESTADO DE RONDÔNIA contestou o pedido (fls. 152/163). Sustentou a improcedência da demanda, aduzindo que a natureza das funções do policial civil exige irregularidade dos horários, plantões noturnos e chamados a qualquer momento. Acrescentou que o fato do policial estar na escala de plantão não significa efetivo exercício ou convocação para o trabalho, devendo o servidor arcar com o ônus da carreira. Enfatizou que o autor não comprovou as efetivas horas extraordinárias de trabalho. Destacou o requerido que o inciso IV do artigo 38 do Estatuto dos Policiais Civis prevê, inclusive, que o policial comunique ao seu superior hierárquico o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares. afirmou que o Decreto 10. 701/2003 regulamentou o pagamento das horas extras, permitindo que estas permaneçam em banco de horas, e não necessariamente convertidas em pecúnia. No tocante ao auxílio alimentação, refuta a tese do autor alegando que a matéria é regida pela Lei 1. 041/02. Despacho saneador à fl. 167. Durante a instrução foi ouvida a testemunha Paulo Jorge Sulzbacher (fl. 173), sendo as demais dispensadas pelas partes (fl. 172). O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 172) e o Estado de Rondônia ofereceu seus memoriais (fls. 174/177). Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de horas extraordinárias, horas em regime de sobreaviso e auxílio alimentação, ante o exercício do cargo de datiloscopista policial do autor. Inicialmente, verifico a ausência de preliminares, encontrando-se o feito em ordem. Passo, então, à análise do mérito. Alega o autor fazer jus ao recebimento de horas extraordinárias, inclusive sobre as horas de sobreaviso, além de auxílio alimentação e adicional noturno do período quando escalado para os plantões da Delegacia Regional de Ariquemes. Incontroverso o vínculo do autor com o requerido, além de devidamente comprovado mediante os documentos de fls. 13 e 146. Entrementes, frágeis são as provas para sustentar o pleito da demanda. Durante a instrução, a testemunha PAULO JORGE SULZACHER (fl. 173) afirmou ser colega de trabalho do autor, admitido desde 05-05-2005, ocupando o cargo de escrivão de polícia, com jornada diária de seis horas ininterruptas e escala diária de sobreaviso. Na ocasião, também destacou a testemunha:....o depoente não tem controle de saída e entrada nos plantões; que o autor trabalha no mesmo sistema de plantões de sobreaviso que o depoente; que a escala é elaborada pela Delegacia Regional de Ariquemes; que a escala é mensal, mas há escalas extras em razão de eventos, a exemplo do carnaval e da corrida de Jericos; o depoente não recebe auxílio alimentação quando a trabalho em regime de plantão; que não existe um sistema de compensação de horas extraordinárias trabalhadas, o que ocorre eventualmente é a liberação informal pelo Delegado para descanso quando há trabalho no período noturno (...) que em eventual urgência de sair da cidade, quando em plantão, devem pedir autorização da autoridade policial, esclarecendo o depoente que inclusive em situações normais tem que informar também; que esta orientação era para todos os servidores, inclusive o autor. Com efeito, a Administração Pública pode estabelecer jornada de trabalho flexível, reduzindo e compensando horários para melhor adequar o funcionamento do serviço público, consoante a conveniência e oportunidade, voltadas para o interesse público e o bem comum social. Desta

forma, o seu limite está em não exceder a jornada de 8 horas diárias ou a de 40 horas semanais, pois do contrário impõe-se arcar com a indenização das horas extras trabalhadas, consoante previsto no artigo 7º, inciso XIII, da CR-88. Contudo, o autor não comprovou de forma inequívoca que efetivamente ultrapassou tal limite, permanecendo de prontidão no local de trabalho além das oito horas diárias. Ficou demonstrado que por conveniência da Administração Pública, em vez de cumprir a jornada de trabalho diária de oito horas, cumpre o autor seis horas ininterruptas, nos moldes do artigo 2º do Decreto Estadual 11. 619, de 12 de maio de 2005 (fl. 14). Então, de plano, as suscitadas duas horas que extrapolariam as seis horas diárias não se revestem de natureza extraordinária. E não bastasse o autor não lograr êxito em comprovar que efetivamente trabalhou horas extraordinárias descritas nas escalas de plantão, pontuo que o fato de estar de sobreaviso não configura, por si só, prestação de trabalho. Durante o sobreaviso, o servidor permanece na condição de mera expectativa de serviço, como forma de precaução para o serviço público. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - Não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado. Recurso não conhecido (REsp 389420 / PR, RECURSO ESPECIAL 2001/0162195-0, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2003, Data da Publicação/Fonte, DJ 01/09/2003 p. 308). Nesse capítulo, reforço, ainda, que a atividade policial recomenda dedicação exclusiva e suas próprias funções exigem plantões e sobreavisos. Assim, dispõe o artigo 96 da Lei Complementar 76-1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia), disponível no sítio <http://www.ale.ro.gov.br/legislacao/estadual>: Art. 96 “ Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério. § 1º - A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno. § 2º - Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções. (grifos nossos). Por fim, destaco que acerca do auxílio alimentação no valor diário de R\$10, 00 (dez reais), ausente DISPOSITIVO legal específico a amparar o pedido. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de AGNALDO GOMES JANUÁRIO, porque não comprovado o direito invocado, sob a exegese do artigo 333, inciso I, do CPC. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), considerando a natureza da lide, o número de atos praticados e o zelo do profissional, o que faço nos moldes do parágrafo 4º do artigo 21 do CPC. Publique-se. Sentença registrada pelo sistema. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da sentença, se nada requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0001229-20.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocimar Pinheiro Rezende

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos em saneador: Versam os presentes sobre ação de cobrança que JOCIMAR PINHEIRO REZENDE endereça a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, visando o recebimento de diferença de seguro de DPVAT. Citado, o requerido apresentou resposta aduzindo em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa, bem como sua ilegitimidade passiva “ad causam”. A preliminar de interesse de agir não deve prosperar. A emissão de recibo dado pelo beneficiário de seguro em relação a indenização paga a menor não inibe o direito de reivindicar, em juízo, o valor da diferença. A preliminar sustentada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda não merece prosperar. Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como “pertinência subjetiva da ação”. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: “(...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma,

em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma “ação de divórcio” afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe “ação de despejo” afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo” (in “Lições de Direito Processual Civil, Vol I”, editora Lumem Juris, 9ª edição, p. 123). Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Rejeito, pois, ambas preliminares. Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: se o autor encontra inválido permanentemente. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Para aquilatar o grau de invalidez, nomeio o médico ortopedista CÉLIO FRANCO, que deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. O Sr. perito terá 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para a entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Sr. Perito. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo e com os honorários periciais arbitrados no valor de R\$500, 00 (já depositado nos autos). Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001754-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Alex Sandro Lopes Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e examinados. B. V. FINANCEIRA S/A, regularmente qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ALEX SANDRO LOPES LIMA, igualmente qualificado, argumentando ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, a qual pretende reaver a posse em virtude do não pagamento das prestações a que estava obrigado o devedor. A inicial veio acompanhada do contrato (fls. 14/16) e prova da mora do requerido (f. 12). A busca e apreensão foi deferida liminarmente (fls. 19/20), tendo a coisa sido apreendida (f. 24) e o requerido citado, contudo, ficou silente (f. 25v). É o RELATÓRIO. Decido. Os presentes comportam julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, já que não apresentando contestação o requerido atraiu para si os efeitos da revelia, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC). Comprovado o domínio, o inadimplemento do pactuado e a mora do devedor pela documentação apresentada, corroborada pela ausência de contrariedade,

a procedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, com lastro no art. 66 da Lei n. 4. 728/65 e no art. 3º e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando a sua venda pelo autor (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69). O requerente poderá vender o bem, objeto da garantia, independente de leilão ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, contudo, vender por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 2º do diploma legal retro. Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos que o instruem. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas “inclusive decorrentes do protesto - e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, fixando-os no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório. Cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de trinta dias, arquivem-se independentemente do disposto no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0080963-69. 2001. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Gilberto Marçal de Oliveira, Agn Roberto Moraes de Oliveira, Eliene Moraes de Oliveira, Agnaldo Moraes de Oliveira, Elieude Moraes de Oliveira

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 314E), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: João Bosco Ferreira do Nascimento

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Despacho:

Despacho: Defiro a quebra do sigilo fiscal. O feito, em virtude da quebra do sigilo passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a escrivania fazer tal anotação na capa dos autos. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema “on line” da Receita Federal (INFOJUD), requerendo o que de direito em 5 dias. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004927-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Roniclei Vieira Gomes

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Impetrado: Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que o autor não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1. 060/50, mormente por ser representado por advogado constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além do mais, o valor das custas

é módico. A análise da inicial demonstra que a autoridade apontada como coatora não possui atribuição para garantir o pedido do writ e, ademais, o pedido de apuração de faltas foi solicitado pelo secretário Municipal de Planejamento e Gestão. Assim, emende o impetrante a inicial, recolhendo as custas e indicando a autoridade coatora correta para figurar no pólo ativo da demanda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004814-80. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André de Jesus Pereira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001196-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Geraldo de Souza, Luciana Rodrigues da Silva

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: Município de Ariquemes - RO, Rosemary Monteiro Costa

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768), Karima Faccioli Caram. (RO 3460)

Despacho:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001709-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Ana Clícia dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2011, às 12 horas, o que faço com lastro no art. 125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão

intimidados pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. Intime-se a executada pessoalmente. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004840-78. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Altevina Silvano de Souza

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Inventariado: Clariano Batista de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que a autora não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1. 060/50, mormente por ser representado por advogada constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Emende-se, recolhendo-se as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0102531-63. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva. (RO 2048), Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Adilson de Gasperi

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Defiro o requerido. Inexiste crédito nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema "on line" do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículos em nome do devedor e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0057328-49. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. ()

Executado: José de Assis Barroso

Advogado: Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)

Decisão:

VISTOS. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação efetuada por ANTÔNIO SÉRGIO ROSA, constante do auto de f. 97, que preenche os requisitos do art. 694 do Código de Processo Civil. Passa-se, em favor do arrematante, a carta de arrematação (art. 703) e, a seguir, diga o exequente, em 5 dias, se ainda tem interesse no feito. Atente-se a escritania quanto ao pagamento da comissão da leiloeira (f. 97). I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0040479-65. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Pedro Carvalho

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Indústria e Comércio e Exp. de Pedras e Madeiras Cristal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Indefero o pedido. Para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, em seu artigo 50, é preciso que restem evidenciados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dos sócios. Não trazendo o exequente esses requisitos, não há como autorizar tal pretensão. Ao exequente para requerer o que de direito para o andamento do feito, em 5 dias. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0104011-76. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Breno de Paula. (399-B)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

Conforme se denota dos documentos de f. 88, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a sentença. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 88. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0107592-02. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Darcy Ferrari Júnior, Darcy Ferrari

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

VISTOS ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e suspensão do processo (fls. 93/94). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 93/94 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordado. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se;Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0003248-33. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Josué Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), bem como veículos em seu nome no sistema do RENAJUD, conforme demonstrativos impressos. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0047174-98. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Pignaton

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Mariângela Martins Garcia

Advogado: Elisabeth V. de Gennari (SP 60594)

Despacho:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001869-23. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Selma Augustina de Souza Barbosa Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

VISTOS ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 20/23). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 20/23 dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se;Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0001099-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. J. G.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)

Requerido: S. M. M.

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3. 838), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Despacho:

Despacho: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 06 de junho de 2011, às 10h30. Intimem-se os procuradores

que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. Intime-se o autor pessoalmente. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0013044-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B)

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua conveniência e necessidade. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0012473-77.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Construtora Opel Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Executado: Residencial Park Tropical Dois

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e Examinados, CONSTRUTORA OPEL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Cobrança em face de RESIDENCIAL PARK TROPICAL DOIS, também qualificado, visando o recebimento de determinados valores referente ao contrato de prestação de serviços consistente na troca de piso intertravado realizado com o requerido. A ré foi citada e advertida dos efeitos da revelia (f. 41v), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal, juntando petição em 07/04/2011 (fls. 48/49). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A ré foi citada pelo correio, tendo seu prazo para contestar a ação iniciado em 02/02/2011, pois a juntada do aviso de recebimento ocorreu em 01/02/2011 (CPC, artigo 241, I). A ré só veio manifestar-se nos autos em 07/04/2011, muito além do prazo que lhe foi concedido. A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança para condenar a ré, RESIDENCIAL PARK TROPICAL DOIS, ao pagamento de R\$-16. 536, 00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais) à autora, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e estes a partir da sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, intime-se a autora a dizer em 5 dias. Quedando o credor silente, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0002157-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oscar Luiz Romero

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Sentença:

Vistos, etc. OSCAR LUIZ ROMERO ingressou com ação de cobrança em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS pedindo indenização porque foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 19/03/04, resultando fratura do fêmur distal direito e fratura da tíbia direita, que resultou em limitação funcional, diagnosticada pela perícia médica especializada, sofrendo 100% de invalidez permanente (sic). Juntou os documentos de fls. 09/22. Citada (f. 35v), a requerida argüiu ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir pela satisfação da indenização em esfera administrativa, pois recebeu R\$ 7. 087, 50 em 18. 09. 09 e ilegitimidade da Seguradora Bradesco Auto Re, Companhia de Seguros, pois o pagamento administrativo foi efetuado por BCS Seguros S. A. Alega que não se comprovou a invalidez permanente. Eventual pagamento de indenização deve levar em consideração a lei, que considera a tabela para fins de pagamento da indenização. Comenta sobre a correção monetária, juros e honorários de sucumbência. Pede a improcedência do pedido (fls. 36/49). Com a contestação vieram os documentos de fls. 51/103. O autor impugnou a contestação reafirmando seu ponto de vista e cita julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia em abono de sua tese (fls. 105/107). Decisão saneadora às fls. 109/111. Laudo pericial judicial juntado à f. 123. Sobre o laudo manifestou-se o autor à f. 124 e o requerido às fls. 130/131. É o breve RELATÓRIO. Decido. Trata-se de cobrança de diferença de pagamento de Seguro DPVAT, pois o autor teria recebido, administrativamente, apenas R\$7. 0857, 50 em 18/09/09, havendo uma diferença que o autor calcula em R\$ 3. 554, 43 que deverão ser complementadas pela requerida. Preliminares. As preliminares levantadas pelo requerido foram rechaçadas no saneador, sendo desnecessários qualquer adendo face à clareza com que elas foram repelidas. Entretanto é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. O mérito reclama comprovação da existência da invalidez alegada na inicial. Ônus da prova da invalidez. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial. Esta decisão ficou preclusa, pois não se apresentou qualquer impugnação sobre ela. Apesar disso, a seguradora não realizou o depósito dos honorários. Por consequência, a condição de saúde alegada na inicial, presume-se real, sendo desnecessária a comprovação efetiva. Entretanto deve-se louvar o médico, que mesmo sem receber seus honorários até agora, apresentou o laudo de f. 123 que foi, prontamente, rechaçado pela requerida, pois, segundo ela, somente a invalidez total ou parcial devidamente comprovada obrigaria ao pagamento. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os

documentos apresentados e a alegação trazida na inicial, evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas, notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou fratura do fêmur distal direito e fratura da tíbia direita, que não passou despercebido pelo laudo, que o confirma, presumindo-se verdadeiras as afirmações do autor na inicial. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até quarenta salários mínimos. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: “Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de valor remanescente. Acidente de Trânsito como fato gerador da obrigação de indenizar. Debilidade e deformidade de membro inferior. Incapacidade para o trabalho não comprovada. Verba limitada ao tabelamento de órgão com atribuição legal. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não tem o condão de modificar as disposições da lei 6.194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do art. 3º da lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator Sandoval Oliveira, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 20.11.2007, DJ 13.02.2008 p. 2412) Ora, o prejuízo que se descreve na inicial e no laudo foi fratura não consolidada de um fêmur e fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros. Aliada à conclusão de que a debilidade é permanente, esta descrição permite concluir que o requerente sofreu dos males dos quais se queixa. Desta forma, o estabelecimento do equivalente a 50% do valor total em virtude da referida fratura do fêmur e 25% da fratura da tíbia é razoável, devendo ser adotado, até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 75% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 10.400,00, como o próprio autor explicita na peça preambular. Ora, considerando que o autor já recebeu administrativamente a importância de R\$ 7.085,50, há um saldo a favor do autor de R\$ 3.314,50, que deve ser reduzido a R\$ 2.483,00 correspondente a 75%. Essa importância, porém, deverá ser corrigida desde 18/09/2009, data do pagamento administrativo. Oportuno salientar, sem desconhecer as posições em sentido contrário, que o valor

disposto na lei não pode ficar congelado. O legislador não trouxe qualquer parâmetro para atualização, sendo fortemente combatido que se utilize o salário mínimo como indexador. Todavia, é forçoso reconhecer que o montante ali estabelecido não pode ignorar a perda do valor da moeda no curso do tempo. Assim, para se estabelecer o montante máximo do reembolso, os valores dispostos na lei devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, como determinado. Em relação aos juros, serão eles devidos a partir da citação. A ação, pois, é procedente em parte. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente, OSCAR LUIZ ROMERO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e art. 3º da lei 6.194/74, para condenar a requerida, BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar a quantia correspondente a 75% da quantia correspondente a R\$ 10.400,00, corrigido monetariamente desde 18/09/2009 e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Como a requerida foi vencida na maior parte do pedido, deverá suportar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor da condenação. Condeno-a, também, ao pagamento dos honorários do perito médico em R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme propostas por ele formulada. Transitada esta em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso este não ocorra, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. Caso o pedido de execução não seja proposto em 10 dias, arquivem-se. P. R. I Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0010700-94.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)
Executado: Renata Laiane Alves Clementino
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:

Despacho: Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei inexistir veículo em nome do devedor, conforme se verifica do demonstrativo impresso. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0086231-60.2008.8.22.0002

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Daniel Pimentel da Silva
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Sentença:

Vistos. DANIEL PIMENTEL DA SILVA, representado por sua genitora Selma Oliveira Pimentel, devidamente qualificado e representado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado e representado, visando ao recebimento do benefício continuado previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduz que conta com 11 meses de idade e que não possui meios de manter a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Afirma sofrer de “pé torto congênito”, o que o torna

incapaz para a manutenção pessoal. Pugna pela procedência do pedido, condenando-se o requerido a implantar o benefício continuado a que tem direito. Juntou os documentos de fls. 12/34. O Requerido apresentou contestação às fls. 43/47, elando, em suma, que o requerente não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Veio aos autos perícia médica e estudo social (fls. 61/62 e 98/102). Embora intimadas nenhuma das partes se manifestaram sobre as perícias. Em Parecer de fls. 108/109, o representante do Ministério Público opina pelo deferimento do pedido. Relatado. Decido. O Artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência, que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. A lei 8. 742/93, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional. Dispõe o art. 203, inciso V assim dispõe: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: “ a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. “Regulamentando a matéria, disciplina a Lei 8. 742/93 que: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. A questão ora em comento é de fácil deslinde, devendo ser resolvida à luz da regra de julgamento referente ao ônus da prova. Segundo o art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, caberia à requerente a comprovação de seu estado de miserabilidade e incapacidade para desempenhar atividade remunerada. O §3º do artigo 8742/93 define como incapaz de prover a manutenção de pessoa idosa ou portadora de deficiência física, a família cuja renda per capita for inferior a 1/4 de salário mínimo. Referido benefício assistencial substitui a renda mensal vitalícia prevista no revogado artigo 139 da lei 8. 213/91. O necessitado terá direito de receber o benefício assistencial mensal de 01 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos. O parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8742/90 menciona que: A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, (“3º, do artigo 20 da Lei 8742/90). Contra este DISPOSITIVO foi proposta a ADIN 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma estaria restringindo direito garantido pela Constituição. A ADIN terminou por ser julgada improcedente, reconhecendo o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do referido critério. No entanto, ao se reconhecer a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8742/93 não ficou afastada a possibilidade de utilização de outros critérios, que não renda familiar per capita inferior a 1/4 de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. Realmente, ao tratar da assistência social, a Constituição

Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, inclusive estabelecendo o benefício assistencial, para amparar os portadores de deficiência e os idosos que se mostrassem necessitados de auxílio. Assim, a finalidade preconizada pela Carta Magna não poderia se restringir à hipótese em que a renda per capita se mostra inferior a 1/4 de salário mínimo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF, ART. 203, V. LEI 8. 742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei 8. 742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, artigo 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 2. Agravo regimental a que nega provimento. “ (STJ - AGRESP 538769 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 01/12/2003 “ p. 410 - Relator PAULO MEDINA “ por unanimidade). Na espécie, embora o requerente, aparentemente, preencha o requisito relativo à miserabilidade, o laudo pericial deixa evidente que o menor não pode ser considerado incapaz para a vida independente. Daniel tem “pé torto congênito”, segundo a perícia: ‘deformidade em inversão do pé presente no nascimento (Sizínio “2009), ou seja, o pé ou os pés apresentam-se com a planta do pé voltada medialmente” (fl. 99). Indiscutivelmente a incapacidade para a manutenção da vida independente está, hoje, ligada a idade do requerente “ atualmente com 03 e 10 meses, mas jamais à sua limitação de locomoção. Em resposta aos quesitos do requerido, que buscavam o esclarecimento sobre a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho, o perito entendeu que a pergunta restou prejudicada, uma vez que o autor está em tratamento médico e vive na dependência absoluta dos pais, ante a sua tenra idade. É importante ressaltar que a concessão do benefício assistencial, mormente em se tratando do LOAS que não é garantido por contribuições prévias, depende da vinculação estrita dos limites da norma, pois, caso contrário, pode gerar consequências drásticas ao caixa que o mantém. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0004815-02. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilson Gomes de Sousa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. José Nilson Gomes de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face de o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, visando a obtenção de auxílio-doença, alegando para tanto, em síntese, que sempre contribuiu para a previdência social e que há aproximadamente 04 anos passou a apresentar sérios problemas nos joelhos. Aduz que recebia

o benefício do auxílio doença, mas que este foi cortado em abril de 2010. Entendendo preenchidos os requisitos requer a condenação do requerido no pagamento do auxílio-doença, bem como a concessão de tutela antecipada para o seu imediato reestabelecimento. Juntou documentos (fls. 11/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fl. 25. O requerido deixou escoar o prazo para contestação. Realizada a perícia médica (fl. 47), nenhuma das partes sobre ela se manifestou, embora intimados. É o RELATÓRIO. O auxílio-doença tem previsão no art. 59 da Lei n. 8. 213/91, onde se estabelece: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A incapacidade do requerente para a prática de suas atividades habituais, por prazo superior a 15 (quinze) dias, é evidenciada pela perícia de fl. 47, que esclarece que a lesão do ligamento cruzado anterior e posterior e posterior do joelho esquerdo são causa de sua incapacidade alborativa, necessitando do auxílio-doença até a conclusão de seu tratamento ou capacitação para atividade que não exija esforço físico. O período de carência, por sua vez, é evidente, tanto que o requerido recebia o benefício até a sua suspensão, no mês de abril de 2010. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 59 da Lei 8. 213/1991, julgo procedente o pedido formulado por José Nilson Gomes de Souza e, via de consequência: a) ratifico tutela antecipada concedida a fl. 25; b) condeno requerido no pagamento do auxílio-doença em favor do requerente, devido desde a data da suspensão do benefício e até o restabelecimento da saúde do autor. As parcelas vencidas e não pagas do auxílio-doença deverão ser acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento), a partir da citação e de correção monetária desde a data do pagamento devido de cada uma delas. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à sua complexidade e natureza, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita a recurso necessário ante o valor da condenação. P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios necessários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0009624-35. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlene Bispo Amorim

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Cirlene Bispo Amorim, assitada por sua genitora Ivani Amorim dos Santos, ingressa com a presente ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

também qualificado, alegando ser filha de João Bispo da Silva, falecido. Discorre no sentido de que o "de cujus" era trabalhador rural, profissão que exerceu durante toda a sua vida, até a data de seu óbito. Pugna pela condenação do requerido na concessão do benefício vitalício e continuado de pensão por morte, no valor correspondente a um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/14). O requerido deixou escoar o prazo para contestação. Em audiência de instrução de julgamento foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma assentada a requerente apresentou alegações finais, restando preclusa a oportunidade do INNS, ante a sua ausência á solenidade. Relatado. Decido. A Lei n. 8. 213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9. 528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É necessário, assim, que o pretendo beneficiário seja dependente do segurado falecido, sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado. Importante ressaltar ainda que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o art. 26, I, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9. 876/99. A certidão de nascimento de fl. 10 demonstra dependência econômica da requerente, presumida nos termos do art. 16, I, da Lei 8. 213/91. Entretanto, é indispensável para a concessão da pensão solicitada a prova da qualidade de segurado especial do esposo da autora. Segundo a jurisprudência a prova do exercício da atividade rural depende de início razoável de prova escrita, corroborado por prova testemunhal. "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESCONSTITUÍDO. PENSÃO POR MORTE ADVINDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9. 469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. 2. A autora, em seu depoimento (fl. 55), afirma que se encontra em gozo de benefício de pensão por morte previdenciária, advinda de vínculo empregatício urbano. Assim, restou descaracterizada a atividade campesina em regime de economia familiar. 3. É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural, principalmente, na espécie, em que a prova produzida perde seu valor probante. 4. O Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante o período de carência, situação inócurrenente na espécie. Portanto, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural por idade. 5. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415, 00 (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. A condenação da verba de sucumbência deve ser suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº. 1. 060/50, art. 12). 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta,

providas" (TRF1, Ap. Civ. 2005. 01. 99. 068983-0/GO, Rel. DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, publicado no DJF1 de 28/07/2008, p. 115). Ao que se infere dos autos o falecido era trabalhador rural, fato que se extrai da certidão de óbito de fl. 14, certidão de casamento de fl. 13 (STJ - RESP 253405 - CE - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 14. 08. 2000 - p. 00198), bem como não exercia atividade com vínculo empregatício no momento do óbito. Tal conclusão decorre da análise dos documentos encartados. Ademais, as testemunhas ouvidas durante a instrução do feito corroboram o valor da prova documental, afirmando que a pai da do requerente sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. Embora possivelmente tenha parado de trabalhar um ano antes de seu falecimento (fl. 20), neste período já havia completado o prazo de carência para a aposentadoria. A par dessas considerações, torna-se indiscutível a condição de segurado obrigatório da previdência social do pai do autor. De outro lado, também está demonstrada a dependência econômica do requerente. Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica - art. 16, I e § 4º, da Lei 8213/91. Com efeito, reconhecida a condição de segurado do falecido, bem como a dependência econômica do autor, resta apurar o valor do benefício. De acordo com o art. 75 da lei de benefícios, o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9. 528, de 10. 12. 1997). Nesse sentido, a autora tem direito à percepção de uma pensão por morte em valor correspondente ao benefício a que faria jus o seu falecido pai acaso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, ressalvando-se que esse valor não poderá ser inferior a um salário mínimo. A pensão devida à requerente deve retroagir à data da propositura da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, CONDENANDO o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar em favor da requerente Cirlene Bispo Amorim, o benefício previdenciário de pensão por morte correspondente a 01 (um) salário mínimo, valor a que faria jus João Bispo da Silva se acaso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito. O valor em questão é devido desde a data da citação do requerido e deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. É devido ainda o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40). Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289. 543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Sem custas. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do autor em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1. 060/50. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0093505-75. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Anulatória

Requerente: Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Márcia dos Santos, Geraldo Rogério da Costa

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : 0002821-02. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Pereira Lopes Filho, Silene Guerreiro Pantoja, Dorival Nunes da Rosa

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : 0000115-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio Kempim

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos em saneador: Versam os presentes sobre ação de cobrança que CLÁUDIO KEMPIM endereça à BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, argumentando que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 22/12/2010, sofreu varias lesões, ficando inválido permanentemente, e que em virtude do sinistro pretende o recebimento do seguro DPVAT. Citado, o requerido apresentou resposta aduzindo em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa, bem como sua ilegitimidade passiva "ad causam". A preliminar de interesse de agir não deve prosperar. A emissão de recibo dado pelo beneficiário de seguro em relação a indenização paga a menor não inibe o direito de reivindicar, em juízo, o valor da diferença. A preliminar sustentada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda não merece prosperar. Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como "pertinência subjetiva da ação". Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: "(...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma "ação de divórcio" afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma

aquele que propõe “ação de despejo” afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo” (in “Lições de Direito Processual Civil, Vol I”, editora Lumem Juris, 9ª edição, p. 123). Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do mérito, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Rejeito, pois, ambas preliminares. Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: prova de que o autor encontra-se inválido permanentemente e que sua invalidez decorre de acidente de via terrestre. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o médico VALTER AKIRA, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Reginal local, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo e com os honorários arbitrados (R\$500, 00), já depositado nos autos. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0001760-09. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Moisés Alves Bonfim

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Sentença:

Vistos. B. V. Financeira S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de Moisés Alves Bonfim, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, na qualidade de cedente, transferiu ao réu todos os seus direitos inerentes a um contrato de alienação fiduciária referente a uma motocicleta Honda - C 125, Biz-ES, cor preta, placa NBW 0578, chassi 9C2J4220AR366237, ficando convencionado que no caso de eventual mora, à autora, cessionária, ficaria o direito de sub-rogar-se no crédito e na garantia do citado bem, fato que veio a acontecer e que, por causa disso, pugna, com base no Decreto-Lei 911/69, tanto a busca e apreensão liminar do bem supracitado, bem como ao final a procedência da ação para o fim de lhe consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Concedida a liminar pleiteada o bem foi a apreendido a fl. 22. O requerido apresentou contestação às fls. 29/37. Em resumo, sustenta a nulidade da notificação extrajudicial de constituição em mora, ao argumento de que fora realizada por cartório de documentos de comarca distinta do domicílio do requerido, bem como ter sido recebido por pessoa diversa. Aduz a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência acima do limite legal e cobrança de multa e encargos cumulada com juros de mora e comissão de permanência. Pugna pela improcedência do pedido.

Junta documentos de fls. 38/46. Relatados. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito e a análise da matéria de fato independe da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. “Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC”. (96. 005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). No que toca a alegação do requerido, quanto à nulidade da notificação realizada por cartório de comarca diversa da domicílio do devedor fiduciário, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia possui posição pacífica sobre o tema, no sentido de que a notificação entregue no endereço constante do contrato, ainda que realizada por cartório extrajudicial de outra unidade da federação, é válida. “0009011-18. 2010. 8. 22. 0001 Apelação Origem: 00090111820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível) Apelante: Banco Itaucard S. A. Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3. 519), Celson Marcon (OAB/RO 3. 700) e outra Apelado: Jamerson Ferreira de Souza Relator: Desembargador Sansão Saldanha Apelação cível. Ação. Busca e apreensão de veículo. Comprovação da mora. Notificação válida. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda da inicial sem justa causa. Nulidade. É válida, para fins de constituição em mora do devedor, a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, via telegrama digital dos correios, ainda que feita por cartório extrajudicial de outra unidade da federação. A sentença, por não atender à determinação judicial, deve ser anulada, por não haver justa causa para a emenda da inicial”. Esclareço que decidir contrária e sistematicamente contra a posição pacífica do Tribunal de Justiça mostra-se contraproducente e importa em atraso à entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual, por razão de política processual, adoto a posição da Corte Superior. Em que pese a alegação de cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência acima do limite legal e cobrança de multa e encargos cumulada com juros de mora e comissão de permanência por parte do requerente, o requerido sequer menciona qual o percentual cobrado em excesso. Acaba por realizar apenas uma alegação genérica, sem apontar onde reside o equívoco da cobrança. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº. 4. 728/65 e no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e, um vez efetivado o cumprimento da liminar, consolido à requerente a posse plena e exclusiva da motocicleta Honda - C 125, Biz-ES, cor preta, placa NBW 0578, chassi 9C2J4220AR366237. Faculto, ainda, a venda do bem pela autora, na forma do art. 3º, § 5º, do DL 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se para o

Detran-RO, comunicando estar a autora autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da matéria e o pouco trabalho do patrono do autor. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0007974-50. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Nelson Paschoalotto. (SP 108. 911)

Requerido: Rosevaldo Sampaio

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Intime-se o autor a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$76, 76. Comprovado, expeça-se o necessário observando o endereço de f. 32. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0006976-82. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilda Santos Xavier

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

As parcelas em atraso serão cabíveis caso procedente o pedido, após análise das provas dos autos, inclusive a pericial que aquilatará o termo inicial da incapacidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 54/56. Cumpra-se o despacho de f. 53. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0011327-98. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aloísio Vitor Rodrigues

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Carlos Aparecido Teixeira de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Para a busca no sistema BACENJUD é imprescindível o número do cadastro de pessoa física do executado. Assim, intime-se o exequente para que em 5 dias junte aos autos tal informação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0003353-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Pedro Aliomar Tenório da Silva Júnior

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que

dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009693-67. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Roselei de Mello Gasperi, Adilson de Gasperi

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se os autos. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004270-29. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Zm Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: Inácio Natal Tristão

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Despacho:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito suficiente nos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme demonstrativo impresso. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se os autos. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0129356-44. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. m. comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Executado: Marileide Souza Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), bem como veículos em seu nome no sistema do RENAJUD, conforme demonstrativos impressos. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de

extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0010635-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Edroberto Schmitti

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Defiro o requerido. Inexiste crédito suficiente nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema "on line" do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículos em nome do devedor e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0000910-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Antonio do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho: Defiro o requerido. Inexiste crédito suficiente nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema "on line" do BACENJUD. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 20 de maio de 2011, às 08h30. A procuradora do exequente deverá vir acompanhada ao ato de sua cliente, a qual não será intimada pessoalmente (RT 471/191). Intime-se pessoalmente o executado. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009404-37.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacyr Cesar Araújo

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos, A apelação deverá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC. Consta na certidão de f. 43v que a decisão embargada foi publicada em 24/03/2011, no Diário de Justiça Eletrônico n. 52/2011. A Resolução n. 007/2007/PR, a qual disciplina os prazos preceitua: Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. §1º Os prazos processuais terão início no primeiro

dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Aplicando-se a norma legal acima transcrita ao caso concreto tem-se o seguinte: O dia 23/03/2011, dia da divulgação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, caiu em uma quarta-feira, o primeiro dia útil seguinte foi quinta-feira - 24/03/2011, este dia é considerado como o da publicação, o primeiro dia útil seguinte a este foi sexta-feira - 25/03/2011, data em que começou a fluir o prazo para interposição de recursos. Apelação deve ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, logo o prazo para interposição deste recurso findou-se em 08/04/2011. Observa-se na petição de interposição da apelação que esta foi protocolada em 11/04/2011, portanto, intempestiva. Diante das considerações expendidas, declaro deserto o recurso de apelação interposto, ante sua intempestividade. Aguarde-se o prazo para manifestação das partes e quedando elas inerte, arquivem-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0044873-18.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda

Advogado: Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR 24879)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Despacho:

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/precatório. Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0046612-26.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Antônio Everaldo Joca

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Jerônimo José Correia

Advogado: Flávio Viola. (OAB/RO 177B)

Despacho:

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 09 horas, o que faço com lastro no art. 125, IV do CPC. O procurador deverá vir acompanhado ao ato de seu cliente, o qual não será intimado pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. Intime-se o requerido pessoalmente, posto ser patrocinado pela Defensoria. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004736-23.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudenir Souza Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc. Sobre o laudo pericial de f. 75 diga o requerido. Caso não haja interesse das partes em produzir outras provas (justificando sua conveniência e necessidade) intimem-se para a apresentação de alegações finais por memoriais. Primeiro ao autor e em seguida pelo requerido, no prazo de dez dias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0013263-61.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Derivaldo Hélio de Vicente

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos em saneador: Versam os presentes sobre ação de cobrança que DERIVALDO HÉLIO DE VICENTE endereça à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, argumentando que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 18/11/2009, sofreu varias lesões, ficando inválido permanentemente, e que em virtude do sinistro pretende o recebimento do seguro DPVAT. Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: prova de que o autor encontra-se inválido permanentemente e que sua invalidez decorre de acidente de via terrestre. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o médico SÓCRATES AGUILAR DE FARIAS JUNIOR, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus ou no INSS, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo e com os honorários arbitrados (R\$500, 00), já depositado nos autos. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Proceda a escrivania o desentranhamento dos documentos de fls. 22/27, pois se tratam da contrafé da inicial. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0013269-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Mendes Monteiro

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos em saneador: Versam os presentes sobre ação de cobrança que REINALDO MENDES MONTEIRO endereça à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, argumentando que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 28/06/2008, sofreu varias lesões, ficando inválido permanentemente, e que em virtude do sinistro pretende o recebimento do seguro DPVAT. Citado, o requerido apresentou resposta aduzindo em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa. A preliminar de interesse de agir não deve prosperar. A emissão de recibo dado pelo beneficiário de seguro em relação a indenização paga a menor não inibe

o direito de reivindicar, em juízo, o valor da diferença. Assim, rejeito a preliminar. Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como ponto controvertido da demanda, a saber: prova de que o autor encontra-se inválido permanentemente e que sua invalidez decorre de acidente de via terrestre. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito o médico SÓCRATES AGUILAR DE FARIAS JUNIOR, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus ou no INSS, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo e com os honorários arbitrados (R\$500, 00), já depositado nos autos. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0009371-47.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Buritis/RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (PR 33. 434)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

Sentença:

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida, com pedido de liminar de sustação de protesto, proposta pelo Município de Buritis em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, partes qualificadas nos autos. Em síntese, afirma que a nova administração municipal tem sofrido com protestos efetuados pelo requerido por dívidas dos anos de 2005 e 2007. Afirma que não possui documentos que comprovem o pagamento das supostas dívidas. Afirma que os débitos não são devidos e os protestos têm causado prejuízos à administração do Município. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a sustação dos protestos apontados na inicial e que a requerida seja obrigada a exibir os documentos que comprovem a existência da dívida. Ao final pleiteia a declaração de inexistência da dívida representada pelos títulos protestados. Junta documentos de fls. 11/16. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, determinando que a requerida apresente os documentos que comprovem a dívida (fl. 19). A requerida, em contestação de fls. 35/42, a requerida alega que o município requerente assinou um contrato de confissão de dívidas celebrado em janeiro de 2010, no valor de R\$ 140. 467, 99, para pagamento em 120 parcelas. Afirma que as parcelas protestadas foram pagas com atraso pelo requerente, fato ocorrido por sua culpa exclusiva. Afirma que a baixa dos protestos era de responsabilidade do município. Pugna pela improcedência do pedido. O Tribunal de Justiça de Rondônia reformou a decisão de fl. 19, concedendo a suspensão do protesto dos títulos apontados na inicial. Dispensada a produção de provas pelas partes. Relatados.

Decido. De início é importante ressaltar que o pedido do autor é a declaração de inexistência da dívida representada pelos títulos protestados pelo requerido. Não se discute a responsabilidade pelos protestos e o pedido de suspensão de seus efeitos refere-se à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pois bem, a requerida reconhece que os valores representados pelos títulos protestados, embora com atraso, já foram quitados pelo município. Assim, o reconhecimento jurídico do pedido impõe a procedência do pleito inicial. A suspensão do protesto, como afirmado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível, ante a discussão sobre a existência da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) ratificar as decisões que determinaram a exibição de documentos e suspensão dos efeitos do protesto (fls. 19 e 61); b) declarar a inexistência da dívida representada pelos títulos protestados pela requerida e apontados na inicial. Arcará a requerida com as custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1. 000, 00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se o SERASA para que providencie a exclusão dos dados do requerido de seu cadastro, referente aos títulos apontados na inicial. P. R. I. C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0081887-02.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. C. M. Y. C. M.

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Executado: M. M.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Venha o original da petição de f. 75, no prazo legal. Certificado o transcurso do prazo sem a juntada da pela mesma pelos exequentes, venham conclusos para extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0003494-29.2010.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Ednilson José de Lima

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Despacho:

Considerando a proximidade da audiência designada, deixo para apreciar o pedido de fls. 151/152 na solenidade mencionada. Aguarde-se a realização do ato. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0073418-40.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução contra devedor solvente

Exequente: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Executado: Ecafex Indústria e Comércio Ltda, Henrique Marin Munhoz Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO: 1. Lavre-se o termo de penhora do bem imóvel indicado. O exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º) 2. Avalie-se o bem penhorado. 3. Intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, da penhora e da sua constituição em depositário, bem como para oferecer embargos. 4. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens. 5. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento da penhora. 6. Se houver requerimento da substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. 7. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657 do Código de Processo Civil). 8. O exequente deverá fornecer o endereço atualizado do executado para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0000476-63.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Trata-se de Ação Ordinária movida por José Ribeiro da Silva em face de Banco do Brasil S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, afirma o autor ser cliente do banco requerido que por erro da instituição financeira teve um cheque devolvido sem provisão de fundos, mesmo tendo o cliente limite especial. Alega que tal fato se deu em razão da compensação pelo requerido do cheque nº85012, jamais emitido pelo autor, no valor de R\$ 1. 000, 00. Requer que o requerido devolva em dobro o valor descontado indevidamente - R\$ 2. 000, 00 -, nos termos do art. 42, parágrafo único do CPC, bem como seja ele condenado ao pagamento indenização, em valor a ser fixado por este Juízo, em razão do dano moral suportado. Junta documentos de fls. 11/18. O requerido foi citado (fl. 196 v), deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. Relatados. Decido. Considerando a revelia do réu o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do art. 319 do CPC. Restam incontroversos, portanto, a compensação indevida do cheque nº85012, no valor de R\$ 1. 000, 00 e que jamais fora emitido pelo autor, fato confirmado pelos documentos de fls. 15/16, bem como o defeito do serviço da instituição financeira ao devolver o cheque do requerente por insuficiência de fundos. Importa também ressaltar a aplicabilidade, na espécie, da legislação consumerista, porquanto as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, do CDC. Como cediço, regra geral, a responsabilidade do fornecedor decorrente das relações de consumo é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Assim, ao consumidor cabe evidenciar para a aferição da responsabilidade civil a ação ou omissão ilícita, o nexo de causalidade e o dano. No caso, o reconhecimento da conduta ilícita do banco réu decorre dos efeitos da revelia, conforme explanado acima. O

dano moral, por sua vez, decorre da devolução irregular do cheque emitido pelo requerente. Trata-se de situação em que faz desnecessária sua prova, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, pois o dano presumivelmente decorre da ação (omissão) ilícita, o que se convencionou designar por dano moral puro. Neste sentido, mansa é a jurisprudência do TJRO e STJ: 0233057-58. 2008. 8. 22. 0001 Apelação Origem: 02330575820088220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata) Apelante: Banco do Brasil S/A Advogados: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), João Zaniboni (OAB/RO 187-A) e Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11. 714-A) Apelado: José Ribamar de Sousa Advogados: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3. 206) e Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1. 247) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Alexandre Miguel Conta corrente. Débito automático. Ausência de autorização. Cheque. Devolução. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Fixação. Redução. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, notadamente se o ato decorre de ato abusivo e unilateral de instituição bancária que promove débito automático em conta corrente sem autorização do consumidor. O quantum dos danos morais deve ser fixado em patamar que não propicie enriquecimento indevido ao consumidor, contudo deve atender à função pedagógica, objetivando evitar que empresas incorram no mesmo ato lesivo, devendo ser reduzido quando não se mostrar condizente com estes parâmetros. "DANO MORAL - Manutenção de registro no SERASA - A Turma deu parcial provimento ao recurso consoante a jurisprudência consolidada, na qual, em matéria de danos morais, basta a constatação do ato ilícito para se concretizar o direito à reparação. Na espécie, as instâncias locais reconheceram a conduta ilícita da recorrida em manter os nomes dos recorrentes no SERASA, mesmo após a quitação da dívida do cartão de crédito, mas não aceitaram que houve ofensa moral, sob o argumento de não ter havido prejuízo, vez que existiam, À época, outros registros de débitos nos cadastros dos devedores". (STJ, 4ª Turma, Resp 196. 024-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 02/03/1999). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Resp nº 282757/RS, Rel Min. Aldir Passarinho, DJ de 19/02/2001, p. 407). Deste modo, demonstrado o dano moral, importa seja a requerida, condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo requerente. Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Na hipótese o dano moral decorre da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, atribuindo-lhe a pecha de mau pagador. Embora alegado, o requerente não logrou provar a efetiva restrição de seu crédito. Assim, considerando os parâmetros acima, e especialmente

como forma de evitar o enriquecimento indevido do requerente, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da fixação da indenização e com incidência de juros de mora, no percentual de 1% a. m, desde o evento danoso. No que toca à repetição do indébito, a devolução em dobro do valor indevidamente descontado só seria possível no caso de sua cobrança indevida, conforme se infere da calara dicção do art. 42, parágrafo único do CPC: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, Banco do Brasil S/A, a pagar em favor do autor, José Ribeiro da Silva, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e com incidência de juros de mora, no percentual de 1% a. m., desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Considerando a compensação irregular do cheque nº 85012, condeno o banco requerido a devolver ao requerente a quantia de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), corrigida monetariamente desde a compensação irregular e com juros de mora no percentual de 1% a. m. a partir da citação. Considerando o princípio da causalidade, bem como o fato do requerente ter decaído em parte mínima do pedido, arcará o requerido o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0004877-42. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quelli da Silva Lopes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2011, às 10h30. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intime-se o réu, via postal. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : [0010644-61. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)

Executado: Ciie Madeiras Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074),
Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Despacho:

Despacho: Intime-se o exequente a emendar a inicial, nos termos do artigo 614, I, do Código de Processo Civil, juntando aos autos o título executivo original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc. : 0000887-09. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ciie Madeiras Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Embargado: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos e analisando os documentos que o instruem, vejo que os embargos interpostos busca desconstituir o título executivo, razão pela qual suspendo o curso da execução até o deslinde deste feito. Certifique-se no processo de execução a suspensão do feito. Aguarde-se a audiência designada. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc. : 0013808-34. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Acácio José da Silva, Sueli Gonçalves Coelho Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Renato Santos Cordeiro. (RO 3779), Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Trata-se de pedido de servidão administrativa formulado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A com pedido de liminar para se imitar na posse da área onde pretende seja reconhecida a servidão para instalação de linhas transmissoras de energia elétrica. DECIDO. Manifestando-me novamente sobre o pleito liminar, reconheço que vinha negando a liminar em outros feitos anteriormente trazidos a conhecimento. Todavia, fazendo uma avaliação mais profunda, notadamente pela experiência adquirida no julgamento de outros feitos em que a empresa JAURU trouxe pedidos semelhantes, entendo que é o caso de deferimento da liminar. O estabelecimento da Servidão, notadamente em razão interesse público na medida, é questão que demanda pouca discussão. O ponto controverso da demanda praticamente resume-se ao montante da indenização, onde se questiona os critérios que resultaram no valor da perda atribuído pela requerente. Também observo que as mudanças implementadas com o início dos trabalhos pela requerente, exceto circunstâncias excepcionais, não dificultam a avaliação do valor da perda suportada pelo proprietário,

não sendo óbice para o deferimento da liminar. Desta forma, realizado o depósito que o requerente entende devido, defiro a liminar autorizo que a requerente seja imitada na posse da área dando início aos trabalhos devendo o proprietário não colocar obstáculo, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 até o montante equivalente ao valor da indenização. Expeça-se ALVARÁ liberando-se o valor depositado ao Requerido. No mesmo expediente, INTIME-SE para cumprir a liminar, sob pena de multa diária e para comparecer em cartório e levantar o alvará em seu favor. Em relação ao mérito, defiro a produção de prova pericial, documental (desde que novos) e oitiva de testemunhas. Por ora, nomeio o corretor imobiliário Cristiano Bernardo Santana, CRECI F-0951 para proceder com a avaliação, devendo apresentar o valor de seus honorários. Em seguida, intime-se o autor para depositar o valor no prazo de 10 dias, sob pena de presumir desistência da prova. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0010190-81. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. S. F.

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: P. P.

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3. 213)

Decisão:

Vistos em saneador. Trata-se de pedido de dissolução de união estável, onde as partes pleitearam a produção de provas. DECIDO. Partes legítimas e representadas. A preliminar trazida na contestação não merece prosperar, pois a inicial traz informações suficientes para o conhecimento da questão, permitindo à requerida que formule adequadamente a sua defesa, como de fato aconteceu. No mérito, a principal discussão havida nos autos diz respeito a aquisição e partilha de bens patrimoniais na época em que conviveram, período que também será objeto de apreciação. A questão acerca da época das aquisições dos bens móveis e imóveis, que está dificultando a solução da lide, poderá ser elucidada com a compulsão de documentos e a prova oral, motivo pelo qual estas provas estão deferidas. A requerida pede a realização de prova pericial, para constatar o valor dos bens móveis e imóveis, bem como para evidenciar a época em que foram adquiridos. Entendo que esta prova é essencial para, no caso de partilha, o juiz prolatar uma sentença líquida. Assim, defiro também esta modalidade de avaliação. Para tanto, deverá a escrivania contatar perito para a realização da prova, que deverá ser contatado para especificar o valor de seus honorários, cuja quantia será suportada e antecipada pelo requerente. Com a especificação do valor, intime-se para, no prazo de 5 dias, proceder com o depósito da quantia, sob pena de presumir desistência da avaliação. Autorizo que as partes juntem documentos, desde que se enquadrem no conceito processual de "novo", sob pena de desentranhamento. Oportunamente, designarei audiência para tomada da prova oral, colhendo o depoimento pessoal do varão, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado 30 dias antes da solenidade, caso sua intimação seja necessária, ou 10 dias antes da solenidade, caso a parte comprometa-se a trazê-las pessoalmente. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0007783-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. L. B.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado: U. B. da S.

Advogado: Defensoria Pública.

Despacho:

Vistos. Manifeste-se o exequente. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0009283-09.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: João Quendis Camargo

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Giovana Gvozdanovic da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta decisão melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0077752-15.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: R. R. S.

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: D. E. R. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento, em fase de execução. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta decisão melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento

do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0130243-28.2009.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. a Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Daniel Zanetti

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. BANCO FINASA S/A propôs ação de execução de alimentos em face de DANIEL ZANETTI. Não obstante a fase em que se encontra o processo, o autor foi intimado, mesmo pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000549-69.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. V. dos S.

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Executado: S. J. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. GABRIELA VIANA DOS SANTOS propôs ação de execução de alimentos em face de SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS. O executado não foi localizado para ser citado, e, intimado, mesmo pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005116-46.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva de Andrade Silva

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Providencie a necessário para que seja realizado o sequestro do valor referente aos honorários não pagos pelo INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002714-55. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Gilberto Santos Rodrigues, Adileuza Silva Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Ante o resultado do Conflito de Competência suscitado por este juízo, julgado procedente e reconhecendo-se que a competência é da 1ª Vara Cível, remeta-se para aquele juízo com as baixas pertinentes. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006094-23. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiney Rodrigues

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

Denunciado: Laboratório São Francisco, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Celize Fonseca Darini (SP 250. 934), Carlos Eduardo França. (SP 103934)

Decisão:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)Citação de: IRB BRASIL RE, à Avenida Marechal Câmara, n. 171, CEP 04273-200, São Paulo/SP. Vistos. Acolho o pleito formulado pela Seguradora Nobre para determinar a vinda ao feito da resseguradora IRB BRASIL RE. Providencie-se a escrivania a inclusão do chamado no feito. Desta forma, expeça-se AR/MP determinando a citação da IRB para, querendo, comparecer ao feito no prazo de 15 dias, assumindo a posição de litisconsorte da Seguradora Nobre podendo, aditar a peça contestatória ou negando a condição alegada pela seguradora ou até mesmo apresentando outra modalidade de defesa, sob pena de presumir verdadeira as afirmações constantes na contestação em face de sua pessoa. Nesta esteira, suspendo o curso da lide aguardando-se a regularização do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0010187-29. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alzira Custódio Casarin

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Manoel Luiz Neto

Advogado: Advogado Não Informado , Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

Decisão:

Vistos. O pedido de exclusão da negativação já foi apreciado pelo juízo, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo que justifique a reavaliação da decisão. Em relação ao mérito, defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, postulado pelo requerido. No entanto, antes de designar audiência, deverá a requerida cumprir seu ônus de apresentar o nome completo das pessoas que pretende a oitiva, bem como seus endereços, sob pena de indeferimento da diligência. Em relação à inclusão de terceiras pessoas no pólo passivo, o pedido é impertinente, pois não se enquadra em qualquer previsão de intervenção de terceiros. No caso, caso pretenda esta discussão, a parte deverá

inaugurá-la através de processo próprio. Venha a qualificação das testemunhas no prazo de 5 dias, sob pena de desistência da prova. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001914-27. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de O. S. E. O. dos S.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)

Requerido: E. S. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Certifique-se se decorreu o prazo para contestação. Caso tenha decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade em 5 dias, sob pena de julgamento imediato. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005412-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Sampaio Pereira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Expeça-se o necessário para que seja realizado o sequestro do valor referente aos honorários não pagos pelo INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0004591-64. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. de O. K.

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Executado: M. H. K.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA propôs ação de execução de alimentos em face de MÁRCIO HIDEO KOIKE. O executado não foi localizado para ser citado, e, intimado, mesmo pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0130287-47. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. a Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Osmar Gabriel Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. BANCO FINASA S/A propôs ação de execução de alimentos em face de OSMAR GABRIEL RIBEIRO. Não obstante a fase em que se encontra o processo, o autor foi intimado, mesmo pessoalmente, para dar andamento no feito

em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0008230-61. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: José Antonio dos Santos Neto

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654)

Executado: Moisés Rogério Kaim

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado é incapaz de sanar seu débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, tendo em vista o credor renunciar ao crédito. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006787-07. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuélio Francisco Francino

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 9 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Para as testemunhas reidentes em outra comarca, expeça-se carta precatória. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006405-14. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renire Ramos Neto

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Deve o autor promover o andamento adequado ao feito, em 5 dias, sob pena de ser extinto. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000256-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: A. O. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Executado: A. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de cumprimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0007087-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarbas Pereira Galindo

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Mary Antunes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto por JARBAS PEREIRA GALINDO em face de MARY ANTUNES DA SILVA pretendendo a indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, o JARBAS negociou com a MARY um veículo que estava alienado ao Banco Itauleasing. A MARY comprometeu-se no pagamento das parcelas contratadas e na transferência do veículo para seu nome. Todavia, deixou de pagar as parcelas ajustadas e não providenciou a transferência nos arquivos do Detran. Por consequência, o nome do autor foi lançado na Serasa. Além disso, teve algumas multas lançadas em seu nome. Pleiteou busca e apreensão do bem, o que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Cível. Porém, teve gastos para consertar o veículo. Pede ressarcimento dos gastos realizados e indenização por danos morais. Também pleiteou antecipação da tutela para ver seu nome retirado da Serasa. Juntou documentos. O juízo negou a tutela antecipatória. Citada pessoalmente a requerida não apresentou contestação. O autor pleiteou o reconhecimento da revelia e o julgamento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização por danos morais. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o comportamento da requerida resulta em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa na época oportuna. Deve-se anotar a desnecessidade de outras provas, pois estas prestar-se-iam para evidenciar os fatos descritos na inicial. No entanto, como não veio contestação, os fatos noticiados presumem-se verdadeiros. Não bastasse a revelia da requerida, os documentos que aparelharam a inicial prestaram-se para evidenciar que a conduta da requerida foi agressiva ao direito do autor, pois descumpriu o que havia ajustado e, em decorrência do inadimplemento da requerida, o autor viu seu nome lançado no cadastro restritivo. Neste particular, deve-se anotar que o banco agiu adequadamente, pois o encaminhamento para a Serasa decorreu de inadimplência da contratante. Pelo que foi possível constatar, o banco não tomou conhecimento e, menos ainda, não anuiu na alienação realizada. Assim, a negativação foi adequada e deve persistir. Entretanto, deve-se imputar a responsabilização pela negativação para a requerida. Destarte, o pedido de danos morais, é de ser julgado procedente, devendo ser liquidada o valor da indenização. Para fixação do quantum deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido. Os julgados reconhecem a inexistência de critérios objetivos para a fixação do valor da indenização. Todavia, são uníssomos em reconhecer que o valor a ser imputado deve prestar de alento ao ofendido e como critério educativo ao ofensor, para buscar meios de evitar a repetição da conduta agressiva. Para este fim temos que a agressão foi de pequena monta, pois não resultou em outra agressão que não a restrição havida. Apesar da alegação trazida, o autor não evidenciou que a negativação lhe trouxe qualquer outro prejuízo excepcional. Em relação a condição

econômica, o autor é pobre, tanto que pleiteou a assistência judiciária gratuita. Em relação à ré aparentemente não é pessoas de posses. Neste caso, atento aos parâmetros que estabeleci, notadamente a condição econômica das partes e a extensão do dano, entendo como justa e suficiente a indenização no valor correspondente a 10 salários mínimos, que atualmente alcança a quantia de R\$ 5. 450, 00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Em relação aos danos materiais, onde o autor afirma ter gasto a quantia de R\$ 2. 000, 00 com manutenção do veículo, como esta afirmação fática não foi impugnada, deve-se presumir verdadeira. Por consequência, deve-se responsabilizar a requerida nesta verba. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolher o pedido do autor para: 1) condenar a MARY ANTUNES DA SILVA ao pagamento de R\$ 5. 450, 00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), por danos morais. Sobre este valor incidirá atualização monetária e juros de 1% ao mês, desde hoje até a data do efetivo pagamento. 2) condenar a MARY ANTUNES DA SILVA ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil, reais), por danos materiais. Sobre este valor incidirá atualização monetária, desde a época em que foi paga a quantia, e juros de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo pagamento. A requerida suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a ré para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. Neste caso, os honorários de advogado acrescerão em mais 5%. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0010153-54. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. G. G. de Q.

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Júnior (OAB/AC 2158)

Requerido: S. de O. B.

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022), Iaf Azamor Barbosa (RO 3339)

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido proposto por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ em face de SAMIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, onde se requer a modificação de guarda de filho comum, o menor Vinícius Bezerra de Queiroz, que se encontra com a mãe, requerida. A ação foi contestada, mas antes da instrução o autor pede desistência apresentando proposta para alimentos. Instado a se manifestar, a requerida não anuiu à proposta. **DECIDO.** O pleito de desistência merece ser deferido, notadamente porque a parte contrária não se manifestou sobre o pleito. A impugnação apresentada diz respeito ao montante de alimentos, pois afirma que o requerente, pai, tem condições de prestar uma quantia maior. É importante observar que os contornos da lide são definidos com o pedido inicial e podem ser alargados caso a parte ré, além de contestar, faça pedido apropriado baseado no mesmo contexto fático. No entanto, esta última excepcionalidade não se verificou, pois a requerida tão somente apresentou impugnação ao pedido de guarda. Assim, é de ser aceito o pedido de desistência do pleito, deixando de manifestar-me sobre a revisão dos alimentos, até mesmo porque nada se pediu nesse sentido, nem na inicial

ou na contestação. Assim, mantém-se o que ficou deliberado anteriormente e eventual modificação deve ser pleiteado em ação própria. No mesmo sentido, o pedido de estabelecimento de visitas, pois o que se pretendeu na inicial foi a visita em face da mãe, nada se pleiteando neste ponto em favor do pai. Assim, também neste aspecto, deixo de manifestar-me mantendo-se o que ficara deliberado anteriormente. Como o pedido de desistência foi formulado no curso do feito, após a apresentação de contestação, nos termos do CPC, art. 26, ao autor deve ser imposto os ônus da sucumbência. Assim, baseando-se no valor da causa, deverá suportar honorários advocatícios na ordem de R\$ 200, 00 (Duzentos Reais). **DISPOSITIVO.** Destarte, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII, julgo extinto o feito, sem conhecimento do mérito. O autor as custas processuais e suportará honorários advocatícios na ordem de R\$ 200, 00 (duzentos reais). P. R. I. e, transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso o pagamento não seja feito, intime-se o credor para manifestação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0012983-90. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denizar Rogerio Bonadiman

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Sentença:

Vistos. DENIZAR ROGÉGIO BONADIMAN ingressou com ação de cobrança em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS pedindo indenização porque foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que fez pedido administrativo e recebeu valores. Todavia, a quantia indenizada foi inferior à devida, já que recebeu apenas R\$ 2. 362, 50 e a quantia adequada deveria ser R\$ 13. 500, 00. Pede o pagamento da diferença. Despachando a inicial, o juízo determinou que a seguradora antecipasse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presumir desistência da prova. Processado pelo rito ordinário, a requerida foi citada e apresentou contestação, pleiteando o reconhecimento da carência de ação, pelo pagamento administrativo já realizado. Sustenta a ilegitimidade passiva, pois deveria ser proposto em face da Seguradora Líder. Pleiteia a retificação do nome na polaridade passiva. No mérito, afirma que o pagamento do valor integral depende do grau da invalidez e da lesão. Novamente afirma que a quitação torna inexigível novo pedido da autora. O valor da indenização é até R\$ 13. 500, 00 ficando limitada à proporcionalidade da lesão. Afirma da necessidade da realização de prova pericial. Comenta sobre a correção monetária, os juros moratórios e honorários de advogado. Pediu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação e pediu o julgamento do feito. Passado o prazo, não veio o depósito dos honorários. É o **RELATÓRIO.** **DECIDO.** Trata-se de cobrança pelo seguro DPVAT. As preliminares apresentadas não merecem prosperar. A alegação de que o recebimento do valor administrativamente resulta em quitação do direito é desprovida de legalidade. Tendo sido paga quantia inferior, circunstância que será apreciada no mérito, é pertinente à parte perseguir o restante da quantia. Ao largo de afirmar que a legitimidade para constar no pólo passivo é de outra pessoa, a requerida não trouxe evidências desta circunstância, juntado à sua defesa tão

somente uma Portaria que concede à Líder dos Consórcios, autorização para operar com seguros. No entanto, sequer apresentou qualquer evidência de adesão ao Consórcio Líder. De qualquer forma, não trazendo evidências de sua alegação, resta superada a preliminar. Assim, superam-se as preliminares para avançar no conhecimento do mérito. O mérito reclama a comprovação da existência da invalidez alegada na inicial. Como existem informações e elementos que permitem ao juízo conhecer a extensão da lesão, é pertinente o julgamento independentemente da perícia. Do ônus da prova da invalidez. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, inciso I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou à requerida que suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial (fl. 7). Esta decisão ficou preclusa, pois não se apresentou qualquer impugnação sobre ela. Apesar disso, a seguradora não realizou o depósito dos honorários. Por consequência, a condição de saúde alegada na inicial, presume-se real, sendo desnecessária a comprovação efetiva. Não bastasse isso, o pagamento anteriormente realizado permite concluir que a Seguradora concordou com a existência de invalidez permanente. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os documentos apresentados e a alegação trazida na inicial evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou em “luxação acrômio clavicular esquerda grau III/IV- (fl. 4), presume-se verdadeiras. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11. 482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13. 500, 00. A partícula ATÉ, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Não é razoável equiparar o enrijecimento de um dedo que também gera invalidez permanente com a perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores, por exemplo, pois são seqüelas que se traduzem em consequências diversas na pessoa ofendida. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11. 945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO LEGAL. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6. 194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização

deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do artigo 3º, da Lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 20/11/2007, DJ 13/02/2008 p. 2412)Ora. O prejuízo que se descreve na inicial e corroborada por laudo médico, foi que “(...) sua elevação frontal de MSE teve a limitação em 30%, e elevação lateral de MSE LIMITADO EM 40% “ (fl. 4 e 10). . Assim, todos os elementos e presunções que emergem dos autos me permitem concluir que a requerente teve seqüela correspondente a anquilose (v. g. diminuição ou impossibilidade absoluta de movimentos em uma articulação naturalmente móvel) do antebraço direito. Na tabela do DPVAT, não se encontra a previsão específica, mas, por analogia, é possível equiparar a lesão à “anquilose total de um dos cotovelos”, onde se estabelece o equivalente a 25% do valor total, sendo razoável ser adotado até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deveria corresponder a 25% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 13. 500, 00, descontando-se a quantia recebida administrativamente. O valor de R\$ 13. 500, 00 deve ser corrigido monetariamente desde a época em que foi realizado o pagamento administrativo, descontando-se a quantia paga, também atualizada, até a data do pagamento efetivo, pagando-se a quantia pertinente ao autor. Em relação aos juros, como se comprovou pedido administrativo, os juros, de 1% ao mês, serão devidos desde o pagamento indevido. O pedido de retificação do nome é pertinente. Desta forma, proceda-se com a retificação do nome do requerido para que passe a constar como BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, para condenar a requerida a pagar a quantia corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia correspondente a R\$ 13. 500, 00, descontando-se os valores já recebidos, ambos corrigido monetariamente desde a época do pagamento indevido, e com juros mensais de 1% também desde o pagamento inoficioso; Como a requerida foi vencida em na maior parte do pedido, deverá suportar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se, via DJ, para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução e, neste caso, os honorários ficam acrescidos em mais 5%. Caso o pedido de execução não seja proposto, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0013825-70. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Adilson Freitas, Judith Maria da Cunha de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação de constituição de servidão administrativa de servidão administrativa em face de ADILSON FREITAS e outros, onde requereu fosse imitada na posse do imóvel para fins de cumprimento do contrato de concessão firmado com a ANEEL. No despacho inicial, o juízo deferiu a tutela antecipatória. Citados pessoalmente, os requeridos não contestaram. O autor depositou a quantia a que se comprometeu e foi imitado na posse do imóvel. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar, onde os requeridos não apresentaram impugnação ao pedido inicial. A servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. A servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça. Na servidão mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano. Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3. 365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei. Através da servidão administrativa, pode ocorrer uma diminuição do valor do imóvel e, então, esta diminuição deve ser indenizada, conforme cada caso concreto. No feito em apreciação a requerente afirma que os requeridos resistem ao reconhecimento da restrição, justificando a necessidade de intervenção judicial. Neste caso, não havendo provocação adequada, não é pertinente ao juízo apreciar o mérito do decreto administrativo, ficando a Jurisdição restrita a apreciar a pertinência do montante da indenização. A constituição da servidão, por determinar uma restrição no direito de propriedade, reclama uma indenização. Assim, para fins de apreciar o valor da indenização, deve-se apreciar os critérios dispostos nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 3. 365/41. "Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. " "Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base

esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. " No caso em avaliação, os requeridos, citados pessoalmente, não compareceram aos autos para reclamar do valor oferecido, nem alegar outros prejuízos que justificassem uma indenização mais robusta. De qualquer forma, até mesmo ante a ausência de impugnação, considero o valor depositado pela autora como pertinente, para confirmar a liminar e constituir definitivamente a autora na posse da área em discussão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA sobre a área de terra descrita nos autos, confirmando a imissão provisória de posse anteriormente concedida. Neste caso, o valor da indenização depositado pelos autores deve ser liberado, por alvará, em favor dos requeridos, intimando-os para comparecer em cartório e proceder com a retirada do alvará no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Considerando que os requeridos não resistiram ao pleito, deixo de condená-los em custas processuais e honorários de advogado. Sem custas. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0013827-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Grécio Benedito da Silva, Iana Tereza Bissoli Souza Silva

Sentença:

Vistos. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação de constituição de servidão administrativa de servidão administrativa em face de GRÉCIO BENEDITO DA SILVA e outros, onde requereu fosse imitada na posse do imóvel para fins de cumprimento do contrato de concessão firmado com a ANEEL. No despacho inicial, o juízo deferiu a tutela antecipatória. Citados pessoalmente, os requeridos não contestaram. O autor depositou a quantia a que se comprometeu e foi imitado na posse do imóvel. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar, onde os requeridos não apresentaram impugnação ao pedido inicial. A servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. A servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça. Na servidão mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano. Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3. 365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei. Através da servidão administrativa, pode ocorrer uma diminuição do valor do imóvel e, então, esta diminuição deve ser indenizada, conforme cada caso concreto. No feito em apreciação a requerente afirma que os requeridos resistem ao reconhecimento da restrição, justificando a necessidade de intervenção judicial. Neste caso, não havendo provocação adequada, não é pertinente ao juízo apreciar o mérito do decreto administrativo, ficando

a Jurisdição restrita a apreciar a pertinência do montante da indenização. A constituição da servidão, por determinar uma restrição no direito de propriedade, reclama uma indenização. Assim, para fins de apreciar o valor da indenização, deve-se apreciar os critérios dispostos nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 3. 365/41. "Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante." "Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação." No caso em avaliação, os requeridos, citados pessoalmente, não compareceram aos autos para reclamar do valor oferecido, nem alegar outros prejuízos que justificassem uma indenização mais robusta. De qualquer forma, até mesmo ante a ausência de impugnação, considero o valor depositado pela autora como pertinente, para confirmar a liminar e constituir definitivamente a autora na posse da área em discussão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido inicial para **CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** sobre a área de terra descrita nos autos, confirmando a imissão provisória de posse anteriormente concedida. Neste caso, o valor da indenização depositado pelos autores deve ser liberado, por alvará, em favor dos requeridos, intimando-os para comparecer em cartório e proceder com a retirada do alvará no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Considerando que os requeridos não resistiram ao pleito, deixo de condená-los em custas processuais e honorários de advogado. Sem custas. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0013635-10. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicero Schimaltz

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Sentença:

Vistos. CICERO SCHIMALTZ ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS pedindo indenização porque foi vítima de acidente de trânsito, resultando debilidade permanente de membro e função. Processado pelo rito sumário, a ré foi citada, mas não compareceu à audiência. Posteriormente atravessou peça afirmando que a sua ausência deveu-se a um equívoco do cartório. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de cobrança pelo seguro DPVAT. A impugnação apresentada pela requerida não tem o condão de afastar a sua revelia. Primeiro que não juntou qualquer documento que permitisse concluir ter recebido informações inadequadas acerca da audiência. Ao

largo disso, todos os documentos constantes nos autos, como é o caso da Carta de Citação que lhe foi enviada estão com os dados corretos. Não bastasse isso, a manifestação apresentada seguiu veio acompanhada de procuração, tornando legítima a manifestação. Assim, por todos os ângulos apresentados, a revelia deve ser decretada e o feito deve ser conhecido com as presunções determinadas pela legislação processual. Assim, a ausência de contestação importa no reconhecimento dos fatos afirmados na inicial, em razão da revelia da ré. Caso isso não fosse suficiente, os documentos apresentados comprovam a existência do sinistro e o direito da autora. Nesse sentido o BO relatando a existência do acidente (fl. 18). Também foi trazido aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) (fl. 19) e Complementar (fl. 20), onde se descreveu que houve lesão corporal com perigo de vida (trauma crânio-encefálico), com debilidade permanente (perda de acuidade visual parcial) e perda de tônus muscular de mãos impossibilitando prensa manual. Atente-se que o juízo tinha determinado que a Seguradora produzisse prova em sentido contrário, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial. Esta decisão ficou preclusa, pois não se apresentou qualquer impugnação sobre ela. Apesar disso, a seguradora não realizou o depósito dos honorários. Por consequência, a condição de saúde alegada na inicial, presume-se real, sendo desnecessária a comprovação efetiva. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. O acidente aconteceu no ano de 2006. O requerente alegou que fez pedido administrativo, mas nada recebeu. Esta alegação não foi impugnada, devendo-se presumir ser verdade. Desta forma, é forçoso reconhecer que o prazo prescricional foi interrompido e ainda não se extinguiu o direito de postular o direito. Nesta mesma esteira, é importante atentar que a norma daquela época trazia previsão diversa da atual. O valor da indenização - 40 salários mínimos - deve ser apurado na data do sinistro, como se extrai do § 1º, do art. 5º da Lei 6. 194/74. Como a correção monetária não representa ganho de capital, mas apenas restabelecimento do valor real, este valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Apesar de ter alegado, não obstante a presunção de ele ter existido para fins de afastar a prescrição, o requerente não apresentou documento que permitisse ao juízo avaliar a data em que teria sido formalizado o pleito administrativo. Assim, deve-se aceitar a primeira data comprovada, que é a da propositura da demanda judicial. Assim, os juros, de 1% ao mês, serão devidos somente a partir da citação. Também é importante ressaltar, apesar de não ter sido instado a tanto, que em face do direito adquirido, o valor do benefício deve corresponder ao que dispunha a lei em vigência na época do sinistro não se considerando a legislação surgida posteriormente. Esta observação é importante porque a legislação atual dispõe valores diversos para o benefício, mas sua aplicação restringe-se aos fatos acontecidos após a sua vigência. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, condenando a requerida a pagar a quantia corresponde a 40 (quarenta) salários-mínimos em vigor na época dos fatos, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor auferido

pela indenização, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0013366-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina da Costa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Sidnei Doná. (OAB/RO 377B), Raul Canal. (SP 137192), Márcio

Victor Teixeira Rosa (PI 6363)

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação proposta por CRISTINA COSTA em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, onde requer ressarcimento de seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente automobilístico e não recebeu o seguro DPVAT. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O feito foi processado, tendo o requerido apresentado preliminar, pedindo, dentre outras questões, o reconhecimento da prescrição. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. No caso em apreciação, o evento danoso ocorreu no dia 30/05/1999. Naquela época a autora era menor de idade, tendo alcançado a maioridade no ano de 2002. Portanto, à partir de então começou a ter curso o prazo prescricional. A pretensão da requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito. É que o CC, art. 206 prevê que: "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. ". Esta é uma regra geral que somente cede espaço para regras especiais determinando outro prazo de prescrição para o exercício da pretensão reparatória. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. CC. LEI 6. 194/74. "A tese de não-aplicação de DISPOSITIVO previsto na Lei 6. 194/74, por não se tratar de responsabilidade civil, não deve prevalecer, pois a inovação dos prazos prescricionais trazidos no novo Código Civil também afeta essa norma. O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, e não o estabelecido no art. 205 do mesmo Diploma Legal, que prevê o prazo de 10 anos. (Apelação n. 100. 005. 2008. 009098-8. Relator: Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. Publicado no DJ do dia 02/03/2009. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"). Observe-se que o fato que deu início ao pretensão direito da autora foi o sinistro de trânsito, que ocorreu em 30/05/1999. Como a requerente é nascida em 22/06/1984, o prazo prescricional que se iniciou quando a requerente completou a maioridade 22/06/2002, e não sofreu qualquer suspensão ou interrupção, findando no ano de 2005. No entanto, a autora somente propôs a demanda em 15/12/2010, quando há muito o seu direito de discutir judicialmente o fato já havia sido fulminado. Não existe DISPOSITIVO especial excepcionando a reparação de danos por acidente de trânsito. Portanto, aplica-se a regra geral. A

alegação de que somente recebeu alta no ano de 2008 não veio corroborada por qualquer documento. O argumento de que não tinha conhecimento da extensão definitiva da lesão não vem amparada por qualquer elemento dos autos. Na verdade, até mesmo diante da passagem do tempo, pois já dista mais de mais de 11 ANOS do evento, as consequências da lesão estão consolidadas. Destarte, por todos os ângulos que observo, o direito de propor a demanda já estava prescrito quando a autora o exercitou. Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 269, inciso IV. Sem custas. Condeno a requerente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1. 500, 00, cuja exigibilidade fica condicionada à comprovação de ter perdido a condição de pobre. . P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0070238-74.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Erasmo dos Santos

Despacho:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito. No entanto, as diligências já determinadas anteriormente não foram cumpridas por desídia do credor, que forneceu endereço impertinente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0055738-66.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)

Executado: João Luiz Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS. Procedida a citação, a exequente informa ter firmado acordo com o executado, requerendo assim, a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a exequente retomou a execução pela inadimplência do executado. Em tentativa de alcançar a satisfação do débito em tela, a exequente requereu penhoras nas contas do executado, bem como dos bens que guarnecem seu lar. Antes mesmo da vinda da certidão que indica os bens penhorados, a exequente traz aos autos o acordo de fl. 45. Saliento que, por se tratar de novação, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo-o para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0012520-51.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. de M.

Requerido: J. C. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Diante das argumentações de fl. 25, designo nova audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2011, às 11 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0011904-76.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide Maria de Brito Nogueira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino. (OAB/RO 2723),

Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Despacho:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0031733-82.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Executado: Darcy Alves Lopes, Apolo Auto Peças Ltda

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575), Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC). Atente-se para o endereço declinando. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003872-48.2011.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Thalita Torres Nogueira, Pauliano Roberto Costa Silva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Sentença:

Vistos. THALITA TORRES NOGUEIRA SILVA e PAULIANO ROBERTO COSTA SILVA propuseram o presente pedido de Divórcio Direto alegando em resumo que, a) casaram-se em 12/08/2005 no regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados desde outubro/2010; c) durante o casamento tiveram um filho; d) não possuem bens a serem partilhados; e) compactuam acerca da guarda, das visitas e da pensão alimentícia em favor do menor. Ao final, postularam pela procedencia dos pedidos elencados a inicial. Juntaram os documentos de fls. 07/14. O Ministério Público opinou pela

procedência do pedido, conforme manifestação às fls. 16/17. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Destarte, com fulcro nos incisos I e III do art. 269 do CPC c/c Art. 226 da CF/88, julgo procedente o pedido inicial. Homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (fls. 03/06), decretando o divórcio das partes, pondo termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca como também ao regime matrimonial de bens. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade do matrimônio, conforme certidão anexa ao feito. A conjugue virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, "THALITA TORRES NOGUEIRA". Sem custas. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado expeçam-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002715-40.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)

Requerido: Etelvino Alcides de Abreu, Olivia Sebastiana de Abreu

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Edelson

Inocência. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Decisão:

Vistos em saneador. Trata-se de pedido de servidão administrativa formulado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A com pedido de liminar para se imitar na posse da área onde pretende seja reconhecida a servidão para instalação de linhas transmissoras de energia elétrica. Na contestação o requerido apresenta impugnação ao valor da indenização, fazendo pedido de prova oral, documental e pericial, além de pleitear a reconsideração da liminar deferida. DECIDO. Em relação ao mérito, defiro a produção de prova pericial, documental (desde que novos) e oitiva de testemunhas, as quais se prestarão para apurar o valor da indenização da restrição que o autor sofrerá sobre seu imóvel. Por ora, nomeio o corretor imobiliário Cristiano Bernardo Santana, CRECI F-0951 para proceder com a avaliação, devendo apresentar o valor de seus honorários. Em seguida, intime-se o autor para depositar o valor no prazo de 10 dias, sob pena de presumir desistência da prova. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da prova, com antecedência mínima de 15 dias. Nesta esteira, intimem-se as partes para apresentar, querendo, quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 dias. Em relação ao pedido de reconsideração da liminar, não se apresentou elemento novo com força suficiente para justificar mudança de posicionamento, motivo pelo qual o juízo mantém a decisão. Intime-se, Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0002378-51.2011.8.22.0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Nilza Maria de Oliveira Carvalho

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Impetrado: Faema - Faculdade de Educação e Meio Ambiente

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Decisão:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por NILZA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO com pedido de liminar contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FAEMA, que indeferiu a matrícula na disciplina Estágio Supervisionado I, em virtude de reprovação na disciplina Administração em Enfermagem II, ao argumento de que é pré-requisito. A liminar foi deferida. Prestando informações, a Autoridade Coatora sustentou que a competência é da Justiça Federal. DECIDO. Com razão a Impetrada. Melhor analisando o feito, apesar de se trata de faculdade particular, o ato que se pretende impugnar foi praticado no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, já que amparado por norma federal. Neste caso, a competência para apreciação é do juízo federal. Nesse sentido: EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETENCIA n. 35050. Relator: Ministro LUIZ FUX Publicado no DJ do dia 16/12/2002, á p. 00233). Não se trata de descumprimento de norma interna da Instituição, como v. g. discussão acerca de cláusula contratual estabelecido entre a Impetrante e a faculdade, circunstância em que a competência seria da Justiça Estadual. De qualquer forma, a competência para apreciação do feito é do Juízo Federal. Destarte, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Capital, para aonde o feito deve ser encaminhado, com as baixas de estilo. À propósito, remeto ao juízo competente a apreciação sobre a decisão já tomada. Intime-se. Arique mes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0001727-19. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson de Vasconcelos Simões

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Sentença:

Vistos. WILSON DE VASCONCELOS SIMÕES ingressou com ação de cobrança em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS pedindo indenização porque foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que fez pedido administrativo e recebeu valores. Todavia, a quantia indenizada foi inferior à devida, já que recebeu apenas R\$ 2. 531, 25 e a quantia adequada deveria ser R\$ 13. 500, 00. Pede o pagamento da diferença. Despachando a inicial, o juízo determinou que a seguradora antecipasse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presumir desistência da prova. Processado pelo rito ordinário, a requerida foi citada e apresentou contestação, pleiteando o reconhecimento da carência de ação, pelo pagamento administrativo já realizado. Sustenta a ilegitimidade passiva, pois deveria ser proposto em face da Seguradora Líder. Pleiteia a retificação do nome na polaridade passiva. No mérito, afirma que o pagamento do valor integral depende do

grau da invalidez e da lesão. Novamente afirma que a quitação torna inexigível novo pedido da autora. O valor da indenização é até R\$ 13. 500, 00 ficando limitada à proporcionalidade da lesão. Afirma da necessidade da realização de prova pericial. Comenta sobre a correção monetária, os juros moratórios e honorários de advogado. Pediu a improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação e pediu o julgamento do feito. Passado o prazo, não veio o depósito dos honorários. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de cobrança pelo seguro DPVAT. As preliminares apresentadas não merecem prosperar. A alegação de que o recebimento do valor administrativamente resulta em quitação do direito é desprovida de legalidade. Tendo sido paga quantia inferior, circunstância que será apreciada no mérito, é pertinente à parte perseguir o restante da quantia. Ao largo de afirmar que a legitimidade para constar no pólo passivo é de outra pessoa, a requerida não trouxe evidências desta circunstância, juntado à sua defesa tão somente uma Portaria que concede à Líder dos Consórcios, autorização para operar com seguros. No entanto, sequer apresentou qualquer evidência de adesão ao Consórcio Líder. De qualquer forma, não trazendo evidências de sua alegação, resta superada a preliminar. Assim, superam-se as preliminares para avançar no conhecimento do mérito. O mérito reclama a comprovação da existência da invalidez alegada na inicial. Como existem informações e elementos que permitem ao juízo conhecer a extensão da lesão, é pertinente o julgamento independentemente da perícia. Do ônus da prova da invalidez. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, inciso I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou à requerida que suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial (fl. 7). Esta decisão ficou preclusa, pois não se apresentou qualquer impugnação sobre ela. Apesar disso, a seguradora não realizou o depósito dos honorários. Por consequência, a condição de saúde alegada na inicial, presume-se real, sendo desnecessária a comprovação efetiva. Não bastasse isso, o pagamento anteriormente realizado permite concluir que a Seguradora concordou com a existência de invalidez permanente. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os documentos apresentados e a alegação trazida na inicial evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou em “amputação do polegar esquerdo” (fl. 4), presume-se verdadeiras. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11. 482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13. 500, 00. A partícula ATÉ, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Não é razoável equiparar o enrijecimento de um dedo que também gera invalidez permanente com a perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores, por exemplo, pois são seqüelas que se traduzem em consequências diversas na pessoa ofendida. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador

liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11. 945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO LEGAL. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6. 194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do artigo 3º, da Lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 20/11/2007, DJ 13/02/2008 p. 2412) Ora. O prejuízo que se descreve na inicial foi "(...) amputação do polegar esquerdo (...)" (fl. 4). Pelas presunções decorrentes da legislação processual e da inércia da Seguradora, é forçoso concluir que a alegação é verdadeira. A tabela disponibilizada em anexo no art. 3º da Lei no 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, prevê esta consequência quando dispõe que a "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" resulta no percentual de 25%. Apesar de a hipótese não descrever a amputação, mas apenas a perda da mobilidade, entendo razoável ser adotado até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deveria corresponder a 25% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 13. 500, 00, descontando-se a quantia recebida administrativamente. O valor de R\$ 13. 500, 00 deve ser corrigido monetariamente desde a época em que foi realizado o pagamento administrativo, descontando-se a quantia paga, também atualizada, até a data do pagamento efetivo, pagando-se a quantia pertinente ao autor. Em relação aos juros, como se comprovou pedido administrativo, os juros, de 1% ao mês, serão devidos desde o pagamento indevido. O pedido de retificação do nome é pertinente. Desta forma, proceda-se com a retificação do nome do requerido para que passe a constar como BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6. 194/74, para condenar a requerida a pagar a quantia corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia correspondente a R\$ 13. 500, 00, descontando-se os valores já recebidos, ambos corrigido monetariamente desde a época do pagamento indevido, e com juros mensais de 1% também

desde o pagamento inoficioso; Como a requerida foi vencida em na maior parte do pedido, deverá suportar as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se, via DJ, para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução e, neste caso, os honorários ficam acrescidos em mais 5%. Caso o pedido de execução não seja proposto, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0100067-66. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho. (RO 1012)

Executado: Odair José de Oliveira, Ezequiel Cesar Barbosa

Advogado: Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Despacho:

Vistos. Traga o credor evidências acerca da existência das referidas CEPROFs indicadas à fl. 50. Prazo, 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0071865-79. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudinei Cardoso

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Claro Centro Oeste S/a (claro Região Centro Oeste)

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Despacho:

Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001597-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Israel de Alcântara

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

Requerido: Silverio Antonio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Em relação ao pedido de liminar, mantenho a decisão pelos fundamentos nela lançados, não vinda qualquer evidência, COM FORÇA SUFICIENTE, para desconstituir os motivos que resultaram no indeferimento da liminar. Concedo novo prazo de 5 dias, para manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0003130-23. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3. 530)

Requerido: Joab Roberto de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. BANCO ITAUCARD S/A propôs ação de reintegração de posse em face de JOAB ROBERTO DE SOUZA. Após ter sido reintegrado na posse do veículo, o autor requereu a desistência do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001778-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Luiza de Souza Nunes

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: Leni Nunes Vellozo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Defiro o prazo requerido às fls. 32. Na oportunidade, apresente a inventariante as últimas declarações, informando se há outros bens a partilhar. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001732-41. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Lanchonete Pizzaria e Bebidas Paulista Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Tendo havido penhora nos autos, requeira o credor o que de direito, sob pena de liberação da constrição. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001583-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. P.

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: J. M. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. É ônus do réu, atuar no processo em que figura como parte, devendo, se entender oportuno, intervir na ação que se refere a carta de fls. 23, informando a existência desta presente demanda juntando os documentos que achar necessário. Saliento que a dificuldade no contato telefônico não constitui impossibilidade de defesa, haja vista ter a sua disposição outros meios como, por exemplo, os Correios. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000376-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Gaspar da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)

Requerido: Banco Finasa Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541)

Despacho:

Vistos. Expeça-se alvará e arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000305-09. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademar Dorneles

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

Despacho:

Vistos. Tendo vindo data para realização da perícia médica, intime-se o autor para comparecimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0013785-88. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Requerido: Zenilde Woinarovicz Nizer

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. CALÇADOS ERENITA propôs ação ordinária em face de ZENILDE WOINAROVICZ NIZER. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes fizeram acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Antecipo o trânsito em julgado. Arquive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001939-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Zm Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: André Teixeira Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Com relação ao pedido de restrição de veículo, atento ao pleito do credor, conforme espelhos que seguem, procedi com a restrição judicial sobre o veículo localizado em nome do devedor, visando impossibilitar a venda do bem. No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, no prazo de 10 dias, providencie o necessário para a localização do bem, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0001398-41. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Márcio Luis Ferrari

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Ademar da Silva Raposo

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Despacho:

Vistos. Acerca da impugnação apresentada às fls. 52/59, em 04-03-2011, manifeste-se o credor. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0125953-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. A. F.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: I. A. L.

Advogado: Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646)

Despacho:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 10 horas. Intime-se as testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Intime-se, também, as partes, inclusive, a adolescente, e a assistente social que fez o estudo do caso. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0006477-98. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Garcia de Almeida

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Tendo em vista que não foi oportunizado às partes apresentarem alegações finais na audiência realizada, intime-se para apresentar, primeiro o autor, caso queiram, tornando conclusos para sentença. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005905-45. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Breno de Paula. (399-B)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola. (OAB/RO 177B), Mauro Pereira dos Santos. (OAB/RO 2649), Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Despacho:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o requerido, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender

pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005650-87. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatris Soares Rabelo, Neudson Soares Rabelo

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Vanessa A. de A. C. Wanderley (RO 4722)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Sentença:

Vistos. BEATRIS SOARES RABELO e NEUDSON SOARES REBELO propôs ação de indenização por dano moral em face do BANCO DO BRASIL S/A - ARIQUEMES. Não obstante a fase em que se encontra o processo, a parte autora pede a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005477-63. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Batista Adorno

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Informe o autor, se foi efetuado requerimento administrativo, comprovando-se nos autos, caso exista, bem como se vem recebendo algum benefício. Após, voltem conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0005236-89. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilucia Theodoro Campos

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Luiz Carlos Rodrigues da Silva

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão por 30 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0013334-63. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Silvestre

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767)

Decisão:

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Com as contrarrazões, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0009060-90. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Comercial Pérola de Gêneros Alimentícios

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Executado: Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda

Despacho:

Vistos. A providência requerida às fls. 58/59 já foi feita anteriormente, inclusive, já se obteve resposta nos autos. Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento adequado ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0001681-30. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Aparecida Sebrin da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Banco Bom Sucesso S/a

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por MARLI APARECIDA SEBRIN DA SILVA em face de BANCO BOM SUCESSO S/A. Afirma o autor que, por apontamento do BANCO vem sendo descontado em salário que recebe, parcelas de um empréstimo que não realizou. Pediu fosse declarado nulo o contrato, condenando-se à restituição em dobro dos valores já descontados e indenização por danos morais. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que os descontos se deram por erro do órgão pagador, que teria confundido a autora com um terceiro que teria efetivamente contratado os serviços do requerido. Não existiu dano moral. A inaplicabilidade do art. 42 do CDC no caso em tela. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e restituição de valores. Tratando-se de relação de consumo e constatando-se a verossimilhança das alegações bem como a hipossuficiência do autor, a inversão do ônus da prova é medida de direito. A verossimilhança advém da constatação inicial de que os descontos foram ilegais. A hipossuficiência decorre da impossibilidade de a autora apresentar documentos que evidenciarão a pertinência da cobrança, que estão (ou deveriam estar) com as requeridas. Imputar ao requerente esta constatação seria exigir prova de difícil confecção, já que resultaria em provar fato negativo (provar que não fez). À propósito, o autor afirma que o contrato não existiu e o requerido anuiu com o alegado, informando que o contrato seria com terceiro, sendo que este não possui relação alguma com a autora. O banco réu sustentou que os descontos foram equivocadamente realizados pelo órgão empregador, que haveria confundido um terceiro contratante com a requerida. No entanto, não apresentou qualquer comprovante, apenas juntando o aludido contrato, o que não evidencia o erro de terceiro. Independentemente da inversão do ônus probatório, pertinente para o caso em avaliação, caberia ao requerido comprovar o alegado em contestação. Já o autor, trouxe documentos que comprovam os descontos indevidos, bem como demonstra ter o banco requerido agido

de forma idêntica a tempos atrás. Não se tendo comprovado que o autor contratou os serviços, todas as consequências advindas do contrato são indevidas. De outro norte, o requerido também não comprovou a responsabilidade do órgão pagador nos descontos indevidamente realizados. No caso em apreciação, a desídia do banco-réu ao não se utilizar os meios necessários para constatar a veracidade das informações alegadas por si própria e, ter ratificado que os descontos foram indevidos, traz para a empresa, uma grande parcela de responsabilidade no evento. Portanto, se houve culpa de terceiro, exclusiva não foi, devendo a ré suportar os ônus de sua desídia. Não bastasse isso, tenho conhecido vários processos onde se tem demonstrado que as empresas encontram-se desorganizadas, contratando em nome de pessoas que não as requereram para, em seguida, jogarem seus nomes nos arquivos de inadimplentes. Temos vários julgados neste sentido. EMENTA: DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO. PROCEDENTE. "A operadora de telefonia, ao ser interpelada a respeito, deve apresentar o instrumento de habilitação do requerente do terminal telefônico para sustentar a correção na cobrança da fatura. Na ausência do documento de habilitação, caso venha a inscrever a vítima no cadastro de inadimplentes, a operadora estará sujeita a arcar com a reparação por danos morais. (Apelação Cível n. 100. 001. 2006. 003252-8. Relator: Desembargador GABRIEL MARQUES DE CARVALHO. Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. " Publicado no DJ do dia 31/05/2007). Assim, por todos os ângulos observados, não houve sequer contratação de serviços. Por consequência, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, atualizados, desde a época em que foi descontado, e com juros de 1% ao mês desde a citação neste feito. O autor também pleiteia a repetição em dobro. Neste caso, mudando posição que tinha outrora, mais uma vez a razão o acompanha. Não se tratou de realização de mera cobrança, pois os valores foram efetivamente descontados (pagos) dos proventos do autor. Nesse sentido o art. 42, parágrafo único do CDC, onde se prevê que: Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao DOBRO DO QUE PAGOU em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei). Assim, a aplicação da pena de repetição em dobro é cabível. O pedido de indenização por danos morais, também deve ser reconhecido pertinente. A conduta da empresa/ré foi desidiosa ofendendo ao direito do cidadão como consumidor e deve ser reprimida com a força necessária. A agressão resta potencializada pela circunstância de o autor de poucos conhecimentos, vendo-se com pequena possibilidade de defender-se desta modalidade de agressão. Até mesmo a circunstância de ser pessoa idosa resulta na conclusão de que a agressão tem consequências excepcionais, pela própria condição de debilidade que naturalmente se encontra. De qualquer forma, existem elementos para justificar o pleito de indenização, devendo este pedido também ser julgado procedente. Para o estabelecimento do valor deve-se levar em conta a condição social das partes e o volume da agressão suportada. Para tanto, considero que o autor é pessoa pobre e o valor da indenização presta-se apenas como um alento, não podendo resultar em acréscimo de riqueza. Assim, entendo como justo e suficiente a quantia de

R\$ 5. 000, 00. Por último, é importante reconhecer que o e. TJ/RO, em casos semelhantes, tem reconhecido a pertinência total do pleito. Nesse sentido: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS NA APOSENTADORIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ABALO PSICOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FATO NEGATIVO ALEGADO PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. “Os descontos indevidos na aposentadoria do cidadão, a título de empréstimos que não realizou, por si só, presumem abalos psicológicos, cabendo àquele que os causa reparar os danos correspondentes, mediante indenização compatível. São tidos como indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira na aposentadoria do recorrente quando não demonstra fato positivo que contrarie as alegações negativas do recorrido, já que tem o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Descontos indevidos devem ser devolvidos em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Decisão: “POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO FERREIRA LIMA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S. A”. (Apelação n. 0209350-61. 2008. 8. 22. 0001. Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA. Publicado no DJE do dia 08/10/2010). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para: Reconhecer a inexistência de relação contratual entre as partes e, por consequência, reconhecer a inexistência do débito; Condenar o banco réu na restituição. EM DOBRO, dos valores indevidamente descontados, atualizado desde a época do desconto e com juros mensais de 1% desde a citação neste feito. Condenar o BANCO no pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) por danos morais. O BANCO suportará as custas processuais e honorários de advogado, este em montante equivalente a 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se, via DJ, para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0001681-30. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Aparecida Sebrin da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Banco Bom Sucesso S/a

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por MARLI APARECIDA SEBRIN DA SILVA em face de BANCO BOM SUCESSO S/A. Afirma o autor que, por apontamento do BANCO vem sendo descontado em salário que recebe, parcelas de um empréstimo que não realizou. Pediu fosse declarado nulo o contrato, condenando-se à restituição em dobro dos valores já descontados e indenização por danos morais. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que os descontos se deram por erro do órgão pagador, que teria confundido a autora com um terceiro que teria efetivamente contratado os serviços do requerido. Não existiu dano moral. A inaplicabilidade do art. 42 do CDC no caso em tela. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do

CPC. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e restituição de valores. Tratando-se de relação de consumo e constatando-se a verossimilhança das alegações bem como a hipossuficiência do autor, a inversão do ônus da prova é medida de direito. A verossimilhança advém da constatação inicial de que os descontos foram ilegais. A hipossuficiência decorre da impossibilidade de a autora apresentar documentos que evidenciarão a pertinência da cobrança, que estão (ou deveriam estar) com as requeridas. Imputar ao requerente esta constatação seria exigir prova de difícil confecção, já que resultaria em provar fato negativo (provar que não fez). À propósito, o autor afirma que o contrato não existiu e o requerido anuiu com o alegado, informando que o contrato seria com terceiro, sendo que este não possui relação alguma com a autora. O banco réu sustentou que os descontos foram equivocadamente realizados pelo órgão empregador, que haveria confundido um terceiro contratante com a requerida. No entanto, não apresentou qualquer comprovante, apenas juntando o aludido contrato, o que não evidencia o erro de terceiro. Independentemente da inversão do ônus probatório, pertinente para o caso em avaliação, caberia ao requerido comprovar o alegado em contestação. Já o autor, trouxe documentos que comprovam os descontos indevidos, bem como demonstra ter o banco requerido agido de forma idêntica a tempos atrás. Não se tendo comprovado que o autor contratou os serviços, todas as consequências advindas do contrato são indevidas. De outro norte, o requerido também não comprovou a responsabilidade do órgão pagador nos descontos indevidamente realizados. No caso em apreciação, a desídia do banco-réu ao não se utilizar os meios necessários para constatar a veracidade das informações alegadas por si própria e, ter ratificado que os descontos foram indevidos, traz para a empresa, uma grande parcela de responsabilidade no evento. Portanto, se houve culpa de terceiro, exclusiva não foi, devendo a ré suportar os ônus de sua desídia. Não bastasse isso, tenho conhecido vários processos onde se tem demonstrado que as empresas encontram-se desorganizadas, contratando em nome de pessoas que não as requereram para, em seguida, jogarem seus nomes nos arquivos de inadimplentes. Temos vários julgados neste sentido. EMENTA: DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO. PROCEDENTE. “A operadora de telefonia, ao ser interpelada a respeito, deve apresentar o instrumento de habilitação do requerente do terminal telefônico para sustentar a correção na cobrança da fatura. Na ausência do documento de habilitação, caso venha a inscrever a vítima no cadastro de inadimplentes, a operadora estará sujeita a arcar com a reparação por danos morais. (Apelação Cível n. 100. 001. 2006. 003252-8. Relator: Desembargador GABRIEL MARQUES DE CARVALHO. Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.” Publicado no DJ do dia 31/05/2007). Assim, por todos os ângulos observados, não houve sequer contratação de serviços. Por consequência, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, atualizados, desde a época em que foi descontado, e com juros de 1% ao mês desde a citação neste feito. O autor também pleiteia a repetição em dobro. Neste caso, mudando posição que tinha outrora, mais uma vez a razão o acompanha. Não se tratou de realização de mera

cobrança, pois os valores foram efetivamente descontados (pagos) dos proventos do autor. Nesse sentido o art. 42, parágrafo único do CDC, onde se prevê que: Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao DOBRO DO QUE PAGOU em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei). Assim, a aplicação da pena de repetição em dobro é cabível. O pedido de indenização por danos morais, também deve ser reconhecido pertinente. A conduta da empresa/ré foi desidiosa ofendendo ao direito do cidadão como consumidor e deve ser reprimida com a força necessária. A agressão resta potencializada pela circunstância de o autor de poucos conhecimentos, vendo-se com pequena possibilidade de defender-se desta modalidade de agressão. Até mesmo a circunstância de ser pessoa idosa resulta na conclusão de que a agressão tem consequências excepcionais, pela própria condição de debilidade que naturalmente se encontra. De qualquer forma, existem elementos para justificar o pleito de indenização, devendo este pedido também ser julgado procedente. Para o estabelecimento do valor deve-se levar em conta a condição social das partes e o volume da agressão suportada. Para tanto, considero que o autor é pessoa pobre e o valor da indenização presta-se apenas como um alento, não podendo resultar em acréscimo de riqueza. Assim, entendo como justo e suficiente a quantia de R\$ 5.000,00. Por último, é importante reconhecer que o e. TJ/RO, em casos semelhantes, tem reconhecido a pertinência total do pleito. Nesse sentido: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS NA APOSENTADORIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ABALO PSICOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FATO NEGATIVO ALEGADO PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. “Os descontos indevidos na aposentadoria do cidadão, a título de empréstimos que não realizou, por si só, presumem abalos psicológicos, cabendo àquele que os causa reparar os danos correspondentes, mediante indenização compatível. São tidos como indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira na aposentadoria do recorrente quando não demonstra fato positivo que contrarie as alegações negativas do recorrido, já que tem o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Descontos indevidos devem ser devolvidos em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Decisão: “POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO FERREIRA LIMA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S. A”. (Apelação n. 0209350-61. 2008. 8. 22. 0001. Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA. Publicado no DJE do dia 08/10/2010). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para: Reconhecer a inexistência de relação contratual entre as partes e, por consequência, reconhecer a inexistência do débito; Condenar o banco réu na restituição. EM DOBRO, dos valores indevidamente descontados, atualizado desde a época do desconto e com juros mensais de 1% desde a citação neste feito. Condenar o BANCO no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. O BANCO suportará as custas processuais e honorários de advogado, este em montante equivalente a 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se, via DJ, para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0002588-05. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Alves Moreira

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público. (0)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NELSON ALVES MOREIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Instado a emendar a Inicial, adequando o valor da causa, o autor não o fez. Em seguida, veio aos autos informação do falecimento do autor, que se deu quatro dias após ingressar com a presente ação. Assim, ocorreu ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo a pretensão dar seguimento regular. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0012519-66. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores dos Santos Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos proposta por DOLORES DOS SANTOS LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Afirma a DOLORES que reside no imóvel desde 1988. Sempre pagou regularmente as contas de energia e, como seu consumo médio era pequeno sempre pagou a tarifa mínima. Em Mar/2005, o medidor de energia teve problemas, tendo a requerente acionado a empresa para regularizar a situação. À partir de então, a tarifa passou a ser cobrada em valores de R\$ 3,00 a R\$ 7,00. A consumidora questionou os motivos da redução da tarifa, mas não obteve qualquer resposta. Em Abr/2010, o medidor de energia foi retirado para aferição. Desde Abr/2010 a tarifa passou a ser cobrada na média de R\$ 120,00. No dia 30/09/2010 a requerente foi notificada a respeito de uma irregularidade em seu medidor de energia e que teria de pagar a quantia de R\$ 8.353,93. Interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido. Foi instada a comparecer na empresa no prazo de 72 horas, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Sustenta que o laudo pericial é inválido, pois foi construído unilateralmente. Pede liminar para determinar que a CERON abstenha de suspender o fornecimento de energia. Ao final, pede a declaração de inexigibilidade do débito. Juntou documentos. A tutela foi antecipada. A ré foi citada e apresentou contestação confirmando que o medidor de energia foi retirado pela empresa Cam do Brasil Multiserviços Ltda. A empresa fez vistoria e constatou irregularidade no consumo, que era maior

do que aquele que estava pagando a consumidora chegando-se ao valor cobrado. Afirmo que não existe conduta ilícita por parte da empresa. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Na audiência preliminar as partes não conciliaram. Na oportunidade afirmaram não pretendem a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito. Inexistentes preliminares processuais. Acerca da cobrança, a CERON afirma ser pertinente, pois fez estimativa de consumo concluindo que a Unidade Consumidora vinha pagando quantia inferior à devida. Apesar disso, não apresentou qualquer prova de que a pretensa avaliação tenha sido efetivamente realizada. A pericia unilateral apresentada é impertinente, pois a experiência tem demonstrado que a CERON tem se valido de seus técnicos para fazer apurações desprovidas de validades já que não vai com o necessário acompanhamento de profissional descomprometido com a empresa, tornando inválida suas "pericias". Nesses casos, a jurisprudência vem reconhecendo a invalidade da medição. EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa. (Apelação Cível n. 100. 001. 2005. 021697-9. Relator: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. " Publicado no DJ do dia 28/08/2008) Como a CERON alega a irregularidade no medidor, justificando a cobrança exagerada, é dela o ônus de provar, no curso do feito, a existência desta irregularidade. Assim, a cobrança realizada é indevida e deve ser declarada a sua invalidade, devendo a CERON, na falta de medição, utilizar-se da taxa mínima. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora para DECRETAR inexigível a cobrança realizada pela CERON, devendo a concessionária proceder com a cobrança do período em que estava sem medidor de energia na taxa mínima. Como sucumbiu, a CERON deverá suportar as custas processuais e honorários de advogado, este fixado em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), fixado nos termos do CPC, art. 20, §4º, ante a ausência de condenação, mas considerando o serviço realizado pelo Defensor Público, cuja verba deve ser direcionada para os cofres da DPE. P. R. I. e, transitada em julgado, intime-se o devedor, via DJ, para pagamento da quantia no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer um acréscimo de 10%, nos termos do CPC, art. 475-J, devendo-se aguardar a propositura da execução por 20 dias, sob pena de arquivamento. Neste caso, desde já, acresço mais 5% aos honorários de advogado para a fase de execução. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0007858-44. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Ferreira Dantas

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. ILDA FERREIRA DANTAS ajuizou ação de aposentadoria por idade contra o Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS alegando possuir o direito de receber a aposentadoria por idade face à profissão rústica que exerceu em regime de economia familiar durante o tempo exigido pela legislação. Procurou informações junto ao Posto do INSS onde foi informada que a mesma não teria direito a qualquer tipo de aposentadoria. Requereu a procedência dos pedidos, para condenar ao INSS ao pagamento da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural e pelo pagamento das prestações em atraso desde a citação da referida autarquia. Juntou documentos. Citado o INSS não apresentou contestação. Em instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. As alegações finais pelo autor vieram na forma remissiva. O réu, ausente à audiência, não apresentou alegações finais. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária, onde a autora requer aposentadoria especial, afirmando que trabalhou como agricultora durante o tempo exigido pela legislação. No mérito, deve-se atentar que a aposentadoria por idade é devida para as trabalhadoras rurais que completarem 55 anos e tenham completado o período de carência exigido, conforme art. 48, §1º da Lei 8. 213/91. No caso dos autos, a Autora já conta com 59 anos de idade. Também se comprovou satisfatoriamente que exercia a atividade rústica. Foram apresentadas diversas provas documentais, podendo se verificar às fls. 17 e 18, onde consta a profissão de seu companheiro como sendo agricultor. Neste caso, a condição de segurado estende-se à pessoa da autora. Na certidão contida à fls. 19, consta como profissão da requerente sendo agricultora bem como na declaração de fls. 20. Nota-se que o período exigido pela legislação restou comprovado, pois os documentos juntados à fl. 18, documento exarado no ano de 1990, e fl. 19, documento do ano de 2009 que declara que a autora ainda exercia atividade rural, portanto conclui-se que a requerente atingiu o tempo exigido por lei. Conforme fls. 23 dos autos a requerida recebe pensão por morte, benefício adquirido mediante o falecimento de seu companheiro que exercia atividade rústica. À propósito, é importante esclarecer a respeito da possibilidade de se acumular pensão por morte com aposentadoria, posto que são espécies distintas de benefícios, já que a pensão por morte destina-se aos dependentes e a aposentadoria ao próprio segurado, não havendo vedação legal que impossibilite a cumulação. Nesse sentido, temos ERESP n. 246512/RS, com relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, publicado no DJ do dia 01/07/2004, à p. 181 e na RST Vol. 00183, p. 96, que cita como precedentes (REsp nºs 425. 239/RS, 268. 254/RS e 245. 011/RS). Corroborando a prova documental, a prova testemunhal colhida em instrução, que a requerente cumpriu o tempo exigido pela legislação. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. A autora tem direito, também, aos valores retroativos, que deve retroagir à data da citação da requerida. O valor retroativo sofrerá correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido paga, inclusive 13º salário, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de tutela antecipada, é de ser deferido. É que neste momento, onde todas as provas já foram apreciadas pelo juízo, as alegações da inicial se evidenciam verossímeis. Aliado a isso, deve-se atentar que se trata de verba com natureza alimentícia e, por consequência, deve ser implementada o mais cedo possível. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que seja expedida Carta Precatória

para INTIMAÇÃO PESSOAL do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício deferido. Desde já fixo multa diária de R\$ 300, 00, por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo representante do EADJ/INSS, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. A autora tem direito, também, aos valores retroativos desde a data da propositura da ação, cujos valores sofrerão correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido pago, inclusive 13º salário, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação. Isento de custas, por ser entidade pública. Expeça-se o necessário, notadamente para implementação da tutela antecipatória. Decisão não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0008089-71. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Gomes Nogueira

Advogado: José Renato Specht (RS 30. 073)

Requerido: Banco Itauleasing S. a, Claudemir Ferreira de Melo

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. Como está em curso antecipação de tutela concedida pelo juízo, recebo a apelação, mas apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0007111-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Perial de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. GERALDA PERIAL DE SOUZA, qualificada nos autos, interpôs o presente Embargos de Declaração alegando a obscuridade no comando sentencial do juízo, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela por ela formulado. Os embargos devem ser acolhidos. Assiste razão ao embargante, pois conforme o caso sub judice, não há, de fato, análise ao pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença: "...Concedo a antecipação da tutela pleiteado pelo autor, devendo o requerido proceder com a implementação

do benefício, sob pena de aplicação de multa. "O restante da sentença permanece como foi lançada. Proceda-se com o reparo no livro de sentenças. Intimem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc. : [0004969-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Amélia Caliman Mareto, José Mareto Neto

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Antônio Carlos Lopes, Luzia Militão Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar o croqui; b) indicar o(a) inventariante, para que o espólio possa ser regularmente citado; c) incluir os confinantes no pólo passivo, indicando a qualificação destes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0006574-98. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: Reinaldo Pereira da Silva, Lucimar Dalpra, Nayara Luianny Dalprá da Silva

Advogado: Wanusa Lubiana. (RO 2802)

Requerido: Município de Rio Crespo/RO, Comercial Rio Crespo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Designo audiência conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 1º de julho de 2011, às 10 horas. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0001120-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Ribeiro

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Noli Eliseu Marafiga da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Despacho:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 02 de junho de 2011, às 09: 00 horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0039373-68.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Klaukris Papelaria Ltda, Ereni Rosa de Jesus Pazini, Leomar Magalhães de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. 1. Libere-se imediatamente, através de alvará, o valor que ultrapassa o quantum devido a título de honorários e custas processuais (R\$ 3. 600, 00), mantendo-se o referido valor bloqueado. 2. Considerando que a advogada da executada peticionou antes mesmo do feito ser remetido à Fazenda, dê-se vistas a esta para que se manifeste. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0009431-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Evangelista dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. Paulo Evangelista dos Santos, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de revisão de benefício previdenciário em face de Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando que é aposentado por tempo de serviço, benefício concedido em 11/6/1991. Requer a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, com todos os reajustes subsequentes. Anexo ao pedido vieram os documentos de fls. 16/24. O requerido não contestou o pedido, porém interveio no feito às fls. 30/36. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas. O autor pretende, em seu pedido final, a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), com correção de seu salário de contribuição. O documento de fl. 37, demonstra a concessão do benefício ao autor, desde 11/6/1991 (DIB). O art. 26 da Lei 8. 870/94 assegurou o direito à revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93 “ cujas rendas mensais iniciais tenham sido calculadas sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em razão da limitação prevista no §2º do art. 29 da Lei 8. 213/91 “, para que fosse afastado o teto dos salários-de-contribuição vigente na data de concessão dos benefícios, determinando, porém, a observância do limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de abril/94, verbis: “Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8. 213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no §2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”. O INSS, se limita

em alegar que o benefício do autor foi concedido em 1991, não estando incluída a competência de fevereiro de 1994, no período básico da RMI, não fazendo jus à revisão. Não apresenta qualquer outro documento, além do espelho onde consta a data inicial de concessão do benefício do autor (fls. 37/38). É certo que caberia ao INSS, com o escopo de comprovar as suas alegações, ter juntado aos autos a carta de concessão da aposentadoria, na qual estariam discriminados os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como o valor do salário-de-benefício, sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo correspondente ao tempo de serviço para a fixação da RMI. Tais documentos deverão ter sido juntados com a contestação, já que não podem ser considerados como novos. Diante desse quadro, como o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que realmente o benefício do autor não foi limitado ao teto, e tendo em vista que a aposentadoria em questão foi concedida dentro do período contemplado pelo art. 26 da Lei 8. 870/94, o autor faz jus à revisão, compensando-se, todavia, eventuais parcelas já pagas a tal título caso o INSS comprove que já promoveu a referida revisão administrativamente. A correção monetária deverá ser calculada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subsequentes, reduzida esta taxa para 0, 5% ao mês partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para incluir o índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39, 67%), no cálculo de atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que integram o período básico de cálculo; b) pagar ao autor as diferenças decorrentes deste reajustamento, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº. 6. 899/81, desde quando devidas, e acrescidas de juros moratórios de 0, 5%, ao mês, a contar da citação até a vigência do Código Civil de 2003, e após esta data, no percentual de 1% ao mês. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0011229-16.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Inês da Costa

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Manoel Ribeiro Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. VILMA INÊS DA COSTA, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais e materiais

em face de MANOEL RIBEIRO NUNES, alegando, em resumo, que realizou negócio jurídico com o requerido efetuando a compra do veículo descrito na inicial. Repassou ao requerido um cheque no valor de R\$ 17. 000, 00. Após três meses a realização do negócio as partes o desfizeram, quando a autora lhe devolveu a caminhonete. Todavia o réu não procedeu a devolução do cheque, pois havia negociado e precisaria resgatá-lo, o que não fez. O cheque foi depositado por duas vezes, tendo retornado por insuficiência de fundos, quando o nome da autora foi inscrito no SERASA. Requer o pagamento da quantia de R\$ 17. 000, 00, pelos danos materiais em razão do cheque que não foi devolvido, bem como indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 12/19. O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral (fls. 29/30). A autora foi intimada para dizer se pretendia a produção de outras provas, porém, não se manifestou. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega a autora ter desfeito negócio jurídico de compra e venda realizado com o requerido. Procedeu a devolução do bem para este, porém não recebeu de volta o cheque que lhe havia passado, como forma de pagamento. O cheque em questão foi depositado, por terceiros, já que o réu havia negociado o mesmo, tendo sido devolvido, duas vezes, por insuficiência de fundos, causando prejuízos à autora. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186, do Código Civil, estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. 1. Do dano moral. No caso dos autos, o primeiro requisito (ação ou omissão culposa do agente), restou comprovada, já que o cheque foi depositado, por duas vezes, causando a negativação do nome da autora (fls. 14/17). O negócio jurídico está demonstrado pelos documentos de fls. 15/16. No tocante, ao desfazimento deste, ante a revelia do réu, presume-se a veracidade dos fatos. O dano também restou comprovado, eis que efetivamente houve a negativação indevida (fls. 14 e 17). Por fim, claro está a culpa (negligência) e o nexo causal, já que a ação do requerido foi a geradora dos danos sofridos pela autora. Note-se que o réu não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 333, II). Limitou-se em negar os fatos em sua contestação, porém, não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal que ilidisse as alegações e provas produzidas pela autora. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de

tempo”. O requerido, ante a sua ação (negligência em resgatar o cheque e devolvê-lo a autora, dando causa à devolução, por pelos menos, duas vezes), gerou constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora. Além disso, seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição de crédito, o que sem dúvida, gera danos de ordem moral (dano in re ipsa). Assim, a repercussão do fato ocorreu junto aos amigos e conhecidos da requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito arbitro o valor da indenização em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). 2. Dos danos materiais. Demonstrada a responsabilidade civil do requerido, passemos a analisar os danos materiais sofridos pela autora. A autora comprovou, satisfatoriamente, como dito acima, a ocorrência de danos morais. Com relação aos danos materiais estes são indevidos, vez que o cheque não foi compensado, não restando prejuízos de ordem material a autora. Fato é que, por enquanto, há apenas expectativa de que ocorram danos materiais, pois o cheque pode ser depositado a qualquer momento e ser compensado. O ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não ficando caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade do requerido em ressarcir a requerente, quanto aos danos materiais. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente VILMA INÊS DA COSTA para condenar MANOEL RIBEIRO NUNES ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, tudo com fundamento nos artigos 269, I e 333, I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que estes não foram demonstrados. Considerando que a autora decaiu da parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Atriquemos-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : 0006048-34. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kamila Vitória Simão Mota

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos em saneador. 1. Necessária a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Dêlcio Pereira, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 2. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do C.JF, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. 3. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. 4. Necessário também a realização de

estudo social para aferição das condições sócio-econômicas do autor, pelo que nomeio a Assistente Social Elizete Peruffo para elaboração de RELATÓRIO social. Intime-se-a, nos mesmos termos acima. 5. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Quantas pessoas residem com o autor? 2. Qual a renda de cada pessoa da família? 3. O imóvel é próprio ou alugado? 4. O autor possui patrimônio ou outras rendas, a exemplo de imóvel alugado? 5. As outras pessoas da família tem condições ou não de trabalharem? 6. Qual o meio de subsistência utilizado pelo autor? Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0010288-66.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio José da Silva Filho

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO E O 4567 E 261.030)

Despacho:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 07 de junho de 2011, às 09:30 horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0002745-12.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Nayara da Silva Magalhães

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030),

Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Jaime Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de fls. 51. 2. Tendo em vista a inexistência de contas bancárias, tampouco veículos em nome do executado, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0127078-07.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Terezinha Nunes da Silva Fonseca - Mercadinho Kenas, Kenas Gomes de Souza Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado, Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 115. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo bancário, em nome do executado, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0109196-95.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Leandro Tiago de Oliveira Leite

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 57. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : [0002180-14.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleidimar Martins da Rocha

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimação da parte requerida quanto à Decisão: Vistos. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: “ (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100.001.2005.018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas)”. A preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Sócrates Aguiar, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc. : [0007268-67.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir de Oliveira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Robson Luis de Paiva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias, conforme determinação em audiência.

Proc. : [0012895-52.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sival Marques Ferreira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Intimação dos patronos das partes, quanto à perícia designada nos autos para o dia 04/07/2011, às 09h30min, no Hospital Monte Sinai em Ariquemes/RO, com Dr. Valter Akira Miasato”

Proc. : [0013213-35.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Anastácio

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Certidão do Oficial de Justiça: “ imóvel fechado. vizinhos informou que o autor está para São Paulo com a esposa para tratamento médico”

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito supra, ante a certidão do(a) Oficial de Justiça, visto que o autor tinha perícia agendada para 28/04/11, com Dr. Sócrates.

Proc. : [0012436-50. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Beck Ramos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0037459-52. 1997. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fergel - Ferro e Aço Ltda, Luiz Carlos Lavorato

Advogado: Marcos Pedro B. Mendonça OAB/RO 4476; Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Executado: Inácio da Silva, Marcilho Gomes Patriarcha

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida: “INTEGRALMENTE CUMPRIDA”

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc. : [0001155-97. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Silvio Doria Cintra

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça OAB/RO 4476

Executado: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cleber Correa. (OAB/RO 1732)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0011144-30. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Raimundo Gonçalves Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, visto que decorreu o prazo sem interposição de embargos.

Proc. : [0012283-17. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: R. de V. Martins Modas - Me Reccos

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Requerido: Bruna Éllen Silva Millan

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, visto que decorreu o prazo sem interposição de embargos.

Proc. : [0010637-69. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Gilson Rigon

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, visto que decorreu o prazo sem interposição de embargos.

Proc. : [0024414-44. 1998. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Silvano Alves da Silva, Lorival Claudino ME

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Carta precatória - Devolvida: “sem cumprimento, veículo não localizado)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc. : [0117539-80. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Edilane Rodrigues Siqueira

Advogado: José Assis dos Santos. . não Usar Este Cadastro (RO 2591)

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, visto que decorreu a suspensão deferida.

Proc. : [0004838-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria Conceição Dias

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Embargado: Leonardo Lino da Silva

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia. (OAB/RO 1878)

Intimação do embargado quanto ao despacho Despacho: R. e A. 1. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado, por meio de seu patrono, a responder aos termos da presente, no prazo legal (artigo 740, do CPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito”

Proc. : [0129485-49. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, visto que decorreu a suspensão deferida.

Proc. : 0000130-15. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: ARLINDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: Leonor Schrammel. (RO 1292)

Sentença:

Vistos etc. ARLINDO NOGUEIRA DA SILVA e MARGARIDA VIEIRA DA SILVA, qualificados às fls. 3 dos autos, ajuizaram pretensão de adjudicação compulsória em face de Espólio de Gilson Brito de Souza, representado pela inventariante Márcia Ferreira, alegando, em resumo, que adquiriram do requerido o imóvel, descrito na inicial, pago no ato da assinatura do contrato particular de compra e venda. O requerido veio a óbito, sem a transferência do bem. Requerem a adjudicação, por sentença, do imóvel descrito na inicial. Juntaram os documentos de fls. 8/20. O requerido foi regularmente citado, através de sua representante, porém não apresentou contestação (fls. 31vº). É o RELATÓRIO, passo a decidir. 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o réu é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 2. O artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10. 12. 1937, estabelece: “Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil”. A pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pago integralmente o preço avençado em contrato, sem cláusula de arrependimento, cujo título deve estar devidamente formalizado no registro imobiliário. O imóvel objeto do presente litígio é objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 16/17). Os requerentes apresentaram o contrato de compromisso de compra e venda feito entre as partes, sendo o contrato recibo da quitação, já que o valor foi pago no ato. Também consta do contrato de que possui caráter irrevogável e irretratável (fls. 17). Inexistem irregularidades ou nulidades no contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Acrescente-se, ainda, que no compromisso inexistiu cláusula de arrependimento, como dito acima. Importante frisar, que independe de inscrição do compromisso de compra e venda no registro imobiliário para a adjudicação compulsória, entendimento corroborado por diversas jurisprudências do STJ, já que a natureza eminentemente pessoal dos direitos resultantes do contrato de compromisso de compra e venda torna dispensável a inscrição do instrumento no registro imobiliário e a outorga uxória da mulher daquele que firmou o pacto, como condição de procedibilidade das ações cominatória e adjudicatória, se o que se pretende é fazer valer os direitos entre as partes contratantes. Como no próprio contrato constou que o preço fora pago à vista, em uma única parcela, ficou provado que o compromissário adimpliu o preço pedido e estabelecido no contrato. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 22 do Decreto Lei nº 58/37, julgo procedente o pedido dos requerentes para adjudicar a favor destes o imóvel registrado sob a matrícula n. 13. 803, do Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes (RO), valendo esta sentença como título para a transcrição (artigo 16, § 2º, do Decreto-lei n. 58/37). Condene o requerido ao pagamento das

custas e verba honorária que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição, arquivando-se o feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : 0010917-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresa Cristina Santana Borges, Paulo Roberto Santana Borges, Fernando Santana Borges, Maria Aparecida Santana

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. TERESA CRISTINA SANTANA BORGES, PAULO ROBERTO SANTANA BORGES, FERNANDO SANTANA BORGES, por sua genitora Maria Aparecida Santana, qualificados às fls. 3 dos autos, propuseram pretensão Declaratória c/c Condenatória para fins de Concessão do Benefício Previdenciário em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte de José Roberto da Silva Borges. Alegam, em síntese, que sempre trabalharam na lavoura, em regime de economia familiar, além de ter exercido atividade urbana. Com a prova da qualidade de segurado do falecido, requer o deferimento do benefício previdenciário relativo à pensão por morte. Documentos inclusos às fls. 8/63. Citado, o requerido não ofereceu contestação. Na audiência de instrução (fl. 72) foi colhido o depoimento pessoal da genitora dos autores e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução, os autores apresentaram alegações finais remissivas à inicial. Parecer do Ministério Público às fls. 77/80. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do genitor dos requerentes, na condição de segurado urbano, do requerido. As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74/79 da Lei nº 8. 213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no art. 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta para os filhos, cônjuge e companheiros. Os autores comprovaram satisfatoriamente que são dependentes do falecido, conforme certidões de nascimentos (fls. 17, 22 e 25), além da prova testemunhal (fls. 74/75). No entanto, indispensável a comprovação da qualidade de segurado do falecido. José Roberto Silva Borges faleceu em 03/6/2006, constando como último vínculo empregatício, com registro em sua carteira de trabalho, em 08/1/2004 (fls. 48). Conforme salientado pelo representante do Ministério Público o falecido contribuiu para o INSS nos períodos de 22/7/84 a 27/2/85; 01/11/87 a 09/4/88; 25/189 a 5/4/89; 01/8/96 a 9/12/96; 14/8/97 a 01/1/99; 05/7/99 a 5/1/2000; 4/8/2000 a 21/8/2000, tendo como último período 08/1/2004, pelo que se denota dos documentos de fls. 31/34 e 48. Apesar de tais fatos, constatou-se nos autos que os autores procederam ao recolhimento, junto ao INSS, da contribuição referente aos meses de abril e maio de 2006, em atraso, após a morte, posto que pago somente em, 23/9/2010, quatro anos depois de seu falecimento e juntamente com a propositura da presente demanda. O recolhimento feito pelos autores, após a morte do falecido, não possui FUNDAMENTAÇÃO legal que a ampare,

consoante se denota do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 8. 212/91, já que o recolhimento deve ser feito pelo segurado, pessoalmente. Novamente o representante do Ministério Público, com razão, menciona que os julgados colacionados pelos autores em sua inicial são entendimentos minoritários e posteriores a Lei Complementar n. 128/2008 (fls. 78). Por outro lado as decisões recentes fundamentam-se exatamente em preceito diverso. Vejamos. TRF. 1ª Região. Processo: AC 2000. 01. 00. 048649-6/BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ p. 40 de 21/06/2002. Data da Decisão: 16/04/2002. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. Juízes ALOISIO PALMEIRA LIMA e AMILCAR MACHADO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJOS. QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Apensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8. 213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte o conjunto de dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, por ter-se ausentado do país. 3. As contribuições recolhidas ao INSS a título de obrigações pretéritas não restabelecem a qualidade de segurado da previdência social do falecido, máxime em relação a período em que este deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social e transferiu seu domicílio para o exterior. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (grifei)". Há ainda que ser destacado, sendo de suma importância, que o falecido já havia perdido sua qualidade de segurador especial, já que seu último registro data do ano de 2004. Neste sentido: TRF3-APELAÇÃO CÍVEL - 468143: AC 20845 SP 1999. 03. 99. 020845-4 Resumo: Constitucional. Previdenciário. Pensão Por Morte. Companheiro e Pai. Trabalhador Urbano. Não Preenchimento dos Requisitos. Arts. null74 a null79 da Lei nº null8. 213/91. Dependência Econômica Presumida. Perda da Qualidade de Segurado. Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES Julgamento: 02/04/2006. Publicação: DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 576". Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8. 213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 4 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, § 2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos. 3 - Apelação improvida". Desta forma, os autores não comprovaram a qualidade de segurado do falecido, não fazendo jus ao benefício pretendido. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido dos requerentes, uma vez que não ficou comprovado a qualidade de segurado especial do falecido, ao tempo do óbito,

nos termos do artigo 269, I, do CPC e Lei n. 8. 213/91. Sem custas. Condene os requerentes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, devendo ser observada, para sua cobrança, a Lei n. 1. 060/50. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : 0007720-77. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Dário Borges da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H. U. A. Ltda

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Alvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161. 807)

Sentença:

Vistos etc. JÚLIO DARIO BORGES DA SILVA, qualificado às fls. 3 dos autos, propôs pretensão de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H. U. A. LTDA., também qualificada, aduzindo, em resumo, que nunca manteve qualquer tipo de relação jurídica com a empresa ré, que a negativou indevidamente, além de ter encaminhado seu nome para o SPC, sem notificá-lo previamente. Requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome do SPC. Ao final pede a condenação em danos morais e a declaração de inexigibilidade do débito. Juntou os documentos de fls. 10/14. A tutela antecipada foi deferida às fls. 15. A requerida apresentou contestação às fls. 21/41. Aduz, em suma, que o autor realizou negócio jurídico com a empresa, para fornecimento de recarga de cartões telefônicos, conforme contrato anexado aos autos; regularidade da cobrança, ante a falta de pagamento; litigância de má-fé e ausência de danos morais. Anexou os documentos de fls. 42/71. Na audiência preliminar (fl. 108) não foi possível realizar acordo entre as partes, ante a ausência da ré. Audiência de instrução e julgamento às fls. 112, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais do autor às fls. 116/117 e da ré às fls. 118/120. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido indenizatório em virtude do requerente ter sido a incluído, indevidamente, pela requerida, em sistema de proteção de crédito, de forma indevida, sem a devida notificação.

1. Da celebração do contrato. Primeiramente cumpre destacar quanto à celebração do contrato. O autor alega, em sua inicial, que jamais manteve qualquer tipo de negócio com a requerida. Todavia, tal fato foi expressamente contrariado pelos documentos de fls. 45/47 (contrato de adesão de produtos e serviços assinado pelo autor). O contrato é claro ao prever que o autor está contratando equipamento para recarga de cartões telefônicos. Ora, o autor tinha plena ciência do contrato. Informou o número de seus documentos. Tinha a obrigação de ler as cláusulas contratuais, que por sua vez, apresentavam-se claras. Não pode, desta forma, alegar ignorância, já que celebrou livremente o negócio jurídico, não demonstrando qualquer vício que tenha recaído sobre o mesmo. Desta forma, quanto a existência de débito, não há provas de que o autor efetivamente tenha pago os valores devidos. A testemunha ouvida à fl. 113 somente presenciou a mãe de Dario requerendo o cancelamento do serviço via telefone e que o valor do débito seria R\$ 20, 00, dinheiro este que teria sido entregue ao

funcionário da empresa ré. Tal declaração, porém, restou isolada nos autos e é insuficiente para elidir a obrigação do autor no que se refere ao pagamento pretendido pela ré. 2. Ausência de notificação para inscrição perante o SPC. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186 do Código Civil estabelece: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que este inscreveu o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, SPC (fl. 10). O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. A empresa requerida é uma prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, pois se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Por tais motivos, responde objetivamente pelos danos que causar a este, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. Assim, o prestador de serviços responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de inclusão do nome do cliente no rol dos negativados, seja eventualmente a nível patrimonial, seja na esfera do dano moral. Nos autos em questão, a empresa requerida incluiu o nome do requerente no

SPC, sem a prévia notificação. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a empresa requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Contudo, não conseguiu demonstrar que a empresa ré o notificou, previamente. Trago à colação jurisprudência pátria neste sentido: EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0155714-83. 2008. 8. 22. 0001 Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 01557148320088220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (6ª Vara Cível, Falência e Concordata) Apelante/Recorrida: Serasa S. A. Advogados: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338) e outra Apelada/Recorrente: Maria de Fátima da Silva Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior Revisor: Desembargador Sansão Saldanha Serasa. Inscrição. Ausência de comunicação prévia. Conduta ilícita. Cancelamento. Dano moral. Verba devida. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC. O descumprimento de tal regra impõe o cancelamento da restrição até que se cumpra a notificação. Inexistindo outras inscrições em nome da parte, é de se reconhecer a ofensa moral, cabendo indenização. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SERASA E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 13 de julho de 2010. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)”. Nos termos do artigo 43, §2º, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. De acordo com o artigo 42, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo que, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. Assim, ante a ausência de notificação prévia, certo o prejuízo causado ao autor. 3. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. A repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e conhecidos do requerente. Todavia, também não há de se permitir o enriquecimento ilícito. Assim, considerando tais aspectos e, principalmente, que o autor celebrou o contrato, sendo, em tese, devedor da quantia cobrada e, ainda, para que haja parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização, em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). Importante destacar que o valor fora fixado considerando

que não há provas de que o débito cobrado é indevido. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PPROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H. U. A. LTDA, ao pagamento de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, à JÚLIO DARIO BORGES DA SILVA, ante a ausência de prévia notificação da inscrição de seu nome perante o SPC, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 42 e 43 da Lei n. 8. 078/90. Julgo improcedente o pedido declaratório de inexistência de débito. Todavia, como não houve prévia notificação seu nome permanecerá excluído do SPC, até que seja sanada a falha. Considerando a sucumbência recíproca, fixo honorários em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), que deverão ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc. : 0005443-88. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Aparecido Rodrigues

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Requerido: Adão Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. SANTO APARECIDO RODRIGUES, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos em face de ADÃO FERREIRA e CÉLIA REGINA DE CARVALHO DA SILVA, alegando, em resumo, que comprou do primeiro requerido o caminhão descrito na inicial, para realizar serviços de frete. Ao procurar o DETRAN para regularizar a documentação obteve a notícia de que haviam multas e efetuou o pagamento. Ao levar o veículo para revisão descobriu que o número do motor estava raspado, o que impede a transferência do veículo, junto ao DETRAN. Procurou o requerido, que não tomou qualquer providência. Requer a condenação do réu a obrigação de fazer consistente em providenciar a documentação do veículo, bem como a correção do vício no motor, além de danos morais e materiais. A requerida Célia Regina foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 73. O requerido Adão, apesar de citado, não contestou o pedido. Na audiência de instrução (fls. 78) foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais às fls. 82/84. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. 1. Trata-se de ação onde o autor pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a entrega da documentação do veículo, bem como proceda a correção do vício no motor do veículo vendido para este, a fim de que possa ser regularizado junto DETRAN. Requer ainda pagamento de danos morais e materiais. A ausência de contestação do réu importa na presunção de veracidade das alegações do autor e demonstra que este efetivamente aquele vendeu o caminhão, todavia, não entregou a documentação necessária para a devida transferência. Demonstra, ainda, sua concordância tácita com a alegação de que o motor de fato apresenta-se com a numeração raspada, surgindo-se, para si, a obrigação de corrigir tal falha. As testemunhas, ouvidas em juízo, comprovam o negócio realizado entre as partes, bem como a existência da problemática do autor, quanto à documentação

e numeração do motor. 2. Danos morais e materiais. O autor pretende reaver os danos morais pelo constrangimento pelos quais passou. Estão presentes, no caso, os requisitos da responsabilidade civil. O requerido, por conta de sua omissão (culpa), inegavelmente provocou aborrecimentos ao autor, na medida em que este não pode exercer sua profissão, pois o veículo comprado para tal finalidade não pode transitar normalmente, eis que a documentação não pode ser regularizada. É igualmente certo o nexo causal entre a omissão do requerido e os aborrecimentos pelos quais o autor tem passado ao longo de vários meses. O dano, no caso, é presumível, tendo em vista os aborrecimentos e constrangimentos a que o autor foi submetido por conta do ocorrido. Todavia, no que se refere aos danos materiais, inviável reconhecê-los, por insuficiência de provas. Prova esta que deveria ter sido produzida pelo autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, mesmo diante da revelia do requerido. Não há qualquer documento comprovando os alegados danos materiais (gastos com telefonemas e viagens), prova esta que seria documental e já deveria estar juntado com a inicial. As testemunhas, apesar de terem conhecimento de que o autor realizava fretes com o caminhão, não souberam informar a renda por ele auferida, de tal maneira que não é possível fixar o valor de eventuais lucros cessantes. Mais uma vez, ressaltes-se que não há qualquer prova documental. 3. Da obrigação de fazer. O autor requer, ainda, que o requerido seja condenado a obrigação de fazer, consistente em regularizar o motor do veículo (cuja numeração está "raspada") e sua documentação, de maneira a viabilizar a transferência do bem para o seu nome. Neste ponto não há qualquer dúvida acerca da procedência do pedido. O autor efetivamente comprou e pagou o veículo, sendo certo que é direito seu tê-lo transferido para o seu nome. Também é certo que para tanto o problema relativo à numeração do motor deve ser sanado, tendo em vista que o caminhão será obrigatoriamente vistoriado na CIRETRAN. Caso não adote as providências mencionadas, o requerido estará sujeito à multa, cujo valor máximo é fixado levando-se em conta o valor do próprio bem, já que este, sem a documentação regularizada, não terá qualquer utilidade para o autor e também não poderá ser por este revendido. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente os pedidos de SANTO APARECIDO RODRIGUES para: a) condenar ADÃO FERREIRA ao pagamento de danos morais, ao autor, no valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta data (CC, art. 186); b) determinar que ADÃO FERREIRA proceda a entrega da documentação do veículo descrito na inicial, bem como proceda a correção do vício no motor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), nos termos dos artigos 461 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de danos materiais, ante a ausência de provas, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, , condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, archive-se, com as anotações devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc. : [0087772-16.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: José Adeilton da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Despacho: DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio "on line" no sistema BacenJud no valor de R\$ 9.686,34 (nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que compreende o principal (R\$ 30.007,88), os honorários de sucumbência (R\$ 4.501,18), a multa do art. 475-J (R\$ 3.129,65, no caso principal + honorários de sucumbência), os honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 500,00) e as custas processuais (R\$ 1.417,87), deduzido do valor pago à fl. 296 (R\$ 29.867,24). Registro que o bloqueio de valores tomou por base os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 288-289). De sua vez, convolo o bloqueio supra em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado, em havendo. Inexistindo, em não sendo caso de intimação por edital, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Centauro Vida e Previdência S. A., rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Curitiba/PR. Registro que, nesta fase e ante à ausência de complexidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrei honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual já está considerado no valor acima. Nesse sentido, reporto-me ao REsp 1.190.935/SP, Segunda Turma do STJ. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via on line, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho anexo a decisão. Aguarde-se informação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0000153-43.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. E. de S.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Requerido: M. F. V.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a ação perdeu o objeto, tendo em vista a decisão dos autos sob nº. 0000152-58.2011.8.22.0007, conforme certidão de fls. 28-29 Assim, RESOLVO O FEITO com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da

grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

José Vanir di Pieri

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0058767-12.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Valéria Alves Sobrinho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line - BACENJUD, efetivada sobre valores de conta corrente, cujo resultado foi frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

EDITAL INTIMAÇÃO

DE: 01) SUELY APARECIDA LOPES, CPF 602.688.912-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima, para manifestar-se acerca da penhora on-line - BACENJUD, efetivada sobre valores de sua conta bancária, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos, em trâmite nesta Vara, movido por Vilma Pedro de Andrade em face de Suely Aparecida Lopes. E, para que no prazo legal, ofereça, caso queira, embargos à penhora.

Valor Dívida: R\$589,89 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Em 21.11.2008.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Processo: 0035805-92.2009.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Executado: Suely Aparecida Lopes

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76.963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 29 de abril de 2011. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: JOÃO MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima mencionado, para, no prazo de 3 dias, pagar o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso

reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Processo: 0025588-58. 2007. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Emilce Barbosa

Advogado: Paula Cristiane Piccolo OAB/RO 3. 243

Requerido: João Martins Pereira

Valor da Causa: R\$ 12. 884, 52 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em 01/06/10

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 29 de abril de 2011

(a) Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito

Proc. : 0134643-75. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Executado: João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte despacho: "Manifeste-se o executado, em 10 dias (§3º, art. 34, LEF). Após, voltem conclusos para decisão. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de março de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

INTIMAÇÃO DE: 01) LUIZ CARLOS LORBIESKI, CPF 241. 959. 872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requeridos supracitados para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas judiciais no valor de R\$61, 74 (sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), bem como a INTIMAÇÃO do teor da sentença proferida nos autos, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, nos seguintes termos: "(...) Considerando o requerimento de fls. 40, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida por Remog Retífica de Motores Gonçalves Ltda contra Luiz Carlos Lorbieski, devidamente qualificados nos autos. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Sentença registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 24 de março de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Processo: 0018692-28. 2009. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remog Retífica de Motores Gonçalves Ltda

Executado: Luiz Carlos Lorbieski

Valor da Ação: R\$3. 735, 05 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Em 21. 10. 2010.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76. 963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 29 de abril de 2011. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : 0087174-28. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Transbrás Transportadora Brasileira de Cargas Ltda, Cortesia Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Jaime Luiz Simon (OAB/MT 4821A)

Requerido: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do teor da sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III, § 1º, CPC, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Após as providências legais, ARQUIVEM-SE. P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de abril de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Proc. : 0065097-25. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Marcelo Medeiros Ribeiro

Advogado: Deise Cristiane Vaelente Santejano (OAB/RS 64606)

Requerido: M. C. S. R.

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls 125-127, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão de alimentos proposto por Carlos Marcelo Medeiros Ribeiro e, em consequência, mantenho os alimentos devidos a Mickael Chochi Silva Ribeiro no patamar de 30% dos rendimentos líquidos, que serão devidos à partir de hoje. Oficie-se ao empregador (fls. 117), determinando a retenção mensal do valor de 30% dos rendimentos líquidos do empregado Carlos Marcelo Medeiros Ribeiro, valor este que deverá ser depositado na conta bancária nº 05902-20, agência 0864, do Banco HSBC, em nome de Marilda Crochi Silva, CPF 646. 446. 180-04. Por fim, extingo o processo, com resolução do mérito, fundamentado no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários, eis que concedo ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Proc. : 0007739-05. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Duarte Borges

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Waldo Roberto de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento no feito, tendo em vista o transcurso do prazo de 90 dias para localização do bem da parte ré, com base nos termos do despacho: "Mantenho a penhora realizado. Concedo o prazo de 90 dias para localização do bem. Saliento, desde já, que o executado poderá ser intimado daquela por edital. Decorrido o prazo sem

providências do credor, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc. : [0020638-35. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Maria Helena dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco, manifestar-se quanto ao remanescente do débito, tendo em vista o alvará retirado. Nos termos do despacho infra: “Expeça-se alvará de levantamento nos valores bloqueados via Bacenjud às fls. 42. Após diga o credor no prazo de 05 dias, quanto ao saldo remanescente. Se inerte, intime-se na forma do artigo 267, § 1º do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de março de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito”

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: 01) HONÓRIO DE BRUYM, brasileiro, e de sua esposa ADELINA PADOVANE DE BRUYM, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as pessoas supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queiram no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0000926-88. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Alvará Judicial

Autor: Maria do Nascimento Peres e outros

Advogado: Gilvandro Augusto da Silva OAB 1369

Réu: Honório Bruym e outra

Advogado: Não informado

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 29 de abril e 2011

(a) Áureo Virgílio Queiroz - Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc. : [0088643-12. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. T. Polpas de Frutas Ltda. Me

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula

Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho: DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio “on line” no sistema BacenJud no valor de R\$ 1. 462, 15 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), que compreende o principal (R\$ 6. 249, 88), os honorários de sucumbência (R\$ 624, 98), a multa do art. 475-J (R\$ 687, 48, no caso principal + honorários de sucumbência), os honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 500, 00) e as custas processuais (R\$ 96, 61), deduzido do valor pago à fl. 92 (R\$ 6. 696, 80). Registro que o bloqueio de valores tomou por base os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 99-100). De sua vez, convolo o bloqueio supra em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/ Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado, em havendo. Inexistindo, em não sendo caso de intimação por edital, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: 14 Brasil Telecom Celular S/A, av. Lauro Sodré, nº 3290, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. Registro que, nesta fase e ante à ausência de complexidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrei honorários em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o qual já está considerado no valor acima. Nesse sentido, reporto-me ao REsp 1. 190. 935/SP, Segunda Turma do STJ. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via on line, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho anexo a decisão. Aguarde-se informação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0088560-93. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: New Company Informática Ltda - M E, Avones Antônia Favaleça Mariano

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4. 406)

Requerido: Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Despacho: DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio “on line” no sistema BacenJud no valor de R\$ 626, 57 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), que compreende o saldo remanescente (R\$ 523, 90) e as custas processuais (R\$ 102, 67). Registro que o bloqueio de valores tomou por base o despacho (fl. 91) e os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 93-94). De sua vez, convolo o bloqueio supra em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado, em havendo. Inexistindo, em não sendo caso de intimação por edital, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda, av. Transcontinental, nº 2700, bairro Primavera, Ji-Paraná/RO. Havendo Embargos/ Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via on line, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho anexo a

decisão. Aguarde-se informação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0009824-27.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Lacerda de Carvalho

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0063270-13.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Mega Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Bazílio & Silva Ltda-me

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica intimado o autor, via de seu advogado, para providenciar a regular publicação do edital fls. 57.

Proc. : [0086204-28.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Gideão dos Santos Alves

Advogado: Juvenílco Iriberto D. Junior - OAB/RO 1193

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica intimado a autora, via de seu advogado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, face o julgamento IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS OPOSTOS por Gideão dos Santos Alves.

Proc. : [0027195-38.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Raunilo Siring

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: fica intimado o autor, via seu patrono, para que se manifeste quanto aos depósitos juntados ao feito.

Proc. : [0000963-18.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ezequias Braz da Silva Júnior

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira

Executado: Gildesio Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica intimado o o autor, na pessoa de seu advogado, acerca do transcurso do prazo para oferta de embargos do executado; bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc. : [0000333-59.2011.8.22.0007](#)

Ação: Adoção

Requerente: E. B. P. A. do N. N.

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

Sentença: DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 39 e 165 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e concedo a adoção da criança supra identificada aos Requerentes já qualificados, determinando consequentemente as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, anotando que ela passará a chamar-se K. N. P. DO N., e tendo avós maternos S. R. P. e T. B. P. e avós paternos S. P. DO N. e C. M. DO N. . Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e, após o cumprimento das formalidades pertinentes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0113231-54.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Wille Plásticos Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: R & R Gomes Materiais de Construções Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho: DESPACHO Vistos e etc. Por ora indefiro o requerimento de fls. 76-78. Compulsando os autos, verifico que à fl. 42 houve o pedido de suspensão da citação por edital tendo em vista a localização do endereço do executado. Entretanto, após o prazo de suspensão, não houve a comprovação da publicação do edital de citação em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, tampouco houve apresentação do endereço para citação do executado. Portanto, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0019812-14.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: V. L. de Pádua

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Adonay Comércio de Armarinhos Ltda.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

DESPACHO Vistos etc. RETIFIQUE-SE a classe processual. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0009816-50.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Valkinir Kester

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0002654-67. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Olival Prazeres de Queiroz

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Recebo os embargos e suspendo a execução relativamente aos bens embargados. Nos termos do art. 1053 do CPC, intime(m)-se a (s) parte (s) embargada (s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela (s) parte (s) embargante (s) (CPC, art. 285 c/c art. 803). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2011, ÀS 09H00M (artigo 803, parágrafo único, do CPC). Para tanto, fixo até o dia 10 DE JUNHO DE 2011, para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas que desejam ouvir. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes: embargante Olival Prazeres de Queiroz, podendo ser encontrado na Rua José de Alencar, nº. 2960, Bairro Novo Cacoal, nesta Comarca; b) embargado Ministério Público do Estado de Rondônia, nesta Comarca. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo depositado o rol, expeça-se os mandados necessários. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0006594-74. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes Yared

Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas (OAB/PR 49230)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Despacho:

Vistos etc. Retifique-se os pólos ativo e passivo da ação, devendo figurar no polo ativo Luiz Márcio Formighieri Ribas e Karla Nemes e no pólo passivo Roberto Demário Caldas. Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição de veículos cadastrados em nome do executado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e o bloqueio dos mesmos, a serem efetuados na forma prevista no convênio RENAJUD, conforme minuta anexa. No caso, trata-se de restrição total (circulação), o que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Desta feita, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Pretendendo a penhora do (s) veículo (s) restringido (s), deverá indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, sob pena de indeferimento. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do

processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0081572-56. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Claudécir Cavaion

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Sentença: SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO CLAUDECIR CAVALON, qualificado na inicial, ingressa com ação de cobrança pelo rito ordinário em face de BCS SEGUROS S/A, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2008, que lhe causou invalidez permanente. Argumenta que a seguradora pagou apenas parte do seguro, ou seja, R\$ 2. 835, 00 (dois mil, oitocentos e trinta cinco reais) ficando a dever a importância de R\$ 10. 665, 00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), correspondente ao valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido pela Lei n. 11. 482/07, dado que ficou inválido permanentemente. Requer o pagamento do valor complementar no importe de R\$ 10. 665, 00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária. Junta documentos às fls. 09/15. Citada (fls. 17-v), a ré contesta a ação às fls. 19/42, alegando, preliminarmente: a) a carência da ação, sob o fundamento de que a inicial não veio instruída com o laudo do IML atestando o grau de invalidez; b) falta de interesse de agir ante o fato de que o autor já transigiu relativamente ao valor da cobertura e c) ilegitimidade passiva sob o argumento de que é parte ilegítima, porque não foi quem apreciou o pedido do autor na via administrativa, requerendo que seja incluída no pólo passivo da demanda a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, enfatiza a aplicabilidade da Lei n. 11. 482/07 ao caso em apreço e que o autor não tem direito algum em perceber qualquer valor remanescente, notadamente porque o valor que lhe foi disponibilizado está em plena consonância com o que estabelece a Lei n. 16. 194/74, bem como com as circulares do CNSP e Resoluções da SUSEP, além do que a indenização levou em conta as lesões que acometeram o autor e o grau de sua extensão. Sustenta a necessidade de realização de perícia, sendo que o autor apresenta apenas debilidade. Aduz que a ré cumpriu tão somente as instruções baixadas pelo CNSP, que tem competência para determinar o valor máximo da indenização. Impugna o laudo médico particular. Alega ainda que há proibição de se vincular a indenização ao salário mínimo. Sustenta que em caso de condenação os juros e correção monetária devem ser calculados com base na Lei n. 6. 899/81. Junta documentos às fls. 43/53. Réplica às fls. 54/55. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 56), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão fls. 57. Despacho saneador às fls. 58/59, ocasião em que foi afastado a preliminar no que tange a substituição do pólo passivo, tendo em vista que existindo consórcios entre as seguradoras qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT e determinando que o autor exiba aos autos laudo do IML e que a ré apresente cópia

do procedimento administrativo. Não houve manifestação das partes quanto ao despacho saneador, conforme certidão de fls. 60. A parte requerida pleiteou a juntada do processo administrativo às fls. 62/81. Declarada encerrada a instrução processual (fls. 61), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão fls. 82. Relatados, DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por CLAUDECIR CAVALON em face de BCS SEGUROS S/A. Primeiramente, em relação a preliminar de carência de ação suscitada pela parte requerida, cabe dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: "RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". "RESP 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6. 194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". No que tange à preliminar de substituição do pólo passivo, a mesma foi afastada por ocasião da decisão de saneamento. No mérito, a Lei n. 6. 194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório danos pessoais causados por veículos automotores (DVPAT), inclui a indenização por invalidez permanente como dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal). No caso vertente, dúvida não há de que o autor sofreu lesões no acidente em que se envolveu, visto que tal situação restou reconhecida pela ré ao efetuar o pagamento do que entendeu ser devido (fls. 15). No que toca a natureza permanente da invalidez, a mesma restou evidenciada, mormente pelos documentos de fls. 13, 14 e 20 (radiografia e laudo médico), os quais demonstram que o autor apresenta fratura na clavícula direita, resultando em limitações dos movimentos de abdução e elevação do ombro. É preciso salientar que o acidente ocorreu no dia 28/07/2008 (fls. 12) e passado mais de dois anos, as seqüelas persistem. Portanto, na ausência de contraprova produzida pela ré, tenho como provado que a invalidez permanente foi realmente causada pelo acidente automobilístico, fazendo jus, assim, ao recebimento do seguro obrigatório. Nessa perspectiva, não prospera a alegação de carência da ação, em face da ausência de documento indispensável ao feito, pois os documentos acostados às fls. 12/15 comprovam a verdade dos fatos

alegados. De seu turno, o DPVAT possui caráter social, não havendo, portanto, proibição para a fixação da indenização do mesmo em salários mínimos, não se aplicando ao caso as Leis n. 6. 205, de 1975, e 6. 423, de 1977, para a desvinculação pretendida, porque não revogaram o artigo 3º da já mencionada Lei n. 6. 194, de 1974. Demais disso, não há se falar que a Lei n. 6. 194/74 não foi recepcionada pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal, visto que o salário mínimo ali está previsto apenas como forma de quantificação do montante indenizatório, e não como indexador, e só tal indexação, pela variação do salário mínimo, é que é vedada pela Constituição Federal de 1988. Lado outro, a teor do art. 3º da Lei n. 6. 194/74 com a redação dada pela Lei n. 11. 482/07, autor faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, faz jus a de R\$ 10. 665, 00 (dez mil, seiscentos e sessenta cinco reais), considerando o valor a já pago pela ré, conforme recibo de fls. 15. Quanto à correção monetária e os juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação e àquela a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja, 16/12/2008 (fls. 15). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLAUDECIR CAVALON em face de BCS SEGUROS S/A, para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 10. 665, 00 (dez mil, seiscentos e sessenta cinco reais), monetariamente corrigido desde 16/12/2008 e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0081572-56. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Claudécir Cavaion

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Despacho:

DESPACHO Remeta-se à contadoria para apuração das custas processuais de fase de conhecimento, iniciais e finais, bem como da fase de cumprimento de sentença que se iniciou às fls. 92. Após, conclusos para deliberação do requerimento de fls. 92/95. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de março de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0000555-27. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Maria Barcelos

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : 0001594-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fernanda Gonzales

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431), Suely Gonzalez (SP 193648)

Embargado: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (571-A)

Alegações finais parte Embargada: Fica a Embargada, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl em audiência realizada no dia 13 de abril de 2011, às 11h: 30min

Proc. : 0003350-74. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Sete de Setembro Ltda.

Advogado: José Nax de Gois Júnior (RO 2220)

Requerido: Olivas Ind. e Com. de Alimentos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica intimada a parte autora, via de seu advogado, sobre a não oferta de embargos da parte requerida, quanto à intimação do bloqueio on-line, podendo requerer o que entender de direito.

Proc. : 0075327-29. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: M. V. dos Santos & Cia Ltda

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), Elisangela Falconi (OAB/RO 270E)

Requerido: Marcacini & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : 0044944-68. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Alexandre Pereira Sodré

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)

Requerido: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Despacho: D E S P A C H O Vistos etc. Por ora, mantenho o bloqueio de fl. 128. Diante das manifestações de fl. 133-134 e fl. 137-138, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido comprove nos autos os fatos alegados (fl. 133-134). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a escrivania a não propositura de embargos/impugnação, tornem os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0000552-72. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu Henker

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : 0088728-32. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Augusto Theodoro Plaster

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Arildo Brizon

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "(...) me dirigi ao endereço indicado, lá estando, não foi possível emitir o autor na posse do lote 23g, área de 3. 1000ha, em virtude de o referido imóvel estar com bovinos pertencentes à parte requerida, e o autor não teve condições no momento de fornecer os meios necessários para a desocupação. em seguida o senhor arildo brizon solicitou um przo de 24 horas, para desocupar o imóvel, ficando combinado que, caso não o desocupasse, o autor forneceria os meios necessários para desocupação na data de 13/04/11, às 15 horas. em 13/04/11, o senhor escrivão informou que o juízo do feito determinou a devolução do referido mandado em face de uma petição da parte requerida.

Proc. : 0002228-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Flávio Antonio Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Despacho:

DESPACHOCOMFORÇADEMANDADODEINTIMAÇÃOVistos, etc. Determino o apensamento destes autos aos de nº 0000804-75. 2011. 8. 22. 0007. Recebo os embargos. Deixo de suspendê-los por não haver requerimento do embargante. Proceda a Escrivania e/ou Cartório Distribuidor a retificação da qualificação das partes, devendo constar embargante e embargado. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 09H00M. Para tanto, fixo até o dia 03/06/2011, para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas que desejam ouvir. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, observando os seguintes endereços: a) embargante FLÁVIO ANTÔNIO LAUTERTE: Av. JK, nº 1174, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO;b) embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACOAL LTDA: Rua São Luiz, nº 1230, Centro, Cacoal/RO. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0086112-50. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão e Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Rafael Martins Feitosa

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho: DESPACHO Vistos etc. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual

procedi o desbloqueio, conforme espelho anexo. Com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição/bloqueio junto ao RENAJUD, porém, restou negativa, conforme extrato, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0004819-24. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Mazutti Comércio de Veículos Ltda, Ana Lopes Bastos

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Requerido: Adicione Vieira

Despacho: DESPACHO Vistos etc. Reitere-se o ofício ao Detran, nos moldes do ofício de fl. 64, consignando que não cumprindo-o, incorrerá em crime de desobediência, nos moldes do art. 330 do CP. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme espelho anexo. Com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi o lançamento de restrição/bloqueio junto ao RENAJUD, porém, restou negativa, conforme extrato, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0102515-65. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Renata Shirlei Marques Lenzi

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho: DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerimento de fl. 84, expeça-se ofício a fonte pagadora conforme determinado na certidão de fl. 82. Vindo, vistas as partes, após retorne os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0087672-27. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jussara dos Anjos

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli (RO 248-A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Requerido: M. B. Moda e Couro Ltda Me

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

Despacho:

DESPACHO Vistos etc. Diante da manifestação de fls. 110-112, diga o exequente (DJ) no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0074465-29. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: J. C. G. de F.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: P. S. da S. P. da S. A.

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

Despacho:

DESPACHO Vistos etc. Diante do certificado de fl. 130 diga o requerente no prazo de 15 dias. (DJ)Silenciando, o que devera ser certificado nos autos intime-o na forma do art. 267, § 1º do CPC. Oportunamente ao Ministério Publico. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0047790-58. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Juliano de Oliveira Biscaldi

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (RO 2. 048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 86-87). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de sentença, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0056630-91. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1. 912), Greciane Luciana Maria Paes (AOB/RO 4143)

Executado: José Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Fica intimada a parte autora, via de seu advogado, do ofício oriundo do Estado do Paraná, n. 1547/2011, para requerer o que entender de direito.

José Vanir di Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0114400-42.2008.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. S. da S.
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido: E. de C. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:
Intime-se a parte autora a promover à regularização processual da parte ré, no prazo de dez dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0004980-34.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. V. G.
Advogado: Anelise Justino (RO 197)
Executado: D. G.
Despacho:
Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo detalhada do débito não adimplido, em 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0051533-76.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado: Technus Arquitetura Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:
Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, é fundamental a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial para ensejar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, requisitos não evidenciados nos autos, razão pela qual mantenho as decisões anteriores e indefiro o pedido lançado às fls. 131. Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, em 05 dias. Int via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000363-94.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Admilson Barbosa de Oliveira Me
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Executado: Fabiana Águida Solina
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:
1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC); 2. Dê-se andamento em cinco dias, sob pena de extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0034881-18.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Adriana de Fatima Horacio
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Maria Madalena dos Santos Gama
Advogado: Advogado Não Informado
Decisão:
Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0039762-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: União Federal
Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (Doc. não informado)
Executado: Escola de Ensino Médio Concórdia
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:
1. Intime-se o executado, por seu patrono habilitado às fls. 163, para que tome ciência da petição de fls. 189; 2. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias; 3. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0008473-19.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Jivanilde Rufino de Souza
Despacho:
1. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme espelho anexo; 2. Intime a executada, pessoalmente, para dizer se está de acordo com a proposta de fls. 42/42, no prazo de cinco dias. 3. Havendo concordância, conclusos para homologação. 4. Sem manifestação ou discordando, intime-se o credor a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0096801-90.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)
Executado: José Luiz Vassoler
Advogado: Advogado Não Informado
Despacho:
O Oficial de Justiça deverá relacionar os bens que guarnecem a residência do executado. Após, intime-se o exequente. SERVE COMO MANDADO Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0029228-98.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Edilva de Sousa Lira
Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044)

Requerido: Antônio José dos Santos

Despacho:

Inadmissível a indicação genérica de bens. Cumpre à parte individualizá-los. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0004594-38. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Alao Gomes Coimbra e Cia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Tendo em vista que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de cumprimento de sentença. Diligencie-se quanto às custas, salvo se irrisórias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0012295-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gilson Tetsuo Miyakava

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Clínica Pediátrica Santana Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, uma vez que foi constituído título executivo judicial; 2. Após, arquivem-se os autos no aguardo de manifestação da parte. 3. Antes, porém, diligencie-se quanto às custas, salvo se irrisórias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0020751-86. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Joaquim Henrique da Mata

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20/10/2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0036000-63. 1998. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil Financeira S/A - Cred., Financ. e Investimento

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: Claides Maria Melo

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Decisão:

Suspendo o feito até 30/07/2011. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0042333-65. 1997. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Requerido: Walmor Fanton

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Tendo em vista que incumbe à parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Antes, porém, diligencie-se para inscrição das custas em dívida ativa, salvo se o valor for irrisório (art. 291, § 3º, DGJ). Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0024129-50. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20/10/2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Após o decurso do prazo, manifeste-se o credor em prosseguimento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0009375-06. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Givanildo Leandro de Melo Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Agnaldo Magno dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20/10/2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Após o decurso do prazo, manifeste-se o credor em prosseguimento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0013224-83. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Valdir Alonso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

É importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. "Vencimentos. Penhora. Percentual. Possibilidade. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana". (0012332642010820000. Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa). No caso, porém, o rendimento do devedor não é muito maior que o correspondente

a um salário mínimo, montante que, por presunção legal, é considerado suficiente apenas à manutenção da pessoa e de sua família. Em razão disso, tendo em vista que o valor auferido pelo devedor não permite nenhum desconto sem que seja afetado o suprimento de suas necessidades básicas, indefiro o pedido. Intime-se o autor para indicar bens penhoráveis de propriedade do devedor, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0047279-02. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wellison Angélico do Nascimento

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Convolto em penhora os valores bloqueados;2. Intime-se a parte Executada, do bloqueio realizado pelo BACEN, para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 98 v., expeça-se edital para intimação da penhora on line;3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0043420-07. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Município de Cacoal - RO

Advogado: José Nax de Gois Júnior (RO 2220)

Embargado: Nelio de Matos Junior

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Intime-se o credor a se manifestar sobre a petição de fls. 65, em 05 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0054962-61. 2003. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequirente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: José Elias Sperandio

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Sentença:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 222/223, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, firme nos arts. 269, III, e 794, II, ambos do CPC. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0051883-98. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Paulo Folli

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria

Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Claudemiro Aparecido Borges

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Em juízo preliminar, defiro a AJG ao requerido, ora apelante. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo. Ao apelado para contrarrazões, em quinze dias. Após, ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0091729-25. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Executado: Igreja Evangélica Avivamento Bíblico Em Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Tendo em vista que o bem adjudicado (fls. 27) garante o pagamento da execução, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0018118-39. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequirente: Francisco Carlos Sampaio Bernardo

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: Silmara Cristiane Bosso, Ricardo Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento informado às fls. 76, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora(s) existente(s). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000188-03. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Gomes da Silva

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Financeira Itaú Cdb Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Sobre os novos documentos juntados, diga a parte autora, em cinco dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0038275-33. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Elizete C. P. Siqueira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Washington Vieira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de

construção, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0004187-32. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Nilzamar Kiyoko Yamada Sepp

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de construção, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0012350-98. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Ana Karla Aires Barbosa

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de construção, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0090048-20. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Nelcy Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de construção, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001809-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Antônio Paes de Barros

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Arthur Freire de Barros

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Defiro o recolhimento das custas ao final. 2. CITE-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-

se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Oportunamente, se o caso, à impugnação. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Int. via DJE Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0094471-91. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Joel Vizzoto Junior

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Decisão:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20/10/2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0007685-05. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. F. de J.

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: A. R. de J.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC. Diligenciada a citação pessoal do devedor, todas as tentativas restaram infrutíferas. A exequente requer a citação por edital, mas tendo em vista a natureza do procedimento, que segue o rito do art. 733 do CPC, a providência não resultaria em utilidade. O ato inútil, que não repercute positivamente para a marcha processual, não pode ser praticado. No caso, a citação por edital é assim entendido - sem utilidade. No rito do art. 733 a efetividade somente é alcançada com a prisão e esta só é executável quando conhecido o paradeiro do devedor. Estando em lugar incerto e não sabido, inviável se afigura a prisão e, portanto, a execução que deságua nesta providência. Do exposto, EXTINGO a execução, o fazendo com fundamento, por analogia, o previsto no art. 267, VI, do CPC oportunamente, archive-se. Autorizo a substituição dos documentos juntados por cópia. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0069580-98. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nunes & Pontes Comercio de Perfumes e Cosméticos Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Joelma de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Já foram deferidas diversas suspensões. Junte-se termo de acordo ou requeira-se o quê de direito. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087914-83. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: Fabiane de Oliveira Ceccon

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20/08/2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087151-82. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Ferreira Marta

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 265, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos. Libero a bloqueio efetuado erroneamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 265. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0057191-81. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Genilda Rodrigues Souza

Despacho:

Tendo em vista que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de cumprimento de sentença. Diligencie-se quanto às custas, salvo se irrisórias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0062664-82. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Genivaldo Ribeiro Moura

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0064082-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Domingues & Cia Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Norminda de Souza Demuner

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Ante a informação de pagamento, EXTINGO o feito com arrimo no art. 794, II, do CPC. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0056209-67. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Suelen Nathália Ferreira Pinto

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 42 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0074290-64. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Maria Severina dos Santos

Sentença:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 46/47, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Ante o acordo homologado, custas dispensadas. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0015898-34. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cleber de Jesus Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Decisão:

Vistos em cumprimento de sentença. A seguradora ré, instada a cumprir a decisão definitiva, apresentou impugnação alegando excesso na execução relativamente à multa do art. 475-J do CPC, que diz não incidir na espécie porque não fora intimada para tanto. É pacífica na jurisprudência, porém, a tese que rechaça o entendimento da impugnanate. O cumprimento voluntário da sentença há de ser implementado no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da decisão - sentença ou acórdão, independentemente de intimação. Em suporte, valho-me do seguinte julgado: : Agravo interno. Cumprimento espontâneo de sentença. Intimação prévia. Desnecessidade. O cumprimento da sentença deverá obedecer ao disposto no art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação do devedor para pagamento espontâneo do valor devido, incidindo a multa prevista no mencionado DISPOSITIVO tão logo escoado o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da respectiva decisão. (Agravo, N. 00154548520108220000,

Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 10/12/2010) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 322-330. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls 320 em favor do credor. Diligenciado quanto às custas processuais, salvo se irrisórias, arquivem-se os autos. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0088310-60. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Eliene Pereira Flor

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0077710-77. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Josiane Hammes Nalevaiko

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0055471-16. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Ação monitória

Requerente: Rosângela Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Marcolina Conceição Piastrelli

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Atualize-se a classe processual. Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0030789-94. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Elaine de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0026989-24. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Tereza Edna Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Assim se pronuncia a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO MANTIDA SOBRE BENS EXCEDENTES E SUPÉRFLUOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência da família como o freezer, o forno elétrico, a linha telefônica, a parabólica e o ar-condicionado. A despeito de não serem indispensáveis, consideram-se tais bens como essenciais à habitabilidade condigna da entidade familiar, não sendo qualificados como objetos de luxo ou adornos suntuosos. Mantida a constrição sobre bem excedente (televisão) e que refoge à essencialidade do lar (kit assinatura Sky). Apelação Cível: AC 430923 SC 2005. 043092-3A impenhorabilidade do Bem de Família Legal se dá no plano do direito material, refletindo-se, tal impenhorabilidade, no plano do direito processual, por eficácia reflexa ou derivada (artigo 648, Código de Processo Civil), procurando-se evitar que o credor, usando da lei e da estrutura judiciária para a satisfação de um crédito - um direito de simples expressão pecuniária - chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e à miséria" (RAINER CZAJKOWSKI, A Impenhorabilidade do Bem de Família, Juruá Editora, Curitiba, 1992, página 10). Posto isto, indefiro o pedido. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0072000-76. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Valmira Messias Berbet

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Devo ressaltar que não há dúvida de que o credor tem o direito de receber seu crédito, porém, também é certo que a impenhorabilidade é deferida como proteção à família e à entidade familiar, com o propósito de protegê-las e de lhes permitir as mínimas condições de uma vida digna. Assim já se pronuncia a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO MANTIDA SOBRE BENS EXCEDENTES E

SUPÉRFLUOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência da família como o freezer, o forno elétrico, a linha telefônica, a parabólica e o ar-condicionado. A despeito de não serem indispensáveis, consideram-se tais bens como essenciais à habitabilidade condigna da entidade familiar, não sendo qualificados como objetos de luxo ou adornos suntuosos. Mantida a constrição sobre bem excedente (televisão) e que refoge à essencialidade do lar (kit assinatura Sky). Apelação Cível: AC 430923 SC 2005. 043092-3 Posto isto, indefiro o pedido. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0086540-32. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Carla Cristina Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Assim se pronuncia a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO MANTIDA SOBRE BENS EXCEDENTES E SUPÉRFLUOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência da família como o freezer, o forno elétrico, a linha telefônica, a parabólica e o ar-condicionado. A despeito de não serem indispensáveis, consideram-se tais bens como essenciais à habitabilidade condigna da entidade familiar, não sendo qualificados como objetos de luxo ou adornos suntuosos. Mantida a constrição sobre bem excedente (televisão) e que refoge à essencialidade do lar (kit assinatura Sky). Apelação Cível: AC 430923 SC 2005. 043092-3A impenhorabilidade do Bem de Família Legal se dá no plano do direito material, refletindo-se, tal impenhorabilidade, no plano do direito processual, por eficácia reflexa ou derivada (artigo 648, Código de Processo Civil), procurando-se evitar que o credor, usando da lei e da estrutura judiciária para a satisfação de um crédito - um direito de simples expressão pecuniária - chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e à miséria" (RAINER CZAJKOWSKI, A Impenhorabilidade do Bem de Família, Juruá Editora, Curitiba, 1992, página 10). Posto isto, indefiro o pedido. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000810-82. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: João Carlos da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Edeliza Maria Luzia dos Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Decisão:

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por João Carlos da Silva em face de Edeliza Maria dos Santos e Sebastião dos Santos, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos

no valor de R\$ 1. 650, 00(um mil seiscentos e cinquenta reais), representado por um cheque vencido e não adimplido. Em Embargos Monitórios, alegou-se a ilegitimidade passiva do requerido Sebastião dos Santos, porque não tinha ele conhecimento da dívida e não assinou o cheque. Argumentou-se, ainda, que há cobrança de juros exorbitantes, motivo que ensejou a impossibilidade de adimplemento da dívida. A autora, em impugnação aos embargos, afirma que a obrigação dos requeridos é solidária, de modo que ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo. A questão preliminar deve ser acolhida. Dispõe o artigo 265 do CPC que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Na hipótese, não há regra legal ou disposição de vontade suscetível de qualificar a obrigação exigida como solidária. E sendo assim, é de se reconhecer que o requerido Sebastião dos Santos é parte ilegítima para o polo passivo da demanda, da qual fica excluído. Inexistindo outras questões dessa quadra, presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, tenho o feito por saneado. Proceda-se à exclusão do requerido Sebastião dos Santos do polo passivo da demanda. Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/05/2011, às 10 horas. Intimem-se as partes, as testemunhas já arroladas e aquelas cujo rol for apresentado no prazo de dez dias, a contar desta decisão. Pub. no DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 29 de março de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087084-20. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Executado: Jaqueline de Santana Fernandes

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0106327-81. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia CRO

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Executado: Sérgio Nunes Soares Junior

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolto em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0109857-93. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Luiz Lopes

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Criditórios

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Convolto em penhora a quantia bloqueada;4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001382-09. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edeliza Maria Luzia dos Santos

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Miriam Rocha Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0106769-47. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Josefa Vanilda Ramos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0106564-18. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veiga & Bezerra Ltda. Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Leonice Ferreira da Silva Galbert

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0084617-05. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Exequente: Françoizi Souza Marques

Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Convolto em penhora a quantia bloqueada;4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0072031-33. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Requerido: Valmir Antonio Bada

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros e tendo em vista que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. 4. Antes, porém, diligencie-se para inscrição das custas em dívida ativa, salvo se o valor for irrisório (art. 291, § 3º, DGJ). Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0070373-71. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Telmo de Moura Passareli

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Espigão do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolto em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0081599-39. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: gesiel geisel sodre

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Convolto em penhora a quantia bloqueada;4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088825-32. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Dorca Soares do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0078970-92. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma de Oliveira

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2. 048)

Requerido: Cetelem Brasil S/A

Advogado: Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Maria Carolina da Fonte Albuquerque (PE 20975)

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0068258-43. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bianchini Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Alan Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668)

Requerido: Edemar Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0043737-39. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Adriano Junior Araújo dos Santos

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determino o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0072930-94. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Zuleide de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Rosemeri Campos Gravina

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 5. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0070120-49. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Sebastiana Edwirmgem da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0101036-08. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Helaine Alves Luz

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0019690-35. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Embargante: Paulo Henrique de Almeida

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Decisão:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convoio em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor

do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0069599-07. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Tavares Marques

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

1. Atualize-se a classe;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0053897-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Devanir Pereira Trindade

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)

Executado: Rechem Abbas Hachen

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0085690-75. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Monte Castelo Ltda

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

Requerido: José Jesuino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0021820-56. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Ana Lucia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0109730-92. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Supermercado Boiadeiro Ltda.

Executado: Joana Oyola Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0100261-22. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Requerido: Steice Gonçalves Garcia

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0056246-65. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Gutemberg Faustino da Silva, Geraldo Barbosa da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0024573-54. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Hermes Ferreira de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0021248-71. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Ariquemes Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: P. S. Atacado de Alimentos Ltda

Despacho:

1. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;2. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088941-04. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Cássia Bianchetto

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0045350-60. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Edna de Souza Moura

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0143758-23. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Joel Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Alceri Furtado Mendonça

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0099274-49. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Sandra Sampaio de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0086378-37. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. E. de C.

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: R. H. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0096504-54. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)

Executado: Vieira & Barros Transportes Ltda.

Despacho:

1. O pedido de penhora de bens de propriedade dos sócios já foi indeferido no despacho de fls. 79;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;5. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0061476-25. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Aibara & Fujisawa Ltda

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237A), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Executado: Willtec Indústria e Comércio Ltda.

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora, diligenciando-se, porém, quanto às custas. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0067038-44. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Nerli Tereza Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0066040-76. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Zélia Inácio Rosa

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0036531-03. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Fábio Scher Bahia

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002955-19. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Essência Boutique Ltda - ME

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado: Francieli Cristina da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0109250-17. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Marluce Aparecida Sesana

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Carlos Eduardo Fernandes de Godoy, Maria Dores Pereira Mota

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição, cumprindo ao credor informar, no prazo de dez dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora, caso em que deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002777-02. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Givanildo Leandro de Melo

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.)

Requerido: Eliane Moreira Costa

Despacho:

1. Atualize-se a classe;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de

protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088316-67. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Fábiana Janaina Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088298-46. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Glória Chris Gordon

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado: Simone Helena Strauss Cazallanova

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0088423-82. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Apedíá Veículos e Peças Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido: Nereu Rodrigues de Almeida

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0086703-12. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Esolina Nimer Buss Costa

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição;3. Compulsando-se os autos verifica-se que há

restrição em veículo de propriedade do devedor às fls. 26, cumprindo ao credor informar, no prazo de dez dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora, caso em que deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, intimando-se, ao ensejo, para fins de embargos, no prazo legal. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0065526-89. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Nelson de Carli

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Mercadinho das Frutas de Cacoal Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0010330-37. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Luiz Correia dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0103271-40. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marta Pereira da Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Lúcia Vieira Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0043298-23. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jôse Gonçalves de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Convoio em penhora a quantia bloqueada;4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará

em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0034582-07. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Silanda Maria Lemos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0099312-61. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Rosangela da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0010926-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Miguel Antônio Paes de Barros, Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Sebastião Trindade Antunes Maximiano

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0010519-15. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Suelen Ludimila da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0067011-61. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacaoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Executado: Marcia Carvalho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0034920-15. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Flaviana Correa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0003544-11. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Carlos Alberto Raimundo

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0050073-54. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Fagner Ferreira Binet

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0005361-76. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Maria Cleunice de Andrade Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros

via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora, diligenciando-se, porém, quanto à custas. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0005272-53. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Edivaldo Pereira Condaque

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0041338-03. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rosângela Rodrigues da Silva

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Marisa do Carmo Frazatto

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0049822-36. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. M. Comercio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda Me Mee

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Israel Campos Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0045274-65. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: João Carlos Gomes Ribeiro Júnior, Cleide Jardim Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Liberei a penhora de fls. 34;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de

localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0040099-61. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: F. C. Ferramentas Ltda

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2791)

Executado: José Carlos Dias dos Santos

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0097675-46. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jair Antonio Hentges

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Decisão:

1. Atualize-se a classe processual;2. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição, cumprindo ao credor informar, no prazo de dez dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora, caso em que deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, intimando, ao ensejo, para fins de impugnação, no prazo de dez dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0085367-12. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Adonay Comércio de Armarinhos Ltda., L. O. Soares Armarinhos Me

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;2. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0044154-84. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Márcia dos Santos de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000374-26. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. S. V. Araújo Henrique Me

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: José Cláudio Rodrigues Costa

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0008515-68. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: Genivaldo Barbosa de Oliveira

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros;3. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 4. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC);5. Intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0074452-59. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Dinalve Ferreira Guedes

Despacho:

1. Atualize-se a classe;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;5. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0113110-89. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jonatha de Carvalho Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0106521-81. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veiga & Bezerra Ltda. Me

Advogado: Roberta Liliane Rodrigues (RO 2878)

Executado: Sandra Corá

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0102178-42. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Kelly de Andrade Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0008671-56. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Romano Alex Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0009456-18. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Tatiana da Silva Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000207-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Bmc Construções e Serviços Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087229-76. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Petsch & Petsch Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Jefferson Willian Ribeiro

Despacho:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 5. Atualize-se a classe. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002400-31. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Indústria e Comércio Mafferson Ltda

Advogado: Juliana Bombansa OAB-SC 24. 524

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, por sua advogada, intimada do bloqueio judicial efetuado em sua conta junto ao Banco Bradesco SA, no valor de R\$ 2. 200, 00, ciente de que poderá opor embargos no prazo legal.

Proc. : [0000647-05. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Maria Helena Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

A impenhorabilidade do Bem de Família Legal se dá no plano do direito material, refletindo-se, tal impenhorabilidade, no plano do direito processual, por eficácia reflexa ou derivada (artigo 648, Código de Processo Civil), procurando-se "evitar que o credor, usando da lei e da estrutura judiciária para a satisfação de um

crédito - um direito de simples expressão pecuniária - chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e à miséria" (RAINER CZAJKOWSKI, A Impenhorabilidade do Bem de Família, Juruá Editora, Curitiba, 1992, página 10). Posto isto, indefiro o pedido de fls. 21. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001724-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. V. G. de C.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Sentença:

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, reconhecendo a existência da sociedade de fato havida entre ambos e sua dissolução. Determino a expedição de ofício ao empregador do requerente, para que promova os descontos nos termos da inicial. Sem custas. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000190-70. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B V Financeira S. a Cfi

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda

Sentença:

SENTENÇA ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 35 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0027931-90. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Gonçalves Antunes

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado Ariquemes

Despacho:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 126/127; 2. Após, cumpridas as DGJ, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0087749-36. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado: Celma Rosana Borgonhoni Pargae

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte

interessada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0046615-97. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Supermercado Boiadeiro Ltda.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado: Célia Aparecida Martins

Despacho:

Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada de seu crédito para posterior análise do pedido de fls. 53. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0085816-28. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Aparecido do Carmo Lange

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Retifique-se a classe processual; 2. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada; 3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0013186-71. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Priscila da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 30 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0049962-70. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Ivonety Cinta Larga

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 32 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0002664-14. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini, Iris Maria Squissardi Ragnini, Orlandino Ragnini Junior, Gisele Cristina Bertoni
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: Banco do Brasil S. A.

Despacho:

1- Recebo os embargos. 2- Apense-se aos autos principais. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. 4- Tendo em vista a discussão posta, suspendo a execução. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0002672-88. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Márcio Cordeiro Guedes

Advogado: Benhur Machado (OAB/RS 37146)

Embargado: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1- Recebo os embargos de terceiro. 2- Apense-se aos autos principais. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0001359-92. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Card S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Rodrigo Selhorst e Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAULEASING S. A., em face de RODRIGO SELHORST E SILVA, ambos qualificados nos autos, visando a apreensão do bem marca Fiat, Siena Fire Flex 1. 0 2008, ano de fabricação 2008, cor prata, placa NDY1703, chassi n. 9BD17206G83430778, RENAVAL 968321437, objeto de Contrato de Arrendamento Mercantil. Deferida a busca e apreensão, o requerido, ao que tudo indica, pagou o débito e obteve a restituição do bem. Em razão disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0088376-40. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. A. dos Santos Representações Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Flávia Nicácio Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Intime-se o exequente a atualizar a dívida. 2. Após, cite-se no endereço fornecido às fls. 29. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0025524-77. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Lucimara Rodrigues da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro a penhora de bens da executada passíveis de constrição, cumprindo ao Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência dela no caso de não encontrar nenhum. Havendo penhora, avalie-se e, ao ensejo, intime-se a executada do ato. A diligência deverá ser cumprida no novo endereço informado: RUA DOS PIONEIROS 1450, BAIRRO PRINCESA ISABEL OU RUA SURUÍ 4046, BAIRRO TEIXEIRÃO. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0096876-66. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Geisiane de Mendonça Masqueto de Barros

Despacho:

Não é possível a indicação genérica de bens, com o propósito de que o Juízo determine diligências a fim de verificar se tais existem ou não. Destarte, indefiro o pedido. Intime-se o(a) credor(a) a indicar bens do(a) devedor(a), passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0003410-18. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Figueiredo e Anjos Ltda, Jaspe Pereira de Figueiredo, Terezinha dos Anjos Figueiredo

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada de seu crédito e indique bens passíveis de constrição em nome do executado. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0057926-61. 2002. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Nestor Kannenberg

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Antonio José Teixeira Borges

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Decisão:

1. Renove-se o expediente de fls. 207 para a ULSAV do IDARON de Corumbiara; 2. Desde já defiro a adjudicação, com fulcro no art. 685-A do CPC, dos bens penhorados, pelo valor da avaliação lançada às fls. 200. 3. Expeça-se auto de adjudicação dos bens penhorados e, após, intime-se o executado, por seu patrono habilitado nos autos, da adjudicação, para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias; 4. Independentemente de nova conclusão, após o transcurso do prazo sem manifestação, intime-se o requerido para informar o local onde os semoventes poderão ser localizados, caso em que deverá ser expedido

mandado de entrega;5. Em seguida, intime-se o credor para dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0006031-17. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Ronicleito Ribeiro Pessoa

Sentença:

SENTENÇA ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 43 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0039210-10. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Julia Rodrigues Coitinho de Oliveira

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Despacho:

1. Retifique-se a classe processual. 2. Tendo em vista que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição e que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. 3. Antes, porém, diligencie-se para inscrição das custas em dívida ativa, salvo se o valor for irrisório (art. 291, § 3º, DGJ). Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0086710-04. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Geane Cristina Viana dos Santos, Maria Ines Viana dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0047690-40. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hermes Schneider

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Valdino Rossow

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

O número de CPF apresentado pelo credor não pertence ao devedor. Intime-se o credor para informar o número correto ou requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0000015-13. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Embargado: União Federal

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe curso para que seja o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF 1º Região. 3. Defiro o pedido de fls. 280;Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0007728-10. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Silvério Santos Oliveira (RO 616)

Executado: Silva & Coppo Ltda - Me

Advogado: Advogado não informado

Despacho:

1. Cadastre-se o patrono de fls. 45 no sistema;2. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito;3. Após, venham conclusos para análise do petitório de fls. 113. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc. : [0008762-49. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Odair Paulo Fernandes

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Elianio de Nazare Nascimento (RO 3626)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – II do Código de Processo Civil, com resolução

de mérito, Extinto o presente feito por haver sido a pretensão atendida. CONDENOO requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Publique-se, Registre, Intime-se.

Proc. : 0001829-26. 2011. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: DILSO VIEIRA TERRA, brasileiro, casado, nascido aos 11/07/1954, no Município de Ituetá, filho de Sebastião Ernesto Vieira e Odacia Terra da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0001829-26. 2011. 822. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Vilma da Mota Lima

Advogado: Defensoria Pública – Núcleo de Cacoal

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep. : 76963-860 - Fone-Fax: (69)3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br> Cacoal-RO, 27/04/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc. : 0007227-85. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Raquel Assunção Silva

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestação no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo.

Proc. : 0003945-39. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alanubia Rodrigues Coelho

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Executado: Vanessa dos Reis Fernandes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que de direito tendo que os Leilões realizados foram negativos.

Proc. : 0002465-26. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton Leonardo da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerente: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Sentença:

SENTENÇA AMILTON LEONARDO DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2009, que lhe causou fratura e invalidez permanente decorrente de limitação articular do punho esquerdo, e dos movimentos de flexão, extensão, edema e dor, sequelas definitivas. Diz que recebeu apenas parte do valor do seguro devido. Invocando o teor da Lei n. 6. 194/74, alterada pela lei 11. 482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor integral do seguro DPVAT. Juntou documentos às fls. 11/12. Citada, a ré contestou às fls. 19 e ss, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, sendo que tal prova não reside nos autos, a informar acerca do grau de invalidez do requerente. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11. 945/2009, de maneira que a ré já quitou o valor devido. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11. 482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese, e impossibilidade de se vincular o valor devido ao salário mínimo. Juntou documentos. Réplica houve fls. 70/80. O juízo determinou a realização de perícia, fl. 81. Laudo médico pericial às fls. 91/93, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestar. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. 01 - De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, e no bojo dos autos já residem laudos médicos bastantes, o que torna desnecessária, inclusive, qualquer outra perícia. Nesse sentido: STJ - REsp 556070 / SE RECURSO ESPECIAL 2003/0090699-4 Relator(a)Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento17/08/2006Data da Publicação/FonteDJ 18/09/2006 p. 322Ementa PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA ANTERIOR AO JULGAMENTOANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E7/STJ. DEPOIMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RAZÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidateda produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação decerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ pelas Súmulas n. 5 e 7. II. A realização de perícia não impede o julgamento antecipado dalide, que por sua vez dispensa a apresentação de memoriais. III. Precedentes do Tribunal. IV. Recurso especial não conhecido. 02 - No tocante à preliminar de relativa à carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento já efetivado a título de seguro DPVAT, e a suposta quitação daí decorrente, impõe-se seja repelida de plano, tendo em vista que as alegações trazidas na inicial relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro -, cotejadas à luz da Teoria da Asserção que informa o processo civil brasileiro -, denuncia a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor, conforme as assertivas da inicial. Ademais, o prévio

recebimento de parte do valor a ser indenizado não afasta a possibilidade e o interesse do requerente em pleitear o complemento que supõe ainda devido, inclusive porque quitação total não teria havido, consoante adiante explicitado. Rejeito a preliminar, pois. 03 - No tocante ao mérito, e especificamente quanto à quitação total ventilada, de logo faz-se imperioso anotar que, ao contrário do que afirmou a ré, não houve a confecção, tampouco a juntada, de qualquer recibo que conferisse a quitação total suscitada, sendo certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, consoante dá conta o comprovante de fl. 13 dos autos, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente, caso persista eventual saldo devedor correspondente à diferença de seguro, o que será adiante investigado. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: "STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. "04 - Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DVPAT. A Lei Federal n. 6. 194/74, alterada pelas leis 11. 482/2007 e 11. 945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores DVPAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei. Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 23/09/2009, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesão no punho esquerdo, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 16, além da ficha médica de fls. 14, firmados na época do sinistro. Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização. À luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, há prova bastante a apontar a segura conclusão de que, por conta do sinistro ocorrido em 23/09/2009, o autor não suportou qualquer invalidez definitiva em membro seu ou respectiva função. De

outra banda, ainda que invalidez tivesse havido, pagamento adicional algum seria devido pela seguradora ré, além do que espontaneamente pagou em 31/03/2010 (fl. 13). O fato constitutivo do direito alegado não está provado na hipótese. De fato, o laudo da perícia judicial de fls. 91/93, firmado por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, é categórico, ao concluir que o exame radiológico apresentado pelo autor revela ausência de alterações, há amplitude de movimentos ativo e passivo no punho esquerdo total e indolor, não há lesões e não há incapacidade ou invalidez do membro. Insista-se em que o referido laudo foi firmado recentemente, em 15/12/2010, por profissional especialista, de maneira que seu preciso teor técnico revela-se esclarecedor e deve prevalecer sobre o mero laudo particular de fl. 12, que foi firmado em data muito pretérita 19/01/2010 -, e por médico não especialista da área ao que se permite deduzir dos autos; suas conclusões, pois, eram meramente provisórias, acerca das consequências daquele sinistro, ainda que se considerasse eventual comprometimento, à época, das funções ali indicadas. De mais a mais, o teor do laudo da perícia judicial é incisivo e claro, de maneira que prescindível qualquer outra prova ou complementação, no particular. Tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído não haver invalidez a ser indenizada, a pretensão deduzida resta de todo improcedente. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por AMILTON LEONARDO DASILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo, ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da lei federal n. 1. 060/50, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal, 29 de março de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0005522-52. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Oliveira Moreira

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0002231-44. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar Maldonado de Arruda Me

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Requerido: Enercamp Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Jair do Nascimento Cintra (SSP/SP 272108)
Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0002387-32. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ângela Cristina Novais Firminiano

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0002384-77. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grezielle Moreschi da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0002385-62. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Vander Kampim Kuester

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0003663-98. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Rezende de Oliveira Neto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dp vat S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : 0003665-68. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Gonçalves do Prado

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dp vat S. a

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) Dr. Paulo Vinicio Porto de Aquino OAB/RO 2723

SENTENÇA CLAUDEINEI GONÇALVES DO PRADO, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/12/2009, que lhe causou ruptura de baço, fratura de maxilar e do omoplatea direita, com invalidez permanente e sequela definitiva relativa a limitação dos movimentos de rotação e flexão da articulação escapular-umeral e perda de força física do membro superior direito, além de dificuldade de mastigação. Invocando o teor da Lei n. 6. 194/74, alterada pela lei 11. 482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT. Juntou documentos às fls. 10/20. Citada, a ré contestou às fls. 24 e ss, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez do requerente. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11. 945/2009. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11. 482/07 ao caso em apreço, afirmando que o valor devido já foi quitado, nos termos dos percentuais legalmente previstos, correspondentes ao grau de lesão do requerente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese. Juntou documentos. Réplica houve fls. 51/61. O juízo designou perícia, que veio aos autos às fls. 72/75. Sobre ela, a parte autora se manifestou, tendo a ré deixado transcorrer o respectivo prazo. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. 01 - No tocante à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento já efetivado a título de seguro DPVAT, e a suposta quitação daí decorrente, impõe-se seja repelida de plano, tendo em vista que as alegações trazidas na inicial relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro -, cotejadas à luz da Teoria da Asserção que informa o processo civil brasileiro -, denunciam a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor, conforme as assertivas da inicial, onde o autor sustenta que o pagamento não correspondeu às lesões sofridas. Tudo o mais que neste tocante pretenda discutir a requerida, será apreciado à guisa de mérito, e poderá ditar a procedência ou improcedência da pretensão de fundo deduzida, e não a carência de ação. Ademais, o prévio recebimento de parte do valor a ser indenizado não afasta a possibilidade e o interesse do requerente em pleitear o complemento que supõe ainda devido, inclusive porque quitação total não teria havido, consoante adiante explicitado. Rejeito a preliminar, pois. 02 - Quanto ao mérito, e especificamente acerca da quitação total ventilada, de logo faz-se imperioso anotar que, ao contrário do que afirmou a ré, não houve a confecção, tampouco a juntada, de qualquer recibo que conferisse a quitação total suscitada, sendo certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, consoante dá conta o comprovante de fl. 13 dos autos, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria

impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: “STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. “03 - Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6. 194/74, alterada pelas leis 11. 482/2007 e 11. 945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei. Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 03/12/2009, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes no membro superior direito (escapula e ombro), visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 19, além de ficha e laudo médico de fls. 11 e 14/18. Ademais, o caráter permanente da lesão no ombro membro citados resta provado nos autos, mediante a perícia judicial datada de 07/12/2010. Corroborando o laudo de fl. 11, a perícia judicial atesta que, por conta do sinistro, o requerente suporta invalidez definitiva, com sequela decorrente de fratura e limitação parcial permanente, da amplitude de movimento da escápula e ombro direito, na ordem de 50% (intensidade da limitação). Afirma, ainda, que “existe limitação da amplitude de movimento do ombro, com alteração anatômica da escápula (fratura consolidada viciosamente), sem possibilidade de melhora mesmo com fisioterapia. “. Cotejando o laudo citado com as conclusões mencionadas no primeiro exame de fl. 11 (05/03/2010), conclui-se acerca da limitação em grau médio (percentual de 50%) no referido membro superior, já que os movimentos de rotação, flexão e extensão da articulação foi mesmo comprometida em proporção considerável. Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e definitiva, relativa ao membro superior do autor, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6. 194/74 citada. Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado. Há invalidez permanente (porque definitiva quanto ao seu membro superior

direito respectiva função), parcial (porque comprometida de apenas parte da respectiva função) e incompleta de grau médio (porque o membro superior afetado não foi completamente comprometido), o que corresponde ao percentual de 50%, nos termos da lei de regência e tabela a ela anexada, para efeito de cálculo do montante da indenização devida. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 13. 500, 00 (valor total) x 70% (percentual de perda total de um dos membros superiores ou função) x 50% (percentual da perda média representativa de invalidez parcial incompleta, nos termos dos laudos dos autos, já que a função não foi totalmente comprometida). De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 03/12/2009, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n. ° 340, a lei n. 11. 482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, a Medida Provisória n. 451/2008 e a lei n. 11. 945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização. Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6. 194/74, com a redação de fora dada pelas leis posteriores, o autor faria jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 4. 725, 00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 3. 037, 50 (fls. 13), resta devida a diferença correspondente a R\$ 1. 687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos). Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data da prova da invalidez parcial nos autos (22/12/2010, fl. 73), à mingua de outra data específica na qual deva se atribuir a prova definitiva do grau da invalidez noticiada. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLAUDINEI GONÇALVES DO PRADO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar ao autor diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1. 687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde 22/12/2010, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haverão de ser compensadas entre si as custas e honorários de advogado, entre as partes, nos termos do CPC, art. 21, valendo ressaltar que o requerente é beneficiário da AJG nestes autos, nada mais sendo por ele devido, portanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0000667-30. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Pereira de Figueredo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Finalidade: Intimação do advogado da parte interessada para no prazo de 5 dias, querendo, dar prosseguimento do feito, objetivando cumprimento da sentença.

Proc. : [0004473-73.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Ribeiro da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Denunciado: Município de Cacoal - RO, Paulo André da Silva

Advogado: Procurador do Município de Cacoal, MÁrcia Maria da Silva (OAB/SP 128.938)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000462-64.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonmarmores Indústria e Comércio de Mármore Ltda.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Gntel Guia de Negócios Empresariais Ltda.

Advogado: Solange Pereira Marsiglia (OAB/SP 130.873)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0005888-91.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Douglas Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0001733-45.2010.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A. Ag. de Vilhena Ro

Advogado: Luciano Melo de Souza

Requerido: Admilson Barbosa de Oliveira Me

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54/verso.

Proc. : [0002915-32.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocilene dos Santos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Decisão Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de

2009." Recentemente através da Resolução 036/2010 - PR o Tribunal de Justiça de Rondônia assim se expressou: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Complementando, a Lei 12153/2009, § 4º do art. 2º, assim define: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, nos termos do art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para análise e julgamento da causa. Int. Após, providenciem-se as baixas necessárias. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002916-17.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana da Silva Aguiar

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Decisão Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julga a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009." Recentemente através da Resolução 036/2010 - PR o Tribunal de Justiça de Rondônia assim se expressou: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Complementando, a Lei 12153/2009, § 4º do art. 2º, assim define: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Desse modo, nos termos do art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para análise e julgamento da causa. Int. Após, providenciem-se as baixas necessárias. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002657-56.2010.8.22.0007](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Mônica Delmira de Aguiar

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Requerido: Milson Poubel de Souza

Despacho:

Despacho Trata-se de ação de despejo c. c com cobrança de alugueis. O requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido proferida sentença. Após, não foi mais localizado e a autora noticiou que o imóvel foi desocupado, não sabendo o endereço atual do requerido. Desse modo, requeira a autora o cumprimento da sentença, nos termos da legislação. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0004870-35.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Araújo

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Despacho Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0006379-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Anelise Irgang Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0007611-48.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Jhonata Roger Benfica Batalha

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc. : [0009004-08.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R.

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido: J. H. C.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2011 às 10: 30 hs. Intimem-se as partes e defensores Nas referidas intimações deve ficar consignado que, nesta data, poderão realizar o exame de DNA, conforme pretensão das partes, caso contrário, será realizada a instrução do feito, com depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas tempestivamente. Vistas ao Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls 08 Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0004126-40.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivanil Proença Pereira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Elias Antonio de Amorim

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Autorizo o desentranhamento dos documentos, quando solicitados, mediante copia nos autos. Transitando e julgado esta decisão, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0005704-38.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. A. da S. C.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA de fls. 60/62 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por JOVENTINO INACIO DA COSTA, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha, após o pagamento das custas processuais e, a seguir, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. : [0002060-87.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. L. S.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Despacho:

Despacho Intime-se a inventariante para efetuar o pagamento das custas, conforme atualização. Após, expeça-se formal de partilha e ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0006239-64.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Elisangela Aparecida de Souza

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Elizeu dos Santos

Advogado: Gleice Martins da Silva (RO 3394), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)

Despacho:

DespachoRecebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0006936-85.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. L. da S. E. de E. de O. B.

Advogado: Anelise Justino (RO 197), Evaldo Silva de Oliveira (OAB/ES 5753)

Requerido: N. B. M. E. M. de O. B.

Advogado: Paulo Pires da Fonseca (OAB/ES 5752), Maicon Corte Gomes (OAB/ES 16988), Paulo Pires da Fonseca (OAB/ES 5752), Maicon Corte Gomes (OAB/ES 16988)

Despacho:

DespachoO autor e avós paternos já realizaram exame de DNA, acostado às fls 15/21, que, inclusive, não foi impugnada. Assim, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado. Nada sendo requerido, venham as alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se o feito ao Ministério Público para parecer. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003324-42.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO: O advogado foi intimado para impulsionar o feito, contudo, ficou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção pela inércia. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003537-48.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Ana Brandina Menezes

Despacho:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 57/58, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 25/09/2011, data definida para pagamento da última parcela. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003753-09.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaura Capeletti Gomes

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls 62. Nomeio perito do juízo e médico, Dr Juarez Piauhy Marreiro, lotado no Ambulatório Especializado - Fundação Sesp de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o INSS para que formule quesitos, caso queira, em 5 dias. Oficie-se ao ambulatório Especializado de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Com a resposta do ofício e a data designada para perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados (fls 07). Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007075-37.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. da G. C. L. T. R. da C. A. R. da C.

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Despacho:

DespachoIntime-se a inventariante para apresentação do esboço de partilha formulado de modo detalhado e minucioso. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0008347-66.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: R. L. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0009587-90.2010.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB-RO 3. 519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Mercia Adassa Glaba

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO: O advogado foi intimado para impulsionar o feito, contudo, ficou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção pela inércia. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0001460-32. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S/a

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

Requerido: Luciano Ferreira de Azevedo

Despacho:

Despacho Foi realizada a restrição total do veículo via RENAJUD. Indefiro os demais pedidos de fls 42/43. Concedo o prazo de 60 dias para que a autora diligencie no sentido de localizar o veículo. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0002393-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Cordeiro

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. O pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0002875-50. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Bosco Ferrari

Advogado: Suely Gonzalez (SP 193648), Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, que esta condicionado, nos termos do art. 273 CPC, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Indefiro a gratuidade judicial, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0004770-80. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Ariquemes Ro

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Ilma Bruno Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO: O advogado foi intimado para impulsionar o feito, contudo, quedou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção pela inércia. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

EDITAL DE PROCLAMAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05. 911. 185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ

ATO N ° 209/2009/TJ/RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

Matrícula: 0958280155 2011 6 00015 191 0004991 71

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CARLOS EDUARDO CASSAMAREKE e CLAUDINÉIA MONTEIRO FERREIRA DOS SANTOS;

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 32 anos de idade, profissão: assistente administrativo, nascido aos 06/01/1979 (seis de janeiro de um mil novecentos e setenta e nove), em Dois Vizinhos - PR, residente e domiciliado na Rua Roraima, 1646, em Cerejeiras-RO. Filho de LUIZ CASSAMAREKE, brasileiro, casado, comerciante, com 56 anos de idade, natural de Pato Branco - PR e NADIVA BALDIN CASSAMAREKE, brasileira, casada, do lar, com 54 anos de idade, natural de Clevelândia - PR, residentes e domiciliados na Rua Avenida dos Estados, 2265, em Cerejeiras - RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 23 anos de idade, profissão: secretária administrativa, nascida aos 23/03/1988 (vinte e três de março de um mil novecentos e oitenta e oito), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliada na Rua Roraima, 1646, em Cerejeiras/RO. Filha de JOSÉ GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, com 49 anos de idade, natural de Naviraí - MS, e NILZA MARIA MONTEIRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, com 49 anos de idade, natural de

São Pedro - MS, residentes e domiciliados na Rua Rio de Janeiro, 1006, em Cerejeiras/RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: CARLOS EDUARDO CASSAMAREKE, o mesmo nome de solteiro, e CLAUDINÉIA MONTEIRO FERREIRA DOS SANTOS CASSAMAREKE.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 27 de abril de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05. 911. 185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ

ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula: 0958280155 2011 6 00015 192 0004992 78

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: VALDIR FRANCISCO DE PAIVA e JULIANA DA SILVA FONSECA; SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: divorciado, com 35 anos de idade, profissão: serviços gerais, nascido aos 09/06/1975 (nove de junho de um mil novecentos e setenta e cinco), em Iporã - GO, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 2000, em Cerejeiras-RO. Filho de DURVAL FRANCISCO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, lavrador, com 60 anos de idade, natural de Iporã - GO e CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, com 55 anos de idade, natural de Iporã - GO, residentes e domiciliados em Campinápolis - MT.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, profissão: estudante, nascida aos 03/08/1991 (três de agosto de um mil novecentos e noventa e um), em São Paulo - SP, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 2000, em Cerejeiras/RO. Filha de ANTONIO DOMINGOS DA FONSECA, brasileiro, casado, aposentado, com 49 anos de idade, natural de São Paulo, e JOSELMA ELIAS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, com 39 anos de idade, natural de São Paulo, residentes e domiciliados na Rua Canadá, 3269, em Cerejeiras/RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: VALDIR FRANCISCO DE PAIVA, o mesmo nome de solteiro, e JULIANA DA SILVA FONSECA PAIVA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 27 de abril de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc. : 0022451-79. 2009. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayane Mesquita Valadão

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias - OAB/RO 2. 353; Roberto Berttoni Cidade - OAB/RO 4. 178

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino – OAB/RO 2723

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da r. decisão de fl. 135, abaixo transcrita, e unicamente do patrono da parte requerida para retirar o alvará judicial nº 50/2011 para levantamento de valores.

DECISÃO: “Vistos etc. 1. Considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que “Estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores” (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no REsp 852256 SP 2006/0101055-0, DJe 28/02/2011), e levando em consideração que o pedido do requerido foi expresso no sentido de que as publicações fosse feitas em nome de Paulo Vinício Porto de Aquino (fl. 46), acolho o pedido formulado às fls. 133/134. Considerando que o requerido manifestou seu desejo em apelar da sentença, dou sua manifestação espontânea nos autos como ciência da aludida decisão e reabro o prazo para apresentação de recurso, a contar da data da intimação da presente decisão. 2. Expeça-se alvará a favor do requerido para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, uma vez que já foram transferidos para conta judicial. 3. Ressalte-se que as demais publicações deverão ser realizadas em nome de Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2. 723. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc. : 0019467-06. 2001. 8. 22. 0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 064/2011

PRAZO: 30 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, Carlos Santos Carvalho, brasileiro, nascido aos 27/3/1981, em Araputanga-MT, filho de Divino Rodrigues de Carvalho e de Rosalina dos Santos Carvalho. Estando atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de (10) dias, proceda o levantamento do saldo remanescente referente a fiança prestada nos autos, sob pena de perda dos valores em favor da União.

Processo: 0019467-06. 2001. 8. 22. 0013

Classe: Ação penal (crime contra a administração pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Carlos Santos Carvalho

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2. 225
- CEP: 76. 997-000-(Fax)Fone(069) 342-2283.

Cerejeiras-RO, 27 de abril de 2011.

(a)Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Proc. : [0001582-27. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse (Cível)

Assunto: Locação de Móvel

Requerente: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado: Watson Mueller (OAB-RO 2. 835)

Requerido: Edeomar Tadeu Valim

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc. : [0001313-85. 2011. 8. 22. 0013](#)

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: Infração Administrativa

Impetrante: José Roberto Horn

Advogado: André R. S. Detofol (OAB/RO 4. 234); Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3. 282)

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste e outros

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) impetrante do despacho de fl. 77: "Vistos etc. Inobstante a irresignação do impetrante, vislumbro que na ata que foi juntada nos autos pelo próprio, consta expressamente que oito vereadores votaram a favor do recebimento da denúncia. Ressalte-se ainda que a Comissão Processante foi formada por meio de sorteio dos nomes dos vereadores que não eram impedidos, razão pela qual verifico, nesta fase sumária, o cumprimento das exigências legais, não havendo embasamento jurídico para a sustentar a concessão de uma liminar. Cumpra-se o despacho retro na íntegra. Intimem-se. Cerejeiras, 07-04-2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. "

Proc. : [0000634-22. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimentos Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda Lopes

Advogado: Defensor Público

Requerido: Município de Cerejeiras – RO e outros

Advogado: Procurador(a) Municipal; Procurador(a) do Estado - RO

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DISPOSITIVO da sentença de fls. 82/86: "(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a obrigação dos requeridos Município de Cerejeiras e Estado de Rondônia em disponibilizarem à autora 30 comprimidos mensais de fluoxetina 20 mg e bromazepam 3 mg, até a melhora do quadro clínico da autora, na quantidade e regularidade recomendadas pelo médico responsável pelo tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais) (artigo 461, § 4º, CPC), em desfavor do Prefeito Municipal e Governador do Estado de Rondônia, agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, manipulada ou genérica, de forma a evitar menos dispêndio aos cofres públicos, e serão

entregues mediante a apresentação, pela autora, da respectiva receita médica. Sem custas, nos termos da Lei nº 301/90. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cerejeiras, 04-03-2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. "

Proc. : [0011484-09. 2008. 8. 22. 0013](#)

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: Moacir Nascimento de Barros

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Paulo Sérgio Carvalho Costa

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc. : [0000395-18. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Valdyr Benedicto Navarro e outros

Adv. : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3. 134)

Requerido: Léo Antônio Fachin

Adv. : Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente, para retirar dos autos a Cartas Precatória, bem como extrair as cópias que a instruirão, se necessário, e providenciar a distribuição no Juízo deprecado.

Proc. : [0018320-42. 2001. 8. 22. 0013](#)

Classe: Ação Penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Silvio Pereira Neves

Advogado: Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) reu da sentença de fls. 410/411 "Vistos etc. SILVIO PEREIRA NEVES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 12, caput, c/c artigo 18, III, da Lei nº 6. 368/76. Em 27/02/2003 transitou em julgado para a acusação a sentença que lhe condenou a 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A partir daí, a prescrição da pretensão executória estatal passou a ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do artigo 110 do Código Penal, a ocorrer em oito anos, consoante disposto no artigo 109, inciso IV, do Código reportado. Sendo assim, a prescrição da pretensão executória, na hipótese vertente, ocorreu em 27/02/2011, data em que completou oito anos a contar do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, sem que fosse dado início à execução da pena. Prescrita, também a pena de multa. À luz das ponderações supra, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SILVIO PEREIRA NEVES pela prescrição (arts. 109, IV e 110, ambos do Código Penal). Expeça-se contramandado de prisão. P. R. I. Após as anotações necessárias, archive-se. Cerejeiras, 01-04-2011. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. "

Proc. : [0001673-54. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. R. R.

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: M. de P. do O.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido Município de Pimenteiras do Oeste, ao pagamento em favor da autora das férias, acrescida de 1/3; 13º salário; adicional de insalubridade no percentual de 40% do valor da remuneração ficada aos médicos de Rondônia pelo Sindicato competente; 49, 5 horas extras com adicional de 50% e 21, 5 horas extras com o adicional de 100%, mediante correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, a serem apuradas em futura liquidação de sentença (art. 475-A e seguintes, CPC). Em consequência, tendo em vista que a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, isento na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Após o decurso do prazo recursal voluntário, caso nada seja requerido, remetam-se os autos à contadoria para liquidação. Caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao e. TJRO para fins de reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 29 de abril de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0007838-54. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Obadias Dedé de Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Industria de Laticínios San Gennaro Ltda, Laticínios Serzedello Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 89. Expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando as informações pretendidas pelo exequente. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, 29 de abril de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0021925-15. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Mário Ortiz Garcia

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Requerido: Tele Norte Participações S/a, TELERON - Telecomunicações de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por MÁRIO ORTIZ GARCIA em face da empresa ré BRASIL TELECOM S/A, para condenar a empresa ré à indenizar o requerente no valor de R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, devendo a ré ser intimada da decisão e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação, sob pena de incidência do disposto no art. 475, letra “J” do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa arquivem-se. Cerejeiras-RO, 29 de abril de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0003699-25. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Souza Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos etc. Deixo de designar audiência preliminar, tendo em vista que a conciliação entre as partes poderá ser deduzida a qualquer tempo. As partes são capazes e estão bem representadas. Não há preliminares ou nulidades a serem enfrentadas. Assim, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a verificação da condição de segurado especial do autor. Defiro o pedido de produção de novas provas documentais, testemunhais, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2011, às 09h. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão (artigo 407, CPC). Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : [0001609-10. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249), Adib Alexandre Peneiras (SP 177. 152), Isana Silva Guedes (PA 12679)

Requerido: José Carlos Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Avoco os autos, para retificar parte do DISPOSITIVO da decisão de fl. 36, para constar, onde se lê “em favor da empresa Cia Itauleasing de Arredamento Mercantil”, leia-se “Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil”. No mais, cumpra-se a decisão retro.

Proc. : [0034801-12. 2003. 8. 22. 0013](#)

Ação: Indenização

Requerente: José Nascimento da Silva

Advogado: Valdemir Bispo (OAB/RO 270B)

Requerido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que foram comandadas duas ordens judiciais de bloqueio de valores no BacenJud, quais sejam, protocolos: 20060000099750 e 20060000486379. Na ordem de protocolo n. 20060000099750, verifico que apesar da ordem comandada, não foi efetuado o desbloqueio dos valores junto ao BANCO SANTANDER (EX BANESPA) e BCO BEC, pois “a instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade”. Quanto à ordem de protocolo n. 20060000486379, verifico que, embora conste que a ordem de desbloqueio junto ao BANCO SANTANDER (EX BANESPA) foi cumprida integralmente, ainda constam valores bloqueados (no valor de R\$ 14. 527, 15). Assim, oficie-se aos Bancos SANTANDER (EX BANESPA) e Banco BEC, bem como ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que efetuem o desbloqueio de quaisquer valores ainda bloqueados da empresa executada, referente aos protocolos n. 20060000099750 e 20060000486379. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000782-33. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (RO 3700)

Requerido: Eber Coloni Meira da Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Despacho:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Abra-se vista ao apelante para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc. : 0013277-46. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bento Siriaco, Leonice Batista dos Santos Siriaco

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Maria de Lurdes Balaban

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 80. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Proc. : 0001617-84. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Josino de Melo - ME, Josino de Melo, Darci Saturnino da Silva, Clóvis Cícero de Melo, Israelita Nunes de Melo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Despacho:

Vistos. Recebo os embargos por tempestivos. Suspenda-se a execução. Abra-se vista ao exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc. : 0001711-66. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) Requerente: Décio José Zanatta

Advogado: José Luiz Lemos – OAB/RO 3601

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente da r. decisão de fl. 52/53: "Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço para fins de averbação junto ao INSS. As partes são capazes e estão bem representadas. A preliminar de ausência de condição da ação em razão do requerente não ter procurado primeiramente a via administrativa não merece prosperar. Com efeito, o exaurimento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário se encontra absolutamente vedado pelo texto constitucional e, realmente, é o que emana disposto no art. 5º, XXXV, verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A matéria em questão é, inclusive, sumulada, conforme verbete nº 213, do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. O tema é repetido na Súmula nº 89, do colendo STJ: A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa. E a Jurisprudência é farta no sentido contrário

do pretendido pela Autarquia. Confira-se: À vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Carta Magna, art. 5º, XXXV) o interessado não está obrigado a aguardar o prévio exaurimento da via administrativa para ingressar em juízo. (...) (TRF 1ª R. - AC 199401000050 - MG - 3ª T. S. - Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 23/01/02 - p. 02) Outrossim, justamente por inafastável o controle jurisdicional, não há como acolher a preliminar de carência de ação. Rejeito, pois, a preliminar. Fixo como ponto controvertido a comprovação do trabalho rural e o período em que eventualmente foi desenvolvido pelo autor. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 09/05/2011, às 11h. Intimem-se. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Cerejeiras-RO, 08 de abril de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito".

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : 0000456-39. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Estabelecimento de Ensino

Requerente: Juscélia Possamai e outros

Advogado: Não informado

Requerido: FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal/RO

Adv. : Jorge Ronaldo dos Santos OAB/RO 1211

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida, do DISPOSITIVO da r. Decisão de fl. 24, a seguir transcrita:

Decisão: "(...) Considerando a satisfação da obrigação pela empresa requerida e a vinda aos autos pelas requerentes, declaro extinta a presente ação com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado, servindo a presente de ofício, se necessário. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o levantamento dos documentos, mediante cópia nos autos. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Cerejeiras/RO, 20 de abril de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito."

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - CEP 76997-000 - (Fax) Fone (69)3342-2283

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : 0000089-18. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Guarda

Requerente: Ana Maria Borges da Silva

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova. . (OAB/RO 369-B)

Requerido: Guilherme Luiz Cordeiro

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086)

Sentença:

Vistos e examinados Trata-se de ação de guarda e responsabilidade cumulada com pensão da menor Thaís da Silva Cordeiro, movido por ANA MARIA BORGES DA SILVA contra GUILHERME LUIZ CORDEIRO, alegando, em síntese, que é avó materna da menor e que em razão do falecimento de sua filha, mãe da menor, a guarda da criança ficou com o pai da mesma. Aduz que ao visitar a neta foi surpreendida com o fato de que a criança não estava sob os cuidados de seu pai, mas, com a filha mais velha do mesmo. Aduz que a menor estaria passando por privações, em razão de informação de que o casal que está com a guarda de fato da mesma estariam desempregados e teriam ido para o Estado de Santa Catarina à procura de emprego. Narra ainda que está com a guarda de dois outros netos, irmãos de Thaís e que possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas com o sustento dos menores. Foi realizado estudo social, conforme se observa às fls. 32 dos autos. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 33/43, onde alega incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que a representante da menor estaria residindo no Estado de Santa Catarina; Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade em razão da guarda já ter sido concedida a Mariluz Luiz Cordeiro e Sebastião da Silva. No mérito aduz que a criança está sendo bem cuidada por sua representante e não tem sofrido qualquer privação financeira e emocional. Manifestação do Ministério Público pela extinção do processo sem resolução de mérito às fls. 73/75 e impugnação à contestação às fls. 76/79. É o RELATÓRIO. Decido. Com razão o Ministério Público, o presente feito realmente deve ser extinto sem resolução do mérito. Conforme se observa à fl. 61 dos autos a guarda da menor, Thaís da Silva Cordeiro, foi concedida em 2008, nos autos de nº 005. 2008. 004196-0 aos Srs. Mariluz Luiz Cordeiro da Silva e Sebastião da Silva, assim, o requerido não tem legitimidade para responder a presente demanda, pois já não está com a guarda da menor. Ademais, conforme aduzido pela própria requerente e também pelo requerido a menor está residindo com seus representantes no Estado de Santa Catarina, assim, nos moldes do art. 76, parágrafo único do Código Civil, Este Juízo é incompetente para julgar a presente demanda. Ressalte-se que emendar à inicial não é medida cabível no presente caso, tendo em vista a incompetência deste juízo, bem como, a avançada tramitação processual da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc. : 0002761-33. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Santos Diniz, Elizabet Aparecida Almeida Diniz

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz. . (RO 3241)

Requerido: Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco. . (RO. 724), Leandro Márcio Pedot. . (RO 2022)

Sentença:

Sérgio Santos Diniz e Elizabet Aparecida Almeida Diniz, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ingressaram com a presente ação anulatória de arrematação judicial em desfavor de Agro Sul Comércio Representações Ltda, pretendendo obter a anulação da hasta pública nos autos de execução n. 012. 2006. 002152-9, sob a alegação de ausência de intimação de todos os executados, ausência de menção do edital sobre o gravame no imóvel, falta de intimação do credor hipotecário e, por fim, arrematação por preço vil. Juntaram farta documentação. À fl. 343, foi proferida decisão suspendendo a entrega da carta arrematação. Em seguida, a gratuidade foi deferida e ordenada a citação do réu. Devidamente citado (fl. 352), o requerido apresentou contestação arguindo, em síntese, que a arrematação judicial procedida é hígida e respeitou todos os trâmites legais. Argumentou que tal ação se trata- de procedimento procrastinatório dos autores. Impugnação à contestação (fls. 374/378). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pelo depoimento pessoal do representante da ré. Esta, por sua vez, pugnou pelo julgamento imediato da lide. Após, vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito encontra-se apto para ser sentenciado, prescindindo-se de novas provas, razão pela qual indefiro as provas pleiteadas pelos autores e passo ao julgamento imediato da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretendem os autores obter a anulação da hasta pública nos autos de execução n. 012. 2006. 002152-9, sob a alegação de ausência de intimação de todos os executados, ausência de menção do edital sobre o gravame no imóvel, falta de intimação do credor hipotecário e, por fim, arrematação por preço vil. O requerido se defende arguindo que a arrematação respeitou todos os trâmites legais. Pois bem. Passo a análise de cada uma das teses dos autores. 1- Da Ausência de intimação de todos os executados. Arguem os autores a nulidade da arrematação por falta de intimação pessoal do cônjuge para purgarem a mora, bem como acerca da hasta pública em desrespeito ao art. 687, §5º, do CPC. Diz o artigo acima que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Percebe-se, assim, que acaso o executado tenha advogado constituído nos autos, poderá ser intimado por meio deste. Embora não conste expressamente do artigo a exigência de intimação pessoal dos devedores para a realização do leilão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou

entendimento de que é necessária, sob pena de nulidade, a intimação pessoal dos devedores acerca do dia, hora e local da hasta pública, pois esta é a derradeira oportunidade para quitarem o débito. Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES – NULIDADE – 1- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade” (AgRg no REsp 719. 998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19. 3. 2007) (Grifei). 2- Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. (RESP 1088922/CE, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 04/06/2009). PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/1966 – LEILÃO – DEVEDOR – INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – 1- O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966 (Grifei). 2- Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 309. 106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). Ademais, o devedor possui legítimo interesse em ser notificado acerca do leilão, visto que após a notificação para purgar a mora é que o credor efetua a avaliação do bem, cujo conhecimento é de suma importância para o devedor, pois se o produto da alienação for inferior ao débito permanece devedor do restante. No caso dos autos, verifica-se que a advogada dos executados foi devidamente intimada via DJE (fl. 225), bem como que o executado Sérgio Santos Diniz foi intimado pessoalmente (fl. 229), cumprindo, assim, o disposto acima. Resta analisar sobre a necessidade, ou não, de intimação do cônjuge do executado Sérgio. Nesse momento, filio-me a posição de que é sim necessária a intimação do cônjuge do devedor. Por oportuno: REsp 723176/RS, Recurso Especial 2005/0019279-1, Rel. Min. Castro Meira, T 2 – segunda turma, data julgamento 06/09/2005, data publicação DJ 03/10/2005, p. 216. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 687, § 5º, DO CPC. 1. Não comprovando a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, pois a recorrente não conseguiu demonstrar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c”. 2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que o § 5º do art. 687 do CPC exige a intimação pessoal da realização da hasta publica apenas em relação ao devedor-executado, e não ao seu cônjuge, sendo suficiente a intimação desse sobre a penhora. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Portanto, deduz-se do acórdão acima que embora seja desnecessária a intimação do cônjuge do devedor acerca da alienação do imóvel, necessária se faz a

sua intimação acerca da penhora. Isto é de uma forma ou de outra o cônjuge precisa ser intimado da penhora ou da alienação para que possa exercer seus direitos, podendo, inclusive, manejar embargos de terceiro a fim de resguardar sua meação. No caso em tela, o cônjuge não foi intimado da penhora nem da alienação, razão pela qual a arrematação carece de nulidade. 2- Da ausência de menção no edital quanto ao gravame hipotecário sobre o imóvel e falta de intimação do credor hipotecário. Segundo os autores, houve mácula no edital que ensejou a arrematação do bem imóvel em face de não ter constado no mesmo a hipoteca sobre aquele bem, desrespeitando, assim, o art. 686, V, do CPC, bem como diante da falta de intimação do credor hipotecário. Por outro lado, de acordo com o requerido, os autores não possuem legitimidade para tal arguição, uma vez que estariam, em nome próprio, defendendo interesse alheio, o que é vedado pelo ordenamento. Não há dúvida de que o imóvel gravado com ônus real possa ser objeto de penhora e que possa ser arrematado ou adjudicado, mas deve haver a intimação do titular do direito real para possibilitar a sub-rogação dos direitos creditórios e o exercício do direito de preferência. De acordo com os DISPOSITIVOS legais que tratam da necessidade de intimação do credor com direito real, verifica-se que duas possíveis consequências podem ocorrer quando não for feita esta intimação, existindo uma corrente que afirma que a inobservância do art. 698 do CPC gera a nulidade da arrematação, e outra corrente que defende sua ineficácia, sendo, portanto, controvertida a matéria. Cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil prevê em seu art. 619 a necessidade de intimação do credor hipotecário quando da alienação judicial de bem que possui este gravame, sob pena desta se tornar ineficaz para o mesmo. Outrossim, o art. 694 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11. 382/2006, de forma análoga, reforça a necessidade de intimação do credor com direito real, “por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência” sem a qual “não se efetuará a adjudicação ou alienação do bem do executado”. A grande celeuma que surge em relação a este tema decorre da análise do §1º do art. 694 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11. 382/2006, o qual prevê expressamente que a arrematação poderá ser tornada sem efeito, penalidade diferente da prevista pelo art. 619 do CPC, citado acima, que aborda a ineficácia da arrematação quando não houver a intimação do credor hipotecário. No primeiro caso, temos uma hipótese de nulidade da arrematação. Isto acontece justamente por haver uma ofensa a princípios de ordem pública, que, no presente caso, se configura pela inobservância de ato solene previsto pela lei - Intimação do credor com direito real. Por outro lado, quando se fala em ineficácia da arrematação, o vício não atinge a estrutura do negócio jurídico realizado: este apenas não expandirá seus efeitos para determinadas pessoas, que, no caso em tela, é credor com garantia real, mas valerá para todos os demais. Noutro giro, quanto a legitimidade para requerer tal nulidade, com razão o requerido, haja vista que os devedores não possuem legitimidade para pleitear tal fato. Nesse sentido, eis a jurisprudência: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPÓTECÁRIO - O executado não tem legitimidade para postular a nulidade processual por ausência de intimação do credor hipotecário, por se tratar de interesse de terceiro. Agravo de petição improvido. (TRT 04ª R. - AP 0116400-71. 1995. 5. 04. 0411 - 7ª T. - Relª Desª Flávia Lorena Pacheco - DJe 07. 10. 2010).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - ARREMATACÃO - EMBARGOS - CREDOR HIPOTECÁRIO - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - DEVEDOR - INTIMAÇÃO - EDITAL - VALIDADE - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - 1. Intimado o credor hipotecário da praça do imóvel hipotecado e quedando-se ele inerte quanto às providências que lhe competiam tomar, não há falar-se em nulidade do ato por tal motivo, não possuindo, outrossim, o devedor, a teor do que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, legitimidade para argüir a nulidade da praça por referido fundamento. 2. Não logrando êxito o oficial de justiça em intimar o devedor da praça a ser realizada, a intimação mediante edital mostra-se consentânea com o fim pretendido. 3. A arrematação do imóvel por preço que corresponda a 60%(sessenta por cento) da avaliação não caracteriza preço vil, segundo entendimento jurisprudencial consagrado nesta corte de justiça. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJDF - APC 20040110656915 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 12. 12. 2006 - p. 103). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - Pedido de nulidade em razão da ausência de intimação prévia do credor hipotecário - Ilegitimidade da recorrente - A recorrente não têm legitimidade para arguir a nulidade da praça sob o fundamento de que o credor hipotecário não foi previamente intimado, pois, para fins de aplicação do art. 698 do CPC, a nulidade só poder ser alegada pelo próprio credor, em favor do qual houver sido constituída a garantia; - Recurso conhecido e desprovido. (TJSE - AI 2009217821 - (3180/2010) - 1ª C. Cív. - Relª Desª Suzana Maria Carvalho Oliveira - DJe 23. 04. 2010 - p. 29). Assim, em princípio, não poderia este juízo acolher as alegações dos autores, em face da ausência de interesse descrito acima. Contudo, há entendimento no sentido de que a ausência de intimação do credor hipotecário se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício por este magistrado. CIVIL - PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DADO COMO GARANTIA - DEFESA DO BEM PELO ESPÓLIO - TERMO DE INVENTARIANTE - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IDÔNEA DO CREDOR HIPOTECÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREITO DE PREFERÊNCIA - NÃO OBSERVADO - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - RECURSO PREJUDICADO - 1- O termo de nomeação do inventariante não está enumerado dentre os documentos exigidos para a interposição do agravo de instrumento, sendo desnecessária sua apresentação para o conhecimento do recurso. 2- A regra do artigo 698 do CPC ordena a intimação idônea do credor com garantia real antes da adjudicação ou alienação do bem. Em vista disso, a intimação via edital se mostra inapropriada para cientificar o credor hipotecário da adjudicação do bem. 3- Decisão anulada de ofício, agravo de instrumento prejudicado. (TJAM - AI 2010. 000092-2 - 2ª C. Cív. - Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo - DJe 26. 05. 2010 - p. 11). ARREMATACÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - A intimação do credor hipotecário, quanto aos atos de constrição e de alienação de bem gravado com hipoteca, é necessária e decorre de Lei, sob pena de nulidade da arrematação (CPC, arts. 615, inc. II, 698 e 619). O fato de a penhora recair sobre parte ideal do imóvel, não gravada com

hipoteca, não retira a necessidade dessa intimação porque, tratando-se de parte ideal, ainda não se sabe qual área foi ou será objeto de alienação, sendo certo que ao credor hipotecário deverá ser assegurado o direito de defesa sobre o bem dado em garantia, possibilitando-lhe, inclusive, discutir sobre qual área do imóvel recaiu o gravame. Agravo de petição de que se conhece e a que se nega provimento. (TRT 09ª R. - Proc. 71002-2002-089-09-00-0 - (26212-2003) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 21. 11. 2003). Destaco que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precedente no sentido da nulidade, por desrespeito ao art. 698 do CPC (REsp 397. 899/AL, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003). Acresça-se, ainda, o fato de que existem "embargos de terceiro", manejados pelo credor hipotecário, no bojo dos autos (0021529-46. 2006. 8. 22. 0012), arguindo a mesma nulidade aqui analisada. Dessarte, diante da consequência trazida pelo Código de Processo Civil, no tocante a nulidade da arrematação, certo é que, nesse ponto, razão assiste aos autores, razão pela acolho tal argumento para o fim de anular a arrematação do bem imóvel, sendo desnecessário a apreciação dos demais argumentos esposados na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Santos Diniz e Elizabet Aparecida Almeida Diniz contra Agro-Sul Comércio e Representações Ltda, e o faço para declarar nulo o auto de arrematação de fl. 243, em face da falta de intimação do cônjuge do devedor e da ausência de intimação do credor com garantia real. Diante da sucumbência, condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5. 000, 00, dada a relevância, o valor da causa e atuação da autora que teve sua tese acolhida, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : 0000183-63. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel Eugênio de Moraes

Advogado: Mauri Carlos Mazutti. . (OAB/RO 312B)

Requerido: Claro S A

Advogado: Maycon Cristian Pinho. . (OAB/RO 2030A)

Sentença:

Eliel Eugênio de Moraes ingressou com pedido de indenização por danos morais (fls. 02/11) contra Americel S/A, denominação social da Claro Telefonía alegando, em síntese, que o seu nome fora incluído no SPC e SERASA pela requerida, oriundo de débito que não efetuou, sendo que o número do telefone que gerou o débito é diferente daquele que possui; argumentou que sofreu dano moral, ante a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requereu indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferida liminar para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (fl. 12). Devidamente citada, a ré confessou que a linha telefônica foi habilitada equivocadamente em nome do requerente e contestou o pedido alegando, em síntese, que o fato não enseja reparação de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento e que não agiu com dolo ou culpa no caso em tela (fls. 16/25). O requerente impugnou a contestação (fl. 28) Em seguida, as partes foram instadas a especificar provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela oitiva de

testemunhas e depoimento pessoal do representante da requerida e a requerida, por seu turno, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos. Este o RELATÓRIO. Estando os autos devidamente documentados, prescindindo-se de novas provas, passo a decidir a lide de modo imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC, razão pela qual indefiro a prova requerida pelo autor. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença. Conforme documentos juntados pelas partes, resta claro que o débito que originou a negativação do nome da parte autora é oriundo do telefone (69) 9268-7259, contudo, o real telefone da autora é (69) – 9268-5978 portanto, patente que o réu foi vítima de fraude, sendo a negativação indevida. Os documentos juntados aos autos demonstram a divergência das linhas telefônicas. Além disso, a requerida, apesar de contestar o pedido, confessa em sua defesa a habilitação equivocada de linha telefônica em nome do autor e ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte. Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao incluir o nome do autor no SPC e demais cadastros, posto que a habilitação da linha telefônica em seu nome foi irregular, por culpa única e exclusiva da requerida, que agiu de forma negligente ao não confirmar os dados da pessoa que solicitou a instalação. Configurou-se o dano moral, diante do abalo de crédito sofrido pela parte autora, ante a sua negativação. Ora, são patentes as consequências nefastas da manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, já que este fica impedido de efetuar as mais simples operações de crédito cotidianas, vendo, a cada dia que passa, cada vez mais devassada a sua reputação, idoneidade, honestidade, o que, de resto, é consequência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a inscrição e manutenção indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de faturas de telefonia de uma linha que jamais utilizou. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe ‘in re ipsa’; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ‘ipso facto’ está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘homunis’ ou ‘facti’, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Em casos semelhantes, o entendimento assente da Corte do TJRO é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor que teve instalada indevidamente linha telefônica em seu nome: Dano moral. Instalação de linha telefônica. Dados de terceiro. Quantum indenizatório. A instalação de linha telefônica, tendo como base documento de terceiro, gera responsabilidade à empresa prestadora de serviços telefônicos, que não teve a cautela de confirmar os dados do adquirente quando disponibilizou a linha.

O valor da indenização deve servir para reparar o dano sofrido sem se transformar em fonte de enriquecimento ilícito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 15 de março de 2005. DESEMBARGADOR(A) Renato Mimessi (PRESIDENTE). (TJRO - Apelação Cível 100. 001. 2004. 012003-0 - Apelante: Brasil Telecom S/A - Apelado: Ely de Oliveira - Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho). Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima, inclusive, os de natureza moral. Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar esse dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito. Por esses motivos, deve a requerida reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o “statu quo ante”. Não obstante, considerando que isso muitas vezes não é possível, a indenização será feita como forma de compensação em dinheiro, mesmo porque a reparação natural é impossível quando o fato danoso importar na destruição do objeto, ou em circunstâncias tais que importem na impossibilidade de restabelecer a situação anterior ao dano. Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado. Ao arbitrar o valor da indenização, deve o Juiz observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, devendo a indenização ser arbitrada em valor razoável, em vista da humilhação e constrangimento sofridos, valor compatível com a condição da vítima. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, a razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no patamar de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da autora no SPC e SERASA, declaro-o inexistente, já que oriundo de fraude perpetrada por terceiro, com culpa da requerida, que não agiu com cautela na habilitação da linha telefônica em seu nome. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos; confirmar a liminar em antecipação de tutela para excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA; condenar AMERICEL S/A, denominação social da Claro Telefonia a pagar a Eliel Eugênio de Moraes, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), já corrigidos. Como consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte) por cento do valor da condenação, pela

requerida, nos termos do art. 20, §3º, CPC. Com o trânsito em julgado e devidamente cumprida a sentença, arquivem-se, com as baixas de estilo. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000832-28. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio Vieira, Weslem Adriano Vieira

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho. . (RO 2732)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

1 – Recebo a ação. Defiro a Gratuidade requerida; 2 – Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal. 3- Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo. 4 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo por bem deferir o pedido, pois, vislumbro que o (a) autor (a) preenche os requisitos exigidos pelo art. 273 e 461, ambos do CPC, bem como juntou documentação suficiente para convencimento do Juízo. Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da litude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora. Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida. Consoante infere-se dos autos, as partes autoras pleiteiam o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Elda Maria Damacena Dodô Vieira, mãe e esposa dos requerentes. Para comprovar o alegado, junta aos autos diversos documentos, merecendo destaque a certidão de óbito da Sr. Elda Maria Damacena Dodô Vieira de fl. 43, que comprova o óbito da 'de cujus'; a certidão de casamento de fl. 17, bem como, a certidão de nascimento de fl. 20, que comprovam a qualidade dos autores de dependentes da beneficiária/falecida e os documentos de fl. 22 e verso e de fls. 25/41, que comprovam a qualidade de segurada da falecida. Demonstrando assim, a verossimilhança das alegações dos requerentes. O justificado receio de ineficácia do provimento final reside no fato de que o benefício requerido possui

natureza alimentícia, além do que, nos moldes do art. 16, I, §4º da lei 8. 213/91 a dependência econômica do cônjuge é presumida. Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda aos autores pensão pela morte da Sr. Elda Maria Damacena Dodô Vieira até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes. Cite-se. Intem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000831-43. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Schimitz

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza. . (J dni), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Consta na inicial que o autor é funcionário público e constituiu advogado particular para propositura da demanda, assim, não vislumbro a necessidade de concessão de gratuidade judiciária, assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000833-13. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reconvinte: M. J. G.

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086)

Reconvindo: T. C. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro o pagamento das custas ao final da demanda, nos moldes do Regimento de Custas - Lei Estadual 301/1990, art. 6º, § 5º, alínea 'd'. Apense-se a presente reconvenção aos autos de nº 0000326-52. 2011. 8. 22. 0012, nos moldes do art. 351 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intime-se a reconvinida para apresentar contestação no prazo legal. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0021529-46. 2006. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente: Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot. . (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)

Executado: Sergio Santos Diniz, Elizabet Aparecida Almeida Diniz

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

Despacho:

Despachei nos autos em apenso (0002761-33. 2010. 8. 22. 0012). Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****1º Cartório**Proc. : [0058950-14. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia da Silva Santos

Advogado: Admir Teixeira (22 SMG/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Despacho:

Vistos, etc...Houve decisão nos embargos à execução n. 000131133. 2011. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0002067-76. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Dorcila Balbinot Turatti, Neide Terezinha da Motta Duarte

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Marcelo Vendrusculo (304B), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Marcelo Vendrusculo (304B)

Embargado: Fazenda Nacional

Sentença:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a ineficácia da penhora do bem descrito às fls. 05/06, efetivada nos autos principais de execução fiscal n. 00305970820018220008. Certifique o teor da presente decisão nos autos de execução fiscal, que deverá prosseguir donde fora suspenso. Como o bem foi penhorado via RENAJUD, desta data efetivei o desbloqueio. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários em razão desta não ter dado causa à penhora ineficaz. A Embargada não pode arcar com ônus da sucumbência em razão da desídia do proprietário do veículo em promover a transferência do junto aos órgãos competentes. Sem outras custas. Com o trânsito, desapense-se e arquivase. Desapense-se também a Execução Fiscal. P. R. I. C.

Proc. : [0004674-62. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Borges de Lima

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Sentença:

Ante o exposto, resolvo o mérito da questão e nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o requerente nas custas e honorários de Advogado, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cujo pagamento dependerá do advento da condição estabelecida no artigo 12 da Lei nº. 1. 060/50. P. R. I. C.

Proc. : [0000603-80. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Madeireira Sol do Norte Ltda, Cássio Flávio Barden, Flávio Barden

Despacho:

Vistos, etc...Acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento no art. 25 da Lei 9. 605/98, decreto seu perdimento, doando-a para entidade beneficente Casa de apoio Vida e Luz. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0000828-03. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Donizete Farias de Oliveira, Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra)

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Despacho:

Vistos, etc...Diga o Requerente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0000829-85. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ismael Luiz da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Despacho:

Vistos, etc...Diga o Requerente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0001311-33. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Maria Lucia da Silva Santos

Advogado: Admir Teixeira (RO 2. 282)

Sentença:

Assim, deve-se rejeitar liminarmente os presentes embargos, posto que apresentados serodiamente. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos à execução, por terem sido apresentados intempestivamente (art. 130 da Lei 8. 213/91, com determinação da Lei 9. 528/97). Translade-se cópia desta decisão para a execução, que deverá prosseguir seu curso normal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc. : [0022370-19. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Modificação de guarda

Requerente: A. F. G.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: F. G. de S.

Advogado: Advogado não Informado (00000)

Sentença:

Por todo o exposto, entendendo que o autor possui as condições necessárias para manter os filhos sob sua guarda, cuja situação de fato já se mantém, e por estas razões julgo procedente o pedido para deferir a Arison Fernando Garcia

a guarda dos menores Leonardo Gomes de Souza Garcia e Deyse Kellen Gomes de Souza Garcia, resguardado o direito de visita da Requerida. Lavre-se o respectivo termo. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. PRIC.

Proc. : 0012372-90. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Irineu Luiz Thomas

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Sentença:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na exordial, para: a) ABOLVER o Réu Irineu Luiz Thomas, qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída, em relação ao crime do artigo 129 c/c 14, II, do Código Penal; b) CONDENAR Irineu Luiz Thomas, qualificado nos autos, nas penas do artigo 329, "caput" do Código Penal, e; c) CONDENAR Irineu Luiz Thomas, qualificado nos autos, nas penas do artigo 331 do Código Penal.

Proc. : 0060890-14. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Monitória

Requerente: Glauber Dariva Pires de Lima

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (RO 2567)

Requerido: Paulo Valmor Barreto

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Decisão:

Vistos, etc. . Paulo Valmor Barreto, qualificado e representado nos autos, opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 475 USQUE 481, sustentando que o decisum é obscuro, pois não apreciou algumas das provas que juntou nos autos, ou seja, depoimento do Embargado perante a Justiça do Trabalho, sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Diz que o decisum também é omissis, pois não condenou o Embargado nos honorários periciais, nem tampouco se manifestou sobre os pagamentos que o Embargante fez ao Embargado. Pede ainda sejam reapreciadas as questões relativas a honorários de Advogado e condenação do Embargado nas penas da litigância de má-fé. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. sentença ora combatida. Explico. A sentença guerreada desacolheu em parte as súplicas do Embargante e constituiu em título executivo judicial o provimento em relação a duas das três notas promissórias que não tinham força executiva, juntadas às fls. 06 dos autos, no valor de R\$ 45. 000, 00 e R\$ 30. 000, 00, respectivamente. É essa a função do procedimento monitorio. Tal procedimento não se presta para discutir questões relativas a divergências em dissolução de sociedade comercial, como quer o Embargante. Para tanto existe procedimento próprio na lei civil. Para afastar a constituição das cartulas em título executivo deveria o Embargante comprovar algum fato impeditivo do direito do Embargado, tal como pagamento, etc, no que não obteve êxito. Assim, houve apreciação das teses defensivas contidas nos

embargos ora em apreciação, pois as questões ali alencadas foram rechaçadas pela sentença combatida quando aquela constituiu em título executivo judicial o provimento em relação a duas das três notas promissórias que não tinham força executiva, juntadas às fls. 06. . As demais questões aventadas na petição de embargos (fls. 484/485) também foram enfrentadas pela sentença combatida, pois distribuiu "pro rata" as custas e honorários de Advogado, bem como desacolheu o pedido de condenação do Embargado nas penas da litigância de má-fé. Por outro lado, observo que o que o Embargante pretende, na verdade, é rediscutir questões já decididas, o que é vedado no bojo de embargos de declaração. Para tal desiderato deve o Embargante manejar o recurso próprio, provocando o reexame da decisão guerreada pelo órgão ad quem. No mais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do STJ, o Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte quando já tiver decidido a questão sobre outros fundamentos. Sobre o tema colhe-se na jurisprudência. Verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CAUSADA PELA NÃO APRECIAÇÃO DE MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida, Não há que se confundir omissão com prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte. 2. O Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte quando já tiver decidido a questão sobre outros fundamentos" (precedentes STJ Edcl RESP 89. 637/SR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18/12/98). (g. n). Destarte, tenho que não há nada para suprir na ou aclarar sentença atacada. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0056150-86. 2003. 8. 22. 0008

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Rondo Amazônia Comércio de Madeiras e Derivados Ltda - ME

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Serraria Pica Pau Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Despacho:

Vistos, etc...Sobre o pedido de fls. 240/241 ouça-se a Empresa requerida. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0025244-11. 2006. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Amolso Vieira Santos

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Decisão:

Vistos, etc...Determino que o Advogado Lucas Vendrusculo se abstenha de lançar cotas nos autos (fls. 83), devendo observar o disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil, sob a pena das sanções ali estipuladas. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011 às 09h: 20min. Intime-se o réu e as testemunhas Josué Pereira (fls. 04), Claudir e José Milton (fls. 87). Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0002231-41. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Coelho da Silva

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Osmar Duarte, Ivan Fabiano Friedrich

Despacho:

Vistos, etc...Para fins de homologação do acordo, traga a parte cópia do documento do veículo e recibo de transferência, conforme já determinado às fls. 46. I. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0016809-14. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Anulatória

Requerente: Nildo Gonçalves da Costa Lima, Nilson Gonçalves Costa Lima, Nilton Costa, João Gonçalves da Costa Lima, Marly Gonçalves Costa Lima Rodrigues, Marlene Socorro Gonçalves Costa Lima Nogueira, Belarmino Costa Senhorinha, Maria Stefani Costa

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Sebastião Costa Lima

Advogado: Advogado não Informado (00000)

Despacho:

Vistos, etc...Como o autor não logrou carrear aos autos a anuência de do Sr. Irone da Silva Nogueira, deverá então incluir o mesmo no pólo passivo da demanda e promover sua citação. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0000589-96. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. S. Bordinhão Me Sobreira Móveis

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Rosilene Santos Froes

Despacho:

Vistos, etc...Nos termos do art. 649, §1º da CPC, defiro a penhora do bem indicado na inicial devendo proceder a penhora no endereço da executada. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0050649-78. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Evandro Gerke, Antonio Marcos de Oliveira Silva, Indústria e Comércio de Madeiras Tropical Ltda, Elcio Antonio Daldegan

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Sandra Gonçalves Daldegan França (OAB/RO 15846)

Despacho:

Vistos, etc...Considerando que o advogado do autor foi devidamente intimado às fls. 170v, para manifestar quanto a testemunha não localizada, presume-se que desistiu de sua oitiva. Posto isto, às partes para alegações finais. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0003613-69. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geisieli Lemes da Silva

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Despacho:

Vistos, etc...Considerando que a autora faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, e não fora oportunizado seu oferecimento. Designo audiência dia 19 de maio de 2011, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0038608-45. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Mariana Pontual Marins Peixoto

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : 0039438-11. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aléssio Industrial e Comércio de Madeiras Ltda Me Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Mariana Pontual Marins Peixoto

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : 0002675-50. 2005. 8. 22. 0008

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Advogado não Informado (00000)

Executado: Andres & Cia Ltda, Lair Antonio Andres, Regina da Silva Andres

Advogado: Advogado não Informado (00000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Área: Cível

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE:

a) ANDRES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22. 861. 413/0001-01; e

b) LAIR ANTÔNIO ANDRES, brasileiro, filho de Thereza Anisia Hahn Andres, nascido aos 03/05/1957, inscrito no CPF nº 226. 742. 410-04.

Processo: 0002675-50. 2005. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Andres & Cia Ltda e outros

Valor da Dívida: R\$ 11. 114, 85 (onze mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)

Finalidade: CITAÇÃO dos executados acima indicados, para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Espigão do Oeste-RO, 29 de Abril de 2011.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

(a) Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**Proc. : **0003947-06. 2010. 8. 22. 0008**

2ª Vara: Juízo Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Processo: 0003947-06. 2010. 8. 22. 0008

Classe: Execução Título Extrajudicial

Exequente: JOSÉ FORNAZIERI

Advogado: VINÍCIUS DE PAULA VIEIRA OAB/RO 3517

Executada: JOELSON VIEIRA

Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) JOELSON VIEIRA, - brasileiro, avalista solidário, CPF-MF Nº 629. 190. 402-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para pagar(em), em três (03) dias, a importância infra relacionada, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios. INTIMAÇÃO, do(s) mesmo(s), ainda, para querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal. No caso de integral pagamento no prazo acima estabelecido, a verba honorária – fixada em 10% (dez por cento), salvo embargos - será reduzida pela metade (Artigo 20, § 1º; e Art. 652-A, § Único, do CPC). BEM(NS) A SER(EM) PENHORADO(S): Tantos quantos bastem para garantir a satisfação do débito. ADVERTÊNCIAS: PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, contados do decurso deste Edital. Não sendo apresentados embargos, se presumirão aceitos pelo(a) Executado(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5. 689, 46 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), - valores atualizados e ou corrigidos, nos autos, em 10/10/2010.

Espigão do Oeste-RO, 29/04/2011,

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Substituto

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1. 954, Espigão do Oeste - CEP 78. 983-000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc. : **0000892-47. 2010. 8. 22. 0008**

2ª Vara: Juízo Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Autos: 0000892-47. 2010. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador(a) da Fazenda

Requerido: V. S. CHAVES - ME

Valor da Execução: R\$ 755, 25 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado a 02/03/2010.

FinalidadeS: CITAÇÃO do(s) executado(s) V. S. CHAVES - ME, - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob nº 07. 319. 571/ 0001-32, na pessoa do seu representante legal; bem como CITAÇÃO DE VALMA SEBASTIANA CORTAT CHAVES, - brasileiro(a), CPF nº. 017. 462. 327-57, - na condição de Corresponsável(is) pela mesma Empresa supra, - ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), em cinco (05) dias, a importância supra referida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia

da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens construídos, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais.

Espigão do Oeste-RO, 29/04/2011,

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Substituto

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1. 954, Espigão do Oeste - CEP 78. 983-000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc. : **0003717-61. 2010. 8. 22. 0008**

2ª Vara: Juízo Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Autos: 0003717-61. 2010. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador(a) da Fazenda

Requerido: IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Valor da Execução: R\$ 31. 093, 00 (trinta e um mil e noventa e três reais), valor atualizado a 04/10/2010.

FinalidadeS: CITAÇÃO do(s) executado(s) IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob nº 01. 599. 995/ 0006-26, na pessoa do seu representante legal; bem como CITAÇÃO DE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, - brasileiro(a), CPF nº. 349. 939. 162-72, e ainda GIMAR TEIXEIRA, - brasileiro(a), CPF nº. 369. 614. 269-72, - para pagar(em), em cinco (05) dias, a importância supra referida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens construídos, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais.

Espigão do Oeste-RO, 29/04/2011,

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Substituto

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1. 954, Espigão do Oeste - CEP 78. 983-000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc. : **0038885-66. 2006. 8. 22. 0008**

2ª Vara: Juízo Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Autos: 0038885-66. 2006. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador(a) da Fazenda

Requerido: V. RODRIGUES

Valor da Execução: R\$ 899, 13 (oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos centavos), valor atualizado a 01/02/2011.

FinalidadeS: CITAÇÃO do(s) Executado(s) VICENTE RODRIGUES, - brasileiro(a), CPF n°. 349. 939. 162-72, Corresponsá- vel(is) pela Empresa executada(s) IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob nº 01. 599. 995/ 0006-26, - ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, - para pagar(em), em cinco (05) dias, a importância supra referida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritados, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais.

Espigão do Oeste-RO, 29/04/2011,

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Substituto

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1. 954, Espigão do Oeste - CEP 78. 983-000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc. : 0003721-98. 2010. 8. 22. 0008

2ª Vara: Juízo Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Autos: 0003721-98. 2010. 8. 22. 0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador(a) da Fazenda

Requerido: C. DURÃES DE OLIVEIRA ME

Valor da Execução: R\$ 60. 073, 08 (sessenta mil e setenta e três reais e oito centavos), valor atualizado a 04/10/2010.

FinalidadeS: CITAÇÃO do(s) executado(s) C. DURÃES DE OLIVEIRA ME, - Pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ-MF sob nº 02. 551. 041/0001-00, na pessoa do seu representante legal; bem como CITAÇÃO DE CARLOSIMAR DURÃES DE OLIVEIRA, - brasileiro(a), CPF n°. 998. 022. 447-91, - na condição de Corresponsável(is) pela mesma Empresa supra, - ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, - para pagar(em), em cinco (05) dias, a importância supra referida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos

bens constritados, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais.

Espigão do Oeste-RO, 29/04/2011,

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito Substituto

SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1. 954, Espigão do Oeste - CEP 78. 983-000 - Fone: (0XX69)3481-2279.

Proc. : 0049389-97. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Euclésio Ferreira dos Reis

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Decisão:

Vistos, etc...EUCLESIO FERREIRA DOS REIS, qualificado e representado nos autos, foi beneficiado com o livramento condicional (fls. 351/352). Em cumprimento ao livramento o apenado requereu a transferência da execução penal para Comarca de São Paulo, capital (fls. 356). O MP não se opôs ao pedido do apenado desde que haja concordância do Juízo de São Paulo, ocorre que antes da concordância e deferimento do pedido o apenado, foi preso cautelarmente nos autos da ação penal nº. 003287-12. 2010. 8. 22. 0008, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca, a prisão ocorreu em setembro de 2010, e em consulta ao SAP vejo que o processo ainda está em fase de instrução. O MP às fls. 373Vº, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de transferência, visto que o apenado praticou nova infração cujo processo ainda não foi sentenciado. Ocorre que antes do término do período de prova, o acusado cometeu novo delito, e que inclusive já se encontra preso cautelarmente, portanto, justifica a suspensão do benefício concedido, nos termos do disposto no artigo 145, da Lei de execução Penal. Isto posto, com fundamento no artigo 145, da Lei de execução Penal, suspendo o benefício do livramento condicional concedido ao acusado às fls. 351/352, pois a revogação, dependerá de decisão final condenatória. Ato contínuo indefiro o pedido de transferência do apenado para outra Comarca, ante o cometimento de outro crime, que ainda está em fase de instrução, sendo assim, necessária a presença do mesmo nesta Comarca. Ciência ao MP e Defensoria/advogado. Havendo condenação no processo em trâmite na 1ª Vara certifique o trânsito em julgado no presente processo. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc. : 0004498-83. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Luzia de Souza Ferreira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1. 374)

Requerido: Brasil Telecom Celulares

Sentença:

Vistos, etc. RELATÓRIO dispensado na forma da Lei. Tratando-se de matéria estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada interposta por Luzia de Souza Ferreira em face de Brasil Telecom Celular S. A. Alega a autora que aderiu um contrato de

prestação de serviços de telefonia móvel, tipo celular, denominado Plano Conta Light 150, através do terminal 8437-9239, no mês de junho de 2009. Que no final do mês de setembro de 2009, perdeu o celular e o chip e em contato com a requerida pediu o cancelamento do contrato. Informa que foi orientada pela empresa requerida através do serviço de auto atendimento a migrar o plano Light 150 para a Oi, o que não ensinaria a cobrança da multa por cancelamento. Que após novo contato com a empresa requerida, foi informado que havia sido feita a migração. Que continuou recebendo as faturas referentes ao Plano Light 150 e sempre em contato com a requerida tinha a informação de que seria a última fatura. Isso foi até o mês de fevereiro de 2010, sempre pagando os valores cobrados (fls. 11/21). Informa que em dezembro de 2009 pediu novamente o cancelamento da linha e que foi informada para aguardar contato da empresa, entretanto, este contato nunca aconteceu. Que recentemente, ao se dirigir ao comércio local foi surpreendida com a informação de que havia negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que a credora seria a empresa requerida. Que não pagou o valor referente ao mês de março de 2010 em razão de constar número de telefone desconhecido pela mesma, e requer a condenação da requerida em danos morais e materiais, referentes aos transtornos sofridos, sendo que desde de dezembro de 2009 vinha tentando sem sucesso o cancelamento do plano, passando inclusive por diversos atendimentos que não resolviam nada e referentes aos valores pagos nos meses de setembro 2009 a janeiro de 2010, bem como seja declarado inexigível a cobrança do valor de R\$ 285, 46 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Às fls. 24, antecipou-se os efeitos da tutela, determinando-se que a requerida procedesse a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes e designou-se audiência de conciliação. Às fls. 26 veio aos autos informações quanto ao cumprimento da liminar por parte da requerida. Citada e intimada, a requerida se fez presente à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo concedido prazo de 15 dias para juntada de contestação e documentos originais (fls. 36). Em contestação (fls. 54/131), a requerida requer pela improcedência dos pedidos da requerente, alegando que não constam em seus sistemas reclamação da autora e que existe um débito em aberto com relação a multa de fidelização, já que o terminal foi adquirido com fidelização de 12 meses e o cancelamento aconteceu antes do término do prazo. Que a inscrição foi legal considerando o não pagamento do débito, não incidindo danos morais e materiais para a requerente, ante a falta de comprovação dos danos e pelo fato da requerente ter utilizado o terminal telefônico. Às fls. 133 veio a impugnação. Em que pesa a alegação da requerida de que o contrato firmado foi adquirido com fidelização de 12 meses e que ocorreu o cancelamento do contrato antes do término do prazo (12 meses), vejo que a cobrança da multa é ilegal, sendo que como informado pela requerente, havia perdido o aparelho de telefone juntamente com o chip e que diante disso, entrou em contato com a empresa avisando o ocorrido. O que se observa nos autos é que a conduta da requerida violou as determinação dos artigos 46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mesmo dispõe que os contratos devem ser redigidos de forma clara, vazados em termos que não dificultem a sua compreensão, caso contrário, não obrigarão os consumidores, já que as cláusulas que estabelecem as normas de fidelização nos contratos de prestação de serviços telefônicos, encontram-se fixadas de forma ilegal e ilícitas.

Entendo ser lícita a rescisão do contrato sem obrigação de pagamento da multa contratual, relativa à cláusula de fidelidade, se o consumidor não deu causa à quebra contratual, o que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - PREQUESTIONAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO - EMISSÃO DE NOVAS FATURAS - COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIZAÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA INEXIGÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Violação a preceito constitucional não caracterizada. Cancelada a linha telefônica pelo consumidor, é defeso à empresa manter o contrato unilateralmente. A manutenção do contrato, a emissão de novas faturas, bem como a cobrança de multa de fidelização, apesar da mesma já ter sido objeto de ação judicial onde foi declarada sua inexigibilidade e a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito são mais do que suficientes a ensejar a reparação do dano sofrido. Na quantificação do dano moral foram considerados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, observando-se a relação entre o valor da inscrição e o valor da indenização., razão pela qual o quantum fixado mostra-se justo. Recurso improvido. Pondero ainda o fato da requerente ter sido orientada pela própria empresa requerida a fazer a migração de seu plano para não pagar a multa (fls. 04), o que efetivamente não aconteceu, já que conforme fls. 11/23, as contas enviadas pela requerente após comunicar o acontecido (setembro de 2009) continuaram a constar o plano anterior, qual seja, Plano Light 150. Assim, fica evidente a atitude incorreta da empresa requerida, já que a requerente comunicou os fatos para a requerida, qual seja, perda do aparelho e do chip, e somente meses após esse pedido e após várias tentativas de atendimentos, efetuou o cancelamento da conta (01/02/2010), sendo que continuou emitindo faturas e a requerente continuou efetuando o pagamento. Conclui-se que o incidente causou abalos à requerente, sem falar nos transtornos em ficar muito tempo no aguardo de atendimento por parte da empresa, já que conforme se vê às fls. 12/13 foram várias ligações, com vários números de protocolos e transferências, que no final não trouxeram soluções para a requerente. A conduta negligente da empresa fica mais evidente quando se analisa os motivos do cancelamento da linha, que se verifica às fls. 84 (doc. Juntado pela própria requerida), sendo que consta bloqueado por extravio perda/roubo, ou seja, não houve culpa da requerente na quebra contratual, não gerando a incidência das multas que lhe são cobradas. Assim, resta demonstrado e comprovado a responsabilidade da empresa requerida, pois tinha obrigação de tomar todas as providências no sentido de proceder imediatamente o cancelamento do contrato. O dano moral materializou-se com o vexame sofrido pela cliente ao ver seu nome incluído no rol de maus pagadores. Portanto, o dano moral resta demonstrado, sendo cabível a sua compensação em dinheiro, como requerido. O valor da indenização não pode ser simbólico, a ponto de não corresponder a uma compensação pela ofensa sofrida. Deve servir de desestímulo aos reincidentes apontamentos indevidos no SPC, que a requerida faz aos seus consumidores. Por outro lado, não pode ensejar enriquecimento sem causa, ponderando-se a situação econômica das partes. No caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora, a

repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua Câmara Cível, já se pronunciou acerca de matéria idêntica à tratada nestes autos na Apelação Cível nº 02. 008377-7, cuja ementa ficou vazada nos seguintes termos: “Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Dano moral puro. Valor da indenização. Critérios. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes “ (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível 02. 008377-7, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 10. 12. 2002 e publicado no DJRO em 03. 02. 2003). Quanto aos valores pagos pela requerente correspondente aos meses de setembro de 2009 a fevereiro de 2010, verifico através dos documentos acostados na inicial que a requerente efetivamente fez uso do terminal telefônico no período correspondente a 22/09/2009 a 21/10/2009 (fls. 14/15), sendo que constam no detalhamento da cobrança ligações para outros operadores, bem como chamadas nacionais. Sendo assim, tem-se que o terminal foi utilizado pela requerente e que a devolução do valor pago seria injusta e ilegal para com a requerida, já que teve seus serviços utilizados, sendo direito legal e certo o recebimento pelos serviços prestados/oferecidos, já que não comprovou nos autos a data em que ocorreu a perda do aparelho, mencionando apenas o mês. Quando aos demais valores/meses, conforme fls. 16/23, não constam utilização do terminal por parte da requerente e ainda, se houvesse sido utilizados, a requerida não se incumbiu no seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou que houve a utilização do terminal por parte da requerente nos períodos mencionados. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido interposto por Luzia de Souza Ferreira em face de Brasil Telecom S. A para declarar rescindindo o contrato existente entre as partes bem como a inexigível a cobrança das multas de quebra de fidelidade e pula-pula, conforme fls. 22/23, cujo valor é de R\$ 285, 46 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), determinando-se o definitivo da fatura em aberto. Condeno requerida ao pagamento de indenização dos danos morais, sofridos pela requerente, no valor arbitrado de R\$1. 000, 00 (um mil reais), acrescido de correção monetária, calculada pela Tabela de Fatores de Atualização Monetária, adotada pelo TJRO, a partir do ajuizamento da ação, e, juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes desde a citação. Condeno a requerida ainda em devolver os valores pagos pela requerente referente aos meses de outubro de 2009 a fevereiro de 2011, cujo valor é de R\$ 127, 46 (cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), já descontado o valor correspondente ao período de 22/09/2009 a 21/10/2009, utilizado pela requerente. Torno definitiva a tutela antecipada de fls. 24. Intime-se a requerida da decisão acima para cumpri-la no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de incidência do disposto do art. 475, letra J, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0001489-79. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Valdir Heinzen, Noeli Trindade Heinzen

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

Despacho:

Visto, etc...Tendo em vista a petição de fls. 34/35, reconsidero o despacho de fls. 33. Dê-se vistas ao MP, para prosseguimento.

C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : 0000626-26. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Embargante: Sônia Maria de Souza Macedo

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Embargado: Zilmar Barella - ME (Auto Elétrica Saturno)

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Decisão:

Visto, etc.... Trata-se de embargos de terceiro opostos por SÔNIA MARIA DE SOUZA MACEDO em face de ZILMAR BARELLA-ME (Auto Elétrica Saturno, visando excluir a penhora incidente sobre o veículo Honda c/100 Biz, cor preta, ano/ modelo 2005/2005, placa NDI-5201, RENAVAL 855686928, CHASSI 9C2HA07005R013552, argumentando a requerente que o bem constricto é de sua legítima propriedade e posse, já que foi por ele adquirido no ano de 2008, mediante contrato de compra e venda verbal. Informa que o referido veículo foi penhorado nos autos n. 0024853-51. 2009. 822. 0008, por conta de dívidas pertencentes ao executado, aduzindo que não pode o seu bem responder pela dívida referida naquele processo. Pede a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo. Juntou os documentos de fls. 20/42. Em sua manifestação de fls. 44/47, a parte ré alega preliminar de ilegitimidade ativa, e no mérito, a improcedência dos Embargos, diante da prova documental carreada aos autos, alegando não haver contrato de compra e venda entre a embargante e o executado daqueles autos, motivo pelo qual não se comprova a venda do veículo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No caso em apreço, a questão de mérito prescinde de dilação probatória, diante das provas e argumentos já produzidos. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. Decido. De início, verifico, que não há que se falar em ilegitimidade ativa para a presente demanda, tendo em vista que os embargos de terceiro pode ser manejados pelo possuidor ou pelo proprietário do bem. STJ - REsp 257954 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0043338-1 Ministro GARCIA VIEIRA (1082) T1 - PRIMEIRA TURMA 03/08/2000 DJ 04/09/2000 p. 132PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - POSSUIDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO E CONTRA CREDITORES - CARACTERIZAÇÃO. O artigo 1. 046 do CPC permite a oposição de embargos de terceiro tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor. Se quando da alienação do imóvel, inexistia ação ajuizada, não há que se falar em fraude à execução. Somente pode alegar fraude contra credores quem

já o era ao tempo da alienação. Recurso improvido. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, e passo a análise do mérito. No mérito também não merece razão a parte embargada, pois nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega, e no caso em tela, a embargante trouxe aos autos documentos que demonstram estar na posse do bem desde 2008. No mesmo sentido, conforme explanado pela própria embargada, a propriedade de coisa móvel se transfere com simples tradição, nos termos do artigo 1.267 Código Civil. De outro lado, diante dos elementos de convicção residentes no caderno processual, e à mingua de seguros elementos que apontem em sentido contrário, entendo que a propriedade/posse da embargante sobre o veículo penhorado nos autos n. 0024853-51. 2009. 822. 0008 há de ser reconhecida pelo juízo, assim como reconhecida deve ser a sua qualidade de terceiro de boa-fé em relação àquele processo. Nota-se que a embargante inclusive menciona outro veículo que possivelmente pode ser objeto de penhora naqueles autos, demonstrando a sua boa fé e que realmente é terceira naquele feito. Insta salientar que, a posse do bem por parte da embargante se deu segundo os autos, em 2008 e somente em 2009 ocorreu o inadimplemento da obrigação por parte do executado (fl. 35), ademais, não há nos autos provas da insolvência do devedor, fatos esses que impedem a configuração da fraude a execução. Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, caberia a parte embargante o ônus de provar um fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargante, fato este que não ocorreu. Meras alegações não podem servir para embasar uma sentença de improcedência. Conforme já mencionado, a propriedade de bem móvel decorre de sua mera tradição, e, uma vez negociada, dispensa o efetivo registro do mesmo junto ao DETRAN, em nome do adquirente, sendo esta providência meramente administrativa (STJ e TJ-RO). Eis porque, no caso em apreço, impõe-se reconhecer comprovadamente transferida a propriedade daquele veículo para a embargante à mingua de qualquer prova em sentido contrário. Portanto, tal fato restou corroborado pela prova documental trazida, e prova alguma restou produzida em sentido contrário, o que aponta a procedência dos embargos de terceiro manejados. À vista de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por SÔNIA MARIA DE SOUZA MACEDO em face de ZILMA BARELLA-ME, e, em decorrência, declaro insubsistente e desconstituída a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial. Expeça-se o necessário. Prossiga-se a execução. P. R. I. 'Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0001663-88. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. dos S. R.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: L. L. R.

Despacho:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. 1. Atento à prova do parentesco e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. 2. O valor supra deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da representante do autor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2011, às 10h 30 min. 4. Cite-se

e intime-se o requerido para que compareça a audiência e lá, querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado. 5. Intime-se os requerentes na pessoa de sua representante legal, esclarecendo que sua ausência importará na extinção do pedido. 6. Dê-se ciência ao Dr. promotor de Justiça e Defensoria e/ou advogado (a). 7. Expedidos os mandados pertinentes, encaminham-se os autos ao Juízo Conciliatório, com as cautelas legais. SERVE A PRESENTE COMO CARTA ou MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES) devendo as partes comparecerem para audiência no endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 / fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0004498-83. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Luzia de Souza Ferreira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1. 374)

Requerido: Brasil Telecom Celulares

Decisão:

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 463, I do CPC, tratando-se de erro material, vejo que houve um equívoco somente quanto aos valores da condenação por danos morais, o qual é passível de retificação. Assim, na sentença exarada, mais especificamente na FUNDAMENTAÇÃO, onde consta como fixação do dano moral o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), leia-se R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), conforme consta na parte dispositiva. Int. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0003204-93. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria de Fátima da Silva Pereira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Alberto Aparecido Boro

Advogado: Renata Rodrigues dos Santos (SP 268144)

Decisão:

Vistos, etc...Considerando que o requerido manteve-se inerte, não cumprindo com o determino na sentença de fls. 57/59, determino que seja expedido ofício ao DETRAN para: a) Transferir em seus registros a titularidade do veículo GM CORSA WIND, ano 2001, cor azul, placa DDI 7663, renavan 755300068, chassi 9BGSC19Z01C223617 ao requerido Alberto Aparecido Boro, cujo RG é 12. 651. 411 SSP/SP e CPF nº 824. 135. 418-53;b) O Detran deverá ainda, transferir todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo que estão em aberto para o requerido, a partir da venda do automóvel pela requerente. O cartório deverá fornecer os dados completos das partes no ofício de encaminhamento. Expeça-se ofício, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os vários comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 03 dias. Expeça-se também Ofício a SEFIN/RO do teor desta decisão. Após as determinações acima, voltem conclusos para penhora on line. Cumpra-se o determinado acima em caráter de urgência. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc. : [0007941-55.2009.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

R: Robson de Souza Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes - OAB/RO2596

Finalidade: Intimar o advogado constituído pelo acusado, a manifestar-se nos termos do despacho adiante transcrito: "... Vistos. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Defensor para se manifestar sobre o requerimento ministerial. Cumprida a fase, retornem os autos conclusos. (as). Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito".

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.brProc. : [0003379-66.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de J. R. B.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerido: R. R. da S.

Sentença:

Maria de Jesus Rodrigues Bezerra ingressou com pedido de guarda do neto Rafael Rodrigues da Silva Lopes em face de Evaneis Rodrigues da Silva e Rariel Rodrigues Lopes. Alega que a menor é fruto de um relacionamento de seu filho com a requerida, todavia eles nunca proveram o sustento do menor, sendo tal responsabilidade sua desde o nascimento. A requerida foi residir na capital em 2007 e quase não mantém contato com o filho, só ocorre quanto a avó leva o menino para PVH duas vezes por ano. O genitor, encontra-se recolhido no presídio local. Juntou documentos às fls. 09/23, inclusive declaração do genitor, ora requerido, concordando com o pedido inicial (fl. 29). A guarda provisória foi concedida (fl. 30). RELATÓRIO Social do caso (fls. 33/4). Citada por edital, foi nomeado curador para proceder a defesa da requerida, que apresentou contestação por negativa geral. A representante do órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. D e c i d o. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta é suficiente para estear a decisão até em razão da ausência de contrariedade. No caso em tela, pretende a avó regularizar a situação, pois de fato já possui a guarda do neto. Cumpre-se registrar que o requerido apresentou declaração concordando com o pedido

inicial, ou seja, não se opõe que o filho permaneça com a requerente (fl. 29). Não bastasse, o RELATÓRIO Social de fl. 33/4 não contra-indica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico para criança ficar com a autora, que reúne condições físicas e psicológicas favoráveis para o desenvolvimento sadio da mesma. Portanto, não há óbice para o acolhimento do pedido formulado, que conta com manifestação favorável do Ministério Público, bem como a concordância do genitor, estando, portanto, preservado o melhor interesse daqueles que se encontram em situação de fragilidade. Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por fim, não podemos esquecer que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, desde que comprovada a cessação da situação excepcional que autorizou a guarda, ou a superveniência de risco social e pessoal para as crianças. Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para CONCEDER a Maria de Jesus Rodrigues Bezerra a guarda de seu neto, Rafael Rodrigues da Silva Lopes. Perante a Distribuição, altere-se o polo passivo para constar os genitores do menor. Fica resguardado o direito de visitas da mãe. Expeça-se o competente termo de guarda, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários, vez que concedo aos vencidos a gratuidade. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004088-04.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. P.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerido: F. I. V.

Sentença:

Juliane Mercado Paz ingressou com pedido de guarda das filhas Lorrana e Lorrany Paz Vilacorte em face de Francisco Inuma Vilacorte, pretende apenas regularizar a situação, pois as menores já vivem sob os seus cuidados, o qual presta-lhes assistência de toda ordem. Ademais, afirma que o requerido não tem condições moral de ficar com as filhas, pois faz uso constante de bebida alcoólica, juntamente com sua atual esposa. Juntou documentos às fls. 10/3. RELATÓRIO Social do caso (fls. 15/6). Citado por edital, foi nomeado curador para proceder a defesa do requerido, que apresentou contestação por negativa geral. A representante do órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. D e c i d o. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta é suficiente para estear a decisão até em razão da ausência de contrariedade. No caso presente pleiteia a requerente a regulamentação da guarda das filhas. Conforme se verifica à fl. 16, o genitor, ora requerido, não apresentou oposição ao pedido inicial, confirmando que o melhor para as filhas e permanecer com a genitora. Não bastasse, o RELATÓRIO Social não contra-indica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico para as menores ficar com a autora, bem como as condições físicas

e psicológicas são favoráveis ao desenvolvimento sadio das mesmas. Portanto, não há óbice para o acolhimento do pedido formulado, que conta com manifestação favorável do Ministério Público, bem como concordância do genitor, estando, portanto, preservado o melhor interesse daqueles que se encontram em situação de fragilidade. Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para CONCEDER a Juliane Mercado Paz a guarda de suas filhas, Lorrana e Lorrany Paz Vilacorte, nomeando-a sua guardiã. Fica resguardado o direito de visita do genitor. Expeça-se o competente termo de guarda definitiva, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários, vez que concedo ao vencido a gratuidade. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0000088-24. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. de F. P. B. de L.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerido: P. R. de O. G. E. P. de L.

Sentença:

Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima ingressou com pedido de guarda da neta Fernanda Gabriele Pimentel Gama em face de Pedro Roberto de Oliveira Gama e Edicleuma Pimentel de Lira. Alega que a menor é fruto de um relacionamento de sua filha com o requerido, todavia eles nunca proveram o sustento da menor, sendo sua tal responsabilidade. Ocorre, que a requerida, foi viver em união estável com um homem e a menor se recusa a ir, por possuir vínculo afetivo com a avó. Juntou documentos às fls. 11/6, inclusive declaração da genitora, ora requerida, concordando com o pedido inicial. RELATÓRIO Social do caso (fls. 17/9). Citado, o requerido não apresentou contestação, quedando-se inerte. A representante do órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. D e c i d o. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta é suficiente para estear a decisão até em razão da ausência de contrariedade. A priori cumpre-se destacar que o requerido é revel, não manifestando interesse na lide ou apresentando razões que impedisse a autora de exercer a guarda da menor. Aliás, sequer se preocupou em demonstrar que as alegações da requerente a seu respeito são inverídicas ou que possui condições econômicas, emocionais e psicológicas de educar a filha. A requerida, por sua vez, apresentou declaração concordando com o pedido inicial, ou seja, não se opõe que a filha permaneça com a requerente (fl. 13). Não bastasse, o RELATÓRIO Social de fl. 18/9 não contraindica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico para criança ficar com a autora, que reúne condições físicas e psicológicas mais favoráveis para o desenvolvimento sadio da mesma. Portanto, não há óbice para o acolhimento do pedido formulado, que conta com manifestação favorável do Ministério Público, bem como a inércia do genitor, estando, portanto, preservado o melhor interesse daqueles que se encontram em situação de fragilidade. Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por fim, não podemos esquecer

que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, desde que comprovada a cessação da situação excepcional que autorizou a guarda, ou a superveniência de risco social e pessoal para as crianças. Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para CONCEDER a Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima a guarda de sua neta, Fernanda Gabriele Pimentel Gama, nomeando-a sua guardiã. Fica resguardado o direito de visitas dos genitores. Expeça-se o competente termo de guarda, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários, vez que concedo ao vencido a gratuidade. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0000656-74. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Maria da Silva

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Maria Helena da Conceição Silva, Manoel Alves da Silva, Tereza Fátima Gonçalves, Jovino Alves da Silva

Sentença:

Josiane Maria da Silva propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de Maria Helena da Conceição Silva; Manoel Alves da Silva; Tereza Fátima Gonçalves e Jovino Alves da Silva. Conta, ser filha do quarto requerido, que está em LINS há mais de 14 anos. Com isso, a sua genitora biológica (terceira requerida) entregou-a com 6 anos de idade aos cuidados dos avós paternos (1ª e 2º requeridos), sem qualquer registro. Como precisa estudar, os avós procederam seu registro como se filha fosse. Ocorre que, teve um relacionamento amoroso com seu tio biológico, que para efeitos legais é seu irmão, advindo deste relacionamento uma filha, hoje com 6 anos de idade e, diante do exposto, não consegue registrar a menor. Portanto, pretende a retificação de sua certidão de nascimento, para alterar os genitores que lá constam. Juntou documentos às fls. 08/11. O requerido Jovito foi citado por edital (fl. 13). Citados, os demais requeridos não apresentaram contestação (fl. 18). O MP requereu a instrução do feito. Em audiência, foram ouvidos os requeridos às fls. 29/32. Neste mesmo ato, foi determinado a confecção do registro de nascimento da menor Elen, filha da requerente (fl. 38), ofício para o Cartório para verificar a existência de outro registro em nome da autora (resposta à fl. 14), bem como pesquisa nos Hospitais desta cidade e Nova Mamoré. Instado a se manifestar, novamente, o MP opinou pela procedência do pedido inicial. É o RELATÓRIO. Decido. Pelo que consta dos autos, não cabe mais discussão quanto a este tema, posto que a requerente foi, realmente, registrada por seus avós paternos e, diante disso, necessário a exclusão da paternidade dos requeridos em relação a requerente. Tal fato foi confirmado em audiência por todos os requeridos (fls. 30/2). Cumpre-se mencionar que a requerida Tereza informou que havia registrado a requerente anteriormente, contudo nenhuma certidão de nascimento foi localizada para corroborar tal fato, conforme indicou o ofício de fl. 41. Desta forma, estando demonstrado que os requeridos Maria Helena da Conceição Silva e Manoel Alves da Silva não são genitores da autora, julgo procedente o pedido inicial para, retificar a certidão de nascimento nº 916 (fl. 09), devendo grafar doravante o seu nome como: Josiane Maria Gonçalves da Silva e constar como genitores: Tereza Fátima Gonçalves e Jovino Alves da Silva, bem como avós partenos: Maria Helena da Conceição Silva e Manoel Alves da Silva, permanecendo os

demais dados inalterados. Conste no mandado que a autora apresentará comprovação do nome dos avós maternos, que deverão também figurar no assento de nascimento. Expeça-se o necessário para retificar também a certidão de nascimento de Elen Crisitna da Silva, conforme já advertido em audiência de fl. 29. Alerto à autora que ao levar o mandado até o Cartório, para efetuar as retificações apontadas acima, deverá apresentar os documentos de sua genitora biológica para que seja incluído o nome de seus avós maternos. Sem custas, vez que concedo aos vencidos o benefício da justiça gratuita. P. R. I., archive-se oportunamente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0001639-39. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (RO 3831)

Requerido: Roseli dos Santos Barbosa

Despacho:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0001195-06. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. de S. P.

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: U. G. de S.

Decisão:

Considerando tratar-se de ações autônomas não aceito a justificativa apresentada, por entender que, efetivamente, o alimentando goza de foro privilegiado neste tipo de procedimento, em analogia ao art. 100, II do CPC. Trata-se de matéria pacificada, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXEGESE DO ARTIGO 100, INCISO II, DO CPC. ALIMENTANDO QUE RESIDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, DESDE ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXCEÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70027613710, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 18/02/2009) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para ser distribuído a uma das Varas de Família. Efetue-se as devidas baixas de estilo e, anotações necessárias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0075327-44. 2005. 8. 22. 0015](#)

Ação: Falência

Requerente: Bicycletas Monark S/A

Advogado: Marina Motoike (SP 211397), Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (RO 248)

Executado: Selma X. da Silva Import. e Export. Distribuidora Gelo Frio

Despacho:

Atenda-se ao MP, intimando-se novamente o Síndico para dar andamento ao feito, bem como para justificar sua omissão. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0001829-02. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Í. de S. L. M. Í. de S. L.

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Requerido: A. G. de L.

Despacho:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000152-34. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egleide Sales de Barros

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerido: João da Silva Ferreira

Sentença:

Egleide Sales de Barros ingressou com pedido de guarda do filho Jardel de Barros Ferreira em face de João da Silva Ferreira, pretende apenas regularizar a situação, pois o menor já vive sob os seus cuidados, o qual presta-lhe assistência de toda ordem. Juntou documentos às fls. 08/9. A guarda provisória foi concedida (fl. 10). RELATÓRIO Social do caso (fls. 13/4). Citado, o requerido apresentou contestação, declarando concordar com a permanência do menor com a requerente (fl. 15/6). A representante do órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. D e c i d o. Presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta é suficiente para estear a decisão até em razão da ausência de contrariedade. No caso presente pleiteia a requerente a regulamentação da guarda do filho. Conforme se verifica nos autos, o genitor, ora requerido, não apresentou oposição ao pedido inicial, confirmando que a autora pode exercer a guarda do filho menor. Não bastasse, o RELATÓRIO Social de fl. 13/4 não contra-indica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico para criança ficar com a autora, que as condições físicas e psicológicas são favoráveis ao desenvolvimento sadio da mesma. Portanto, não há óbice para o acolhimento do pedido formulado, que conta com manifestação favorável do Ministério Público, bem como concordância do genitor, estando, portanto, preservado o melhor interesse daqueles que se encontram em situação de fragilidade. Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para CONCEDER a Egleide Sales de Barros a guarda de seu filho, Jardel de Barros Ferreira, nomeando-a sua guardiã, confirmando a antecipação dada anteriormente. Expeça-se o competente termo de guarda definitiva, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários, vez que concedo ao vencido a gratuidade. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000035-43. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. dos S. S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerido: D. de O. S.

Sentença:

Sâmilla dos Santos Silva, representada por sua mãe propôs ação de alimentos em face de Dirceu de Oliveira Silva, alegando estar precisando do auxílio de seu pai para seu sustento, tendo

ele condições de contribuir. Requereu a fixação dos alimentos no importe de 40% de seus rendimentos líquidos. Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário mínimo (fl. 09). Citado, o requerido não compareceu a solenidade designada (fl. 28), porém apresentou contestação às fls. 16/8, alegando não ter condições de pagar o pleiteado na inicial, pois possui outra família e que, por ora, reside no alojamento da construtora que trabalha, mas ao ser finalizada a obra terá que procurar moradia. Oferta o percentual de 20% sobre o salário mínimo. Juntou documentos às fls. 20/7. Opinou o Ministério Público pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. A prova de que o requerido é pai da autora está consubstanciada pelo documento de fl. 08, bem como demonstra que a menor possui atualmente 02 anos, sendo incontroversas suas necessidades. Contrapondo-se ao pedido inicial, o genitor informou que possui outra família e que não tem condições de pagar o percentual requerido pela autora, vez que percebe mensalmente a quantia de R\$ 828, 00. Pelos demonstrativos de seu salário, verifica-se que o requerido percebe mensalmente o equivalente a R\$ 900, 00. A requerente, por sua vez, postulou alimentos em 40% dos rendimentos líquidos do réu, afirmando que tem condições de arcar com tal ônus. Estabelece o art. 1. 694 do Código Civil que, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. ”Por seu turno, o parágrafo 1º do DISPOSITIVO citado diz que, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. É sabido que os alimentos devem ser fixados atendendo ao binômio necessidade X possibilidade, não existindo nenhuma regra absoluta para a fixação do valor da pensão alimentícia, devendo o Julgador, dentro de um critério de razoabilidade, orientar-se com base nas circunstâncias do caso concreto. No que concerne as necessidades da requerente, mostram-se presumíveis, em razão de sua idade, porém a simples alegação de necessidade não é suficiente para ensejar a pensão pleiteada, tornando-se necessário a existência de provas que demonstrem presentes os requisitos do art. 1. 694, § 1º do CC. Quanto a possibilidade do requerido prestar alimentos, considerando o que foi carreado ao presente aos autos, a meu sentir, merece prosperar, em parte, a pretensão autoral, razão pela qual, dentro de um critério de razoabilidade, reputo conveniente, seja fixado o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia. De outra sorte, as alegações do requerido de que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia a ser fixada, pois possui outra família, não pode prosperar, pois este fato, por si só, não tem o condão de eximi-lo do sustento da requerente, pois trata-se, na realidade, de dever alimentar, e o mesmo foi aplicado em módico valor. A ser assim, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido Dirceu de Oliveira Silva a pagar alimentos a sua filha no importe de 30% do salário mínimo, até o 5º dia de cada mês, a ser depositado em conta bancária a ser aberta por este juízo ou mediante recibo. Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie abertura de conta em nome da genitora do menor, ficando esta encarregada de levar o ofício pessoalmente. Defiro a gratuidade ao vencido. Com isso, sem custas e honorários. P. R. I. e archive-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001741-61. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Pemaza S. a

Advogado: Layde Lana Borges da Silva Bezerra (2909)

Executado: Valci Prestes de Oliveira

Despacho:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001100-78. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Declaração de crédito

Requerente: Bicletas Monark S/A

Advogado: Marina Motoike (SP 211397)

Requerido: Selma X. da Silva Import. e Export. Distribuidora Gelo Frio

Despacho:

Existindo sentença, desapense-se e archive-se. Certifique-se nos autos principais o conteúdo o decisor. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005218-29. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maury Suares Ereira, Matheus Suares Ereira

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Maury Suares Ereira; Matheus Suares Ereira, representados por sua genitora. Alegam que ao ser confeccionada suas certidões de nascimento o seus respectivos nomes e de seus avós maternos foram grafados erroneamente, pois constou Maury Suarez Ereira, sendo o correto Maury Suarez Ereira; Matheus Suares Ereira, quando o correto é Matheus Suarez Ereira; avós maternos Martiniano Suares Leigues, quando o correto é Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da avó que é Ana Marina Alencar Alvarez e, não Ana Maria Alencar, por isso, pretende as respectivas correções. A petição inicial veio instruída com os documentos. O MP pretende a juntada da certidão de casamento da genitora do autor, porém nos autos em nº 0005241722010 foi verificado que a mesma não é casada civilmente. No processo citado, pleiteou que a genitora dos menores fossem intimada para incluir a correção do sobrenome paterno em seu assento de nascimento. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. A priori observo que, na verdade, o sobrenome Suarez pertence à genitora dos autores e não a seu pai. De qualquer sorte, sendo constatado o erro na grafia, a correção pode ser concedida de ofício, tendo em vista a natureza administrativa de tais procedimentos. Estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6. 015/73, que: “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório”. No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras que atestam a ocorrência do equívoco nos assentos de nascimento dos requerentes, concernente ao seu sobrenome, de seus avós e sua genitora, e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher o pedido formulado na peça vestibular. Ressalto que mesmo não havendo pedido para retificar o

sobrenome da genitora dos autores, havendo evidência, entendo necessário que se proceda tal adequação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a retificação das certidões de nascimento dos requerentes, no que tange à correção de seu sobrenome e de sua genitora para Suarez; de seu avô materno para Martiniano Suarez Leigue, bem como o da avó materna para Ana Marina Alencar Alvarez, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do Art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas indicado à fl. 06 e 08, respectivamente, proceda as modificações necessárias. P. R. I. e archive-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005219-14. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rossi Nazarena Alencar Suarez

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Rossi Nazarena Alencar Suarez. Alega que ao ser confeccionada sua certidão de nascimento o nome de seus genitores foram grafados erroneamente, posto que constou Martiniano Suarez Leigues e Ana Maria Alencar Alvarez, quando o correto é Martiniano Suarez Leigue e Ana Marina Alencar Alvarez. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/8. O MP pretende a juntada da certidão de casamento da genitora do autor, porém nos autos em nº 0005241722010 foi verificado que a mesma não é casada civilmente. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. Com efeito, estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6. 015/73, que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras que atestam a ocorrência do equívoco no assento de nascimento do requerente, concernente, apenas, ao sobrenome de seu genitor, e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher o pedido formulado na peça vestibular. Esclareço que, confrontando os documentos pessoais da genitora da autora com a certidão desta, observei que o nome da mãe está grafado corretamente, não havendo qualquer erro em relação ao seu nome e sobrenome, apenas, o sobrenome do genitor que foi grafado erroneamente pois está LEIGUES, quando o correto é LEIGUE. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a retificação da certidão de nascimento do requerente, no que tange à correção do sobrenome de seu genitor para LEIGUE, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do Art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas indicado à fl. 03, proceda as modificações necessárias. P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Guajará -Mirim-RO, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005217-44. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Cecília Quetf Alencar Suares

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Cecília Quetf Alencar Suares. Alega que ao ser confeccionada sua certidão de nascimento o nome de seus genitores e avó materna foram grafados erroneamente, pois constou Martiniano Suares Leiguez, quando o correto é Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da genitora que é Ana Marina Alencar Alvarez e, não Ana Maria Alencar e, da avó que é Flora Alvarez de Alencar e, não Flora de Alencar Alvares, por isso, pretende a correção. A petição inicial veio instruída com os documentos. O MP pretende a juntada da certidão de casamento da genitora do autor, porém nos autos em nº 0005241722010 foi verificado que a mesma não é casada civilmente. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. Com efeito, estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6. 015/73, que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras que atestam a ocorrência do equívoco no assento de nascimento da requerente, concernente ao nome e sobrenome de seus genitores e avó materna, e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher o pedido formulado na peça vestibular. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a retificação da certidão de nascimento da requerente, no que tange à correção do nome de seus genitores para Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da mãe para Ana Marina Alencar Alvarez e o da avó materna para Flora Alvarez de Alencar, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do Art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas indicado à fl. 03, proceda as modificações necessárias. P. R. I. e archive-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc. : 0003639-46. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Manoel Benedito dos Santos

Sentença:

Manoel Benedito dos Santos postulou autorização judicial para lavratura de seu assento de nascimento, alegando em resumo que nasceu no Brasil e nunca foi registrado. Em audiência foram inquiridos a requerente e duas testemunhas. Foi juntada a certidão negativa emitida pelo Cartório de Moto Grosso (fl. 20). Durante o processo, realizou-se pesquisa no banco de dados do IICC/RO e a requerente foi submetido a exame papiloscópico, bem como pesquisas de antecedentes (fls. 16/8). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. Busca-se o registro extemporâneo de nascimento. Pelas provas colhidas, o requerente demonstrou que efetivamente nasceu no Brasil, bem como não possui qualquer documento. Assim, comprovada a inexistência do documento pretendido, o registro de nascimento é medida imprescindível para viabilizar

a expedição de todos os demais documentos necessários à vida cível. Destaco que não será incluído o nome do genitor, em razão de não ter provas para indicar a pessoa mencionada na inicial pai do autor. Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a lavratura do assento de nascimento do autor, com os seguintes dados: sexo masculino, nascido aos 12. 03. 1942, em Salto do Céu - MT, filho de Maria Porfíria dos Santos, pai e avós paternos ignorados, avós maternos Manoel José e Maria Claudina. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005377-69. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Jorge Alves Pessoa

Sentença:

Jorge Alves Pessoa postulou autorização judicial para lavratura de seu assento de nascimento, alegando em resumo que nasceu no Brasil e nunca foi registrado. Em audiência foram inquiridos o requerente, sua genitora e duas testemunhas (fl. 09). Durante o processo, o requerente foi submetido a exame papiloscópico e anomástico (fls. 12/5). O Ministério Público pleiteou que o Cartório desta cidade informasse a existência de registro de nascimento em nome do autor. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. A priori destaco ser desnecessário atender a cota ministerial, uma vez que o pedido inicial foi confeccionado no Cartório de Registro, por uma escrevente autorizada, sendo pressupostos para o pedido a inexistência de registro naquele local. Desta forma, presentes às hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para estear a decisão. Busca-se o registro extemporâneo de nascimento. Pelas provas colhidas, o requerente demonstrou que efetivamente nasceu no Brasil, bem como não possui qualquer registro de nascimento. Assim, comprovada a inexistência do documento pretendido, a certidão de nascimento é medida imprescindível para viabilizar a expedição de todos os demais documentos necessários à vida cível. Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a lavratura do assento de nascimento do autor, com os seguintes dados: sexo masculino, nascido aos 17. 08. 1987, em Rio Ouro Preto - RO, filho de Maria Valéria Alves Pessoa, pai e avós paternos ignorados, avós maternos Francisco Nilo Pessoa e Petronília Alves Pessoa. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005221-81. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vando Jefferson Alencar Soares Nery

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Vando Jefferson Alencar Soares Nery. Alega que ao ser confeccionada sua certidão de nascimento o nome de seus avós maternos foram grafados erroneamente, pois constou Martiniano Suarez Leiguez, quando o correto é Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da avó que é Ana Marina Alencar Alvarez e, não Ana Maria Alencar, por isso,

pretende a correção. A petição inicial veio instruída com os documentos. O MP pretende a juntada da certidão de casamento da genitora do autor, porém nos autos em nº 0005241722010 foi verificado que a mesma não é casada civilmente. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. Com efeito, estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6. 015/73, que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras que atestam a ocorrência do equívoco no assento de nascimento do requerente, concernente ao sobrenome de seus avós, e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher o pedido formulado na peça vestibular. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a retificação da certidão de nascimento do requerente, no que tange à correção do nome e sobrenome de seus avós maternos para Martiniano Suarez Leigue e Ana Marina Alencar Alvarez, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do Art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas indicado à fl. 03, proceda as modificações necessárias. P. R. I. e archive-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005241-72. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Kessiane Suares de Lima

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Kessiane Suares de Lima. Alega que ao ser confeccionada sua certidão de nascimento o seu sobrenome, que constou Suares, quando o correto é Suarez, de seus avós que constou Martiniano Suares Leiguez, quando o correto é Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da avó que é Ana Marina Alencar Alvarez e, não Ana Maria Alencar, ambos foram grafados erroneamente e, por isso, pretende a correção. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/9. O MP pretende a intimação da requerente para que esclareça se pretende também a correção do sobrenome de seu pai para Suarez, diante do pedido em apenso de seus filhos para efetuar referida correção. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir. A priori observo que, na verdade, o sobrenome Suarez pertence à genitora da autora e não a seu pai. De qualquer sorte, sendo constatado o erro na grafia, a correção pode ser concedida de ofício, tendo em vista a natureza administrativa de tais procedimentos. Estabelece o art. 109 da Lei Federal nº 6. 015/73, que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório". No caso em análise, estando a petição inicial fundamentada e instruída com provas seguras que atestam a ocorrência do equívoco no assento de nascimento da requerente, concernente ao seu sobrenome, sobrenome de sua mãe de seus avós, e não havendo nenhum prejuízo para terceiro, mister acolher o pedido formulado na peça vestibular.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a retificação da certidão de nascimento da requerente, no que tange à correção de seu sobrenome para Suarez, bem como o sobrenome de sua mãe e de seu avô materno para Martiniano Suarez Leigue, bem como o nome da avó materna para Ana Marina Alencar Alvarez, permanecendo os demais dados inalterados. Julgo extinto o procedimento, na forma do Art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o competente mandado de averbação, a fim de que o Cartório do Registro Civil e Notas indicado à fl. 05, proceda as modificações necessárias. P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005580-41. 2004. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Élide Maria de Souza Silva

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO)

Despacho:

Houve equívoco no despacho retro, vez que o bem a ser vendido em hasta pública está situado em Porto Velho. Por isso, depreque-se os atos de alienação judicial e suspenda-se por 90 dias. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001290-80. 2004. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: Marionice Pereira Gomes

Advogado: Oscar Luchesi (RO 109), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

Requerido: Adriano Barroso Gomes

Despacho:

Faça-se constar no mandado a área pertencente a cada um dos envolvidos na lide: Para Luiz Barroso Gomes: Lote 9-B, com área de 25, 0015ha; Para Marionice Pereira Gomes: Lote 9-A, com área de 25, 0008 ha; e Para Adriano Barros Gomes: Lote 09, com área de 59, 0084 ha. Conforme memoriais em anexo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0000161-30. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Bom Tempo Ltda

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Requerido: Nelson Botelho, Nilma Martins de Souza Botelho

Advogado: Silvio Guilen Lopes (59913), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Despacho:

Conforme deixa evidente a Certidão do Sr. Oficial de Justiça a área em questão pertence ao Distrito de Jacinópolis. Referida região, não obstante, pertença ao Município de Nova Mamoré, possui competência jurisdicional na Comarca de Burity, conforme Resolução nº 028/04-PR que foi editada em atendimento a solicitação dos magistrados desta Comarca de Guajará-Mirim em razão das dificuldades de acesso. Por tudo isso, fica evidente que a presente ação deve ser direcionada ao Juízo de Burity que é o competente para apreciar as lides

originárias da região de Jacinópolis. Encaminhem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001911-33. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Porto Bike Comércio de Peças e Ferragens Ltda

Executado: Posto Santa Terezinha Ltda

Despacho:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001857-67. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Melhem Irmãos & Cia

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Klene Maria Saraiva dos Santos

Despacho:

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que haja o pagamento do débito, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá, de imediato, proceder à penhora de bens do devedor e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, CPC). 2. Fixos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do executado, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supra citado a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, CPC. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0001812-63. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

Requerido: Cartório de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Edital - Publicar:

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim-RO Cartório de Registro Civil e Notas

CNPJ-84. 632. 710/0001-24 Av. Desidério Domingos Lopes, 3293

CEL-92686978 e 3544-2778-CEP-76. 857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA MARGARIDA SOARES - TABELIÃ DE NOTAS -ATO DE NOM. 130/93

E D I T A L D E P R O C L A M A S N. º1190 Livro D-003 fls. 119

FAÇO SABER que pretendem casar-se os nubentes JOSÉ ALVES PEREIRA e MARIA DA SOLEDADE DE ARAÚJO abaixo qualificados e, para tanto, apresentaram os documentos exigidos para a habilitação nos termos do artigo 1. 525 de n. ºs I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei: 10. 406/2. 002. Estando a documentação em ordem de acordo com o artigo 1. 527 do mesmo Código, foi extraído o Edital de Proclamas e publicado conforme determina a legislação em vigor, para que surta os efeitos jurídicos desejados.

NOIVO

Data do nascimento 25 do mês de Dezembro do ano de 1. 964 com 45 anos de idade. Estado civil: divorciado; Profissão:

agricultor; naturalidade: Colônia Iata - Guajará Mirim, estado de Rondônia; Residência: Av. Tersina V. do Nascimento, 4835, Planalto, neste município. Filho de: Manoel Senhor Pereira e Elina Alves Pereira. O noivo depois de casado continua a assinar-se o mesmo nome de solteiro;

NOIVA

Data do nascimento 03 do mês de Julho do ano de 1. 972 com 38 anos de idade. Estado civil: solteira; Profissão: do lar, Naturalidade: Lucialva – Porto Esperidião, estado do Mato Grosso; Residência: no mesmo endereço do noivo. Filha de: José Pereira de Araújo e Maria do Carmo de Araújo. A noiva depois de casada passará a assinar-se o nome de MARIA DA SOLEDADE DE ARAÚJO PEREIRA. Regime de bens adotado pelo casal é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Nova MAMORÉ –RO., 18 de Abril de 2. 011.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório local de costume e publicado na imprensa. Nova MAMORÉ –RO., 18 de Abril de 2. 011.

ADILSON NUNES DE SOUZA

Escrevente Autorizado

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: FÁBIO VINÍCIUS DA SILVA PENHA e ANA CLEIDE CORTEZ CAVALCANTE,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 21 anos de idade, profissão: AUTONOMO, natural: município de Ariquemes - RO, nascido aos 13/12/1989 (treze de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove), filho de JUDCÉLIA DA SILVA PENHA, Residente AV. JOSE CARDOSO ALVES, 4410, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JUDCÉLIA DA SILVA PENHA;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 07/10/1989 (sete de outubro de mil novecentos e oitenta e nove), filha de PEDRO SALES CAVALCANTE e CARMEM VACA CORTEZ, Residente AV. JOSE CARDOSO ALVES, 4410, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: PEDRO SALES CAVALCANTE e CARMEM VACA CORTEZ ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: FÁBIO VINÍCIUS DA SILVA PENHA e ANA CLEIDE CORTEZ CAVALCANTE.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 20 de abril de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOSUÉ

TAVARES DE AQUINO e GISLAYNE OLIVEIRA LOPES, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 37 anos de idade, profissão: COMERCIAL, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 17/05/1973 (dezesete de maio de mil novecentos e setenta e três), filho de JOSÉ ADELIO DE AQUINO (falecido) e MARIA ESTER TAVARES DE AQUINO, Residente AV. 12 DE OUTUBRO, 4414, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JOSÉ ADELIO DE AQUINO, falecido e MARIA ESTER TAVARES DE AQUINO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, , profissão: AUXILIAR DE ESCRITORIO, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 22/08/1984 (vinte e dois de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de TOMAZ LOPES BEZERRA e MARIA LEDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Residente AV. 12 DE OUTUBRO, 4414, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: TOMAZ LOPES BEZERRA e MARIA LEDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: JOSUÉ TAVARES DE AQUINO e GISLAYNE OLIVEIRA LOPES TAVARES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 20 de abril de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ALCIVIADES MENDEZ MOSQUEIRA e ARMINDA JIMENEZ CAYAMI,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BOLIVIANO, estado civil: solteiro, com 24 anos de idade, profissão: ARMADOR, natural: SANTA ROSA - BOLIVIA, nascido aos 08/05/1986 (oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis), filho de DONALD MENDEZ FORERO e MARIA MOSQUEIRA VASQUEZ, Residente AV. MIGUEL HATZINAKIS, 1973, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: DONALD MENDEZ FORERO e MARIA MOSQUEIRA VASQUEZ ambos de nacionalidade BOLIVIANA;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 17/06/1989 (dezesete de junho de mil novecentos e oitenta e nove), filha de ADALBERTO CAYAMI YUIRE e ARMINDA JIMENEZ DIBIBAY, Residente AV. MIGUEL HATZINAKIS, 1973, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ADALBERTO CAYAMI YUIRE e ARMINDA JIMENEZ DIBIBAY ambos de nacionalidade BOLIVIANA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: ALCIVIADES MENDEZ MOSQUEIRA e ARMINDA JIMENEZ CAYAMI MENDEZ.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de

existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 25 de abril de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MARCOS JUNIOR BERTHOL DA SILVA e MARIA CARMEM MENDEZ FORERO,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 33 anos de idade, profissão: MARCENEIRO, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 31/08/1977 (trinta e um de agosto de mil novecentos e setenta e sete), filho de DELICIA BERTHOL DA SILVA, Residente AV. COSTA MARQUES, 1474, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO. Pais qualificados: DELICIA BERTHOL DA SILVA, de nacionalidade BOLIVIANA;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 34 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 26/03/1977 (vinte e seis de março de mil novecentos e setenta e sete), filha de MARIA MENDEZ FORERO, Residente AV. COSTA MARQUES, 1474, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO. Pais qualificados: MARIA MENDEZ FORERO, de nacionalidade BOLIVIANA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: MARCOS JUNIOR BERTHOL DA SILVA e MARIA CARMEM MENDEZ FORERO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 25 de abril de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EMERSON MIRANDA SILVA e LUCILENE GONÇALVES DE SOUZA,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 35 anos de idade, profissão: VIGILANTE, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 01/04/1976 (primeiro de abril de mil novecentos e setenta e seis), filho de FLAVIANO SENA SILVA e SANTINA BERNARDO MIRANDA (falecida), Residente AV. TANCREDO NEVES, 1893, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO. Pais qualificados: FLAVIANO SENA SILVA e SANTINA BERNARDO MIRANDA, falecida ambos de nacionalidade brasileira;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 42 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 25/08/1968 (vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e oito), filha de ALFREDO LEITE DE SOUZA e AUREA CORNÉLIO GONÇALVES, Residente AV. TANCREDO NEVES, 1893, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ALFREDO LEITE DE SOUZA e AUREA CORNÉLIO GONÇALVES ambos de nacionalidade brasileira; Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: EMERSON MIRANDA SILVA e LUCILENE GONÇALVES DE SOUZA MIRANDA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 26 de abril de 2011.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO EDITAL DE PROCLAMAS

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MARCOS NÔCO RIBEIRO e LÍVIA MONTAÑA MERCADO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 19 anos de idade, profissão: AUXILIAR DE ESCRITORIO, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos 07/05/1991 (sete de maio de mil novecentos e noventa e um), filho de JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO LINO e MARIA LUIZA NÔCO, Residente AV. DOZE DE OUTUBRO, 760, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO. Pais qualificados: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO LINO e MARIA LUIZA NÔCO ambos de nacionalidade brasileira;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 25/04/1993 (vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e três), filha de LIDER GUALI MERCADO e MARILEYDE RIVAS MONTAÑA, Residente AV. DOZE DE OUTUBRO, 760, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO. Pais qualificados: LIDER GUALI MERCADO e MARILEYDE RIVAS MONTAÑA ambos de nacionalidade brasileira;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: MARCOS NÔCO RIBEIRO e LÍVIA MONTAÑA MERCADO RIBEIRO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 27 de abril de 2011.

O OFICIAL

Proc. : [0001812-63.2011.8.22.0015](#)

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

Requerido: Cartório de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Edital - Publicar:

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim-RO Cartório de Registro Civil e Notas

CNPJ-84. 632. 710/0001-24 Av. Desidério Domingos Lopes, 3293

CEL-92686978 e 3544-2778-CEP-76. 857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA MARGARIDA SOARES - TABELIÃ DE NOTAS -ATO DE NOM. 130/93

EDITAL DE PROCLAMAÇÃO N.º 1189 Livro D-003 fls. 118

FAÇO SABER que pretendem casar-se os nubentes JOSEMAR HENRIQUE DANTAS DOS SANTOS e EDVANDA DA SILVA RODRIGUES abaixo qualificados e, para tanto, apresentaram os documentos exigidos para a habilitação nos termos do artigo 1. 525 de n.ºs I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei: 10. 406/2. 002. Estando a documentação em ordem de acordo com o artigo 1. 527 do mesmo Código, foi extraído o Edital de Proclamação e publicado conforme determina a legislação em vigor, para que surta os efeitos jurídicos desejados.

NOIVO

Data do nascimento 19 do mês de Agosto do ano de 1. 987 com 23 anos de idade. Estado civil: solteiro; Profissão: serviços em gerais; naturalidade: Guajará Mirim, estado de Rondônia; Residência: Av. Quintino Bocaiúva, s/n, Planalto, neste município. Filho de: Francisco Henrique dos Santos e Rosalia Maria Dantas. O noivo depois de casado continua a assinar-se o mesmo nome de solteiro;

NOIVA

Data do nascimento 26 do mês de Junho do ano de 1. 982 com 28 anos de idade. Estado civil: solteira; Profissão: do lar, Naturalidade: Nova Mamoré, estado de Rondônia; Residência: no mesmo endereço do noivo. Filha de: Anastácio Rodrigues dos Santos e Marinalva Rodrigues da Silva. A noiva depois de casada passará a assinar-se o nome de EDVANDA DA SILVA RODRIGUES DANTAS. Regime de bens adotado pelo casal é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório local de costume e publicado na imprensa. Nova MAMORÉ -RO., 18 de Abril de 2. 011.

ADILSON NUNES DE SOUZA

Escrevente Autorizado

Rita de Cássia de Brito Morais

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Intimar a ré da r. sentença para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da dilação de prazo deste edital.

Processo: 0000172-25. 2011. 822. 0015

Classe: Cautelar Inominada (Cível)

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, CNPJ 10. 577. 620/0001-41, com sede na Travessa Nicolau Jorge, nº 436, Centro, em Guajará-Mirim, representada por sua sócio-gerente Valdina Pereira da Silva Oliveira CPF 683. 153. 682-49. Advogado: Aurison da Silva Florentino OAB 308B

Parte Ré: Forte Distribuidora de Cosméticos Ltda, Registrado sob o CNPJ 10. 997. 045/0001-36, com sede na cidade de Mesquita/RJ (Cep 26. 562-031), na Rua Ricardo, nº 464, Galpão, bairro Santo Elias.

- Protesto do Título: DMI 1099/A (protocolo 143393) emitido em 03/11/2010, vencimento para 20/12/2010, valor R\$ 1. 105, 34, tendo como sacador/credor a parte ré.

SENTENÇA: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, já qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar inominada em face de Forte Distribuidora de Cosméticos Ltda, pretendendo a sustação de protesto levado a efeito de forma irregular pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/16. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 17. Citada, a requerida não apresentou contestação. Às fls. 29 o autor juntou carta de anuência fornecida pelo requerido para levantamento do protesto. É o RELATÓRIO. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. O processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma Providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura sentença de mérito. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o mérito da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o mérito da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, segundo um cálculo de probabilidades, o que no caso dos autos restou incontroverso conforme exposto na decisão de fls. 17. O *periculum in mora*, também restou evidenciado, sendo claro o prejuízo que poderia ser causado ao autor com a manutenção do protesto indevido. O requerido não apresentou contestação, fornecendo carta de anuência para levantamento do protesto, reconhecendo a procedência do pedido. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar do requerente, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor causa, nos termos do art. 20, §, 3º, do CPC. Expeça-se o necessário para exclusão definitiva do protesto, devendo o autor arcar com os emolumentos correspondentes. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de março de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Guajará-Mirim, 27 de abril de 2. 011.

Intimação PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

Intimação: Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo legal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos e ser vedada a vista fora do cartório até o encerramento do processo.

Dra. CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA

Proc. : 0004296-85. 2010. 8. 22. 0015 - Inventário

Inventariante: M. E. T. de A.

Inventariado: J. A. de A.

DR. DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE

Autos: 0004673-56. 2010. 822. 0015 - Monitória

A: Coimbra Imp. e Exp. Ltda

R: Jamara Melo de Araújo

DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

Autos: 0083073-89. 2007. 822. 0015 - Execução de Título

Extrajudicial

A: Luís de Menezes Bezerra

R: Ely Rodrigues de Alencar

Autos: 0004062-06. 2010. 822. 0015 - Embargos de Terceiro

A: Rosangela Angelo de Oliveira

R: Roseni Bacelar Marques

Autos: 0005380-24. 2010. 822. 0015 - Autorização Judicial

A: Jean Xavier Gabriel Eric Boué

Proc. : 0001921-77. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: R. G. Soiro

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Embargado: Carfeque Comércio Ltda

Decisão:

1. Não se trata de embargos à execução e sim de impugnação ao cumprimento de sentença que deve ser processado nos mesmos autos a teor da nova redação do art. 475-M, § 2º do CPC. 2. Cancele-se a Distribuição entranhando-se a peça nos próprios autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0040850-53. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Emilia da Silva Oliveira

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752) Maria da Conceição Ambrosio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Claro S. a, Tim Celular S. a

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Flavio Luis dos Santos (OAB/RO 2. 238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Alvará -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc. : 0044521-23. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alair Pereira Filho, Junior Tizoni Felix

Advogado: Luciano Filla (RO 1585), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Sentença:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALAIR PEREIRA FILHO, já qualificado à fl 03 dos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, § 1º do Código Penal por duas vezes e, JUNIOR TIZONI FÉLIX, já qualificado à fl 03 dos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal. 1º Fato: Narra o primeiro fato da denúncia que em data incerta do ano de 2009, nesta cidade e comarca, o denunciado Alair adquiriu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, um veículo marca Citröen, modelo C 4 Pallas, de cor prata e placa JXY 2274, sabendo ser produto de crime. Segundo apurado, o veículo fora adquirido no município de Manaus/AM mediante financiamento por terceira pessoa, a qual não quitou o empréstimo e não foi mais localizada. Em 24 de novembro de 2009 Alair conduziu esse veículo até o prédio do Ministério Público, onde seria inquirido a respeito de outro veículo finan, ocasião em que policiais federais procederam à averiguação e constataram restrição relativa ao referido automóvel, consistente em arrendamento junto ao Banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, localizado em Barueri/SP. Alair informou que adquiriu tal veículo por treze mil reais de pessoa conhecida por "Clebinho", no município de Cacoal, bem como, depreende-se que o mesmo pratica a compra e venda informal de veículo defronte à Cerealista Jataí, que é de sua propriedade. 2º Fato: De acordo com o segundo fato da denúncia, em 24 de novembro de 2009, no interior da Cerealista Jataí, localizada na Avenida JK, setor 04, nesta cidade e comarca, o denunciado Júnior ocultou, e o denunciado Alair recebeu e tinha em depósito, no exercício de atividade comercial, o veículo Fiat Uno, cor prata, palca MQL 5027. Segundo apurado, Júnior adquiriu o veículo e solicitou a Alair que o guardasse, sendo constatado também restrições relativas a esse veículo, consistentes em alienação fiduciária e restrição judicial, junto ao Banco Itaú Leasing, localizado no município de Vitória/ES, o qual foi adquirido por terceira pessoa sem pagamento do financiamento, o que caracteriza o chamado Golpe do Finan, estelionato praticado em face de instituições financeiras e distribuidores de veículos. A denúncia foi recebida à fl 06, em 18 de dezembro de 2009. Os réus foram citados e notificados (fls 64/65). O réu Alair apresentou resposta inicial às fls 68/72, através de advogado constituído. O réu Júnior apresentou resposta inicial às fls 98/102, através de advogado constituído. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. À fl 107, o juízo decidiu pelo prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Elifaz Albino Tupan (fl 140); Valdenízio Rocha Gouveia (fl 141); Ray dos Santos Arruda (fl 159); Rogério Bezerra Sartori (fl 167); José Antônio dos Santos (fl 174) e José Marques da Fonseca (fl 175). Os réus foram interrogados às fls 176/178. Em

alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A defesa do réu Júnior pugnou pela absolvição do mesmo. A defesa do réu Alair por sua vez, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da denúncia com a sua consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III e VI do Código de Processo Penal. Relatei. Decido. Ao ser interrogado em juízo, o réu Alair Pereira Filho afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Declara que adquiriu o veículo Citroën C 4 Pallas para uso pessoal, somente através de contrato verbal, onde pagou R\$ 13. 000, 00 a vista e R\$ 37. 000, 00 seriam pagos na entrega do comprovante de quitação do veículo. Destaca que quando da negociação não procurou o Detran, mas apenas o despachante, o qual lhe informou que o veículo estava alienado, mas não havia nenhuma pendência no Detran, e inclusive renovou sua documentação. Também afirma não ser proprietário de nenhuma loja de venda de veículos, sendo proprietário apenas de uma cerealista. Quanto ao veículo Fiat Uno, Alair afirma que apenas o guardou em sua cerealista a pedido de uma pessoa que conhece por Junior, o qual reside em Vitória/ES, que por sua vez, estava negociando-o com Júnior Tizoni, ora acusado, não tendo tomado nenhuma cautela quanto a isso, mas destaca que não tinha motivos para desconfiança. O denunciado Júnior por sua vez, também afirma que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Relata que estava negociando o veículo com a pessoa de Júnior que mora em Vitória/ES, e foi este quem pediu a Alair para que guardasse o veículo. O valor do negócio seria de dezessete mil reais, e viu que o carro não estava em nome de Júnior, mas ele estava de posse de uma procuração e recibo do veículo. Júnior também declara que não havia efetivado a compra do veículo, pois o Júnior de Vitória tentava quitá-lo junto à financeira e não conseguia, mas sabe agora que a quitação já foi feita, mas tem conhecimento de que há uma outra restrição, no entanto desconhece qual seja. Ao final, declara que nem mesmo chegou a dar algum valor de entrada no veículo. Verifica-se portanto, que os dois acusados negam que tenham adquirido os veículos dando o chamado “golpe finan”. Em análise às provas contida nos autos, constata-se que não há provas que demonstrem o contrário. Com relação ao veículo Citroën C 4 Pallas, é bem verdade que na fase policial Alair, fl 11, declarou que o mesmo estava em sua posse e havia sido adquirido em Manaus/AM, através de um laranja, por financiamento, o qual não seria pago. Ocorre que na fase judicial, os elementos de provas colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados, apesar das declarações da testemunha Rogério Bezerra Sartori, fl 167. Alair se retrata em juízo e declara que deu uma entrada no veículo e pagaria o restante quando lhe fosse entregue o comprovante de quitação do veículo. Some-se a isso, o fato de que o laudo de fls 116/122 não constatou nenhuma ilegalidade no veículo, bem como, o documento de fl 127, aponta como única restrição o arrendamento. Comparando os documentos de fls 76 e 127, verifica-se que antes da apreensão do veículo não havia nem mesmo impostos pendentes. Desse modo, das provas colhidas em juízo, não se pode constatar dolo na ação de Alair em relação ao veículo Citroën C 4 Pallas. Não restou demonstrado que o veículo tenha parcelas do arrendamento em atraso. No que se refere ao veículo Fiat Uno, cor prata, placa MQL 5027, em acurada análise aos autos verifica-se que a acusação contida na denúncia também não pode prosperar. O acusado Júnior Tizoni admite que iria negociar a aquisição do veículo, mas afirma que o negócio não chegou a ser

efetivado, e não há provas nos autos que demonstrem o contrário. De qualquer forma, os documentos de fls 132 e 169, indicam que o veículo foi integralmente quitado em 05 de fevereiro de 2010. De fato o veículo está em nome de terceiro, qual seja, José Nascimento Filho e a quitação se deu após a apreensão do veículo, e consequentemente, após o recebimento da denúncia. É claro que isso poderia ser tão somente uma manobra tentado descaracterizar o delito, mas há que se considerar que não há provas nos autos de que José Nascimento Filho fosse apenas um “laranja”. E ainda que fosse uma manobra, seria como “um tiro no escuro”, já que não seria possível prever as consequências. Há que se observar que no documento de fl 169, encaminhado a este juízo pelo Banco Itaú, embora não conste se as parcelas vinham sendo pagas em dia, indica que o veículo foi quitado antes mesmo do vencimento do contrato. Desse modo, não há qualquer comprovação de que o veículo seria proveniente do chamado “golpe finan”, não restando caracterizada a prática do delito descrito no segundo fato da denúncia, seja com relação ao denunciado Alair ou Júnior Tizoni. Isso posto, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia para ABSOLVER ALAIR PEREIRA FILHO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, incisos II (segundo fato) e VII (primeiro fato) e JÚNIOR TIZONI FÉLIX, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Embora os acusados tenham sido absolvidos, os veículos apreendidos não podem ser restituídos aos mesmos, já que a documentação não está no nome deles e desse modo, não podem comprovar a propriedade. Por outro lado, os possíveis proprietários são de outros Estados da Federação e não há informações concretas quanto à localização dos mesmos. Sendo assim, determino o encaminhamento dos veículos apreendidos nos autos ao Ciretram para as providências que entenderem cabíveis, porquanto a apreensão não interessa mais a este feito. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e arquite-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc. : 0036830-55. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Santiago de Oliveira

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Despacho:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Dada as arguições da defesa, vale ressaltar aqui que, por se tratar de ação penal gravíssima, se processa mediante ação penal pública incondicionada. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia, às 8: 00 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc. : 0000661-35. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Felício de Assis

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Despacho:

Designo audiência de interrogatório para o dia 27/05/2011, às 7: 30 horas. Intime-se o acusado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Jarú-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc. : 0036830-55. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Santiago de Oliveira

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Despacho:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução. Dada as arguições da defesa, vale ressaltar aqui que, por se tratar de ação penal gravíssima, se processa mediante ação penal pública incondicionada. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 8: 00 horas. Int. Jarú-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc. : 0004130-89. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Aparecido Ferreira, Luciana Ramos da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Sentença:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FÁBIO APARECIDO FERREIRA, vulgo “Fabrício” e LUCIANA RAMOS DA SILVA, vulgo “Quinha”, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previsto nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11. 343/2006 e artigo 133, § 3º, inciso II, na forma do artigo 69, estes do Código Penal. 1º Fato: De acordo com o primeiro fato narrado na denúncia, no dia 08 de novembro de 2010, por volta das 11h40min, na Rua Pará, 3492, setor 05, nesta cidade e comarca de Jarú/RO, os denunciados venderam um invólucro de cocaína e tinham em depósito, para fins de comercialização, 2. 328 gramas de droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, os denunciados foram abordados quando vendiam um invólucro de substância entorpecente para Miguel Nunes, e para tanto utilizavam-se de uma motocicleta I/Lifan LF 110 2G, 2008/2009, placa NDC 3237. Miguel foi abordado e em seu veículo fora encontrada a droga que havia adquirido, o qual afirmou ser usuário de produto entorpecente e disse que havia acabado de adquirir a droga do denunciado Fábio. No imóvel de Fábio e Luciana foram encontrados 183 invólucros de substância entorpecente prontos para comercialização e 1. 432 gramas de cocaína para ser preparada; a quantia de R\$ 2. 609, 75 e apetrechos utilizados no preparo da droga, como balança digital, sacos plásticos e fita adesiva. Ainda foram encontrados documentos de veículos em nome de terceiros, uma motocicleta Honda Bros, cinco aparelhos celulares, duas câmaras digitais, um aparelho DVD e uma mala contendo diversas roupas etiquetadas e alguns sapatos novos. 2º fato: Narra o segundo fato da

denúncia, que antes de 08 de novembro de 2010, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de droga. A autoridade policial investigava os denunciados e por diversas vezes viram Luciana acompanhando Fábio na venda de entorpecente, ficando demonstrado o ânimo associativo entre eles, com os atributos da estabilidade e permanência. 3º fato: Por fim, narra o terceiro fato da denúncia que no dia 08 de novembro de 2010, por volta das 11h40min, na Rua Pará, 3492, setor 05, nesta cidade e comarca de Jarú/RO, os denunciados abandonaram seu filho Maike Vinicius da Silva, que estava sob a guarda deles, incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono. Segundo apurado, quando os policiais chegaram na residência do casal para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão, se depararam com o menor Maike Vinicius da Silva, filho deles, de sete anos de idade, o qual estava sozinho. Consta ainda que no local havia grande quantidade de produtos entorpecentes de fácil acesso ao menor. Notificados (fls 101 e 102), os réus apresentaram defesa prévia às fls 110/111, através de advogado constituído. A ré Luciana foi posta em liberdade por força de ordem concedida em habeas corpus 107/108. Foi cumprido mandado de prisão expedido em desfavor de Fábio pela comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011, fl 119. Os réus foram interrogados às fls 144/145 e 146. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Miguel Nunes França Júnios (fl 147); Vagner Soares Bezerra (fl 148); Sérgio Arthur Ignácio (fl 149); Adeildo Teixeira Vieira (fl 150); Clério Novais de Souza (fl 151); Alexandre Barbosa Gonzaga (fl 152); Elinete Mendes Santana (fl 153) e Francisca Lima de Carvalho (fl 154). Foi juntado às fls 156/157 pedido de restituição de uma motocicleta NXR 150 BR formulado por Roni Carlos Coelho Alves. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls 163/170, onde requereu a condenação dos acusados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11. 343/2006 e artigo 133, § 3º, inciso II, na forma do artigo 69, estes do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls 173/206, onde requereu a absolvição de Luciana Ramos da Silva com base no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal e a absolvição de Fábio Aparecido Ferreira em relação ao artigo 35 da Lei 11. 343/06 e aplicação da pena mínima, observando-se o benefício da confissão espontânea. Também foi requerido pela defesa a restituição da motocicleta I/Lifan LF 110 2G. É o RELATÓRIO. Decido 1 - Da preliminar arguida pela defesa Alega a defesa preliminarmente a nulidade da denúncia por imputação omissa e deficiente; que o usuário Miguel foi autuado em local diverso do constante da denúncia e que as gravações audiovisuais foram juntadas somente após o término da instrução. Pois bem. De forma contrária à defesa, entendo e compreendo perfeitamente os fatos narrados na denúncia, de modo que não vislumbro qualquer omissão ou deficiência na inicial acusatória. Portanto, não há que se falar em nulidade nesse ponto. Quanto ao local de abordagem dos acusados no momento em que estavam junto com o usuário Miguel, verifica-se que de fato na denúncia não primaram, nesse ponto, pela melhor técnica redacional, mas no decorrer da narrativa fica claro que no que se refere à venda de entorpecente a Miguel, a abordagem não se deu na residência dos réus e sim na rua. Já quanto as gravações audiovisuais, realmente a juntada da mesma aos autos se deu somente após a audiência de instrução, porém, antes da apresentação das alegações finais. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. E ainda, a existência de tal gravação consta dos

autos desde sua fase inquisitorial, conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão de fl 80, o que poderia ter sido requerido pela defesa a qualquer tempo. Desse modo, afastado a preliminar arguida pela defesa dos acusados e passo a análise do mérito. 2. Da materialidade dos crimes A existência dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e abandono de incapaz está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls 10/20; Ocorrências Policiais de fls 22/26; boletim de ocorrência policial de fls 27/28; auto de apresentação e apreensão de fls 50/51 e 80; termo de restituição de fl 55; laudo de exame toxicológico preliminar de fls 56/57; laudo de exame químico toxicológico de fls 94/98 e pelos depoimentos que integram os autos. 3. Da autoria delitiva para os crimes dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei 11. 343/06A ré Luciana, ao ser interrogada em juízo, negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando que tal delito era praticado apenas por Fábio, seu companheiro. Disse ainda desconhecer que os entorpecentes, balanças de precisão e o liquidificador utilizado no preparo da droga estavam em sua casa. Fábio por sua vez, admite que vinha exercendo o comércio ilegal de entorpecentes e que os produtos ilícitos encontrados em sua residência lhe pertenciam, mas afirma que Luciana não sabia de nada. A confissão de Fábio é corroborada pelas demais provas produzidas, sobretudo pelos depoimentos dos policiais civis que participaram das investigações. Contudo, a tentativa de Fábio e Luciana em eximirem esta de qualquer responsabilidade não prospera. O policial civil Vagner Soares Bezerra, fl 147, destaca que os denunciados vinham sendo investigados desde outubro de 2010 e ressalta que a maioria das entregas de entorpecentes eram feitas por Fábio em companhia de Luciana, o que inclusive consta das filmagens realizadas. Frisa ainda que na residência dos réus a droga estava espalhada de forma visível, pois havia um liquidificador sujo de droga, drogas espalhadas pelo quarto do casal e embaixo da cama, bem como que o odor da droga já era perceptível desde a entrada na residência. De um modo geral as declarações do policial Adeildo Teixeira Vieira são no mesmo sentido, o qual acrescenta que Luciana auxiliava Fábio na entrega da droga nos períodos da manhã e da tarde. Destacou inclusive, que ao entrar na residência para realizar a busca e apreensão, o cheiro do entorpecente já era sentido da porta. Verifica-se portanto, que não merece qualquer credibilidade a alegação de que Luciana desconhecia a existência de droga no local. Não há como conceber que tanta droga espalhada pela casa, ainda que ela não prime pelos hábitos da boa higiene, pudessem passar despercebidos. Destaco inclusive, que Luciana acompanhava o marido no momento em que este foi repassar droga para o usuário Miguel, bem como que os policiais afirmam terem visto a mesma acompanhando-o em outras entregas, fl 147. Não há que se falar em mera submissão da ré ao marido por falta de alternativa, já que a própria acusada admite que relutou em ir morar com Fábio por saber que ele não levava uma vida correta. Mesmo tendo um filho para criar, Luciana demonstrou que poderia fazê-lo sozinha, como de fato fez na maior parte da vida da criança, já tendo trabalhado no frigorífico da cidade e também ter profissão de cabeleireira e manicure. Portanto, foi opção da ré em viver com Fábio e com ele se associar, atuando efetivamente no tráfico de drogas. As atividades lícitas que se dizem que a ré desenvolvia, ou seja, venda de roupas, cabeleireira e manicure, são atividades desenvolvidas por conta própria e portanto, ainda que verdadeiras, perfeitamente conciliáveis com a prática do delito. Somado a tudo isso, frise-

se que a quantidade de droga apreendida na residência dos acusados é significativa. Trata-se de 183 invólucros e mais 1. 432 gramas de cocaína a ser preparada, significativa quantidade de dinheiro no local e apetrechos utilizados para endolar a droga, como balança de precisão, sacos plásticos e fita adesiva. Resta portanto amplamente provado nos autos que Fábio, vulgo "Fabrício" e Luciana, vinham exercendo o comércio ilegal de drogas nesta cidade e para isso se associaram, tendo provas nos autos tanto dos atos de comércio por eles praticados, bem como de que tinham significativa quantia de drogas em depósito destinadas a venda. 4. Da autoria delitiva para o crime do artigo 133, § 3º, inciso II do Código Penal Trata-se do crime de abandono de incapaz. Os réus negam que tenham abandonado o filho deles, de apenas sete anos de idade. Contudo, das provas constantes dos autos, fica certa a caracterização do delito, já que provado terem eles abandonado o filho de sete anos, que estava sob a guarda deles, sendo incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono. De fato não há como comprovar se a intenção dos acusados seria retornar com rapidez para casa, contudo, no ambiente em que a criança estava, qualquer falta de vigilância é considerável. É significativa a quantidade de drogas apreendida na casa em que o menor estava sozinho, e frise-se, os relatos dos policiais e as próprias fotografias que compõem o laudo de fls 89/93, dão conta que a droga estava em vários locais de fácil acesso, portanto, ao alcance da criança. E ainda, tantos o policial Vagner quanto o policial Adeildo, destacam que ao entrarem na casa dos réus para cumprirem o mandado de busca e apreensão já sentiram o odor exalado pela droga, e a criança estava sozinha nesse ambiente. Portanto, está caracterizado o delito do artigo 133 do Código Penal, inclusive com a causa de aumento do § 3º, inciso II, já que os réus são acedentes da vítima. Os argumentos acima afastam portanto o pedido de absolvição formulado pela defesa dos acusados. Mas vale destacar que não vejo contrariedade nos depoimentos prestados pelos policiais entre a fase policial e em juízo, estranho seria se as declarações em fases e datas distintas fossem idênticas parecendo mera repetição. Com todo respeito, verifica-se uma distorção dos depoimentos à fl 186. Não se analisa neste feito a conduta de Miguel Nunes França, também não há qualquer indicativo de que tenha agido em cooperação à polícia, isso até mesmo comprometeria sua segurança. O fato dos policiais não terem entrado imediatamente na residência e seguido os acusados não indica nenhuma ilegalidade, mas sim sabedoria, já que puderam fraga-los no momento de comercialização da droga. Não há indicativos portanto de flagrante preparado, e vale destacar que os policiais ressaltam que já vinham a certo tempo investigando os acusados. O fato do réu Fábio ter chamado toda a responsabilidade para si, não implica no reconhecimento automático de que só ele cometera o delito, já que há provas nos autos que demonstram também o amplo envolvimento de Luciana. Há que se destacar que a atitude de Fábio, por consequência, também o livraria do crime de associação para o tráfico. Desse modo, afastada as teses defensivas, e provado o tráfico, a associação para o tráfico e o abandono de incapaz, não havendo causas que excluam a culpabilidade dos acusados ou que dirima a culpabilidade dos mesmos, a condenação dos réus é medida que se impõe. Isso posto, por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da denúncia para CONDENAR FÁBIO APARECIDO FERREIRA, vulgo "Fabrício" e LUCIANA RAMOS DA SILVA, vulgo "Quinha", já qualificados

nos autos, como incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei 11. 343/06 e artigo 133, § 3º, inciso II, na forma do artigo 69, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime acima especificado e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus. Réu Fábio Aparecido Ferreira Circunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa, agiu com consciência e vontade. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, registra; quanto a sua conduta social, nos autos não há informações concretas; a personalidade mostrou-se normal; motivos do crime são os normas a espécie, tendo o réu praticado o crime movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio e, também, da saúde pública; circunstâncias do crime normais e as consequências desse tipo de crime são graves, sobretudo quando deixam todo o produto entorpecente em locais de fácil acesso do filho menor. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. Por tudo isso, para o delito capitulado no artigo 33, caput da Lei 11. 343/06, fixo ao réu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada em seu mínimo legal. Pela agravante da reincidência, verificada às fls 141/143 e confirmadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, majoro a pena em 03 (três) meses, ficando em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. O réu não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11. 343/06, vez que não é primário. Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-O também ao pagamento de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Para o delito previsto no artigo 35, caput da Lei 11. 343/06, fixo ao réu a pena-base de 03 (três) anos de reclusão. Pela agravante da reincidência, verificada às fls 141/143 e confirmadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, majoro a pena em 03 (três) meses, ficando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-O também ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Para o delito previsto no artigo 133 do Código Penal, fixo ao réu a pena-base de 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Pela agravante da reincidência, verificada às fls 141/143 e confirmadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, majoro a pena em 01 (um) mês, ficando em 07 (sete) meses de detenção. Ante a causa de aumento de pena prevista no § 3º, inciso II do artigo 133 do Código Penal, majoro a pena em 1/3, ou seja, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, ficando em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar face a ausência de outras causas que influenciem na sua dosimetria. Reconheço que os crimes

foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 1. 200, 00 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando a pena aplicada, não há que falar-se em substituição por penas restritivas de direito. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11. 464/2007). Ré Luciana Ramos da SilvaA ré agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A acusada não registra antecedentes criminais, quanto a conduta social, ao que consta nos autos, é boa. A personalidade mostra-se normal, apesar de não haver laudo técnico nos autos; os motivos do crime é o desmensurado desejo de enriquecimento em prejuízo alheio e, também, da saúde pública. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências desse tipo de crime são graves, sobretudo quando deixam todo o produto entorpecente em locais de fácil acesso do filho menor. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. Por tudo isso, para o delito capitulado no artigo 33, caput da Lei 11. 343/06, fixo a ré a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Pela causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11. 343/06, reduzo a pena em 1/6, ficando em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Atenta ainda à situação econômica da ré e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-A também ao pagamento de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Para o delito previsto no artigo 35, caput da Lei 11. 343/06, fixo a ré a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar face a ausência de outras causas que influenciem na sua dosimetria. Atenta ainda à situação econômica da ré e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-A também ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Para o delito previsto no artigo 133 do Código Penal, fixo ao réu a pena-base de 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Ante a causa de aumento de pena prevista no § 3º, inciso II do artigo 133 do Código Penal, majoro a pena em 1/3, ou seja, 02 (dois) meses, ficando em 08 (oito) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar face a ausência de outras causas que influenciem na sua dosimetria. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 08 (oito) meses de detenção e 1. 200, 00 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando a pena aplicada, não há que falar-se em substituição por penas restritivas de direito. Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11. 464/2007). Demais deliberaçõesProceda-se à incineração de toda a substância entorpecente apreendida. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado

do ato. Os objetos apreendidos que estão impregnados de substância entorpecente conforme descrito no auto de apresentação e apreensão de fls 50/51 também devem ser destruídos, sendo eles colheres, copo plástico, recipiente de vidro, prato de vidro, balança, dois copos de liquidificador, dois motores de liquidificador. Destrua-se também as velas, substância descrita como argila branca, sacos plásticos e fita adesiva. Decreto a perda da motocicleta I/Lifan LF 110 2G 2008/2009, placa NDC 3237 e dos aparelhos celulares pertencentes a Fábio e Luciana, já que utilizados pelos acusados na venda e distribuição da droga, destinando-os ao Conselho da Comunidade. Decreto a perda da quantia em dinheiro apreendida, já que o réu admitiu ser parte proveniente do crime de tráfico de drogas e não soube precisar o que teria sido obtido lícitamente, destinando-o ao Conselho da Comunidade. Restitua-se os aparelhos celulares pertencentes a Miguel Nunes de França Júnior. Restitua-se a motocicleta pertencente a Roni Carlos Coelho Alves, o termo de garantia que está em seu nome, bem como a cópia colorida de seu RG. Com relação aos demais documentos pessoais apreendidos que estão em nome de terceiros, intime-se os interessados por edital, com prazo de 15 dias, para pleitearem a restituição. Transcorrido o prazo do edital e não havendo manifestação de interesse na restituição, determino a destruição dos mesmos. Contudo, todas as medidas acima elencadas deverão ser levadas a efeito somente após o trânsito em julgado desta decisão, com exceção da destruição da droga. Nego ao réu Fábio o direito de recorrer em liberdade, devendo, pois, aguardar presa o trânsito em julgado desta decisão. Com efeito, é orientação consolidada nos Tribunais Superiores que, se a ré está presa ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594 do CPP. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante” (STF, 5ª T. “ Rel. Félix Fischer “ RO em HC 9. 310 “ j. em 7/11/2000 “ DJU 4/12/2000, p. 76). Recomendo-o na prisão onde se encontra. Considerando que a ré Luciana respondeu ao processo em liberdade e compareceu aos atos para os quais foi intimada, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta decisão, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução. Havendo recurso desta decisão, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu Fábio. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : [0001871-87.2011.8.22.0003](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: Zelita Rodrigues Correia

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Sentença:

Vistos etc. Zelita Rodrigues Correia representando o menor Kaik Correa Silva, ajuizou o presente pedido de alvará judicial a fim de autorizar o menor Kaik a tirar passaporte e viajar para os Estados Unidos da América. Segundo afirma, a representante do menor pretende passar férias no referido país desejando levar consigo o menor. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 05/13. Às fls. 16, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o breve RELATÓRIO. Decido. O art. 84, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa a autorização judicial, mesmo quando a criança ou adolescente viaja na companhia de apenas um dos pais para o exterior, desde que autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. “A cautela do inciso II, encontra plena justificativa quando se sabe que muitos pais, separados de fato ou judicialmente, coisificam os filhos, instrumentalizam-nos numa disputa cega e desumana, como se fossem seus donos”. No caso dos autos, há declaração firmada pelos genitores com firma devidamente reconhecida, o que tornaria dispensável a autorização judicial. No entanto, sendo de conhecimento público as dificuldades encontradas pelos genitores para embarque em viagens para o exterior, ainda que munidos do documento descrito no ECA, entendo por bem emitir o alvará requerido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de autorizar as criança Kaik Correa Silva a tirar passaporte, bem como viajar para os Estados Unidos da América na companhia de sua guardiã a requerente Zelita Rodrigues Correia. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0000639-74.2010.8.22.0003](#)

Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: Eurick Paulo da Costa

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Sentença: Vistos, etc. Eurick Paulo da Costa qualificado(a) nos autos, foi representado(a) pelo Ministério Público, sendo-lhe aplicada a medida sócio-educativa constante dos autos. Considerando as horas de prestação de serviços a comunidade cumpridas pelo representado, foi aberto vista ao Ministério Público que opinou pela extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, dou por cumprida integralmente a medida sócio-educativa por parte do(a) infrator(a), Eurick Paulo da Costa qualificado nos autos, e em consequência, julgo extinto a presente ação sócio-educativa, com base no art. 181 da Lei 8. 069/90. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001425-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: Wallyson Souza Fernandes, Emilly Souza Fernandes

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Zenilto Fernandes da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada tempestivamente.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0001404-11. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S.

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: T. dos S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via seu advogado, para emendar a inicial e o mesmo não atendeu as disposições pertinentes no prazo previsto, pois o prazo decorreu em 25/04/2011 e o autor somente protocolou requerimento para a dilação do prazo em 26/04/11. Ressalta-se que não há previsão legal para a dilação do prazo para a emenda, pois evidentemente a parte autora deve instruir seu pedido vestibular com as documentações necessárias para amparar seu pedido. Assim, visto que o pedido é impossível na forma que se apresenta, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2. 889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0008056-88. 2004. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Município de Theobroma, João Batista Marques Vieira, Lindolfo Cardoso Lopes Júnior, Comercial Gila Ltda, M. S. Toneto, Francisco José de Oliveira

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541)

Decisão:

DECISÃO 1- Levando em conta que os requeridos foram intimados e não se manifestaram acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público, conforme a certidão de fls. 744, HOMOLOGO a liquidação da sentença na forma consignada às fls. 731/732, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2- Intime-se o Município de Theobroma por meio do seu procurador, via Diário da Justiça, para comprovar a notificação dos requeridos Francisco José de Oliveira e Lindolfo Cardoso Lopes Júnior sobre a devolução dos imóveis objeto dos decretos declarados nulos de n. 613/04 e 614/04, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se a Tabelião do Cartório de Registro Civil e de Notas do Município de Theobroma, por e-mail (civilenotas_theobroma@tjro.jus.br), para prestar informações acerca das providências tomadas diante da notificação administrativa efetuada pelo Município de Theobroma, para a devolução do imóvel onde está edificado o respectivo cartório ao patrimônio público municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade. Junte-se comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. Decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia dos autos e enviem à DEPOL requisitando a instauração do termo circunstanciado, para apuração de eventual crime de desobediência. 4- Após, independentemente do decurso dos prazos concedidos acima, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do início da fase de executiva. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0049572-49. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Carlos Augusto Klein da Silva, Laryessa Klein da Silva, Ana Neiva Souza da Silva, Paula Kaline Klein da Silva

Advogado: Defensor Público

Executado: Vadilson Rodrigues da Silva

Advogado: Agassis Favoni de Queiroz (OAB/PA 15089)

Sentença:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito e a expedição de cartada de dívida (fls. 128), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100. 010. 2004. 002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006)APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010) Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Expeça-se a certidão de dívida em favor da parte exequente. P. R. Cumpra-se. Sem custas processuais pela parte autora. Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0004585-54. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moacir do Carmo

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Executado: Maria da Penha Vergílio

Despacho:

DESPACHO 1- Houve a adjudicação de um imóvel pertencente a parte executada, sendo que decorreu in albis o prazo para embargos à adjudicação (fls. 57). Agora, o executado peticionou, afirmando que ainda há um crédito remanescente de R\$5. 451, 97 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e hum reais e noventa e sete centavos), requerendo a penhora de bovinos pertencentes a devedora em quantidade suficiente para pagamento do saldo devedor. Ainda, requereu a intimação da executada para entregar o imóvel adjudicado livre de qualquer empecilho, no prazo de 30 dias. Juntou cópia da ficha do IDARON em nome da executada, a fim de atestar a existência de reses registrados. Acolhe-se o requerimento para a penhora de tantas reses quanto bastem para a garantia do pagamento do crédito remanescente de R\$5. 451, 97 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e hum reais e noventa e sete centavos), devendo para tanto ser expedido o mandado de penhora, avaliação, depósito e remoção do gado que se encontra no endereço declinado às fls. 64. 2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para desde já dizer se tem interesse de adjudicar as reses a serem constritas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Havendo manifesto interesse de adjudicação e decorrido o prazo para embargos à penhora, desde já determina-se que o cartório certifique e expeça o auto de adjudicação em favor do credor, fazendo-se os autos conclusos para sentença. 4- Contudo, na hipótese de não haver interesse de adjudicação, desde já designo hasta pública para venda dos bens penhorados, cujas datas serão agendadas pela Sra. Escrivã ou quem suas vezes o fizer, certificando nos autos e intimando-se. Oficie-se para a divulgação dos leilões deverão ser divulgados no site local. A parte exequente deverá ser intimada a comprovar a divulgação em jornal de ampla circulação, atendendo a disposição do art. 687 do CPC. 5- Pertinente ao requerimento para a notificação da executada para entregar o imóvel adjudicado, indefere-se, uma vez que portando a carta e adjudicação o credor já poderá adentrar no imóvel que lhe pertence quando desejar, não necessitando de intervenção do Juízo para tanto, exceto se houver retenção indevida da posse do bem. No caso, não

há notícias de que o exequente tenha sido impedido de exercer seu direito de posse. Contudo, havendo consignação nesse sentido, desde já fica autorizada a expedição do mandado de imissão de posse em seu favor. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000859-38. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Embargado: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc., O Município de Jaru opôs embargos à execução que em face de si move o Auto Posto Irmão Leite Ltda. Alegou que o embargado executa o acórdão proferido nos autos 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003, dando à sua pretensão o valor de R\$ 629. 834, 10 (seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), que já inclui o valor dos honorários advocatícios (R\$ 57. 257, 46). Sustentou que a execução promovida está em excesso, uma vez que em desacordo com a decisão do Tribunal de Justiça, pois, a mesma incluiu em seus cálculos nota já paga referente a nota de empenho n. 04/2004. Disse que, ainda, se inclui em seus cálculos o valor de R\$ 38. 237, 82 (trinta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), que se refere a nota 1760 que não faz parte do acórdão e que o valor dos honorários advocatícios não são devidos, pois, não houve condenação nesse sentido no acórdão. Apresentou o cálculo de todo o valor que entende que deve, postulando o reconhecimento do excesso da execução no importe de R\$ 229. 149, 22 (duzentos e vinte e nove mil cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), que deve ser abatido do valor executado (fls. 03/17). Juntou documentos (fls. 18/28). A inicial foi recebida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a intimação do embargado (fls. 31). Certificou-se o decurso do prazo para a parte embargada apresentar impugnação (fls. 36). Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade que determinou-se o envio dos autos ao contador e ao Ministério Público (fls. 37). Foram acostados os cálculos do contador judicial (fls. 40/41). O embargante impugnou os cálculos da contadoria judicial (fls. 45/49) e a parte embargada também o fez (fls. 51/54). O Ministério Público oficiou no feito, aduzindo que entende que o crédito não poderia ser cobrado, isto porque ele decorre de um processo fraudulento, onde o credor foi declarado improbo, foi anulado o processo licitatório 3023/2003 e embargado ficou impedido de contratar com o poder público. Disse que o Auto Poto Irmão Leite em momento algum disse que sofreu ação civil pública, que foi condenado e o processo licitatório foi anulado. Requereu a declaração de nulidade do crédito, porque não pode o Município de Jaru ser obrigado a pagar a importância cobrada, que decorre de uma ilegalidade declarada pelo judiciário (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/53/101). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente é importante consignar que o requerimento formulado pelo Ministério Público, para que fosse declarado nulo o crédito, não prospera pela simples razão que houve o recebimento do combustível pelo Município de Jaru e, conseqüentemente, tal aquisição deve ser adimplida. Até porque, como bem salientou o Parquet, o Auto Posto Irmão Leite Ltda foi condenado em ação civil pública e, caso sejam auferidos prejuízos ao ente político, deverá ser promovida o cumprimento de sentença naqueles autos de n. 0014005-93. 2004. 822. 0003 (onde reconheceu fraude em processo licitatório de compra de combustíveis) que teve a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e que hoje se encontra no STJ, conforme impressões que acompanham a presente decisão. Vale frisar que o Ministério Público veio acompanhar a audiência voluntariamente e somente interveio no feito porque requereu vistas. Não houve sua intimação para intervir anteriormente, face a desnecessidade. Pois bem. De todo o contido nos autos, conclui-se que os presentes embargos merecem parcial acolhimento. De simples leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que se encontra acostada às fls. 104/106 dos autos principais, verifica-se que o Município embargante foi condenado a pagar apenas as Notas n. 84/2005, 85/2005, 86/2005, 87/2005, 88/2005, 2302, 14950, 1699 e 1700, devendo também pagar o importe de R\$ 1. 038, 54 referente a Nota n. 2069, pois, a corte superior reconheceu que houve o pagamento da Nota de n. 04/2004 e do valor de R\$ 5. 300, 00 referente a nota 2069. É notável que as obrigações definidas pelo Tribunal de Justiça são incontestáveis nesse momento, pois, o credor oportunamente não recorreu da mencionada decisão. Também não é demais deixar anotado que a nota de n. 04/2004 realmente já foi devidamente paga (comprovante de fls. 54 dos autos principais) e que o crédito oriundo da nota 3023/03 sequer foi objeto da ação monitória convertida na execução de título judicial, portanto, obviamente que seus valores não podem estar inseridos na execução autuada sob o número 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003, como insistentemente o embargado vem fazendo. As impugnações ao cálculo judicial feitas pela parte embargante não merecem prosperar, uma vez que equivocadamente o Município almeja que os juros e correções sejam aplicados desde o trânsito em julgado do acórdão em 09. 11. 2010. Contudo, o Tribunal de Justiça foi claro ao determinar que tanto os juros quanto a correção monetária são devidas desde a data de cada fornecimento até o efetivo pagamento e, de simples leitura da planilha do contador, vê-se que o mesmo assim o fez, considerando a data inicial do fornecimento do combustível de cada nota até o dia da elaboração dos seus cálculos, pois não se comprovou qualquer pagamento. Já em relação a manifestação feita pela parte embargada em relação aos cálculos do contador judicial, extrai-se que a mesma acaba por aceitar os mesmos, uma vez que sustenta que houve equivocou-se e foi desatenta ao fazer os cálculos formulados na ação executiva que move. Nesse sentido, resta claro que o cálculo elaborado pelo contador judicial, às fls. 40, encontram-se em perfeita consonância com o teor do acórdão, inclusive no que pertine ao percentual de juros a serem aplicados, que é de 0, 5% (meio por cento).

Ressalta-se que é evidente que os juros e correções devem ser cálculos desde a data do vencimento da obrigação até o dia da elaboração da planilha matemática. No tocante o dever do Município pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, seja porque o acórdão não reformou a decisão nesse sentido, seja porque foi mantido o reconhecimento da dívida do ente, e ainda em razão de que o silêncio do Tribunal neste ponto, por si só não enseja o suprimento do dever de pagar os honorários fixados na sentença pelo Juiz de primeiro grau. Os honorários são obrigações acessórias e decorrem de toda e qualquer relação de sucumbência, em procedimento judicial contencioso, ressalvadas as exceções legais. Do contrário seria, se o acórdão tivesse extinto a ação ou declarado que o Município de Jaru nada devesse. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA DECISÃO EXEQÜENDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em que pese ponderável a tese de que, sendo parcial o provimento concedido em grau de recurso, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença recorrida somente no que fora objeto do apelo, tendo a omissão do acórdão quanto à verba honorária o condão de manter o preceito sentencial condenatório, não há como olvidar que, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau foi de improcedência, obtendo os autores, em sede recursal, a reversão parcial do julgado, com a extinção de parte significativa do débito (decadência). 2. A despeito da falta de disposição expressa acerca dos reflexos do pronunciamento colegiado no ônus da sucumbência e da omissão das partes quanto à interposição de recurso idôneo à supressão da falha detectada - sendo relevante, isto sim, o fato objetivo da ausência de embargos declaratórios, e não a definição de a quem incumbia interpô-los -, é fato que os autores, ao recorrerem para a instância superior, atacaram a integralidade da decisão a quo que lhes foi desfavorável. Houve, portanto, a substituição desta por aquela (art. 512), que se dá não pela extensão do provimento concedido mas da matéria impugnada. E quanto a esta é de se ressaltar que os honorários advocatícios constituem, por força de norma legal (arts. 20 e 21 do CPC), decorrência lógica do resultado da demanda, integrando, ainda que implicitamente, o conteúdo do recurso (tanto que sobre eles dispõe o Tribunal quando modifica a decisão recorrida, independentemente de ataque pontual no apelo). Com efeito, o silêncio do acórdão é eloqüente e não respalda a execução pretendida. Ao contrário, ele não significa a manutenção da condenação original, até porque, repita-se, restou substancialmente afetada a sucumbência pela extinção de parte significativa do débito (decadência). 3. Não é razoável supor que, aquilatada num contexto de perda total, a verba honorária possa remanescer incólume, extraindo-se da falta de disposição específica no acórdão a persistência da condenação de primeiro grau. Tal solução atenta contra a exigência legal de equitativa distribuição do ônus sucumbencial. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20863 RS 91. 04. 20863-3. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Julgamento: 10/05/2006. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 21/06/2006 PÁGINA: 272). Ademais, o dever da sucumbência é medida consequente da condenação, é uma obrigação acessória claramente prevista em nosso Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Portanto, a percepção de honorários advocatícios

é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais e a condenação nesse sentido é uma questão de ordem pública, por se tratar de verba acessória ao pedido. A jurisprudência asseverou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para veicular pretensões não formuladas oportunamente. A alegada necessidade de majoração da verba honorária fixada na origem não foi ventilada nas razões do recurso especial, cuja decisão apenas inverteu o ônus da sucumbência em razão do provimento do apelo extremo. 2. O magistrado deve, por força do art. 20 do CPC, condenar, ainda que sem pedido da parte contrária, o vencido em honorários advocatícios. A condenação, portanto, trata de matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Contudo, o montante da verba fixada na condenação não mais se reveste de cunho público, eis que a ausência de impugnação do montante importa em aceitação do mesmo, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1143736 DF 2009/0108048-7. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 08/02/2011. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 16/02/2011). Dessa forma, como houve manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do advogado que assiste no Auto Poto Irmãos Leite, basta simples cálculo para se liquidar os honorários, ou seja, considerando que hoje a dívida é no valor de R\$ 545. 467, 13 (quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos) conclui-se que os honorários são de R\$ 54. 564, 71 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até a data do último cálculo do contador, conforme decisão passada em julgado. Portanto, o valor correto e atualizado da execução é no importe de R\$ 600. 031, 84 (seiscentos mil trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, registra-se que o Município de Jarú ajuizou a ação de repetição de indébito, autuada sob o número 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, onde alegou que o Auto Posto Irmãos Leite Ltda promovia a execução da nota n. 04/2004, já paga e que é referente a venda de combustível, por meio da ação executiva n. 0066159-49. 2008. 8. 22. 003, sustentando que a cobrança de dívida já quitada lhe dava o direito de receber em dobro o valor pago. Tal ação de repetição de indébito promovida pelo Município de Jarú foi extinta por falta de interesse de agir, sob o fundamento que, como o Município já havia oposto embargos à execução (estes embargos) e a discordância sobre os cálculos formulados na execução deveria ser matéria apresentada na peça de defesa, aquela demanda não preenchia as condições de existir. Na sentença que extinguiu a referida ação (cópia em anexo), o Juízo consignou: “De outro lado, presente o interesse e a necessidade de sua discussão em sede de embargos, tendo em vista a pertinência com a matéria de defesa já apresentada pelo requerente. Não há qualquer obste, uma vez que tanto os embargos quanto a presente ação foram protocolizados com datas bem próximas e, diga-se de passagem, ambos dentro do prazo”. Ainda,

oportunizou-se que o Município, caso não recorresse daquela decisão, poderia juntar as cópias necessárias nos embargos opostos e formular os pedidos almejados. Porém, como se vê, o embargante não fez a juntada de qualquer documento ou formulou pedido relativo a repetição de indébito e eventual compensação neste feito. Preferiu recorrer da sentença que extinguiu o feito n. 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, o que impede qualquer manifestação do Juízo neste diapasão. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido imediato formulado pelo Município de Jarú, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso da execução formulada pelo Auto Posto Irmãos Leite apenas em relação a inclusão das dívidas oriundas das Notas de n. 04/2004 e 1760, e via de consequência, reconhecer que a execução de título judicial de n. 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003 deve prosseguir apenas em relação ao valor de R\$ 600. 031, 84 (seiscentos mil trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Considerando que o Município de Jarú sucumbiu em maior parte, guardada as devidas proporções, o Município de Jarú suportará 2/3 das custas processuais, não se podendo olvidar que o mesmo é isento do pagamento conforme o art. 3º da Lei n. 301/1990, e o Auto Posto Irmãos Leite é condenado a pagar 1/3 das custas processuais, que devem ser calculada sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Como a maior sucumbência foi por parte de Município de Jarú, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Oficie-se ao Relator que apreciará o recurso de apelação interposto no feito n. 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, informando-lhe sobre o teor da presente decisão, na íntegra. Neste ato, transitada em julgada, cópia desta decisão será transcrita na execução de n. 0066159-49. 2008. 0003, a qual deverá prosseguir. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0004355-12. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis de Investimento S. a.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OABA/PR 25731), Denise Regina Ferrarini (OAB/PR 39427), Daniel Luiz Nascimento França (OAB/MG 77936), Aline Plocharski Pedroso (OAB/PR 56176), Fábio Luiz Custódio (OAB/SP 273810), Fabíola Borges Mesquita (OAB/SP 206337), Marlize Izuta de Lima (OAB/PR 13793), Franciele A. Natel Glaser da Silva (OAB/PR 50586), Gilmar Maximino Bresciani (OAB/PR 52463), Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi (OAB/PR 40863), Mirian Doretto Bacchi (OAB/PR 40863), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33850), Ricardo Gonçalves do Amaral (OAB/PR 50175), Rosângela Martins Fonseca (OAB/PR 32272), Valéria Galassi Huszca (OAB/SP 196974), Viviane Maciel Ferreira (OAB/PR 42961), Alexandre Magno Calegari (MS 9103), Germana Destro Sanglard (OAB/MG 98. 990), Daniela Palhares Turchet (OAB/MG 107. 176), Denise Carvalho Corrêa (OAB/MG 105. 546)

Requerido: Batisti & Batisti Transportes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Determinou-se a intimação da parte autora para declinar aonde o veículo objeto da lide se encontra, já que foi roubado. Contudo, a mesma limitou-se em postular a suspensão do curso do feito em 90 (noventa) dias (fls. 57). Pois bem. O processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. Assim sendo, não é razoável que o feito permaneça suspenso pelo lapso de 90 dias, sem que haja justificativa plausível para tanto. Além disso, inexistente previsão legal para a suspensão do curso do feito pelo lapso e razão exposta. 1- Portanto, intime-se a parte autora, para requerer o que de direito no prazo de 03 (três) dias. Adverte-se que havendo indicação de endereço para a busca e apreensão deverá do veículo roubado, deverá ser comprovado que o veículo naquele lugar se encontra, sob pena de indeferimento do pleito. 2- Não havendo manifestação do prazo de 03 (três) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, por mandado, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0004894-75. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611)

Executado: Mário Márcio de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe e retifiquem-se os pólos da ação. 2- Decreto o segredo de justiça. 3- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso

oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o *modus operandi* por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão

executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.

4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do sistema Bacenjud. A penhora on line restou negativa, conforme minuta que segue.

5- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as suas realizações, sob pena de indeferimento do seu pleito.

6- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000530-26. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. C. S. dos S. J. P. de S. S.

Advogado: Defensor Público, Defensor Público (RO 00)

Requerido: J. C. P. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc., JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outro ajuizou ação de alimentos em desfavor de JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, postulando o pagamento de obrigação de alimentos no valor de 01 (um) salário mínimo, deduzindo o vínculo legal a necessidade de sustento dos mesmos (fls. 03/05). Juntou documentos (06/14). Os alimentos provisórios foram fixados no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Foi expedida carta precatória para a citação do requerido, que devidamente citado (fls. 18v), permaneceu inerte (fls. 20v). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (fls. 21/22). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. O requerido, citado pessoalmente, deixou de apresentar sua impugnação ao pedido. Embora existam entendimentos de ser imprescindível a produção de provas em processos onde é postulada a pensão alimentícia, entende-se plenamente possível a dispensa desta quando o demandado deixa de contestar o pedido e não requer a produção de provas no prazo legal. A matéria versa sobre direito patrimonial, sendo, inclusive, possível a transação entre as partes. Assim, entendo

que é possível a incidência dos efeitos relativos do art. 319 do CPC. Assim é a jurisprudência: Alimentos. Revelia do alimentante. Ausência de prova da independência financeira da alimentada. A ausência de manifestação do réu quanto aos termos da ação de alimentos importa na aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial com relação ao dever de este, como genitor, de contribuir para a manutenção de sua prole. (Apelação Cível, N. 10001420080021624, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 29/07/2008). CIVIL - ALIMENTOS. REVELIA. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INCONTROVERSAS. REDUÇÃO. ISONOMIA. OUTRO FILHO. IMPROVIMENTO.

1. O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DESIGNADA EM AÇÃO DE ALIMENTOS, LEVA À PENA DE REVELIA - ARTIGO 7º, DA LA - INDUZINDO À VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. 2. EM CASOS DA ESPÉCIE, NÃO PODE O SUCUMBENTE TRANSMUDAR AS RAZÕES DO APELO EM CONTESTAÇÃO. ASSIM, TEM-SE QUE OS FATOS INCONTROVERSOS NÃO PODEM SER QUESTIONADOS, DENTRE OS QUAIS, AQUELES RELACIONADOS À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO PRESTADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 3. O PRINCÍPIO DE IGUALDADE QUE REINA ENTRE OS FILHOS NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, O DIREITO A ALIMENTOS EM VALOR ISONÔMICO, POIS O ESTABELECIMENTO DA VERBA RECLAMA ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA CASO CONCRETO. PORTANTO, O ACORDO ENTABULADO PELO PAI EM PROCESSO DIVERSO, ENVOLVENDO OUTRO FILHO, NÃO ENSEJA MODIFICAR OS ALIMENTOS FIXADOS. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF - APELACAO CIVEL: APC 20060111173466 DF. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 09/01/2008. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: DJU 24/01/2008 Pág. : 773). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E POSSÍVEL. PRECEDENTES. A revelia, em sede de direitos indisponíveis, não tem o condão de formar presunção de veracidade dos fatos alegados, cabendo ao julgador, diante das provas colhidas nos autos, formar juízo de convicção acerca da modificação ou não do pensionamento. Mostra-se, à luz do caso concreto e das provas dos autos, possível e razoável majorar a verba alimentar fixada em sentença. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028911139, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009). Ademais, a questão está no quantum a ser fixado à título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades dos requerentes e as possibilidades econômicas do requerido, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil. Observa-se que foi deferida a concessão de alimentos provisórios com base nos elementos trazidos com a inicial, os quais não se alteraram até o presente momento. Sendo assim a manutenção da mesma é de rigor, uma vez que a necessidade é presumida, embora não demonstrada algo além do que já fixado, muito menos comprovada a impossibilidade de pagar o valor previsto. Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, para condenar o requerido Ismael de Oliveira Carvalho ao pagamento da importância correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo, o equivale hoje a

importância de R\$ 272, 50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 (quinze) de cada mês, em conta a ser aberta pelo juízo. Resta o presente feito extinto com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. 1- Oficie-se a CEF para abertura de conta em nome da genitora dos menores para recebimento de pensão alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado o cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilidade. Decorrido in albis, extraiam-se cópias dos autos e enviem à DEPOL requisitando a instauração do termo circunstanciado, para apuração de eventual crime de desobediência. 2- Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para comparecer à instituição bancária no prazo de 05 dias, munida de seus documentos pessoais e do ofício a ser expedido por este Juízo, para que se proceda a abertura de conta bancária que terá a finalidade de receber as pensões alimentícias. Custas e honorários suspensos na forma do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. PR. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0003444-97. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: L. S. G.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Despacho:

DESPACHO 1- Intime-se a requerente, novamente via seu advogado, para retirar a 2ª via da certidão de óbito devidamente retificada, que se encontra às fls. 47 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001543-60. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. S. L.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: E. O. L.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA A parte autora informou que ajuizou a ação de forma equivocada, posto que já existe alimentos fixados em seu favor, comprovando com cópia da sentença judicial proferida. Requereu a extinção do feito, informando que demandará a ação executiva que almeja (fls. 18/19) e, sendo assim, resta evidente que a ausência do interesse de agir do demandante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem custas. P. R. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001555-74. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Batista de Carvalho

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769),

Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasilense (OAB/RO 3381)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO Levando em conta que a parte recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 23/24), a comprovação do preparo recursal é necessária para que seja admissível o recurso. Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo. (100. 001. 2007. 017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009). Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do apelo ser considerado deserto. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0038802-02. 2005. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)

Executado: Cometa Industrial Madeiras Ltda, José Aparecido da Silva, Janeth Aparecida da Costa Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. Levando em conta que o INSS noticiou que não é mais legítimo para compor o pólo ativo da ação, uma vez que a União passou a ser responsável responsável pela execução de dívidas oriundas de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11 da Lei n. 8. 212/91, e requereu a extinção do feito (fls. 176), caminha o feito para extinção, face a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0053895-05. 2005. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Jaru - RO, Município de Governador Jorge Teixeira RO, Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Decisão:

DECISÃO Defiro o requerimento de fls. 1446/1447, formulado pela requerida Cannaã Indústria de Laticínios Ltda, prorrogando o prazo em 15 (quinze dias), a contar da publicação desta decisão e sob pena de preclusão na produção da prova pericial, para que a mesma comprove o depósito dos honorários periciais como exarado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedidos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001195-42. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. C. da S. O.

Advogado: Ian Franco Cantanhêde (RO 2843)

Requerido: A. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via seu advogado, para emendar a inicial e o mesmo não atendeu as disposições pertinentes, visto que o pedido é impossível na forma que se apresenta, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2. 889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001670-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. S.

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Z. L. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Levando em conta que o autor não provou sua hipossuficiência, tanto que não fez qualquer requerimento nesse sentido, ao contrário, recolheu as custas iniciais (fls. 09), o pedido de concessão de gratuidade judiciária não merece prosperar. Ademais, o autor antes de ajuizar, deveria ter sido previsto pelo seu advogado e o seu respectivo cliente, sobre o fato de que a ação deveria prever as despesas, pois era conhecedor das custas, referentes ao trâmite processual. Desse modo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para o demandante comprovar a publicação da citação da parte requerida nos termos do art. 232, III do CPC, devedo ficar ciente que a sua inércia acarretará a extinção do feito. Decorrido o prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, voltem os autos registrados para sentença. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0000178-68. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Theobroma

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Executado: Paulo Cesar Proenca

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, conforme a certidão de negativa de tributos em nome do executado, fornecido pelo Departamento de Cadastro do Município de Theobroma e que acompanha a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 29/30), o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator(a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Cancele-se a realização da audiência designada. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001138-24. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

DESPACHO 1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para regularizar seu cálculo, acrescentando a importância das custas processuais devidas, no prazo de 03 (três) dias. 2- Havendo a inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". 3- Decorrido o prazo in albis, voltem os autos registrados para sentença. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001553-07. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilma Ferreira Bispo Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO Levando em conta que a parte recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 20/22), a comprovação do preparo recursal é necessária para que seja admissível o recurso. Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo. (100. 001. 2007. 017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009). Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do apelo ser considerado deserto. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0003092-42. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia dos Santos Malanski

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Karina de Almeida Batistuci (SP 178. 033), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe, eis que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença. 2- Inscreva-se o requerido em dívida ativa, conforme já determinado na sentença de fls. 101/104. 3- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para adequar seus cálculos de fls. 174/175, inserindo o valor das custas processuais devidas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. 4- Não havendo a manifestação do credor no prazo que lhe foi concedido no item 03, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, por não haver qualquer prejuízo, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados com ônus para a parte. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001379-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina Viana

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Decisão:

DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do TRF da 1ª Região ou a solicitação de informações. Ainda, aguarde-se a realização da audiência designada para data próxima. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0000632-48. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano de Jesus Pereira

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: A. M. A. da Silva, Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Jaru/ro

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Decisão:

DECISÃO A Sra. Perita disse não ter conseguido acesso ao cartão de assinaturas do autor no Banco HSBC e requereu que o Juízo intervisse, tendo em vista a necessidade de tal cartão de assinaturas para confecção do laudo (fls. 129). 1- Indefero o requerimento formulado pela Sra. Perita, uma vez que a viabilização do cartão de assinatura é interesse de parte autora e, desse modo, para a obtenção do documento a mesma deverá se socorrer por meio dos advogados que assistem a demandante. A Expert deverá se atentar que o prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido para a entrega do laudo já está decorrendo. Intime-se a Sra. Perita, pessoalmente e com urgência, sobre esta decisão. 2- Intime-se a parte autora, via seus advogados, para tomar ciência do teor do requerimento da Perita e dizer se há interesse e se já viabilizou o acesso aos documentos bancários que são necessários para a análise pericial, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0004735-35. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado: Valdevino Alves de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO 1- Decreto o segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assobramento de trabalho para os órgãos

públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 1- Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da penhora on line. Consigna-se que não houve qualquer restrição por meio do mencionado sistema de convênio do TJRO. A tentativa de penhora on line restou negativa, conforme protocolo da minuta que segue. 2- Assim sendo, intime-se a Fazenda Pública Municipal, via Diário da Justiça, para dar o devido impulso a demanda, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3- Não havendo manifestação da Fazenda Pública no prazo concedido, o feito deverá ser arquivado sem baixa. Explico. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir

a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na decisão de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. A Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e, somente após, deverá proceder a intimação sobre este DISPOSITIVO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000021-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. B. M.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: N. F. M.

Advogado: Defensor Publico

Sentença:

SENTENÇA executado foi citado e intimado (fls. 48), o executado apresentou justificativa (fls. 40/47), afirmando que já efetuou o pagamento da dívida, apresentando cópia dos depósitos feito diretamente na conta da genitora da exequente e comprovando o depósito judicial no importe de R\$ 388, 04 (trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). Verifica-se que realmente houve o adimplimento da dívida alimentar, pois, o executado comprovou ter depositado valor a maior do que o exequendo, pois, comprovou ter pago o importe total de R\$ 1. 138, 04 (hum mil cento e trinta e oito reais e quatro centavos). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de setembro/2010 a janeiro/2011, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Expeça-se alvará (30 dias). Deixa-se de dar prévia ciência ao Ministério Público, ante a ausência de prejuízo, tendo em vista que a obrigação alimenta foi devidamente cumprida,

ausente portanto, qualquer prejuízo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080036152, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009) ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080037809, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/10/2008) P. R. Dê-se ciência ao MP. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001632-83. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Lopes Fortes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DECISÃO 1- Recebo a emenda a inicial de fls. 30/31, para que o feito prossiga em relação ao pedido de auxílio doença. Não é demais registrar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não é adequado e cabível a cumulação de pedido de auxílio doença com o de aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos exigem requisitos próprios. Por força do disposto no art. 124 da lei 8. 213/91: "Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social", entende-se ser impossível a cumulação do auxílio-doença-acidentário com outro benefício (aposentadoria de qualquer natureza ou auxílio-acidente), salvo a hipótese de direito adquirido. Nesse sentido a jurisprudência vastamente asseverou: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Nos termos do art. 124, inc. I da Lei dos Benefícios Previdenciários, é vedada a percepção simultânea de aposentadoria e de auxílio-doença. 2. Tendo o segurado percebido auxílio-doença durante período em que, por título judicial, tem direito ao pagamento de parcelas referentes à aposentadoria por invalidez, é devido o desconto do montante percebido a título de auxílio-doença. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 791 SC 2008. 72. 09. 000791-2. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Julgamento: 11/02/2010. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: D. E. 22/02/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUMULA 111 DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Caso em que, tendo o laudo pericial comprovado ser o autor apenas parcialmente incapaz para labor, e preenchidos os demais requisitos legais, deve ser concedido benefício de auxílio-doença. 2. Impossibilidade de cumular auxílio-doença e auxílio suplementar, haja vista que ambos possuem a mesma causa. 3. A qualidade de segurado pode ser recuperada com a percepção do auxílio suplementar, ainda que este tenha sido concedido judicialmente. 4. O benefício deve ser pago não a partir do ajuizamento da ação, mas sim da data que o perito fixou como início da incapacidade. 5. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. 6. Juros de mora incidentes a partir do vencimento de cada parcela. 7. Honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. O INSS é isento de custas, nos termos das Leis nº 12.427/96 e nº 14.939/03, ambas do Estado de Minas Gerais. (AC 2006. 01. 99. 030388-6/MG, Rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Segunda Turma, DJ p. 50 de 18/10/2007). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE - REAJUSTE DA RMI - DECRETO 89. 312/84 - LEI 8. 213/91. I - Ilegal a cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio-doença; II - Quando o Autor sofreu acidente de trabalho, em abril de 1982, fato gerador da aposentadoria por invalidez, vigorava o disposto pelo art. 164, do Decreto 89. 312/84, que estabelecia o valor mensal da aposentadoria por invalidez igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário de benefício. III - Nos reajustes posteriores, a aplicação do índice de variação do salário mínimo, como previsto pelo art. 58 do ADCT/88, serão devidos apenas até a introdução dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, também previsto pelo art. 201, da CF/88, editados pelas Leis 8. 212 e 8. 213/91; IV - Remessa a que nega provimento (TRF2 - REMESSA EX OFFICIO: REO 242338 2000. 02. 01. 046575-0. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ. Julgamento: 28/11/2000. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJU - Data: : 29/03/2001) 2- No tocante ao pedido para a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que o mesmo não merece prosperar, pois mesmo devendo ser conhecedor da Lei n. 9494/97, que veda as hipóteses de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que no caso o INSS se equipara, o autor formula pedido para a antecipação dos efeitos nesta ação previdenciária. De outro lado, não é demais registrar que, obviamente, para a sua concessão da antecipação dos efeitos da haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano. No caso dos presentes autos, inexistente a verossimilhança das alegações contidas na exordial, diante do fato que o atestado médico acostado às fls. 26, por si só não demonstra a verossimilhança das alegações, bem como, não atesta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como se vê, o referido documento é datado em 22/12/2010. Assim a jurisprudência asseverou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. Para concessão da antecipação da tutela, o Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos a prova inequívoca, para que se convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ausente a prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança da alegação do agravante, deve ser indeferida a tutela antecipada, mostrando-se, portanto, correta a decisão recorrida. (TJ/MG. Relator do Acórdão: Des. (a) NICOLAU MASSELLI. Data do Julgamento: 06/08/2008. Data da Publicação: 12/09/2008). Além disso, não se pode olvidar da o risco de irreversibilidade da medida deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado. Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3- Cite-se o INSS, por carta-AR, para contestar o feito no prazo legal. 4- Intime-se a parte autora para já apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- a apresentação de contestação no prazo legal, intime-se a parte autora, via seu advogado, para réplica. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0037906-51. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: E. L. S. S.

Advogado: Defensor Público (não consta), Josué Leite (RO 625-A)

Executado: P. S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Despacho:

DESPACHO Foram procedidos os desbloqueios, conforme minutas em anexos. Quanto à transferência, o auto de adjudicação é o documento necessário para se realizar a transferência, além de estar na posse do bem, perante o Detran. Assim, não vejo interesse na provocação judicial. Logo, arquivem-se novamente. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001793-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Berenice Ferreira de Souza Santos

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Vistos. 1. O seguro DPVAT é um seguro obrigatório para todos que possuam veículos automotores e tem a finalidade de amparar vítimas de acidente de trânsito em relação aos danos pessoais. A indenização é cabível em três casos (art. 3º, I, II e III da Lei 6. 194/74): 1) quando do acidente

resultar o falecimento da vítima;2) quando resultar invalidez permanente;3) quando houverem despesas de assistência médica e suplementares. De acordo com o art. 5º da lei supra citada, a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I) No caso de falecimento: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Certidão de Óbito da vítima, fotocópia autenticada, frente e verso. Nos casos em que a morte não tiver ocorrido de imediato ou em que a causa da morte não se encontra descrita com clareza na Certidão de Óbito, será necessária a apresentação de Certidão de Auto de Necropsia ou Laudo Cadavérico fornecido pelo Instituto Médico Legal, fotocópia autenticada, frente e verso;c) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);d) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso;e) Carteira de Identidade/RG do beneficiário, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);f) CPF do beneficiário, em fotocópia, frente e verso;g) Comprovante de residência atualizado do beneficiário (até 30 dias). II) Em caso de invalidez permanente: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial, LEGÍVEIS;c) Laudo do Instituto Médico Legal (IML) da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com as características das perdas anatômicas e funcionais, físicas e psíquicas decorrentes de lesões traumáticas sofridas pela vítima “ original ou fotocópia autenticada (frente e verso), LEGÍVEIS;d) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);e) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso; f) Comprovante de residência do beneficiário. III) Em caso de indenização por despesas médicas: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo;c) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso;d) Comprovante de residência ou declaração da vítima;e) Comprovações das despesas (recibos ou notas fiscais), em originais, contendo discriminação dos honorários médicos e despesas médicas, acompanhados das respectivas requisições ou receituários médicos;f) Boletim do primeiro atendimento médico-hospitalar ou RELATÓRIO do médico assistente sobre as lesões sofridas e o tratamento realizado - original ou fotocópia (frente e verso);g) Comprovante do pagamento do Seguro DPVAT (somente no caso de a vítima ser o proprietário do veículo acidentado) - Original ou fotocópia autenticada (frente e verso). Ademais, quando a lei dispõe que é necessária a simples prova do acidente, não significa que a indenização do seguro seja medida certa e indiscriminada, devendo ser observados alguns critérios. É certo que a indenização independe até mesmo do pagamento do prêmio do seguro pelo proprietário do veículo. Porém, essa regra só vale quando a vítima/beneficiário for pessoa diversa do proprietário do veículo. Caso a vítima seja o proprietário do veículo, mister se faz a observância do pagamento do prêmio, ou seja, o proprietário do veículo só terá direito ao recebimento da indenização se estiver com o prêmio devidamente pago.

Isso ocorre porque o seguro envolve uma relação de contraprestação: o segurado paga o prêmio e a seguradora indeniza. Quando a vítima do acidente for um terceiro, não se pode exigir o pagamento do seguro, até porque esse pagamento não é obrigação da vítima. Porém, se for o proprietário que exige a indenização, deverá comprovar o pagamento do prêmio. Para que possa ser feita essa comprovação é necessário que o autor esclareça se é ou não o proprietário do veículo ou de algum dos veículos envolvidos no acidente. Caso seja o proprietário deverá juntar aos autos cópia autenticada do documento do veículo e o comprovante de pagamento do seguro DPVAT, a fim de que se possa comprovar o real direito ao recebimento da indenização. 2. Ademais, a jurisprudência mantém entendimento pacífico sobre a solidariedade das seguradoras que gerenciam a distribuição dos fundos destinado ao pagamento do DPVAT, confira: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6. 194/74, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra “b” da Lei nº 6. 194/74. A Lei nº 6. 194/74, alterada pela Lei nº 8. 441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. “ (Apelação Cível Nº 70024520546, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/06/2008). RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LEI Nº 8. 441/1992 - INDENIZAÇÃO COBRÁVEL DE QUALQUER SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - A legislação em vigor, acerca do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que a indenização é devida mediante simples prova do acidente, cobrável de qualquer das seguradoras participantes do convênio estabelecido entre elas, mesmo com relação aos veículos sem seguro, e a correção monetária flui desde o evento. “ (TACRJ - AC 1420/95 - (Reg. 1470-3) - 1ª C. - Rel. Juiz José Rondeau - J. 28. 03. 1995) (Ementário TACRJ 37/95 - Ementa 39955). (in Júris Síntese, nº 37, versão setembro/outubro/2002). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. A seguradora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. (...).” (Agravado de Instrumento Nº 70030535322, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em

26/06/2009). No que atine ao comprovante de endereço o mesmo é necessário conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: "(...) mantendo-se somente a exigência de apresentação do comprovante atual do endereço do agravante. Comunique-se o Juízo a quo. Publique-se. Porto Velho, 05 de outubro de 2010. Desembargador Miguel Monico Neto. (Agravamento n.º 0012907-72. 2010. 822. 0000). "3. No tocante a gratuidade pleiteada pela parte autora, indefiro, pois não comprovada a insuficiência de recurso, diante disso, foi procedida a consultas por meio dos convênios do TJ/RO, que se segue a este, não sendo possível aferir ainda a insuficiência de recursos, ante a ausência de informações, portanto, não se amolda o requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa " RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)Deste modo, considerando que cabe a qualquer companhia de seguros credenciada junto à FENASEG o pagamento do DPVAT e suas diferenças, não ficando o beneficiário vinculado a uma delas pelo pagamento parcial realizado, bem como, vislumbrando a natureza do fato, a maior celeridade do presente feito e a economia processual, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial nos seguintes termos: 1) substituir o polo passivo da demanda por uma seguradora com sede no Estado de Rondônia;2) juntar aos autos os dos documentos faltantes da relação de grifados e sublinhados no item II, bem como, o comprovante do pagamento do seguro DPVAT referente ao exercício de 2009 (ano do acidente). 3) comprovar o recolhimento das custas processuais;4) apresentar o comprovante atual de seu endereço (máximo 30 dias), justificando caso o mesmo esteja em nome de terceiro. Com a vinda da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001978-34. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Milton Jonas da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

DESPACHO Vistos. 1. O seguro DPVAT é um seguro obrigatório para todos que possuam veículos automotores e tem a finalidade de amparar vítimas de acidente de trânsito em relação aos danos pessoais. A indenização é cabível em três casos (art. 3º, I, II e III da Lei 6. 194/74): 1) quando do acidente resultar o falecimento da vítima;2) quando resultar invalidez permanente;3) quando houverem despesas de assistência médica e suplementares. De acordo com o art. 5º da lei supra citada, a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I) No caso de falecimento: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Certidão de Óbito da vítima, fotocópia autenticada, frente e verso. Nos casos em que a morte não tiver ocorrido de imediato ou em que a causa da morte não se encontra descrita com clareza na Certidão de Óbito, será necessária a apresentação de Certidão de Auto de Necropsia ou Laudo Cadavérico fornecido pelo Instituto Médico Legal, fotocópia autenticada, frente e verso;c) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);d) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso;e) Carteira de Identidade/RG do beneficiário, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);f) CPF do beneficiário, em fotocópia, frente e verso;g) Comprovante de residência atualizado do beneficiário (até 30 dias). II) Em caso de invalidez permanente: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial, LEGÍVEIS;c) Laudo do

Instituto Médico Legal (IML) da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com as características das perdas anatômicas e funcionais, físicas e psíquicas decorrentes de lesões traumáticas sofridas pela vítima " original ou fotocópia autenticada (frente e verso), LEGÍVEIS;d) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo (ex: Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);e) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso; f) Comprovante de residência do beneficiário. III) Em caso de indenização por despesas médicas: a) Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, em original;b) Carteira de Identidade/RG da vítima, em fotocópia, frente e verso, ou documento substitutivo;c) CPF da vítima, em fotocópia, frente e verso;d) Comprovante de residência ou declaração da vítima;e) Comprovações das despesas (recibos ou notas fiscais), em originais, contendo discriminação dos honorários médicos e despesas médicas, acompanhados das respectivas requisições ou receituários médicos;f) Boletim do primeiro atendimento médico-hospitalar ou RELATÓRIO do médico assistente sobre as lesões sofridas e o tratamento realizado - original ou fotocópia (frente e verso);g) Comprovante do pagamento do Seguro DPVAT (somente no caso de a vítima ser o proprietário do veículo acidentado) - Original ou fotocópia autenticada (frente e verso). Ademais, quando a lei dispõe que é necessária a simples prova do acidente, não significa que a indenização do seguro seja medida certa e indiscriminada, devendo ser observados alguns critérios. É certo que a indenização independe até mesmo do pagamento do prêmio do seguro pelo proprietário do veículo. Porém, essa regra só vale quando a vítima/beneficiário for pessoa diversa do proprietário do veículo. Caso a vítima seja o proprietário do veículo, mister se faz a observância do pagamento do prêmio, ou seja, o proprietário do veículo só terá direito ao recebimento da indenização se estiver com o prêmio devidamente pago. Isso ocorre porque o seguro envolve uma relação de contraprestação: o segurado paga o prêmio e a seguradora indeniza. Quando a vítima do acidente for um terceiro, não se pode exigir o pagamento do seguro, até porque esse pagamento não é obrigação da vítima. Porém, se for o proprietário que exige a indenização, deverá comprovar o pagamento do prêmio. Para que possa ser feita essa comprovação é necessário que o autor esclareça se é ou não o proprietário do veículo ou de algum dos veículos envolvidos no acidente. Caso seja o proprietário deverá juntar aos autos cópia autenticada do documento do veículo e o comprovante de pagamento do seguro DPVAT, a fim de que se possa comprovar o real direito ao recebimento da indenização. 2. Ademais, a jurisprudência mantém entendimento pacífico sobre a solidariedade das seguradoras que gerenciam a distribuição dos fundos destinado ao pagamento do DPVAT, confira: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6. 194/74, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6. 194/74. A Lei nº 6. 194/74, alterada pela Lei nº

8. 441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. " (Apelação Cível Nº 70024520546, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/06/2008). RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LEI Nº 8. 441/1992 - INDENIZAÇÃO COBRÁVEL DE QUALQUER SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - A legislação em vigor, acerca do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que a indenização é devida mediante simples prova do acidente, cobrável de qualquer das seguradoras participantes do convênio estabelecido entre elas, mesmo com relação aos veículos sem seguro, e a correção monetária flui desde o evento. " (TACRJ - AC 1420/95 - (Reg. 1470-3) - 1ª C. - Rel. Juiz José Rondeau - J. 28. 03. 1995) (Ementário TACRJ 37/95 - Ementa 39955). (in Júris Síntese, nº 37, versão setembro/outubro/2002). AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. A seguradora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. (...)" (Agravado de Instrumento Nº 70030535322, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2009). No que atine ao comprovante de endereço o mesmo é necessário conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: "(...) mantendo-se somente a exigência de apresentação do comprovante atual do endereço do agravante. Comunique-se o Juízo a quo. Publique-se. Porto Velho, 05 de outubro de 2010. Desembargador Miguel Monico Neto. (Agravado n.º 0012907-72. 2010. 822. 0000)." 3. No tocante a gratuidade pleiteada pela parte autora, indefiro, pois não comprovada a insuficiência de recurso, diante disso, foi procedida a consultas por meio dos convênios do TJ/RO, que se segue a este, não sendo possível aferir ainda a insuficiência de recursos, ante a ausência de informações, portanto, não se amolda o requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação

econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa “ RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)Deste modo, considerando que cabe a qualquer companhia de seguros credenciada junto à FENASEG o pagamento do DPVAT e suas diferenças, não ficando o beneficiário vinculado a uma delas pelo pagamento parcial realizado, bem como, vislumbrando a natureza do fato, a maior celeridade do presente feito e a economia processual, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial nos seguintes termos: 1) juntar aos autos os dos documentos faltantes da relação de grifados e sublinhados no item II, bem como, o comprovante do pagamento do seguro DPVAT referente ao exercício de 2009 (ano do acidente). 2) comprovar o recolhimento das custas processuais;Com a vinda da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0004851-41. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: M. de J. - R.

Advogado: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: J. de A. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO 1- Realizou-se a segunda tentativa de penhora on line, firme nas razões já exaradas às fls. 20/26, a qual restou parcialmente positiva, conforme minuta que segue. O valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, foi no valor de R\$ 126, 22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos), por meio do protocolo 20110001019002, e transferido para o ID n. 072011000002582009, Caixa Econômica Federal “ CEF agência 2976 Jaru/RO, o qual convolo em penhora. Frisa-se que em razão do bloqueio parcial do valor do crédito, por ora, a parte executada não será intimada. 2- É fato notório que o executado é Tabelião do Cartório de Registro de Notas desta Comarca de Jaru, bem como, apesar do serviço por sua serventia ser de atos públicos delegados, sua natureza é privada. Considerando esse fato, intime-se a Fazenda Pública Municipal por meio dos seus Procuradores, via Diário da Justiça, a fim de que requerer o que de direito para garantir o adimplemento do crédito fiscal, por meio da via adequada, tendo em vista a possibilidade de desconsideração inversa, no prazo de 05 (cinco) dias. A exequente não deve olvidar que além da penhora supramencionada, houve o bloqueio de R\$ 66, 15 (sessenta e seis reais e quinze centavos) às fls. 28 dos autos. Prazo de 05 dias para atender a deliberação. 3- Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Despacho:

DESPACHO Os embargos à execução de n. 0000859-38. 2011. 8. 22. 003, autuados em apenso, foram delcarados parcialmente procedentes nesta data, com o seguinte teor: “SENTENÇA Vistos, etc., O Município de Jaru opôs embargos à execução que em face de si move o Auto Posto Irmão Leite Ltda. Alegou que o embargado executa o acórdão proferido nos autos 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003, dando à sua pretensão o valor de R\$ 629. 834, 10 (seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), que já inclui o valor dos honorários advocatícios (R\$ 57. 257, 46). Sustentou que a execução promovida está em excesso, uma vez que em desacordo com a decisão do Tribunal de Justiça, pois, a mesma incluiu em seus cálculos nota já paga referente a nota de empenho n. 04/2004. Disse que, ainda, se inclui em seus cálculos o valor de R\$ 38. 237, 82 (trinta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), que se refere a nota 1760 que não faz parte do acórdão e que o valor dos honorários advocatícios não são devidos, pois, não houve condenação nesse sentido no acórdão. Apresentou o cálculo de todo o valor que entende que deve, postulando o reconhecimento do excesso da execução no importe de R\$ 229. 149, 22 (duzentos e vinte e nove mil cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), que deve ser abatido do valor executado (fls. 03/17). Juntou documentos (fls. 18/28). A inicial foi recebida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a intimação do embargado (fls. 31). Certificou-se o decurso do prazo para a parte embargada apresentar

impugnação (fls. 36). Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade que determinou-se o envio dos autos ao contador e ao Ministério Público (fls. 37). Foram acostados os cálculos do contador judicial (fls. 40/41). O embargante impugnou os cálculos da contabilidade judicial (fls. 45/49) e a parte embargada também o fez (fls. 51/54). O Ministério Público oficiou no feito, aduzindo que entende que o crédito não poderia ser cobrado, isto porque ele decorre de um processo fraudulento, onde o credor foi declarado improbo, foi anulado o processo licitatório 3023/2003 e embargado ficou impedido de contratar com o poder público. Disse que o Auto Poto Irmão Leite em momento algum disse que sofreu ação civil pública, que foi condenado e o processo licitatório foi anulado. Requereu a declaração de nulidade do crédito, porque não pode o Município de Jarú ser obrigado a pagar a importância cobrada, que decorre de uma ilegalidade declarada pelo judiciário (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/53/101). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente é importante consignar que o requerimento formulado pelo Ministério Público, para que fosse declarado nulo o crédito, não prospera pela simples razão que houve o recebimento do combustível pelo Município de Jarú e, conseqüentemente, tal aquisição deve ser adimplida. Até porque, como bem salientou o Parquet, o Auto Posto Irmão Leite Ltda foi condenado em ação civil pública e, caso sejam auferidos prejuízos ao ente político, deverá ser promovida o cumprimento de sentença naqueles autos de n. 0014005-93. 2004. 822. 0003 (onde reconheceu fraude em processo licitatório de compra de combustíveis) que teve a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e que hoje se encontra no STJ, conforme impressões que acompanham a presente decisão. Vale frisar que o Ministério Público veio acompanhar a audiência voluntariamente e somente interveio no feito porque requereu vistas. Não houve sua intimação para intervir anteriormente, face a desnecessidade. Pois bem. De todo o contido nos autos, conclui-se que os presentes embargos merecem parcial acolhimento. De simples leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que se encontra acostada às fls. 104/106 dos autos principais, verifica-se que o Município embargante foi condenado a pagar apenas as Notas n. 84/2005, 85/2005, 86/2005, 87/2005, 88/2005, 2302, 14950, 1699 e 1700, devendo também pagar o importe de R\$ 1. 038, 54 referente a Nota n. 2069, pois, a corte superior reconheceu que houve o pagamento da Nota de n. 04/2004 e do valor de R\$ 5. 300, 00 referente a nota 2069. É notável que as obrigações definidas pelo Tribunal de Justiça são incontestáveis nesse momento, pois, o credor oportunamente não recorreu da mencionada decisão. Também não é demais deixar anotado que a nota de n. 04/2004 realmente já foi devidamente paga (comprovante de fls. 54 dos autos principais) e que o crédito oriundo da nota 3023/03 sequer foi objeto da ação monitória convertida na execução de título judicial, portanto, obviamente que seus valores não podem estar inseridos na execução atuada sob o número 0066159-

49. 2008. 8. 22. 0003, como insistentemente o embargado vem fazendo. As impugnações ao cálculo judicial feitas pela parte embargante não merecem prosperar, uma vez que equivocadamente o Município almeja que os juros e correções sejam aplicados desde o trânsito em julgado do acórdão em 09. 11. 2010. Contudo, o Tribunal de Justiça foi claro ao determinar que tanto os juros quanto a correção monetária são devidas desde a data de cada fornecimento até o efetivo pagamento e, de simples leitura da planilha do contador, vê-se que o mesmo assim o fez, considerando a data inicial do fornecimento do combustível de cada nota até o dia da elaboração dos seus cálculos, pois não se comprovou qualquer pagamento. Já em relação a manifestação feita pela parte embargada em relação aos cálculos do contador judicial, extrai-se que a mesma acaba por aceitar os mesmos, uma vez que sustenta que houve equivocou-se e foi desatenta ao fazer os cálculos formulados na ação executiva que move. Nesse sentido, resta claro que o cálculo elaborado pelo contador judicial, às fls. 40, encontram-se em perfeita consonância com o teor do acórdão, inclusive no que pertine ao percentual de juros a serem aplicados, que é de 0, 5% (meio por cento). Ressalta-se que é evidente que os juros e correções devem ser cálculos desde a data do vencimento da obrigação até o dia da elaboração da planilha matemática. No tocante o dever do Município pagar os honorários advocatícios, não há dúvidas que os mesmos são devidos, seja porque o acórdão não reformou a decisão nesse sentido, seja porque foi mantido o reconhecimento da dívida do ente, e ainda em razão de que o silêncio do Tribunal neste ponto, por si só não enseja o suprimento do dever de pagar os honorários fixados na sentença pelo Juiz de primeiro grau. Os honorários são obrigações acessórias e decorrem de toda e qualquer relação de sucumbência, em procedimento judicial contencioso, ressalvadas as exceções legais. Do contrário seria, se o acórdão tivesse extinto a ação ou declarado que o Município de Jarú nada devesse. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA DECISÃO EXEQUENDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em que pese ponderável a tese de que, sendo parcial o provimento concedido em grau de recurso, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença recorrida somente no que fora objeto do apelo, tendo a omissão do acórdão quanto à verba honorária o condão de manter o preceito sentencial condenatório, não há como olvidar que, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau foi de improcedência, obtendo os autores, em sede recursal, a reversão parcial do julgado, com a extinção de parte significativa do débito (decadência). 2. A despeito da falta de disposição expressa acerca dos reflexos do pronunciamento colegiado no ônus da sucumbência e da omissão das partes quanto à interposição de recurso idôneo à supressão da falha detectada - sendo relevante, isto sim, o fato objetivo da ausência de embargos declaratórios, e não a definição de a quem incumbia interpor-los -, é fato que os autores, ao recorrerem para a instância superior, atacaram a integralidade da decisão a quo que lhes foi desfavorável. Houve, portanto, a substituição desta por aquela (art. 512), que se dá não pela extensão do provimento concedido mas da matéria impugnada. E quanto a esta é de se ressaltar que os honorários advocatícios constituem, por força de norma legal (arts. 20 e 21 do CPC), decorrência lógica do resultado da demanda, integrando, ainda que implicitamente, o conteúdo do

recurso (tanto que sobre eles dispõe o Tribunal quando modifica a decisão recorrida, independentemente de ataque pontual no apelo). Com efeito, o silêncio do acórdão é eloquente e não respalda a execução pretendida. Ao contrário, ele não significa a manutenção da condenação original, até porque, repita-se, restou substancialmente afetada a sucumbência pela extinção de parte significativa do débito (decadência). 3. Não é razoável supor que, aquilatada num contexto de perda total, a verba honorária possa remanescer incólume, extraindo-se da falta de disposição específica no acórdão a persistência da condenação de primeiro grau. Tal solução atenta contra a exigência legal de equitativa distribuição do ônus sucumbencial. (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 20863 RS 91. 04. 20863-3. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Julgamento: 10/05/2006. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ21/06/2006 PÁGINA: 272). Ademais, o dever da sucumbência é medida consequente da condenação, é uma obrigação acessória claramente prevista em nosso Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. "Portanto, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais e a condenação nesse sentido é uma questão de ordem pública, por se tratar de verba acessória ao pedido. A jurisprudência asseverou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para veicular pretensões não formuladas oportunamente. A alegada necessidade de majoração da verba honorária fixada na origem não foi ventilada nas razões do recurso especial, cuja decisão apenas inverteu o ônus da sucumbência em razão do provimento do apelo extremo. 2. O magistrado deve, por força do art. 20 do CPC, condenar, ainda que sem pedido da parte contrária, o vencido em honorários advocatícios. A condenação, portanto, trata de matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Contudo, o montante da verba fixada na condenação não mais se reveste de cunho público, eis que a ausência de impugnação do montante importa em aceitação do mesmo, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1143736 DF 2009/0108048-7. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 08/02/2011. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 16/02/2011). Dessa forma, como houve manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do advogado que assiste no Auto Poto Irmãos Leite, basta simples cálculo para se liquidar os honorários, ou seja, considerando que hoje a dívida é no valor de R\$ 545. 467, 13 (quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos) conclui-se que os honorários são de R\$ 54. 564, 71 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e hum centavos), atualizados até a data do último cálculo do contador, conforme decisão passada em julgado. Portanto, o valor correto e atualizado da execução é no importe de R\$ 600. 031, 84 (seiscentos mil trinta e hum reais e oitenta

e quatro centavos). Por fim, registra-se que o Município de Jaru ajuizou a ação de repetição de indébito, autuada sob o número 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, onde alegou que o Auto Posto Irmãos Leite Ltda promovia a execução da nota n. 04/2004, já paga e que é referente a venda de combustível, por meio da ação executiva n. 0066159-49. 2008. 8. 22. 003, sustentando que a cobrança de dívida já quitada lhe dava o direito de receber em dobro o valor pago. Tal ação de repetição de indébito promovida pelo Município de Jaru foi extinta por falta de interesse de agir, sob o fundamento que, como o Município já havia oposto embargos à execução (estes embargos) e a discordância sobre os cálculos formulados na execução deveria ser matéria apresentada na peça de defesa, aquela demanda não preenchia as condições de existir. Na sentença que extinguiu a referida ação (cópia em anexo), o Juízo consignou: "De outro lado, presente o interesse e a necessidade de sua discussão em sede de embargos, tendo em vista a pertinência com a matéria de defesa já apresentada pelo requerente. Não há qualquer obste, uma vez que tanto os embargos quanto a presente ação foram protocolizados com datas bem próximas e, diga-se de passagem, ambos dentro do prazo". Ainda, oportunizou-se que o Município, caso não recorresse daquela decisão, poderia juntar as cópias necessárias nos embargos opostos e formular os pedidos almejados. Porém, como se vê, o embargante não fez a juntada de qualquer documento ou formulou pedido relativo a repetição de indébito e eventual compensação neste feito. Preferiu recorrer da sentença que extinguiu o feito n. 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, o que impede qualquer manifestação do Juízo neste diapasão. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido imediato formulado pelo Município de Jaru, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso da execução formulada pelo Auto Posto Irmãos Leite apenas em relação a inclusão das dívidas oriundas das Notas de n. 04/2004 e 1760, e via de consequência, reconhecer que a execução de título judicial de n. 0066159-49. 2008. 8. 22. 0003 deve prosseguir apenas em relação ao valor de R\$ 600. 031, 84 (seiscentos mil trinta e hum reais e oitenta e quatro centavos). Considerando que o Município de Jaru sucumbiu em maior parte, guardada as devidas proporções, o Município de Jaru suportará 2/3 das custas processuais, não se podendo olvidar que o mesmo é isento do pagamento conforme o art. 3º da Lei n. 301/1990, e o Auto Posto Irmãos Leite é condenado a pagar 1/3 das custas processuais, que devem ser calculada sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Como a maior sucumbência foi por parte de Município de Jaru, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais). Oficie-se ao Relator que apreciará o recurso de apelação interposto no feito n. 0000907-94. 2011. 8. 22. 0003, informando-lhe sobre o teor da presente decisão, na íntegra. Neste ato, transitada em julgada, cópia desta decisão será transcrita na execução de n. 0066159-49. 2008. 0003, a qual deverá prosseguir. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. "2- Levando em conta que o curso da presente execução de título judicial não foi suspenso, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar o devido andamento, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001805-10. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Pereira Lacerda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré Ltda

Despacho:

DESPACHO Vistos. 1. O valor da causa não corresponde ao previsto no art. 259 do CPC; 2. No tocante a gratuidade pleiteada pela parte autora, indefiro, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ante o valor mínimo dado à causa e o vínculo empregatício exercido pela mesma, portanto, não se amolda o requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL). A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa “ RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data

da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242) Assim, corrija o valor da causa nos termos do art. 259 do CPC e intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Com a vinda da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001261-22. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Rogério José Cella (SP 239958), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Milton Louzada de Almeida, Iracema Barros de Almeida

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541)

Despacho:

DESPACHO 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para manifestar expressamente se almejam a produção da prova pericial, não se olvidando que a mesma terá custos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ainda, caso tenham interesse, no mesmo prazo deverão indicar seus assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. 2- Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001934-15. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Pelis da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Corrija o valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001881-34. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio César Hurtado Cuellar

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Roseneide do Carmo de Araújo

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora alegou, em síntese, que firmou um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, a pedido da sua ex-companheira, ora requerida, e o cedeu à mesma, ficando essa com a obrigação de pagar as parcelas, conforme avença informal. Justifica, ainda, que o contrato com a financiadora fora feito em nome dele, posto que a requerida se encontrava com restrição de crédito, bem como nutria pela mesma grande respeito e simpatia. Juntou documentos. Liminarmente, requereu a busca e apreensão do veículo, ao argumento de que a requerida não vem pagando as parcelas e o nome do requerente se encontra restrito. No mérito, requer a condenação de danos materiais (parcelas pagas pelo

requerente) e danos morais. É o breve RELATÓRIO. Decido. A petição inicial merece ser indeferida de plano, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Extrai-se dos autos que a parte requerida é donatário do veículo, cujo foi contrato em nome próprio pelo requerente junto à financiadora, tendo em vista que recebeu o bem móvel do ex-companheiro sem qualquer contraprestação diretamente à ele. Pois bem, a pretensão do demandante não pode ser deferida diante da cláusula de garantia fixada no contrato apontado, porque, com efeito, focalizada a pretensão sob a ótica de tutela de acautelamento o impedimento para o deferimento do pedido se assentaria na impossibilidade de manejar o pedido de busca e apreensão por quem não é proprietário do bem. Tal conclusão decorre do fato de que o requerente não é o proprietário do veículo, visto que a propriedade de bens móveis se completa com a simples tradição do bem, portanto, o requerente não possui direito de seqüela e, em razão disto, não pode valer-se da busca e apreensão. Dessa forma, descabe a medida acautelatória prevista no artigo 839 do CPC. Diga-se ainda, que a medida não se presta a solucionar conflitos de posse e propriedade de bens em razão de descumprimento contratual, tampouco se destina, via transversa, à execução forçada ou resolução de contrato. Embora não se tenha encontrados julgados especificamente sobre a hipótese em tela, há nesse sentido, entendimentos que se amoldariam ao caso em tela: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. Conforme se depreende dos autos, estando perfectibilizada a compra e venda de bem móvel (veículo) pela simples tradição e, não havendo nos autos a demonstração da existência de cláusula de reserva de domínio, não há como ser concedida a liminar pleiteada de busca e apreensão do veículo por descumprimento de contrato verbal havido entre particulares, não preenchendo os requisitos autorizadores da concessão liminar. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (AI 70018935973/Isabel Lucas)TJRS. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. A ausência de demonstração de existência de cláusula de reserva de domínio desautoriza a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, em caso de descumprimento da avença, visto que a compra e venda de bens móveis se perfectibiliza com a simples transferência. Ausência, ainda, de demonstração dos requisitos para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (AI 70018066886/Villarinho)TJRS. "100. 005. 2005. 007217-5 Agravo de Instrumento Origem: 00520050072175Ji-Paraná/RO(4ªVaraCível)-TJROAgravante: Aldrovilino Bianchi Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1.795) Agravado: Arildo Alves da Silva Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1.047) Relator: Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal Cautelar de busca e apreensão de veículo. Negócio concretizado há ano. Existência de vícios quando da compra e venda. Não-comprovação. Manutenção do bem como o proprietário. Concretizada a compra e venda do veículo há mais de um ano e não restando comprovada a existência de vícios quando da realização do negócio, deve ser o bem mantido com seu atual proprietário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Porto Velho, 19 de julho de 2005 DESEMBARGADOR(A) Sebastião T. Chaves (PRESIDENTE). "Ademais, na mesma sede, não há como admitir o processamento do pedido de ressarcimento de danos materiais e a condenação em danos morais, diante da avença informal, cuja natureza jurídica é de doação. Explico. O acordo informo celebrado entre as partes, no qual o requerente cede a posse de um bem móvel à terceiro, sem a anuência do credor fiduciário, não guarda qualquer possibilidade ou amparo no sistema jurídico vigente. Diz o art. Art. 299, do CC: " É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. "O credor, além de não ter sido consultado previamente para emitir seu consentimento expresso, vem sendo lesado por uma avença informal, cuja foi feito por simpatia e respeito entre sim, mas descompromissada com a Lei e com o terceiro interessado. Assim sendo, ao autor falece interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Assevere-se, por fim que a presente decisão não está dizendo que o requerente não possua o direito de rescindir o contrato ou de obter tutela antecipada em qualquer demanda ordinária. O que se diz é que a busca e apreensão não é o meio adequado para assegurar o eventual ressarcimento, eis que não houve reserva de domínio. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deverá ser corrigido o valor da causa para fazer o recolhimento correto da sucumbência. Condene o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido in albis, deverá a Escrivania certificar-se e proceder a devida inscrição. Deixo de condenar a parte autor em litigância de má-fé, posto que esclareceu os fatos de forma leal na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada pendente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000099-26. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastião Antonio Maldonado, Ana Maria Cabral Costa Maldonado

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Darlon Antonio de Oliveira, Rafaela Paula da Silva Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Decisão:

DECISÃO 1- Realmente o despacho inicial proferido não fixou honorários em favor do causídico que assiste a parte exequente. Desse modo, fixa-se os honorários em 5% (cinco por cento) do valor do cálculo judicial de fls. 101/102. 2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha do crédito atualizado, no prazo de 05 dias, uma vez que se trata de seu ônus e não do Juízo. No mesmo prazo, os credores deverão requerer o que de direito, dando o devido andamento ao feito. 3- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar

andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Jarú-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0044516-06. 2006. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Amorim dos Santos

Advogado: Cleber Correa (RO 1732)

Inventariado: Natalicio Soares dos Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Decisão:

DECISÃO 1- Sob o argumento que o art. 1º, §2º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 4. 771/1995 (Código Florestal) determina que as propriedades rurais com área menor que 150 hectares localizada, dentre outros, no Estado de Rondônia, devem resguardar as áreas de preservação permanente, bem como 50% da totalidade da área rural deve ser preservada à título de reserva legal, o Ministério Público pleiteia que o imóvel rural objeto da presente ação somente seja transferido para os herdeiros após a realização de um licenciamento ambiental rural, a ser requerido na SEDAM, bem como a execução do reflorestamento das áreas degradadas. Pois bem. A instituição da reserva legal e das áreas de preservação permanente são limitações administrativas previstas no Código Florestal, ou seja, são imposições gerais, gratuita e de ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. E por essa razão são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado. Nas limitações administrativas à propriedade não se faz necessário levá-las à averbação junto ao Registro de Imóveis, por serem imposição legal, geral unilateral e gratuita. A própria lei lhes dá a publicidade e eficácia necessárias para o seu cumprimento por todos. A reserva legal é pré-requisito apenas quando existe a pretensão de exploração do imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, como forma de deixar estabelecido onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. Com efeito, a averbação da reserva florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário, nem o seu consequente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis. O Código Florestal (arts. 2º e 3º) define a área de preservação permanente como sendo a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como já dito e repito é desnecessária a averbação da área de preservação permanente junto às matrículas dos imóveis, pois a mesma existe independentemente do seu registro, uma vez que, a lei lhe dá a publicidade e a

eficácia necessárias para o cumprimento de todos. Com efeito, o Poder Público fiscaliza o cumprimento da limitação administrativa, em decorrência do Poder de Polícia que lhe garantem os ramos do Direito Administrativo e Constitucional e não pela averbação de uma limitação administrativa nos Ofícios de Registro Imobiliário. Ademais, havendo o interesse de averbação das mencionadas limitações administrativas, devem ser observados os requisitos necessários e atendidas as exigências fiscais e tributárias, e por óbvio, quem fará esta constatação é o órgão florestal competente. A legislação pátria define que os bens imóveis se adquirem de quatro modos. O primeiro deles é o registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis, modo ordinário de aquisição. Os outros, extraordinários, são a sucessão hereditária, a acessão e o usucapião. Na lei sucessória e na lei de direitos reais não existe nada que enseje a restrição ao direito de aquisição mediante a condição proposta pelo Parquet, o qual vem sustentando que a transferência da propriedade do imóvel rural somente poderá ser autorizada mediante a realização de um licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. O que se vislumbra é que tal alegação ministerial não possui razão de existir, porque inexiste qualquer conflito entre o Código Civil e o Código Florestal. Desta feita, extrai-se que a averbação da reserva legal e da área de preservação permanente não impede a aquisição da propriedade, seja pelo direito sucessório, seja pela aquisição originária, seja pela acessão ou pelo negócio jurídico da compra e venda, pois em qualquer forma de transferência da propriedade o gravame permanece sobre o imóvel rural. A averbação das citadas limitações administrativas não pode ser vinculada ao ato de transmissão da propriedade, uma vez que, impor a sua obrigatoriedade como condição à mudança de propriedade não tem qualquer respaldo legal. Além disso, a aquisição ocorre por força de lei, conforme esclarecido acima. Com isso, conclui-se que a pretensão do Ministério Público visa criar uma condição suspensiva ao direito de aquisição da propriedade, ato que vai contra as disposições que reconhecem o referido direito da propriedade e que são estabelecidas na Constituição Federal e no Código Civil (via ordinária). Por fim, não se pode olvidar que a nossa Carta Magna consignou a função social da propriedade e traçou deveres ao proprietário rural quando impôs a limitação do uso da sua propriedade rural, exigindo dele também atividades. E dessa maneira a Constituição Federal atua como limitadora do direito de propriedade de forma geral e para fins de perda desse direito, apenas quando o imóvel rural não atende a sua função social e é destinado para fins de reforma agrária. Isso deixa evidente que a providência de licenciamento ambiental, reflorestamento e averbação da reserva legal de área do imóvel rural é questão absolutamente administrativa e não tem qualquer força para suspender o curso de uma ação judicial que esteja discutindo o direito de aquisição ou transferência da propriedade. Nesse sentido, merece transcrição as consignações feitas pelo doutrinador Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental, editora Lumen Juris, 2006, 9ª edição, pág. 127: "As intervenções sobre o meio ambiente estão submetidas ao controle do Poder Público, mediante a aplicação do poder de polícia. O mais importe dentre todos os mecanismos que estão à disposição da Administração para a aplicação do poder de polícia ambiental é o licenciamento ambiental. Através dele a Administração Pública estabelece condições e limites para o exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais. "Em resumo, pelo que foi exposto, as alegações do Ministério

Público não procedem nesta sede, pois, o ordenamento jurídico brasileiro (a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais) não traz respaldo mínimo para condicionar a consolidação da aquisição da propriedade mediante as limitações administrativas de licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. Na verdade, extrai-se que o Ministério Público cria condição para a transmissão de herança que não é prevista em lei, caminhando contra o princípio da legalidade. Ademais, consoante a lei n. 8. 746/1993, são atribuições do Ministério Público a supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente, ou seja, como a presente demanda se trata unicamente questão sucessória, o Parquet não possui respaldo para discutir questões ambientais na sede de uma ação sucessória. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. (Apelação. N. 00004518120108220003, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/01/2011). Apelação. Inventário. Partilha de bens. Questões ambientais. Questões ambientais atreladas ao acervo de bens deixado aos herdeiros não são requisitos ou pressupostos para a partilha, de modo que devem ser manifestadas pela via própria e no âmbito do Sistema Nacional de Proteção ao Meio Ambiente "SISNAMA. (Apelação. N. 00661083820088220003, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/10/2010). Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. O particular não pode ser prejudicado em razão da morosidade do Estado na prestação da licença ambiental rural, razão pela qual os serviços registrares de imóveis do Estado de Rondônia não devem condicionar a prática de atos que impliquem em transmissão, desmembramento ou retificação de área à averbação da reserva legal. (Apelação (agravo retido). N. 00389991520098220003, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010). Se é do interesse do Ministério Público, o mesmo poderá fazer uso das vias legais, mediante os órgãos competentes da Administração Pública, para ver cumpridas as limitações administrativas, e caso entenda necessário poderá até mesmo fazer as requisições e requerimentos pertinentes na área criminal, porém, não pode fazer o uso dessa via para impedir a transferência de propriedade. 2- HOMOLOGO a individualizada da parte cabível a cada herdeiro referente ao imóvel descrito no item I do plano de partilha acostado às fls. 100/108, consoante a idealização lavrada no mapa de fls. 103, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos. 3- Expeça-se novo formal de partilha, com as devidas retificações. 4- Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001807-77. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Denilson dos Santos Manoel

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Inventariado: Espólio de Antonio Manuel Sobrinho, Espólio de Creusa Maria dos Santos

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

DESPACHO Às fls. 04 a petição inicial não está assinada. Providencie. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc. : 0001642-30. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Asa Norte Industrial Madeireira Ltda

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Judite Alves Pedra de Almeida, Wagner Luiz de Almeida, Waiana Aparecida de Almeida, Orlando de Almeida Júnior, Hugo Pedra de Almeida, Braulino Basílio Maia Filho, D'Artagnan Pádua Maia, Garon Maia, Porthos Pádua Maia, Jacinto Honório da Silva Neto, Rodrigo Maia Jacinto, Neuza Mariene Pádua Maia

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Waldyr Figueiredo Pelicano (OAB/SP 9638), Ítalo Leite dos Santos (OAB/SP 48947), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Fernando César Volpini (RO 610-A), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), José Carlos de Mello Dias (OAB/SP 19191), Rogério Marinho Leite Chaves (OAB/DF 8205), Tainá Azevedo Gasparim (OAB/DF 29. 945), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Fernando César Volpini (RO 610-A), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Odair Flauzino de Moraes (OAB-RO 115-A), Fernando César Volpini (RO 610-A), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)

Despacho:

Não há o que reconsiderar. A pretensão dos requerentes viola a coisa julgada. A sentença disse que os valores seria apurados por meio de liquidação de sentença. Querer agora que se faça por arbitramento é modificar o que já foi decidido. Para que se de a liquidação por arbitramento tal comando deverá estar contido na sentença - artigo 475-C, I, primeira parte. Soma-se a isto o argumento utilizado pelos requerentes de que a liquidação por cálculos se mostra inadequada pela complexidade dos mesmos é por demais frágil. Cabe ao exequente apresentar

o cálculo que entende devido e os executados impugnarem. Possiga-se no cumprimento do despacho de fs. 213. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001697-78. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - ME

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)

Executado: Walquimar Muniz de Souza

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Despacho:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Desta feita, determinei a penhora on-line, devendo proceder a juntada do recibo de protocolamento e aguardar resposta por 3 (três) dias. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001977-49. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos Spagnol Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifico que o requerente possui um veículo em seu nome (detalhamento anexo), sendo, portanto, incoerente a alegação do mesmo em preencher os requisitos da Lei 1. 060/05 além do que o valor das custas não são expressivos. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido bem como recolher as custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0002958-15. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado: José Thomaz Junqueira

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Oficie-se à comarca de Ribeirão Preto solicitando a devolução da carta precatória, indenpendente de cumprimento. Após, ao contador judicial para atualização do débito. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001651-89. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ailton Crispin Marçal, Joaquim Lucio da Silva Filho, Jose Gonçalves de Oliveira, Lindomar Pinheiro de Araújo, Osdauro Barbosa da Silva, Marcos Antonio Ferreira dos Santos, Sebastião Inácio da Silva, Sidiney Siqueira, Valdecy de Oliveira Rocha

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido: Associação Lider Taxi de Jaru e Região

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Os requerentes detêm a concessão de táxi do município de Theobroma e desejam fazer "ponto" em Jaru" É por demais questionável tal pretensão"Eventuais esclarecimentos quanto ao uso do ponto e demais peculiaridade do caso serão apreciadas no decorrer da instrução. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 57/58, devendo prosseguir em seu cumprimento. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0000962-45. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Poder Legislativo Municipal de Theobroma

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Silas Vitorino de Oliveira, Querlion Vasconcelos Magalhães

Advogado: Advogado não Informado (3790), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001155-60. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elieti Crepaldi de Souza

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: João Luis Biazatti

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Despacho:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/11, às 10: 00 horas. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001097-57. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza de Castro Garcia

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Celio Soares Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A HOMOLOGO o acordo de fls. 145/146, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se a restrição sobre o imóvel até final pagamento como acordado. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0001979-19. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilson Ferreira Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro a gratuidade processual. Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de perícia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se na distribuição e Cite-se com as advertências legais. . Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0000713-31. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de sentença

Embargante: Celso Carlos Teixeira Novaes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Despacho:

Procedi a penhora on-line. Junte-se o recibo de protocolamento e aguarde-se resposta por três dias. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0004582-02. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: José Francisco da Silva Queiroz (OAB/RO 565), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (RO 399. B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c. c. anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela em face do Município de Governador Jorge Teixeira, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é sociedade de economia mista, explora atividade não econômica, presta serviço público essencial, seu pessoal é admitido mediante concurso público e seus Diretores são nomeados pelo Governador, razão pela qual não está obrigada a pagar Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por gozar de imunidade tributária, com base no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Aduz ainda, que não presta qualquer serviço descrito em lei, como fato gerador do ISS. Emenda à inicial às fls. 39Antecipação da tutela apreciada e indeferida às fls. 40/41. Regularmente citado (fl. 43), o requerido ofereceu contestação às fls. 45/48, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a requerente se refere

a ISS do Município de Jaru mas junta documentos referentes a IPTU cobrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, ora requerido. No mérito, afirma que a nova caracterização da requerente, como sociedade anônima, permite a cobrança de IPTU pelo requerido. Réplica foi apresentada pela autora às fls. 52/55. Vieram os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, vez que a demanda versa unicamente sobre matéria de direito. A questão discutida nestes autos já foi objeto de longo celeuma jurídico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Inclusive nos próprios Tribunais Superiores haviam interpretações acolhendo uma ou outra tese. A corrente a qual me filiei entendia que a sociedade de economia mista não gozava da imunidade tributária. A controversia levou o STF a firmar posição reconhecendo na forma do art. 543-A, §3º do CPC e 323, §1º do RI a repercussão geral da matéria. Ante este entendimento do STF, rendo-me e passo a acompanhar e adotar a tese de que as economias mistas gozam de imunidade tributária recíprocas e que essa imunidade é relativa apenas aos impostos. Neste sentido trago colação de algumas decisões do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407. 099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06. 8. 2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (STF -Segunda Turma - AC 1851 QO/RO, rel. Minª. Ellen Gracie, em 17/06/2008). Tanto que o Presidente da Suprema Corte, à época, monocraticamente começou a prover os recursos da agravante, dado a certeza e garantia do direito declarado, como se nota da seguinte da seguinte decisão proferida em sede dos autos do Agravo de Instrumento n. 686. 611/RO: "Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 167): "Tributário. IPTU. Sociedade de Economia Mista. Imunidade. Imóvel de propriedade estatal. Prova. É devido IPTU de imóveis de Sociedade de Economia Mista, no caso, a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, embora forneça serviço de utilidade pública à população, porque no caso não goza da imunidade prevista constitucionalmente (CF, art. 150, inc. VI, al. a). Se estiver ausente a prova de que o imóvel utilizado pela Sociedade de Economia Mista seja da propriedade do Estado, sujeita este à incidência do imposto predial e territorial urbano. ""EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da

Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Recurso Extraordinário parcialmente provido. "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexigibilidade das certidões de dívida ativa dos autos de execução autuados sob o n. 0003743-74. 2010. 8. 22. 0003. Condene o requerido ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), na esteira do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Cópias desta decisão nos atos de execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0003743-74. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Governador Jorge Teixeira/RO

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Executado: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Arquilau de Paula, OAB/RO 1 B; Franciany de Paula Dandolini, OAB/RO 349 B; José da Silva Queiroz, OAB/RO 565-E; Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B.

Fica a parte executada, por seus advogados, intimada da sentença e do despacho abaixo transcritos:

- Sentença: Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante penhora de fl. 29 e silêncio da executada, conforme certidão de fl. 37v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 38. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, desanuse-se e archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

- Despacho: Feito à ordem! Verifica-se que na petição de fl. 38 a parte autora pugnou pela expedição de alvará dos valores constritos às fls. 34, pelo que este juízo, laborou em equívoco material e na utilização das ferramentas de trabalho, extinguiu o feito pelo cumprimento na forma do art. 794, inciso I do CPC. Ocorre que a ação declaratória em apenso foi julgada procedente reconhece a inexigibilidade da dívida ativa destes autos, restando, portanto, prejudicada a decisão de fl. 39, não devendo ser cumprida. Como consequência da declaração de inexigibilidade da presente cobrança, extingo a presente execução, determinando a baixa e arquivamento. PRIC. Expeça-se alvará do valor de fl. 34 em favor da CAERD. Prossiga no cumprimento a sentença dos autos em apenso. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0000389-07. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. de L. B.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: G. B. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

- Finalidade - fica a parte autora, por sua advogada, intimada para, em 05 dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória.

Proc. : [0001129-62. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Alves

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Espólio de José Gomes da Silva, Auderi Oliveira da Silva, Agemiro Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado Não Informado, Advogado Não Informado

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. Ivone Alves, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável em face do Espólio de José Gomes da Silva, Auderi Oliveira da Silva e Agemiro Oliveira da Silva alegando, em síntese, que mantiveram união estável por aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a mesma detém a guarda definitiva dos netos órfãos após o óbito do de cujus. Afirma também que os bens adquiridos estão sendo inventariados nos autos n. 0000935-62. 2011. 8. 22. 0003, pelo que se socorre das vias judiciais para poder participar da partilha. Emenda à inicial à fl. 23 com a inclusão dos herdeiros. Citados (fls. 29), os requeridos não contestaram o feito, consoante certidão de fl. 37v. O Ministério Público, manifestou posicionamento favorável ao pedido da requerente (fls. 35/36). É o RELATÓRIO. Decido. Face a ausência de contestação, consoante certidão de fl. 37v, passo a conhecer diretamente do pedido na forma do art. art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. O pedido inicial deve ser julgado procedente. As alegações narradas pela autora gozam de relativa presunção de veracidade, vez que não foram contestadas pelo requerido (art. 319 do CPC). Não fosse isso, o parecer favorável do Ministério Público dispensa maiores ponderações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a União Estável existente entre a requerente Ivone Alves e o de cujus José Gomes da Silva, durante os trinta e cinco anos que precederam o falecimento deste (04/09/10). Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0003060-37. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Izabel Rocha de Oliveira, João Nilson Dias

Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc. : [0063940-63. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eberton da Costa Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido: M Swinka Ferreira Me Recuperadora Senna

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada para providenciar cópias para a carta de sentença.

Proc. : [0065799-17. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Henrique Tito da Luz

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Embargado: Gilberto Dariu Lemke

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

- Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, considerando a certidão de decurso de prazo em 28-04-2011 para o requerido dar cumprimento à sentença.

Proc. : [0000884-85.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Francisco Ivan Sampaio

Advogado: Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, dar andamento ao feito, visto que decorreu o prazo de suspensão em 28-04-2011.

Proc. : [0001328-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. L. G. M. das G. G.

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

- Ficam os advogados acima mencionados, por este meio, intimados para retirar o mandado de inscrição.

Proc. : [0000504-28.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Batista Amâncio

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Tóquio Marine Seguradora S. A, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado, Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394)

- Ficam os advogados acima mencionados intimados de que foi agendado perícia médica para o dia 01-06-2011, às 16: 30 horas, a ser realizada na Clínica Diagnosis, localizada na Av. Rio Branco, esquina com a Rua Florianópolis, Centro, Jaru / RO.

Proc. : [0001579-39.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delço Pereira de Souza

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

- Fica a Advogada da parte autora intimada para, em 05 dias, se manifestar sobre apelação apresentada pela parte requerida, comprovando depósito judicial R\$ 6. 074, 14 (seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), bem como requerendo a extinção do feito na forma do art. 794, I, do CPC., conforme determinado no r. despacho abaixo transcrito.

Despacho:

Sobre o teor da petição e documentos de fls. 241/245, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. No silêncio, extinguirei o feito pelo cumprimento da obrigação. Jaru-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001784-34.2011.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Onice Cavaleiro

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Idalina Oliveira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0004225-22.2010.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. M. de S.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

Requerido: L. H. N. S. T. J. S. P. S. do N. S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte decisão: "(...) Assim não conheço do recurso de apelação por ser intempestivo e negolhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Proc. : [0061149-24.2008.8.22.0003](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ozeli Gonçalves de Souza, Geane Valadão da Silva, Willian Valadão da Silva

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Alan Araís Lopes (RO 1. 787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Rg Transportes Comércio e Construção Ltda, Denilson Loureiro de Melo

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte decisão: "Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, nos termos do voto do relator. "

Proc. : [0000665-72.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco José de Lima

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1. 556), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), José Carlos Silva de Lima (OAB/PB 2492), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/PB 9596), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073),

Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Cristiane Costa Oliveira (RO 2515), Clarissa Gilmar Barros (OAB/RO 4323)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte decisão: "...julgo monocraticamente, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inc IV do RITJ/RO, a fim de negar seguimento ao recurso de apelação e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Proc. : 0043468-07. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias de Souza

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

Requerido: Edmilson Rodrigues da Cruz, Jair Scherer

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, no mérito, recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade. "

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: opo2civel@tj. jus. br

Proc. : 0033387-93. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado da Infância e da Juventude de Ouro Preto do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Ouro Chopp

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: O COMISSARIADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE autuou OURO CHOPP, tendo como organizador GUSTAVO DA SILVA ROSA, por haver permitido a presença de adolescentes, em horário inadequado em evento do qual era o promotor, conforme consignado no RELATÓRIO anexo (fl. 03). Notificado, o suposto infrator apresentou defesa (fls. 15/18). Realizou-se audiência para a oitiva do comissário de menores e de duas testemunhas do requerido (fls. 27/30). Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do feito (fls. 31). É o RELATÓRIO. A infração existiu e o infrator deve ser responsabilizado, uma vez que as alegações de GUSTAVO DA SILVA ROSA, estão dissociadas da realidade e indo de encontro com a observação do que ordinariamente acontece em casos análogos, mostram-se insuficientes a elidir de plano a presunção de veracidade quanto à situação fática narrada pelo subscritor do auto de infração (comissário de menores). É que, os fatos narrados no auto de infração, estão em desacordo

com a Portaria e demais artigos do ECA que regula a matéria. Ante o exposto, nos termos do art. 258, da Lei n. 8. 069/90, declaro subsistente o auto de infração e, por consequência, condeno GUSTAVO DA SILVA ROSA ou o responsável pelo estabelecimento, ao pagamento de multa de três salários mínimos, e tendo em vista a sua primariedade e a sua defesa, admitido o parcelamento em 3 vezes, destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de sua localidade ou pagamento direto ao Conselho Tutelar para aplicação em suas atividades afins, mediante comprovação nos autos, em 30 dias após o pagamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o art. 214, § 1º, do ECA. Ouro Preto do Oeste, 12 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0044070-68. 2004. 822. 0004

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Finalidade: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA IMATRO - IND. MAD. TROPICAL LTDA, Registrada sob o CNPJ nº. 05. 970. 256/0001-45, através de seu co-responsável EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, CPF nº. 626. 372. 406-44, bem com de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, para opor embargos, caso queira, a avaliação denominado de Lote urbano nº. 350, Quadra 60, Setor 01, com área de 24. 980, 09 m², nesta cidade, contendo várias edificações.

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fax: - - Fone: (69)3461-3813 - Ramal:

Ouro Preto do Oeste, 25 de Abril de 2011.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

Assina por determinação judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Natalício de Almeida Silva, brasileiro, casado, lavrador, CN 34183, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0002826-52. 2010. 822. 0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Luciana Gabriela de Sousa Silva

Advogado: Defensor Público

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Abril de 2011.

Maria Celeste Hoffman Teixeira

Escrivã Judicial

Assina por determinação do Juiz

Proc. : [0021122-59. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Sindicato dos Servidores Púb. do Mun. do Vale do Paraíso

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Executado: Município do Vale do Paraíso

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)

Despacho:

Fls. 1225. Defiro. P. 10 dias para cada um. OPO, 28/04/2011.

Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc. : [0003693-45. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. P. S.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: W. R. T.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0065372-17. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Calixto Valentim da Silva

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Romério Gomes da Silva

Advogado: Nubia Lafaiete da Silva Kern (OAB/RO 1625)

Despacho:

Comprove a posse/propriedade do bem através de certidões municipais ou de registro de imóveis. Após, esclareça o que pretende. Intime-se. OPO, 28/04/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc. : [0022412-12. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Stimer - ME

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B),

Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Valdir Augusto Bernet Philippsen

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: VISTOS. Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada à f. 37, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0059682-07. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. M. N.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Executado: R. P. M.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Sentença:

AMANDA MACIEL MENDES, representada pelo genitor Waldemar Leôncio Mendes, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de ROSANGELA PIRES MACIEL, pretendendo receber desta, pensão alimentícia no valor de 01 salário mínimo vigente (fls. 03/05). Citada (fl. 47), a requerida apresentou contestação (fls. 32/34), alegando que recebe mensalmente o valor de R\$ 1. 299, 00, tem outro filho pequeno, possui muitas despesas e ofertou o valor equivalente a 30% do salário mínimo. Juntou documentos fls. 36/45. Realizou-se audiência de Conciliação, na qual as partes não compareceram por não terem sido intimadas (fl. 58), ocasião em que a advogada da requerida apresentou alegações finais remissivas e a requerente em fls. 60/62. Parecer Ministerial (fl. 63). É o RELATÓRIO. Decido. Na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1. 694, § 1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia. Desta forma, os alimentos visam atender às reais necessidades do alimentado proporcionalmente às possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante. Poder Judiciário do Estado de Rondônia Comarca de Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível No caso vertente, a requerente comprovou necessitar dos alimentos para custear suas despesas com alimentação, roupa, medicamentos e educação. Por sua vez, a requerida demonstrou falta de condições de prover a alimentada o valor pleiteado, vez que atualmente tem outro filho pequeno e que possui muitas despesas e comprovou receber mensalmente o valor de R\$ 1. 299, 00 e os gastos com outro filho (fls. 36/45). Logo, sua situação econômica não é suficiente para contemplar o pleiteado na inicial. Porém, as provas dos autos demonstram que possui condições de prestar alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, e, em consequência, CONDENO a requerida ROSANGELA PIRES MACIEL ao pagamento de alimentos, equivalente a 30% do salário mínimo mensal para a autora AMANDA MACIEL MENDES, a partir da sentença, sem prejuízo dos valores já fixados em liminar. Sem custas, face a gratuidade concedida. P. R. I. Intime-se o representante legal da autora a fornecer os dados necessários à abertura de conta para recebimento de pensão, para posterior expedição de

ofício ao empregador para que efetive o desconto do valor da pensão diretamente na folha de pagamento da requerida. Após as formalidades legais, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0000162-14. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. dos R.

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: W. de S. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar omissão na sentença de f. 27, que teria deixado de arbitrar honorários ao Curador da requerente nomeado à f. 14. Com efeito a sentença omitiu-se nesse ponto, vez que nada mencionou sobre o patrocínio do curador. Tendo em vista que a parte requeria já estava sendo assistida pela Defensoria Pública desta Comarca, a hipossuficiência da parte autora e que esta foi assistida por Defensor Dativo, que com seus bons préstimos garantiu a assistência jurídica a parte, arbitro-lhe honorários no importe de meio salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Governo do Estado. Assim, julgo procedente os embargos de declaração para o fim de fazer constar na sentença de fl. 27, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Curador da requerente, no importe de meio salário mínimo, os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0001243-95. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Elzanira Pessoa de Paiva

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Requerido: Alfredo Bispo dos Reis, Tereza Elias de Oliveira Reis

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho: Nos termos do artigo 283/284 do CPC, determino que o autor emende a inicial, em 30 dias, sob pena de indeferimento: a) Traga aos autos fotos do local e do bem que pretende usucapir; b) Descreva minuciosamente a área do imóvel usucapiendo e respectivas benfeitorias, com suas metragens, confrontações, divisas especifique detalhadamente os seus confinantes, indicando a posição geográfica (norte, sul, leste, oeste, frente, fundos, etc. .). O usucapião pressupõe a coisa hábil. Nos ensinamentos do Profº Humberto Theodoro Jr, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 165, 2005, "...não se concebe usucapião de partes incertas e imprecisas do imóvel. O poder físico de disponibilidade que caracteriza a posse reclama objeto individualmente concreto, ou parte geometricamente certa, ou pelo menos, idealmente determinada. ". ; c) Traga outros documentos fiscais da terra que comprovem a posse (ITR, ficha Idaron, empréstimos bancários, venda de produtos agrícolas, contrato de parcerias e arrendamento, etc. .). Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0061512-08. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Depósito

Requerente: B. H. S.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206.)

Requerido: C. C. da S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Intimada pessoalmente a parte autora a promover o devido andamento ao feito (fls. 76), a fim de cumprir o despacho de fl. 74vº, qual seja, manifestar-se acerca do bem encontrado-se apreendido no pátio do Ciretran desta Cidade, não deu cumprimento, sendo que o requerente é sabedor que o bem encontra-se apreendido desde julho de 2010 sem tomar providências, e após duas intimações peticionou nos autos invertendo totalmente o rito solicitando manifestação do juízo em uma situação totalmente desarrazoada, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude supra como forma de dar cumprimento ao chamado judicial, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0000863-72. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: R. F. de M. M. L. G.

Advogado: José Silva Pereira. (OAB/RO 3513)

Sentença: VISTOS. Trata-se de pedido de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Homologação de Partilha estabelecido entre Renaldo Ferreira de Medeiros e Maria Lúcia Gomes (fls. 03/06). O Ministério Público se manifestou pela homologação o acordo f. 13v. É o RELATÓRIO. Considerando que as partes são capazes e não houve nenhum vício, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 03/06, com fundamento no art. 57 da Lei n. 9. 099/97 c/c o art. 475-N, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0004392-36. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. P. S.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB /RS 30264), Rosângela Corrêa (OAB/RS 30. 820)

Requerido: M. da S. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença: VISTOS. Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada à f. 23, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc. : [0005572-87. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Ferreira de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0004302-28. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. P. P. K. P. P.

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

Requerido: A. O. P.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40-vº (Prisão Efetuada)

Proc. : [0011496-16. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center

Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533)

Executado: Domicio Antonio Depizzol

Advogado: Advogado Não Informado

Auto de adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o auto de adjudicação expedido.

Proc. : [0014312-68. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Depósito

Requerente: B. F. S.

Advogado: Luciano Mello de Souza. (RO 3519)

Requerido: M. A. A. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc. : [0003216-22. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Nádia Aparecida Zani Abreu, Edemilson Evangelista de Abreu

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 36-37: (Informando pagamento de RPV)

Proc. : [0001862-59. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedrinho Corrêa

Advogado: José Messias Ferreira (OAB/CE 13095)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Lilian Raquel M Dantas Siqueira (OAB/RO 2173),

Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0002244-37. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Lisly Cristiane Lovo Pedroso, Crisna Mara Lovo, Robson de Jesus David, Rivelino Alves Paulino

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), José Ângelo de Almeida (RO 309), Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Finalidade: Intimação do advogado Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B) para tomar ciência da audiência de interrogatório do réu Robson de Jesus David, designada para o dia 01/06/2011, às 12: 30 horas, neste Juízo.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : [0011157-42. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado: Joseval Francisco de Sá, Ezequiel Cardoso de Melo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Despacho:

DESPACHO Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. No tocante ao pedido de penhora do veículo, conforme consta da consulta realizada junto ao DETRAN/RO (fl. 87), o referido veículo indicado é alienado fiduciariamente. Assim, em se tratando de alienação fiduciária, tem-se que o referido bem não integra o patrimônio do executado, razão pela qual é inviável eventual penhora sobre o bem (TJRO - Apelação Cível nº. 100. 014. 2008. 001602-7, Rel. Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, j. 11/11/2008; TJRO - Apelação Cível nº. 100. 015. 2005. 005544-0, Rel. Roosevelt Queiroz da Costa, 2ª Câmara Cível, j. 12/04/2006). A existência de contrato de alienação fiduciária celebrado entre credor fiduciário e devedor fiduciante obsta que terceiros deliberem sobre qualquer operação que envolva o objeto do contrato, sem o consentimento do dito credor. Assim, a impossibilidade da penhora está no fato de que os direitos de crédito do devedor, eventualmente decorrentes do contrato, consistentes no direito à devolução das parcelas do financiamento adimplidas, não são livremente suscetíveis de cessão. (TJ/DF - AGI nº 20070020053771 (299208), 4ª Turma Cível, Rel. Gilberto de Oliveira. j. 27. 02. 2008, DJU 07. 04.

2008, p. 82). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 83/86. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0030887-39.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar Catafesta

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Werley Divino de Souza

Despacho:

DESPACHO Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. No tocante ao pedido de penhora do veículo, conforme consta da consulta realizada junto ao DETRAN/RO (fl. 54), o referido veículo indicado é alienado fiduciariamente. Assim, em se tratando de alienação fiduciária, tem-se que o referido bem não integra o patrimônio do executado, razão pela qual é inviável eventual penhora sobre o bem (TJRO - Apelação Cível nº. 100. 014. 2008. 001602-7, Rel. Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, j. 11/11/2008; TJRO - Apelação Cível nº. 100. 015. 2005. 005544-0, Rel. Roosevelt Queiroz da Costa, 2ª Câmara Cível, j. 12/04/2006). A existência de contrato de alienação fiduciária celebrado entre credor fiduciário e devedor fiduciante obsta que terceiros deliberem sobre qualquer operação que envolva o objeto do contrato, sem o consentimento do dito credor. Assim, a impossibilidade da penhora está no fato de que os direitos de crédito do devedor, eventualmente decorrentes do contrato, consistentes no direito à devolução das parcelas do financiamento adimplidas, não são livremente suscetíveis de cessão. (TJ/DF - AGI nº 20070020053771 (299208), 4ª Turma Cível, Rel. Gilberto de Oliveira. j. 27. 02. 2008, DJU 07. 04. 2008, p. 82). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 50/53. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0003525-28.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: BRAUN & BAUTZ LTDA

Despacho:

DESPACHO Reclassifiquem-se os autos para Cumprimento de Sentença. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei nesta oportunidade (§ 2º, art. 659, do CPC). Procedi ainda diligência junto ao Sistema Renajud, a qual também restou negativa, conforme comprovante em anexo. Considerando que, no momento, o sistema INFOJUD apresenta problemas de acessibilidade, expeça-se ofício a receita federal para que informe a relação de bens existentes em nome dos executados, em 10 dias. Em se tratando de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, os documentos apresentados pela Receita Federal deverão

permanecer em pasta, ordenados cronologicamente, para acesso somente do causídico em balcão, sem vista fora do cartório ou extração de cópias, sendo que tal pasta deverá permanecer arquivada sob a responsabilidade da Sra. Escrivã, em cumprimento a determinação na Ata de Correição - Portaria n. 02/10-GAB, realizada neste Juízo. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0006328-81.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. N. A. S. P. S. A. S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: C. A. A. S.

Despacho:

DESPACHO Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. Foram efetuadas também diligências junto ao Sistema INFOJUD, a qual resultou negativa, tendo em vista não constar declaração entregue a Receita Federal. Junto ao Sistema RENAJUD, localizou-se veículo em nome da parte executada. Desta forma, intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse que seja penhorado o veículo em nome do devedor, considerando ainda a existência de restrições. Desde logo, esclareço à autora de que eventual penhora e restrição somente será deferida se houver expresso interesse na adjudicação do bem e se for fornecida sua localização. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0018186-46.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesle Odísio dos Santos Júnior

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1. 468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab, Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102. 100)

Decisão:

DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0016140-94.2003.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Genessi Passos dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Despacho:

DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória, notadamente quanto ao depósito judicial realizado (fl. 481), em 5 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0065941-71. 2006. 8. 22. 0009

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Celta Distribuidora Ltda-ME

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489), Olenira de Souza Santiago (RO 2006), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Despacho:

DESPACHO Em se tratando de direito disponível e cuja causa admite transação (art. 331, do CPC), aliado ao pedido da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2011, às 09h00. Intimem-se as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0027813-45. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: Cacilda Gama da Silva

Sentença:

SENTENÇA Considerando a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 98), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0003639-64. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemiro de Paula Nascimento

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegriane Barbosa

Requerido: Sebastião Lopes Vieira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Despacho:

DESPACHO Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, promova o Exequente a elaboração do cálculo com o acréscimo da multa de dez por cento (10%), bem como, os honorários arbitrados na sentença. Apresentada a conta, atualizada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, voltem conclusos para deliberação. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0001611-89. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. F.

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: C. M.

Sentença:

SENTENÇA Homologo por sentença o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do Código de Processo Civil) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Libere-se a pauta. Sem custas finais. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0004993-27. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ângela Maria de Freitas

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7. 478), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Despacho:

DESPACHO Em obediência ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo requerido, em 5 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0001245-84. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: M. A. da S.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Executado: M. L. da S.

Despacho:

DESPACHO O requisito essencial para o procedimento do bloqueio on line, via Bacen Jud, é a apresentação do CPF do(a) executado(a), sendo que em análise ao feito, verifico a ausência de tal requisito. Assim, apresente a exequente em 05 (cinco) dias, o CPF do executado, após o que deliberarei a respeito do deferimento do bloqueio via sistema eletrônico. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0011006-13. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Antônio Genildo Alves de Holanda - Me.

Despacho:

DESPACHO Libere-se a penhora de fl. 25. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. Assim, considerando que o bloqueio on line restou infrutífero, expeça-se mandado de penhora de bens, tantos quanto bastem para satisfazer a execução (fl. 59). Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0016140-94. 2003. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Carlos Laux

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Genessi Passos dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Sentença:

SENTENÇA Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 481), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Libere-se a restrição do veículo (fls. 448/449) e penhora da motocicleta (fls. 458). Custas de lei. P. R. I. C. e oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0001760-90. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: E. dos S. G.

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: M. M. M.

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pleito. Bloqueio de valores solicitado nesta data, conforme detalhamento anexo. Aguarde-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0042851-29. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Souza Borges

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

DESPACHO Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial, conforme detalhamentos. Reduza-se a termo, intimando-se o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal. Transcorrido sem qualquer manifestação do executado, desde já, determino a expedição de alvará para levantamento da importância depositada, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, manifeste-se o exequente, em 5 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0036715-84. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: S. R. N. de Souza-ME

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Despacho:

DESPACHO Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD e, cujos resultados, todos negativos, conforme detalhamentos. Assim, ante a inexistência de valores e veículos, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0000937-48. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guarany Agroindústria Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: Renan Ferreira Penna

Despacho:

DESPACHO Defiro o pleito. Bloqueio de valores solicitado nesta data, conforme detalhamento anexo. Aguarde-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0043419-45. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Plínio José Gomes

Advogado: Jose Edilson da Silva (1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 346E)

Requerido: Sckintec Com. Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Marisa Santos Souza (OAB/SP 261. 404), Luis Rodolfo Cruz e Creuz (SSP/SP 192. 492), Gabriel Herman Facal Villarreal (SSP/SP 221. 984)

Sentença:

SENTENÇA A parte autora propôs ação de rescisão de contrato afirmando que a parte ré faltou com dever de informação eis que vendeu câmara de bronzeamento em novembro de 2008 e em novembro de 2009 seu comércio e uso foi proibido pela ANVISA, omitindo a ré a informação de que o bem vendido é prejudicial à saúde. Requer em antecipação dos efeitos da tutela o bloqueio dos valores cuja restituição pretende e, ao final, seja declarado rescindido o contrato, condenando-se a ré a restituir os valores pagos e pagar. Ao pedido juntou documentos. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi a ré citada, apresentando contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva por ter sido a proibição ato da ANVISA e, em relação aos valores financiados, ser legítima a Financeira. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, e que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, tendo a parte ré cumprido todo o pactuado no contrato. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Certidão contendo teor da decisão em exceção de incompetência. Em réplica a parte autora alega que não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que a responsabilidade da ré é objetiva, e que a autorização da ANVISA juntada pela parte ré demonstra que a validade estava vencida quando da venda do bem. No mais, repisa o já dito na exordial. Instadas a indicarem provas a produzir, as partes manifestaram interesse na produção de prova oral. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relato. DECIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador no art. 330, I, CPC, que o utilizará em caso de se tratar de matéria unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, dispensar a dilação probatória, propiciando a celeridade da entrega da tutela jurisdicional. É o caso dos autos. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Primeiro porque o pedido é de rescisão contratual, sendo, portanto, legítima a parte ré, com quem o autor entabulou o negócio, e não qualquer órgão público. Segundo porque, da mesma forma, sendo o pedido de rescisão contratual e devolução de valores pagos, a Financeira não é legítima a figurar no pólo passivo, e sim a parte ré, que entregou o bem e recebeu a contraprestação consistente no preço. Rechaço, também, a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão de não ser a parte autora destinatária final, eis que filio-me à corrente finalista mitigada, em que se reputa consumidor não só o destinatário final, mas também aquele que adquire bens para utilização em sua profissão, desde que demonstrada sua vulnerabilidade no caso concreto ou por equiparação, nas situações previstas pelos

arts. 17 e 29 do CDCNo caso, patente ser a parte autora, pessoa física, vulnerável econômica e tecnicamente em relação à parte ré. Nesse sentido, os julgados: TJRJ-089570) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR PEQUENO COMERCIANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA, NA FORMA DA TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. PRECEDENTES DO STJ. Duplicatas emitidas sem causa subjacente e sem aceite. Protesto indevido de título. Fato do serviço. Art. 14 CDC. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização bem fixado, não merecendo redução. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557 caput CPC. (Apelação nº 0005636-57. 2008. 8. 19. 0067, 5ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cristina Tereza Gaulia. j. 27. 09. 2010). TJSC-181000) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE, APLICANDO O CDC, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA EMPRESA AGRAVADA DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. “No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10. 11. 2004, o REsp nº 541. 867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.” (REsp 660. 026/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 02. 05. 2005) (Agravado de Instrumento nº 2010. 021452-1, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Carlos Prudêncio. Publ. 29. 11. 2010). (grifei) TJPR-111696) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM REPASSE DA FINAME. IMPROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO. 1. Alegação de nulidade da execução ante a ausência de notificação da cessão de crédito. Inocorrência. Ciência inequívoca da cessão creditícia. 2. Pleito pela incidência do CDC. POSSIBILIDADE. Aplicação da teoria finalista mitigada no conceito de destinatário final. 3. Declaração de nulidade de cláusula bancária no que tange a cobrança de juros abusivos. Impossibilidade. Cláusulas que respeitam o patamar legal. 4. Alegação de capitalização. A utilização da Tabela Price por si só não capitaliza juros (maioria). Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0687918-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 15. 12. 2010, maioria, DJe 18. 02. 2011). (grifei) TJMG-266135) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CDC - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teoria finalista deve ser mitigada quando houver prova da vulnerabilidade, quer seja da pessoa jurídica, quer seja da pessoa natural. Considerando que o autor não possui conhecimentos técnicos e econômicos para avaliar os termos do contrato de mútuo, o mesmo é vulnerável e consequentemente consumidor. (...) (Apelação Cível nº 0648126-83. 2006. 8. 13. 0713, 15ª Câmara Cível do TJMG,

Rel. Tibúrcio Marques. j. 11. 11. 2010, maioria, Publ. 13. 12. 2010). (grifei) Ademais, não logrou a ré provar que a parte autora não adquiriu o produto como consumidor final, e esta nada afirmou em sua exordial que enseje a conclusão de tratar-se de aquisição do produto para fins lucrativos. Repisa-se que, mesmo comprovando-se tal circunstância, continuaria o autor sendo considerado consumidor segundo o entendimento adotado. No mérito, as partes são assentes quanto ao entabulamento e execução de contrato de compra e venda de bem móvel consistente em câmara de bronzeamento. Concordam também que houve proibição por órgão governamental ANVISA. O ponto nodal, contudo, reside não na proibição da Administração Pública, e sim na ausência de informação acerca da periculosidade potencial do bem comercializado. Alega o autor que não fora informado acerca da capacidade carcinogênica do objeto adquirido, o que constitui infringência ao dever de informação descrito nos artigos 8º, 9º, 10, caput e par. 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Por meio de tais normas, o Código de Defesa do Consumidor adota o princípio da transparência contratual, sendo dever do fornecedor informar ao consumidor sobre todas as características importantes dos produtos e serviços disponibilizados no mercado, inclusive e principalmente sobre os eventuais riscos à saúde. Mesmo que não fosse aplicável a legislação consumerista, incidem as regras do Código Civil, em seus artigos 147, 171, II, 389, 402, 422, 441 e 443, que normatizam as relações negociais, adotando como princípio a lealdade e a boa fé, que trazem implícito o dever de informação. A parte ré não logrou demonstrar que efetivamente cumpriu com seu dever de informação. Nos documentos apresentados, em momento algum há advertência acerca dos potenciais malefícios ocasionados pelo bem (fls. 12/14, 17/20 e 73/81). Ainda, como bem observou a parte autora, o documento de fls. 80, juntado pela ré, demonstra que não possuía autorização da ANVISA para comercializar o equipamento de bronzeamento, já que a validade do registro expirara em 10/06/2007, e a negociação entre as partes se deu em novembro de 2008 (fls. 15/20). Destarte, seja pela ausência de cumprimento do dever de informação, seja pela ausência de registro na ANVISA no momento da realização e execução do contrato, deve o mesmo ser rescindido. Nesse sentido, os julgados: TJSP-101318) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BEM MÓVEL. COMPRA DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECADÊNCIA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. Relação de consumo caracterizada, ainda que o consumidor tenha adquirido produto a ser utilizado no exercício da profissão. Posterior proibição de comercialização do produto por falta de registro perante a ANVISA. Culpa do fornecedor caracterizado por se tornar impróprio o produto, não podendo o consumidor responder pela desídia do fornecedor. Rescisão contratual devida com consequente obrigação de restituição dos valores pagos. Honorários advocatícios mantidos ante a sucumbência. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido, v. u. (Apelação nº 992060342500 (1049877700), 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho. j. 12. 07. 2010, DJe 03. 08. 2010). (grifei) TJDF-102075) DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE

INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PACTUADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. 1. Preceitua o artigo 6º, inciso III do Código Consumerista ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação da quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como o risco que apresenta. 2. Transferido à ré o ônus probatório, não se desincumbindo a mesma de provar que foi dada oportunidade ao consumidor para que tomasse efetivo conhecimento dos termos do contrato firmado, revela-se caracterizada a falha na prestação dos serviços, a qual autoriza a rescisão do contrato, sem qualquer ônus ao autor, e impõe à requerida a responsabilidade pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, nos termos do que preceitua o artigo 14 do CDC. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida. (Processo nº 2008. 07. 1. 010209-8 (434311), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Batista Teixeira. unânime, DJe 21. 07. 2010). (grifei)TRF3-118824) AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei nº 8. 080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c art. 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0001464-88. 2010. 4. 03. 0000/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Roberto Haddad. j. 11. 11. 2010, unânime, DE 06. 12. 2010). (grifei)TRF4-132022) PROCESSUAL CIVIL. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 2. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 3. As conclusões não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer

(International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 4. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzeamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 5. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa, não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. (Agravo de Instrumento nº 0004409-21. 2010. 404. 0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 12. 05. 2010, unânime, DE 24. 05. 2010). (grifei)TJMG-271234) REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL - PROIBIÇÃO - ANVISA - RESOLUÇÃO 56/2009 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA - PODER REGULAMENTAR - CONFRONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PREVALÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Lastreada pela competência elencada nos artigos 7º e 8º da Lei 9. 782/99, a ANVISA publicou, em 09 de novembro de 2009, a Resolução nº 56 a qual proibiu em todo território nacional o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta e finalidade estética. Não há ilegalidade na Resolução nº 56/2009, haja vista que a ANVISA utilizou-se de seu poder de polícia (em específico o poder regulamentar) visando proteger a saúde da população. A matéria posta em exame envolve um conflito de dois princípios constitucionalmente consagrados, quais sejam, a saúde pública e o livre exercício da atividade econômica. Contrabalanceando tais princípios, concluo que a saúde pública deve prevalecer. (Apelação Cível/ Reexame Necessário nº 7194450-94. 2009. 8. 13. 0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Vieira de Brito. j. 04. 11. 2010, maioria, Publ. 26. 01. 2011). TJMG-259593) RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - VENDA DE VEÍCULO COM PEÇAS ADULTERADAS - REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS - LEGITIMIDADE DO PREPOSTO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - VÍCIOS OCULTOS - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO E DEVERES ANEXOS DE CONDUTA - BOA-FÉ OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. Tanto o preposto que admite ter adquirido e vendido veículo com placas adulteradas, quanto o estabelecimento comercial onde se deu a negociação, que tem como objeto social a compra e venda de veículos usados, são partes legítimas para figurar no polo passivo em ação, na qual o adquirente pretende a resolução contratual por haver constatado a existência de vícios ocultos no bem. Diante do dever de informação imposto pela legislação consumerista, bem como dos deveres anexos de conduta, provenientes do princípio da boa-fé objetiva, responde o fornecedor do produto pelos vícios ocultos existentes em automóvel, que impossibilitam sua regularização e consequente circulação. A aquisição de veículo com peças adulteradas, embora permita a resolução do contrato, causando compreensível aborrecimento e, até mesmo, revolta, não tem o condão de gerar dano moral, cuja existência depende de prova de efetiva afronta à reputação, ao bom nome ou à dignidade do ofendido. (grifei) (Apelação Cível nº 3409935-54. 2006. 8. 13. 0145, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcisio Martins Costa. j. 26. 10. 2010, unânime, Publ. 22.

11. 2010). TJDFT-108140) INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA - CANCELAMENTO DO PROTESTO - RESPONSABILIDADE DO CREDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Embora seja lícito ao credor o protesto do título, uma vez que verificada a causa que o justificasse, o inadimplemento do devedor, o fato é que não foi este informado efetivamente, ao pagar, que poderia regularizar sua situação creditícia junto ao cartório extrajudicial. 2. Restou violado o princípio da boa-fé objetiva, na sua vertente criadora de deveres anexos ao contrato, entre os quais se inclui a informação, cooperação e cuidado. 3. “Evidenciado que após a quitação da dívida, o protesto foi mantido, restou configurado o dano moral suportado pelo autor, devendo o réu responder objetivamente pelo dano causado” (art. 14 do CDC). 4. Recurso desprovido. (Processo nº 2010. 10. 1. 000381-3 (460171), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. unânime, DJe 05. 11. 2010). (grifei)TJES-012371) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - SINAL EFETIVAMENTE PAGO - RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO IMÓVEL - NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA - RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - DANOS MORAIS INEXISTENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código Civil de 2002 elegeu como uma das principais diretrizes principiológicas dos contratos, a boa-fé objetiva, princípio imperativo do qual decorre a ideia de que as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum. Decorrendo da boa-fé objetiva os deveres jurídicos anexos ou de proteção, que se desdobram na lealdade e confiança recíprocas, assistência, informação e no sigilo ou confidencialidade. (...) 5. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 24040208993, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy. j. 19. 10. 2010, unânime, DJ 17. 12. 2010). (grifei)TJRS-430856) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER ANEXO DO MÉDICO DE INFORMAR OS RISCOS DE RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO. OBRIGAÇÃO NÃO ATENDIDA. DANO ESTÉTICO VERIFICADO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A CONTAR DA DATA DO ILÍCITO. I. A contratação de cirurgia plástica estética configura espécie de obrigação de resultado, a qual comporta deveres anexos, primordialmente o dever de informar a parte de eventuais riscos de resultado diverso do pretendido. II. Uma vez demonstrado nos autos o descumprimento, pelo cirurgião médico demandado, do dever de informar à autora acerca dos riscos do serviço por aquele oferecido, e verificadas imperfeições decorrentes da intervenção cirúrgica de lipoaspiração, concernentes na assimetria das mamas e do abdômen, resta caracterizada a violação positiva do contrato, por descumprimento do dever anexo (Nebenpflichten) de informação, o qual, em se tratando de relação de consumo, encontra previsão expressa no art. 30 do CDC. Corolário lógico é o cabimento da indenização por prejuízo extrapatrimonial da espécie dano estético. III. Os juros de mora, neste caso, devem ser contados a partir do evento danoso a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 70029885506, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liege Puricelli Pires. j. 02. 09. 2010, DJ 15. 09.

2010). (grifei)TJMG-259593) RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - VENDA DE VEÍCULO COM PEÇAS ADULTERADAS - REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS - LEGITIMIDADE DO PREPOSTO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - VÍCIOS OCULTOS - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO E DEVERES ANEXOS DE CONDUTA - BOA-FÉ OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. Tanto o preposto que admite ter adquirido e vendido veículo com placas adulteradas, quanto o estabelecimento comercial onde se deu a negociação, que tem como objeto social a compra e venda de veículos usados, são partes legítimas para figurar no polo passivo em ação, na qual o adquirente pretende a resolução contratual por haver constatado a existência de vícios ocultos no bem. Diante do dever de informação imposto pela legislação consumerista, bem como dos deveres anexos de conduta, provenientes do princípio da boa-fé objetiva, responde o fornecedor do produto pelos vícios ocultos existentes em automóvel, que impossibilitam sua regularização e consequente circulação. A aquisição de veículo com peças adulteradas, embora permita a resolução do contrato, causando compreensível aborrecimento e, até mesmo, revolta, não tem o condão de gerar dano moral, cuja existência depende de prova de efetiva afronta à reputação, ao bom nome ou à dignidade do ofendido. (grifei) (Apelação Cível nº 3409935-54. 2006. 8. 13. 0145, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcisio Martins Costa. j. 26. 10. 2010, unânime, Publ. 22. 11. 2010). Demonstrada a violação ao dever de informação, ocasionando danos ao autor, responsável a parte ré por eventuais perdas e danos sofridos (artigos 13, 14 e 23 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 389, 402 do Código Civil) Ocorre que o pedido não é de indenização por danos, e sim de rescisão do contrato com retorno ao status quo ante. Os requisitos para a rescisão encontram-se presentes, eis que houve descumprimento do dever de informação, dever este anexo ao negocial de entrega do produto em perfeito estado e da contraprestação consistente no pagamento do preço acordado. A rescisão do contrato implica no retorno ao estado anterior, devendo a parte ré devolver ao autor a quantia recebida pelo bem, devidamente atualizada e com juros legais. A circunstância de determinado montante ter sido pago mediante financiamento, uma vez que este foi realizado com terceiro, não influi na resolução das questões entre as partes. Assim, independentemente de como o valor foi auferido pelo autor, a quantia recebida pela ré como pagamento pelo bem vendido deve ser ao autor restituído. Este, após o recebimento, é que providenciará o pagamento do aludido financiamento realizado para aquisição do bem. Posto isso, com fundamento nos artigos 8º, 9º, 10, caput e par. 1º, 13, 14 e 23, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigos 147, 171, II, 389, 402, 422, 441 e 443, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para DECLARAR rescindido o contrato havido entre as partes, objeto dos autos, bem como para CONDENAR a ré a restituir os valores recebidos a título de preço pelo bem, corrigidos a partir do recebimento e com juros legais a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Decaindo em parte mínima o autor, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0005430-39. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Márcia Santos de Oliveira

Advogado: Rouscelino Passos Borges (RO 1205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Inventariado: Espólio de José Souza de Oliveira

Despacho:

DESPACHO Por ora, renove-se a intimação determinada às fls. 173, devendo a correspondência ser enviada para a Procuradoria da União no Estado de Rondônia, com sede na Av. Lauro Sodré, 1983 - Pedrinhas - Porto Velho - RO - Cep. 76801-501 - (69) 32231535, devendo a intimação ser instruída com cópia dos documentos de fls. 152/154. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0058250-11. 2003. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Willian Falcão Maschio

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Sidney Faustino da Silva

Advogado: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Decisão:

DECISÃO Assiste razão ao executado (fls. 205/207). Às fls. 148 foi proferida sentença de extinção do processo, da qual fora intimado o advogado do executado (fls. 149). No entanto, às fls. 162/163, foram declarados nulos todos os atos praticados a partir da redução da penhora, incluindo o provimento judicial que extinguiu o feito. Muito embora esta última decisão tenha sido publicada no Diário da Justiça/TJRO, o que conduz a ilação de que o executado, por meio de seu advogado, ficou ciente de seu teor, reputo razoável a tese de que não se espera que um processo, após extinto, venha retomar seu curso normal, com a prática de atos constritivos, inclusive, sendo forçoso reconhecer como escusável o fato do advogado do executado ter deixado de observar a intimação por meio do DJ no tocante a este feito, porquanto, repise-se, encontrava-se extinto com base no artigo 794, inciso II do CPC. In casu, dadas as circunstâncias, pondero que era imprescindível a intimação pessoal do executado, pois, somente assim, seria garantida sua necessária participação no feito, notadamente para se evitar violação ao postulado fundamental do devido processo legal, consubstanciado nos princípios do contraditório e da ampla defesa. À luz do acima exposto, declaro nulos todos os atos praticados após a decisão de fls. 162/163. Indefero o pedido de desentranhamento das petições de fls. 185/186, porquanto se trata, evidentemente, de erro material, inapto a obstar este Juízo de distinguir as partes e seus advogados, bem como de compreender com clareza a pretensão veiculada neste processo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para as partes a manutenção de tais petições nos autos. Considerando que o executado compareceu para alegar a ausência de sua intimação pessoal, é de se aplicar, por analogia, o artigo 214, §2º do CPC, considerando-se intimado da decisão de fls. 162/163 – ele (executado) e seu advogado

–, na data em que for cientificado desta decisão. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001923-65. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Jucemeri Geremia

Decisão:

DECISÃO Entre autor e réu há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicada. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-o de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que o requerido poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizada a requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0042877-27. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356B)

Executado: G. Bernardo Pereira Me, Gilmar Bernardo Pereira, Neide Nunes de Oliveira

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Despacho:

DESPACHO Procedi a restrição judicial dos veículos descritos na inicial, conforme comprovantes, cuja juntada fica determinada. Defiro ainda, o pedido de penhora dos veículos que estão na posse dos devedores. Caso o credor pretenda penhora de imóveis, deverá indicar os imóveis e respectivos titulares. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0006287-17. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alexandre Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Spc Serviço de Proteção de Crédito

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta pela parte autora em face da parte ré,

ambas identificadas acima e qualificadas nos autos, na qual a parte autora alega, em síntese, que pretende, seja a ré compelida a exibir documento da data de envio da notificação prévia e documento que demonstra a data em que houve a inclusão do nome da parte autora nos arquivos da ré. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é para que avalie a viabilidade do ingresso da ação principal, qual seja indenização por danos morais. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 07/09. Citado (fl. 12 v.), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 14/52. Ao contestar, requereu a retificação do polo passivo, bem como, arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que é a empresa credora não faz parte do quadro de associados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL e que a inclusão foi efetuada em cadastro distinto, ou seja, no banco de dados da Associação Comercial de São Paulo. Alega também que a entidade que efetuou a abertura de registro realizou a comunicação prévia ao autor, pugnando pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo acatada, que seja julgado improcedente o pedido. Réplica, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Instados a especificarem provas, a parte ré informou não haver interesse de sua parte na produção de provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56), enquanto o autor, quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. Apreciando as questões suscitadas pela parte ré, especialmente a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva – que pode ser conhecida de ofício, inclusive, nos termos do artigo 267, § 3º do CPC –, para acolhê-la. Em sua contestação a parte ré alega que a SPC Brasil, é um órgão interno da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas-CNDL, pugnado assim, pela retificação do polo passivo. Afirma ainda que, a inclusão do nome do autor, por iniciativa da empresa Banco do Brasil S/A fora efetuada em cadastro distinto, não pertencente à parte ré. Ressaltou ainda que, a empresa credora não faz parte do quadro de associados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e que na realidade a inserção foi efetuada no banco de dados da Associação Comercial de São Paulo, entidade autônoma e distinta da ré, portanto, sendo esta última, encarregada de comunicar por escrito os consumidores, em cumprimento ao art. 43, § 3º, do CDC. Por estes motivos, à luz da narrativa da contestação, bem assim da análise dos documentos trazidos aos autos, aliado a ausência de impugnação da parte autora, forçoso concluir que a requerida é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, afastando-se, por óbvio, a aplicação da teoria da asserção, uma vez que a afirmação inicial do autor, in status assertionis, sucumbiu diante dos demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido: TJRJ-044800) PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. (...) - Aplicação da teoria da asserção, acolhida em nosso direito processual, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial, garantindo a realização da dilação probatória. Por esta teoria, basta a afirmação da parte adversa para que a outra tenha legitimidade, salvo as claras hipóteses de ilegitimidade. (...) 4 - Desprovisionamento do recurso. (Agravado de Instrumento nº 200500222854, 15ª Câmara Cível do TJRJ, JDS Des. Jacqueline Montenegro. j. 18. 01. 2006) (grifo nosso). Ante o exposto, em especial diante da ausência de condição da ação – legitimidade passiva –, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300, 00, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado em 5 (cinco) dias sobre eventual necessidade de cumprimento de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0005894-92. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Josely Marques de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Itau Leasing Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Decisão:

DECISÃO Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001927-05. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Pereira da Costa

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário promovida pela parte autora acima qualificada em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega ser portador de doença irreversível, apresentando quadro clínico de cardiopatia, complicado com arritmia e junta laudo atestando doença de chagas às fls. 44. Em razão desse

quadro clínico encontra-se incapacitado para desempenhar sua atividade laboral. Informa que recebeu o benefício de auxílio doença de março de 2010 a dezembro de 2010 e após esse período teve negado o auxílio do qual entrou com recurso administrativo em janeiro de 2011 e até a presente data não obteve resposta. Aduz que a doença se agrava com o passar do tempo, fato que o impede definitivamente de exercer qualquer atividade. Trouxe aos autos documentos e laudos médicos (fls. 16/118). Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o réu seja compelido a pagar o auxílio-doença desde a cessação até a sentença e convertida ao final em aposentadoria por invalidez. É o que há de relevante. Decido. Após análise das alegações e documentos juntados pelo autor, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, pois estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, vislumbro prova idônea a ensejar o convencimento da verossimilhança da alegação, já que a situação apontada pelo requerente como necessária à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença permanece, conforme se depreende dos laudos médicos constantes dos autos, os quais são coerentes e apresentam recentidade. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco a que o autor fica sujeito, uma vez que, em razão das enfermidades, não pode exercer atividade laboral visando ao seu sustento, fato este que, por certo, vulnera seu direito à vida. À luz das ponderações supra, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o requerido apenas restabeleça, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$200, 00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Apresentada a contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para impugnação. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0035207-69. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria de Lourdes Geremias Fernandes

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Frigorífico Margen Ltda

Decisão:

DECISÃO Inconformada com a sentença de fl. 77 a parte exequente interpôs apelação (fls. 78/82), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que não possui condições de arcar com recolhimento do preparo, sem prejuízo do próprio sustento. Pois bem. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. A parte exequente, requereu a suspensão do feito por prazo indefinido, ocasião em que foi prolatada a sentença, determinando o arquivamento do feito, oportunizando a parte exequente, o desarquivamento,

sem quaisquer ônus, na hipótese de localização de bens do executado. Por outro lado, verifico que não há nos autos elemento que comprove a alegação da exequente de que não tem condições de arcar com preparo e, a simples alegação de impossibilidade de pagamento, não é suficiente para o deferimento do pedido. Ademais, não foi julgada a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão, podendo a parte exequente, a qualquer momento, ao localizar bens livres e passíveis de penhora de propriedade do executado, requerer o desarquivamento do processo. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a apelante para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC). Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0002471-27. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. P.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: M. J. B. da S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Decisão:

DECISÃO Inconformada com a sentença de fls. 95/97 a parte autora interpôs apelação (fls. 100/109), recolhendo as custas sobre o valor dado à inicial. Porém, o valor da partilha, foi maior do que o valor dado à causa, oportunidade em que, determinou-se a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento da diferença das custas iniciais e o recolhimento do preparo sobre o valor da partilha no prazo de 5 dias (fl. 111). O despacho foi publicado no DJE n. 58, de 31/03/2011 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o dia 01/04/2011 (sexta-feira), primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se assim, a contagem do prazo processual em 4/4/2011 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação. Assim, o prazo decorria em 8/4/2011 (sexta-feira) e o apelante apresentou o comprovante de recolhimento, apenas em 15/04/2011, portanto, intempestivo. Diante disso, declaro o recurso deserto, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC. Assim, certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença e, após as formalidades, arquivem-se. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : 0008814-73. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Crithianne Paula Cremonese (RO 2. 470)

Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda

Sentença:

Posto isso, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência do(s) débito(s) objeto(s) dos autos, declarando, em consequência, a nulidade dos títulos juntados às fls. 13/15, da(s) Duplicata(s) Mercantil(is) com vencimento para 01/02/2009 e 21/02/2009, no valor de R\$5. 355, 00 – derivadas da compra e venda descrita no documento de fls. 12 -, e do protesto do título, DMI-156640-A, cuja notificação é 0000113204, no valor de R\$5. 356, 00, com vencimento em 12/01/2009 e protestado em 03/02/2008, determinando,

por fim, a exclusão definitiva do nome do autor do protesto. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 70/72. Ainda, condeno a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8. 000, 00 (oito mil reais), com correção monetária e juros legais, contados desta decisão. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias sobre eventual necessidade de cumprimento de sentença. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. C. Intimem-se, inclusive o Cartório de Protestos, o Banco Rural S. A., o Banco Bradesco S. A. e o Banco Real, do teor desta decisão. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0035754-12. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ananias Gomes da Fonseca

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Executado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Decisão:

DECISÃO Inconformada com a sentença de fl. 88 a parte exequente interpôs apelação (fls. 89/93), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que não possui condições de arcar com o preparo, sem prejuízo do próprio sustento. Pois bem. Trata-se de execução de título extrajudicial, cuja natureza e valor, por si só, não admite sequer o diferimento das custas. Foram realizadas diversas diligências, a fim de localizar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. A parte exequente, requereu a suspensão do feito por prazo indefinido, ocasião em que foi prolatada a sentença, determinando o arquivamento do feito, oportunizando a parte exequente, o desarquivamento, sem quaisquer ônus, na hipótese de localização de bens do executado. Por outro lado, verifico que não há nos autos elemento que comprove a alegação da exequente de que não tem condições de arcar com preparo e, a simples alegação de impossibilidade de pagamento, não é suficiente para o deferimento do pedido. Ademais, não foi julgada a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão, podendo a parte exequente, a qualquer momento, ao localizar bens livres e passíveis de penhora de propriedade do executado, requerer o desarquivamento do processo. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a apelante para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC). Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0000287-98. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Protesto

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3. 841), Leonardo Guedes de Carvalho (67539), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos em apenso, fazendo todos conclusos conjuntamente, para deliberação, eis que conexos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001445-91. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3. 841), Leonardo Guedes de Carvalho (67539), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Diante da conexão, diga a parte autora acerca da prova documental produzida pela parte ré (13 volumes), em 10 dias. Após, conclusos para deliberação, assim como todos os demais autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001087-29. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho (67539), Cezar Artur Felberg (RO 3. 841), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Uma vez que as provas referidas pelas partes já se encontram nos autos conexos, depositados em cartório diante do volume da documentação (13 volumes), diga a parte autora acerca da prova documental produzida pela parte ré, em 10 dias. Após, conclusos para deliberação, assim como todos os demais autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0002249-59. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Leonardo Guedes de Carvalho (67539), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos em apenso, fazendo todos conclusos conjuntamente, para deliberação, eis que conexos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001826-02. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Guanaira Meire Cremones (OAB/RO 4015)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Despacho:

DESPACHO Uma vez que se tratam de feitos conexos, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, conclusos todos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0000097-04. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Matos

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO Avoco o feito. Revogo o despacho de fl. 50. Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após análise das alegações e documentos juntados pela parte autora, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, pois que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, vislumbro a presença de elementos idôneos a ensejarem o convencimento da verossimilhança da alegação, já que os documentos coligidos a inicial (fls. 18/24) constituem início razoável de prova acerca da qualidade de beneficiário do autor. Não bastasse isso, o óbito está demonstrado e a dependência econômica é presumida, conforme legislação aplicável a espécie. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco a que o requerente fica sujeito, uma vez que, o não recebimento do benefício, ante a sua presumida necessidade, por certo, vulnera seu direito à vida. À luz das ponderações supra, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o requerido mantenha o benefício de auxílio doença acidentário em favor do autor, ou restabeleça, caso tenha cessado, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$200, 00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Cite-se, expedindo-

se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intinem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001933-12. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Antônio Bazoni

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intinem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0000007-93. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Vicente de Freitas, Camila Vicente de Freitas

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão:

DECISÃO Avoco o feito. Revogo o despacho de fl. 70. Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de

natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após análise das alegações e documentos juntados pela autora, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de “cognição sumária”, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, pois que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na “prova inequívoca” que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, especialmente porque os elementos coligidos aos autos, até o presente momento, constituem tão somente início material de prova que reputo incapaz de ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0006335-73. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Fátima Aparecida dos Santos

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Despacho:

DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001854-67. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de L. L. G.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: L. F. do V.

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Despacho:

DESPACHO Digam as partes sobre o retorno da carta precatória. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0005512-02. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Excepto: João Batista Vieira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

Despacho:

DESPACHO Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Diante da regular apresentação da memória discriminada do cálculo e de acordo com a redação dada pela Lei 11. 232/05 ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, DETERMINO a penhora e avaliação de bens, intimando-se o devedor na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, restrita à matéria prevista no artigo 475 L do CPC, no prazo de quinze dias. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos dos demais. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0006375-55. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Dalva Ferreira dos Santos Oliveira

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Sentença:

SENTENÇA A autora, qualificado nos autos, ajuizou pedido de Alvará Judicial com a finalidade de levantar valores em contas de bancos e FGTS da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Credip - SICOOB desta Comarca, em nome do de cujus, para construção de sepultura do mesmo. Aduz que o de cujus morava em sua casa há mais de 10 anos, que este nunca constituiu família, já idoso e enfermo a requerente dispensava todos os cuidados ao mesmo. Juntou os documentos de fls. 07/14. Atendendo à requisição judicial, os bancos confirmaram a existência de valores em nome do de cujus e o INSS informou não haver dependentes habilitados para o mesmo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão de alvarás em favor da requerente condicionada a prestação de contas (fls. 39/40). É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de valores monetários existentes de FGTS e contas bancárias nas agências locais da Caixa Econômica Federal e Credip-Sicoob em nome do de cujus. A documentação acostada aos autos demonstra a existência dos valores (fls. 20/30). POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, determino a expedição dos ALVARÁS JUDICIAIS em nome da REQUERENTE, para levantamento dos valores informados pela Caixa Econômica Federal e Credip-Sicoob, devendo a parte autora prestar contas em juízo em 30 (trinta) dias. P. R. I. C. e oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0001853-82. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. G. F.

Advogado: Juliana Postal Franquini (OAB/RO 3094)

Requerido: R. D. R. L. F. do V.

Despacho:

DESPACHO Acolho a Cota Ministerial. Reitere-se o ofício de fl. 111, expedindo-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0003747-93.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto da Costa, Maria Moreira da Costa
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Silvana Borges da Costa

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011 às 09h00. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0004077-27.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Cavallieri Meneguelli

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (RO 1286)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem-DER

Decisão:

DECISÃO Mantenho decisão em todos os seus termos. Aguarde-se eventual pedido de informação. Recebo a apelação apresentada pelo requerido DER, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo legal. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0029838-60.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Alves de Matos

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (RO 1286)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem-DER

Decisão:

DECISÃO Por força da decisão proferida pelo TJ/RO, que concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao Autor/Apelante (fls. 417/419), recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os apelados para responderem o recurso no prazo legal. Considerando que o requerido DER também apresentou apelação, a recebo em ambos os efeitos, devendo ser intimado o apelado/autor para responder no prazo legal. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc. : [0029811-77.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ângelo Roberto de Paula

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem-DER

Decisão:

DECISÃO Mantenho decisão em todos os seus termos. Aguarde-se eventual pedido de informação. Recebo a apelação apresentada pelo requerido DER, nos seus efeitos devolutivo

e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo legal. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0002866-16.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irene Lubke Gumes

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura

Despacho:

Uma vez atendido o comando anterior (fl. 46), aguarde-se a realização da audiência preliminar. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000836-54. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

NOSSA PHARMACIA LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Gilma P. Pinheiro Fereira(Adjudicado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 9 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001426-65. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ronaldo de Oliveira(Exequente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Aníbal de Jesus Rodrigues(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da consulta Renajud (evento 26) e penhora "on line" negati (evento 25), devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1000454-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOANA CARLOS JUSTINO(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Réu)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)

Intimar o procurador da parte autora acerca do recurso interposto em evento 14, bem como, caso queira, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000384-15. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Milton Cesar Timpurim Caffer(Requerente)

Advogado(s): RUBENS VIERA LOPES(OAB 273 RO)

ROSANGELA MUNIZ(Requerido)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Intimar o procurador da parte ré acerca para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59, 24, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001211-89. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilmar Pereira Mendes(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Banco GE Capital S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 188. 846 SP, Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Adv. Marcos de Rezende Andrade Junior - OAB/SP: 188. 846

Intimar os procuradores das partes acerca da penhora "on line"(evento 49) em conta bancária da parte ré, perante ao Banco do Brasil S. A, no valor de R\$ 7. 355, 02, devendo a ré, caso queira, impugná-la no prazo de 15 dias.

Proc: 1000681-85. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial

Edcarlos Pereira(Exequente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Alcidinei da Silva Pereira(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício digitalizado em evento 53.

Proc: 1000531-70. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R M Auto Posto Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

ALEX JUNIOR(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 9h 30 minutos, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1003234-08. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

José Carlos da Silva Cardoso(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000526-48. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

F. N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Claudes de Melo(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000521-26. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

F. N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

José Pereira dos Santos(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000024-12. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)

A. C. Bueno & Cia. Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

D. M. D. Plotagens e Serviços Ltda - Me(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença de evento 25, a seguir transcrita: "Autos nº 100002412. 2011. 8. 22. 0010. Deixando a autora de se manifestar, mesmo intimada para tal (mov. 6), indefiro a exordial e extingo o processo, nos termos do inc. I art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se. "

Proc: 1000599-20. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Erlandes de Oliveira Martins(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

CASSIANO FERREIRA(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 8h30 minutos, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1000523-93. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

F. N. DE ALMEIDA & CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Alaercio dos Santos(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1000367-42. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Luiz Gustavo Drissen Luvisa(Exequente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Condão Certificadora Bonvina Ltda. (Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da consulta Renajud (evento 33) e penhora "on line" negativa (evento 32), devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1003227-16. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Edileuza Francisco da Silva(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da sentença de evento 25, a seguir transcrita: "Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a instrução do feito, haja vista que, pelo teor do termo de audiência (mov. 21), a ré não se insurge contra o débito ora pleiteado. Assim, deixando ela de oferecer resposta, dispensado o autor de comprovar a veracidade das assertivas que deduziu na inicial. Independente disso e da regra aplicável às relações como esta daqui, os papéis com os quais instruiu

ele a demanda (contrato assinado pela ré e RELATÓRIO de títulos em aberto junto à instituição financeira), autorizam o entendimento segundo o qual houve sim inadimplência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno Edileuza Francisco da Silva a entregar à autora a quantia de R\$3. 850, 46 mais correção monetária a partir da propositura deste e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivase ou dê-se início à fase a qual alude o art. 475J do CPC, mediante a confecção de minuta para bloqueio de valores. ”

Proc: 1000087-37. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELDESSANDRA SANTOS DA COSTA(Requerente)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Tim Celular S A(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará de levantamento de importância.

Proc: 1002433-92. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Valdir Barbosa(Requerente)

Rejane Zanella(Requerido)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO) Intimar o procurador da parte ré acerca da decisão de evento 24, a seguir transcrita: "Autos nº: 1002433-92. 2010. 8. 22. 0010. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE. I. - É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8. 009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. II. - São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida. (STJ RECLAMAÇÃO Nº 4. 374 - MS (2010/0113066-5) - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 23 de fevereiro de 2011) Essa a hipótese dos autos, em que se pretende o levantamento da penhora realizada no evento nº 19 (um aparelho televisor e uma antena parabólica com receptor), razão pela qual indefiro a constrição dos bens lá relacionados. No mais, haja vista o resultado negativo das demais diligências expropriadoras, nos termos do art. 53, §4º, Lei 9. 099/95, extingo o processo. Arquivem-se. ”

Proc: 1000835-69. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

V R M Auto Posto Ltda Me(Exequerente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Aldair Júlio Pereira(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 8 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1000385-29. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Devanir Marchi(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Joel Lorenzetti(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da consulta Renajud (evento 12) e penhora “on line” negati (evento 11), devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Proc: 1000590-58. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Erlandes de Oliveira Martins(Exequerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Ademir de Oliveira(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 8 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1000253-69. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam(Requerente)

Advogado(s): ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM(OAB 4025 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT(Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO), OAB: 4351 RO

Intimação dos procuradores das partes acerca da decisão dos embargos de declaração mov. 24, abaixo transcrito. Inexiste ilegalidade capaz de autorizar a restituição do prazo recursal. O nome do procurador expressamente indicado para recebimento de intimações, Dr. Paulo Vinício Porto de Aquino, foi cadastrado e constou na publicação da intimação no Diário Oficial. Ademais, o fato de o embargante deixar transcorrer in albis o prazo para recorrer da sentença não legitima o pedido. Isto posto, rejeito os embargos. Certifique-se o trânsito em julgado; depois, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc. : 0001408-27. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Embargante: Nilton Marcolino Hipólito

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Embargado: Natanael Ferreira da Silva

Advogado: Não Informado

Para intimar o procurador da parte autora do despacho de fls. 14 verso, a seguir transcrito: Designo o dia 23/05/2011, às 09: 30 horas, para oitiva da testemunha. Informe-se à origem. Intimem-se, expedindo-se o necessário. RM, 20-04-2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc. : [0010092-60.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Francisco da Costa Mesquita

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Não é caso de absolvição sumária. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime, razão pela qual, entendo pertinente dar prosseguimento à ação penal. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 10: 00 horas. Depreque-se ao endereço informado em fls. 90 o interrogatório do réu, sua intimação da data de audiência que aqui se realizará e da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Depreque-se também a oitiva da testemunha informada em fls. 91. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc. : [0012729-81.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Milani

Advogado: Hugo Moura Martins (RO 4042)

Decisão:

Trata-se da defesa apresentada em fls. 39/50. DAPRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Desde já afastado a preliminar aventada, pois não há qualquer norma legal que exija que a representação nos casos de violência doméstica deva ser feita em Juízo. No caso, a vítima compareceu frente a autoridade policial e representou criminalmente contra o acusado conforme consta em fls. 14, o que autoriza a oferta da denúncia pelo Ministério Público e o seu recebimento pela autoridade judiciária. Consigno que a audiência mencionada no artigo 16 da Lei 11. 340/06 é exigida para a renúncia à representação, não sendo este o caso dos presentes autos. Desta feita, não há qualquer vício a ser sanado. Assim, não é hipótese de absolvição sumária. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime, razão pela qual, entendo pertinente dar prosseguimento à ação penal. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 8: 30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc. : [0011824-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wanderley Araújo Gonçalves

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Decisão:

Não é caso de absolvição sumária. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime, razão pela qual, entendo pertinente dar prosseguimento à ação penal. Consigno que eventual invalidade das provas produzidas em fase de inquérito não afetam o prosseguimento do feito, pois podem ser reproduzidas em Juízo sob o crivo do contraditório. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 8: 30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203. 487-5

Proc: 1003823-85. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdomiro Teixeira Ramos(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova em audiência. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 08: 30 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1003509-42. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcelo Carraro Martines(Requerente), Christian Carla de Almeida Freitas(Requerente)

Trip - Linhas Aéreas(Requerido)

Advogado(s): OAB: 7. 413 MT, OAB: 8. 840-B MT

SENTENÇA: "Vistos etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade entre as partes constante no item nº 16, para que produza os jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Declaro constituído de título executivo Judicial. Transitada em julgado, archive-se, podendo a parte autora requerer a execução em caso de inadimplemento. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1000938-98. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Renilson Rocha Pinto(Requerente)

Advogado(s): Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento(OAB 3379 RO)

Atlântico Fundo de Investimento(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova, notadamente no que respeita à alegação da cessão do crédito.

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/7/2011, às 09horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1003160-73. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Dias(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): SHANTI CORREIA D'ANGIO(OAB 3971 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/7/2011, às 11horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1003812-56. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA PACHECO(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/7/2011, às 08h30min. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001933-14. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Valdino Spiess(Embargante)

Advogado(s): Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO)

José Carlos Pereira Raposo(Embargado)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Ana Cristina Menezes Rodrigues(OAB 4197 RO)

DESPACHO: "Vistos. Há fatos que merecem melhor esclarecimento. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 11: 00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento prévio e intimação, salvo se requerido com antecedência de 15 dias da audiência. Expeça-se o necessário para a solenidade.

Cumpra-se. "

Proc: 1003790-95. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Josir José Debastiani(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova.

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/7/2011, às 09: 15 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1002103-83. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VERA LUCIA MACHADO DE LIMA(Requerente)

Advogado(s): Alan Leon Krefta(OAB 4083 RO)

Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados(Requerido)

Advogado(s): OAB: 21664 BA

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/7/2011, às 10horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1003747-61. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WANDERLEI MENESES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/7/2011, às 10horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1000105-46. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Valdoilson Machado Feitoza(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que necessitam de dilação probatória. Designo audiência para o dia 28/06/2011, às 09: 15 horas. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido com antecedência de 15 dias. Proceda, a Serventia, o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se. Cumpra-se. "

Proc: 1002595-75. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elias Alves Batista(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Vivo Celular S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 16760 DF, Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO), Michele Cristina Marcelo(OAB 3441 RO), Marcos Rogerio Schmidt(OAB 4032 RO)

DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2011, às 10: 00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se

requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1003848-98. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Euclício Pacheco da Silva(Autor)

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves(OAB 3385 RO)

RONALDO DE OLIVEIRA FERREIRA(Réu)

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 09: 00 horas. Ouça-se o reclamado por carta precatória. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1001795-47. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Clementina Ferreira(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Americel S. A - Claro(Adjudicado), OI - BRASIL TELECOM CELULAR S. A(Adjudicado)

Advogado(s): Ana Claudia Moretti Oberst(OAB 2678 RO)OAB: 1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2011, às 08: 15 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1002460-63. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marcos Antonio Brocanelli(Autor)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido), HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB: 2281 RO, Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 11: 00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1000033-59. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Albert Suckel(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: “Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/6/2011, às 10horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1000387-84. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rildo de Lima(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Banco Bradesco S. a. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 10: 00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1003759-12. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeferson dessoti Cavalcante Di Schiavi(Requerente)

Brasil Telecom S/A(Requerido), Brt Serviços de Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 111530 MG, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB: 635 ROOAB: 182. 424 SP

ADVOGADO: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB/SP 182. 424.

DESPACHO: “Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 08: 15 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1000080-33. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiza Fernandes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: “Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/7/2011, às 11horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1000435-77. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanilda Schmitka(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

INTIMAÇÃO: Manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

Proc: 1002203-38. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ARLETE CATARINA DE LIMA CARDOSO(Adjudicante)

Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO)

JOACIR GUARNIERI(Adjudicado)

Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB 3699 RO)
DESPACHO: "Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 19/05/2011, às 8: 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1003759-12. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jeferson dessoti Cavalcante Di Schiavi(Requerente)
Brasil Telecom S/A(Requerido), Brt Serviços de Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 111530 MG, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB: 635 RO OAB: 182. 424 SP

DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 08: 15 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1001094-86. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)
Mecavil - Mecânica Agrícola Vilhena Ltda - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)
Brasil Telecom Celular S. A. - OI(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB: 635 RO

DESPACHO: "V. Ciência à parte reclamada dos documentos novos juntados aos autos. Esclareçam, depois, as partes se pretendem a produção de provas, indicando-as. Intimem-se."

Proc: 1003788-28. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jones Vanderlan Ely(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: "Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/7/2011, às 08h30min. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : [0012574-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores

Infrator: Carla Cristina Boritza

FINALIDADE: Intimar a infratora nos termos do Art. 475-J, do CPC, para pagar o débito equivalente a 01(um) salário mínimo devidamente atualizado, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para quitação do débito.

Devendo ainda recolher custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vilhena, 29 de abril de 2011

Marinês Tiegs Nunes

Chefe do Comissariado

Proc. : [0012575-63. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Infrator: Tut Transportes Ltda

Advogado: JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS(OAB/MT 3. 613-B)

Sentença: Portanto, diante das provas contidas neste feito, apoiada na manifestação ministerial, Julgo Procedente o auto de infração de fls. 03, condenando a empresa TUT TRANSPORTES LTDA, da conduta infracional descrita nos artigos 83 e seguintes do ECA, consequentemente, nos termos do art. 251 do ECA, aplico-lhe, a multa referente a 02 (dois) Salários Mínimos, a serem pagos quando da intimação, em favor da criança Felipe Garcia, para tratamento psicológico, referente ao pedido de providências n. 0004565-30. 2010. 8. 22. 0014, por meio de depósito judicial. Intime-se ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

LIVRO D-025 FOLHA 251 TERMO 009151

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9. 151

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1. 525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de indústria, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1981, residente e domiciliado na Av. Goiás nº 7913, Embratel, em Vilhena-RO, filho de MANOEL FERREIRA DE LIMA e de ALZIRA DOMINGUES DE LIMA;

Ela: VIVIANA MENDES DO CARMO, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 02 de maio de 1986, residente e domiciliada na Chácara Nossa Senhora das Graças, Setor Embratel, em Vilhena-RO, filha de JOÃO MENDES DO CARMO e de MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VIVIANA MENDES DO CARMO DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 27 de abril de 2011.

Naiana Caroline Machado dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 252 TERMO 009152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9. 152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1. 525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Piancó-PB, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1955, residente e domiciliado na Av. Major Amarante nº 4565, Centro, em Vilhena-RO, filho de IVON LEITE DE AZEVEDO e de MARIA CAVALCANTE GAMBARRA;

Ela: IVANIA ARAÚJO VIEIRA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1971, residente e domiciliada na Av. Major Amarante nº 4565, Centro, em Vilhena-RO, filha de ILDEFONSO MONTEIRO VIEIRA e de NADY ARAÚJO VIEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IVANIA ARAÚJO VIEIRA DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 27 de abril de 2011.

Naiana Caroline Machado dos Santos

Escrevente Autorizada

Proc. : [0002805-12. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Tam - Transportes Aéreos Meridionais

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Altere-se a classe da autuação para procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2011 às 9h30. Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Conste no mandado as advertências dos §§2º e 3º, do art. 277, do CPC. Int. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002713-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo de Tarso Farias de Oliveira

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, constando no mandado as advertências legais. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0064857-15. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: M. M. & Filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Me

Despacho:

Vistos. 1. Fixo honorários em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). 2. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud e Infojud (fls. 76/77). 3. Tendo em vista a não localização de ativos nem bens em contas do Executado, bem como a impossibilidade de restrição de veículos em nome do devedor (docs. em anexo), intime-se a Exequite para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003483-27. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Carolina Romano Rigomante Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Banco Cnh Capital S/a

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Certifique-se nos autos principais a existência da presente ação, bem como de que os executados se deram por citados nos autos de execução (fls. 4). Aguarde-se a citação de todos os executados nos autos principais, após voltem estes autos conclusos para análise. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002695-57. 2004. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequite: Auto Posto Sena Ltda - Me

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: César Gabriel Filho - Me, César Gabriel Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado

Despacho:

Vistos. 1. Da análise do detalhamento de veículos cadastrados em nome do requerido/executado perante o Renajud (doc. anexo), verifico que os veículos ali encontrados já são alvo de outras restrições, razão pela qual intime-se o requerente/exequite para impulsionar feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0085126-12.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Octacílio Pires dos Santos

Despacho:

Vistos. 1. Tendo em vista a localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome do Requerido/Executado perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Requerente/Exequente para indicar em qual dos bens pretende que recaia a constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0007153-10.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Hosana Rodrigues da Silva

Despacho:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0083411-95.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Jose Clemente Medeiros

Despacho:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001241-32.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Alexandre Rodrigo Cantoni

Despacho:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração

pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002309-17.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Roberto Carlos Bernal

Despacho:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003953-92.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Valdecir Rodrigues da Silva

Despacho:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003211-67.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Nadir Rosa Lara da Paz

Despacho:

Vistos. 1. Tendo em vista a localização de veículo cadastrado em nome do Requerido/Executado perante o Sistema Renajud, hei por bem determinar a restrição judicial sobre o referido bem. 2. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc. anexo). 3. Intime-se a Requerente/Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : 0007568-90. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: João de Moraes

Despacho:

Vistos. 1. Da análise do detalhamento de veículos cadastrados em nome do requerido/executado perante o Renajud (doc. anexo), verifico que os veículos ali encontrados já são alvo de outras restrições, razão pela qual, intime-se o requerente/exequente para impulsionar feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : 0097440-24. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Indenização

Requerente: José Derli Câmara de Vargas

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Adalberto Antônio Vizioli

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Sentença:

D E C I S Ã O Vistos etc...ADALBERTO ANTÔNIO VIZIOLI apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE contra JOSÉ DERLI CÂMARA DE VARGAS, aduzindo, em síntese, a ocorrência de nulidade do processo de cognição e consequentemente do título executivo judicial em decorrência da nulidade da citação via edital. Em seguida, reivindica a liberação dos valores bloqueados por este Juízo. Portanto, postula o acolhimento da presente exceção, declarando-se a nulidade da citação por edital, com a liberação dos valores constribuídos, bem como aplicando-se ao exequente penalidade pela má-fé ao requerer a citação via editalícia. O excepto apresentou manifestação às fls. 260/268, sustentando que não há nos autos prova alguma de que na época da tentativa da citação pessoal o excipiente estava no endereço citado. Argumenta inexistir dolo na citação por edital, tendo em vista o fato de ter tentado primeiramente a citação por hora certa. Ao final, pugnou pela rejeição da objeção, com homologação dos novos cálculos e bloqueio de bens para garantir o cumprimento da sentença. É a síntese necessária. DECIDO. Antes de adentrar nas questões jurídicas expandidas nesta exceção de executividade, faz-se necessário esclarecer que, o fato do art. 475-J do CPC prever que o devedor pode opor-se na execução por meio da impugnação ao cumprimento da sentença não significa que não possa valer-se de outros meios de defesa, como, por exemplo, a presente objeção de executividade. Com essas brevíssimas considerações, espancamos quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de manejo deste instrumento processual. A presente exceção centra-se na arguição de nulidade da citação editalícia, ocorrida no âmbito do processo de cognição, uma vez que não foi esgotado todos os meios possíveis para a intimação pessoal do executado ora excipiente, cuja localização era certa naquela ocasião. De fato, a citação via edital deve ser antecedida de diligências localizadoras do paradeiro do réu, sendo, portanto, nula a citação editalícia quando não foram esgotados os meios possíveis para encontrar o demandado. Quanto a isso não há qualquer digressão a ser feita. Resta, porém, averiguar se no caso vertente tal circunstância sucedeu (diligências prévias), para que então

justificasse a realização da citação por edital. Da análise meticulosa dos autos, descortina-se que a primeira tentativa de citação foi infrutífera em decorrência da mudança de endereço do réu, consoante aflora do AR colacionado às fls. 156. Em seguida, verifica-se que o excepto indicou o novel endereço do réu (peça de fls. 156), ocasião em que pleiteou a citação com hora certa, aventando, inclusive, a possibilidade de o requerido estar na cidade de Sapezal/MT, o que foi indeferido por este Juízo (despacho de fls. 157). Ao se proceder nova tentativa de citação pessoal, constatou-se que o excipiente não fora localizado novamente, quando então se obteve a notícia de que ele, de fato, se encontrava na cidade de Sapezal/MT, sem previsão de retorno, conforme se observa da certidão de fls. 160. No meu sentir, re-examinando melhor o caso sub examine, vislumbro que não foram esgotados todos os meios de localização pessoal do réu, pois a certidão exarada pela meirinha atestou claramente o seguinte: "em diligência ao endereço indicado, onde após diligenciar por diversas vezes não sendo possível CITAR o requerido ADALBERTO ANTÔNIO VIZIOLI em razão de ser informada pela filha do mesmo Srta Patrícia que este encontra na cidade de Sapezal/MT em sua propriedade que é localizada naquela região, onde esta fazendo colheita e que não tem previsão para retornar a cidade". À vista disso, ao invés do excepto diligenciar na busca de melhores informações acerca do retorno do réu da viagem ou providenciar o endereço de onde o excipiente poderia ter sido encontrado em Sapezal/M, optou diretamente pelo requerimento de citação por edital, tecendo vários argumentos a justificar tal pretensão. É bem verdade que as alegações encontraram guarida neste Juízo, segundo exsurge do despacho de fls. 163, porém, ao refletir melhor sobre as circunstâncias pelas quais a citação editalícia fora deferida, vejo que esta não foi a medida mais consentânea para o caso. As circunstâncias insertas nos autos revelam que o excepto tinha meios (registro imobiliário, prefeitura etc) de obter a localização exata do excipiente na cidade de Sapezal/MT, até porque foi ele quem noticiou (fls. 161/162), primeiramente, a possibilidade do executado estar na referida cidade – antes que isso ocorresse, ou poderia, simplesmente, aguardar o retorno do mesmo ao seu endereço residencial antes promover a citação via edital. A propósito, uma das justificativas apresentadas pelo excepto para o requerimento de citação por edital, a saber, evitar-se maior demora na tramitação do feito, realmente, não é consistente e, portanto, não deveria ter sido acolhida, até porque a lide não demandava medidas antecipatórias de urgência para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao excepto. Assim, revelou-se prematura a providência de citação do excipiente via edital, de modo que não resta outra medida senão reconhecer a nulidade apontada, com todos os seus consectários legais. Ademais, não se pode olvidar que o reconhecimento da nulidade da citação na ação de conhecimento implica, necessariamente, na ausência de pressuposto processual de existência válida da relação jurídica, sendo, destarte, matéria de ordem pública cujo respeito o juiz tem de se manifestar de ofício. Para corroborar o entendimento ora esposado, trago a colação aresto do TRF/2ª Região, cuja ementa restou assim vazada, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTA QUE O EXECUTADO ESTÁ VIAJANDO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. A citação por edital somente deve ser deferida quando esgotados todos os meios de localização do

executado, o que não ocorreu no caso em tela. Determinada a citação, o Oficial de Justiça informou que o executado está viajando sem previsão de retorno. Posteriormente, a exequente, ao invés de diligenciar na busca de informações acerca do retorno do executado da viagem e, posteriormente, solicitar nova diligência, requereu a citação por edital (fl. 29). Impossibilidade. Recurso não provido. ” (TRF2 – Agravo de Instrumento: AG 200902010069445–RJ-4ª Turma Especializada – Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares – julgamento 03/11/09 – publicação DJU 04/12/09 – pág. 192) Se já não bastasse tudo isso, não é totalmente desarrazoado utilizar também a regra preconizada no art. 475-L, inciso I, do CPC para amparar esta decisão. Por tais razões, a presente exceção deve ser atendida. No tocante a alegação de citação dolosa por edital do excepto, não vejo presente a má-fé da parte exequente nesse sentido, especialmente pelas tentativas que foram empreendidas visando localizar pessoalmente executado na ação de conhecimento antes de postular a citação via edital. Aliás, a regra contida no art. 233 do CPC só é aplicada quando se verifica que a parte agiu com o manifesto e deliberado propósito de prejudicar o citando, que não se afigura ser o caso. Por derradeiro, impende consignar que havendo extinção da execução ou fase de cumprimento de sentença a verba honorária se revela devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade ofertada por ADALBERTO ANTÔNIO VIZIOLI contra JOSÉ DERLI CÂMARA DE VARGAS e, por consequência, DECLARO a nulidade da citação por edital efetivada na ação de conhecimento, com efeitos extensivos a sentença prolatada às fls. 206/209 (nula de pleno direito). Por isso, JULGO EXTINTO esta fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a extinção desta fase de cumprimento de sentença, CONDENO o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1. 500, 00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Consequentemente, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de alvará em favor do excipiente para levantamento da quantia penhorada nos autos, via sistema BACEN JUD. Por fim, não havendo recurso, e considerando o comparecimento espontâneo do excipiente nos autos, doravante denominado réu, nos termos do art. 214, § 2º do CPC, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste o presente feito, com as advertências legais. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002994-87. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido: Vanderlei Fernandes Gadelha

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos, 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, “a”, do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, “c”, do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará

livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, “c”, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento), sobre o valor do débito. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002905-64. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. P. C.

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

Requerido: M. A. F. de S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2011 às 10h30. Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência supra designada, sob pena de revelia. Intimem-se as partes e advogados, advertindo que é indispensável a presença das partes na audiência designada. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0106778-85. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Requerido: Angelo Fernando Cecágno Filho

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a substituição processual. Altere-se o nome do polo passivo da demanda para ESPÓLIO ANGELO FERNANDO CECÁGNO FILHO. Neste ato, faço a juntada do recibo de protocolamento de Ordem de Requisição de Informações do sistema Bacenjud e a Informação e Restrição Judicial On-Line de Veículo pelo sistema Renajud. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação dos herdeiros. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001915-73. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. V. W. D.

Advogado: Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)

Requerido: A. de S. D.

Despacho:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de redesignação da audiência manejado às fls. 10, entretanto, considerando a ingente quantidade de solenidades já marcadas, hei por bem remarcá-la para data posterior. Assim, redesigno audiência para o dia 03/08/2011 às 8h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0092301-62. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: José Carbossa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0005736-22. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Carmina Amaro Mello

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0040621-96. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Lucy Lozano Freire

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0083338-26. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crediville Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Executado: Jácomo Yoshio Sangale

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0083234-34. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Simone Batista Moreira

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em

contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0084287-50. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Samuel Queres de Jesus

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0065001-23. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Ehe Confecções Ltda

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido: Elma Oliveira Melo

Despacho:

Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Requerido, intime-se a Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0022143-60. 1997. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)

Executado: Elizeu da Silva, Zacarias Pinto da Silva, Sérgio Alves Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos. 1. Considerando que o sistema INFOJUD da Receita Federal está apresentando problemas há algum tempo, o que tem impossibilitado a consulta dos endereços e declarações de imposto de renda das partes executadas, hei por bem, determinar a intimação da exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso não haja manifestação da parte interessada no prazo acima assinalado, promovo o retorno destes autos ao cartório, os quais deverão aguardar o prazo de 30 (trinta) dias ou até que haja solução do problema. 3. Depois de expirado o prazo estabelecido no item anterior (30 dias), voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0052492-26. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Cristiane Tessaro

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Flávia Larcher Cavalcanti Dutra

Despacho:

Vistos. 1. Considerando que o sistema INFOJUD da Receita Federal está apresentando problemas há algum tempo, o que tem impossibilitado a consulta dos endereços e declarações de imposto de renda das partes executadas, hei por bem, determinar a intimação da exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso não haja manifestação da parte interessada no prazo acima assinalado, promovo o retorno destes autos ao cartório, os quais deverão aguardar o prazo de 30 (trinta) dias ou até que haja solução do problema. 3. Depois de expirado o prazo estabelecido no item anterior (30 dias), voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0066701-97. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: Junior Leandro Queiroz dos Santos

Despacho:

Vistos. 1. Considerando que o sistema INFOJUD da Receita Federal está apresentando problemas há algum tempo, o que tem impossibilitado a consulta dos endereços e declarações de imposto de renda das partes executadas, hei por bem, determinar a intimação da exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso não haja manifestação da parte interessada no prazo acima assinalado, promovo o retorno destes autos ao cartório, os quais deverão aguardar o prazo de 30 (trinta) dias ou até que haja solução do problema. 3. Depois de expirado o prazo estabelecido no item anterior (30 dias), voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0019835-31. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 3. Intime-se à parte Executada, por meio de seu advogado, quanto à constrição judicial. 4. Em seguida, caso não interposto embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6. 830/80). 6. Nada sendo requerido no prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6. 830/80. 7. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0025770-52. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vilson João Rossetti

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho:

Vistos. 1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). 3. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 4. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 5. Intime-se à parte Executada, por meio de seu advogado, quanto à constrição judicial. 6. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 7. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0107976-94. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Partilha de bens

Requerente: M. de L. S. de S.

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido: L. C. D.

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Despacho:

Vistos. 1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 15% sobre o valor do débito. 3. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 4. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 5. Intime-se à parte Executada, por meio de seu advogado, quanto à constrição judicial. 6. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 7. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0136906-59. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. c. Ltda

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (MT 9899/MT), Ana Helena Casadei (OAB-MT 7240), João Augusto Freitas Gonçalves (OAB/RO 2018)

Requerido: Samuel Pereira Pontes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos. 1. Altere-se a classe para execução de sentença. 2. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 350, 00 (trezentos e

cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 4. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Executado, intime-se a Exequerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 5. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003907-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequerente: Pato Branco Alimentos Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Clarisse Inês Scalabrin

Despacho:

Vistos. 1. Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 15% sobre o valor do débito. 2. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 32/35). 3. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, intime-se a Exequerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003729-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perondi e Perondi Ltda

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Antonio Rubi Possebon, César Gabriel Filho

Despacho:

Vistos. 1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 15% sobre o valor do débito. 3. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 4. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. 5. Ato contínuo, intime-se à parte Executada quanto à constrição judicial. 6. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 7. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0004447-54.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Paulo Firmino Rosa Junior

Despacho:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 26/27). 2. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, intime-se a Exequerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0009125-15.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Edemilson Segantini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 36/37). 2. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, intime-se a Exequerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : [0090600-61.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Vera Lúcia Marques

Advogado: Defensor Público

Requerido: Prefeito do Município de Vilhena, Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Despacho:

Tendo em vista que apesar de intimados os requeridos não procederam ao pagamento das custas processuais, determino a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0008769-20.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. R.

Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

Requerido: J. J. F. R.

Despacho:

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0011906-10. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Clair Oliveira da Cunha

Sentença:

Cuida-se da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por B. F. B. LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de CLAIR OLIVEIRA DA CUNHA. Todavia, o autor requereu em petição de fls. 48 a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito realizado extrajudicialmente pelo requerido. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0000351-59. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Gomes dos Santos, Maria Helena Marques dos Santos

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido: Weslei Corni Cruz

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Despacho:

A 2º Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19. 10. 2011, às 09: 00 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 19. 10. 2011, às 09: 10 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002515-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eber Maciel da Costa

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Anderson Benites

Despacho:

Aguarde-se a efetivação da citação do requerido e fluência do prazo para defesa, no intuito de ser forma a relação jurídica

processual. Após, intime-se-o para querendo manifestar-se quanto ao agravo retido, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002843-24. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Kelly Louise Pagamunci

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1. 102. a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102. b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102. c). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002866-67. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Notificação

Notificante: Elen Regina Osório Giusti

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379), Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Notificado: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Custas iniciais recolhidas. Defiro a interpelação, salientando que os objetivos e efeitos dela são aqueles dispostos no art. 867 do CPC: Efetivada a interpelação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48h na forma do art. 872 do mesmo código, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0008080-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Executado: Kelly Alan Freese, Patricia Lee Freese

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Despacho:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0010283-08.2010.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jones Vanderlan Ely

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Despacho:

As partes não pretendem a produção de provas. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0012557-42.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Ribeiro Azevedo

Advogado: Jane Grace de Azevedo (OAB/SP 168286)

Requerido: Magazine Luiza

Despacho:

O presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002757-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Eva Aparecida Cardoso

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 28 a 29, posto que referida providência incumbe ao autor. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a recusa do município ao fornecimento do medicamento, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002926-40.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jedson Augusto da Silva Almeida

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Transportadora Planalto Ltda, Afonso Ramalho de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para os termos da ação. A 2ª Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 09: 00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de sentença. A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0024028-65.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Airo Antonio Maciel Pereira

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)

Executado: Ademar Diniz da Costa, Olvadi Mantoani

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 398.

Proc. : [0054200-24.2003.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Recol Representações e Comércio Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: José Linhares da Silva

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. Despacho de fl. 114.

Proc. : [0046619-79.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cleide Penelope Alvarenga

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (RO 661-A)

Requerido: Município de Vilhena RO

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) Advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc. : [0002000-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar de Oliveira Souza

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada, para querendo impugnar a contestação.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br
Expediente do dia 28/04/2011

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0079439-64. 2002. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Executado: APARECIDO DONIZETE GORNI,

Valor da Execução: R\$3. 355, 83

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Direitos de Posse do Imóvel Urbano denominado Lote nº 03 da Quadra 50, Setor 40, localizado à Rua Antônio Tander, nº03, Vilhena/RO, com edificação em alvenaria de aproximadamente 6, 0x7, 0m², cobertura em fibrocimento, terreno murado, portão em metalan, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$30. 000, 00 (trinta mil reais).

1ª PRAÇA: 03/06/2011, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 13/06/2011, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 18 de abril de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0003456-49. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: Rui Pedot

Advogado: Josemário Secco OAB/RO 724

Executado: Mauro José dos Santos, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN,

Valor da Causa: R\$ 2. 728, 24

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) veículo marca VW, modelo Santana, ano 1997, mod. 1998, cor preta, gasolina, chassi 9BYZZ327VP041442, placa

JZH – 2210, renavam 68761414, em perfeito estado de uso e conservação Avaliado em R\$13. 000, 00 (treze mil reais).

1ª PRAÇA: 03/06/2011, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 13/06/2011, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 15 de abril de 2011

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0072540-26. 1997. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior – Procurador Estadual

Executado: VALDECIR PAGNONCELLI – ME e outros

Valor da Execução: R\$ 416. 247, 00

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Direitos de posse sobre o imóvel denominado Lotes urbanos nº 01 e 08 da Quadra 45 do Setor 04, localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Jardim Eldorado. Tratam-se de lotes contíguos, havendo sob o Lote 01, com área de 450, 00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), um barracão de alvenaria, com estrutura metálica, telha de zinco, medindo aproximadamente 225, 00m², encontra-se em razoável estado de conservação, o terreno também encontra-se todo murado; sobre o Lote 08 há uma construção em alvenaria com dois pisos, medindo aproximadamente 48, 00m², há ainda nos fundos uma pequena cobertura em telhas de zinco equivalente a uma garagem, em razoável estado de conservação. Avaliado ambos em R\$ 350. 000, 00 (trezentos e cinquenta mil reais).

1ª PRAÇA: 03/06/2011, às 09 horas

2ª PRAÇA: 13/06/2011, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340 Vilhena-RO, 15 de abril de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0012471-72. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: CONE SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Co-Responsável: LUCIENE FERREIRA MUNIZ CUNHA e

VILMAR COLETTI

Valor da Ação: R\$ 731, 92

Finalidade: CITAÇÃO de LUCIENE FERREIRA MUNIZ CUNHA, CPF nº 704. 030. 741-34 e VILMAR COLETTI, CPF nº 339.

306. 359-68 na condição de responsáveis por substituição, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0010047-56. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: BIANKA BEBIDAS LTDA.

Valor da Ação: R\$ 6. 579, 68

Finalidade: CITAÇÃO de BIANKA BEBIDAS LTDA., CNPJ/MF nº 05. 654. 785/0001-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0042152-23. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador(a) Federal

Executado: F. L. KRUGER ME

Valor da Ação: R\$ 17. 314, 05

Finalidade: CITAÇÃO de F. L. KRUGER ME CNPJ/MF nº 05. 347. 162/0001-14, pessoa jurídica de direito privado, na

pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0008806-47. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO nº 3691

Executado: APARECIDO LUIZ DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 284, 77

Finalidade: CITAÇÃO de APARECIDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 893. 364. 378-87, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0008215-85. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3691

Executado: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 410, 31

Finalidade: CITAÇÃO de ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 141. 008. 431-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0018120-51. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Vieira

Executado: PAES PROENÇA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Co-Responsável: Eliane Crisostomo Paes Proença e Joanir Lemes Paes Proença.

Valor da Ação: R\$ 3. 421, 05

C. D. A. : 70/2007

FINALIDADE: CITAÇÃO de Eliane Crisostomo Paes Proença, CPF nº 238. 653. 342-53 e Joanir Lemes Paes Proença, CPF nº 202. 974. 321-68, na condição de co responsáveis, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantirem a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interponem embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 20 de abril de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0009615-37. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO nº 3691

Executado: MARCOL MADEIREIRA RIO COLORADO LTDA.

Valor da Ação: R\$ 456, 28

Finalidade: CITAÇÃO de MARCOL MADEIREIRA RIO COLORADO LTDA., CNPJ nº 04. 101. 275/0001-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0001704-37. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: IVANILDA FERREIRA DE MATOS

Advogado: Ana Claudia Moretti Oberst – OAB/RO 2678

Requerido: GENEIR CABRAL DA SILVA

Advogado: Não Informado

Valor da Ação: 540, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido GENEIR CABRAL DA SILVA, brasileiro, separado, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 26 de abril de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0009689-91. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: G. F. BONDEZAN ME

Valor da Ação: R\$ 16. 348, 90

Finalidade: CITAÇÃO de G. F. BONDEZAN ME, CNPJ/MF nº 02. 440. 871/0001-51, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0010371-17. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: KAIKE UNIFORMES-ME ou KAIKE MALHAS LTDA-ME

Co-Devedor: VALDEMIR ANGELO PAULINO DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 58. 396, 09

Finalidade: CITAÇÃO de VALDEMIR ANGELO PAULINO DA SILVA, CPF/MF nº 408. 592. 824-49, na condição de responsável por substituição, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182. Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0012579-71. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: IRINEU LUIZ MAZOCCO TRANSPORTE

Co-Responsável: IRINEU LUIZ MAZOCCO

Valor da Ação: R\$ 5. 277, 46

Finalidade: CITAÇÃO de IRINEU LUIZ MAZOCCO, CPF/MF nº 146. 246. 809-87, na condição de responsável por substituição, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182. Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0009688. 09. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: ITÁLIA PRODUTOS CONGELADOS LTDA - ME

Valor da Ação: R\$ 12. 838, 40

Finalidade: CITAÇÃO de ITÁLIA PRODUTOS CONGELADOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04. 099. 976/0001-14, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182. Vilhena-RO, 25 de abril de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Proc. : 0007590-51. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. de O.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: S. B. da S. A. M. de J. F. B. da S.

Sentença:

Leoni Adeladio de Oliveira requereu a declaração de união estável com o Sr. Sebastião Borges da Silva, falecido em 17/07/2010, em face dos genitores dele, Alzira Borges da Silva e Francisco Borges da Silva. Relata que viveram em união estável por aproximadamente 5 anos, até a data do falecimento de Sebastião. Aduz que da união não advieram filhos. Pede pela declaração da união estável para ingressar com pedido administrativo junto à Previdência Social. Juntou documentos. Em posterior manifestação noticiou o falecimento de Francisco Borges da Silva e retificou seu pedido, afirmando que precisa regularizar a sua situação perante o instituto da previdência do Município, porque seu falecido companheiro era funcionário público municipal. Pede por alvará para levantamento de rescisão contratual e de valores em conta bancária. Juntou fotografias. A requerida Alzira fora citada e não se manifestou. Em audiência foram inquiridas três testemunhas. A autora apresentou alegações finais afirmando que foi comprovada a relação com o falecido, pedindo que seja declarada a união estável. A requerida, que interveio no processo na fase em que se encontrava, apresentou alegações finais alegando nulidade porque o espólio de Francisco Borges deveria ter sido incluído na lide. Com relação ao mérito pede pela improcedência da ação. O Ministério Público afirma não ter interesse de intervenção ministerial porque não há incapazes ou menores. Decido. Da intervenção do Ministério Público Neste processo é necessária a intervenção do Ministério Público no exercício de função a ele conferida (CPC, art. 82, II), compatível com sua finalidade constitucional, porquanto a declaração de união estável é causa concernente ao estado da pessoa. Nada obstante, por reiteradas vezes o Ministério Público vem insistindo ser facultativa sua atuação em casos tais, amparando-se em ato conjunto da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral da instituição. A despeito dos respeitáveis entendimentos, continuo reputando que o ingresso e a exclusão de partes e terceiros no processo continua sendo ato sujeito à decisão judicial. Assim nas hipóteses de litisconsórcio necessário, da denunciação da lide, da assistência e da própria intervenção do Parquet. Dada a resistência do Ministério Público em atuar, quedando-se inerte ao invés de sujeitar a decisão judicial a recurso, reputo ser demasiadamente oneroso às partes que o juízo tome outras providências tendentes a promover a atuação do Ministério Público. Em casos tais, apesar da intervenção do Ministério Público ser necessária, deve preponderar o entendimento que a nulidade processual decorreria da ausência de oportunidade de atuação e não da recusa ou ausência de efetiva manifestação. Da nulidade Os filhos e, em e não os havendo, os pais, são partes passivas na ação declaratória de União estável após a morte do convivente e não o espólio, como pretendeu a requerida Alzira. Considerando que o pai do convivente falecido Sebastião, sr. Francisco, também é falecido, a legitimidade passiva concentrou-se apenas na Sra. Alzira, mãe do convivente falecido, Sebastião. Logo, inexistente a nulidade arguida. DO MÉRITO Em audiência as testemunhas foram contundentes em afirmar que a autora e o Sr. Sebastião viviam em união estável, como se casados fossem, até a data do falecimento dele. As fotografias juntadas pela autora também são fortes indicativos de que ela e o falecido viviam em união estável, constituindo família, coabitando, dividindo renda e despesa e criando um sobrinho. Agora que reconhecida a união estável, caberá a autora postular pelos direitos que a situação de convivente supérstite confere a ela, inclusive liberação de

créditos trabalhistas e saldo em conta corrente e, em havendo controvérsia, propor a pertinente ação perante terceiros que não foram (e não poderiam ser parte) neste processo, como o empregador do falecido, o instituto de previdência ou instituição bancária. Posto isto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido da autora e por consequência declaro que Leoni Adeladio de Oliveira e Sebastião Borges da Silva viveram em união estável por 5 anos, até a data do falecimento dele em julho de 2010. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : 0001686-50. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rita Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Sentença:

Ana Rita machado propôs “ação de restituição de valores c. c. Dano moral” em face de Centrais Elétricas de Rondônia S. A- Ceron alegando, em síntese, que há mais de 10 anos é consumidor da ré e que tem pago indevidamente as contribuições de Pis e Cofins porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária é a concessionária de energia elétrica e não o consumidor. Ofertou jurisprudência e juntou documentos. Citada, a ré contestou arguindo ser parte ilegítima e, no mérito, alegando que não há modificação da obrigação tributária, continuando o réu como sujeito passivo da relação tributária e que, embora destacados os valores na fatura, a ré apenas faz o repasse econômico do valor do tributo ao consumidor. Juntou documentos e ofertou jurisprudência, inclusive inteiro teor de acórdão no qual o STJ, em sede de apelação, decidiu pela legitimidade do repasse dos encargos financeiros do Pis e da Cofins ao consumidor. Instada, a autora reiterou seus argumentos iniciais e enfatizou que não há súmula vinculante, persistindo, portanto, a possibilidade da causa ser julgada de forma diversa daquela decidida pelos tribunais. Decido. Assiste razão à autora quando assevera que persiste a possibilidade deste Juízo julgar a lide de forma diversa daquela decidida pelo e. STJ, apesar do referido acórdão estar sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Todavia, o e. TJRO vem decidindo a questão de forma idêntica à do STJ, o que implica no não seguimento de eventual recurso especial (CPC, art. 543-C, § 7º, I). Ou seja, ainda que este juízo decidisse de modo diverso, a sentença seria reformada para conformar-se ao entendimento pacificado no TJRO e referida decisão transitaria em julgado, porque incabível eventual recurso especial (CPC, art. 543-C, § 7º). Mas não se ignora a possibilidade fático-jurídica de modificação de entendimento do TJRO ou do próprio STJ, embora a questão tenha sido recentemente sedimentada. De qualquer forma, esta sentença partilha dos argumentos utilizados nas referidas decisões, especialmente da distinção firmada no acórdão do STJ, cujo teor integral é reproduzido em fls. 91/102: não há relação tributária entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor destes serviços; a relação entre ambos é de consumo, remunerada por tarifa, cujo valor pode ser integrado pelo repasse econômico (e não tributário) das contribuições de Pis e Cofins. Embora com argumentos um pouco distintos, o e. TJRO também entende legítimo referido repasse e enfatiza a aplicação do regime do art. 543-C do

CPC. Transcrevo a ementa e o voto do e. Relator, reproduzidos aqui como fundamentos esposados por esta sentença: “PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível Data de distribuição: 07/10/2010 Data de julgamento: 23/11/2010 0185020-63. 2009. 8. 22. 0001 Apelação EMENTA AC. CONSUMIDOR. REPASSE DOS CUSTOS RELATIVOS AO PIS e COFINS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. É legal o repasse econômico dos custos, mesmo de ordem tributária, ao preço cobrado pelo fornecimento de energia elétrica, mormente ao considerar que as tarifas são homologadas pelo órgão competente ANEEL. O fim precípua da lei é a manutenção do equilíbrio contratual, a teor dos arts 9º, §§ 3º e 4º, e 10 da Lei n. 8. 987/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA-AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O desembargador Sansão Saldanha e o juiz Osny Claro de Oliveira Junior acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 23 de novembro de 2010. VOTO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS A matéria em questão, objeto de ampla controvérsia jurisprudencial, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do recurso especial registrado sob o n. 1185070/RS, pela possibilidade do repasse em questão, como, aliás, já vinha se posicionando a maioria da jurisprudência de outros tribunais, a saber, o TRF da 2ª Região (TRF 2, 8ª T., APELAÇÃO CÍVEL 404433/RJ (2002. 51. 02. 003233-5), Rel. JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA), o TRF da 4ª Região (TRF 4, 2ª T., AG 200104010579490/PR, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU 23/01/2002 pg. 374), e o TRF da 5ª Região (TRF5, 2ª T. AG 51347, Rel. FRANCISCO CAVALCANTI, unânime, DJU10/09/2004- pg: 762). Em tal aspecto, poucas considerações merecem destaque. Com efeito, a Lei 8. 987/95 autoriza o repasse dos custos ao consumidor, inclusive os tributários, sem diferenciação entre repasse jurídico ou repasse econômico. Então, extrai-se da legislação que rege a espécie que os encargos tributários, ressalvados os impostos sobre a renda, autorizam inclusive a revisão das tarifas. Viabiliza, ademais, o repasse ao consumidor final dos custos atinentes ao PIS e a COFINS, mormente em função da mudança da sistemática de recolhimento levada a efeito em relação aos tributos em questão. A lei de Concessões autoriza o repasse dos custos ao consumidor, inclusive os tributários, o que é, inclusive, homologado pela agência reguladora competente. No caso em testilha, a tarifa cobrada é homologada pela ANEEL, de maneira que não se poderia cogitar de valores ilegalmente cobrados pelas empresas de energia elétrica. Em outras palavras, o repasse é permitido pelo poder concedente e autorizado por lei, inexistindo abuso praticado pelas empresas. Como é cediço, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a teor dos art. 9º, § 4º, e 10 da Lei 8. 789/95, é uma premissa básica do contrato em questão calcada no princípio da segurança jurídica, estatuído no preâmbulo do texto constitucional. As alterações de custeio/ônus para as empresas afetam, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O fim legal é, ultima ratio, a sua preservação. Então, não permitir o repasse dos tributos PIS e COFINS ao consumidor seria o mesmo que afetar o equilíbrio do contrato de concessão, desatendendo as condições as ele

celebrado. Tal hipótese é expressamente vedada pela lei referida e, mais ainda, por imperativos de segurança jurídica. Diante disso, não é dado proibir o repasse dos custos que compõem a tarifa, dentre eles o ônus do PIS e da COFINS, sob pena de transformar a atividade econômica em atividade deficitária e, via de consequência, prejudicar a sua efetividade. Há de se considerar ainda que o óbice a tal repasse afetaria, inclusive, o equilíbrio nas fontes de financiamento da seguridade social, que, a rigor do texto constitucional, impõe tal obrigação a toda a sociedade e de forma indistinta. Diante de tais considerações, vê-se que é plenamente possível o repasse que se está a tratar, mormente após a decisão levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do ar. 543-C, do CPC, como já referido. Admitido, portanto, o repasse de PIS e COFINS, não há se falar em restituição dobrada de valores pagos pelo consumidor, pelo que mostra -se prejudicado, no ponto, o apelo da empresa demandante. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao apelo da ré para o fim de julgar totalmente improcedente o pleito inicial e, consequentemente, nego provimento ao apelo da autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. É como voto. "Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, considerando a simplicidade do processo, a ausência de condenação e o julgamento antecipado (CPC, art. 20, § 4º), mas suspendo a exigibilidade de tais verbas porquanto a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : 0007764-60. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Tim Celular S. A. Florianópolis Sc.

Sentença:

Josemário Secco propôs ação de indenização por danos morais com restituição em dobro e medida liminar de antecipação de tutela em face de Tim Celular S. A., alegando, em síntese, que em janeiro de 2010 contratou com a requerida o uso de telefonia móvel habilitada na linha pós paga com autorização para débito em conta corrente. Ocorre que em fevereiro de 2010 recebeu uma fatura cobrando o valor de R\$ 825, 19. Adverte que além do valor ser exorbitante, o correto era ter sido debitada em sua conta. Aduz que entrou em contato com a requerida e contestou a fatura recebida, sendo que sua reclamação foi recebida e foi orientado a aguardar segunda ordem da empresa. Nada obstante seus serviços telefônicos foram suspensos. Diz que entrou em contato novamente com a requerida e recebeu orientações para que pagasse o débito, considerando a necessidade de utilizar os serviços, e que caso sua reclamação fosse procedente o valor pago seria restituído. Adverte que pagou a fatura porque necessita do serviço de telefonia e que mesmo assim os serviços telefônicos permaneceram suspensos por aproximadamente 5 meses. Afirmo que em várias oportunidades, todas infrutíferas, buscou solucionar o problema através do call center e de lojas credenciadas pela requerida. Argumenta que o uso da linha telefônica é indispensável para o seu trabalho como advogado. Pediu a inversão do ônus da prova, repetição de indébito,

reativação da linha telefônica e condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos. Foi determinada a inversão do ônus da prova e deferida a antecipação de tutela pretendida. A requerida foi citada e juntou documentos comprovando o cumprimento da liminar, mas não contestou. O autor pediu a procedência da ação ante a revelia. Decido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC. A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz". Nesta causa que ora se julga o convencimento do julgador não pode ser diverso. Relevante que logo no despacho inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal decisão foi intimada na mesma oportunidade da citação. Nada obstante a ré não produziu qualquer prova de ser válida a cobrança em nome do autor. A ré não impugnou os fatos narrados pelo autor. Não se manifestou quanto à alegação de diversas reclamações jamais resolvidas que o autor teria feito junto à requerida, conforme números de protocolos transcritos na inicial. A presunção da verdade dos fatos narrados é ainda corroborada pela manifestação da ré comprovando o cumprimento da liminar: se os serviços não estivessem suspensos, não haveria como cumprir a liminar. Assim, para efeitos deste processo são verdadeiras as alegações do autor, porque além de verossímeis, decorrem da confissão como efeito da revelia. Portanto, da narração dos fatos advém as consequências jurídicas conformes às pretensões do autor: a) restabelecimento do serviço telefônico sob o n. 47-9912-2267; b) declaração de inexistência de débito do autor em face da ré, no valor de R\$ 825, 19; c) pagamento do equivalente ao dobro do que fora indevidamente cobrado e pago pelo autor, com fundamento na norma do art. 42, parágrafo único, que impõe esta sanção mesmo em decorrência da cobrança culposa. Prossigo a FUNDAMENTAÇÃO pertinente ao pedido de indenização dos danos morais. A Constituição Federal de 1. 988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro. Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de

culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02. 002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2. 002, publicado nos julgados TJRO n. 25) Considerando a grande capacidade econômica da ré decorrente de sua atividade, a gravidade do dano, com a suspensão dos serviços telefônicos por aproximadamente 05 meses e a capacidade econômica do autor, advogado experiente que milita nesta Comarca, entendo adequada a indenização por danos na quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Posto isso julgo procedente o pedido de Josemário Secco e, por consequência, confirmo a liminar para restabelecimento do serviço telefônico sob o n. 47-9912-2267. CONDENO a ré Tim Celular S. A. ao pagamento de R\$ 1. 650, 38, dobro do valor indevidamente cobrado e pago pelo autor, e ao pagamento da indenização por dano moral no valor atual de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). O valor da repetição em dobro deverá ser atualizado desde o evento danoso, ou seja, a cobrança indevida. O valor do dano moral será atualizado monetariamente e sofrerá incidência de juros a partir desta sentença. A ré pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando que o julgamento antecipado do processo, decorrente da revelia, abreviou os esforços do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : 0086074-17. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: V. C.

Advogado: Não Informado (xx)

Revisionado: M. F. C.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Sentença:

Vanderlucio Cassiano propôs ação revisional alimentos com pedido de tutela antecipada em face de Matheus França Cassiano, menor representado pela genitora Simone França, aduzindo que em anterior ação restou homologada uma pensão alimentícia no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente devidos mensalmente ao requerido. Adverte que na mesma oportunidade o autor e a genitora do requerido decidiram por deixar o imóvel do extinto casal para o menor Matheus, com o objetivo do valor do aluguel complementar nas despesas mensais da criança. Todavia alega que houve uma alteração em sua capacidade econômica, considerando que constituiu nova família. Tratou da necessidade da criança/possibilidade do pai e pede pela redução da pensão alimentícia para 1/3 do salário mínimo vigente, inclusive por antecipação de tutela. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido liminar. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. O requerido apresentou contestação afirmando que o imóvel referido pelo autor foi objeto de partilha entre ele e sua genitora, sem nenhuma relação aos alimentos. Afirma que o autor e sua atual companheira são proprietários de uma microempresa, e que sua carteira de trabalho é assinada como funcionário assalariado unicamente com o fito de não pagar pensão alimentícia ao requerido. Por estes motivos adverte que o requerido não comprovou a modificação de sua capacidade contributiva, inclusive porque quando fixados os alimentos ele era empregado e agora é empresário. Tratou de suas necessidades diárias e alega que o autor comete ato atentatório à dignidade da justiça ao alterar a verdade dos fatos, pedindo pela condenação em

litigância de má-fé. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e concluiu pedindo pela improcedência da ação. Juntou documentos. Os procuradores do autor renunciaram ao mandato, comprovando nos autos que cumpriram a regra do art. 45 do CPC. Instados a especificarem provas, nenhuma das partes se manifestou. O Ministério Público opinou pela realização de estudo social. Intimado a dar andamento ao feito, o autor ficou-se inerte. Decido. A impugnação da gratuidade deveria ter sido formulada em apartado, conforme dispõe a lei 1. 060/50. Desnecessárias outras provas, inclusive o estudo social sugerido pelo Ministério Público, porque a questão controvertida e os fatos relevantes estão provados por documentos, conforme FUNDAMENTAÇÃO a seguir. Ademais, as partes não postularam e tampouco especificaram provas de modo oportuno, e mesmo quando instadas, ficaram-se inertes. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Assim, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito. Com efeito a obrigação de alimentos trata-se de “relação jurídica continuativa” conforme expressão do art. 471, I do CPC. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15: “Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados” Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a decisão na ação de alimentos transita em julgado formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório. No caso em comento caberia ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito, a modificação da capacidade e/ou necessidade das partes. Todavia, sequer arrolou testemunhas ou juntou algum documento capaz de comprovar suas alegações. Do contrário, o requerido juntou documentos que indicam que o autor Vanderlúcio Cassiano recebeu como parte de pagamento de uma rescisão de trabalho uma empresa com todo o estoque e clientela (fls. 59 em destaque). Isto corrobora a alegação do requerido de que o autor “é proprietário da microempresa THAÍS M. DE OLIVEIRA COUSSIAM” (fl. 41). Ou seja, embora tecnicamente não haja propriedade de empresa individual, verifica-se que de fato é o requerente, como eletricitista, quem administra a empresa. Portanto, mesmo em se considerando que tenha constituído nova família, a situação econômica do réu, proprietário de pequena empresa, indica-se como suficiente para manutenção dos alimentos em 2/3 do salário mínimo. Ademais, ainda que o conjunto probatório tenha se revelado insuficiente, relevante que o encargo de provar a modificação é do autor e ele não conseguiu produzir provas que evidenciassem diferente relação entre sua capacidade e a necessidade de seu filho Matheus. Posto isso, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de revisional dos alimentos formulado por Vanderlúcio Cassiano, e por consequência ficam mantidos os alimentos a favor de Matheus França Cassiano conforme outrora homologados. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas. Fixo honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da causa. Com fundamento no art. 12 da lei 1. 060/50 declaro suspensa a exigibilidade de todas estas verbas porquanto concedido ao autor o benefício da justiça

gratuita. Todavia, condeno o autor como litigante de má-fé por alterar a verdade dos fatos, razão pela qual imponho multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, arts. 17, II e 18). Não evidenciados outros prejuízos e já decida a condenação em honorários. P. R. I. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003476-35. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Seqüestro

Requerente: M. D. P. S.

Advogado: Uassi Mogone Neto (OAB/SP 254429)

Requerido: J. O. B.

Decisão:

Acolho a emenda. Reputo que o despacho de fl. 31 não modificou de ofício o valor da causa, mas apenas determinou que o autor emendasse a causa para que houvesse correspondência econômica com a pretensão deduzida em Juízo. Ainda que o arresto não seja providência que por si só transfira a propriedade, não se pode considerar que apreensão de bens no valor de 360 mil reais corresponda apenas a uma pretensão estimada em mil reais, como o valor inicialmente atribuída à causa. Assim, indefiro o pedido do autor quanto à manutenção ao valor original da causa. Pelos critérios apresentados, considerando-se a estimativa dos bens conforme declinou o autor, o valor da causa passa a ser de 360 mil reais. Todavia, diante da urgência da medida e do perigo de perecimento defiro o pedido do autor para que as custas sejam recolhidas em até 5 dias, sob pena de revogação da medida. Da narrativa dos fatos, dos títulos de créditos juntados e do inadimplemento verifica-se o perigo de insolvência do devedor o que frustrará o direito do credor, preenchendo-se assim o requisito dos arts. 813 e 814 do CPC. Assim, defiro o arresto liminar de 12. 000 sacas de arroz em casca, melhor descrito em fl. 40, procedendo-se à apreensão das sacas nos caminhões ainda estacionados na fazenda bem como daqueles grãos já depositados nas beneficiadoras desta cidade de Vilhena, conforme indicados em fls. 40 e 41. O autor será nomeado depositário dos bens arrestados, não podendo deles abrir mão até nova decisão judicial. Não sendo arrestado a quantidade suficiente de grãos nesta Comarca, após diligência e certidão do Sr. Oficial de Justiça decidirei pelo arresto de bens em outras Comarcas. CITE-SE o requerido para contestar em 5 dias, sob pena de confissão e revelia. SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO FORENSE Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0071870-65. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: João Roberto Pinto Francisquini

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Executado: Banco Fininvest S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511), Viviane Figueiredo (OAB/SP 208039)

Despacho:

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 731, 28. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0082893-08. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: H. A. Gonçalves & Cia Ltda

Sentença:

Vilhena Tintas Ltda. propôs "Ação Monitoria" em face de H. A. Gonçalves & cia. Ltda., aduzindo que é credor da empresa ré em decorrência de transação comercial que gerou os títulos de fls. 26 a 32, que não foram pagos. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeado curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral. Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Assim, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, com fundamento do art. 1. 102c do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Fixo honorário em 10% sobre o valor da causa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0014814-11. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Juliano Augusto de Souza

Despacho:

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1. 076, 25. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa da curadora, para querendo, manifestar-se em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0000275-69. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Glenda Kattiany Miguel

Despacho:

Modifique-se a autuação constando a classe "cumprimento de sentença". Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Problemas de acesso ao site do sistema Renajud impediram a consulta de veículos em nome da executada. Tornem conclusos em 5 dias para nova tentativa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0001437-70. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo

Advogado: Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Luiz Antônio Rocha (RO 093-A)

Inventariado: Espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

Despacho:

1-Que a inventariante apresente as certidões negativas referentes às Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Prazo de 5 dias. 2-Que no mesmo prazo informe sobre o andamento da ação que noticiou em fls. 66/67. 3-Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Rendas do Estado para cálculo do imposto. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0061227-82. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado: Eduardo Alves de Pinho

Despacho:

Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documento que segue, no caso destes autos os valores bloqueados via sistema BacenJud, são insuficientes e ínfimos para satisfação da execução que monta aproximadamente R\$ 500, 00. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0080183-49. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: S. M. de S.

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: J. R. da S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Despacho:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0012806-27. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliane M. de Figueiredo Gomes Ltda - ME

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Executado: Sérgio Luiz Prado

Despacho:

Que o credor indique bens penhoráveis. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0086394-04. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Executado: Josineide Gonçalves da Silva

Despacho:

Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens

encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documento que segue, no caso destes autos os valores bloqueados via sistema BacenJud, são insuficientes e ínfimos para satisfação da execução que monta aproximadamente R\$ 26. 500, 00. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido pelo credor. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0061459-60. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Andreia Cristina Gonçalves

Sentença:

Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Andréia Cristina Gonçalves, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os títulos de fls. 10 a 13, que não foram pagos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral. Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Assim, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, com fundamento do art. 1. 102c do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo. Fixo honorário em 10% sobre o valor da causa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0006980-83. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Cleverson Portelli

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Problemas de acesso impediram a consulta ao Renajud. Tornem conclusos em 5 dias para nova tentativa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0007142-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Wallas Pedro de Souza dos Santos

Despacho:

Modifique-se a autuação constando a classe "cumprimento de sentença". Fixo honorários em 10% referentes a esta fase

executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Conforme documento que segue, o CNPJ informado não foi encaminhado às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Problemas de acesso ao site impediram a consulta ao Sistema Renajud. Tornem conclusos em 5 dias para nova tentativa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0006916-73.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Altair Piana Vieira, Marlete Kramer Vieira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Ante exceção de pré-executividade, dê-se vistas ao credor por 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0009053-38.2004.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Leandro David Knapp

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Cacildo Viana da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Decisão:

Nos termos do art. 659, § 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Conforme documento que segue, no caso destes autos os valores bloqueados via sistema BacenJud, são insuficientes e ínfimos para satisfação da execução que monta aproximadamente R\$ 73. 500, 00. Diante disso, nesta data procedi ao levantamento do valor bloqueado. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0009480-98.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: Vicente Ferreira Alves, Marcos Antônio Donadon

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Despacho:

1- Junte-se o ofício que segue. Informe-se. 2- Considerando a penhora no rosto dos autos e legítimo interesse de terceiros, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que os depósitos referente ao acordo noticiado nestes autos sejam feitos judicialmente, exonerando-se assim de sua obrigação, nos termos do art. 672 do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0039184-59.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rodo Trem Acessórios e Estofados Para Caminhões Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes (RO 969)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Osmir José Lorenssetti, Maria Elizabeth Dias Ferreira

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Esperendeus Ferreira de Pinho (AOB/RO 1429), Orli Rosa (RO 1981)

Despacho:

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1. 486, 13. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Intime-se desta penhora o Banco do Brasil, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0114988-96.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: I. L. S. Comércio e Representações Ltda., Irno Luiz Signor

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado (xx)

Despacho:

Seguem informações do Bacenjud. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0061038-41.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Pedro Origa, Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (MF 1953)

Executado: Município de Vilhena - RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Despacho:

Porque do valor remanescente, mesmo acrescido do principal já pago, não ultrapassa o teto definido em lei como de pequeno valor, expeça-se RPV para pagamento de débito remanescente. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0078399-71.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Claudete Buzzatto Sartori

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318-A), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Decisão:

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1. 001, 73. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0001894-34. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: J. S. S.

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Executado: G. S. de S.

Despacho:

Que a exequente apresente o saldo atualizado de seu crédito para integral satisfação. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003860-32. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Maria de Nazare Brasil Amaral

Despacho:

Modifique-se a autuação constando a classe “cumprimento de sentença”. Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Conforme documento que segue a tentativa de penhora on line, restou infrutífera. Ao credor para indicar bens penhoráveis em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0004725-55. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido: Marcilene Lima de Jesus

Despacho:

Modifique-se a autuação constando a classe “cumprimento de sentença”. Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Conforme documento que segue, o CNPJ informado não foi encaminhado às instituições financeiras por “inexistência de relacionamentos”, o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Diga o credor em 10 dias, inclusive indicando bens penhoráveis. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0118045-25. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Coopernorte Cooperativa dos Produtos Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda

Despacho:

Assiste razão ao executado. Desta feita, revogo o despacho anterior que designou hasta pública dos bens, porque constou erroneo valor da avaliação e não constou do edital os gravames sobre os bens. Vistas à Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do alegado excesso de penhora e pedido de substituição do bem. Exclua da pauta as hastas públicas designadas para os dias 04 e 16 de maio de 2011. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0026740-86. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386)

Requerido: Sebastião Ribeiro da Silva, L. V. Dalbem Restaurante, Luciene Vieira Dalbem

Despacho:

Ainda não efetuado cadastro no Infojud. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0080914-45. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: T. M. M.

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: N. J. W.

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Despacho:

Intimem-se as partes para comparecerem ao cartório da Terceira Vara Cível e indicar um intervalo de data possível para a realização do exame de DNA, cujo valor será suportado pela autora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0088885-81. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria Marta Monteiro Moreira, Lua Sol Imóveis Ltda

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Requerido: Fernanda Michele de Oliveira Pagnoncelli

Advogado: Ana Paula Zanchet (MS 10. 800)

Despacho:

1-Ao vencedor para requerer o que direito, no prazo de 5 dias. 2-Intime-se para pagamento de custas finais. Não ocorrendo em 5 dias, promova-se a inscrição em dívida ativa. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0103175-04. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Coopernorte Cooperativa dos Produtos Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB-RO 1878)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

Ante indícios de pagamento do débito, torno sem efeito as hastas públicas designadas para os dias 04 e 16 de maio de 2011. Exclua-as da pauta. Vistas à Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do depósito judicial realizado pelo executado. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0103264-27. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

Requerido: Americel S. A. (claro Região Centro Oeste)

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

Despacho:

Às partes para requererem o que de direito ante retorno dos autos de Instância superior. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0085931-28. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Valberto Machado

Despacho:

Ao Credor para manifestar-se sobre o pedido do d. Curador. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002605-05. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. L. M. P. J. M. M. N. D. P. J. E. M. P.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Requerido: D. P.

Despacho:

Esclareçam e comprovem os autores qual o valor fixado contra o genitor dos menores na anterior ação movida contra ele. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0063605-74. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. C.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: V. C.

Despacho:

Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de sentença, figurando como credor Lairce Martins de Souza e como executado vanderlúcio Cassiano. Proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11. 232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, § 3º). Servirá esta decisão como mandado de penhora, avaliação, intimação e descrição, a ser cumprido na Auto Elétrica Central, sito na Av. Marques Henrique, n. 137, Vilhena/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0108093-85. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: D. T. de O. P.

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Executado: V. D. F. D.

Sentença:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 64, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc. : [0011296-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876)

Despacho:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc. : [0065960-62. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (MT 9899/MT), João Augusto Freitas Gonçalves (OAB/RO 2018)

Requerido: Cleumari Lestenski da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Despacho:

Para a realização da penhora a parte autora deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Proc. : [0095210-72. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel de Souza de Lima, Deivid Júnior de Souza Lima, Áurio de Lima

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Denunciado: Auto Posto Portal da Amazônia Ltda, Bradesco Seguros S/a

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)

Despacho:

Acolho o pedido de nomeação como curador do menor Deivid, o Sr. Áurio de Lima. Manifestem-se as partes sobre a proposta de acordo (fls. 394/395). Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc. : [0018287-98. 2005. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nilton Noedi Zimmermann

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Despacho:

D E S P A C H O Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, vez que é tempestivo (artigo 600 do CPP). Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0015491-66. 2007. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Aparecido Guedes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

D E S P A C H O Autorizo a viagem do apenado para a Bolívia visando realizar a cirurgia nos olhos, o qual deverá indicar em cartório ao ser intimado do presente despacho a data de ida e retorno, assim como, deverá comprovar a realização do ato cirúrgico por meio de documentos médicos, no prazo de 48 horas contados de seu retorno. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0000122-90. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Associação dos Produtores do Rio Branco

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

S E N T E N Ç A : Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, na qual o impetrante requereu extinção do feito. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 267, inciso VIII, do C. P. C. : “Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)”. Verifico que a impetrante, manifestou-se em fls. 44 pela extinção do processo. III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Proc. : [0033875-43. 2008. 8. 22. 0017](#)

Ação: Depósito

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Danubio Alberto Teixeira

Advogado: Não Informado

Comprovar Distribuição:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 dias retirar e comprovar a distribuição da precatória.

Proc. : [0014440-49. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaceno Cândido Ribeiro

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 108v: “Certifico e dou fé que superou o prazo sem que o requerido apresentasse defesa”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: Edson Pereira Berto, brasileiro, casado, CPF 66224780234, RG M-7. 678. 860, Nascido em 26/07/1976, no Município de Itabirinha de Mantena-MG, filho de Rafael Pereira Berto e Conceição Virgilina Pereira Berto.

FINALIDADE: INTIMAR o executado para querendo apresentar impugnação/embargos referente a penhora efetivada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do decurso de prazo deste Edital.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0013726-26. 2008. 822. 0017

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia OAB DNI

DESPACHO: Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorada a quantia de R\$ 4. 301, 54 tudo conforme recibos anexos. 2) Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, para os fins legais. 3) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a autora requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 31 de março de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: Alta Floresta DOeste, 25 de Abril de 2011. Leonardo Meira Couto. Juiz Substituto.

Proc. : [0014539-19. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andresa de Souza Alborgueti

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 98v: "Certifico e dou fé que superou o prazo sem que o requerido apresentasse defesa".

Proc. : [0006168-71.2006.8.22.0017](#)

Ação: Execução fiscal
Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Executado: Centro Educacional Alta Floresta Ltda.
Advogado: Sergio Roberto Mazzaroto (RO 58-A)
Fica intimado o advogado da parte a Executada do despacho retro transcrito:
D E S P A C H O : Defiro o pedido e autorizo a conversão em renda da União do valor bloqueado à fls. 302, por meio de Guia DARF, para tanto expeça-se o que for necessário. 2. Restando-se infrutífera a conversão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente. 3. No tocante ao débito remanescente, designo a alienação judicial do bem penhorado e avaliado em fls. 218, designando para tanto o dia 20/06/2011, às 10: 00 horas para primeira venda pelo maior lance acima da avaliação e o dia 29/06/2011, às 10: 00 horas pelo maior preço (art. 23 da Lei 6. 830/80). Expeça-se edital (art. 22 da Lei 6. 830/80). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 29 de março de 2011. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Proc. : [0028076-82.2009.8.22.0017](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Paulo Rangel de Aquino, Alcinira Notário Rangel de Aquino
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872), Romildo Eduardo Benedeti (RO 4436), Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)
Requerido: Domingos Nunes da Silva
Advogado: Felício Lúcio da Silva (AL 3. 054)
DESPACHO: Designo audiência preliminar para o dia 16/06/2011, às 10: 00 horas (artigo 331 c/c artigo 931, ambos do CPC), tendo em vista a manifestação da parte pela oportunidade de conciliação à fls. 68. Intimem-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou os procuradores com poderes para transigir. De Santa Luzia para Alta Floresta 12 de abril de 2011 - Juíza Anita Magdelaine Perez Belem.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Supermercado Musamar Ltda, Registrado sob o CNPJ 22880116000103, na pessoa de seu representante legal.
FINALIDADE: INTIMAR a Executada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação à sentença de fls. 191-193, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo do presente edital.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0028470-36. 2002. 822. 0017
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Parte Autora: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: Alta Floresta DOeste, 26 de Abril de 2011. Leonardo Meira Couto. Juiz Substituto.

Proc. : [0000898-27.2010.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261. 030)
Executado: Almir Roque Redivo
Advogado: Advogado Não Informado
Andamento no Feito:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 134v: "Certifico e dou fé que superou o prazo da suspensão retro deferida", para providenciar o andamento do feito sob pena de extinção.

Proc. : [0017620-15.2005.8.22.0017](#)

Ação: Indenização
Requerente: Valdivino Alves Arruda
Advogado: Airtton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Requerido: Wilson Smaleski Moreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Despacho:
DESPACHO 1) Em petição de fl. 313, o Perito informou que não trabalha mais no hospital Municipal de Alta Floresta e que o resultado completo da perícia se encontra nos arquivos do hospital. Oficiada a direção do hospital para que fosse encominhado ao juízo o laudo completo (fl. 315), veio aos autos documento identico (fls. 316/318) ao que já tinha sido apresentado pelo perito à fl. 300/301. 2) Desta forma, oficie-se novamente o expert informando-o do ocorrido, encaminhando-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 268/269 e 272), para que no prazo de 10 dias complemente o laudo de fls. 300/301. 3) Outrossim, visando dar celeridade ao feito, que se arrasta desde o ano de 2005, designo audiência de instrução para o dia 04/08/2011, às 10: 30min, ocasião em que se tentará mais uma vez a conciliação das partes. 4) Sejam intimados os patronos e o autor e o réu pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. 5) Advirta-se a parte autora de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC), sob pena de não serem ouvidas. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 11 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0008890-73.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S/a
Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242)
Executado: Rogério Adriano da Rosa
Advogado: Não Informado
Despacho:
DESPACHO 1) Conforme se verifica dos recibos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 9, 22, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o § 2º do art. 659

do CPC. 2) No tocante ao pedido de penhora da motocicleta descrita à fl. 61, verifica-se da certidão de fl. 60/verso que o bem não se encontra mais em poder do executado, sendo que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu encontrá-lo, razão pela qual indefiro o pleito. 3) Segundo consta da certidão de fl. 60/verso nenhum outro bem passível de penhora foi localizado pelo meirinho em nome do executado, de modo que, ao que tudo indica, com a celebração do acordo de fls. 37/38, o executado se desfez dos semoventes penhorados à fl. 24. 4) Diante do quadro, intime-se o exequente a requerer, no prazo de 5 dias, o que entender de direito. 5) Transcorrido o prazo deferido no item 4 sem manifestação do exequente - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0026160-47.2008.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Solange de Oliveira

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Executado: Noelson Jorge

Advogado: Não Informado

Despacho:

DESPACHO 1) Conforme se verifica dos recibos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 43, 55, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o §2º do art. 659 do CPC. 2) Assim, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias. 3) Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0000922-73.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josiene Dantas da Silva

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso interposto às fl. 205/232 em seu efeito devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0000442-61.2011.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: R. J. G. A. J. R. N. M. T. M. dos R.

Advogados: Valdemir Rodrigues Martins, OAB/RO 1651, e Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041.

Finalidade: Intimar os advogados supra do r. despacho a seguir transcrito

DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou de extinção de suas punibilidades. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados. Não há nenhuma nulidade a ser declarada no momento. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011 às 9 horas. Intimem-se os acusados, seus defensores, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas Aristóteles e Cristiano para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2011

Proc. : [0000374-14.2011.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Izaque da Silva Araújo, Saulo Borges da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Considerando o Mutirão Carcerário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e atenta ao disposto na Portaria n. 092/2011 CG, passo à análise de todos os processos de réus presos, ainda sem julgamento. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de Izaque da Silva Araújo, pela prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2006 e Saulo Borges da Silva, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 04. 03. 2011, tendo sido denunciados em 18. 03. 2011. A denúncia foi recebida em 21. 03. 2011. Os acusados foram citados pessoalmente em 25. 03. 2011. Apresentaram resposta à acusação em 11. 04. 2011. Em 15. 04. 2011 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27. 05. 2011 às 9 horas. Verifico que a prisão dos acusados deve ser mantida, dado que os motivos ensejadores da prisão cautelar dos mesmos permanecem inalterados. Os acusados são possuidores de antecedentes criminais e quando da data dos fatos estavam cumprindo pena no aberto na Comarca de São Miguel do Guaporé o que faz concluir, que se soltos, poderão voltar a delinquir. Somando-se a isto, consta nos autos que os acusados foram presos em razão de uma delação de que eles estavam vindo para esta Comarca em atitude suspeita, quando foram interceptados pelas polícia civil deste Município. Dessa forma, mantenho a prisão dos acusados, dado que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados. Determino que seja

realizado o lançamento desta decisão no SAP. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000613-18. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Valter da Silva Teixeira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Finalidade: Intimar a advogada supra da r. decisão a seguir transcrita

DECISÃO: Às fls. 124/128 o reeducando requer autorização para trabalhar externamente na função de auxiliar de serviços gerais na empresa Auto Posto Soberana Ltda – ME, localizado no distrito de Tancredópolis. Juntou os documentos de fls. 129/132 para o fim de comprovar o alegado. Instado, o Ministério Público não se opôs ao pleito do apenado (fls. 133). É o RELATÓRIO. Com efeito, a admissibilidade do trabalho externo ao condenado decorre de suas próprias condições favoráveis e não da gravidade do fato em si pelo qual foi condenado. Outrossim, os arts. 36 e 37 da Lei 7. 210/84 disciplinam o trabalho externo do preso que cumpre pena em regime fechado. Assim, via de regra, somente estes estariam submetidos ao requisito temporal previsto no art. 37 da LEP. No caso em exame, o regime do apenado é o semi aberto e ele já cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade, conforme se infere do RELATÓRIO de acompanhamento de pena de fls. 79. Cumprindo pena no regime semi aberto, de acordo com o art. 35, § 1º e 2º, do Código Penal, o apenado está sujeito a trabalho externo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nada impedindo que esse trabalho venha a ser prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo. No caso, admitido ao regime semi aberto, não se vislumbra razão plausível para se negar o benefício do trabalho externo ao apenado. Por sua vez, não consta nos autos notícias de que o reeducando está se comportando de forma inadequada no estabelecimento prisional, razão pela qual entendo que o requisito subjetivo restou demonstrado. Embora o apenado esteja a pouco mais de 1 mês na Casa de Detenção local, os autos demonstram que o reeducando já vinha prestando serviços na Comarca de Rio Branco. Assim, CONCEDO ao apenado Valter da Silva Teixeira autorização para trabalhar externamente, a ser exercido na empresa indicada às fls. 125/128. De segunda a sábado, o apenado poderá sair da Casa de Detenção às 6h. Nos dias semanais deverá regressar até as 18h15 e aos sábados até às 12h45. Aos domingos e feriados, deverá permanecer em período integral na Casa de Detenção. O apenado poderá almoçar no local de trabalho. Junte-se aos autos os documentos constantes na contracapa. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2011

Proc. : [0005363-05. 2007. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste

Denunciado (Pronunci: Mauro Ferreira de Oliveira, Francisco Cândido da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. Considerando o Mutirão Carcerário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e atenta ao disposto na Portaria n. 092/2011 CG, passo à análise de todos os processos de réus presos, ainda sem julgamento. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Francisco Cândido da Silva e Mauro Ferreira de Oliveira, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em 18. 08. 2009 este Juízo decretou a prisão preventiva dos acusados, ao argumento de que eles estariam se desfazendo de seus bens para fugir do distrito da culpa, bem como aliciando e ameaçando as testemunhas dos fatos. Os acusados foram presos em 21. 08. 2009, sendo que somente o acusado Francisco Cândido da Silva permanece custodiado. Realizada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, os acusados foram pronunciados em 15 de janeiro de 2010. Inconformados com a decisão de pronúncia, os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito. Julgado o recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a decisão do juízo a quo, julgando o recurso improvido à unanimidade em 24. 02. 2011. Verifico que a prisão do acusado Francisco deve ser mantida, dado que os motivos ensejadores da prisão cautelar do mesmo permanecem inalterados. Consta na decisão do decreto prisional que enquanto durava a prisão temporária dos acusados, “diversas testemunhas disseram que temiam eventual represália, pois a esposa do custodiado Francisco estaria anotando o nome de todas as testemunhas que estavam colaborando”. Consta, ainda, que o acusado Francisco é pessoa violenta e destemida. Dessa forma, mantenho a prisão do acusado, dado que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados. Somando-se a isto, este Juízo pretende designar o julgamento pelo Tribunal do Juri no mês de junho do corrente ano. Por outro lado e considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a decisão de pronúncia, dê-se vista dos autos às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000124-78. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Renato Aparecido Floriano

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos. (RO 2. 325)

Finalidade: Intimar o advogado supra para, no prazo legal, apresentar as derradeiras alegações, referente aos autos supra.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de abril de 2011

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0000834-35. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Assis Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011 às 10h00m. Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para comparecer pessoalmente, sob as penalidades legais, devendo trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se o requerido por AR. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000836-05. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzilene Malaquias Freire

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011 às 09h00m. Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para comparecer pessoalmente, sob as penalidades legais, devendo trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se o requerido por AR. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0001706-50. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelina Paulino da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Despacho:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011 às 11h00m. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer pessoalmente, sob as penalidades legais, devendo trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se o requerido por AR. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000624-47. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. Tiburcio e Cia Ltda Me

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Safra S/A

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO As Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia, em seu art. 1º, "c", impõe aos magistrados o dever de fiscalizar o recolhimento do valor referente às custas processuais. Ademais, registre-se que havendo eventual pedido de gratuidade judiciária deve ser observado não apenas a declaração de hipossuficiência da parte, mas também e, principalmente, a necessidade da mesma, eis que o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária reflete na situação financeira dos nossos tribunais. Em análise aos autos, observa-se que o requerente trata-se de pessoa jurídica, posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Do mesmo modo,

indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, dado ao valor da causa. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de recolher o valor referente às custas processuais. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000254-68. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Gomes da Cruz Junior

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

SANEADOR 1 - O requerido alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto a Seguradora Líder concentrou a administração do DPVAT. Alternativamente, requer a retificação da autuação para fazer constar Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, porquanto há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio responsável por ressarcir as vítimas dos acidentes de trânsito, conforme artigo 7º da Lei nº 6. 194/74. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Por outro lado, defiro a retificação da autuação para constar como parte requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. 2 - Por fim, a fim de verificar o grau de incapacidade do requerente, é necessário a a realização de perícia médica, portanto, nomeio como perito um dos profissionais do Setor de Perícia Médica da 1ª D. P. do município de Ji-Paraná/RO. Oficie-se ao supracitado Setor para que seja nomeado um profissional apto a realizar a perícia. 3 - Nomeado o perito, intime-o para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes. 4 - Intime-se o requerente a comparecer no dia, local e hora designado para realização do exame. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000284-40. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Jose Wilson Pereira Pego

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Despacho:

Vistos. Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 80v, intimando a inventariante da penhora. Após, cumpra-se o item "4", do despacho. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000483-62. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Associação Comercial e Industrial de Alvorada do Oeste

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Brasil Telecom S. A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Sentença:

SENTENÇA A requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais à requerente, conforme se infere às fls. 217/221. Às fls. 225/247

foi demonstrado o cumprimento das determinações contidas na sentença. Às fls. 249 a requerente pleiteou pela transferência dos valores a ela devidos para conta corrente de seu patrono, bem como pela extinção do feito quando efetuada a transferência. Às fls. 253/254 restou devidamente comprovada a mencionada transferência. Considerando que a parte requerida (devedora) quitou integralmente o valor da execução, o feito caminha para a extinção. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0001096-82. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Celia Rodrigues Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Despacho:

DESPACHO 1 - A autora afirma em sua petição inicial que sofre de úlcera nervosa e que por isso encontra-se incapacitada para o trabalho. A fim de verificar a incapacidade da autora, necessária se faz a realização de perícia. Assim, nomeio como perito um dos profissionais do Setor de Perícia Médica da 1ª D. P. do município de Ji-Paraná/RO. Oficie-se ao supracitado Setor para que seja nomeado um profissional apto a realizar a perícia. 2 - Nomeado o perito, intime-o para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes. 3 - Intime-se o requerente a comparecer no dia, local e hora designado para realização do exame. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000111-79. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataídes Freira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

SANEADOR 1 - O requerido alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto a Seguradora Líder concentrou a administração do DPVAT. Alternativamente, requer a retificação da autuação para fazer constar Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, porquanto há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio responsável por ressarcir as vítimas dos acidentes de trânsito, conforme artigo 7º da Lei nº 6. 194/74. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Por outro lado, defiro a retificação da autuação para constar como parte requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. 2 - Por fim, a fim de verificar o grau de incapacidade do requerente, é necessário a realização de perícia médica, portanto, nomeio como perito um dos profissionais do Setor de Perícia Médica da 1ª D. P. do município de Ji-Paraná/RO. Oficie-se ao supracitado Setor para que seja nomeado um profissional apto a realizar a perícia. 3 - Nomeado o perito, intime-o para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados

pelas partes. 4 - Intime-se o requerente a comparecer no dia, local e hora designado para realização do exame. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000172-37. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter Lopes de Souza

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Executado: Alvorada Empreendimentos Técnicos e Assessoria Contábil Ltda

Advogado: Andrea Maia Ribeiro (4554)

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacen-Jud, porquanto o dinheiro tem preferência na ordem das penhoras. Por outro lado, o presente caso não se enquadra na hipótese do art. 600, IV, do CPC, portanto, não é cabível a multa constante do demonstrativo do débito informado pelo exequente. Em relação aos honorários, destarte houve omissão, portanto, arbitro em 10%. Assim, considerando o valor do débito atualizado (R\$ 41. 922, 76) e os honorários arbitrados (R\$ 4. 192, 27), o valor total da dívida é de R\$ 46. 115, 03. Nessa data procedi a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacen-Jud, conforme espelho em anexo. Tornem os autos conclusos em 48 horas para verificar o resultado, oportunidade em que será apreciado os demais pedidos do exequente. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000180-14. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edcarlos Ferreira Gauto

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Honda Sa

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (GO 16. 854)

Despacho:

DESPACHO O requerido afirmou em sua contestação que estaria apresentando o documento requerido, contudo, não o juntou aos autos. Assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 03 (três) dias, juntar o contrato aos autos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000184-51. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelair Estevan de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Honda Sa

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (GO 16. 854)

Despacho:

DESPACHO O requerido afirmou em sua contestação que estaria apresentando o documento requerido, contudo, não o juntou aos autos. Assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 03 (três) dias, juntar o contrato aos autos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc. : [0000208-79. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildo Vieira Borges

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Sentença:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Defiro o desentranhamento do contrato juntado pelo requerido mediante cópia nos autos. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por não ter oferecido resistência à lide. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : [0001810-80. 2008. 8. 22. 0021](#)

Processo/Mandado: 0001810-80. 2008. 822. 0021/4

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: CELSO FRANCISCO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 544. 009. 619-15, RG 3. 980. 7009, Nascido em 31/03/1965, no Município de Cianorte/PR, filho de Antônio Francisco da Fonseca e Pelagia Trezeciak da Fonseca, residente na Rua Primo Amaral.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante na Comarca de Buritis/RO

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi expedido Cartas Precatórias à Comarca de PORTO VELHO/RO para inquirição da testemunha MARTA FIRMINO CHAVES e à Comarca de GUAJARÁ-MIRIM/RO para inquirição da testemunha FRANCISCO FREITAS FILHO.

O mesmo deverá acompanhar o andamento desta no Juízo deprecado independente de intimação.

Buritis, 29 de Abril de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : [0023057-83. 2009. 8. 22. 0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Indústria e Comércio de Madeiras Guariúba Ltda., Registrado sob o CNPJ 05. 376. 001/0001-59, registrada na JUCER/RO sob nº 1120038993-8, com sede na Linha 01, Lote 22, Gleba 02, Zona Rural, 76880-000, Buritis/RO.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO nº 2433, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi expedido Cartas Precatórias à Comarca de PORTO VELHO para inquirição da testemunha PAULO BARBOSA FILHO, à Comarca de ARIQUEMES/RO para inquirição da testemunha ADRIANA CORREA DA SILVA FARIAS e à Comarca de GUAJARÁ-MIRIM/RO para inquirição de testemunha NAZARÉ PEREIRA MENEZES.

O mesmo deverá acompanhar o andamento desta no Juízo deprecado independente de intimação.

Bem como intimá-lo da designada audiência de instrução para o dia 22/06/2011 às 11h00min.

Buritis, 29 de Abril de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : [0001679-37. 2010. 8. 22. 0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA VITÓRIA LTDA - ME e outro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06. 933. 153/0001-78, registrada na JUCER/RO sob o nº 11200419179, com sede na Rua Massaranduba, fundos, s/n, Distrito Jacinópolis, Nova Mamoré, Buritis/RO.

Advogado: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi expedido Cartas Precatórias à Comarca de PORTO VELHO/RO para inquirição da testemunha AURO NEUBAUER.

O mesmo deverá acompanhar o andamento desta no Juízo deprecado independente de intimação.

Buritis, 29 de Abril de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : [0023160-90. 2009. 8. 22. 0021](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: ROBERTO FERNANDO DE SOUZA, vulgo "Deco" e outro, brasileiro, CPF 994. 340. 752-20, RG 001034948, nascido em 02/09/1977, no município de Arenópolis/MT, filho de Geraldo Luiz de Souza e Zenita Fernandes de Souza.

Advogado: Ledi Buth OAB 3080, militante na Comarca de Buritis/RO.

Finalidade: INTIMAR a defensora acima mencionada de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO para inquirição da testemunha ROSIVAL DA SILVA.

A mesma deverá acompanhar o andamento desta no Juízo deprecado independente de intimação.

Buritis, 29 de Abril de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc. : 0020513-59. 2008. 8. 22. 0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: 01) FERNANDO FAVERO, brasileiro, casado, motorista, RG 953. 871, CPF 867. 613. 401-44, nascido aos 11/05/1979, natural de Dourados/MS, filho de Valdemar Favero e Sueli Maria Schonoorr Favero, residente na Av: Transamazônica, 804, Centro, Fome: (97) 3389-2193.

02) VALDEMAR FAVERO, brasileiro, casado, motorista, RG 819. 758, CPF 157. 106. 881-34, nascido aos 12/12/1954, filho de Artemiro Antônio Favero e Alzira Werlag Favero, residente na Rua Queixada, 193, ambos na cidade de APUÍ/AM.

Advogado: Dr. Audesair Ferreira dos Anjos OAB/RO 3780 e Dr. Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771, ambos militantes da Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR os réus acima mencionados, da r. Sentença Condenatória abaixo transcrita:

“DISPOSITIVO :

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados IDELMAR ARAÚJO DOS SANTOS e ADRIANO FAVERO, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 304, caput, e 297, caput, ambos do Código Penal e os acusados FERNANDO FAVERO e VALDEMAR FAVERO, quanto à prática do crime previsto no art. 304, caput, do Código Penal.

ABSOLVO os acusados FERNANDO FAVERO e VALDEMAR FAVERO quanto ao crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal.

Critério de individualização da pena

3. Quanto ao acusado FERNANDO FAVERO.

a) Crime de uso de documento falso.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Deixo de condenar o réu ao pagamento da multa, na medida em que não demonstrou condições de suportá-la, tanto que foi representado nos autos pela Defensoria Pública e a condenação e posterior cobrança certamente demandariam gastos ao ente estatal sem qualquer possibilidade de retorno.

Considerando a inexistência de antecedentes, a primariedade da réu e a quantidade de pena, fixo o regime de cumprimento da pena como aberto, conforme art. 33 do Código Penal.

Não se tratando de crime cometido com violência e sendo réu primário, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo:

a) uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em entidade a ser fixada pelo Juízo da execução;

b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada a ser destinada ao Conselho da Comunidade.

4. Quanto ao acusado VALDEMAR FAVERO.

a) Crime de uso de documento falso.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Deixo de condenar o réu ao pagamento da multa, na medida em que não demonstrou condições de suportá-la, tanto que foi representado nos autos pela Defensoria Pública e a condenação e posterior cobrança certamente demandariam gastos ao ente estatal sem qualquer possibilidade de retorno.

Considerando a inexistência de antecedentes, a primariedade da réu e a quantidade de pena, fixo o regime de cumprimento da pena como aberto, conforme art. 33 do Código Penal.

Não se tratando de crime cometido com violência e sendo réu primário, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo:

a) uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em entidade a ser fixada pelo Juízo da execução;

b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada a ser destinada ao Conselho da Comunidade.

Disposições Finais:

Isento os réus das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva, proceda o Cartório às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE/RO, lançando o nome dos réus no Rol dos Culpados, bem como, proceda-se a adequação do regime de cumprimento da pena, em sendo o caso. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de outubro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes. Juiz de Direito

Buritis, 29 de Abril de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Antônia Izalet Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : 0002828-68. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Adoção

Requerente: R. de S. A. F.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: X. F. da S.

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de adoção interposta por ROSILDA DE SOUZA ARRUDA, referente ao menor FILIPE AUGUSTUS FERREIRA DA SILVA. Aduz que tem condições de cuidar do menor, e é casada com o Genitor do menor. Requerem a procedência da ação para a adoção da menor, passando a constar na certidão de nascimento, os nomes dos avós maternos. Com a inicial, os documentos de fls. 08/10. Parecer Psicossocial (fl. 27/29). Parecer do Ministério Público. (fl. 30/31). É o RELATÓRIO Decido: Conforme art. 1. 625 do Código Civil/2002 e art. 43 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, para o deferimento do pedido deve ser visto qual a melhor alternativa para o adotando. Analisando as provas dos autos e a boa vontade dos Requerentes, a ação deverá ser julgada procedente, senão vejamos: Consta da certidão de nascimento de fl. 09 que o menor é filho de XERXES FERREIRA DA SILVA, o qual é casado com a REQUERENTE e não se opõe ao pedido de adoção pleiteado no presente feito (fl. 10). O RELATÓRIO Psicossocial do caso forneceu dados que constatarem que a permanência do menor com a REQUERENTE é a melhor opção para atender seus interesses primordiais. Destaca-se a desnecessidade do consentimento da genitora, em vista da ausência de seu nome na certidão de nascimento do menor. Ministério Público manifestou-se a favor da procedência do pedido (fls. 30/31). Sendo assim, pondera-se que a adoção no caso em comento traz reais vantagens ao menor, pois se encontra sob a guarda provisória de família estável em todos os aspectos, o que possibilitará um desenvolvimento físico-emocional da qual necessita. Diante do exposto, DEFIRO a adoção do menor em favor da REQUERENTE, com fundamento no art. 1.625 do CC/2002 e art. 43 da Lei 8.069/90. O menor terá toda a ascendência e parentesco da REQUERENTE. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 141, §2º da Lei nº 8.069/1990). Transitada em julgado, expeça-se mandado para as alterações no assento de nascimento. Processo em segredo de Justiça (art. 143 do ECA). R. I. C. Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0001196-07.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Horlly Hotel Ltda Me

Advogado: Alberto Biaggi Neto

Requerido: Tellistas Comunicações Online Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Defiro pedido à fl. 38. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta comarca para promover a defesa do requerido. (art. 9º, II do CPC). Dê-se vista oportunamente. Expeça-se o necessário Burity-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001063-28.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Antônio do Nascimento

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a Gratuidade Processual. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/

ou apresentação de documentos, abram-se vistas ao autor para réplica. 5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando a utilidade e necessidade delas. 6. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000666-66.2011.8.22.0021](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. C. da S. M. da S.

Advogado: Mario Henrique Fernandes C (RO 3624)

Sentença:

Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARILEI DA SILVA, alegando que contraíram matrimônio em 16/07/1999. Requerem a decretação do divórcio do casal, a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor. Alegam que já fora partilhados os bens em instrumento particular. Parecer Ministerial (fls. 14/16). É o RELATÓRIO. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 09, a qual atesta que os REQUERENTES contraíram matrimônio em 16/07/1999. Quanto ao acordo celebrado, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como do menor, portanto, não há óbice à homologação. O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido (fls. 11/13). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/04, para que surta seus efeitos legais; E, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Sem custas por serem beneficiários da AJG e sem honorários. P. R. I. C. Após, arquivem-se. Burity-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000658-89.2011.8.22.0021](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. V. M. V. S. O.

Advogado: Karina Tavares Sena. (OAB/RO 4085)

Sentença:

Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual proposta por ELBER VIEIRA MACIEL e VIVIANE SOUZA OLIVEIRA alegando que contraíram matrimônio em 20/09/2008. Requerem a decretação do divórcio do casal, a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos em favor da filha menor. Parecer do Ministerial (fls. 13/15). É o RELATÓRIO. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos

para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 10, a qual atesta que os REQUERENTES contraíram matrimônio em 20/09/2008. Quanto ao acordo celebrado, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como da menor, portanto, não há óbice à homologação. O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido (fls. 13/15). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/05, para que surta seus efeitos legais; E, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Sem custas por serem beneficiários da AJG. Sem honorários. P. R. I. C. Após, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001814-49.2010.8.22.0021](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. M. de O.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Requerido: A. da S. R. O.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

Vistos. Trata-se de Ação Divórcio Direto Litigioso proposta por PEDRO MORAES DE OLIVEIRA em desfavor de ALESANDRA DA SILVA ROSA OLIVEIRA alegando que encontram separados de fato à 2 anos e manifesta o desejo irretratável de se divorciar. Juntou documentos (fls. 07/12). Citada por edital (fl. 20) a REQUERIDA não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou o feito por negativa geral à fl. 21/22. É o RELATÓRIO DECIDO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fls. 08 e os documentos de fls. 09/10, confirmando que as partes encontram-se separadas de fato. Deste modo, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Quanto ao pedido de alimentos, a incerteza quanto ao atual domicílio da REQUERIDA, assim como a ausência de elementos concretos para se aferição do binômio necessidade/possibilidade, afastam a viabilidade do pedido. Demais disso, a REQUERIDA, ao que tudo indica, está com a guarda dos filhos do casal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, com base no art. 226, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, voltando a REQUERIDA a usar o nome de solteira ALESANDRA DA SILVA ROSA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento e, também, decretando o divórcio do casal. Afasto o pedido de pensão alimentícia, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação ao cartório competente. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000128-85.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. A. da R.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Executado: R. R. da R.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Informações nos autos que o EXECUTADO pagou o débito alimentar (fl. 12). Posto isso, e com espeque no art. 794, I, do CPC, DECLARO extinta a execução. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000496-94.2011.8.22.0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: A. de O. S. F. V.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Sentença:

Vistos. Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial feito por ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS e FAGNER VIEIRA. Termo de acordo extrajudicial (fls. 04/05). Documentos (fls. 08/10). Parecer ministerial (fl. 12/14). É o RELATÓRIO. Decido. Os REQUERENTES pleiteiam a homologação do acordo firmado para a regulamentação de guarda, visitas e alimentos ao menor GUSTAVO HENRIQUE SANTOS VIEIRA. Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiros nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe consoante parecer ministerial favorável (fls. 12/14). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 04/05, para que surta seus efeitos legais, e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0002391-27.2010.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. R. B.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Executado: E. A. B. L.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Informações nos autos que o EXECUTADO pagou o débito alimentar (fl. 18). Posto isso, e com espeque no art. 794, I, do CPC, DECLARO extinta a execução. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0024101-74.2008.8.22.0021](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Marinez da S. Nascimento - ME

Advogado: Alberto Biaggi Neto

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Nos termos do art. 794, I do CPC, Declaro EXTINTA a execução. Desentranhem-se os títulos de crédito juntado aos autos, substituindo-os por cópias. Custas e Honorários já pagos. P. R. I. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se Buritis-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003564-86. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: José Martinelli

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Buritis-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0005371-49. 2007. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Bronstrup e Bronstrup Ltda-ME., Iloides Bronstrup, Iara Bronstrup

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

Despacho:

Vistos. Não obstante as ponderações colacionadas no pedido de fls. 49/50, o valor bloqueado por ordem deste juízo é diferente do valor indicado nos extratos de fls. 57/58, circunstância que afasta a certeza necessária para a deliberação quanto à pretensão liberação da quantia. Demais disso, não há nos documentos em questão, a necessária referência de que o bloqueio decorreu de ordem emanada por este juízo, o que inviabiliza a correta análise do pedido. Com efeito, intime-se a executada para instruir o pedido com os documentos aptos a demonstrar com maior clareza o direito vindicado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos com urgência. Buritis-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003111-91. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Usoschiton Candeia da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos. Os fundamentos pelos quais o requerido sucita a ocorrência da prescrição, em verdade, dependem da produção de provas, já que não há como se presumir que a vítima teve ciência da sua invalidez em data anterior ao indicado no documento de fl. 15. Assim, penso que a análise da questão deve ser postergada para a sentença de mérito. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e

as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro a produção de prova pericial, consistente no exame médico do requerente, com vistas a verificar a ocorrência de invalidez permanente. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno, como perito judicial, que deverá ser intimado para indicar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. A perícia será custeada pela requerida, parte que postulou a produção da prova. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a produção da prova, contados da data em que prestar o compromisso, ficando autorizado o encaminhamento dos autos ao perito, caso necessário. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0002956-88. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. G.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Requerido: C. J. de M.

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

Vistos. Sobre a petição e documentos de fls. 26/34, diga o requerido em 05 (cinco) dias. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001188-93. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Arresto

Requerente: M B Sandos e Cia Ltda Me Casa Pastório

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: R P da Silva Oliveira & Cia Ltda Mercado Três Irmãos

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos. Nos termos do 463, I do CPC, corrige-se a decisão liminar de fls. 45/47 de: "Assim, restando demonstrada a razoabilidade para a concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido liminar ajuizado por LUCILIA DAPENHADUTRA SILVA para determinar (...)"Para: "Assim, restando demonstrada a razoabilidade para a concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido liminar para determinar (...)"Outrossim, recebo a emenda. Defiro o cumprimento da liminar de arresto apenas dos bens constantes no ANEXO I do termo aditivo juntado às fls. 31/34, no endereço, Av. Ayrton Senna, n. 2. 157 (esquina com a Rua da Rodoviária), em Buritis/RO. Citem-se no endereço supra mencionado. No mais, a decisão de fls. 45-47 permanece em todos seus termos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000821-69. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: W. R. dos S. G. A. R.

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual proposta por WELTON RAMOS DOS SANTOS e GRECIELE AMANTINO RAMOS alegando que contraíram matrimônio em 26/06/2009. Requerem a decretação do divórcio do casal, a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos em favor do filho menor. Parecer do

Ministério Público (fls. 11/13). É o RELATÓRIO. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 08, a qual atesta que os REQUERENTES contraíram matrimônio em 26/06/2009. Quanto ao acordo celebrado, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como do menor, portanto, não há óbice à homologação. O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido (fls. 14/16). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/04, para que surta seus efeitos legais; E, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Sem custas por serem beneficiários da AJG. Sem honorários. P. R. I. C. Após, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0002742-97. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. B. M. L.

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)

Requerido: J. L. F.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de Divórcio Direto Litigioso proposta por TATIANE BARBOSA MATOS LAURINDO em desfavor de JOSÉ LAURINDO FILHO alegando que contraíram matrimônio em 18/05/1999. Requer a decretação do divórcio do casal. Citada por edital (fl. 13) o REQUERIDO não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou defesa por negativa geral à fl. 14. Parecer do Ministério Público (fl. 15/16). É o RELATÓRIO. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 08, a qual atesta que as partes contraíram matrimônio em 18/05/1999. Logo, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a REQUERENTE a usar o nome de solteira, TATIANE BARBOSA MATOS. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0003062-50. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. da S. T.

Advogado: Karina Tavares Sena. (OAB/RO 4085)

Requerido: C. C. R.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de Divórcio Direto Litigioso proposta por SUIANY DA SILVA TITONI em desfavor de CUSTÓDIO CAETANO ROZA alegando que contraíram matrimônio em 13/05/2008. Requer a decretação do divórcio do casal. Citada por edital (fl. 10) o REQUERIDO não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou defesa por negativa geral à fl. 11/12. Parecer do Ministério Público (fl. 13/14). É o RELATÓRIO. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação de divórcio. Sendo assim, no caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 07, a qual atesta que as partes contraíram matrimônio em 13/05/2008. Logo, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de inscrição e averbação aos cartórios competentes. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0002536-83. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. de J. O.

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84/B)

Requerido: A. S. G. D. S. G.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável post mortem ajuizada por LUCICLEIA DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de AMANDA SILVA GONÇALVES, representada por sua genitora e DANIELA SILVA GONÇALVES. Alega que conviveu com o Sr. Daniel Von-Rondon por, aproximadamente, 05 anos, e que desta união nasceu a filha LUANA DE JESUS VON-RONDON. Nomeado Curador Especial à menor AMANDA SILVA GONÇALVES e intimada as partes supramencionadas, não se manifestaram (fls. 25-v). Assim, fora contestada por negativa geral. Parecer ministerial favorável (fls. 18-19). É o RELATÓRIO. Decido. A união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar está consagrada no art. 226, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 do CC. A convivência entre a REQUERENTE e o de cujus restou devidamente comprovada pelas declarações das testemunhas prestadas às fls. 15/18, uníssonas em afirmar que a Autora e o falecido conviveram em união estável a mais de 05 (cinco) anos, e que desta união adveio o nascimento da menor LUANA DE JESUS VON-RONDON. Além disso, a certidão de nascimento dos filhos corrobora às alegações mencionadas

na inicial, sendo, portanto, de rigor, a procedência do pedido, consoante parecer Ministerial favorável, porquanto não há qualquer impedimento para o seu reconhecimento. Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a união estável e, por conseguinte, decretando a dissolução da sociedade de fato entre as partes. Assim, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas já pagas. Sem honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001239-07. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Alves Vilasboas

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado: José Severino da Silva, Avelina Assis Toledo da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Decisão:

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por DANIEL ALVES VILAS BOAS em desfavor do JOSÉ SEVERINO DA SILVA e AVELINA ASSIS TOLEDO DA SILVA. Alega ser credor de títulos de crédito emitidos pelo Sr. Vanderli Severino, nos quais, o montante do valor é de R\$ 26. 500, 00. Certidão de óbito do Sr. Vanderli Severino, à fl. 19. Inventário à fl. 20. Juntou documentos (fls. 10/22). Requer o pedido antecipado da tutela para a penhora do valor referente a bens vendidos pelos herdeiros do devedor originário. DECIDO. Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, em tese, se encontra presente nos autos, vez que a parte REQUERIDA, está se desfazendo dos bens que poderão saldar o débito. Entretanto, a verossimilhança das alegações, neste momento, não restou demonstrada, já que depende efetivamente da produção de provas, sendo que além da fragilidade das apresentadas nos autos, não houve por parte do REQUERENTE, a juntada de documentação comprobatória do acordo firmado entre os REQUERIDOS e terceiros. Tão somente o documento de fls. 21/22 não demonstra e evidencia de acordo. Portanto, a urgência que trata do mérito da antecipação da tutela, resta não demonstrada. Assim o pedido de antecipação de tutela não merece acolhida pelo fato de não restar preenchido os demais requisitos do Artigo 273 do CPC. Por último, cabe mencionar que o parágrafo 2º do art. 273 do CPC estabelece que “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade de provimento antecipado”. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem- se os executados, por edital, nos termos art. 652, 736 e 738, todos do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento, informe-os sobre os benefícios do art. 652-a, parágrafo único. Intime- se- o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer a opção do art. 745-A do CPC. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato o que consta no art. 642, § 1º e 643, caput do CPC. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime- se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). Expeça- se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000818-17. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: A. C. da S. A. C. S. de M.

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial feito por ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANDRÉIA CRISTINA SOARES DE MORAES. Termo de acordo extrajudicial (fls. 04). Documentos (fls. 06/09). Parecer ministerial (fl. 11/13). É o RELATÓRIO. Decido. Os REQUERENTES pleiteiam a homologação do acordo firmado para a regulamentação de guarda, visitas e alimentos do menor CARLOS MATEUS SOARES DA SILVA. Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiros nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe consoante parecer ministerial favorável (fls. 13/15). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 04/05, para que surta seus efeitos legais, e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000203-27. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. C. O. dos S.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Executado: A. C. A. dos S.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Informações nos autos que o EXECUTADO pagou o débito alimentar (fl. 12). Posto isso, e com espeque no art. 794, I, do CPC, DECLARO extinta a execução. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000044-84. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. dos S. R.

Advogado: Karina Tavares Sena. (OAB/RO 4085)

Executado: E. R. da S.

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Informações nos autos que o EXECUTADO pagou o débito alimentar (fl. 21). Posto isso, e com espeque no art. 794, I, do CPC, DECLARO extinta a execução. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-

se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003704-23. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado: Materiais Para Construção Ouro Preto Ltda - Macop, Vamberto Henrique Fermino, Neide Maria Spornh Fermino, Gustavo Spornh Fermino, João Célio Rosso

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Conforme petição de fl. 54 e documentos de fls. 55/57, as partes acordaram e se manifestaram pela extinção do processo. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001790-21. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Luzia Eugênia Barboza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. O feito foi convertido em execução judicial vez que o Município não cumpriu o mandado inicial da ação monitória. Após a intimação, pagou os valores devidos (fls. 19/20). Consta que os valores foram transferidos ao EXEQUENTE e a seu patrono, razão pela qual o feito deverá ser extinto. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do CPC, declaro extinto o feito. Sem custas. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0001524-34. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Karina Belasco de Andrade

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. O feito foi convertido em execução judicial vez que o Município não cumpriu o mandado inicial da ação monitória. Após a intimação, pagou os valores devidos (fls. 22/23). Consta que os valores foram transferidos ao EXEQUENTE e a seu patrono, razão pela qual o feito deverá ser extinto. Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do CPC, declaro extinto o feito. Sem custas. Honorários já pagos. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0003705-08. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado: Acl Comércio de Materiais Para Construção Ltda.

Me, Vamberto Henrique Fermino, Neide Maria Spornh Fermino

Advogado: Não Informado (xx)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Conforme petição de fl. 45 e documentos de fls. 46/48, as partes acordaram e se manifestando pela extinção do processo. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000659-74. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. R. de O. V. B. dos S.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial feito por MARCIA ROSA DE OLIVEIRA e VICENTE BATISTA DOS SANTOS. Termo de acordo extrajudicial (fls. 04/05). Documentos (fls. 08/12). Parecer ministerial (fl. 14/16). É o RELATÓRIO. Decido. Os REQUERENTES pleiteiam a homologação do acordo firmado para a regulamentação de guarda, visitas e alimentos da menor RUTH HEVELLYN OLIVEIRA DOS SANTOS. Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiros nem a infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe consoante parecer ministerial favorável (fls. 14/16). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 04/05, para que surta seus efeitos legais, e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Buritis/RO, informando a respeito da pensão alimentícia que será descontada direto na folha de pagamento, Oficie-se o Banco do Brasil para abertura de conta visando o depósito das prestações alimentares. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : [0000423-25. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: K. S. M. dos S. E. L. F. de F.

Advogado: Sônia de Macedo Plakitken. . (OAB/RO 4151)

Despacho:

S E N T E N Ç A Vistos. Em vista da decisão de fls. 12/13, a qual já ocorrera o trânsito em julgado, indefiro o pedido de fl. 14. Intimem-se as partes, após, archive-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0020950-42. 2004. 8. 22. 0021

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Madalena Oraides Santa de Paula

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), José Roberto de Castro (SP/RO 139. 198/2350), Orli Rosa (RO 1981)

Requerido: Prefeitura Municipal de Campo Novo - RO

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Execução de Título Judicial. Tendo em vista a intimação de fl. 165 e a certidão de fl. 165-v, a extinção do feito é medida que se impõe, pois o REQUERENTE não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0003084-11. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Bala de Prata Bar e Cachaçaria Ltda.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista o Termo de Ajuste de Conduta de fls. 150/154, e a petição de fls. 159, extingue-se o processo, COM resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0002313-33. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. de L. F. E. V.

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial feito por JOSEFA DE LIMA FOGAÇA e ELIZANDRA VITRO. Termo de acordo extrajudicial (fls. 03/04). Documentos (fls. 07/10). Estudo psicossocial (fls. 19/21). Parecer ministerial (fls. 22/23). É o RELATÓRIO. Decido. Os REQUERENTES pleiteiam a homologação do acordo firmado para a regulamentação de guarda do menor. Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiros nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe consoante parecer ministerial favorável (fls. 22/23) e o estudo psicossocial (fls. 19/21). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 03/04, para que surta seus efeitos legais, e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc. : 0000685-72. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. C. O. L. C. L. de M.

Advogado: Karina Tavares Sena. (OAB/RO 4085)

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Homologação de Acordo Extrajudicial feito por JEAN CARLOS OLIVEIRA LEAL e CLEDIUCE LIMADE MOURA. Termo de acordo extrajudicial (fls. 04/05). Documentos (fls. 07/08-10/11). Parecer ministerial (fl. 13/15). É o RELATÓRIO. Decido. Os REQUERENTES pleiteiam a homologação do acordo firmado para a regulamentação de guarda, visitas e alimentos a menor SARAH CRISTINA MOURA LEAL. Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiros nem a infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe consoante parecer ministerial favorável (fls. 13/15). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 04/05, para que surta seus efeitos legais, e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc. : 0000062-23. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Apenado: José Maria Rocha Barbosa, vulgo "Zecão", brasileiro, solteiro, braçal, nascido em 14/11/1979, no município de Costa Marques, filho de Inácio Santiago Barbosa e Maria Luzia Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Dar ciência ao réu acima citado, da r. sentença de extinção de punibilidade cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita

Sentença: "...Posto isso, CONCEDO ao apenado JOSÉ MARIA ROCHABARBOSA o benefício do INDULTO previsto no Decreto nº 7. 420/2010 e, em consequência, julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal cumulado com art. 66, inciso II, da LEP. Em relação aos cálculos, dê-se ciência à Defesa. Não havendo impugnação, desde já homologo-os. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e ARQUIVE-SE o presente feito. Costa Marques-RO, terça-feira, 5 de abril de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito"

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juíza substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc. : [0012345-74.2008.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Denunciado: Salete Batasini da Silva, Francisco Moreira da Silva

Despacho:

Vistos, O advogado de defesa peticionou às fls. 202/203 solicitando seja redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 26/05/2011 em razão de nesta data seu filho estar se formando no curso de Medicina na cidade de Presidente Prudente/SP. Assim, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 26/05/2011 (fl. 166) para 23/08/2011 às 09hs30. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa as quais residem nessa comarca, bem como, carta precatória para intimação dos réus. Atente-se o Cartório para a data da audiência no momento da expedição do mandado, haja vista que o mandado de fl. 190 constou a data errada da audiência anteriormente designada, bem como, deverá ser observado o rol de testemunhas da defesa (fl. 186) no qual consta outra testemunha. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADOProc. : [0027970-17.2009.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Miques Milson Alves e outros

Advogado: Neilton Messias dos Santos OAB/RO 4.387

Finalidade: Intimar o advogado acima da designação da audiência para o dia 31/05/2011, às 11: 30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉUProc. : [0027970-17.2009.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Miques Milson Alves e outros

Advogado: Neilton Messias dos Santos OAB/RO 4387

DENUNCIADO: FÁBIO MOREIRA SILVEIRA, alcunha: "não tem alcunha", brasileiro(a), solteiro(a), Profissão Serviços Gerais, CPF: não informado, RG: não informado, nascido aos 14/07/85, na cidade de Pimenta Bueno/RO, filho(a) de Pompeu do Nascimento Silveira, e de Vilma Moreira Pinto Silveira, residente na Rua Fernando de Noronha, 3. 565, Bairro: União, nesta Comarca, - Atualmente em local incerto e não sabido. - - Denunciado, pela prática do seguinte fato definido como crime:

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de

seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como INTIMÁ-LO, a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31 de maio de 2011, às 11: 30Hs, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16/11/2008, no interior da Reserva Biológica do Jaru, Rio Machado, Cachoeira São Félix, Machadinho do Oeste/RO, os denunciados acima qualificados, em união de desígnios e conjugação de esforços, pescaram em período de defeso. Por ocasião dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante pescando no interior da reserva acima mencionada. Diante do exposto, os denunciados incorreram nas penas do art. 34, da Lei 9. 605/98, pelo que se oferece a presente denuncia, requerendo seja o denunciado citado para defesa, processando-se até final julgamento que o condene, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas.

Machadinho do Oeste/RO, 29/04/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADOProc. : [0000372-20.2011.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademir Alves de Assis

Advogado: Flávio Antônio Ramos OAB/RO 4564

Finalidade: Intimar os advogados acima do inteiro teor do DESPACHO de fls. 60/61, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.

Despacho: "...O requerente foi preso em flagrante delito por ter ofendido a integridade física de sua companheira, consistente em desferir-lhe socos na cabeça, bem como, por manter em sua residência armas e munição. Anote-se que o outro processo o qual o réu esta respondendo também é por uso indevido de armas, o que demonstra se rele pessoa violenta. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liberdade provisória..."

Proc. : [0011691-87.2008.8.22.0019](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Estanislau de Oliveira Neto)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Decisão:

DespachoDe acordo com o disposto no artigo 45 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao processo penal, o advogado que renunciar ao mandado, continuará a representar o mandante durante 10 (dez) dias, ante o risco de lhe causar prejuízo. Assim, ante a ausência de comprovação de que o acusado tenha sido cientificado da renúncia do patrono, bem como em razão da proximidade da realização da Sessão do Júri - dia 06/05/2011, o advogado deverá patrocinar a defesa do acusado em plenário, tendo em vista que a solenidade ocorrerá dentro do prazo previsto em lei (10 dias). Anote-se, ainda, que o advogado não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha notificado o seu cliente da renúncia. Advirto desde já, que o não comparecimento do patrono, ocasionará, nos termos do artigo

265 do Código de Processo Penal, a aplicação de pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc. : 0000601-77. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Roberto Cardoso de Oliveira

Advogado: Edemar Antônio Mattei. (PR 10995)

Despacho: Trata-se de pedido de restituição de coisa móvel, em que ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA alega ser proprietário do seguinte veículo SCANIA/T112, EW 6x4, ano 1989/1990, placas NBH-7231, de cor branca, Renavam n. 136. 350. 305, chassi n. 9BSTE6X4ZK3236257. Consta que o veículo fora apreendido por servidores da SEDAM em razão de suposto envolvimento na prática de crimes ambientais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve RELATÓRIO. A DECISÃO. De acordo com as informações constantes nestes autos, o veículo que o requerente pretende ver restituído foi utilizado na prática de crime ambiental. Nesse caso, a autoridade policial tinha o dever de apreendê-los (CPC, art. 6º, II), como de fato o fez. De seu lado, o art. 25 da Lei n. 9. 605/98 dispõe que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Entretanto, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, que, enquanto não concluída a ação penal, o réu pode ter em seu depósito o bem apreendido em virtude da prática de crime ambiental, vejamos: Bens apreendidos. Crime ambiental. Restituição. Demonstração da propriedade. Deferimento. Devidamente comprovada a propriedade do bem apreendido, deve ser restituído ao legítimo proprietário até o deslinde da ação penal, mediante lavratura de termo de fiel depositário, evitando-se, assim, maiores prejuízos decorrentes da privação de sua posse e conseqüente deterioração do bem. (Ap. Criminal, N. 10001620060018602, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 15/03/2007) No caso dos autos, a manutenção da apreensão do veículo em poder do Estado certamente causará a sua deterioração, considerando que a comarca não dispõe de local apropriado para a sua guarda por longo período. Dessarte, entendo acertado que o bem seja restituído ao requerente, devendo ele possuí-lo a título de depositário fiel, após pagamento de caução. Em verdade, se for reconhecido por meio de sentença judicial que o veículo foi realmente utilizado na prática de crime ambiental, esse objeto deverá ser vendido, sendo o valor dessa alienação destinada à reparação do dano ambiental causado. Impende ainda esclarecer que, para a hipótese de confisco, a Lei dos Crimes Ambientais não faz referência à ilicitude dos instrumentos utilizados na prática dessas infrações (§ 4º do art. 25). ISSO POSTO, defiro, em parte, o pedido de restituição de veículos deduzido pelo requerente. O depositário (requerente) ficará obrigado a ter na guarda e conservação das coisas depositadas o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-las, com todos os frutos e acréscidos, quando assim lhe for exigido. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença deste juízo, servir-se das coisas depositadas, nem a dar em depósito a outrem. Condiciono a restituição provisória do veículo ao pagamento de caução em dinheiro no valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais). Efetuado o depósito dos valores arbitrados a título de caução, lavrem-se autos de depósito. Torno ainda inalienável o veículo tipo caminhão SCANIA/T112, EW 6x4, ano 1989/1990,

placas NBH-7231, de cor branca, Renavam n. 136. 350. 305, chassi n. 9BSTE6X4ZK3236257. Nesta data procedi o bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD Oficie-se ao DETRAN/RO para bloqueio dos bens. Junte-se cópia desta decisão aos autos n. 0027623-81. 2009. 8. 22. 0019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, desampense-se os autos e archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc. : 0018910-88. 2007. 8. 22. 0019

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Artêmio de Lima Faustino

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433

Finalidade: Intimar o advogado acima para tomar ciência da Sentença de Pronúncia proferida por este Juízo, conforme resumo da parte dispositiva que segue:

Sentença: Diante ao exposto, nos termos do artigo 413 do código de Processo Penal, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, PRONUNCIO o acusado Artêmio de Lima Faustino, para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca, declarando-o, assim, incurso na conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal [...] Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho d'Oeste, 17 de março de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc. : 0001604-04. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aristides Lourenço de Cordova e outros

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946 e outro

Finalidade: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição das Cartas Precatórias n. 0230/0233/2011, expedidas às Comarcas de Porto Velho, Ariquemes, Jaru e Pimenta Bueno/RO, com a finalidade de INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas arroladas pela defesa.

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000789-87. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeane Veronica Fernandes Duarte(Requerente)

Faculdade Educacional da Lapa FAEL(Requerido)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Trata-se de execução de multa aplicada em sentença. Consta no movimento nº 14, sentença determinando que a requerida conceda acesso a autora para postar suas atividades pelo prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Logo a seguir, no dia 29/3/2011 (movimento nº 19), a parte ré foi devidamente intimada para o cumprimento da sentença. Em seguida, a parte autora requereu a execução da multa, tendo

em vista que até a presente data (26/4/2011), a sentença não foi cumprida pela executada.

Dessa forma, levando-se em consideração que o prazo da parte ré, iniciou em 30/3/2011, logo, até o dia 26/4/2011 (data do pedido de execução da autora) transcorreram 28 dias, os quais, levando em consideração que a multa diária é de R\$ 200, 00, totalizam portanto, o montante de R\$ 5, 600, 00 (cinco mil e seiscentos reais). Assim, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento do STJ: Processo REsp 940274 / MS RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 07/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 RSTJ vol. 219 p. 35 Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOADOADVOGADOPELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. (grifo nosso) MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)(grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 475-J do CPC.

Na sequência, intime-se a parte exequente para colacionar aos autos planilha de cálculo atualizada com a multa ora aplicada e requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ademais, por se tratar de

execução de valores em razão de descumprimento de ordem judicial, caso a requerida não cumpra de imediato o a sentença, desde já aplico uma multa de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais) ao dia, a contar da ciência desta intimação, enquanto perdurar o não cumprimento da sentença, com fundamento no art. 461, § 6º do CPC, o qual dispõe que: “O Juiz poderá de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente...”

Machadinho do Oeste/RO., 26 de abril de 2011.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta. ”

Proc: 1000060-27. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gislene Faria Cardoso Lourenço(Requerente)

Advogado(s): Ronaldo de oliveira couto (OAB 2761 RO)

Banco Real abn amro bank(Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Vistos etc...GISLENI FARIA CARDOSO LOURENÇO ajuizou a presente ação contra o BANCO REAL ABN AMRO, ambos qualificados nos autos, afirmando que ao tentar realizar compras no comércio local teve seu crédito negado em razão de seu nome estar negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. [...] O presente feito comporta o julgamento antecipado, pois o art. 396 do CPC dispõe que: “Compete à parte autora instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (artigo 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”. Já o art. 397 do CPC reza que “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fato ocorrido depois dos articulados...” [...] Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito, uma vez que o requerido não se desincumbiu de comprovar a relação jurídica entre as partes quanto ao montante incluído no SPC, qual seja, R\$ 12. 082, 24 (doze mil, oitenta e dois reais, vinte e quatro centavos), referente o contrato nº 190000009697072, bem como CONFIRMAR o cancelamento em definitivo da negativação do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros) referente ao suposto débito discutido nos autos, bem como CONDENAR o BANCO REAL ABN AMRO a pagar a GISLENI FARIA CARDOSO LOURENÇO à título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta sentença, consequentemente extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9. 099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. Machadinho do Oeste/RO., 19 de abril de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Escrivã: Rosângela Maria de Oliveira

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc. : 0000613-91. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)

Requerente: Irone Hirt

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Sentença:

Trata-se de pedido de liberação do veículo automotor descrito e caracterizado às fls. 07, o qual foi apreendido, nesta cidade, quando estava sendo conduzido por adolescente. Os documentos reputados indispensáveis ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial. O representante do Ministério Público se pronunciou à fl. 16, vº, concordando com a liberação. É o RELATÓRIO. A petição inicial veio instruída com os documentos exigidos pela Portaria nº 001/98-JIJ, de 17 de dezembro de 1999, deste juízo, que disciplina a restituição de veículos automotores apreendidos sob a condução de adolescentes, razão pela qual não há óbice à liberação do veículo discriminado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de acordo com o art. 269, inciso I, do CPC e autorizo a expedição de alvará para liberação do veículo discriminado na inicial, em favor da requerente, devendo nele constar o nome da pessoa habilitada que irá conduzi-lo. Expeça-se alvará, ressaltando que o veículo somente poderá ser liberado se houver o pagamento de todas as multas e impostos devidos e após arquivem-se os autos. P. R. I. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Juíza Substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc. : [0026400-74. 2001. 8. 22. 0019](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Executado: Manoel Alves Teixeira

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Despacho:

1 A quebra do sigilo fiscal somente é admitida em situações excepcionais, pois se trata de medida extrema. Nesta ação, denota-se que o exequente já empreendeu várias diligências no sentido de localizar bens em nome da parte executada, mas todas restaram inexitosas, tornando plausível a quebra do sigilo fiscal. 2 Por isto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos co-devedores e determino a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por estes ao fisco. Imprima-se "segredo de justiça" ao processo após a juntada de tais documentos. 3 Observa-se das informações junto a Receita Federal que inexistem bens passíveis de penhora. 4- Intime-se à parte exequente para requerer o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : [0024958-92. 2009. 8. 22. 0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Dalmo de Oliveira Couto - ME

Advogado: Não Informado (xx)

Despacho:

1 A quebra do sigilo fiscal somente é admitida em situações excepcionais, pois se trata de medida extrema. Nesta ação, denota-se que o exequente já empreendeu várias diligências no sentido de localizar bens em nome da parte executada, mas todas restaram inexitosas, tornando plausível a quebra do sigilo fiscal. 2 Por isto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos co-devedores e determino a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por estes ao fisco. Imprima-se "segredo de justiça" ao processo após a juntada de tais documentos. 3 Observa-se das informações junto a Receita Federal que inexistem bens passíveis de penhora. 4- Intime-se à parte exequente para requerer o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : [0045740-57. 2008. 8. 22. 0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador do Estado

Executado: Solange Cristina Ferrari

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

Vistos 1 A quebra do sigilo fiscal somente é admitida em situações excepcionais, pois se trata de medida extrema. Nesta ação, denota-se que o exequente já empreendeu várias diligências no sentido de localizar bens em nome da parte executada, mas todas restaram inexitosas, tornando plausível a quebra do sigilo fiscal. 2 Por isto, decreto a quebra do sigilo fiscal dos co-devedores e determino a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por estes ao fisco. Imprima-se "segredo de justiça" ao processo após a juntada de tais documentos. 3 Observa-se das informações junto a Receita Federal que inexistem bens passíveis de penhora. 4- Intime-se à parte exequente para requerer o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : [0041795-62. 2008. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eidi Maria Alves Ferreira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Eidi Maria Alves, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que exerce a atividade rural e é portadora de problemas de saúde que a tornaram incapacitada para o trabalho, por isso requer o benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 16 foi determinada a suspensão do feito para que a requerente comprovasse o requerimento administrativo, contudo, em razão do agravo de instrumento interposto (fls. 24/36), este juízo retratou-se e determinou o prosseguimento do feito (fl. 37). Citado (fl. 45), o requerido entrevistou no feito às fls. 47/52, arguindo a preliminar de carência da ação, em razão da ausência

do interesse de agir. No mérito, alegou que a requerente não comprovou a incapacidade total e permanente. Durante a instrução foi realizado exame pericial, cujo laudo encontra-se à fl. 68. O requerido manifestou-se acerca do laudo às fls. 72/74 e a requerente não o fez, apesar de devidamente intimado. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 82) e foram ouvidas as testemunhas José Geraldo Messias Filho (fls. 80) e Sueli Salete Cardozzo Bottega (fls. 81). O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial às fls. 79. Considerando que o requerido não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado, não lhe foram dadas vistas dos autos para apresentação de memoriais. Na sequência, verificou-se que o requerente não juntou o substabelecimento outorgado ao Dr. Alessandro Ferreira Redondo, razão pela qual foi determinada sua intimação para fazê-lo (fl. 83), contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o RELATÓRIO. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir porque as autoras não ingressaram com pedido administrativo, registro que o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) autor(a) possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Afasto, pois, a preliminar arguida. Passa-se, então, à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8. 213/91, art. 42 e seguintes). Por força do disposto no § 1º do art. 42 da referida Lei de Benefícios, a concessão da aposentadoria está condicionada à prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social. No caso dos autos, o exame pericial foi realizado em juízo, sob o crivo do contraditório. No laudo (fl. 68), o perito concluiu que a incapacidade da autora é apenas parcial, o que inviabiliza a concessão do benefício. Percebe-se, então, que a autora não logrou êxito em comprovar o principal requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez: a incapacidade total e permanente, razão pela qual seu pedido não merece procedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0030971-44. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Autor: Antônio Corrêa de Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Antônio Corrêa de Oliveira, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que exerce a atividade rural e é portador de problemas de saúde que o tornaram incapaz para o trabalho, por isso requer o benefício de aposentadoria por invalidez. Citado (fl. 25), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta,

porém, interview no feito às fls. 33/37, arguindo a preliminar de carência da ação, em razão da ausência do interesse de agir. No mérito, alegou que o requerente não comprovou a incapacidade total e permanente. Durante a instrução foi realizado exame pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 66/70. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 71/72 e o requerido não o fez, apesar de devidamente intimado. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 80) e foram ouvidas as testemunhas Bruno Joni Marroco (fls. 78) e Athayde Wacheiski de Souza (fls. 79). O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial às fls. 77. Considerando que o requerido não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado, não lhe foram dadas vistas dos autos para apresentação de memoriais. Na sequência, verificou-se que o requerente não juntou o substabelecimento outorgado ao Dr. Alessandro Ferreira Redondo, razão pela qual foi determinada sua intimação para fazê-lo (fl. 81), contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o RELATÓRIO. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir porque as autoras não ingressaram com pedido administrativo, registro que o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) autor(a) possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Afasto, pois, a preliminar arguida. Passa-se, então, à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8. 213/91, art. 42 e seguintes). Por força do disposto no § 1º do art. 42 da referida Lei de Benefícios, a concessão da aposentadoria está condicionada à prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social. No caso dos autos, o exame pericial foi realizado em juízo, sob o crivo do contraditório. No laudo (fls. 66/70), o perito informou que a incapacidade do autor é relativa e reversível, concluindo que "Em tese não é caso para aposentadoria por invalidez, já que a patologia pode ser revertida ou muito minorada com tratamento ortopédico adequado. [...]" (fl. 70). Percebe-se, então, que o autor não logrou êxito em comprovar o principal requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez: a incapacidade total e permanente, razão pela qual seu pedido não merece procedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0027677-47. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda de Souza Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B), Otávio Alberto da Silva Junior (RO 4207), Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Amanda de Souza Oliveira, já qualificada, ajuizou ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando ser filha do de cujus Amário Alves de Oliveira, que era segurado especial, uma vez que sempre desempenhou atividade rural, gerando assim, para a requerente, o direito ao recebimento do benefício. Citado às fls. 46, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, contudo, interveio no feito às fls. 48/50, alegando que a autora não comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da representante da autora (fls. 58) e foram ouvidas as testemunhas Oliveira Lucas de Almeida (fls. 56) e Milquias Eler da Silva (fls. 57). A autora apresentou alegações finais remissivas às fls. 55. Considerando que o requerido não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado, não lhe foram dadas vistas dos autos. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 60). É o RELATÓRIO. Decido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8. 231/91. Sendo a autora filha do segurado especial, sua dependência econômica em relação a este é presumida, por força do art. 16, § 4º, da Lei nº 8. 231/91, não havendo necessidade de comprovação. De sua vez, a teor do § 3º do art. 55 da Lei 8. 231/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial pelo falecido. Deveras, há cópia de título de propriedade expedido pelo Incra (fl. 16), nota fiscal (fls. 17), autorização de ocupação (fl. 20), recibo de entrega do ITR (fl. 21), certidão de óbito (fl. 39) e outros, nos quais consta a profissão do falecido como sendo trabalhador rural e o endereço do mesmo na zona rural deste município. Além disso, a prova testemunhal não deixa dúvida quanto ao exercício da atividade rural do de cujus, em regime de economia familiar. Senão, vejamos: Que conheceu o de cujus Amário há aproximadamente dez anos. Que o conheceu pois tinha amizade com o irmão do de cujus. Que ele tinha seu próprio sítio e lá trabalhava. Que o de cujus tinha plantação de milho e criação de gado. Que o de cujus tinha poucas cabeças de gado Não sabe dizer se havia empregados no sítio. Que o de cujus não trabalhou com carteira assinada. (Oliveira Lucas, fls. 56). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Milquias, ouvida às fls. 57. Apesar de a prova material produzida ser um pouco anterior ao falecimento do requerido, não há nada nos autos que demonstre a perda da qualidade de segurado especial, pelo contrário, o conjunto probatório deixou claro que o de cujus exercia atividade rural em regime de economia familiar. Ante o exposto, reconheço a condição de segurado especial do de cujus Amário Alves de Oliveira, exercida em regime de economia familiar, e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à requerente Amanda de Souza Oliveira, pensão por morte no

valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data da citação (12/03/2010), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) e em conformidade com a Lei 6. 899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8. 620/93. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0002901-46. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valdete Matias Cardoso, Vanessa Matias Cardoso

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772), Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772), Wagner Alvares de Souza (RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Valdete Matias Cardoso e Vanessa Matias Cardoso, já qualificadas, ajuizaram ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando, em síntese, que são esposa e filha, respectivamente, do de cujus Benedito Cardoso, o qual era segurado especial, uma vez que sempre exerceu atividade rural, gerando assim, para as requerentes, o direito ao recebimento do benefício. Citado (fls. 30-v), o requerido apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo a preliminar de carência da ação, em razão da ausência do interesse de agir Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Valdenir Batista do Nascimento (fls. 32) e Dorneles Piola Rufatto (fls. 33). As autoras apresentaram alegações finais remissivas às fls. 31. Considerando que o requerido não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado, não lhe foram dadas vistas dos autos para apresentação de memoriais. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 35). É o RELATÓRIO. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir porque as autoras não ingressaram com pedido administrativo, registro que o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) autor(a) possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Afasto, pois, a preliminar arguida. Passa-se, então, à análise do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8. 231/91. As autoras deveriam então comprovar: a qualidade de segurado especial do de cujus; e

sua dependência econômica deste. DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIALA teor do § 3º do art. 55 da Lei 8. 213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, os documentos apresentados pelas autoras constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial pelo falecido. Deveras, há cópia de certidão de casamento (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 20), nos quais consta a profissão do falecido como sendo agricultor e o endereço do mesmo na zona rural deste município. Além disso, a prova testemunhal não deixa dúvida quanto ao exercício da atividade rural do de cujus, em regime de economia familiar. Senão, vejamos: Conhece a autora desde o ano de 1989. Que a genitora e o padrasto do depoente morava no endereço acima declinado desde o ano de 1984 e que após sua genitora falecer em 2003 e a morte de seu padrasto em março de 2009, o depoente foi morar no referido endereço. Que a autora no ano de 1989 foi morar na Chácara que era vizinha do depoente do sogro da autora. Que a autora era casada com Sr. Benedito. Que o Sr. Benedito mexia com horta (verdura, alface, couve). Que só via ele trabalhando lá e não sabe se o falecido tinha outra renda. Que o esposo da autora faleceu no ano de 1995. Que depois que o esposo da autora faleceu, a mesma mudou-se para Machadinho do Oeste, não sabendo declinar quanto tempo depois, só sabe que passou um bom tempo. Que quando a Sr. Benedito faleceu, a autora estava casada e morando junto com o mesmo. Que a autora teve dois filhos com o seu esposo Sr. Benedito. (Valdenir, fls. 32). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Dorneles, ouvida às fls. 33. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Da requerente Vanessa Sendo a requerente Vanessa, filha do segurado especial, sua dependência econômica em relação a este é presumida, por força do art. 16, § 4º, da Lei nº 8. 213/91, não havendo necessidade de qualquer comprovação, portanto, em relação a ela não há dúvidas de que o pedido deva ser julgado procedente. Da requerente Valdete Contudo, o mesmo não ocorre em relação à requerente Valdete. É cediço que também existe presunção de dependência econômica do cônjuge, porém, essa presunção é relativa, ou seja, admite-se prova em contrário. No caso dos autos, o de cujus faleceu em 14 de agosto de 1995, ou seja, há quase 16 (dezesseis) anos atrás. Por mais que a lei reconheça a presunção da dependência econômica entre os cônjuges, não se pode aceitar que a requerente seja dependente de seu esposo que faleceu há mais de quinze anos. Se realmente fosse dependente dele a ponto de necessitar de uma pensão para sobreviver, a requerente não teria sobrevivido mais de quinze anos sem essa pensão. Vejamos o seguinte aresto do TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO “COMPANHEIRA E CÔNJUGE “ PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA (ART. 16, I DA LEI Nº 8. 213/91) “ RELATIVA. I - A pensão previdenciária deixada por RICARDO JOSÉ MONTEIRO vem sendo recebida desde o seu óbito, 07. 06. 85, pela companheira designada pelo mesmo junto ao INSS como sua dependente, havendo também declaração firmada pelo Segurado de convivência marital por mais de dez anos com a mesma; II - É relativa a presunção legal do art. 16, inc. I da Lei

nº 8. 213/91 de que a cônjuge é dependente do segurado, podendo ser elidida por prova em contrário, o que foi feito in casu; III - A certidão de casamento por si só não confere direito à pensão por morte do marido quando há prova robusta de convivência more uxório duradoura com a companheira regularmente habilitada junto à Previdência Social pelo próprio Segurado. Menos ainda quando não há prova alguma de vida marital e dependência econômica com a cônjuge; IV “ Autora sem direito à pensão previdenciária por morte do segurado; V “ Sentença confirmada; VI - Apelação cível improvida. (grifei)(AC 282858, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJ de 17/12/2002) Também o TRF da 3ª Região tem decisões no sentido de que a presunção da dependência econômica é relativa (Apelação Cível n. 989296, Relatora Desembargadora Eva Regina; e Apelação n. 1021983, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta). O simples fato de a requerente ter sobrevivido mais de quinze anos sem a ajuda econômica de seu esposo já faz desaparecer a presunção de dependência econômica. Portanto, a requerente Valdete não comprovou os requisitos necessários ao recebimento da pensão por morte e, por esse motivo, em relação a ela o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, reconheço a condição de segurado especial do de cujus Benedito Cardoso, exercida em regime de economia familiar, e em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à requerente Vanessa Matias Cardoso, pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data da citação (21/02/2011), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) e em conformidade com a Lei 6. 899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8. 620/93. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0000787-37. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Severino, Adriana da Silva Severino, Ademar da Silva Severino

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença:

Ademir Severino, Adriana da Silva Severino e Ademar da Silva Severino, já qualificados, ajuizaram ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando, em síntese, que são esposo e filhos, respectivamente, da de cujus Edna Jesus da Silva, a qual era segurada especial, uma vez que sempre exerceu atividade rural, gerando assim, para os requerentes, o direito ao recebimento do benefício. Citado (fls. 38), o requerido apresentou contestação

às fls. 39/49, arguindo a preliminar de carência da ação, por ausência do interesse de agir e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Réplica dos requerentes às fls. 50/58. No despacho saneador (fls. 59/60), foi afastada a preliminar, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor Ademir (fl. 66) e foram ouvidas as testemunhas Maria das Dores Calisto Pereira (fl. 64) e Ariovaldo Gonzaga de Souza (fl. 65). Os autores apresentaram alegações finais remissivas às fls. 63. Considerando que o requerido não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado, não lhe foram dadas vistas dos autos para apresentação de memoriais. O Ministério Público deixou de manifestar-se pois a menoridade dos autores cessou durante o curso do processo (fl. 69). É o RELATÓRIO. Decido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8.231/91. Os autores devem então comprovar: a qualidade de segurada especial da de cujus; e sua dependência econômica desta. DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL A teor do § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, os documentos apresentados pelos autores constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial pela falecida. Deveras, há cópia de certidão de óbito (fl. 22), certidão de casamento (fl. 23), carta de anuência do Incra (fl. 24), nota de crédito rural (fl. 31), entre outros, nos quais consta a profissão da falecida como sendo agricultora e o endereço da mesma na zona rural deste município. Além disso, a prova testemunhal não deixa dúvida quanto ao exercício da atividade rural da de cujus, em regime de economia familiar. Senão, vejamos: Conhece o requerente há 27 anos. Que o autor morava depois de Ji-Paraná em um sítio, onde a depoente também morava cerca de 1 km de distância. Que o autor trabalhava na roça com seu genitor, pois era solteiro. Que o autor casou-se aqui em Machadinho com a Sr. Edna. Que quando o autor casou-se foi morar no sítio de seu genitor na Linha MA-32. Que o autor trabalhava na roça juntamente com sua esposa, carpindo, plantando arroz, milho, mandioca. Que o autor é viúvo. Que quando a esposa do autor faleceu, eles estavam juntos (autor e esposa). Que após a morte da esposa, o autor veio morar na Linha MA-31 juntamente com seu genitor e seus irmãos e os dois filhos. Que o autor continuou trabalhando na roça. Que hoje não sabe o que o autor faz. Que não sabe dizer quantos anos o autor morou na MA-31, só sabe dizer que foi bastante tempo. (Maria das Dores, fls. 64). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Ariovaldo, ouvida às fls. 65. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Dos requerentes Adriana e Ademar Sendo os requerentes Adriana e Ademar, filhos do segurado especial, sua dependência econômica em relação a este é presumida, por força do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.231/91, não havendo necessidade de qualquer comprovação, portanto, em relação a eles não há dúvidas de que o pedido deva ser julgado procedente. Do requerente Ademir Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao requerente Ademir. É cediço que também existe presunção de dependência econômica do

cônjuge, porém, essa presunção é relativa, ou seja, admite-se prova em contrário. No caso dos autos, a de cujus faleceu em 30 de setembro de 1994, ou seja, há 16 (dezesseis) anos atrás. Por mais que a lei reconheça a presunção da dependência econômica entre os cônjuges, não se pode aceitar que o requerente seja dependente de sua esposa que faleceu há mais de quinze anos. Se realmente fosse dependente dela a ponto de necessitar de uma pensão para sobreviver, o requerente não teria sobrevivido mais de quinze anos sem essa pensão. Vejamos o seguinte aresto do TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - COMPANHEIRA E CÔNJUGE - PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA (ART. 16, I DA LEI Nº 8.231/91) - RELATIVA. I - A pensão previdenciária deixada por RICARDO JOSÉ MONTEIRO vem sendo recebida desde o seu óbito, 07.06.85, pela companheira designada pelo mesmo junto ao INSS como sua dependente, havendo também declaração firmada pelo Segurado de convivência marital por mais de dez anos com a mesma; II - É relativa a presunção legal do art. 16, inc. I da Lei nº 8.231/91 de que a cônjuge é dependente do segurado, podendo ser elidida por prova em contrário, o que foi feito in casu; III - A certidão de casamento por si só não confere direito à pensão por morte do marido quando há prova robusta de convivência more uxório duradoura com a companheira regularmente habilitada junto à Previdência Social pelo próprio Segurado. Menos ainda quando não há prova alguma de vida marital e dependência econômica com a cônjuge; IV - Autora sem direito à pensão previdenciária por morte do segurado; V - Sentença confirmada; VI - Apelação cível improvida. (grifei) (AC 282858, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJ de 17/12/2002) Também o TRF da 3ª Região tem decisões no sentido de que a presunção da dependência econômica é relativa (Apelação Cível n. 989296, Relatora Desembargadora Eva Regina; e Apelação n. 1021983, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta). O simples fato de o requerente ter sobrevivido mais de quinze anos sem a ajuda econômica de sua esposa já faz desaparecer a presunção de dependência econômica. Portanto, o requerente Ademir não comprovou os requisitos necessários ao recebimento da pensão por morte e, por esse motivo, em relação a ele, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, reconheço a condição de segurada especial da de cujus Edna Jesus da Silva, exercida em regime de economia familiar, e em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos requerentes Adriana da Silva Severino e Ademar da Silva Severino, pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data da citação (21/05/2010), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) e em conformidade com a Lei 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0000052-04. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: M. J. R. L.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: G. A. da S.

Sentença:

I - RELATÓRIO Maria José Rodrigues Lopes, já qualificada, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em desfavor de Gilberto Antônio da Silva, também qualificado, alegando que viveram juntos aproximadamente um ano e não tiveram filhos em comum. Afirma que juntos adquiriram 01 (uma) motocicleta marca Honda 125, ano 2000, placa NCA-0816. Com base nisso, requer o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato e a partilha do patrimônio do casal. Citado (fls. 17), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. Às fls. 18 foi designada audiência de conciliação e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Entretanto, as partes não se fizeram presentes na audiência de conciliação (fl. 23) e naquela oportunidade o patrono da autora informou que não tinha outras provas a produzir. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende ver reconhecida a união estável que alega ter tido com o requerido, a qual durou aproximadamente um ano. Requer também a partilha da motocicleta descrita na inicial, que teria sido adquirida durante a constância do relacionamento. Não obstante a revelia do requerido, caracterizada pela ausência de contestação, o direito que se busca reconhecer neste feito é indisponível, razão pela qual não se aplicam os efeitos da revelia, consoante o art. 320, II, do CPC. Isso significa dizer que a autora, apesar da ocorrência da revelia, deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, ela não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a existência do direito: não juntou com a inicial nenhum documento e nem requereu a produção de outras provas (fl. 23). Pela sistemática do Código de Processo Civil, incumbe ao requerente o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito; ao requerido compete a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. É o que dispõe o art. 333, do CPC, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421) Isso significa dizer que o ônus difere de dever. O não cumprimento de dever enseja uma sanção; enquanto o ônus é uma faculdade, caso o autor não cumpra o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, deverá arcar com a consequência que, em regra, é a improcedência do pedido e o não reconhecimento de seu direito. Considerando que a autora não provou o fato constitutivo de seu direito, não há que se falar em procedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria José Rodrigues Lopes. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0001331-25. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Monitoria

Requerente: Machadinho Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Tarcisio Delavy

Despacho:

Nesta data procedi a consulta ao sistema Bacenjud, contudo a ordem foi infrutífera, conforme minutas em anexo. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

DE: Pedro da Silva Cruz, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade de nº 118. 479 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 177. 002. 301-10.

Finalidade: Citação da parte acima mencionada, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo.

Proc. : 0002586-18. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Guarda

Requerente: J. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: P. da S. C.

Proc. : 0002065-73. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor: M. S. P. R.

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: L. A. P. R.

Sentença:

Mauro Sérgio Peixoto Rubim requereu conversão de separação judicial em divórcio em face de Liliane Alves Pereira Rubim argumentando que a separação judicial do casal ocorreu há mais de um ano e não foram descumpridas as obrigações assumidas naquela oportunidade. A requerida foi citada (fl. 18-v), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. Intimado para especificar provas, o autor informou que não tem interesse na produção de novas provas (fls. 21/22) e, às fls. 23 juntou cópia atualizada da certidão de casamento averbada do casal. Como o feito não envolve interesse de criança, adolescente ou incapaz, não foram feitas vistas ao Ministério Público em decorrência do que dispõe o art. 5º, III, da Recomendação nº 16 do CNMP, bem como no art. 3º, IV do Ato Conjunto nº 001/2010/PGJ-CG/MPRO. É o RELATÓRIO. Dispõe o art. 25 da lei nº 6. 515/77 que a conversão de separação judicial em divórcio será realizada quando ocorrer a separação judicial

há mais de um ano. No caso em tela, há provas documentais de que a separação judicial do casal ocorreu há mais de um ano (fls. 24). Não obstante isso, recentemente foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66, a qual alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para que seja decretado o Divórcio do casal. Logo, restou tacitamente revogado o § 2º do art. 1. 580 do CC, podendo o divórcio ser decretado independentemente de decurso de prazo da separação de fato. Ademais, uma vez que estão sendo cumpridas as obrigações assumidas, não há necessidade de produção de outras provas, urgindo seja a separação do casal convertida em divórcio, visto estarem presentes todos os requisitos legais para a pretendida conversão. Em relação à dívida informada na inicial, verifica-se que o requerente conseguiu comprovar sua existência. O documento de fl. 13 comprova que a dívida existe e, ainda, que foi contraída na constância do casamento, pois a celebração deste ocorreu no ano de 1997 (fl. 24) e a nota de crédito rural é datada de 04 de dezembro de 2000 (fl. 13). Em razão disso, é devida a partilha da dívida. É possível que a sentença que decreta a conversão da separação também decreta a partilha do passivo adquirido pelo casal na constância do casamento, nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR UM DOS CONVIVENTES - BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - PARTILHA MEIO A MEIO. Salvo comprovação em contrário, presumem-se contraídas em benefício da unidade familiar as obrigações tomadas por um dos conviventes na constância da união estável, razão pela qual devem ser assumidas igualmente pelo casal. Apelo improvido. (TJMG, 107020524635520011 MG 1. 0702. 05. 246355-2/001, Relator NILSON REIS, Julgamento: 16/12/2008) Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, julgo procedente o pedido, para o fim de: 1) CONVERTER em divórcio a separação judicial de Mauro Sérgio Peixoto Rubim e Liliane Alves Pereira Rubim; 2) DECRETAR a partilha das dívidas do casal, as quais totalizam R\$ 7. 314, 92 (sete mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), devendo cada um responder pelo montante de R\$ 3. 657, 46 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), ressaltando-se que a obrigação perante o Banco continua sendo solidária. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes mandados e archive-se. P. R. I. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0041515-91. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel de Souza Silvestre

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Requerido: João Carlos Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

Sentença:

I - RELATÓRIO Izabel de Souza Silvestre, já qualificada, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em desfavor de João Carlos Pereira, também qualificado, alegando que viveram juntos aproximadamente treze anos. Da união, advieram dois filhos, cuja guarda já foi discutida em outro processo. Afirma que juntos adquiriram 01 (um) imóvel rural, lote 242, localizado na Linha LJ 29; e 50 (cinquenta) cabeças de gado. Com base nisso, requer o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato e a partilha dos bens do casal. Citado (fls. 16), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, porém, considerando tratar-se de direitos indisponíveis foi-lhe nomeado curador, o qual contestou pela negativa geral dos fatos (fls. 19/20). Na audiência de instrução (fl. 28), foram ouvidas as testemunhas Alice Martins Mendes e Edson da Silva Veloso (fls. 29/30). A requerente apresentou alegações finais por memoriais às fls. 32/33. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável (fl. 36). No entanto, às fls. 37, foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinado à parte autora que comprovasse a existência dos bens descritos na inicial. A parte autora requereu que fosse oficiado ao Incra para confirmar a existência do imóvel rural (fl. 38), o que foi deferido pelo juízo. Resposta do Incra foi juntada às fls. 43/84, informando que o imóvel pertence à União, tendo os requerentes apenas a titularidade. Novamente o Ministério Público lançou parecer no sentido de que seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre o casal (fl. 87). II - FUNDAMENTAÇÃO O casal conviveu maritalmente por 13 (treze) anos, restando devidamente caracterizada a união estável, que é reconhecida como entidade familiar e comparada legalmente ao casamento. Esse fato restou comprovado pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 29/30), visto que ambas as testemunhas confirmaram que a autora conviveu com o requerido por um longo tempo, tendo uma das testemunhas informado que a união perdurou quatorze anos e outra, doze. Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1725 do Código Civil. Sendo assim, os conviventes terão direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união, ficando excluídos, entre outros, os bens adquiridos anteriormente. A requerente alegou que durante a constância da união o casal adquiriu um imóvel rural e cinquenta cabeças de gado. No entanto, não juntou qualquer documento que comprovasse a propriedade dos bens. Aliás, quanto aos semoventes não há sequer provas da existência, pois, ao manifestar-se à fl. 38 a autora limitou-se a requerer diligências em relação ao imóvel. Ocorre que, às fls. 43 o Incra informou que a família da requerente não detinha a propriedade do imóvel, apenas a posse, a qual, inicialmente, foi concedida ao requerido. Ficou expresso no ofício que a propriedade do imóvel pertence à união, detendo as partes apenas a titularidade. Assim, não ficou comprovada a existência de bens em nome do casal, razão pela qual não há que se falar em partilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de RECONHECER bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO

da união estável havida entre a requerente Izabel de Souza Silvestre e o requerido João Carlos Pereira. Ante a sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais será na forma pro rata, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 21, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc. : 0021930-58. 2005. 8. 22. 0019

Ação: Separação judicial litigiosa

Autor: L. C. M.

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: H. F. M.

Advogado: Cesar Roberto Reinehr (RO 1781)

Decisão:

Vistos, etc. O executado Hozimar Ferreira Machado impugnou o cumprimento do acórdão proferido nestes autos, alegando a impenhorabilidade do imóvel denominado Lote 59, localizado na Linha LJ 09, km 34, glena 02, por ser de propriedade da União, detendo o executado apenas a posse. A petição foi recebida como impugnação (fl. 228), determinando-se a intimação da exequente para manifestar-se. A exequente manifestou-se às fls. 229/231, alegando que o imóvel é de propriedade do executado, não havendo óbice à sua penhora. A fim de dirimir eventual dúvida, foi expedido ofício ao Incra para que informasse em nome de quem o imóvel penhorado estava cadastrado, vindo resposta aos autos à fl. 242. A exequente manifestou-se acerca do ofício à fl. 248 e o executado o fez às fls. 249. Instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a exequente requereu o julgamento da impugnação (fl. 251) e o requerido não se manifestou, apesar de intimado. Não havendo necessidade de realização de novas diligências, DECIDO. Conforme consta no ofício expedido pelo Incra (fl. 242), o imóvel penhorado nestes autos faz parte do Projeto de Assentamento Lajes, o qual foi destinado, inicialmente, ao Sr. Josué Siqueira da Silva e, posteriormente, ao executado Hozimar. O referido órgão também informou que os ocupantes de imóveis desta natureza têm apenas a detenção do bem, a título precário. Ou seja, a propriedade do imóvel é da União, a qual destina os lotes para clientes de reforma agrária que preencham os requisitos estabelecidos em legislação específica. Sendo o imóvel em questão de propriedade da União, verifica-se a existência de um bem público o qual é protegido, constitucionalmente, contra a penhora, prescrição ou oneração. A própria Constituição Federal cuidou de estabelecer uma proteção extra aos bens públicos, determinando que eles sejam imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, e a razão de ser desses atributos, tem fundamentos constitucionais e legais, além de encontrarem plena justificação na prática administrativa. Assim, sendo impenhorável o imóvel rural ocupado pelo executado, a impugnação deve ser deferida e determinada a desconstituição da penhora. Ressalte-se, que caso futuramente o título definitivo seja concedido ao impugnante o bem poderá ser penhorado. Por todo o exposto, DEFIRO a impugnação à penhora de fls. 233/235, devendo a mesma ser desconstituída. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc. : 0000087-92. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Geraldo Martins dos Santos

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Despacho:

Defiro o desarquivamento dos autos. Vista a parte requerida. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 24 de março de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0031630-50. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Olina Brambilia Marquioreto e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

De: OLINA BRAMBILIA MARQUIORETO, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/9/1940, filha de Maria Gatelan Brambilia; WILSON BRENTAN, brasileiro, separado judicialmente, agricultor nascido aos 8/8/1958, filho de Alice Martins de Oliveira Brentan; ALAOR PINTO FIÚZA, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 6/5/1947, filho de Orquiza Cândida de Jesus e JOSÉ RAMOS DOS ANJOS NETO, brasileiro, nascido aos 6. 6. 1963, natural de Montes Claros-MG, filho de Maria Monteiro Nascimento, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Notificar os requeridos acima qualificados para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para responder a ação, querendo, é de quinze dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos requeridos, os fatos articulados pela parte autora.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76. 958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de abril de 2011

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Edital de venda judicial

O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0002380-43. 2010. 8. 22. 0006

Classe: Carta Precatória (Execução de Título Extrajudicial)

Descrição dos bens: A - 01 (um) Lote rural denominado Lote nº 25-A, Gleba 46, Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, com área de 29, 040há (vinte e nove hectares e quatro ares), localizado na Linha 114, neste município, limites e confrontações conforme registro do referido lote CRI nº 3. 681, ficha 01, do Livro de Registro Geral, datado de 19/06/2. 000. Contendo como benfeitorias: cercada com cerca de arame liso, sendo 9, 040ha (nove hectares e quatro ares) em floresta natural e o restante da área formada em pastagem. Avaliado no dia 05. 03. 2009 em 65. 978, 88 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

Data para primeira venda: 3/5/2011, às 09h00min.

Data para segunda venda: 17/5/2011, às 09h00min.

Exequente: Banco da Amazônia SA

Executado: Gecy Pedroni

Observação: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem der maior preço, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - CEP: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714: e-mail - pme1civel@tjro. jus. br <mailto: pme1civel@tjro. jus. br

Presidente Médici-RO, 23/2/2011.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Proc. : [0000044-93. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Lino da Silva Braga

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte autora, por via de seu advogado, acerca da implantação do benefício comprovado nos autos através dos demonstrativos.

Proc. : [0000054-40. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Rocha de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica o requerente, através de seu advogado, intimado acerca da implantação do benefício comprovado nos autos através de demonstrativos apresentados.

Proc. : [0000098-59. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel de Almeida

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da comprovação da implantação do benefício previdenciário nos autos.

Proc. : [0000075-16. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues de Jesus

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da comprovação da implantação do benefício.

Proc. : [0000099-44. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Garcia de Oliveira

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da comprovação nos autos, da implantação do benefício previdenciário.

Proc. : [0001396-23. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena de Jesus da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora da audiência de instrução e julgamento do dia 10/08/2011, 09: 30 horas, neste juízo.

Proc. : [0000401-10. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. C.

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A), Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: N. J. da S.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc. : [0000045-78. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Malagutti Marin

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da implantação do benefício, comprovado nos autos por meio dos demonstrativos.

Fuzari (OAB/RO 1548)

Finalidade: Intimar o patrono do requerido acerca da oitiva das testemunhas designada para 19/05/2011, às 10 horas na sala de audiência da vara cível do Fórum da Comarca de Alta Floresta/RO

Proc. : 0016441-04. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adair José de Oliveira da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (RO 846.), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Monica Gazal Muniz (OAB/MS 8254), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada acerca da data designada para a perícia médica a ser realizada no dia 11 de maio de 2011, às 08h00min, no Hospital Regional de Cacoal. Ficando o patrono do autor ciente que, conforme despacho em fls. 190, "...deverá o advogado da parte autora ser intimado da mesma por meio do diário da justiça, cabendo a este informar seu cliente. "

Proc. : 0012020-68. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Eggert

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco), sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : 0000336-15. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Cícero de Souza

Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 1954), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : 0000340-52. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Zezito de Carvalho Moreira

Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 1954), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc. : 0009412-06. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ademilson Scarpatti

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Requerido: Laticibios Alvorada Multlac, Laticínios Tradição

Decisão:

Vistos, etc. O requerente ingressou com Ação de Cobrança em face de Laticínios Alvorada Mult-Lac, e como responsável solidário Canaã Indústria de Laticínios LTDA, nome fantasia Laticínios Tradição. Na inicial o autor informa que é credor dos requeridos no importe de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), representado por dois cheques no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) cada um. Alega também que a requerida Laticínio Alvorada abriu falência e toda massa falida ficou de responsabilidade do novo comprador, ou seja, a segunda requerida. As audiências de conciliação restaram infrutíferas, todavia a primeira requerida foi devidamente citada e intimada através de Carta Precatória expedida para a comarca de Ji-Paraná, porém não compareceu à audiência de conciliação, e por desencontro processual, a Carta Precatória foi juntada posteriormente à audiência. Intimada a empresa requerida Laticínios Tradição, contestou a inicial alegando a ilegitimidade passiva, pois a empresa configura somente como locatária dos maquinários e equipamentos de propriedade da primeira requerida, não havendo qualquer relação de sucessão ou responsabilidade solidária. Aduz ainda que a empresa Laticínios Alvorada não abriu falência, tendo apenas mudado de endereço, possuindo a razão social Botelho & Marciano LTDA. Conforme o contrato de locação juntado aos autos, constata que os bens pertencentes ao contrato são limitados, sendo; móveis, utensílios, máquinas, equipamentos, instalações, semoventes, insumos, não se admitindo interpretação extensiva. Após, o requerente impugnou a contestação peticionando que a segunda requerida deposite o valor da dívida em nome do autor. Diante os documentos apresentados, é clara a informação de que a empresa requerida Canaã Indústria de Laticínios LTDA, é parte ilegítima nesse processo, haja vista, que apenas realizou contrato de locação de bens específicos. No entanto, a legítima devedora, a requerida Laticínios Alvorada continua ativa conforme documentos juntados, deste modo, não há que se passar a obrigação para uma terceira pessoa, quando esta não possui capacidade para tal ato, bem como que a real devedora possui endereço fornecido nos autos e comprovação de sua atividade, não vislumbrando assim qualquer possibilidade de transferir a obrigação. Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida Canaã Indústria de Laticínios LTDA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0020408-63. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Joel Gude

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Adão dos Santos Plantes

Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Sustação de Protesto proposta por Joel Gude em face de Adão dos Santos Plentz. O requerente alega que no dia 11 de maio de 2007, adquiriu um veículo do Sr. Obonieques Ângelo da Silva, pelo valor de R\$ 23. 00, 00 (vinte e três mil reais), pagando à vista a quantia de R\$ 14. 000, 00 (quatorze mil reais), e mais duas parcelas de R\$ 4. 500, 00 (quatro mil e quinhentos reais), através dos cheques nº 000. 116 e 000. 117, emitidos contra o Banco Bradesco S/A, pós datado para 11/09/2007 e 11/10/2007 respectivamente. Alega ainda que desfez o negócio e por isso sustou os cheques, e em razão disso não poderia o requerido ter descontado os cheques e tão pouco protestado. Assim, este feito é o resultado da Ação de Execução que corre sob o nº 0009382-68. 2009. 8. 22. 0016. Em decorrência do protesto o requerente não conseguiu realizar um financiamento, pois seu nome estava incluído no órgão de proteção ao crédito SERASA. Neste sentido, foi realizada uma audiência de conciliação a qual restou infrutífera, haja vista que o requerido, ora requerente nos autos de execução, propôs retirar a Ação de Execução, se o requerente, neste processo desistisse da ação indenizatória, alegando que quem protestou os cheques foi sua advogada, não tendo conhecimento de que ela faria. Diante os fatos, o requerido contestou a inicial, argumentando que a culpa do protesto é do requerente, pois emitiu o cheque e depois, que houve o conflito negocial não tomou as devidas precauções. Afirmando assim, ser indevida a indenização contra o requerido. O requerente por sua vez, impugnou a contestação aduzindo que o protesto é indevido, tendo em vista estar prescrito. Deste modo, foi realizada nova audiência de conciliação a qual restou deserta, e não havendo mais provas a produzir vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DecidoDe acordo com a inicial, a ação indenizatória é decorrente da execução de um cheque no valor de R\$ 4. 500, 00 (quatro mil reais), o qual gerou indenização por ter sido protestado. Diante dos fatos narrados, a análise dos autos dever ser feita de forma individualizada, com relação aos pedidos. Vejamos. A presente ação foi proposta em virtude da Ação de Execução, em que o objeto de conflito, um cheque, foi protestado. E por este modo, o ora requerente estava com restrição. Assim, o requerente peticionou diversas vezes nos autos de execução para que sustassem o protesto, em razão que isto estava impossibilitando de fazer uso de seu crédito, assim como a vergonha de ter sido impedido de praticar um financiamento em razão do título protestado, e por consequência ingressou com uma Ação de Indenização em face de Adão dos Santos Plentz, exequente nos autos de execução. Além que o artigo 48 da Lei 7. 357/85, dispõe "O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação." Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. Deste modo, é visível que o protesto ocorreu bem após o decurso do prazo decadencial para execução do cheque, ora prescrito também. Com base na contestação, o requerido aduz que apenas fez o pedido de protesto, o qual foi executado pelo cartório, sendo a responsabilidade do cartório pelo protesto. Com esta informação, conclui-se que o requerido sabia do protesto, e

fica evidente sua contradição ao relatar os fatos, pois no dia da audiência de conciliação, foi dito que sua advogada à época dos fatos, que protestou o cheque. Portanto, restou provada a conduta danosa do requerido ao levar um título prescrito a protesto. O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que um protesto gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido: "Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Protesto cambial indevido. Desnecessidade de provar a existência de dano patrimonial. Verba devida. Art. 5º, inc. X, da Constituição da República. Recurso provido" (TJSP, 2ª Câmara, Apelação Cível, Rel. Cezar Peluso, j. 16/04/1991, RJTJSP 134/151). "Indenização. Protesto de cheque prescrito e sem a devida notificação. Dano moral caracterizado. 1. O simples fato de enviar a protesto cheque prescrito e sem que feita a devida notificação, como reconhecido nas instâncias ordinárias, acarreta o dever de indenizar. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 602136/PB RECURSO ESPECIAL 2003/0191215-0, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/12/2004, DJ 11/04/2005 p. 291). Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável, notadamente quando se baseia em título prescrito. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta do requerido em protestar seu nome com base em um título prescrito. Quanto à culpa, restou provado que o requerido agiu com culpa na modalidade imprudência, à medida que praticou uma ação ilegal em protestar o requerido por um título prescrito. Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade do requerido. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Como consequência, há que ser declarado inexistente o débito gerado e excluído definitivamente o protesto. Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar o requerente no importe de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0009382-68. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Excipte: Adão dos Santos Plantes

Advogado: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)

Executado: Joel Gude

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Adão dos Santos Plentz em face de Joel Gude,

tendo como objeto um cheque no valor de R\$ 4. 500, 00 (quatro mil e quinhentos reais) protestado em 26 de janeiro de 2009. O executado por sua vez, opôs Embargos à Execução, alegando a prescrição do Título, bem como que tal situação decorreu de um contrato de compra e venda de um veículo automotor, o qual houve um desacordo comercial que resultou na sustação dos cheques e do protesto. Diante o exposto o executado ingressou com ação indenizatória contra o exequente conforme autos nº 0020408-63. 2009. 8. 22. 0016, em razão de seu nome continuar indevidamente protestado. Em relação aos autos acima mencionados foi realizada uma audiência de conciliação a qual restou infrutífera, haja vista que o exequente, ora requerido nos autos de indenização, propôs retirar a Ação de Execução se o executado, requerente naquele processo, desistisse da ação indenizatória. Assim, o exequente impugnou os embargos enfatizando que o título é devido, e o protesto não foi retirado, pois não há qualquer determinação nos autos. Deste modo, foi realizada nova audiência de conciliação a qual restou deserta, e não havendo mais provas a produzir vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DecidoDe acordo com a inicial, a ação de execução originou-se de um cheque no valor de R\$ 4. 500, 00 (quatro mil e quinhentos reais) datado em 11 de maio de 2007, oriundo de um contrato de compra e venda de um veículo, tipo caminhão, entabulado entre o Sr. Joel Gude, comprador, e o Sr. Obonieques Ângelo da Silva, vendedor. No entanto, o vendedor não cumpriu com sua parte no acordo, pois não transferiu o documento para o nome do comprador, e frustrado com determinado ato sustou os cheques que havia emitido, como forma de garantir seu crédito. O exequente alheio a esta relação negocial, recebeu o cheque e ao efetuar o depósito constatou que estava sem saldo, e assim para garantir seu direito protestou o título. Diante dos fatos narrados, a análise dos autos dever ser feita de forma individualizada, com relação aos pedidos. Vejamos. A presente ação foi proposta em 02 de março de 2009, tendo um cheque como objeto de execução, datado em 11 de maio de 2007, e protestado em 26 de janeiro de 2009. Quanto ao pedido inicial, é sabido que o cheque prescreve em 06(seis) meses, contados do término da apresentação, conforme dispõe artigo 59 da Lei 7. 357/85. Deste modo, o cheque prescreveu com o decurso do tempo, deixando de preencher os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, pois a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com relação ao presente caso, verifica-se que o feito iniciou de forma equivocada como execução, quando o certo seria ação de cobrança. E sendo ação de conhecimento não irá incindir juros e correção monetária sobre o valor estipulado no cheque. Pois bem, não bastando a execução de um cheque prescrito, este também foi objeto de protesto. Neste sentido faz-se mister a transcrição do artigo 48 da Lei 7. 357/85: "O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. " Conforme os autos tal título foi protestado alguns anos após a expiração do prazo. O executado peticionou diversas vezes para que sustassem o protesto, em razão que isto estava impossibilitando de fazer uso de seu crédito, assim como a vergonha de ter sido impedido de praticar determinados atos em razão do título protestado, ingressou com uma Ação de Indenização em face de Adão dos Santos Plentz, exequente nestes autos. No entanto, o fato de o

cheque estar prescrito e protestado não isenta o executado de pagar o valor devido, em razão de ser o emitente do cheque. Além que o exequente não pode suportar o prejuízo de um relação negocial frustrada que não ensejou. Assim, ante as provas documentais juntada aos autos, satisfazem para decidir a ação pretendida. Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar o valor do cheque, qual seja, R\$ 4. 500, 00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Proc. : [0000151-59. 2010. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Costa Sarmento

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pleiteia o pagamento de quantia certa, nos termos da sentença judicial. É cediço que o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença é objeto de questionamento entre os doutrinadores e juristas, quanto à sua aplicabilidade na fase processual em questão. Partindo da premissa de que os honorários advocatícios, é verba que visa retribuir o trabalho prestado pelo advogado na demanda, atentando-se aos critérios estabelecidos pela norma processual civil, entendo devido a sua aplicação no cumprimento de sentença. Neste sentido, o e. TJ/RO tem julgado favoravelmente pelo arbitramento, senão vejamos: EMENTA. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Verba. Fixação. É cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando em consideração a natureza e complexidade da lide, sua importância e o tempo de tramitação, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte. (101. 005. 2002. 008400-0 Agravo de Instrumento - 2ª Câmara Cível/TJRO - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Data de julgamento: 03/06/2009) Diante do exposto, fixo os honorários em 05% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Ademais, o executado, intimado da sentença, não apresentou recurso, tampouco efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente

acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS). Assim, atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0008847-76. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Ação ordinária

Requerente: José Israel de Araújo Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Talison Carlos Polita, Aguinaldo Simões Prudêncio

Decisão:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pleiteia o pagamento de quantia certa, nos termos da sentença judicial. É cediço que o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença é objeto de questionamento entre os doutrinadores e juristas, quanto à sua aplicabilidade na fase processual em questão. Partindo da premissa de que os honorários advocatícios, é verba que visa retribuir o trabalho prestado pelo advogado na demanda, atentando-se aos critérios estabelecidos pela norma processual civil, entendo devido a sua aplicação no cumprimento de sentença. Neste sentido, o e. TJ/RO tem julgado favoravelmente pelo arbitramento, senão vejamos: EMENTA. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Verba. Fixação. É cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando em consideração a natureza e complexidade da lide, sua importância e o tempo de tramitação, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte. (101. 005. 2002. 008400-0 Agravo de Instrumento - 2ª Câmara Cível/TJRO - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Data de julgamento: 03/06/2009) Diante do exposto, fixo os honorários em 05% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Ademais, o executado, intimado da sentença, não efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS). Assim, atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0000131-89. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Luiz Miguel Lopes da Silva

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Ironei Luiz da Silva

Decisão:

Vistos, etc. Dos pleitos requeridos, defiro apenas a restrição junto ao DETRAN, uma vez que no compulsar dos autos, não vislumbrei que tenham sido empreendidas pela exequente diligências suficientes para alcançar a satisfação do seu crédito, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de buscas junto ao INFOJUD, por consistir tal sistema na quebra de informações sigilosas em relação ao executado, sendo que, a priori, não vislumbra-se interesse público na medida a fim de justificá-la. Aguarde-se o resultado da diligência junto ao RENAJUD, voltando os autos conclusos após o resultado da consulta. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0001430-77. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg

Requerido: João dos Santos Plentz, Misac Peres dos Reis

Advogado: Advogado não informado

Despacho:

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 318, bem como a morosidade do serviço prestados pelos Correios, o que vem dificultando o bom andamento dos processos, procedi com a consulta junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, a fim de localizar endereço onde a testemunha, Silvani Domingos Mikulski de Oliveira, possa ser localizada, no entanto, conforme comprovante que adiante segue, não logrei êxito em localizar endereço para localização. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, notadamente quanto a oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se as demais partes se desejam a produção de provas, especificando e justificando sua necessidade. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0008359-24. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Declaratória

Requerente: Floranita Sanches Ferreira ME

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Mira OTM Transportes Ltda

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Despacho:

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de Sentença", vez que é a fase em que se encontra o processo. Expeça-se alvará em favor da exequente, podendo o expediente ser emitido em nome da advogada, desde que detenha poderes para tanto. Na oportunidade, manifeste-se a exequente quanto a satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0039705-56. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Veit

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Frigool Frigorífico Oliveira

Despacho:

Vistos, etc. Em razão da justificativa apresentada pelo exequente, de ter equivocado-se quando da apresentação da planilha de

cálculo, tomo por devida e correta a planilha apresentada a fls. 47. Cumpra-se a escrivania o despacho de fls. 40, utilizando-se como parâmetro os valores ora apresentados. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0000652-13. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Cicera Ferreira dos Santos Rangel

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Despacho:

Vistos, etc. Segundo a autora, o de cujus possuía conta junto ao Banco Beron S/Ae Banco Bradesco S/A, agência no município de Espigão do Oeste/RO. Quanto a possibilidade de levantamento de eventual quantia depositada no Banco Bradesco S/A, o procedimento adotado neste feito é perfeitamente cabível, vez que a Lei n. 6. 858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que “os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”. Ademais, o Decreto n. 85. 845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6. 858/80, dispõe sobre a possibilidade de levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (art. 1º, inciso V). Eis a FUNDAMENTAÇÃO, a qual permite a continuidade do feito em relação a valores existentes junto ao Banco Bradesco S/A. Contudo, em relação aos valores descritos na inicial e confirmados pela autora a fls. 24, sobre a existência de conta poupança junto ao Banco Beron S/A, fazendo jus a correção do Plano Verão, a cobrança de eventual existência desses valores não há de ser feita nestes autos, em razão de que o Banco do Beron S/A, como sabido, passou por séria crise, vindo a ser extinto, estando seus ativos sobre a administração do Estado de Rondônia. Assim, a busca desse crédito deve ser movida em ação própria, sendo legítimo para configurar no pólo passivo da demanda o Estado de Rondônia. Nesse sentido: EMENTA: Processo civil, administrativo e monetário. Planos Verão e Collor I e II. Cobrança. Falta de interesse de agir. Não caracterização. Prescrição. Termo inicial. Não ocorrência. Contas bancárias. Depósito judicial. Atualização monetária. Defasagem com relação à inflação. Atualização por índice oficial reflexivo. Legalidade. Valores devidos. Juros a partir da citação. Honorários. Critérios de fixação. Razoabilidade. O Estado de Rondônia é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I e II, conquanto assumiu as obrigações do extinto Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron, cuja instituição financeira era responsável pela gestão das contas judiciais à época(...). (Apelação 0239250-89. 2008. 8. 22. 0001 V Câmara Cível TJ/RO - Relator: Desembargador Rowilson Teixeira) [grifo nosso] Desta feita, o Juízo diligenciará tão somente na busca de financeiros referentes a conta junto ao Banco Bradesco. Para tanto, expeça-se ofício para agência

do referido banco, no município de Espigão do Oeste/RO, a fim de que informe sobre a existência de contas, aplicações ou outros ativos financeiros em nome do de cujus, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0038823-41. 2002. 8. 22. 0016

Ação: Indenização

Requerente: Jenoir Perini

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Advogado não informado

Despacho:

Vistos, etc. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “Cumprimento de Sentença”, vez que é a fase em que se encontra o processo. O requerente foi intimado para fazer o levantamento do valor depositado, sob pena de destinação da verba às entidades públicas desta comarca, no entanto houve o decurso do prazo sem manifestação do requerente. Contudo, com relação a destinação dos valores para entidades públicas, o artigo 447, §§ 6º, 7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais de 1º Grau, dispõe o seguinte entendimento: “É vedada a destinação de saldos de depósitos judiciais a qualquer pessoa ou entidade estranha ao processo, mesmo que o beneficiário ou seu advogado não tenham sido localizados. “Assim, ao invés de ser destinado, o valor deverá ser transferido para uma conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, até que seja dada destinação devida aos respectivos valores. Em havendo reclamação de pagamento após a aplicação desta determinação judicial, os valores serão resgatados com a devida atualização monetária. Deste modo, o depósito judicial no valor de R\$-537, 23(quinhetos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), depositado em 18/12/2008, na conta judicial número 1800125455435, Banco do Brasil, deverá ser transferido para a conta judicial centralizadora número 2848. 040. 01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ n. 04. 293. 700/0001-72. Expeça-se o alvará judicial de levantamento, segundo modelo oferecido pela Corregedoria do TJ/RO e instruções fornecidas. Após, archive-se com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0000387-74. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco de Moura

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Despacho:

São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0019231-06. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Reparação de danos

Requerente: Alcides Szulczewski Filho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Rondomáquina Peças e Serviços Ltda -ME

Advogado: Advogado não informado

Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO em face RONDOMÁQUINAS PEÇAS

E SERVIÇOS LTDA ME, requerendo ressarcimento por danos materiais. O autor alega em sua inicial ter contratado serviços com a ré, consistente na substituição de peças e mão de obra para manutenção de seu trator esteira Komatsu D-50, vez que necessitava de reparos. O serviço contratado foi firmado pelo valor de R\$-34. 000, 00 (trinta e quatro mil reais), valor este parcelado em quatro vezes, mais a entrada, no importe de R\$-6. 800, 00 (seis mil e oitocentos reais). Não obstante o autor ter adimplido com as três primeiras parcelas, o mesmo deparou-se com problemas no trator, quando descobriu que as peças não foram substituídas pela ré, tendo que valer-se de novo serviço, que entre peças e mão de obra, lhe custou R\$-14. 048, 60 (catorze mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em razão do mal serviço prestado pela ré, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento da última parcela. Requereu o ressarcimento dos danos materiais, referentes à despesa que teve com a contratação de novo serviço, bem como lucros cessantes, tendo em vista que o trator ficou por 22 dias inativo, deixando o autor de lucrar cerca de R\$-16. 016, 00 (dezesesseis mil e dezesseis reais), por não realizar as atividades das quais necessitava do trator. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos. Determinada a citação, esta restou infrutífera (fls. 50), tendo sido requerido pelo autor a citação por edital, o que foi deferido a fls. 52. Citada por edital (fls. 53), foi nomeado curador especial o qual apresentou contestação aos fatos por negativa geral. Instada as partes quanto à produção de provas, as mesmas informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de ação ordinária, onde o autor pleiteia danos materiais e lucros cessantes. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Não obstante a ré tenha sido citada por edital e a contestação apresentada, refutando as alegações da exordial por negativa geral, verifica-se que o pedido inicial se apoia em prova documental, que permite concluir do contexto dos autos, verossímil algumas das alegações constantes na inicial. Senão vejamos. O autor na inicial alega ter contratado com a ré prestação de serviços em seu trator, para reparação de peças deste, consistente na substituição de peças e mão de obra, no valor de R\$-34. 000, 00 (trinta e quatro mil reais), valor este parcelado em quatro vezes, mais a entrada, no importe de R\$-6. 800, 00 (seis mil e oitocentos reais). Em razão do mal serviço prestado, o trator necessitou de novos reparos, com os quais gastou o autor cerca de R\$-14. 048, 60 (catorze mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e, indignado, negou-se em pagar a última parcela. Tais alegações do autor restaram devidamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos, onde verifica-se a existência de contratação de serviços junto a ré, conforme especificado no orçamento juntado a fls. 11/14 e duplicatas de fls. 15/17; da despesa como novas peças e serviço, discriminados nas notas de fls. 18/26, bem como da notificação de protesto a fls. 27, evidenciando que o autor deixou de pagar a última parcela, como alegado. Pois bem. Há de se concluir que o valor pleiteado a título de danos materiais, em razão das despesas realizadas após a contratação do serviço com a ré é devido ao autor, vez que se deram pelo precário serviço prestado. Isso porque o lapso temporal entre o serviço prestado pela ré, que consistia na substituição por peças novas e o novo serviço contratado pelo autor, decorreu menos de quatro meses, vez que a compra de novas peças pelo autor se deu em dezembro/2004. Ora,

duvidoso que peças novas tenham apresentado defeito em tão pouco tempo e, saliente-se, que não foram apenas uma ou outra, mas várias, conforme relação apresentada, o que corrobora com as alegações do autor de que as peças não foram substituídas, ressaltando-se que a ré não fez prova que comprovasse o contrário. Ademais, o autor vinha pagando as parcelas devidas a ré corretamente, tendo deixado de pagar tão somente a última, o que demonstra que o fez em razão da insatisfação ante a desídia da ré no serviço prestado. Assim, a reparação dos danos materiais gastos pelo autor, na quantia de R\$-14. 048, 60 (catorze mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos), é medida que se impõe. Já em relação aos lucros cessantes, o pedido não é pertinente. Senão vejamos. O autor apenas mencionou na exordial que o trator ficou parado por vinte e dois dias, deixando de lucrar com as atividades desenvolvidas por este, o importante de R\$-16. 016, 00 (dezesesseis mil e dezesseis reais). No entanto, o autor não apresentou nos autos provas robustas e suficientes quanto a alegada quantia pleiteada a título de lucros cessantes, deixando de comprovar qual atividade exercida com o uso do trator, bem como o valor alcançado, não demonstrando assim, eventual lucro que deixou de auferir em razão dos fatos narrados. Destarte, os lucros cessantes não devem ser reconhecidos. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Condenar a ré, RONDONÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, a ressarcir ao autor, SZULCZEWSKI FILHO a quantia de R\$-14. 048, 60 (catorze mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e incidir juros mensais de 1%, desde a citação;b) Reconhecer a impertinência dos lucros cessantes;Como sucumbiu, a ré suportará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J. Decorrido este prazo, aguarde-se mais 05 dias para que a execução seja proposta. Caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses pode ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P. R. I. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0032629-20. 2005. 8. 22. 0016

Ação: Anulação de título de crédito

Requerente: Alcides Szulczewski Filho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Rondonáquina Peças e Serviços Ltda -ME

Advogado: Advogado não informado

Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por ALCIDEZ SZULCZEWSKI FILHO contra RONDONÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, requerendo a sustação do protesto da duplicata emitida pelo autor em favor da ré. Alegou o autor na exordial que a cobrança era indevida em razão de não ter a ré realizado o serviço conforme prestação de serviço contratada, tendo o autor que valer-se de novo serviço, não efetuando o pagamento da duplicata protestada em razão da insatisfação e por entender indevida, já que o serviço não fora realizado a contento. Requereu a concessão de liminar. A liminar foi

indeferida em decisão inicial, sendo determinada a citação da ré. Foram realizadas diligências no intuito de localizar a ré, no entanto, todas foram infrutíferas, ocasionando sua citação por edital. Não obstante todo o processamento regular do feito, o autor vem aos autos informando que, em razão da morosidade do feito e por estar sofrendo prejuízos, o mesmo efetuou o pagamento da parcela que estava inadimplente, a qual seria o fator gerador do protesto por ele alegado, mediante depósito judicial (fls. 19) na ação de execução proposta contra ele, pela ré, na Comarca de Vilhena/RO. Ante tal atitude, há de se concluir que o presente feito perdeu seu objeto pois, se o que se tutelava era a sustação do protesto do título e sua anulação, as medidas tomadas pelo autor na ação de execução vão de encontro com o aqui pleiteado, pois o pagamento do título onde estava sendo executado, sem apresentação de qualquer manobra de defesa naqueles autos, torna por reconhecida a dívida e o próprio pagamento enseja a desconstituição do protesto. Ademais, não há nos autos prova de que o protesto foi concretizado, tendo sido juntado tão somente a notificação de envio do título para protesto e, não a concretização do mesmo, o que não pode ser presumido, mas deve ser comprovado. Quanto ao pleito do autor de liberação da quantia depositada nos autos de execução em tramite na comarca de Vilhena/RO, este Juízo não é competente para tanto, sendo que inclusive há informação nos autos de que o valor referente à guia de execução de fls. 19, o mesmo já foi resgatado em 06/7/2006, conforme informação prestada pelo banco (fls. 40). Ante o exposto, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a perda do objeto, razão pela qual, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, com o trânsito em julgado, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Adriano Lima Toldo
Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc. : 0001950-43.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando,

que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001951-28. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia, nos autos n. 2009. 00110001921, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de idosos, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA

FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001953-95. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se

que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001956-50.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em

seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001958-20.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova

Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000258-72. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022. 2006. 001403-4, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante

de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Saúde do Município para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, em demandas que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...)" Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000259-57. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022. 05. 000330-7, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Unidade Mista de Saúde do Município para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, em demandas que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do

art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001933-07. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, nos autos n. 0000427-02. 2010. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, em demandas que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no

âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001936-59.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022.2008.001406-7, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos, requerendo, deste modo, o pagamento de seus honorários profissionais. No entanto, da análise dos documentos constantes nos autos, verifico que as solicitações eram realizadas aos psicólogos pertencentes ao quadro de servidores do Município, ao fito de prestarem atendimento em ações que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço, ou seja, providenciar atendimentos psicológicos a pessoas residentes no Município. No caso presente, o atendimento era para criança em situação de risco, como se vê dos documentos juntados, sendo que o ECA prevê expressamente a municipalização do atendimento. Ademais, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de

Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000260-42.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022.06.002015-8, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos

autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Saúde do Município para que fossem providenciados os agendamentos dos atendimentos psicológicos necessários, em demandas que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000261-27. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 0009902-10. 2009. 8. 22. 0022, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz

o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente ao Conselho Tutelar para que fossem providenciados os agendamentos dos atendimentos psicológicos necessários, em demandas que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000262-12. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022. 2006. 001665-7, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos, requerendo, deste modo, o pagamento de seus honorários profissionais. No entanto, da análise dos documentos constantes nos autos, verifico que as solicitações eram realizadas aos psicólogos pertencentes ao quadro de servidores do Município, ao fito de prestarem atendimento em ações que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço, ou seja, providenciar atendimentos psicológicos necessários. Registre-se que o pedido foi para atendimento de adolescente em ação sócioeducativa, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço, de acordo com expressa previsão legal (ECA). Ademais, autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por

JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001939-14. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balém (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se

que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001941-81.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico em menor filho (a) de interno da Casa do Abrigo, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em

seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001945-21.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico, conforme ofício n. 0785/2009, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada para realização dos atendimentos psicológicos. No

entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários em demandas que em virtude de sua natureza, era obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001948-73. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia, nos autos n. 2009. 00110001921, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte

requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de idosos, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço. Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000265-64. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, conforme ofício n. 926/08, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional

especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos, requerendo, deste modo, o pagamento de seus honorários profissionais. No entanto, dá análise dos documentos constantes aos autos, verifico que a solicitação foi realizada pela Promotoria de Justiça. Além disso, verifico que tais solicitações eram realizadas aos psicólogos pertencentes ao quadro de servidores do Município, ao fito de prestarem atendimento em ações que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço, ou seja, providenciar atendimentos psicológicos necessários a crianças e adolescentes, sendo previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente a municipalização do atendimento. Ademais, autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000263-94. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022.07.000094-0, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos, requerendo, deste modo, o pagamento de seus honorários profissionais. No entanto, dá análise dos documentos constantes nos autos, verifico que as solicitações eram realizadas aos psicólogos pertencentes ao quadro de servidores do Município, ao fito de prestarem atendimento em ações que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço, ou seja, providenciar atendimentos psicológicos necessários. Denota-se dos documentos, ainda, que o atendimento foi prestado em questão envolvendo conflito familiar, especialmente com interesse de adolescente, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço, de acordo com expressa previsão do ECA. Ademais, autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...). Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos

próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000264-79. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joseliza Ribeiro Mustafá

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 022. 05. 001377-9, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé para a realização dos atendimentos psicológicos, requerendo, deste modo, o pagamento de seus honorários profissionais. No entanto, dá análise dos documentos constantes aos autos, verifico que as solicitações eram realizadas aos psicólogos pertencentes ao quadro de servidores do Município, ao fito de prestarem atendimento em ações que em virtude de sua natureza é obrigação do Município a prestação de tal serviço, ou seja, providenciar atendimentos psicológicos necessários. Registre-se que o atendimento deu-se em ação sócioeducativa envolvendo adolescente, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço, como prevê expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando preve a municipalização do atendimento. Ademais, autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que: "realiza trabalho psicossocial ou psicoterapêutico vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel

do Guaporé e Secretaria de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste; que trabalha para o Município de São Miguel do Guaporé há 10 anos; que prestou concurso e foi aprovada há 5 anos, aproximadamente; que no Município de Novo Horizonte do Oeste foi contratada sem submissão ao concurso (...) que na maioria das vezes os estudos requisitados pelos órgãos públicos estaduais são realizados em horários de expediente (...)” Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por JOSELIZA RIBEIRO MUSTAFÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0002075-11. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Erica Mendes Araujo

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado, nos termos da Lei n. 9. 099/95, por aplicação subsidiária prevista no art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Embora nominada de reclamação trabalhista, trata-se, na verdade, de ação de cobrança de verbas rescisórias. A autora comprova documentalmente ter sido admitida pelo Município réu em 18/12/2007 e exonerada em 02/01/2009. O documento de fls. 14, de emissão do próprio Município réu, corrobora a afirmação da inicial de que as verbas rescisórias atingem o montante líquido de R\$ 899, 43 (oitocentos e noventa e nove reais, quarenta e três centavos), cujo valor, atualizado até a data da propositura da ação, atinge R\$ 1. 207, 52 (um mil, duzentos e sete reais, cinquenta e dois centavos). A parte ré sequer contestou a ação e também não compareceu na audiência designada, não havendo prova de que tenha pago as verbas rescisórias devidas a autora. O requerimento de fls. 11, protocolado junto ao réu em 04/03/2009, é mais uma demonstração de que efetivamente a autora não recebeu o seu direito rescisório. As verbas rescisórias deveriam ter sido pagas quando da rescisão, ou seja, em janeiro de 2009. Portanto, não provado o pagamento das verbas rescisórias, impõe-se a condenação do Município réu. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim

de condenar o Município réu a pagar a autora o valor de R\$ 899, 43 (oitocentos e noventa e nove reais, quarenta e três centavos), a título de verbas rescisórias, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês desde 02/01/2009. Sem custas e sem honorários, nesta fase processual. P. R. I. Transitada em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001932-22. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0017885-42. 2004. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se

que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001934-89. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0019719-12. 2006. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em

seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001935-74. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020283-83. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova

Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001937-44. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico ao menor interno do CRASE, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de

R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001938-29.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei

n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020289-90.2009.822.0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001940-96. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0035157-21. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente

a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001942-66. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020. 2007. 00. 2694-3, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do

contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001943-51. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0025168-77. 2008. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos

atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001944-36. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020289-90. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afastos a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração

preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001946-06. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, nos autos n. 0019786-69. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54,

sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001947-88. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico a menor interno do CRASE, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.

099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001949-58. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020289-90. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no

presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001952-13.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020289-90.2009.822.0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé

prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001954-80.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, para prestar atendimento psicológico a menor interno do CRASE, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para

que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001955-65. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0002151-86. 2010. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora.

De início, afastado a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001957-35. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0016034-60. 2007. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional

de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9. 099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001959-05. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0020283-83. 2009. 822. 0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136, 54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1. 365, 40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14. 06. 2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários

advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001960-87.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariza Aparecida Fazecox Balen

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Sentença:

Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em síntese, a parte autora postula o recebimento de honorários profissionais, alegando, que foi solicitada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia, no autos n. 0448760-98.2008.822.0020, para prestar atendimento psicológico, ante a ausência de profissional especializado, lotado no Judiciário, para atender a demanda daquela Comarca. Aduz, ainda, que segundo a Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos atualizado pelo INPC/agosto de 2007, o valor médio dos honorários corresponde a R\$ 136,54, sendo que multiplicados pelas horas gastas para conclusão de cada RELATÓRIO (cerca de 10 (dez) horas) perfaz o montante de R\$ 1.365,40, valor este pleiteado na presente ação à título de honorários profissionais. Por sua vez, em contestação a parte requerida suscita preliminar de prescrição, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e, quanto ao mérito aduz ser exorbitante o valor cobrado pela parte autora. De início, afasto a preliminar arguida pelo Estado, posto que não estamos diante de relação de trabalho, sendo inaplicável a matéria atinente à prescrição trabalhista. Feita a consideração preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Pois bem, a parte autora afirma que era nomeada pelo Juízo da Comarca de Nova Brasilândia para realização dos atendimentos psicológicos. No entanto, os documentos constantes nos autos, não corroboram o alegado pela parte autora, vez que as solicitações eram feitas diretamente à Secretaria de Ação Social Municipal para que fossem providenciados os atendimentos psicológicos necessários, eis que tais pedidos eram realizados em ações que envolviam interesse de menores, sendo obrigação do Município a prestação de tal serviço (arts. 86 e 88, I do ECA). Logo, o Município era quem solicitava a prestação dos atendimentos aos profissionais de seu quadro ou privados, de acordo com a sua disponibilidade. In casu, a autora em seu depoimento prestado em juízo afirma que encontrava-se vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por contratação temporária desde de 14.06.2008 e no Município de São Miguel do Guaporé prestava serviço ao Programa de Assistência Integrado à Família – PAIF desde de outubro ou novembro de 2009. Ora, uma vez que a autora estava vinculada à Secretaria de Ação Social Municipal por contratação, a qual era remunerada, os trabalhos prestados nada mais eram do que o cumprimento do contrato existente entre ela e o Município, não havendo que se falar em cobrança de honorários profissionais. Registre-se que os valores mencionados na Tabela Nacional de Honorários dos Psicólogos, referem-se aos trabalhos prestados por profissionais liberais, os quais realizam seus atendimentos no

âmbito particular, utilizando-se de recursos próprios. Porém, no presente caso, a autora pertence ao quadro de servidores da Municipalidade. Portanto, arbitrar honorários como requerido na inicial seria pagar duas vezes pelo mesmo serviço prestado. Assim, são indevidos os valores requeridos pela autora à título de honorários profissionais, devendo ser julgada improcedente a presente demanda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARIZA APARECIDA FAZECOX BALEM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001872-49.2010.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Gonçalves Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Despacho:

Vistos. A questão envolve legislação estadual não trazida aos autos. Assim, intime-se a parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos cópia da legislação estadual que regula a matéria, especialmente as Leis n. 1.068, de 19 de abril de 2001 e 2.165, de 28 de outubro de 2009, bem como o Decreto n. 10.214, de 03 de dezembro de 2002, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin

Escrivã Cível

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

Proc. : 0008620-34.2009.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sylvia Karina de Deus Bussolo

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Sentença:

Vistos. SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO, devidamente qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no art. 299, parágrafo único do Código Penal, quatro vezes, na forma do art. 71 também do Código Penal, conforme fatos abaixo transcritos: 1º FATO: “No mês de dezembro de 2009, em horário não precisado nos autos, na Unidade Mista de Saúde Massao Okamoto, em São

Miguel do Guaporé/RO, a denunciada SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, seu registro individual de ponto, com o fim de criar obrigação, assinando antecipadamente a frequência nos dias 27 e 28 de novembro de 2007, no entanto, faltou ao serviço público na respectivas datas (...). “2º FATO: “No mês de maio de 2008, em horário não precisado nos autos, na Unidade Mista de Saúde Massao Okamoto, em São Miguel do Guaporé/RO, a denunciada SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, seu registro individual de ponto, com o fim de criar obrigação, assinando antecipadamente a frequência no dia 10 de maio de 2008, como se tivesse saído às 19 horas, o que não ocorreu (...). “3º FATO” No mês de dezembro de 2008, em horário não precisado nos autos, na Unidade Mista de Saúde Massao Okamoto, em São Miguel do Guaporé/RO, a denunciada SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, seu registro individual de ponto, com o fim de criar obrigação, assinando antecipadamente a frequência nos dias 15 a 17 e 22 a 24 de dezembro de 2008, no entanto, não cumpriu seu horário no serviço público nas respectivas datas (...). 4º FATO” No dia 13 de março de 2009, por volta das 11 horas, na Unidade Mista de Saúde Massao Okamoto, em São Miguel do Guaporé/RO, a denunciada SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, seu registro individual de ponto, com o fim de criar obrigação, assinando sua folha de frequência nos respectivos dias, colocando o horário como sendo 10 horas de manhã, o que não ocorreu (...)” A denúncia foi recebida em 05/05/2009. A denunciada foi devidamente citada e notificada (fls. 52-v), e apresentou defesa prévia às fls. 53/67. Na fase instrutória, foram ouvidas 10 testemunhas (fls. 110-261/265-275/276-288/289-297-304-315), bem como interrogada a denunciada (fls. 331/335). Em sede de alegações finais (fls. 344/348), o Ministério Público pugnou pela condenação e a Defesa requereu a sua absolvição (fls. 350/359). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual que imputa a ré SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO a prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único do Código Penal, quatro vezes, na forma do art. 71 também do Código Penal. Passemos a análise em separado de cada fato. 1º FATO Consta da denúncia que a ré assinou antecipadamente a frequência nos dias 27 e 28 de novembro de 2007, mas teria faltado ao serviço nas respectivas datas. Há nos autos a cópia do registro individual de ponto do mês de novembro de 2007, no qual consta que foi atribuído falta a ré nos dias 27 e 28, mesmo constando sua assinatura nos referidos dias (fl. 14). Consta também cópia de registro de atendimentos de pacientes no dia 27/11/07 (fls. 75 e 176). A ré, ao ser interrogada quanto ao fato acima, afirmou (fls. 331/333): “(...) O dia 27/11/2007 foi uma terça-feira e o dia 28/11/2007 foi uma quarta-feira, eu comecei meu plantão na segunda-feira. Nesse dia o aparelho de fisioterapia quebrou mas eu fui trabalhar normalmente atendendo os pacientes, atendendo a APAE, e atendi os internos - que era dentro da Unidade Mista mas em outro setor. Então eu atendi na segunda-feira e o aparelho quebrou e esses pacientes da segunda-feira optaram por não ir mais na terça-feira nem na quarta-feira. Os outros pacientes que foram na terça-feira também optaram por não irem na quarta-feira. Na quarta-feira os pacientes não foram mas eu estava lá. Eu atendi os internos, porque todos os dias eu passava para ver se tinha

algum pedido médico para atender a enfermaria (pacientes internados, que fazem cirurgia e precisavam de fisioterapia hospitalar), e fui atender a APAE. Eu acredito que ela não tenha me visto por estar nesses horários que eu fui para a APAE ou estava atendendo esses outros pacientes (...). No dia 27 e 28 de novembro de 2007 eu trabalhei. Acredito que a Dona Luzenildes colocou falta para mim por não ter me visto ou por eu estar em outro setor atendendo os internos ou até mesmo por estar na APAE”. A testemunha Lourdes dos Santos Cardoso prestou as seguintes informações (fl. 261): “(...) Que os horários cumpridos pela ré são efetivamente os constantes nas folhas de pontos; Que o controle do horário era feito pela chefia, e não pela depoente; Que a sala da depoente não tinha visão para o local de trabalho da ré; Que as anotações de faltas nos dias 27 e 28 de novembro de 2007 foram feitas pela diretora da época, Luzenildes; Que os dois fisioterapeutas do Município eram subordinados diretamente a diretora da unidade de saúde(...)” A testemunha Luzenildes Gonzaga do Nascimento Santos, por sua vez, afirmou (fl. 263): “(...) Que as anotações de falta nos dias 27 e 28/11/2007 foram feitas na mesma ocasião pela depoente; Que não se recorda como foi constatada a falta do dia 27/11/2007, mas em relação ao dia 28 foi a própria depoente que constatou a ausência da ré ao trabalho (...) Que havia um livro onde a ré anotava os atendimentos realizados, que era destinado a verificação de estatístico do hospital (...) Não tem conhecimento de que a ré teria atendido pacientes no dia 27/11/2007 (...)”. A testemunha Antônio Marcos da Silva afirmou (fl. 288): “(...) Lá em São Miguel, de segunda a sexta-feira até uma hora o departamento de recursos humanos funcionava e sábado e domingo não. Geralmente o funcionário fazia plantão no sábado e assinava na sexta-feira. A folha de ponto era assinada na sala da D. Lurdes dentro da Unidade Mista. Quem fazia plantão no sábado e no domingo não tinha como assinar o ponto porque a sala ficava fechada e geralmente eles pediam que a assinatura fosse feita anterior porque, por exemplo, caso o funcionário faltasse não teria a assinatura do chefe imediato e seria falta. Obrigatoriamente na folha de ponto teria que constar ao lado a assinatura do chefe imediato. Se o funcionário assinar e o chefe imediato não assinar, o ponto não está valendo. (GRIFEI) Conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete o dolo do crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita (Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1619). Por meio dos documentos e depoimentos acima relatados verifica-se que não restou comprovado se, de fato, a ré faltou ao trabalho nos dias 27 e 28 de novembro de 2007, posto que há ficha de atendimento de pacientes no dia 27, corroborando o depoimento da ré, e mesmo assim lhe foi atribuído falta nesta data. No tocante ao dia 28, é de se dar crédito a justificativa da ré de que, pelo fato do aparelho estar quebrado, os pacientes acabaram não indo, tendo ela atendido na APAE (local diverso da unidade de saúde). Isto porque não há prova cabal de que a mesma tenha faltado naquele dia. Note-se que a testemunha Luzenildes, responsável do setor, alegou não saber se a ré tinha feito atendimentos no dia 27/11, mas confirmou a existência de um livro de registro de atendimentos. Ora, não se pode dar crédito a tal testemunha, eis que há comprovação documental nos autos dos atendimentos realizados no dia 27/11 e ela, como responsável, tinha a obrigação de saber antes de assinalar a falta neste dia! Ademais, ainda que considerarmos que a ré tenha faltado ao trabalho no dia 28,

não restou configurado o dolo desta, ou seja a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, também a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, a testemunha Antônio Marcos afirmou ser comum a assinatura do ponto anterior a prestação do serviço, sendo que a validação do ponto estava condicionada a análise do diretor do hospital, que caso ele constatasse a ausência do servidor lhe aplicaria falta. Deste modo, diante da ausência de elementos comprovadores da efetiva conduta delitiva, não resta outra alternativa senão desacolher a pretensão punitiva quanto o 1º fato. 2º FATO Consta da denúncia que no dia 10 de maio de 2008 a ré teria assinado antecipadamente sua frequência como se tivesse saído às 19 horas, todavia, neste mesmo dia, por volta das 14 horas, ela se envolveu em acidente automobilístico na cidade de Cacoal/RO. Há documentos nos autos comprovando que a ré se envolveu em um acidente de trânsito em horário que deveria estar trabalhando, especialmente o boletim de ocorrência do acidente (fls. 24/27) e atestado médico datado em 10/05/2008 (fl. 18). A ré afirmou: "(...) O dia 10 (dez) de maio de 2008 foi um sábado. Eu entrei na sexta-feira para fazer o plantão. Na sexta-feira eu já assinei a folha de ponto da sexta e do sábado. Isso porque no sábado não haveria ninguém lá, então eu já assinei na sexta e no sábado. Como era ordenado pela D. Lurdes, a responsável pelo setor. As 13 horas da sexta-feira ela já ia embora então ela já pedia para que a gente assinasse. Eles eram bem rigorosos quanto a isso, senão a gente levava falta mesmo. No sábado eu tive um problema particular o meu marido ficou doente e eu liguei para a diretora e pedi autorização para eu sair e ela disse que podia. Dai eu perguntei sobre a folha de ponto e ela disse que depois a gente via como iria ficar (...)" A testemunha Lourdes dos Santos Cardoso presta o seguinte depoimento (fl. 261): "(...) Que a depoente trabalha das 7 as 13 horas, sendo que no período restante as folhas de ponto ficam com o diretor da unidade; por vezes ocorre do funcionário assinar a entrada e a saída de uma vez só, podendo ser quando da entrada do funcionário; Que também pode ocorrer do funcionário assinar a folha somente no dia seguinte ao da prestação do serviço; Que quando a depoente constata que o funcionário não trabalhou, lança a falta correspondente a folha de ponto (...). Que por ocasião do acidente envolvendo a ré no dia 10 de maio de 2008, a depoente recorda-se que a ré assinou a entrada e a saída logo no início da jornada de trabalho, mas "saiu antes". Não sabe dizer se a ré comunicou a chefia sobre sua saída (...)" (GRIFEI) A ré confessa ter assinado antecipadamente sua folha ponto. Porém, como se viu pelo depoimento da testemunha Antonio Marcos, era fato comum (embora não regular) assinar antecipadamente a folha de ponto, especialmente nas sextas-feiras, já que no sábado e domingo a responsável pelas folhas de ponto não trabalhava. Somente o fato de assinar antecipadamente a folha de ponto não caracteriza o ilícito penal imputado, eis que carece do elemento subjetivo, qual seja, que a ação do agente tenha o fim específico de "alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", embora, evidentemente, possa constituir ilícito administrativo. Se assim não fosse, vários funcionários da unidade mista municipal estariam, a cada dia, praticando o crime do art. 299 do CP, uma vez que a testemunha Lurdes, responsável pela folha de pontos daquele órgão desde o ano de 2006, afirmou que por vezes ocorre do funcionário assinar a entrada e a saída de uma só vez ou assinar depois, e a testemunha Antonio Marcos ainda aduziu ser comum assinar antecipadamente. Sabe-se, que para a

configuração do crime de falsidade ideológica exige-se o dolo, quer dizer, o agente deve ter, além da vontade de praticar a conduta típica, também a finalidade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (art. 299 CP), o que não restou configurado. Registre-se que, pelo contexto dos fatos e provas colhidas, restou dúvida se de fato ré não era orientada a assinar sua folha de ponto de forma antecipada, considerando que a servidora responsável pela folha não trabalhava no período da tarde e aos sábados, domingos e feriados. Assim, da mesma forma quanto o primeiro fato, não há provas suficientes da prática do crime imputado. 3º FATO Consta da denúncia que a ré assinou antecipadamente sua frequência nos dias 15 a 17 e 22 a 24 de dezembro de 2008, todavia, não cumpriu seu horário no serviço nas respectivas datas. Há nos autos cópia do registro individual de ponto, no qual consta que foi atribuído falta à ré nos dias 16 e 17 e 22 a 24 de dezembro de 2008, mesmo constando sua assinatura nos referidos dias (fl. 28). Também, está nos autos a cópia do registro de atendimentos de pacientes nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2008 (fls. 76/78 e 226/227). A ré ao ser interrogada alega o seguinte: "(...) De 15 a 17 de dezembro de 2008 eu trabalhei, o plantão eu comecei na segunda-feira. Eu trabalhei dia 15, 16 e 17. Essa semana eu trabalhei normalmente. O que ocorreu é que na semana seguinte, como até dia 20 tem que assinar a folha de ponto, e no fim do ano como tem recesso aí que eles ficam no pé da gente para assinar mesmo. Como tem recesso, até a folha de ponto fica dentro da sala da dona Lurdes e ninguém assina mais. Ela tem que fazer a parte burocrática e mandar para a prefeitura senão o salário não vem. Dos dias 22 a 24 de dezembro de 2008 eu não trabalhei porque ia ter recesso. Até eu perguntei se ia ter recesso ou não porque eu estava assinando. Ela garantiu que ia ter recesso. Mas caso não houvesse recesso ele falam que colocam falta e como eu não ia receber mesmo eles acham que funciona daquele jeito. Funciona assim com todo mundo lá. Eu assinei porque até o dia 20 de todo o mês a gente tem que assinar a folha de ponto (...)" A testemunha Lourdes dos Santos Cardoso afirmou (fl. 261): "(...) Que as anotações de falta do mês de dezembro de 2008, constante no registro de ponto de fls. 28, a depoente não sabe informar quem fez tais anotações, mas a assinatura da diretora Luzenildes é de confirmação das faltas; Que essas anotações não referem-se a atrasos, mas a efetiva falta ao trabalho; Que as faltas eram anotadas dia por dia; Não sabe explicar porque as assinaturas do registro de ponto de dezembro de 2008, entre os dias 15 a 17 e 22 a 24, aparentam terem sido opostas com canetas diferentes; Que a depoente presume que ré tenha assinado de forma antecipada, eis que se assim não fosse não haveria anotação de falta (...). Que nos recessos, os plantonistas continuam trabalhando normalmente; Que a depoente gozava recessos, sendo que nessas ocasiões os registros de pontos ficavam na sala da direção da unidade; Que as folhas de pontos são encaminhadas até o dia 6 do mês subsequente, sendo que mesmo no mês que houve recesso, foi a depoente quem enviou as informações de ponto para a administração (...) A testemunha Rosimeyri Aparecida Santos declarou (fl. 275): "(...) que a servidora Lurdes era responsável pelo controle direto da frequência de mais ou menos 30 servidores; que a depoente constatou pessoalmente, a falta da ré nos dias 17, 22, 23 e 24 de dezembro, até porque a ré trabalhava na mesma sala da depoente; que a depoente ficava no Hospital das 07 até às 18 horas, aproximadamente; aos

finais de semana também trabalhava quando era necessário; que a depoente era responsável pela parte administrativa do Hospital; que a depoente ficava na sala da gerência, sendo que a porta era aberta (não trancada) e a depoente percorria os departamentos no decorrer da jornada; todas as salas tem ar condicionado; tem conhecimento de que a ré tinha um livro de onde controlava os atendimentos que fazia, mas a depoente nunca viu tal livro; não sabe dizer se a ré atendeu algum paciente entre os dias 15 e 17 de dezembro de 2008; que era praxe, aos finais do ano, o Prefeito editar decreto fixando decreto na semana do natal e ano novo, porém, no ano de 2008, não houve tal recesso (...)” A testemunha Maria Wesphal Zumack prestou o seguinte depoimento (fl. 304): “(...) tinha um livro que assinava quando ai ao hospital para ser atendida pela ré (...); a depoente confirma as assinaturas constantes no livro apresentado pelo advogado da ré, as fls. 52 e 59, que o juiz mandou juntar uma cópia aos autos, são suas; Leonilda Zumack Cavalcante é sua cunhada (...)”. Pelas provas produzidas constata-se que quanto aos dias 15, 16 e 17 de dezembro 2008 a ré trabalhou, posto que nas fichas de atendimento juntadas a folhas 226/227, consta a assinatura de pacientes atendidas nesses dias, sendo que a testemunha Maria Wesphal, paciente da ré, confirma ser sua a assinatura constante nas referidas fichas de atendimentos. Logo, em relação a esses dias não há qualquer irregularidade. Frise-se que não restou demonstrado que a ré teria saído antes do seu horários, mas ainda que tivesse, não geraria a responsabilidade penal perseguida, mas tão somente administrativa. Quanto aos dias 22 a 24 de dezembro de 2008, a própria ré afirma ter assinado antecipadamente a folha de ponto, justificando que os pontos teriam que ser assinados até o dia 20 de dezembro, pois devido ao recesso a sala da funcionária Lurdes ficava fechada e devido a isso não teria como assinar a partir daquela data. Em que pese a confirmação pela ré de ter assinado antecipado sua folha de ponto, pelo mesmo fundamento dos fatos anteriores, neste também não restou caracterizado o delito tipicado no art. 299 do Código Penal, pois pelas provas acima relacionadas não restou comprovado o dolo, ou seja, a vontade da ré em praticar a conduta típica, pois não há como aferir se de fato não era uma exigência que se assinasse a folha de ponto de forma antecipada. 4º FATO Consta da denúncia que no dia 13 de março de 2009, por volta das 11 horas, a ré inseriu declaração falsa em seu registro de ponto, colocando seu horário de entrada como sendo 10 horas, todavia, a ré chegou ao trabalho por volta das 11 horas da manhã. Quanto a este fato, consta dos autos o registro individual de ponto contendo rasura, sendo registrado como horário de entrada às 10 horas (fl. 31) e cópia de registro de atendimento de pacientes (fl. 233). A ré, ao ser interrogada, alega o seguinte: “(...) O dia 13 de março de 2009 foi uma sexta-feira. Uma semana antes dessa data eu pedi para o diretor para chegar mais tarde e ele autorizou. Chegando lá nesse dia, eu cheguei as 10: 00 (dez) horas, já tinha paciente me esperando e eu fui para a sala já atender. Ai por volta das 10: 30 ou 11: 00 eu fui assinar a folha de pontos e já estava com falta. Na sexta eu já estava trabalhado e no sábado eu já estava com falta nos dois dias. Eu ainda questionei ela para ela imprimir outra folha para eu estar assinando. Ela disse que não poderia fazer isso, dai eu já comecei a chorar. Eu acho que aquilo era perseguição comigo (...). Eu cheguei lá já tinha falta na sexta e no sábado. Dia futuro ainda. Eu pedi para ela imprimir outra folha e ela falou que não poderia. Dai eu fui falar com o novo diretor e expliquei que tinha pedido autorização para o diretor anterior para estar podendo

chegar mais tarde. Dai eu cheguei na dona Lurdes e expliquei para ela. Dai ela passou errorex e corrigiu e eu escrevi por cima (...). A testemunha Lourdes dos Santos Cardoso, na fase policial, afirmou (fl. 32): “(...) ressaltou que em março do corrente ano no dia do plantão da fisioterapeuta Silvia, esta chegou depois das 11 horas e a depoente recebeu ordens do Secretário Municipal de Saúde para colocar falta, o que fez; porém quando Silvia foi assinar sua folha ela não aceitou a falta, e de forma muito agressiva passou um corretivo no folha de frequência e colocou que chegou às 10 horas, porém ela tinha chegado depois das 10 horas (...)”. Em juízo (fls. 261), a mesma testemunha afirmou o seguinte: “(...) Que não era hábito passar corretivo nas folhas de ponto, mas já ocorreu do servidor errar no momento de colocar o horário, sendo necessário fazer a correção; Que a depoente nunca fez uso de corretivo em folhas de ponto; Que perfuntado a depoente sobre a afirmação constante as fls. 35 de uso de corretivo nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2009, afirma que isso ocorreu em razão de alteração na escala de plantão (...)”. A testemunha Maria Wesphal Zumack prestou o seguinte depoimento (fl. 304): “(...) teve uma vez que a ré marcou para a depoente ser atendida as 10 horas, mas não sabe ao certo este dias, lembra que foi no mês de março do ano passado; não sabe porque o atendimento foi marcado para as 10 horas da manhã; parece que Lurdes exigia que a Sylvia atendesse paciente sem a folha de atendimento e a Sylvia se recusou a fazer isso; parece que a Lurdes não gostou disso, lembra que em março do ano passado, a Sylvia voltou para a sala chorando porque viu que tinha falta na folha de ponto, parece que essa falta quem tinha dado era a Lurdes(...)”. É perceptível a intenção das testemunhas Lourdes e Luzenildes tentarem encobrir as falhas então existentes na Administração Municipal quanto o controle de presença dos funcionários, notadamente porque a responsabilidade era delas próprias, de modo que seus depoimentos são frágeis e não confiáveis em sua íntegra. Note-se que, ao falar sobre o uso de corretivo, foi flagrantemente desmentida pelos questionamentos e confronto com documento constante dos autos! Assim, pelas provas aferidas, não há certeza de que a ré tenha chegado ao trabalho após às 10 horas naquele dia, pois esta afirma que ao chegar ao trabalho foi de imediato atender os pacientes. Corroborando a sua afirmação, a testemunha Maria relata que tinha horário marcado com a ré para às 10 horas, sendo que a testemunha Lurdes menciona que de sua sala não tinha visão para o local de trabalho da ré. Deste modo, diante da ausência de provas suficientes da prática dos crimes, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a ré SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e o faço por força do art. 386, inciso VII do CPP. P. R. I. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000001-47. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Oséias Sovete Francisco

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)

Decisão:

Vistos. O denunciado requer (fls. 106/107) a concessão da liberdade provisória, alegando o excesso de prazo no

juízo da ação. Instado a se manifestar o Ministério Público, através de seu representante, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 111/113). É o necessário. Decido. Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no presente caso, eis que o término da instrução processual somente não se deu em razão de existirem testemunhas a serem ouvidas através de carta precatória. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, vez que persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva, conforme fundamentos já expedidos na decisão proferida nos autos n. 000090-70. 2011. 8. 22. 0022 (vide fl. 79). Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc. : 0000256-05. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcia Regina de Santana

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel
Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Sentença:

Vistos. Trata-se de pedido de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada ajuizado por MÁRCIA REGINA DE SANTANA em face do BANCO ITAUCARD S/A. Em síntese, argumenta a parte autora que adquiriu um veículo através de arrendamento mercantil junto à requerida. No entanto, devido a dificuldades financeiras não conseguiu adimplir com as parcelas com vencimento no mês de abril, maio, junho e julho de 2010. Mas, em agosto de 2010 efetuou contato com a recuperadora de crédito autorizada pela ré e realizou o pagamento total das parcelas vencidas, isso na data de 10/08/2010. Porém, ao proceder a tentativa de alteração do limite de seu cartão de crédito em janeiro de 2011, para sua surpresa não foi possível efetuar o serviço, vez que seu nome constava no cadastro de inadimplentes, através de anotações de protesto, no valor de R\$ 17. 839, 80, ou seja, mesmo com o débito devidamente pago, a parte requerida manteve o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36/56, onde a mesma alega que não houve ilegalidade na negativação do nome da parte autora, vez que ela não adimpliu com as parcelas na data de seu vencimento, aduzindo, assim, ser indevido o pagamento de indenização por dano moral. Impugnação à contestação juntada às fls. 72/75. É o RELATÓRIO. Decido. Tratando-se apenas de matéria de

direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a parte autora que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por protesto não baixado pela requerida, por débitos já adimplidos. De outro lado, a parte requerida alega que a negativação do nome da parte autora é devida, pois estaria em débito, haja vista não ter efetuado o pagamento das parcelas na data de seu vencimento. Verifico que a parte autora comprovou a manutenção do protesto, com a consequente manutenção da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como comprovou que no dia 10/08/2010 efetuou o pagamento integral das parcelas que estavam em atraso, conforme documento de fl. 14, as quais foram objeto de protesto em 27/07/2010. A parte requerida, por sua vez, mesmo ciente do pagamento efetuado pela parte autora, assumiu totalmente a responsabilidade acerca da manutenção indevida do protesto e do nome em órgão protetivo de crédito. Note-se que, em que pese os títulos tenham sido protestados de forma regular, a ré assumiu a obrigação da liberação das restrições do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, presumindo-se aí incluída o cancelamento do protesto, já que este é pressuposto daquele (a inscrição deu-se em razão do protesto). Veja-se o documento de fls. 14, emitido por preposto da ré, onde há expressa menção a tal obrigação: “,, , Somente com a garantia de seu pagamento, o credor providenciará a liberação das restrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito” (grifo meu). Não bastasse, a autora, após efetuar o pagamento, encaminhou via email solicitação sobre as baixas, não tendo solução. Assim, encontra-se caracterizada a responsabilidade da requerida quanto o dano moral suportado pelo requerente. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu o consumidor, após ter pago seus débitos, ficasse com pendências em seu crédito, o que desencadeou no abalo moral sofrido. Assim, pelo fato da parte autora ter tido a manutenção indevida do protesto em seu nome e, conseqüentemente, em cadastro de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA REGINA DE SANTANA em face de ITAUCARD S/A, para o fim de declarar inexistentes os débitos objetos da presente ação (parcelas do mês de abril, maio, junho e julho do ano de 2010, referentes ao contrato de arrendamento

mercantil do veículo descrito à fl. 19) e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada, incidindo correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir desta data. Com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a parte ré arcar com as despesas daí decorrentes e constantes no documento de fls. 31 (R\$ 1. 481, 03). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000242-21. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Espolio de Vilma de Carvalho Pereira

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Embargado: Paulo Armani da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo. (OAB/RO 2523)

Sentença:

Vistos. VILMA DE CARVALHO PEREIRA, apresentou os presentes embargos de terceiro em face de PAULO ARMANI DA SILVA, objetivando o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel penhorado nos autos n. 3238-60. 2009. 8. 22. 0022. Devidamente citada a parte embargada apresentou contestação (fl. 18/24), a qual informou que ocorreu o falecimento da parte embargante. A parte embargante, por sua vez, promoveu a substituição processual, conforme se verifica à fl. 28, razão pela qual foi retificado o pólo ativo da ação (fl. 32). No entanto, foi determinado (fl. 30), que a mesma promovesse a regularização da representação processual, porém, mesmo devidamente intimada (fl. 31), manteve-se inerte. É o necessário RELATÓRIO. Passo a decidir. Conforme se depreende dos autos, mesmo devidamente intimada a parte autora não cumpriu o determinado, no sentido de promover a regularização da representação processual. Assim, uma vez que a representação processual é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Por esta razão, diante da ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000052-58. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M.

Requerido: E. V.

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Sentença:

Vistos. GERLHIS MANTHAY ingressou com a presente ação de modificação de guarda da menor NATIELE VICENTE MANTHAY em face de ERLI VICENTE, pelas razões constantes às fls. 03/04. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. RELATÓRIO apresentado pela Assilente Social às fls. 18/20. Devidamente citada (fl. 21-v) a parte requerida apresentou contestação (fls. 22/25), a qual se insurgiu contra as alegações da parte autora, mas que pelo fato de estar acometida de doença grave concorda com o pedido de guarda e requer a regulamentação de visitas. Por sua vez, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 35/36 Parecer ministerial pugnando pela concessão da guarda da menor à parte autora (fls. 37/38). É o breve RELATÓRIO. Decido. Narra a inicial, em síntese, que quando houve a separação consensual das partes, a guarda da menor ficou com a mãe, bem como, posteriormente, foi fixado que o genitor pagasse à título de pensão alimentícia o valor de 27% do salário mínimo. Entretanto, depreende-se dos autos que atualmente, por sua vontade, a menor encontra-se sob os cuidados do pai, posto que supostamente a mesma estava sendo agredida por sua genitora e foi vítima de abuso sexual por parte de seu padrasto. Pois bem, conforme RELATÓRIO social, a menor confirmou os fatos narrados na inicial, bem como informou que está na companhia de seu pai por sua vontade. Restou apurado que a menor está bem adaptada ao seu novo ambiente familiar, a qual reside com o pai, uma irmã e a madrasta, razão pela qual o parecer social foi favorável a permanência da mesma com o genitor. Ressalta-se que a guarda não é uma situação jurídica definitiva e irrevogável, podendo ser modificada a qualquer tempo. Assim sendo, a mãe biológica poderá reaver a filha quando apresentar condições em assistila. Pelos elementos constantes dos autos, denota-se que a colocação da menor sob guarda do genitor constitui medida escorreita no interesse do bem estar, social e moral da mesma. A colocação da menor sob guarda da parte autora constitui medida de justiça, regularizando situação fática já existente segundo apurou-se pelo serviço social da justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto aos alimentos anteriormente fixados (vide fl. 09), o quais o genitor prestava em favor da menor quando estava sob a guarda da genitora, não há mais razão de ser, devendo a parte ré pagar os alimentos, no mesmo percentual antes fixado. Por fim, considerando que a guarda ficará com o genitor, deverá ser concedido o direito de visitas à requerida. Entretanto, considerando a peculiaridade do caso, ou seja, suposto cometimento de maus tratos por parte da genitora, as visitas serão realizadas nos finais de semana, na residência do genitor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1. 109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de guarda da menor NATIELE VICENTE MANTHAY em favor do pai e ora requerente Gerlhis Manthay, qualificado nos autos, invertendo-se a obrigação alimentar. Ainda, o direito de visitas pela genitora deverá ser exercido na forma da FUNDAMENTAÇÃO. Consequentemente julgo extinto este feito, após conhecer-lhe o mérito, consignando a não ocorrência do trânsito em julgado material, ante o que dispõe o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas e sem honorários, ante a natureza da demanda, nos termos do art. 8º, I da Lei Estadual n. 301/90. Lavre-se termo de compromisso. P. R. I. C. Após o trânsito, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001906-24. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elio Martins de Souza

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

Sentença:

Vistos. ELIO MARTINS DE SOUZA qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, também qualificada, visando o recebimento de diferença de seguro obrigatório, aduzindo ter sofrido invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, tendo recebido a quantia de R\$ 1. 417, 50 enquanto o valor estabelecido na Lei n. 6. 194/74, alterada pela Lei n. 11. 482/2007 era de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença, mais acréscimos legais, além das verbas de sucumbência, bem como requer que seja arbitrador indenização por danos morais, em virtude do valor pago a menor. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, onde invoca preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual dada a quitação e, no mérito, sustenta que a parte autora recebeu verba indenizatória condizente com o dano por ela suportado, de acordo com o que estabelece a MP 451/2008, convertida na Lei 11. 945/2009. Pugnou pela improcedência. Por sua vez, a parte autora impugnou a contestação às fls. 131/144. É o RELATÓRIO. Decido. DA PRELIMINAR De início, quanto a preliminar arguida pela parte ré acerca da quitação, não prospera. É sabido que, se a parte interessada não assinar o documento que lhe é imposto, nada recebe, ou seja, não assinou o recibo por vontade própria. Ademais, a quitação refere-se apenas e tão somente ao valor pago, sem representar renúncia a eventual diferença. Pois bem. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO A parte autora pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que seria devido o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas como foi pago. Requer, também, a fixação de indenização por danos morais em razão do pagamento indevido. Registro desde logo que o magistrado não está adstrito a laudo pericial e, no meu entender, a perícia judicial não é necessária, como se verá da FUNDAMENTAÇÃO. A comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque os documentos de fl. 20 a comprovam; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. E a ré efetuou um pagamento no valor de R\$ 1. 417, 50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), reconhecendo a existência da invalidez. A insurgência da ré, na verdade, é com o grau de invalidez. Aliás, a ré em contestação diz textualmente que o valor indenizatório deve ser em conformidade com o grau de invalidez, ou seja, a questão cinge-se ao GRAU DE INVALIDEZ que apresenta a parte autora, o que, sem sombra de dúvidas, põe por terra qualquer discussão a respeito da existência da invalidez, havendo reconhecimento expresso por parte da ré de que a parte autora tem algum tipo de invalidez. Pois bem. Cumpre destacar que o fato que rege estes autos, ou seja, o evento danoso ocorreu em

18/09/2007, portanto, a lei aplicável ao caso é a Lei 6. 194/74 com as alterações introduzidas pela Lei 11. 482 publicada em 31 de maio de 2007. Observe-se que os DISPOSITIVOS legais não faziam distinção em relação a maior ou menor grau de invalidez, não podendo o intérprete fazê-lo. A propósito, decidiu o TJ/RO, A. 100. 001. 2003. 015702-0, Rel. Des. Eurico Montenegro, que as normas editadas pelo CNSP só podem estabelecer regras para o pagamento de indenização e a forma da distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem intervir no quantum da indenização. Logo, não pode norma editada pelo CNSP impor limitação para os casos de invalidez, devendo ser paga no montante integral previsto em lei. Repise-se que a Lei n. 11. 482/2007 também não estipulou diferença por graus de invalidez, sendo portanto devido o valor integral previsto. Como ressaltado pelo E. Des. MIGUEL MÔNICO NETO, em decisão monocrática proferida nos autos n. 100. 001. 2008. 022538-0 em 14/05/2009, há possibilidade de recebimento do seguro sem se perquirir sobre o grau de invalidez, sendo inviável a limitação com base em resolução do CNSP. Registre-se que a MP 451, de 15/12/2008, já transformada em lei, não se aplica ao caso presente, eis que posterior ao evento danoso. Assim, o valor devido à título de seguro obrigatório à parte autora é o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente estabelecido na Lei n. 6. 194/74 e alterada pela Lei n. 11. 482/2007. Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ 1. 417, 50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), como dá conta o documento de fl. 22, deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 12. 082, 50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Por sua vez, o art. 5º, § 1º da Lei 8. 441/92, com redação dada pela Lei 11. 482/2007 estabelece que: Art. 5º.... § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...). O pagamento parcial ocorreu em 28/01/2010 como se vê do documento de fl. 22, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação. Sendo assim, a ação monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 28/01/2010. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Requer, ainda, a parte autora a fixação de indenização por dano moral, em virtude do sofrimento experimentado no momento em que recebeu a indenização do seguro obrigatório parcial e bem aquém do determinado na legislação. Entretanto, oportuno esclarecer que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada não configuram o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FATO OFENSIVO À ESFERA MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - VOTOS VENCIDOS. 1- Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, embora não seja necessária a prova efetiva do dano, uma vez não restando do conjunto probatório que o fato tenha causado dor ou constrangimento, em razão de atos que, indevidamente, ofenderam os sentimentos de honra e dignidade do autor, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral. (Proc. n. 2. 0000. 00. 480156-9/000(1), Desar. Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data da publicação: 11/10/2006). Portanto, considerando que, in casu, o pedido de dano moral se fundamenta no valor recebido pela parte autora à título de seguro obrigatório, não vislumbro abalo psíquico sofrido pela mesma suficiente a lhe ensejar o recebimento de indenização por dano moral. Ademais, a controvérsia estabelecida em relação ao valor efetivamente devido e se é possível a aplicação de equivalência por grau de invalidez, denota que a parte ré não deixou de pagar a indenização devida deliberadamente, a ponto de justificar a caracterização do dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor devido reconhecido nesta (R\$ 13. 500, 00) e o valor já pago (R\$ 1. 417, 50), a qual perfaz a quantia de R\$ 12. 082, 50 (doze mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 28/01/2010 e juros de 1, 0% a. m., estes a partir da citação. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo a parte autora decaído de metade de seu pedido, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, bem como ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Todavia, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, sua obrigação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. ° 1. 060/1950. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0002161-79. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeci de Almeida Lauton

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Sentença:

Vistos. VALDECI DE ALMEIDA LAUTON qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, também qualificada, visando o recebimento de diferença de seguro obrigatório, aduzindo ter sofrido invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, com perda funcional de 50% do tornozelo direito, tendo recebido a quantia de R\$ 945, 00, enquanto o valor estabelecido na Lei n. 6. 194/74, alterada pela Lei n. 11. 482/2007 era de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença, mais acréscimos legais, além das verbas de sucumbência, bem como requer que seja arbitrador indenização por danos morais, em virtude do valor pago a menor à parte autora. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, onde invoca preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual dada a quitação e, no mérito,

sustenta que a requerente recebeu verba indenizatória condizente com o dano por ela suportado, de acordo com o que estabelece a MP 451/2008, convertida na Lei 11. 945/2009. Pugnou pela improcedência. Por sua vez, a parte autora impugnou a contestação às fls. 62/74. É o RELATÓRIO. Decido. **DA PRELIMINAR** De início, quanto a preliminar arguida pela parte ré acerca da quitação, não prospera. É sabido que, se a parte interessada não assinar o documento que lhe é imposto, nada recebe, ou seja, não assinou o recibo por vontade própria. Ademais, a quitação refere-se apenas e tão somente ao valor pago, sem representar renúncia a eventual diferença. Pois bem. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. **DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO** A parte autora pretende o recebimento da diferença do valor pago a título de seguro obrigatório, argumentando que seria devido o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas como foi pago. Requer, também, a fixação de indenização por danos morais em razão do pagamento indevido. De se registrar, desde logo, que o magistrado não está adstrito a laudo pericial e, no meu entender, a perícia judicial não é necessária, como se verá da **FUNDAMENTAÇÃO**. A comprovação da invalidez é indiscutível. A uma porque os documentos de fl. 17 a comprovam; a duas porque o pagamento de parte do valor indenizatório, faz prova de que os documentos necessários a aferição do direito já foram examinados administrativamente, inclusive no tocante a efetiva invalidez, pois do contrário seria o pleito administrativo indeferido de plano. E a ré efetuou um pagamento no valor de R\$ 945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais), reconhecendo a existência da invalidez. A insurgência da ré, na verdade, é com o grau de invalidez. Aliás, a ré em contestação diz textualmente que o valor indenizatório deve ser em conformidade com o grau de invalidez, ou seja, a questão cinge-se ao **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a parte autora, o que, sem sombra de dúvidas, põe por terra qualquer discussão a respeito da existência da invalidez, havendo reconhecimento expresso por parte da ré de que a parte autora tem algum tipo de invalidez. Pois bem. Cumpre destacar que o fato que rege estes autos, ou seja, o evento danoso ocorreu em 27/07/2008, portanto, a lei aplicável ao caso é a Lei 6. 194/74 com as alterações introduzidas pela Lei 11. 482 publicada em 31 de maio de 2007. Observe-se que os **DISPOSITIVO**s legais não faziam distinção em relação a maior ou menor grau de invalidez, não podendo o intérprete fazê-lo. A propósito, decidiu o TJ/RO, A. 100. 001. 2003. 015702-0, Rel. Des. Eurico Montenegro, que as normas editadas pelo CNSP só podem estabelecer regras para o pagamento de indenização e a forma da distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem intervir no quantum da indenização. Logo, não pode norma editada pelo CNSP impor limitação para os casos de invalidez, devendo ser paga no montante integral previsto em lei. Repise-se que a Lei n. 11. 482/2007 também não estipulou diferença por graus de invalidez, sendo portanto devido o valor integral previsto. Como ressaltado pelo E. Des. MIGUEL MÔNICO NETO, em decisão monocrática proferida nos autos n. 100. 001. 2008. 022538-0 em 14/05/2009, há possibilidade de recebimento do seguro sem se perquirir sobre o grau de invalidez, sendo inviável a limitação com base em resolução do CNSP. Registre-se que a MP 451, de 15/12/2008, já transformada em lei, não se aplica ao caso presente, eis que posterior ao evento danoso. Assim, o valor devido à título de seguro obrigatório à parte autora é o valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente estabelecido na Lei

n. 6. 194/74, alterada pela Lei n. 11. 482/2007. Contudo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, R\$ 945, 00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como dá conta o documento de fl. 44, deverá tal quantia ser abatida do valor total da indenização acima fixada, de modo que ainda lhe restará, como saldo credor a ser pago pela requerida, a quantia de R\$ 12. 555, 00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais). Por sua vez, o art. 5º, § 1º da Lei 8. 441/92, com redação dada pela Lei 11. 482/2007 estabelece que: Art. 5º.... § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...). O pagamento parcial ocorreu em 28/07/2009 como se vê do documento de fl. 44, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação. Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 28/07/2009. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Requer, ainda, a parte autora a fixação de indenização por dano moral, em virtude do sofrimento experimentado no momento em que recebeu a indenização do seguro obrigatório parcial e bem alguém do determinado na legislação. Entretanto, oportuno esclarecer que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada não configuram o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FATO OFENSIVO À ESFERA MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - VOTOS VENCIDOS. 1- Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, embora não seja necessária a prova efetiva do dano, uma vez não restando do conjunto probatório que o fato tenha causado dor ou constrangimento, em razão de atos que, indevidamente, ofenderam os sentimentos de honra e dignidade do autor, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral. (Proc. n. 2. 0000. 00. 480156-9/000(1), Desar. Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data da publicação: 11/10/2006). Portanto, considerando que, in casu, o pedido de dano moral se fundamenta no valor recebido pela parte autora à título de seguro obrigatório, não vislumbro abalo psíquico sofrido pela mesma suficiente a lhe ensejar o recebimento de indenização por dano moral. Ademais, a controvérsia estabelecida em relação ao valor efetivamente devido e se é possível a aplicação de equivalência por grau de invalidez, demonstra que a parte ré não deixou de pagar a indenização devida deliberadamente, a ponto de justificar a caracterização do dano moral indenizável. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora e condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor devido reconhecido nesta (R\$ 13. 500, 00) e o valor já pago (R\$ 945, 00), a qual perfaz a quantia de R\$ 12. 555, 00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais),

devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 28/07/2009 e juros de 1, 0% a. m., estes a partir da citação. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo a parte autora decaído de metade de seu pedido, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, bem como ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. Todavia, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, sua obrigação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. ° 1. 060/1950. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000079-41. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Embargado: Mika da Amazônia Alimentos Ltda

Advogado: Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 666O)

Despacho:

Vistos. Considerando que há a possibilidade de realização de acordo entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/05/2011, às 10h00min. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000690-91. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Roberto Teixeira da Silva, Iara Letícia Pelissari Teixeira

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Inventariado: Espólio de Claudionor Teixeira da Silva

Despacho:

Vistos. Compulsando a inicial observa-se que o falecido era casado e deixou uma filha. Esclareça o requerente a sua legitimidade, bem como indique desde logo o endereço da viúva e da filha do falecido, em 10 dias. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000693-46. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: E. Pereira & Vieira Ltda - ME

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Requerido: Comercial Sarra

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. A parte autora nominou como ação de cobrança, porém faz pedido de ação monitória. Como a nomenclatura da ação pouco importa, retifique-se o registro para AÇÃO MONITÓRIA. Ainda, as notas fiscais que embasam o pedido trazem a pessoa física (Dlourdes Santos Paulino), e não como consta da petição inicial, como destinatária das mercadorias. Também, referidas notas, bem como os boletos bancários apresentados, indicam como vendedor e cedente pessoa jurídica diversa da pessoa da autora. Assim, emende a parte autora a sua inicial, esclarecendo os pontos aqui elencados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0002116-75. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celio Vianna

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, devendo constar o laudo pericial realizado na época. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0021357-06. 2008. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Barbosa de Brito

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Requerido: João Batista Sobral de Brito

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Despacho:

Vistos. Em consulta ao SAP, verifiquei que há petição protocolizada pela parte autora, através da Defensoria Pública, requerendo a gratuidade da justiça. Junte-a. Intime-se o Advogado, subscritor da inicial, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da referida petição, já que foi constituído pela parte autora. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0002159-12. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angra de Souza Oliveira

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem a produção de outras provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000533-55. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elyte Comércio de Celulares e Eletrônicos Ltda Me

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Gilmar Felix Me

Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Despacho:

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 08h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada sentença. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 37/38. Intimem-se as partes, com a advertência de que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogados e testemunhas. Advirto que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos

do art. 407 do CPC. Ainda, intimem-se as partes quantos os documentos de fls. 72/73 e 78/88, cientificando-as do prazo comum de 10 dias para manifestação. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0238097-21. 2009. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bulgam, Nair Teixeira Bulgam

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2. 738)

Requerido: Jadir Pereira da Costa

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OABMG 85518B), Silvia Regina de Almeida (MG 61505)

Despacho:

Vistos. LIBERE-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS, como já determinado na parte final do despacho de fls. 150. Defiro a produção de prova oral. Rol já apresentado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2011, às 10h00min. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 15 e 129/130, sendo que as residentes em outras Comarcas deverão ser inquiridas por deprecatas. Expeça-se as cartas precatórias necessárias, devendo ser comprovada a distribuição pela parte que arrolou no prazo máximo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000305-46. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zulmira Amancio Firmino Nicolau

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem a produção de outras provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000042-14. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Juraci Pereira da Silva

Advogado: Edvard de Castro Costa Jr (OAB/BA 14508)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Despacho:

Vistos. Para evitar alegação de cerceamento de defesa, considerando que o embargante reside em Estado longínquo, defiro o pedido contido na inicial, para o fim de determinar a juntada aos autos da cópia do processo criminal que deu ensejo a inscrição em dívida ativa (limitando-se a juntada das folhas principais, tais como denúncia, citação, atas de audiências, sentença, intimação da sentença e outras que constem a qualificação do réu naqueles autos). Após, intimem-se as partes a se manifestarem em 10 dias. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Cível